



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2018 – São Paulo, sexta-feira, 13 de julho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001101

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0000679-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093456

RECORRENTE: MAURO BROFFEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093455

RECORRENTE: PEDRO LOURENÇO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006439-82.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093454

RECORRENTE: OSWALDO TAKEO ONOU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000275-30.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093493

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DIAS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 3ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO

0000830-47.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093494

IMPETRANTE: NEUSA MOREIRA GALVAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0000768-07.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093999

IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Doutor Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

0002038-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093424

RECORRENTE: ALBERSON FERNANDO ROZANTE (SP159578 - HEITOR FELIPPE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que não reconhecia atividade especial após 1995.

São Paulo, 4 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005481-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094396

RECORRENTE: RENATO CAPARROS (SP193637 - RAQUEL CAPARRÓS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Vencido o Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, apenas com relação ao valor da condenação. Participou do julgamento a Sra. Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004786-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093492

RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA ROSA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0037503-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093476
RECORRENTE: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0003429-29.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YAVOUR CORREA QUERUBIM (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0005404-38.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093499
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, vencido em parte mínima com relação à limitação do valor da causa. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0037083-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092791
RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIAO FELIX (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009657-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092784
RECORRENTE: JESSICA APARECIDA DIAS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0067724-33.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PHILIPPE GUSTAVE MEYER (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002701-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093505
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VALDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004189-08.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093498
RECORRENTE: OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0039651-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093472
RECORRENTE: JOAQUIM DAS GRACAS DE LIMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000123-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093081
RECORRENTE: MARIA TERESA DA SILVA FARIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093453
RECORRENTE: LUIS CARLOS GONCALVES (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0047871-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHRISTIAN IAMARINO BENINO JUNIOR (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

0005100-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIS BORGES DOS SANTOS (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS, SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES, SP375083 - ISADORA MARIA ROSEIRO RUIZ, SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ)

FIM.

0003179-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093508

RECORRENTE: CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001341-51.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093497

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CATHARINA XAVIER DE CAMARGO ABES (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonçalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000671-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093530

RECORRENTE: DANIEL DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000453-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093534

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS MIGUEL DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0013690-11.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093532

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLINDA PALMA DA SILVA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000714-61.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARISTIDES RODRIGUES GOUVEA (SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA)

0004906-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE PAES DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

FIM.

0000359-62.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092594
RECORRENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e no mérito julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001638-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093489
RECORRENTE: LUCINES SCHIAVI CATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0006448-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093481
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE OLIVIO ULRICH (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001981-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093486
RECORRENTE: JOAO ALBERTO RETAMERO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0011517-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093458
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NATALY VIEIRA DA SILVA
MIRALVA BISPO DOS SANTOS LOURENÇO DOS SANTOS SILVA SHEILA VIEIRA DOS SANTOS DIOGO DOS SANTOS
SILVA DOUGLAS SANTOS DA SILVA DEIVID SANTOS DA SILVA
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0052865-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093485
RECORRENTE: JULIO ALVES DOS SANTOS NETO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003276-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093507
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0000274-31.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093538
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA FRANCISCO CAMPOS DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003537-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA TEIXEIRA LOPES MENDES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e, na parte conhecida, ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0052777-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092798
RECORRENTE: JOSE DUARTE DE AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001700-73.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001709-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA APARECIDA ZAVATTI ZUCCA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000532-55.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093495
RECORRENTE: JOAO FILHO SANTOS CORREIA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0000094-21.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092656

RECORRENTE: NEUSA ALVES DA COSTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0062858-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094258

RECORRENTE: JUAREZ MORAIS MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094267

RECORRENTE: LUCIA HELENA TOMAZ LINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094405

RECORRENTE: IRAILDES LACERDA DO AMARAL (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não adequar o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001547-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093471

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GUILHERME ALVES NASCIMENTO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

0006694-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093470

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VIRGINIA APARECIDA PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) JOAO GABRIEL PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) JAIR APARECIDO INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) HENRIQUE PASQUETTA INACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

FIM.

0056027-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093462

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO CROCO (SP133542 - ANA LUCIA MULLER)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leandro Gonsalves Ferreira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do

juízoamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do juízoamento).

0000998-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094304
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006141-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094154
RECORRENTE: ALVARO LEONCINI FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006150-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094110
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO RORATO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005787-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094116
RECORRENTE: CLEIA MARIA SIGANHA RACHID (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005695-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094117
RECORRENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA ROSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000709-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094291
RECORRENTE: IZABEL NICOLAU DA SILVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000533-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094284
RECORRENTE: ALIX DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006080-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094115
RECORRENTE: DANIELA PEREIRA GUEDES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094293
RECORRENTE: ANTONIO CELSO CORADI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000839-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094296
RECORRENTE: JACINTA ALVES PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000913-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094298
RECORRENTE: MADALENA FERREIRA NEVES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000926-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094301
RECORRENTE: KATIA COSTA DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000934-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094302
RECORRENTE: FATIMA LIMA RODRIGUES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094264
RECORRENTE: NATALICE GRACA DE OLIVEIRA VANCINI (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000117-64.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094263
RECORRENTE: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008605-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094099
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003763-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094147
RECORRENTE: MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003453-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094342
RECORRENTE: ANGELICA TEIXEIRA CARBONARO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003171-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094340
RECORRENTE: PAULO ROBERTO ROSA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006341-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094107
RECORRENTE: ENI GLORIA DE MORAIS (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA, SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006270-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094109
RECORRENTE: LIDIANE CANDIDO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007928-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094157
RECORRENTE: MARIA APARECIDA JACINTO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005831-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094113
RECORRENTE: MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007166-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094104
RECORRENTE: ARISTEU ARAUJO DE SANTANA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007186-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094101
RECORRENTE: ELIANO MARCOS DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007737-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094102
RECORRENTE: ELIAS MATIAS DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005340-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094118
RECORRENTE: DENISE DONIZETI CAMPOS OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004751-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094150
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004791-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094136
RECORRENTE: MAGLENA ALVES CATALUNA DOS SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023303-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093479
RECORRENTE: IRACI JOANA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030862-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094362
RECORRENTE: SILVANI ALVES DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008744-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094159
RECORRENTE: EDUARDO CORREA PEREIRA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008834-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094161
RECORRENTE: CLEBIA MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008970-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094092
RECORRENTE: APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009096-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094094
RECORRENTE: LEILA MARIA COLOMBARI DE OLIVEIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010460-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094089
RECORRENTE: EDILSON BISPO DE MENEZES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030144-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094361
RECORRENTE: MARIA JOSE MONTEIRO SANTIAGO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009453-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094090
RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS FARIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031569-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094364
RECORRENTE: HELENA GONCALVES FERREIRA (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032207-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094053
RECORRENTE: SIDERLEI MARIO SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029203-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093488
RECORRENTE: PAULO MACHADO DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027264-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094252
RECORRENTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES COUSSO (SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032649-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094042
RECORRENTE: APARECIDA DOS REIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035554-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094039
RECORRENTE: GENIVALDO EVANGELISTA COSTA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094260
RECORRENTE: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002251-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094329
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA LOUZADA GOMES DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000377-78.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094269
RECORRENTE: NILZA DE JESUS LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000427-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094280
RECORRENTE: MARCELO CASTURINO PEDROSO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-67.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094283
RECORRENTE: REVAIR APARECIDA MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000429-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094281
RECORRENTE: LUCIANA TEIXEIRA VALENTE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000353-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094282
RECORRENTE: APARECIDA PENDEZZA LEITE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001946-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094322
RECORRENTE: ALMERINDA SILVA CABRAL (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016667-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094055
RECORRENTE: LUCENI SILVA SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001277-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094308
RECORRENTE: ANDREIA APARECIDA RODRIGUES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051800-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094368
RECORRENTE: CELINA MARIA CARNEIRO SA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051899-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094369
RECORRENTE: MICHELLE SANTOS DE SANTANA (SP402621 - BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA, SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052474-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094370
RECORRENTE: JAILZA AMORIM DOS REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039301-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094057
RECORRENTE: CICERO MATIAS DO NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001848-25.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094376
RECORRENTE: ANTONIA ISABEL DINI DA CRUZ (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008493-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092803
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA VIANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, vencido em parte mínima com relação à limitação do valor da causa. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0005901-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000924-27.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093504
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: JERCIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 13/1302

Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000170-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093139
RECORRENTE: ELMO SEVERINO DOS SANTOS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000432-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093126
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-80.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093127
RECORRENTE: ROBSON DA SILVA DIAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093128
RECORRENTE: JOAO NARCISO NETO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000076-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093143
RECORRENTE: TADEU MARTINS DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000075-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093144
RECORRENTE: GERVASIO RODRIGUES SOUSA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000007-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093145
RECORRENTE: VICTOR HENRIQUE DA SILVA (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093125
RECORRENTE: CRISTIANE DOS SANTOS SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000213-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093137
RECORRENTE: EDSON SOARES DOS SANTOS (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000201-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093318
RECORRENTE: ESTEVAM CLARO NOGUEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000199-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093138
RECORRENTE: MARIA IMACULADA GONCALVES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000189-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093319
RECORRENTE: JAIR DE OLIVEIRA CLARO (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093140
RECORRENTE: PAULO LUIZ MOREIRA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093141
RECORRENTE: SONIA ALVES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000156-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093142
RECORRENTE: DANIEL MAURICIO DE LIMA (SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000127-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093320
RECORRENTE: NILSON SOARES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000348-12.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093129
RECORRENTE: EVANDRO ADRIANO LAZARI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002155-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093070
RECORRENTE: OSMAR LEITE DO PRADO (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093071
RECORRENTE: ALVARO CAVALCANTI TRINDADE (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002112-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093304
RECORRENTE: BEATRIZ CUNHA NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002072-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093073
RECORRENTE: CARLOS LOPES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002656-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093056
RECORRENTE: MARTA MARIA DA FONSECA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000290-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093132
RECORRENTE: DANIEL BRESSANIM (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093124
RECORRENTE: MARIA ROSINES FAGUNDES DOS SANTOS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093130
RECORRENTE: LEONEIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000321-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093317
RECORRENTE: JOSE NILTON GOMES DE SOUZA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093131
RECORRENTE: CARLOS FERRAZ BRITO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000273-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093133
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA LIMEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093134
RECORRENTE: KARINA LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000251-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093135
RECORRENTE: EVERTON DE MORAES QUEIROZ (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000239-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093136
RECORRENTE: WALDEMIR RIGOLIN (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002185-23.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093069
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO DA SILVA REIS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000675-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093315
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000585-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093121
RECORRENTE: FABIO ROBERTO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000536-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093122
RECORRENTE: NIXON TRINDADE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093316
RECORRENTE: LIANA DA GLORIA DE PAULA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000809-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093114
RECORRENTE: MARCELO LIMA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093115
RECORRENTE: MARIA HELENA RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000727-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093116
RECORRENTE: MIZAEAL DE ALCANTARA ALVES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000587-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093120
RECORRENTE: ELENICE BISPO LOURENCO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008731-84.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092941
RECORRENTE: JOSE SILVA LIMA FILHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005630-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092988
RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005774-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092982
RECORRENTE: SIDNEY ROSA DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005770-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092983
RECORRENTE: SERGIO ADRIANO LEAL LOPES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005752-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092984
RECORRENTE: VALDECIR GOMES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005690-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092985
RECORRENTE: GILBERTO GONCALVES MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005675-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092986
RECORRENTE: CLEUDES CAETANO DE MORAES (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000867-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093113
RECORRENTE: SIDNEY DOS SANTOS LEITE (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001015-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093105
RECORRENTE: CLAUDIO BORGES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093111
RECORRENTE: MARIA MADALENA MOREIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000889-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093112
RECORRENTE: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093110
RECORRENTE: MALEIDI DE CASSIA SANTANA (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001072-97.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093103
RECORRENTE: NILSA DONIZETI RODRIGUES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001033-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093314
RECORRENTE: GISELE DA GLORIA FRANCISCO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001031-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093104
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000636-57.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093118
RECORRENTE: ORLANDO APARECIDO ZECCHI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093106
RECORRENTE: EDERSON DE SOUZA FREITAS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-73.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093107
RECORRENTE: ALMIR GRACIANO XAVIER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093108
RECORRENTE: NILZA ROSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093109
RECORRENTE: JANIO ALVES DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000516-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093123
RECORRENTE: GILSON PEREIRA CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000642-48.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093117
RECORRENTE: MAURICIO BARBOSA PAIXAO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005660-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092987
RECORRENTE: CRISTIANO LOPES VENTURA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001741-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093086
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001760-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093084
RECORRENTE: ANA CELIA PASCOLAT MAGRINI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001896-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093079
RECORRENTE: DANIELA JACOMINI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001831-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093080
RECORRENTE: ANNIBAL FRANCISCO ROSA JUNIOR (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001806-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093082
RECORRENTE: MARENILTON NEVES DIAS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001771-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093083
RECORRENTE: FLORISVALDO PEREIRA LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001751-46.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093085
RECORRENTE: JOAO LUIZ CALEGARI (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001479-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093090
RECORRENTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001732-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093307
RECORRENTE: JOAO NERIS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001727-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093308
RECORRENTE: RUBENS APARECIDO DE MELO SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093100
RECORRENTE: NORIVAL CARVALHO (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001146-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093101
RECORRENTE: TERESINHA DE FATIMA FIDALGO PEREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093102
RECORRENTE: ALEX SANDRO ROCHA DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001467-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093091
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001397-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093092
RECORRENTE: JOSE DE FATIMA OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093093
RECORRENTE: ALCIDES JOSE DA CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049997-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093206
RECORRENTE: PAULO SHIGUERU NAKAMURA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051316-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092854
RECORRENTE: FLAVIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051147-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093202
RECORRENTE: WALDIR PEDROSO DE CAMARGO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049912-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092856
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ALVES TEIXEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050642-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093204
RECORRENTE: AILSON FIGUEIREDO SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050514-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093205
RECORRENTE: JOSE LAURINDO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050459-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092855
RECORRENTE: ROSANA ELIZA BULGARI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001484-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093311
RECORRENTE: EDUARDO DIMAS DIAS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000006-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093146
RECORRENTE: MARCELO DOMINGOS DO NASCIMENTO LIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001704-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093087
RECORRENTE: SERGIO BENEDITO SANTANA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001598-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093309
RECORRENTE: HUELIO CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001506-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093088
RECORRENTE: WAGNER APARECIDO GONCALVES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093089
RECORRENTE: SILVIA REGINA POLI DE CAMPOS TASSINARI (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001488-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093310
RECORRENTE: VALDIR LUACIO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002104-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093072
RECORRENTE: IVAN DANIEL DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002019-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093074
RECORRENTE: ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002644-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093057
RECORRENTE: JACO LINS DE LIRA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002572-13.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093058
RECORRENTE: MIGUEL MARINHEIRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002455-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093302
RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES LEAL (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002548-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093300
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO CAMARGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002527-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093059
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI RAVANELLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002512-74.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093301
RECORRENTE: FERNANDO SOUZA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002218-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093067
RECORRENTE: TANIA REGINA ASSENCIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002027-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093305
RECORRENTE: SERGIO PERJAN (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001992-37.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093075
RECORRENTE: MARIO DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001981-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093076
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001946-98.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093077
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BUENO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001936-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093306
RECORRENTE: JOSE VENERAVEL MARREIROS DA CRUZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001934-84.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093078
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002185-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093068
RECORRENTE: DORIVAL ZORZIN (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001376-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093312
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO ELEUTERIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002423-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093060
RECORRENTE: JOEL GOMES DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001375-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093094
RECORRENTE: MARINETE IZAIAS DA SILVA (SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001363-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093095
RECORRENTE: MARGARETE MARUSCHI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001355-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093096
RECORRENTE: ROBERTA DE ASSIS GIUDICE (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093313
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093097
RECORRENTE: JORGE CIDADE SOUZA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001296-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093099
RECORRENTE: WILSON AMERICANO FILHO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002234-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093066
RECORRENTE: PAULO DUARTE DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002388-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093061
RECORRENTE: ALMIRA REQUI DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002371-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093062
RECORRENTE: DIVINO CARTI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093063
RECORRENTE: FABIANO LIMA COSTA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093064
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA COSTA NEVES (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093303
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002259-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093065
RECORRENTE: FRANCISCO MARCOS DA CRUZ (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051448-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092852
RECORRENTE: MANOEL PAIXAO DIAS AZEVEDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002988-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093044
RECORRENTE: ANTONIO EDSON DE SENE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002727-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093053
RECORRENTE: DANIEL BATISTA BARROS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002695-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093054
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETE DE CAMARGO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002683-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093055
RECORRENTE: DIOCI BESERRA DE SOUSA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003023-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093295
RECORRENTE: AVELINO LOPES DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002921-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093297
RECORRENTE: ESTELA KAMINAGAKURA TANGO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 -
DEBORA DINIZ ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002992-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093043
RECORRENTE: TARCILIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002730-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093299
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002951-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093296
RECORRENTE: NELSON JOSE GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002951-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093045
RECORRENTE: MARIO MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002929-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093046
RECORRENTE: ESMAIL VIEIRA DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002895-31.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093047
RECORRENTE: ROSANGELA SCHWARZ SOARES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002891-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093048
RECORRENTE: JOSE SILVANO DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002891-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093049
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002853-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093050
RECORRENTE: LUZIA CAVALCANTE MENDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004602-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093003
RECORRENTE: SALI GEROLAMO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003024-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093042
RECORRENTE: CLAUDENIR GALDINO RODRIGUES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003228-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093037
RECORRENTE: MARIO FAJARDO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003203-11.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093038
RECORRENTE: VALDIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003188-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093039
RECORRENTE: MARCELO CAZALINI ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003318-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093033
RECORRENTE: RODRIGO LIMA CORREIA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003156-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093040
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003101-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093041
RECORRENTE: OLAVO APARECIDO DE ARRUDA CAMARA (SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093052
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003544-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093293
RECORRENTE: JOAO WAINE DE OLIVEIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003511-20.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093030
RECORRENTE: ADEMIR NOVAIS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003330-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093032
RECORRENTE: SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003454-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093031
RECORRENTE: MICHIKO AKIMOTO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003609-95.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093029
RECORRENTE: FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002828-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093051
RECORRENTE: NADIA BORELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002824-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093298
RECORRENTE: LUIS FERNANDO SANTOS PEDRO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003267-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093036
RECORRENTE: ROBERTO GONCALVES DE MACEDO (SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003725-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093025
RECORRENTE: LEONCIO BATISTA ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004358-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093013
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003784-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093023
RECORRENTE: ELTON FERNANDO DADIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003792-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093291
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003700-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093026
RECORRENTE: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003755-55.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093292
RECORRENTE: SERGIO BATISTA OLIVEIRA (SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003748-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093024
RECORRENTE: MANOEL MOURA SANTOS (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004372-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093012
RECORRENTE: CARLOS DOGLAS SANTOS ALVES (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003659-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093028
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA LEITE (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003927-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093019
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOURES (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003919-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093020
RECORRENTE: ZORIZO CRISPIM HORACIO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003894-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093021
RECORRENTE: UMBERTO DOS SANTOS (SP243887 - DÉBORA LONHOFF)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003795-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093022
RECORRENTE: ENIO NATAL FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003661-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093027
RECORRENTE: ODAIR RUBENS ANACLETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003813-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093290
RECORRENTE: ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004322-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093015
RECORRENTE: LUCAS ARRIVETTI DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004549-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093005
RECORRENTE: IZAURO BERLOTTE (SP347270 - CAIO GONÇALVES LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004239-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093288
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PRIMO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004239-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093016
RECORRENTE: JIDENALDO LOPES DUARTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004210-81.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093017
RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) MARIA MENDES DOS SANTOS
(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004067-58.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093289
RECORRENTE: ALEXANDRE LUIZ VARGAS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004046-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093018
RECORRENTE: MARIA AMELIA RIBEIRO ONOFRE (SP365635 - ERICK GRANDCHAMP LEME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004567-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093004
RECORRENTE: JOAO SOARES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004380-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093011
RECORRENTE: ARISTIDES SEBASTIAO DE AQUINO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004537-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093006
RECORRENTE: MORGANA CHAGURI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004469-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093007
RECORRENTE: ANA PAULA ARAUJO SOUSA YAMAMOTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004357-10.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093014
RECORRENTE: JOSE IVANILDO LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004409-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093287
RECORRENTE: BENEDICTO ELIAZAR DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 -
JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-89.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093008
RECORRENTE: JOANA SANTOS AZEVEDO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093010
RECORRENTE: RUBEM FRANCISCO DE MORAIS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005622-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093283
RECORRENTE: GERSON DE PAULA MENDANHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005057-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092995
RECORRENTE: ELISABETE SCHEN (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005376-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092989
RECORRENTE: WBERLANE SILVA DOS ANJOS (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005373-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092990
RECORRENTE: FRANCISCO LELIS BARBOZA (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005223-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092991
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004947-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093286
RECORRENTE: WALDIR JOSE DOS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005199-27.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092993
RECORRENTE: RODRIGO SANTOS DE BRITO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005148-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092994
RECORRENTE: MARIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005217-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092992
RECORRENTE: SHIRLEY LIMA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005047-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093285
RECORRENTE: AMILTON MARTINS DE ALMEIDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007389-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092954
RECORRENTE: WALTER DE ARAUJO (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007832-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092950
RECORRENTE: NANSI APARECIDA ZAGO COSTA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007733-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092951
RECORRENTE: CARLOS RIBEIRO DE JESUS (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007703-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092952
RECORRENTE: ARTUR WILSON CARBONARI (SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007694-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093281
RECORRENTE: ANDRE LUIZ GASPAR DE ANDRADE (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007447-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092953
RECORRENTE: JAIR BENEDITO PIOTTO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007873-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092949
RECORRENTE: ADEILTON MINEIRO DA COSTA (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004913-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092996
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006057-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092976
RECORRENTE: CLEBER JOSE PIMENTEL TAVARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006029-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092978
RECORRENTE: CATIA CILENE BRITO (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005964-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092979
RECORRENTE: ROSANGELA COMPOS FERREIRA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005950-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092980
RECORRENTE: JOSE RONALDO DOMINGOS LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005891-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093282
RECORRENTE: ROLDAO ADRIANO BONFIM (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005883-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092981
RECORRENTE: FRANCISCO IZAMAR DE FREITAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005402-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093284
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RUOTOLO (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004906-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092997
RECORRENTE: NILSON FERMINO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004888-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092998
RECORRENTE: MARCELO LOURENCO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092999
RECORRENTE: PEDRO RICARDO BUENO DA SILVA PRADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004858-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093000
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA BONANI CORREA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004752-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093001
RECORRENTE: LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS (SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004698-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093002
RECORRENTE: EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003272-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093035
RECORRENTE: ANTONIA BEZERRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007110-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092962
RECORRENTE: TIAGO CORRADINI DE TOLEDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006661-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092970
RECORRENTE: ADAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006646-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092971
RECORRENTE: CELSO JUNQUEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006604-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092972
RECORRENTE: ANTONIO VLADIMIR VITTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006571-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092973
RECORRENTE: JOSOEL DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006448-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092974
RECORRENTE: ISRAEL NEVES SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006307-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092975
RECORRENTE: ONADIR GONCALVES DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006675-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092969
RECORRENTE: ROBERTO DE NOVAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007088-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092963
RECORRENTE: ALFREDO CARLOS AMANCIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006961-78.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092964
RECORRENTE: JOAO PIRES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006960-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092965
RECORRENTE: ISRAEL DONIZETE DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP365869 - JANINE KIYOSHI SUGAI, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006908-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092966
RECORRENTE: JAYME GARCIA JUNIOR (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006828-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092967
RECORRENTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006807-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092968
RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003279-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093294
RECORRENTE: ANTONIO CORREA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007295-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092955
RECORRENTE: DEUSDETE DE JESUS (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008683-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092942
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO COSTA NEVES CANTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007262-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092956
RECORRENTE: ANDREZA LOURDES DE SOUZA SILVA (SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007256-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092957
RECORRENTE: ALEXANDRA ROSA RAMOS (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007253-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092958
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007137-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092959
RECORRENTE: SANDRO PETRICCIONE (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007112-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092960
RECORRENTE: VALDUIR LIMA DO NASCIMENTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007111-22.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092961
RECORRENTE: EDMUNDO MENEZES BISPO (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008044-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092948
RECORRENTE: DJALMA LIMA SUCUPIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008358-38.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092943
RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008350-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092944
RECORRENTE: PAMELA DAS DORES SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008299-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092945
RECORRENTE: ANIVERSINO PAULINO DE LANNES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008203-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092946
RECORRENTE: RENATO FERREIRA (SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008118-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092947
RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008045-16.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093280
RECORRENTE: RONAFILAVIO RIBEIRO DE JESUS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023982-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092902
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014267-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093267
RECORRENTE: CLAUDIO MARCOS BRANCO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009152-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092940
RECORRENTE: ROBERTO NAPPO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008923-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093278
RECORRENTE: JOSE GERALDO GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009563-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092937
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE GUEDES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009419-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092938
RECORRENTE: OSVALDO PINTO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009347-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092939
RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE RAMIRO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014448-35.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092923
RECORRENTE: ARLETE BONIFACIO NADER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008984-86.2016.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093277
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014980-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092922
RECORRENTE: EDSON JOSE DE SOUZA (SP211458 - ANA PAULA LORENZINI, SP338393 - ERIETE APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014064-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093268
RECORRENTE: EDSON SANTOS MIRANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014057-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093269
RECORRENTE: MARCOS MACEDO DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013969-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092924
RECORRENTE: JULIO SILVERIO COSTA JUNIOR (SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013769-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092925
RECORRENTE: MARCOS TASSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016391-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093262
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016907-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092917
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO CENSON (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016417-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092918
RECORRENTE: RUTE TAMARINDO (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030505-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093241
RECORRENTE: CRISTIANO LEOPOLDINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032504-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093238
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO DE SOUSA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032329-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092886
RECORRENTE: JOSEILTON GUILHERME BEZERRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032060-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092887
RECORRENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031988-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093239
RECORRENTE: DIOGENES DO NASCIMENTO (SP189754 - ANNE SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031696-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092888
RECORRENTE: ELIANE REIS PINTO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031309-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093240
RECORRENTE: ALOIZIO VIANA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010845-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092934
RECORRENTE: OTACILIO DE ALBUQUERQUE (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010344-27.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092935
RECORRENTE: CELIA MARIA DA PAIXAO RODRIGUES BORGES (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010247-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092936
RECORRENTE: OSWALDO BARBOZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010065-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093275
RECORRENTE: NEUSA DOS SANTOS BRUNO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011014-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092932
RECORRENTE: JOSE LUIS DE SOUZA (SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011273-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093273
RECORRENTE: LILIAN DIAS SILVESTRE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010969-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093274
RECORRENTE: VANDERLEA SOARES COSTA OLIVEIRA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010878-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092933
RECORRENTE: ANTONIO SOUZA NASCIMENTO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032598-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092885
RECORRENTE: ADRIANO CARLOS FERNANDES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062806-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093177
RECORRENTE: ROMILDO ALVES BRAZAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062774-68.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092826
RECORRENTE: CELSON JOSE BARBOSA DA SILVA LIMITE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062774-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093178
RECORRENTE: EDILSON MICHELETTI (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062603-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093179
RECORRENTE: MASSAMAR OLIVEIRO SANQUETTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062458-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093180
RECORRENTE: LUCIMAR APARECIDA RISSATO TRISTAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062423-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092827
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062390-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092828
RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO RAYMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013196-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092928
RECORRENTE: APARECIDA DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062276-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092829
RECORRENTE: CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061828-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093181
RECORRENTE: AUREO MIGUEL DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061806-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092830
RECORRENTE: JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061782-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092831
RECORRENTE: LINDEMBERG PEREIRA DE JESUS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061611-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092832
RECORRENTE: IARA LUCIEN PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064643-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092821
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FELICIANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064509-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092822
RECORRENTE: FRANCISCO OLIVEIRA GRIGORIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014993-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093266
RECORRENTE: CLEUSA DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011918-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093272
RECORRENTE: OSWALDO ANSELMO (SP133117 - RENATA BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016389-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093263
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA PIRES MARTINS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016058-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092919
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CALABRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015982-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092920
RECORRENTE: DJAIR DE SOUZA SILVA JUNIOR (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015814-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093264
RECORRENTE: FABIO RAMOS SANCHES (SP211699 - SUZAN PIRANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015647-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092921
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA RAMOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015315-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093265
RECORRENTE: PITER KALEMIS (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013333-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092927
RECORRENTE: RENATO LISBOA DE SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011850-74.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092929
RECORRENTE: SEVERINO ROLIM DE SOUSA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011798-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092930
RECORRENTE: ZIPORA ALVES PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011536-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092931
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013628-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093270
RECORRENTE: ANDRE LUIZ FERNANDES (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013623-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092926
RECORRENTE: SELMA DA SILVA HERCULANO BATISTA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013575-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093271
RECORRENTE: SEVERINO JOSE FERREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064250-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093172
RECORRENTE: NEUTON MACHADO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017977-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093257
RECORRENTE: SILVANO BRITO DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024967-77.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092899
RECORRENTE: ARCIDIO GOUVEA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024848-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092900
RECORRENTE: ANTONIO LAVIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024721-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093245
RECORRENTE: HUGO GALVAO PUTINI COUTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027197-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093244
RECORRENTE: RUBENS SEBASTIAO CASTELLANO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017834-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093260
RECORRENTE: MARLI LUCIA BARCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018511-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092914
RECORRENTE: MARIA EMILIA MOTTA DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0025268-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092898
RECORRENTE: APARECIDA ZILDA GARCIA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017879-22.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093258
RECORRENTE: AILTON APARECIDO RODRIGUES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017872-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093259
RECORRENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019348-06.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093256
RECORRENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017737-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092915
RECORRENTE: LUIS PAUL FERNANDO GALIANO DE LA TORRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017032-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093261
RECORRENTE: ILVAIVA ALVES MIRANDA LOIOLA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021738-67.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093249
RECORRENTE: DELI DA SILVA LISBOA (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021304-57.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093253
RECORRENTE: VANDERLEI FRAILE (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0021620-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093250
RECORRENTE: ANA MARIA TRONCO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022409-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092907
RECORRENTE: JOSE ELIAS DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023800-59.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092903
RECORRENTE: ELIANE SEVERO DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023468-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092904
RECORRENTE: COSME DE ALENCAR ABREU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023353-37.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093246
RECORRENTE: ARIANE GONCALVES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022820-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092905
RECORRENTE: CLAUDIO DE JESUS HONORIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022679-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093247
RECORRENTE: JOSE DEUS DE SOUSA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022552-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092906
RECORRENTE: WILLIAMS JOSE LOPES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024135-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092901
RECORRENTE: ELTON JORGE DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022383-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092908
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021949-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092909
RECORRENTE: CLAUDIA GUASTAMACCHIA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021758-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093248
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026723-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092895
RECORRENTE: APARECIDO MIOTTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026381-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092896
RECORRENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026370-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092897
RECORRENTE: FRANCISCO MINGORANCI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027716-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092894
RECORRENTE: CARLOS DOMINGOS RIBEIRO PEREIRA (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036564-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092878
RECORRENTE: ALEXANDRE FERREIRA DO PRADO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038164-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093232
RECORRENTE: JANETE OLIVEIRA LIMA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037448-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092875
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037380-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093233
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035730-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092879
RECORRENTE: LILIANI TERCINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036787-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092876
RECORRENTE: JURANDIR ALVES PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036778-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092877
RECORRENTE: MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033429-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092884
RECORRENTE: REGINALDO CARNEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036232-13.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093235
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029368-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092889
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028816-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093243
RECORRENTE: VERUSKA ANGELO GONCALVES MIGUEL (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029722-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093242
RECORRENTE: WILSON CALISTO DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027957-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092890
RECORRENTE: CESAR VILELA DOS REIS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027894-50.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092892
RECORRENTE: DIMOS JOSE BIAM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027792-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092893
RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021597-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092910
RECORRENTE: ROSA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020835-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092913
RECORRENTE: IVAN ALVES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021481-21.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093251
RECORRENTE: JOAO BATISTA LACERDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021394-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093252
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021029-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092911
RECORRENTE: MARIA CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020947-43.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092912
RECORRENTE: SILVANIA ALVES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020943-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093254
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020886-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093255
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033732-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093237
RECORRENTE: MARCIO MARTINS CARVALHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016969-58.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092916
RECORRENTE: ADERALDO ARAUJO DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035557-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092880
RECORRENTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035259-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092881
RECORRENTE: REINALDO BERNAL (SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR, SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035221-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093236
RECORRENTE: JOAQUIM AMORIM FERNANDES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035074-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092882
RECORRENTE: RONE CESAR DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034389-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092883
RECORRENTE: ELIANA DI PARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051465-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092851
RECORRENTE: ELISEU BARROSO FERREIRA LIMA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038655-72.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092874
RECORRENTE: ELISMAR DE MIRANDA FEITOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047224-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093214
RECORRENTE: IRACI NERES MARTINS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040625-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093227
RECORRENTE: EDSON MONTEIRO TORRES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040512-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092872
RECORRENTE: ELIZABETE MADALENA FURLAN DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040081-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093228
RECORRENTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039365-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093229
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NEILS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038820-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092873
RECORRENTE: RITA DE CASSIA MARTINS BASTOS DE ALMEIDA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045586-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093216
RECORRENTE: MANOEL ALVARES PEREIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038484-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093230
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042840-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093223
RECORRENTE: LENILDA GALDINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042791-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093224
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042699-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092866
RECORRENTE: MARCOS CONRADO DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042368-26.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093225
RECORRENTE: JOAQUIM APARECIDO BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041922-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093226
RECORRENTE: WILSON NOVAIS ARAGAO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041614-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092867
RECORRENTE: CLEUDIVAN DE SOUSA VIANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041103-86.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092868
RECORRENTE: MILTON LUNA DE SENA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043920-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092865
RECORRENTE: FABIA FERREIRA ALEXANDRE (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038180-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093231
RECORRENTE: ADILSON ROBERTO PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044656-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093217
RECORRENTE: VANIA CRISTINA KRICKORIAN (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044626-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092862
RECORRENTE: JOAO BARBIERI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044618-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092863
RECORRENTE: CARLOS CAMARA FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044336-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093218
RECORRENTE: LUIZ ALVES BISPO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044198-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092864
RECORRENTE: GUILHERME SCHIMITZ ROSSE (SP218828 - SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044834-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092861
RECORRENTE: JUAN CARLOS CHARLETTO CALZADA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043813-79.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093219
RECORRENTE: CARLOS ARANITTI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043211-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093220
RECORRENTE: PEDRO ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043177-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093221
RECORRENTE: TATIANA SCRAVAJAR GOUVEIA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043125-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093222
RECORRENTE: VALDIR GALDINO DE FREITAS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046976-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092858
RECORRENTE: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046609-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093215
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046415-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092859
RECORRENTE: MANOEL TELES DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068075-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093165
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES SOUZA DOS SANTOS (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049280-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093208
RECORRENTE: ROSANA RUFFO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055929-20.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093193
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS GUARNIERE (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055392-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092844
RECORRENTE: TOMAS AUGUSTO MONTIBELLER (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054175-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092845
RECORRENTE: PATRICIA ROMANO (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR, SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053800-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092846
RECORRENTE: EGLE CEOLIN LAZZARINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047233-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093213
RECORRENTE: UMBERTO DE MARZO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049040-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093210
RECORRENTE: WANDERSON DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056005-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093192
RECORRENTE: LIDIA DE OLIVEIRA CAETANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049091-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093209
RECORRENTE: JOSENEI BATISTA DAMASCENO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049900-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093207
RECORRENTE: VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048835-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092857
RECORRENTE: EDMILSON EDUARDO SALES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047695-49.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093211
RECORRENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047398-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093212
RECORRENTE: MARIA BETANIA RAMOS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051134-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093203
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE MACEDO (SP372767 - ANDERSON FRANCO PAIVA, SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051674-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092850
RECORRENTE: WALTER MODA SANTIAGO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041056-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092869
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053233-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092847
RECORRENTE: FERNANDO FERNANDES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041010-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092870
RECORRENTE: WAGNER RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040879-17.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092871
RECORRENTE: ESTELINA DA CONCEICAO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052710-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092848
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053485-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093196
RECORRENTE: VIVIAN RITA DE CASSIA ROCHA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053328-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093197
RECORRENTE: ANARITA BUFFE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053273-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093198
RECORRENTE: MARIA NEUZA PASQUALINOTO MARTINS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056093-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092843
RECORRENTE: JOAO YALENTI FILHO (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052867-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093199
RECORRENTE: MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA (SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052797-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093200
RECORRENTE: WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053604-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093195
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051820-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093201
RECORRENTE: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051812-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092849
RECORRENTE: GABRIEL MATTOS RIBEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055103-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093194
RECORRENTE: JOSIANE RIBEIRO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064203-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092823
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH DE AMORIM E SIQUEIRA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA, SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059448-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093185
RECORRENTE: SORAYA GARSON (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056847-24.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092839
RECORRENTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056726-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092840
RECORRENTE: NELSON DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060159-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093182
RECORRENTE: OSMAR SANTOS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060068-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093183
RECORRENTE: CIRLENE CARCAVALLI PULGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060057-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092833
RECORRENTE: ROGERIO MALAQUIAS RAGAZZI (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059660-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093184
RECORRENTE: MARILENE APARECIDA FERREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056889-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093191
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA DO CARMO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059401-29.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093186
RECORRENTE: YARA MARIA MAMEDE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059297-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093187
RECORRENTE: MARIANNE HACKLAENDER (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058384-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092834
RECORRENTE: GLIVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056558-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092842
RECORRENTE: JOSE DO CARMO VITALINO PINTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078060-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093155
RECORRENTE: VALMIR TEIXEIRA XAVIER (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081630-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092810
RECORRENTE: CARLOS ABREU DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080722-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093153
RECORRENTE: WILSON CICERO DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079136-48.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093154
RECORRENTE: CLAUDIA SEGUNDO VITAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064745-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092820
RECORRENTE: RICARDO LUIZ PEDRO DIAS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063876-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092824
RECORRENTE: EDVALDO MENEZES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063573-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093173
RECORRENTE: JOAQUIM DOS REIS DA SILVA CO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063303-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092825
RECORRENTE: ROSANGELA DE PAULA VIEIRA ROCHA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063294-28.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093174
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063293-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093175
RECORRENTE: MILTON ALVES DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063219-86.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093176
RECORRENTE: YOSHIMASSA BABA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057338-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092838
RECORRENTE: FRANCISCA MAXIMIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058257-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092835
RECORRENTE: CARLITO MOREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058004-32.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093189
RECORRENTE: ELSON FICHER TOLOIS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057984-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092836
RECORRENTE: ELTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057766-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092837
RECORRENTE: BELCHIOR DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058326-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093188
RECORRENTE: KELLY CRISTINA DE CARVALHO PAIXAO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057354-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093190
RECORRENTE: WALTER RUIZ GARCIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068141-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093164
RECORRENTE: JOSELITO FELIX DE SANTANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070901-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092816
RECORRENTE: KEITE BIANCONI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066337-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092818
RECORRENTE: CRISTINO DA PENHA ROSA NETO (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065943-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093167
RECORRENTE: JAQUELINE LESSA VIANA ROCHA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065564-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092819
RECORRENTE: RONALDO SIMOES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065546-04.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093168
RECORRENTE: ROSANE MORAIS DA SILVA SIQUEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065429-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093169
RECORRENTE: CARLOS AMANCIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064891-32.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093170
RECORRENTE: JOSE RINALDO HORTENCIO DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066637-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092817
RECORRENTE: JAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072044-19.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093160
RECORRENTE: GILDENI DOS SANTOS SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071910-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092813
RECORRENTE: PATRICIA ALVES SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071907-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093161
RECORRENTE: LOURDES LUZIA TEODORO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) IGOR FERNANDO
TEODORO
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071449-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092814
RECORRENTE: WESTERSON MOURA SANTOS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071194-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092815
RECORRENTE: ROBERTO ROGERIO PINTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070150-08.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093162
RECORRENTE: JOAO BATISTA XAVIER (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A - VALTER
FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069803-72.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093163
RECORRENTE: SOLANGE PEREIRA DE BARROS PAGANO (SP161955 - MARCIO PRANDO, SP320677 - JOÃO APARECIDO
BERTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077501-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092811
RECORRENTE: VANDREIA DE JESUS PINHEIRO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088731-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093148
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA FAVATO ALCÂNTARA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077294-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093156
RECORRENTE: MARCELO VIEIRA FANHONI (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076086-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093157
RECORRENTE: SEJANIA DE JESUS HIGUCHI (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE, SP123545A -
VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075854-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093158
RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA,
SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS
FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074880-62.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093159
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO MALAQUIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073613-55.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092812
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088041-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093150
RECORRENTE: AQUILINO NOVAIS NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067126-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093166
RECORRENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088249-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093149
RECORRENTE: ADEMAR ALVES DE LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087995-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092808
RECORRENTE: ERICK DE ALMEIDA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085868-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093151
RECORRENTE: ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085003-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092809
RECORRENTE: FRANCISCO LOURENCO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083868-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093152
RECORRENTE: MARIA ANDREIA CHAGAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064812-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093171
RECORRENTE: VERGILIO SEBASTIAO MONTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011517-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094377
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO (SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Leandro Gonsalves Ferreira, Nilce Cristina Petris de Paiva e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018.

0004020-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094345
RECORRENTE: SUZI VITORIA JESUS LEONCO (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000786-97.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093539
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA DAVID FLAUSINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000771-94.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093536
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NORALDINO ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0017153-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093473
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA NEUMANN DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000354-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094266
RECORRENTE: MARIA ANGELICA ARAUJO DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002780-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0005403-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094152
RECORRENTE: TATIANE DOS SANTOS ALMEIDA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São

Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0043109-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094036
RECORRENTE: ELI CRISTINA DE CAMARGO FAKIH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002399-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094332
RECORRENTE: ROSELI FOSSATTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094334
RECORRENTE: JOAO BOSCO FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002011-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094325
RECORRENTE: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094324
RECORRENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094323
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA LUZ (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000858-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094297
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002750-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094337
RECORRENTE: JOSE ROBERTO CASSETTARI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0002107-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)

0003360-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA DOS SANTOS TARELHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

FIM.

0006384-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093465
RECORRENTE: GENESIO PINHEIRO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000282-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092406
RECORRENTE: EDSON FAGUNDES ALVES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002072-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092537
RECORRENTE: JOSE MARTINS DE AQUINO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002065-52.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092742
RECORRENTE: PEDRO CESAR MARINHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002060-30.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092743
RECORRENTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000353-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092757
RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGALES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000310-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092571
RECORRENTE: VINICIUS GOUVEIA DOS SANTOS FERNANDES (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092758
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE FARIA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) GABRIEL JOSE FARIA LEME (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) GUILHERME FARIA LEME (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) EDNO DA SILVA (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) GUILHERME FARIA LEME (SP127510 - MARA LIGIA CORREA, SP233504 - ALINE OLIVEIRA DA COSTA) MARIA DO CARMO DE FARIA (SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) GABRIEL JOSE FARIA LEME (SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) EDNO DA SILVA (SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN, SP127510 - MARA LIGIA CORREA) GABRIEL JOSE FARIA LEME (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) MARIA DO CARMO DE FARIA (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092536
RECORRENTE: VICENTINA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-22.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092759
RECORRENTE: MARCELO INACIO VIDAL (SP321406 - EMIKO ENDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000474-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092567
RECORRENTE: ABILIO NOGUEIRA DUARTE NETO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000468-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092756
RECORRENTE: DORIVAL RUBEM BORTOLOZZI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000445-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092568
RECORRENTE: DAISY REGINA DA SILVA SOBRAL (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000412-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092569
RECORRENTE: EDUARDO FLOR DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000360-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092570
RECORRENTE: SERGIO CARDOZO VIRGINIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000356-94.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092405
RECORRENTE: AMAURI GOMES DE MORAIS (SP065460 - MARLENE RICCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000102-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092762
RECORRENTE: JANDIRA BUZZO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002021-67.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092744
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002546-68.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092529
RECORRENTE: VALDECI BISPO DOS SANTOS SANTANA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002524-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092530
RECORRENTE: VIRGILIO APARECIDO CARMO DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002520-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092389
RECORRENTE: SERGIO LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002517-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092531
RECORRENTE: DECIO MONTEIRO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002480-20.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092390
RECORRENTE: JOSE LOPES CUNHA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001996-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092746
RECORRENTE: ALOISIO DOS SANTOS SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002095-68.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092535
RECORRENTE: ALMIR JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002015-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092745
RECORRENTE: ELISANGELA DOS SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002011-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092538
RECORRENTE: ROMEU ALBERTO MARTINS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001999-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092539
RECORRENTE: AFONSO TEODORO PENA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001956-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092392
RECORRENTE: GERALDO PAZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002155-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092533
RECORRENTE: LUCIENE AUGUSTO DE SOUZA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092534
RECORRENTE: JOSE FABIO RIBEIRO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002584-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092528
RECORRENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000576-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092404
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001062-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092551
RECORRENTE: EDINALDO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001009-42.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092751
RECORRENTE: PAULO OSVALDO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000942-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092554
RECORRENTE: PEDRO SERGIO PADILHA VICTORELLI (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000983-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092553
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FABIANO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000964-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092752
RECORRENTE: JOAO MONTEIRO SOBRAL (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092402
RECORRENTE: RITA MARIA DOS SANTOS (SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-94.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092552
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SANTANA (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092563
RECORRENTE: EDNA DE SIQUEIRA FIRMINO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092564
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000585-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092753
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SALES COELHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000643-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092403
RECORRENTE: JAILSON BATISTA FONTES BARBOSA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000573-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092565
RECORRENTE: ELENITA DOS SANTOS LINS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000567-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092754
RECORRENTE: MARCELO WAGNER SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092755
RECORRENTE: CARLOS COSTA FERREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000089-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092763
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000209-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092761
RECORRENTE: RICARDO ORBOLATO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000086-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092765
RECORRENTE: LUIS SERGIO IMADA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000042-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092766
RECORRENTE: MARCELO ALBERTO DA SILVA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES, SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000035-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092767
RECORRENTE: FABIANA FERREIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000023-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092574
RECORRENTE: CLEIDE CONCEICAO DOS SANTOS PEREIRA (SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000022-31.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092575
RECORRENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-18.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092576
RECORRENTE: LUANA APARECIDA JORGE DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000839-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092558
RECORRENTE: RITA DE CASSIA RITO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000172-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092572
RECORRENTE: RICARDO RAMOS CHAVES (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092573
RECORRENTE: ANTONINHA AUXILIADORA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000148-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092407
RECORRENTE: RONALDO PONTA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000909-49.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092555
RECORRENTE: VALDEMIR DOS REIS (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092556
RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000852-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092557
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GARCIA FERRAO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000524-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092566
RECORRENTE: WEBER TOLEDO SANTORO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048401-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092441
RECORRENTE: DOUGLAS VIEIRA DA SILVA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049716-95.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092621
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES BONFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049441-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092290
RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES SILVERIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049244-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092439
RECORRENTE: ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049094-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092622
RECORRENTE: DENISE RAMOS DE MOURA (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049020-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092440
RECORRENTE: ALCIDES PONTES DE ARAUJO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048809-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092291
RECORRENTE: GABRIEL DARAKDJIAN FOSCO (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049854-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092620
RECORRENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047412-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092442
RECORRENTE: JURG STEGMANN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051561-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092618
RECORRENTE: HERMINIO GOMES SOBRINHO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0051244-67.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092619
RECORRENTE: ROGERIO VIEIRA NAZARIO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050809-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092435
RECORRENTE: APARECIDO JOSE TOPPIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050798-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092436
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BRANCACIO VERONEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050213-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092437
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050197-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092289
RECORRENTE: CLAUDINEI BRAZ (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050132-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092438
RECORRENTE: DENISE DE SOUZA MACEDO GIARDINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053668-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092287
RECORRENTE: LEIDIANE NOBREGA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052256-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092433
RECORRENTE: FERNANDO CARVALHO PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052083-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092434
RECORRENTE: SERGIO AKIRA KODAMA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051884-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092617
RECORRENTE: JEFERSON MARTINS DE ANDRADE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056171-76.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092614
RECORRENTE: ROBERTO ABADE DE CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055478-92.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092283
RECORRENTE: VITOR MANOEL OLIVEIRA DOS REIS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055122-63.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092428
RECORRENTE: PAULO BASILIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054020-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092286
RECORRENTE: APARECIDA CARDOSO LEAO PRADO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054715-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092429
RECORRENTE: VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054529-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092615
RECORRENTE: JOSE VALDEVINO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054327-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092616
RECORRENTE: JUSSARA FERREIRA MAGALHAES (SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES, SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054313-10.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092284
RECORRENTE: JOSE PATROCINIO FERREIRA DE CARVALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054277-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092285
RECORRENTE: ISABEL TRAJANO DOS SANTOS BATISTA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054190-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092430
RECORRENTE: JERLIANE NOVAIS REIS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002593-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092527
RECORRENTE: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001337-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092546
RECORRENTE: ROSELI CONCEICAO PIRES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001196-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092399
RECORRENTE: CAROLINE DE ALMEIDA LEITE (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0001171-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092549
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DIAS MARQUES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001150-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092550
RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUZA LIMA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001140-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092400
RECORRENTE: ANTONIO DIAS SANTOS (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001110-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092401
RECORRENTE: ANDERSON ESTEFANO ADDEO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001351-59.2014.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092398
RECORRENTE: RENATO CARVALHO FONSECA (SP299538 - AMANDA COLOMBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001226-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092548
RECORRENTE: LAUDICE LOPES MONTEIRO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001268-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092547
RECORRENTE: MULLER AUGUSTO ALVES PINTO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002381-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092391
RECORRENTE: ADALMIR DOMICIO DE CASTRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002337-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092739
RECORRENTE: SAMUEL PARAVANI DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002442-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092532
RECORRENTE: ANTONIO ROSNEI DE SOUZA VIANA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002206-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092740
RECORRENTE: MARIA LUCIA CORREIA LEMES SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002187-11.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092741
RECORRENTE: KATIA PONTES DA SILVA (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002653-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092526
RECORRENTE: MARCELO MORAIS RIBEIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001619-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092544
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SIQUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001860-76.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092540
RECORRENTE: MARIA HILDA PEREIRA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001707-72.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092396
RECORRENTE: LUIZ MARCELO MOREIRA ALVES (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001650-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092543
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001722-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092542
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092750
RECORRENTE: LEIDEVAL PEREIRA DE MACEDO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001594-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092397
RECORRENTE: NILTON CESAR FERREIRA DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001551-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092545
RECORRENTE: TAMIRIS DE CASSIA CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001727-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092541
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001859-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092747
RECORRENTE: JOSÉ MARIA LEITÃO FONSECA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001816-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092393
RECORRENTE: FILIPE RENAN CASTANHEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092394
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001757-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092748
RECORRENTE: JOSE VITORINO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001750-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092749
RECORRENTE: CLAUDIO AKIRA SUGIO (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001727-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092395
RECORRENTE: JOSIANE DOS SANTOS SILVA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052509-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092288
RECORRENTE: JOSE ANDRE DO NASCIMENTO (SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092387
RECORRENTE: NADI FRANCA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092523
RECORRENTE: NIRIAN IZABEL DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002708-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092738
RECORRENTE: RENALDO ALEXANDRE GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002667-34.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092524
RECORRENTE: CELIO CASSIANO BARBOSA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002660-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092388
RECORRENTE: JOAO AUGUSTO GIACOIA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002946-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092734
RECORRENTE: TATHIANA CLEMPCH (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002933-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092521
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002729-22.2015.4.03.6315 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092737
RECORRENTE: THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002881-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092735
RECORRENTE: WILSON COSTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP334136 - CARLA BARBOSA DA SILVA REIS, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP158168 - ANDRÉA PESTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002879-64.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092736
RECORRENTE: CELIO OLIVEIRA MOREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP334136 - CARLA BARBOSA DA SILVA REIS, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP158168 - ANDRÉA PESTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002864-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092522
RECORRENTE: EVERALDO ANTERO DA ROCHA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004199-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092718
RECORRENTE: RONILSON VALERIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004292-15.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092714
RECORRENTE: EDUARDO BERNARDO DE ARAUJO (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004248-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092715
RECORRENTE: JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004227-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092716
RECORRENTE: AMARILDO DEMETRIO DORIZIO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092717
RECORRENTE: GERALDO PIMENTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003530-47.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092385
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003261-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092519
RECORRENTE: OSVALDO ARAUJO JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003229-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092732
RECORRENTE: ELIANE APARECIDA FARIA DE OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003136-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092520
RECORRENTE: JAIRO HONORIO PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003036-71.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092733
RECORRENTE: JOSE GETULIO DE OLIVEIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003504-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092730
RECORRENTE: WAGNER AMARO DA SILVA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003592-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092513
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO NUNES (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-66.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092386
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003517-15.2016.4.03.6343 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092514
RECORRENTE: ALMIR HENRIQUE (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003507-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092515
RECORRENTE: VANESSA ABREU DE ASSUNCAO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003498-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092516
RECORRENTE: MELQUIZEDEQUE LUCAS DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003469-17.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092731
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAMARGO (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003460-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092517
RECORRENTE: MARIO TAKASHI TANAKA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003429-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092518
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANDRES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002660-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092525
RECORRENTE: RICHARD MENDES CAVALCANTE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003715-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092512
RECORRENTE: TANIA REGINA NUNES DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003694-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092384
RECORRENTE: GLAUCI GOMES DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003774-96.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092381
RECORRENTE: DARCI FERRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003773-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092382
RECORRENTE: LUIS CARLOS ALBERONI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003771-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092725
RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003765-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092383
RECORRENTE: RUI PINHEIRO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-63.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092727
RECORRENTE: AMANCIO BERNARDO DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003765-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092726
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004003-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092380
RECORRENTE: EDNA LUCIA DE LIMA ARAUJO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003932-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092508
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA (SP315871 - ERICK SILVA BARBOSA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003893-40.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092724
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE JESUS (SP243887 - DÉBORA LONHOFF)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003840-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092509
RECORRENTE: ANDRE LUIZ CARVALHO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003836-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092510
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003795-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092511
RECORRENTE: ANTONIO GAONA SANCHES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003670-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092728
RECORRENTE: MARY ANGELA CAVALCANTE MORAIS DA FONSECA (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004328-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092713
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004438-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092709
RECORRENTE: FERNANDO CUSTODIO DE FARIAS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092719
RECORRENTE: BEATRIZ BARBOSA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004145-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092507
RECORRENTE: VALTER MARIANO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004129-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092720
RECORRENTE: ROSEMEIRE DE CASSIA MARSIANO LOPES (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004093-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092721
RECORRENTE: FELIPE CLAUDIO DE SOUSA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004093-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092722
RECORRENTE: ALMIRO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004037-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092723
RECORRENTE: CESINO CANDIDO NETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003611-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092729
RECORRENTE: JOSE RODOLFO VALENCA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004588-91.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092706
RECORRENTE: FATIMA BIANCOLIN CAMPOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004558-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092505
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLEBER WILLIAM VIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP349518 - ROBERTO ALVES DE FARIA)

0004531-73.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092707
RECORRENTE: PERSIO SIQUEIRA DIAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004504-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092506
RECORRENTE: PAULO VALDEMAR SANTOS DIAS (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004414-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092711
RECORRENTE: JACO PEREIRA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004385-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092712
RECORRENTE: GENAIR MOREIRA DE VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000730-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092560
RECORRENTE: MAURO BORGES (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004917-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092503
RECORRENTE: ENIO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005863-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092372
RECORRENTE: SUZANA MALKE ALEM HILDEBRANDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005849-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092693
RECORRENTE: WILSON CARVALHO DE SOUSA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006249-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092370
RECORRENTE: JOSE ARCELINO FIRMINO LIMA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004861-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092378
RECORRENTE: EDSON HENRIQUE DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004895-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092377
RECORRENTE: ORLANDO APARECIDO CAPERUCCI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004868-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092704
RECORRENTE: VANDERLEI CARLOS DE ALMEIDA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005973-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092371
RECORRENTE: GREGORIO NICOLAU DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004854-24.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092705
RECORRENTE: LOURILDO PEREIRA FERNANDES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004812-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092504
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005338-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092700
RECORRENTE: JANUARIO FERREIRA DA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005313-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092374
RECORRENTE: LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005234-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092701
RECORRENTE: ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA, SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005221-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092702
RECORRENTE: RAIMUNDO TRINDADE DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005211-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092375
RECORRENTE: VANESSA PATRICIA DE CARVALHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005204-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092502
RECORRENTE: MILTON GONCALVES DE ALCANTARA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005437-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092697
RECORRENTE: DELZI PEREIRA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000746-06.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092559
RECORRENTE: ADEMAR FERREIRA LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092561
RECORRENTE: ROSELI SANTANA (SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES, SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000689-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092562
RECORRENTE: GERALDO LINS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005697-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092695
RECORRENTE: LUCIA HELENA SILVA DAS MERCES (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005605-02.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092696
RECORRENTE: VALDIR XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005568-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092373
RECORRENTE: LUCIMAO ALVES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005790-88.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092694
RECORRENTE: JAIME RUDOVAS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA, SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005429-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092698
RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005426-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092699
RECORRENTE: REINALDO JOSE DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005998-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092501
RECORRENTE: JOSILENE CAVALCANTE RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006207-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092499
RECORRENTE: EDVALDO GONCALVES PEREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006053-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092500
RECORRENTE: ADNA GOMES RODRIGUES SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006025-52.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092691
RECORRENTE: AMABIEL DA COSTA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES, SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006699-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092365
RECORRENTE: DIRLENE ROSMARLI MENEGHINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006930-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092683
RECORRENTE: EDSON LOPES BESERRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006412-31.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092690
RECORRENTE: GISELE TEIXEIRA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006401-84.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092369
RECORRENTE: ELIAS DIAS DO NASCIMENTO (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006853-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092363
RECORRENTE: CACILDA VIEIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007099-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092360
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FORTI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007073-46.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092361
RECORRENTE: LEONARDO ALMEIDA NERI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007060-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092362
RECORRENTE: IRINEU CLEMENTE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006437-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092498
RECORRENTE: JOAO LUIZ ANANIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006851-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092497
RECORRENTE: JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA, SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006836-19.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092364
RECORRENTE: JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006820-85.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092684
RECORRENTE: GISELE MAIA NOVIKOVAS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006776-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092685
RECORRENTE: SONIA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006773-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092686
RECORRENTE: MAURO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006754-42.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092687
RECORRENTE: JOEL GALDINO DA SILVA FILHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005094-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092376
RECORRENTE: BALBINO ARRUDA MUNIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007882-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092682
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004966-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092703
RECORRENTE: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004657-84.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092379
RECORRENTE: ALMIR ROGERIO ZANINI (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007692-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092495
RECORRENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007639-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092496
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA JESUS (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007153-11.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092359
RECORRENTE: ROBERTO RIVELINO PEDRONETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008514-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092680
RECORRENTE: MARIA CILENE DOS SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA, SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006686-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092366
RECORRENTE: SIMEAO LOPES CARDOSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008151-54.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092358
RECORRENTE: MAURICIO DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008092-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092681
RECORRENTE: BENEDITO GODOY FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006458-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092689
RECORRENTE: AUREA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006538-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092367
RECORRENTE: ANDERSON FELIPE RIZZATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006524-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092368
RECORRENTE: ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006489-40.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092688
RECORRENTE: ROSANA CONCEICAO NUNES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022941-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092329
RECORRENTE: EDILSON DE ANDRADE GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011174-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092487
RECORRENTE: CECILIA MARIA PEREIRA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010368-70.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092352
RECORRENTE: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010742-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092670
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO DIAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010207-06.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092353
RECORRENTE: ANTONIO CESAR DE CARVALHO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009963-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092673
RECORRENTE: AGOSTINHO ALFREDO DE SOUZA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009924-22.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092674
RECORRENTE: EDISON DA SILVA MORAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011232-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092486
RECORRENTE: FABIO RODRIGUES DE SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010522-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092672
RECORRENTE: GERALDO FELIX FRAZAO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011056-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092488
RECORRENTE: ALZIRA MOREIRA MARTINS (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010844-93.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092668
RECORRENTE: ISIS MARQUES FERREIRA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010974-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092666
RECORRENTE: MANOEL JOSE FERREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010889-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092667
RECORRENTE: JOSUE CORDEIRO DOS SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011322-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092351
RECORRENTE: JOSE DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009144-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092356
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DE FREITAS ISIDORO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009066-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092494
RECORRENTE: FERNANDO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009056-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092677
RECORRENTE: EZEQUIAS ALVES DA SILVEIRA BARRETO (SP153998 - AMAURI SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030000-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092639
RECORRENTE: CLEONICE DE LIMA E SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027572-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092321
RECORRENTE: ANGELA FERREIRA ARCAS (SP321644 - JULIANA LOPES MODESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027454-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092466
RECORRENTE: LUCIANA MARIA PINTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031882-79.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092314
RECORRENTE: CLAUDENOR MAURICIO DA CRUZ (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032552-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092312
RECORRENTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032403-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092637
RECORRENTE: RENATO ALGAVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032385-03.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092313
RECORRENTE: SONIA MARCIA MUNIZ CARNEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010598-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092671
RECORRENTE: CLEBER MARTINS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031520-77.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092315
RECORRENTE: JOSE VASCONCELOS PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031048-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092638
RECORRENTE: HENRIQUE SANTOS COSTA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030976-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092316
RECORRENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038178-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092306
RECORRENTE: OSVALDO VIEIRA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA, SP267176 - JOSINETE ARAÚJO PEDRO TERRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0010286-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092490
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS ALMEIDA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010715-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092489
RECORRENTE: CARLITO ARAUJO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028007-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092320
RECORRENTE: GALILEU DE ROSSI FILHO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016658-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092474
RECORRENTE: ELIANA LUCIA DA SILVA LEITE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014106-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092480
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA DE SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014045-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092481
RECORRENTE: MARCO ANTONIO TADEU MINETTI (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013980-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092482
RECORRENTE: FLAVIO JOSE DE ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013824-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092483
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016731-73.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092340
RECORRENTE: SILVANA MARTIN (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016697-98.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092341
RECORRENTE: RAIMUNDO FELIX RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014143-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092479
RECORRENTE: DANIEL MOREIRA DE BIASI (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016487-47.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092654
RECORRENTE: ERICA DE FATIMA SOUSA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016439-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092655
RECORRENTE: EVELY DE ANGELO LUCA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016364-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092476
RECORRENTE: GENIVAN OZORIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016215-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092477
RECORRENTE: JOAQUIM GOMES MIRANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015787-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092657
RECORRENTE: DULCINEIA SANTOS FERNANDES (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011383-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092485
RECORRENTE: AIRTON ANDREOLI (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011928-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092484
RECORRENTE: DEISE NASCIMENTO DA SILVA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008986-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092678
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GOMES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009311-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092493
RECORRENTE: ISABEL DE SOUZA MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009249-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092355
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CAETANO DE OLIVEIRA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008890-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092679
RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008834-91.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092357
RECORRENTE: DANIELA KAMIMURA TEMPONI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0009584-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092676
RECORRENTE: ALESSANDRO BORGES RODRIGUES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009781-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092354
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009734-59.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092675
RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014196-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092344
RECORRENTE: JOSE NELITO CASADO DE OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009441-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092492
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016950-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092653
RECORRENTE: ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014149-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092478
RECORRENTE: SOLIVAN DA SILVA TEIXEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014804-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092342
RECORRENTE: ISAMU SUZUKI (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014359-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092343
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014234-18.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092658
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS DE SOUZA FILHO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011892-87.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092662
RECORRENTE: LUIZ MARINO DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017740-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092336
RECORRENTE: JOSE EDSON MONTEIRO ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024780-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092326
RECORRENTE: SILVIA REGINA SPINELLI DE ALMEIDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024181-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092646
RECORRENTE: HELENICE ARRUDA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018980-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092334
RECORRENTE: WALTER COSTA FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018935-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092472
RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018407-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092335
RECORRENTE: ELIZA MARIA DA SILVA LIMA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018028-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092651
RECORRENTE: ROBERTO LATUF MORENO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024971-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092325
RECORRENTE: VALTER LUIZ DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017654-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092652
RECORRENTE: INES ALVES DOS SANTOS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017633-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092337
RECORRENTE: CATARINA BERNADETE TECLAK PESTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017271-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092338
RECORRENTE: RUTH ALVES CORDEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0017170-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092473
RECORRENTE: EDGARD DE CASTRO SOUZA (SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017157-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092339
RECORRENTE: EMERSON GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021530-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092469
RECORRENTE: LETICIA BARBOSA DE GODOY (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021433-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092331
RECORRENTE: JORGE DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021391-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092332
RECORRENTE: ANISIO JOSE DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025803-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092324
RECORRENTE: FERNANDA FERREIRA DE LIMA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023392-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092647
RECORRENTE: MARCOS MARTINS DE SA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023375-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092328
RECORRENTE: NEUZA HELENA ARREBOLA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023245-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092648
RECORRENTE: EDIVAL GODOI MOREIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024041-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092327
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022438-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092330
RECORRENTE: SERGIO EDUARDO STEMPNIIEWSKI (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR, SP128988 - CLAUDIO SAITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022232-08.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092649
RECORRENTE: JOSE NUNES DE MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024971-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092645
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA VARGAS (SP194908 - AILTON CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027196-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092467
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0025990-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092643
RECORRENTE: JOAO BATISTA COSTA SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025989-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092644
RECORRENTE: VALDECI MARCELINO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025929-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092322
RECORRENTE: ROGERIO MARIANO PEZZUTO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025884-33.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092323
RECORRENTE: JOANA RITA BURIN ASIMOTO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025024-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092468
RECORRENTE: NELSON FRAGA JUNIOR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028310-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092319
RECORRENTE: ROSELI CORREA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035986-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092634
RECORRENTE: WANDERLEY MENDONCA CAPELLA (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037341-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092458
RECORRENTE: JOSADAC AMANCIO DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037304-35.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092307
RECORRENTE: DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036934-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092632
RECORRENTE: WILSON SEBASTIAO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036645-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092308
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036393-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092459
RECORRENTE: ISAC DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035989-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092633
RECORRENTE: ELISABETH MARIA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038064-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092631
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CILLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028460-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092642
RECORRENTE: ANDREA CERONI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028875-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092465
RECORRENTE: JOAO APARECIDO PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028874-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092317
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028732-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092318
RECORRENTE: JOSELITA SANTOS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028652-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092640
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028508-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092641
RECORRENTE: JOAO ESTELISTA RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021326-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092470
RECORRENTE: JOSE VALENTINO BRANDAO (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034873-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092461
RECORRENTE: SEBASTIAO RANGEL DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019761-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092471
RECORRENTE: SEVERINO RAMOS ANSELMO FERREIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0019959-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092650
RECORRENTE: JOSE MARIANO FELIPE DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019839-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092333
RECORRENTE: ZENI MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034438-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092462
RECORRENTE: EDMUNDO SIQUEIRA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035513-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092460
RECORRENTE: NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035149-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092636
RECORRENTE: AUGUSTO MISSIROLI NETO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038157-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092457
RECORRENTE: DEJAIR GASTALDELLI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035648-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092635
RECORRENTE: MARCIA REGINA FRANCISCO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033790-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092463
RECORRENTE: AILTON FERREIRA NOGUEIRA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033691-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092464
RECORRENTE: LAUREANO CONTRERA MACHADO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033170-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092309
RECORRENTE: EDIZIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033051-04.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092310
RECORRENTE: JOSE CANUTO DA CUNHA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032647-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092311
RECORRENTE: ADRIANO THIMOTEO BATTAGLIA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052627-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092432
RECORRENTE: DIOSNY GABRIEL MESQUITA AURICHIO (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068609-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092261
RECORRENTE: VALDETE DE CAMPOS FONTANELLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072296-22.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092108
RECORRENTE: SUELI MORAIS DE OLIVEIRA BATISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071764-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092109
RECORRENTE: ISABEL MARIA DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068001-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092602
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070899-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092412
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BORMANN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069563-83.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092111
RECORRENTE: SEBASTIAO MIGUEL GUIMARAES (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068932-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092260
RECORRENTE: EVERTON LIMA DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072307-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092107
RECORRENTE: JOSEDINA DIAS GASPAS DE SA (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068152-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092413
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044173-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092451
RECORRENTE: IVAN PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044762-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092295
RECORRENTE: JOAO BATISTA INOCENTINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044719-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092448
RECORRENTE: APARECIDA ELIANE NICOLETTI (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044610-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092449
RECORRENTE: CLOVIS DE BRITO AMARO (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044270-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092450
RECORRENTE: GILBERTO LANA DO CARMO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0044776-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092294
RECORRENTE: MARLENE TAVARES DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043409-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092452
RECORRENTE: TERESINHA OLIMPIA SILVA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067267-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092263
RECORRENTE: IVONETE ALVES BAPTISTA FACIM (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086197-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092598
RECORRENTE: JURILENE FERREIRA CASTRO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085515-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092093
RECORRENTE: EDINEIA SOARES MANGABEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085122-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092094
RECORRENTE: EDSON FAVERO MARCONDES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084549-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092095
RECORRENTE: ODAIR DE BARROS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065950-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092604
RECORRENTE: WILSON PODEGUSK (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067426-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092603
RECORRENTE: GERALDO ESTANISLAU GOMES (SP347052 - MICHELE CAPASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072577-75.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092106
RECORRENTE: CLAUDIO CASEMIRO SUBIRES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066387-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092264
RECORRENTE: ERONIDES MORAIS DE LIMA FILHO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0066196-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092265
RECORRENTE: JOSE GOMES SANTIAGO NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067806-54.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092262
RECORRENTE: MARLENE RAMOS PEREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065854-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092266
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065720-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092414
RECORRENTE: FRANCINO ALVES TEIXEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064912-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092605
RECORRENTE: FLAVIA DOS SANTOS SELOTO (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086725-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092092
RECORRENTE: ELI DE SOUSA DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043111-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092455
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039956-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092302
RECORRENTE: ROMILDO SOARES DE OLIVEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040745-24.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092299
RECORRENTE: FRANCISCO VICTOR DE SOUZA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039089-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092303
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039040-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092304
RECORRENTE: AILTON ALMEIDA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038647-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092456
RECORRENTE: PAULINO FERREIRA TOLENTINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038210-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092305
RECORRENTE: JANDIRA ERODY MACHADO (SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040269-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092629
RECORRENTE: VANDERLEI JOSE ALUPP (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042476-55.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092298
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043110-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092296
RECORRENTE: VALDECIR FIRMINO DE SOUSA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042620-29.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092297
RECORRENTE: FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042566-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092627
RECORRENTE: ALEXANDRE LUIS PEREIRA (SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041625-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092628
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056435-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092427
RECORRENTE: EUCLIDES BEZERRA DE SOBRAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052688-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092431
RECORRENTE: ANA MARIA FERREIRA ALBEA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043403-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092453
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045856-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092444
RECORRENTE: MOACIR DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043376-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092626
RECORRENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043245-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092454
RECORRENTE: HIDEO HORI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046199-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092623
RECORRENTE: PAULO EDUARDO LOPES LAZARO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046948-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092443
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046280-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092292
RECORRENTE: CANDIDO COSTA AMORIM (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045882-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092293
RECORRENTE: FUJIE SAGAE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040536-55.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092301
RECORRENTE: SERGIO RICARDO DE MELO GONCALVES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045838-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092445
RECORRENTE: CRISTIANE SANCHES LIMA CALENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045828-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092446
RECORRENTE: MANOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045723-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092624
RECORRENTE: DANIELE FERREIRA MARTINS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045406-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092447
RECORRENTE: MARIA ANGELA LAVEZZO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045115-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092625
RECORRENTE: DONATO SALZANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039376-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092630
RECORRENTE: VALDIVINO ANTONIO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011862-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092663
RECORRENTE: ANGELO ROBERTO MORAIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063815-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092415
RECORRENTE: ROSANGELA GIMENES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061617-60.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092274
RECORRENTE: AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061467-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092275
RECORRENTE: MAURICIO DOS SANTOS GUILGER (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061412-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092418
RECORRENTE: ARLIMBERG CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063584-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092269
RECORRENTE: DEVAIR NUNES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064413-24.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092267
RECORRENTE: MARIA EUGENIA CARDOSO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064142-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092268
RECORRENTE: DALVA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061846-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092417
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063251-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092270
RECORRENTE: ALAOR FRANCISCO BERNARDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063103-80.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092271
RECORRENTE: CARMEM CANDIDO ROSAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057660-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092613
RECORRENTE: MARIA ANTONIA PINHEIRO LADEIA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058264-12.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092281
RECORRENTE: FRANCISCO COSMO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058138-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092610
RECORRENTE: ALZIRA MARIA DE SOUZA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057721-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092611
RECORRENTE: GERALDO DE FATIMA ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057578-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092423
RECORRENTE: ADELINO SALERNO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057553-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092424
RECORRENTE: CLEITON LIMA ROCHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012172-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092348
RECORRENTE: SILVIA LUCIA AUGUSTA ANDRADE (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011583-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092664
RECORRENTE: ELIANE DE SOUZA SACHET (SP334424 - LUIS CARLOS SACHET)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011501-50.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092349
RECORRENTE: UBIRATAN DIVINO PERPETUO (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011448-54.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092665
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS FOGACA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013014-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092346
RECORRENTE: GISLAINE DA SILVA TOLEDO CRISTINO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013534-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092345
RECORRENTE: LUCIANA FERNANDES MACHADO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013311-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092659
RECORRENTE: REGINA LOPES DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062648-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092273
RECORRENTE: ROBERTO GALVAO DO CARMO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012658-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092347
RECORRENTE: ERALDO DE JESUS LIMA CRISOSTOMO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012398-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092660
RECORRENTE: LEILA REGO CASELATTO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012197-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092661
RECORRENTE: CLAUDINEI APARECIDOS DA SILVA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062276-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092606
RECORRENTE: ALEXANDRE LUIZ BANDINI MILLER (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0062683-75.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092272
RECORRENTE: OTACILIO JOSE DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062661-46.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092416
RECORRENTE: MOACYR FIGUEIREDO ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083029-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092096
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076163-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092103
RECORRENTE: JAIR DE OLIVEIRA BUENO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079489-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092100
RECORRENTE: GILDAZIO LIMA MARINHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079366-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092599
RECORRENTE: JOSE CAETANO DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079212-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092600
RECORRENTE: MAURO GONÇALVES DE QUEIROZ (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078407-22.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092101
RECORRENTE: FRANCISCO MARIANO VELOZO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082723-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092097
RECORRENTE: VANDERLEY GAMA DA SILVA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAS BEDANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076773-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092102
RECORRENTE: ANTONIO MARCELO DA SILVA - FALECIDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082304-58.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092099
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074613-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092104
RECORRENTE: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073969-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092601
RECORRENTE: CLOVES ANTONIO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003067-03.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092595
RECORRENTE: MARILIA RIBEIRO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000322-38.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092597
RECORRENTE: HELIO DOS SANTOS FILHO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0089040-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092091
RECORRENTE: PATRICIA ROBERTA SOBRINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0088073-47.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092411
RECORRENTE: ANTONIO DORIVAL FERREIRA CIGARRISTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057441-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092425
RECORRENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059887-14.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092276
RECORRENTE: ANGELA MARIA SUZUKI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056670-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092426
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061188-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092419
RECORRENTE: FERNANDO CORREIA DO NASCIMENTO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059709-65.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092278
RECORRENTE: DIEGO FERNANDES DAMELIO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060653-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092420
RECORRENTE: ROSEMARY MORAIS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060312-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092421
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CROVADOR (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060311-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092607
RECORRENTE: AMANDA MARIA DOS SANTOS REIS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0082447-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092098
RECORRENTE: MARIA DE LURDES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059720-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092277
RECORRENTE: MARISA RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058376-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092609
RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059573-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092608
RECORRENTE: JAYRO BRANDAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059378-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092422
RECORRENTE: CLERTON ALVES CARDOSO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059174-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092279
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0058784-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092280
RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0022861-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093477
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA MALAQUIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021299-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093533
RECORRENTE: AMADEU DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001135-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094305
RECORRENTE: TEREZA CARDOSO DE JESUS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000833-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094295
RECORRENTE: SEBASTIAO COLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000560-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094288
RECORRENTE: OSVALDINO MARTINS DA COSTA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094289
RECORRENTE: DEVANILDA APARECIDA DE LIMA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002846-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094339
RECORRENTE: MARCOS TADEU FERREIRA DOS SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003635-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094344
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021178-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CORNELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0001664-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094313
RECORRENTE: ROMEU MENEGUETI CARDOZO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001271-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093490
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO SOUSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0051713-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093468
RECORRENTE: IRINEU FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0001723-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094318
RECORRENTE: ALUIZIO FAUSTINO CORREIA (SP180769 - RENATO MARTINS DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002363-79.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO RAMPAZZO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001969-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092804
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO COELHO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

0002082-23.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093535
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTAVIO NOBORU MIURA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0000217-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092800
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CELSO FILHO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

0000858-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE PAULA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0004751-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CESAR DAINEZI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0003538-08.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO MAGALHAES DE VIETRO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

0000988-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092780
RECORRENTE: TEREZINHA LOURDES BELICANTA DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Rodrigo Oliva Monteiro e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 4 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001904-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094320
RECORRENTE: JOSE DO EGITO MESQUITA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002751-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094338
RECORRENTE: CRISTIANA SOUZA AGUIAR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004907-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094151
RECORRENTE: MARIA ROSA VITAL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002029-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094326
RECORRENTE: DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002121-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094328
RECORRENTE: ERONILDA PEREIRA BISPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001932-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094321
RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001379-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094310
RECORRENTE: VILMA VALADAO TORRES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001391-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094311
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO DE ASSIS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094307
RECORRENTE: GIOVANA AIRES MANSANARES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009120-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094087
RECORRENTE: PAULINO JOSE JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094319
RECORRENTE: RONALDO MESSIAS LOPES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094314
RECORRENTE: VALDIR VENTURA MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094317
RECORRENTE: ROSILDA BATISTA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047652-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094029
RECORRENTE: MARCELO DE JESUS ALENCAR (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049540-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094028
RECORRENTE: JOAO ZACARIAS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040337-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094037
RECORRENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044982-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094034
RECORRENTE: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046923-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094031
RECORRENTE: PRISCILA CORREIA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014782-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094084
RECORRENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 20/07/2006 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Do exame dos autos, constata-se que, não obstante a relevância das razões apresentadas pela parte recorrente, todas as questões discutidas no recurso foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

6. Diante disso, devem ser adotados, neste acórdão, os fundamentos já expostos na sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Convém realçar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em reiteradas decisões, entende satisfeita a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais quando os juízes utilizam-se da motivação referenciada ou "per relationem", vale dizer, quando a decisão judicial faz remissão a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos. Confira-se:

EMENTA Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436)

8. Também em idêntica orientação, merecem destaque os seguintes julgados do STF: AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 804.681-RS, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 04/05/2012; AMS 25.936-ED/DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, por unanimidade, DJe 18.09.2009; RE 172.292/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, por unanimidade, DJ 10.08.2001; HC 69.425/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, por unanimidade, DJ 20.10.2006.

9. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, por meio do PEDILEF 05069407720094058100, firmou orientação no sentido da validade de acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, eis que tal proceder equivale a uma encampação das razões de decidir (cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei/Presidência 00084484120134014300, Data da Decisão 23/04/2018, Data da Publicação 23/04/2018).

10. Acresço à robusta motivação da sentença que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o RE 718874/RS (Tema 669), fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

11. O Superior Tribunal de Justiça - STJ passou a decidir no mesmo sentido do STF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRONUNCIAMENTO PELA POSSIBILIDADE (RE n. 718.874/RS).

1. O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973. Dessa forma, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n. 718.874/RS, pacificou a questão aqui posta no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718.874/RS).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para realizar a adequação prevista no art. 1.030, II do CPC/2015.

(EDcl no AgRg no AREsp 546.004/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

12. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

13. Deixo de condenar o(a) recorrente vencido(a) ao pagamento de honorários advocatícios, segundo prevê o artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 1.046, § 2º, do CPC/2015, pois, não tendo sido apresentadas contrarrazões ao recurso pelo(a) advogado(a) da parte recorrida, inexistente embasamento de ordem fática para aplicação do artigo 85, “caput” e seu § 1º do NCPC, em virtude do que dispõe o § 2º deste artigo.

É como voto.

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO TRIBUTO RECONHECIDA PELO STF. RE 718874/RS (TEMA 669). IGUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000025-62.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093501

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0008323-58.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0034475-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093467

RECORRENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA (SP328866 - JUSLAINE ZANIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033254-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093460

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALFREDO CARLOS COELHO (SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO)

0028328-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093457

RECORRENTE: VAGNER AUGUSTO SECCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041614-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093537

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS ARAGUAIA (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA, SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA)

FIM.

5000519-12.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE LARIVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT,
SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0023026-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094167
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001218-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092669
RECORRENTE: VILMA FOGACA NUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092612
RECORRENTE: MARIA CASSYANA DO ESPIRITO SANTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005759-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092782
RECORRENTE: GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003094-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092769
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BONFIM (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0002535-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093390
RECORRENTE: JOSE LUIZ LOLLATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002370-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093391
RECORRENTE: EDMARIO AMARO GOMES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002316-56.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093393
RECORRENTE: CLEBER GERALDI (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002200-50.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093394
RECORRENTE: MARIA ROSELY RAMOS DE SOUSA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-83.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093388
RECORRENTE: AMILTON SERGIO FERRARI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002639-61.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093389
RECORRENTE: JOSE EDINARDO ESQUETINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002326-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093392
RECORRENTE: CICERO DA COSTA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000352-91.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093410
RECORRENTE: SERGIO LUIS GRECCO (SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000332-97.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093411
RECORRENTE: HEROS LAMPARELLI SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000289-63.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093412
RECORRENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA VERDEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093413
RECORRENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETTO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP247805 - MELINE PADULETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000509-30.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093409
RECORRENTE: IVAILDE DE FARIA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000082-64.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093418
RECORRENTE: LUCIANO MOTA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001216-63.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093399
RECORRENTE: KIELI MARIA PAES BRANDAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042748-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093328
RECORRENTE: SILVIOMAR ALMEIDA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040848-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093329
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE LIMA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-02.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093397
RECORRENTE: ALCIDES CHIARATO JUNIOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001218-33.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093398
RECORRENTE: CARLOS VIEIRA MACEDO JUNIOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001085-88.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093403
RECORRENTE: CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001255-26.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093396
RECORRENTE: JOAO RUSSO (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001133-47.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093400
RECORRENTE: CARLOS FERRUCI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001096-20.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093401
RECORRENTE: OSMAR CANDIDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001089-28.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093402
RECORRENTE: HELOIZA MOUTA POLONIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001314-48.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093395
RECORRENTE: MARIA MOREIRA FELIX (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046341-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093327
RECORRENTE: CLAUDIA ELAINE TAVARES SAMPAIO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002805-93.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093385
RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO BUENO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008293-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093376
RECORRENTE: FARLEI FERNANDES DE MOURA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008293-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093377
RECORRENTE: ROBERTO COLAMARTINO REBOUCAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008153-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093378
RECORRENTE: FABIANA KATIA MESQUITA BERGAMASCO DE OLIVEIRA (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003129-83.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093380
RECORRENTE: JOSE DONIZETE GOMES DE MORAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003059-66.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093381
RECORRENTE: DONIZETTI FERREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007448-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093379
RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA MOTA RODRIGUES DE CARVALHO (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002834-46.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093384
RECORRENTE: ADEMILSON GILBERTO PINTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002712-33.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093386
RECORRENTE: SINVALDO ANTUNES FERREIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002677-73.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093387
RECORRENTE: JOAQUIM LISBOA DE CASTRO (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002898-56.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093382
RECORRENTE: MARCILENE ALVES BERNARDINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002872-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093383
RECORRENTE: VERA MARINA COTRIM DE BARROS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-02.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093417
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000183-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093415
RECORRENTE: JOAO BATISTA MODESTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-38.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093419
RECORRENTE: LEANDRO JOSE PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000029-83.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093420
RECORRENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000023-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093421
RECORRENTE: CARLOS SERGIO PINTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000220-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093414
RECORRENTE: LUIZ CARLOS TONON (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000611-83.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093408
RECORRENTE: AGNALDO APARECIDO AGOSTINHO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000169-23.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093416
RECORRENTE: JORGE DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-66.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093404
RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000849-39.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093407
RECORRENTE: GIOVANA SUELEN NASCIMENTO SANTANDER (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001017-41.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093405
RECORRENTE: SEBASTIAO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000972-37.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093406
RECORRENTE: HILDO DE LIMA CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010629-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093355
RECORRENTE: JOSE MUNIZ ALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008737-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093374
RECORRENTE: REGINALDO ANTONIO DE MELLO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010897-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093351
RECORRENTE: LEANDRO GONCALVES DA COSTA (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010883-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093352
RECORRENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010858-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093353
RECORRENTE: HELOISA HELENA MARTINS (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009154-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093372
RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL DA PAZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008954-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093373
RECORRENTE: FERNANDA REGINA FURLAN SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010909-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093350
RECORRENTE: DELMIRO SOARES DA PAIXAO NETO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009887-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093363
RECORRENTE: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009856-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093364
RECORRENTE: JOSIANO DOS SANTOS SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009747-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093365
RECORRENTE: MARIA ADEILDA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009714-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093366
RECORRENTE: JAILSON DE SOUSA COSTA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009593-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093367
RECORRENTE: ROGERIO GUIMARAES (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009574-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093368
RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA MOURA (SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009982-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093360
RECORRENTE: ROSINES ROSA DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010423-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093356
RECORRENTE: DANIEL GONCALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010342-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093357
RECORRENTE: ADRIANO CANDIDO DE SOUZA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010257-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093358
RECORRENTE: IONE LEITE DA SILVA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010168-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093359
RECORRENTE: FRANCISCO MARCIANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011052-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093349
RECORRENTE: AILTON OLIVEIRA CARRITO (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009939-06.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093361
RECORRENTE: DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009931-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093362
RECORRENTE: MARCIO ADRIANO CARUSO (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011281-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093346
RECORRENTE: ROSEMIR RAIMUNDO LISBOA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011103-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093347
RECORRENTE: GILVAN INACIO DA SILVA (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011074-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093348
RECORRENTE: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064897-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093322
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DE FREITAS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012188-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093339
RECORRENTE: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012993-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093334
RECORRENTE: NADIR MOURA CASSEMIRO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012893-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093335
RECORRENTE: PAULO CESAR MASCARINI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012784-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093336
RECORRENTE: PEDRO PEDROSO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012557-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093337
RECORRENTE: HELIO SANDRO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012446-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093338
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013331-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093333
RECORRENTE: CARMEN LUCIA APARECIDA NICOLAU DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008734-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093375
RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO DE CASTRO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061620-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093325
RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063457-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093323
RECORRENTE: CLAUDIA CARVAJAL (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063371-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093324
RECORRENTE: SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057899-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093326
RECORRENTE: RICARDO WILDEISEN (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009549-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093369
RECORRENTE: BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA, SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014062-78.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093332
RECORRENTE: LAIZ CLAUDIA PEREIRA (SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009459-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093370
RECORRENTE: ZELINA DE OLIVEIRA GOMES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009401-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093371
RECORRENTE: JOAO CARLOS GONCALVES (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, SP314985 - DOUGLAS LUCIANO DE OLIVEIRA, SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014230-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093330
RECORRENTE: PAULO HEITOR DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014160-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093331
RECORRENTE: NOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011451-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093345
RECORRENTE: ORLANDO DE SOUZA ALMEIDA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011612-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093342
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FANTINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011643-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093341
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIS DOMINGOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012134-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093340
RECORRENTE: ALEXANDRE DA SILVA ROQUE (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011568-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093343
RECORRENTE: DJALMA BENETTI FREIRE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011483-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093344
RECORRENTE: MARIA LUIZA JESUS OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0008776-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094080
RECORRENTE: VANILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011952-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094165
RECORRENTE: PERICLES RESENDE DE LISBOA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047016-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094365
RECORRENTE: PRISCILA PORTELA GIGLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002072-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301092777
RECORRENTE: ANTONIO ALVES MOREIRA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 4 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, Dr. David Rocha Lima de Guimarães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000850-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094358
RECORRENTE: MARINALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003689-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094356
RECORRENTE: AMANDA FERNANDA ANTONIO DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002580-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094401

RECORRENTE: EXPEDITO DONIZETI PIRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000677-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093509

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SCHEILLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001259-63.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093500

RECORRENTE: CELIA HELOISA COSTA GALVAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005577-84.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093441

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO GOMES TAVARES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito até o julgamento do tema afetado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Senhores(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0009791-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093478

RECORRENTE: NORMA LUCIA DOS REIS COIMBRA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0043593-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093496
RECORRENTE: IVAN PEREIRA DA SILVA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0012861-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO MENDES TEODORO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, uma vez que manifestamente protelatórios, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leandro Gonsalves Ferreira e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001384-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093447
RECORRENTE: ALCIDES FERRAI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003294-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093438
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE PETERMANN

0003385-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093437
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEI VIEIRA BARRETO

0004361-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093435
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOELE ARRUDA DA SILVA

0012476-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093434
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VERA LUCIA BARBARA SAVAREZZE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 -
TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

0004085-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093436
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO AGOSTINHO PINTO JUNIOR

FIM.

0049962-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093443
RECORRENTE: NELSON OLIVEIRA ROCHA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0000811-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093445
RECORRENTE: ELZA BESERRA PENEDO DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO,
SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004126-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093439
RECORRENTE: ADALBERTO URBANO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

0049017-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093440
RECORRENTE: LUIZA MARIA PIRES MANARA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 04 de julho de 2018 (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001102

ACÓRDÃO - 6

0007163-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MARTINS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005342-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLETH ALVES DE SOUSA TAVARES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento)

0000851-05.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENILDO CRUZ COSTA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida parcialmente a Dra. Ângela Cristina Monteiro, entende possível a manutenção especial do período de 02/09/1987 a 28/04/1995. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0072141-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088272

RECORRENTE: SALETE RUSISKA DO NASCIMENTO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0003061-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093665

RECORRENTE: MARCO AFONSO AYRES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0001026-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093658

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NEUZA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0005341-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUCIREMA PINTO DOS SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento)

0002228-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093873

RECORRENTE: RICARDO OSORIO DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001634-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093798
RECORRENTE: SUZANA FRANCELI SILVEIRA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000027-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0000092-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE AMORIM DE MELLO VIEIRA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0002199-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089315
RECORRENTE: SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0010497-96.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093711
RECORRENTE: EDIFÍCIO COLINA D AMPEZZO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002050-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089318

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RECORRIDO: AURELINO PEREIRA DA SILVA (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0038848-24.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093722

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0058980-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088457

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DENISE FREITAS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0066544-69.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088433

RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0009350-14.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087967

RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0014143-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093995

RECORRENTE: JOSIAS DOS SANTOS ROSA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005043-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO SANCHES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0005029-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093677

RECORRENTE: SIRLENE DE FATIMA PIOVEZAN ALQUATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033376-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088360

RECORRENTE: ONESIMO MARIANO DE SOUZA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0065933-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087974

RECORRENTE: NERY ARAUJO DE SOUZA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001179-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093670

RECORRENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0005557-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088166
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003208-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089331
RECORRENTE: LEA VELOSO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0001772-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089330
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0000646-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089319
RECORRENTE: ROBERTO DANILO DE PAULA OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento)

0000659-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089317
RECORRENTE: MANOEL GERHART DITTRICH (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0003922-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON ANTONIO DE AGUIAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida quanto aos períodos de 13/10/1987 a 10/01/1988 e 25/01/1988 a 31/01/1989) e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0029491-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0020215-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087975
RECORRENTE: ANTONIO GRANJA HOLANDA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida quanto ao período de 01.03.1978 a 20.03.1979) e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0051162-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093984
RECORRENTE: JOAO BATISTA VIEIRA SILVA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra Ângela Cristina Monteiro e Dra Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003711-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093729
RECORRENTE: DIEGO LIMA DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EDMAR LEITE DE QUEIROZ - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALEX SILVA LEITE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALAN SILVA LEITE DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0047658-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0052452-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093733
RECORRENTE: CLEONICE BEZERRA DOS ANJOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002438-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093715
RECORRENTE: MARIA MERCEDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004342-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093982
RECORRENTE: MARIA BENEDITA SALGADO ALVES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003607-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093735
RECORRENTE: EDNA REGINA CACIOLA RODELLI (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003623-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093633
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0006469-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes

Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

- 0003259-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093635
RECORRENTE: CLAUDIO BELMIRO (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001008-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093675
RECORRENTE: FERNANDO NATAL DA SILVA CASTRO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000745-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093649
RECORRENTE: ROSA MARIA ROQUE NARCISO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0006644-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093629
RECORRENTE: ENESIO ROSA DA PAZ (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003110-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093638
RECORRENTE: MARIA DA PENHA GONCALVES DE SOUSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003182-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093637
RECORRENTE: MARLI DA CONCEICAO TAVARES (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003216-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093636
RECORRENTE: EDNA MARIA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000037-86.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093652
RECORRENTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002880-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093639
RECORRENTE: VAGNER BRANCO SOARES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002718-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093640
RECORRENTE: HELENA ROCHA DOMINGOS DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003983-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093631
RECORRENTE: EZEQUIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0004011-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093630
RECORRENTE: CLAUDECIR RAMALHO TEIXEIRA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003372-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093634
RECORRENTE: MARIA SALETE DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0003644-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093632
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE MAGALHAES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0047184-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093627
RECORRENTE: NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0001620-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093646
RECORRENTE: IRANIR GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048388-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093626
RECORRENTE: JOAO VANILDO PINTO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050386-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093625
RECORRENTE: PAOLA DE GODOY PEDROSO (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051894-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093624
RECORRENTE: MARIA EMILIA ALVES FERREIRA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052177-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093623
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054434-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093622
RECORRENTE: PAULO RAFAEL PERANDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093650
RECORRENTE: NOELY BARBOSA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093645
RECORRENTE: VANESSA CRISTINA MARCAO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002367-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093643
RECORRENTE: ROSANGELA QUINTINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002444-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093642
RECORRENTE: EDIVANIA RODRIGUES (SP321402 - ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002619-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093641
RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA SEVERIANO MARCELINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002211-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093644
RECORRENTE: IARA REGINA MARINHO MORAES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-14.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093651
RECORRENTE: SABRINA ARCHAPAL (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000994-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094003
RECORRENTE: JOSUE SAMPAIO SANTANA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0052163-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REURILDE GUIMARAES SOUZA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0005970-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

FIM.

0003811-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON KARCK (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTOUSSE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira

São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento)

0006801-81.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088432
RECORRENTE: MICHELLY JENIFER DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL, SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0023406-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088431
RECORRENTE: JESSICA JOYCE SILVA FELIX (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023937-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087969
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA CIBILLI PEDROSO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088251
RECORRENTE: NAIR JACOMINI DA CRUZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004438-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087968
RECORRENTE: MARIA JOSE CECILIANO RAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010146-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089332
RECORRENTE: ERNESTINO FELIX SANTA ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0002568-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089322
RECORRENTE: ANTONIA INACIO DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA GUEDES DOS SANTOS VITOR MANOEL SILVA FERNANDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0037405-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SINESIO PENA PEREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Roberto Brandão Federman Saldanha. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0001405-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093674
RECORRENTE: ELZINA MARA LOUZADA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0033379-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093731
RECORRENTE: SILENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0003143-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALANDSON PAPAROTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0009309-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR QUERICI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0000279-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094011
RECORRENTE: VALDETE SALLES (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000284-62.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: ZULMIRA GINE ORTIS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

0005750-71.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093718
RECORRENTE: ROSA BENEDITA DOMINGUES DE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012646-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093724
RECORRENTE: ADILSON JOSE FERREIRA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000214-82.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093660
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DOUGLAS MACHADO GUILMO

0004744-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093661
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIO CESAR MACHADO

0005028-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093659
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAQUEL FONTANA PONTARA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0001370-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089329
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005562-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089324
RECORRENTE: MARIA LUCIA VALERIANO DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001806-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001851-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEI SOARES BARBOZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001373-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI FERREIRA MENDES (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

0001959-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RICARDO LUPIANHEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000259-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVAL JOSE CALIXTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000753-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAIKE DA SILVA SOUSA MONTEIRO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

0004073-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088275
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (FAPEPE) - PRES. PRUDENTE/SP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
RECORRIDO: NATALIA DOS SANTOS DE CARVALHO

FIM.

0004350-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088075
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDOMAR APARECIDO DONIZETE FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0016459-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSTINO SOARES DA SILVA NETO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 103/1302

Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0012106-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0005855-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO OLEGARIO DOS ANJOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002288-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093977
RECORRENTE: ONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0003228-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089312
RECORRENTE: FERNANDO RODRIGO MILANI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088448
RECORRENTE: JOAO FEGADOLLI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001090-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088455
RECORRENTE: MARIA APARECIDA COSTA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089302
RECORRENTE: CLAUDIA ROBERTA MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088447
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005067-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088439
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003119-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088445
RECORRENTE: ESTER DA SILVA RAMOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088438
RECORRENTE: MARIA VILANI FREIRE DIOGENES (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP148124 - LUIOMAR SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003271-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089314
RECORRENTE: MARIANE GIARDELLO VERDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002765-82.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089309
RECORRENTE: CLAUDIO BARBOSA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002899-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088450
RECORRENTE: ELISANGELA BARBOSA OCCHI (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003042-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088451
RECORRENTE: SERGIO DONIZETE DAMASCENO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004121-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089316
RECORRENTE: JOANES ANTONIO DE LIMA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003630-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088443
RECORRENTE: ROSANGELA MARQUES DA SILVA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009405-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088441
RECORRENTE: ANA BORGES DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002299-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088449
RECORRENTE: MARINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044552-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088453
RECORRENTE: LEILA STEFANIE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056482-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089300
RECORRENTE: SEBASTIAO CARDOSO DE PAIVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001667-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088440
RECORRENTE: JOSE HUNALDO DE JESUS SANTOS (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089296
RECORRENTE: APARECIDO CAPELLA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001168-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088444
RECORRENTE: GUSTAVO FADONI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
RECORRIDO: FUNDO DÔ REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089299
RECORRENTE: EDJORGE DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002358-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089307
RECORRENTE: JOAQUIM DONIZETTI SANTOS DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001874-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088442
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FLORENTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001901-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089305
RECORRENTE: MIRIAN DA CUNHA RIQUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000397-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089295
RECORRENTE: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088458
RECORRENTE: WILMA MARIA RODRIGUES (SP250887 - ROBERTA SADAGURSKI CAVARZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089298
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE SINIBALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002984-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094001
RECORRENTE: ARNALDO APARECIDO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003809-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093654
RECORRENTE: ANTONIA THEREZA ASSONI EDUARDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0000602-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087908
RECORRENTE: CLEBER DIAS GOMES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087912
RECORRENTE: EDWARD ALVIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000465-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087840
RECORRENTE: ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES, SP046915 - JURANDIR PAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000029-16.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087810
RECORRENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087915
RECORRENTE: ILZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000959-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087904
RECORRENTE: JOSE GARCIA DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000833-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087905
RECORRENTE: MARISA FATIMA DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087939
RECORRENTE: LEILA CRISTINA NAKIRI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087913
RECORRENTE: JOAO MATHIAS TELLES (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000485-07.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087911
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO GENEZINI (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000510-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087910
RECORRENTE: JOELMA BRAGA DE SOUSA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000551-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087909
RECORRENTE: EUFRASIO RODRIGUES DA COSTA BRAGA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000615-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087907
RECORRENTE: SEVERINA HELENA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000650-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087906
RECORRENTE: WILSON YOSHIKAWA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA, SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005152-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087879
RECORRENTE: JOACI FERNANDES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005187-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087846
RECORRENTE: ELIZABETE ROSADA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005242-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087878
RECORRENTE: FABIO ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005475-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087923
RECORRENTE: JOSE TEOFILIO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002623-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087892
RECORRENTE: CELMA VILLAR SILVA (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001339-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087900
RECORRENTE: LUZINEIDE MARTINS DE CASTRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001126-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087851
RECORRENTE: AMARILDO FERNANDES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002262-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087809
RECORRENTE: JOSE LUIS DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002284-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087934
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002459-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087838
RECORRENTE: NILTON RUIZ (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002543-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087893
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DE ASSIS (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002602-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087933
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE LANES PACHECO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000275-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087914
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS FRITOLI (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001980-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087849
RECORRENTE: PEDRO ALVES DE ALMEIDA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001895-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087897
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOURA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001958-96.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087937
RECORRENTE: LUPERCIO GALVÃO BARBOZA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001965-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087896
RECORRENTE: DEVANIL REIS FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002213-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087894
RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002000-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087936
RECORRENTE: JOANA CAVALCANTE MENDES DE SOUZA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087895
RECORRENTE: AMARA ELEN DA SILVA EVANGELISTA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087935
RECORRENTE: GENICI FERREIRA DO VALE (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087901
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO DE PAULA MACHADO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003969-40.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087805
RECORRENTE: JANIRA CORREIA DOS SANTOS (SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003044-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087930
RECORRENTE: JOSE AMARO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002962-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087931
RECORRENTE: LUCIANO PINHEIRO DA CRUZ (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002987-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087889
RECORRENTE: ELIANA DE OLIVEIRA GATO (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003042-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087888
RECORRENTE: ELZA LIMA CAVALCANTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004308-57.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087884
RECORRENTE: DEBORA APARECIDA IZIDORO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003793-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087925
RECORRENTE: MONICA GONCALVES DE LIMA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003821-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087924
RECORRENTE: JOAQUIM ASSUNCAO AMORIM (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002815-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087890
RECORRENTE: VALTER DE ASSIS ARAUJO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004098-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087885
RECORRENTE: BENEDITO EUFRASIO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003335-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087928
RECORRENTE: DONIZETI CLARINDO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003420-88.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087886
RECORRENTE: ROGERIO BUENO DA CRUZ (SP333897 - ANDREA RUIVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003785-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087837
RECORRENTE: ALINEIDE SANTOS NASCIMENTO SILVA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003632-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087848
RECORRENTE: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003652-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087806
RECORRENTE: ANTONIO JAIR BONANI (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003667-35.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087927
RECORRENTE: JONAS PIRES DE MORAIS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003737-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087926
RECORRENTE: EDELZIO ALVES DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005532-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087877
RECORRENTE: JOSEANE MORAES BERING (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087803
RECORRENTE: EUCLIDES DANIEL MIGUELACI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005729-19.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087876
RECORRENTE: JOSE FERNANDO TOLENTINO BISPO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004595-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087881
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004331-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087883
RECORRENTE: SHIRLEY ALVES ORMENEZI MATIAZZI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004333-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087804
RECORRENTE: SHEILA DOS PRAZERES FRAY (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004479-77.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087882
RECORRENTE: ROBSON DE LIMA SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004682-73.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087880
RECORRENTE: ROQUE ALVES DO NASCIMENTO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004828-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087847
RECORRENTE: DOGLACI BARBOSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-75.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087891
RECORRENTE: DELMO FERREIRA DOS ANJOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006647-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087855
RECORRENTE: EVERALDO TERTO DA SILVA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005766-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087875
RECORRENTE: ILDA FERNANDES RAMIRES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002683-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087808
RECORRENTE: DERALDINO FERREIRA NETO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003194-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087929
RECORRENTE: CLEITON FRANCISCO LEITE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003251-67.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087887
RECORRENTE: SERGIO BRASILINO CARBONO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002769-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087807
RECORRENTE: MARCIO LUIS DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002806-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087932
RECORRENTE: MARCOS MASSHARU NARIMATSU (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009906-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087845
RECORRENTE: GODOFREDO JOSE GERINO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038057-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087841
RECORRENTE: AGENOR DE MORAES (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050501-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087820
RECORRENTE: ETEVALDO DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050813-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087819
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030515-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087865
RECORRENTE: MARCIA IRACI HENRIQUE (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030972-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087825
RECORRENTE: SEVERINO LOPES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032149-17.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087842
RECORRENTE: MARCOS KRASNIKOVICIUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042148-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087823
RECORRENTE: ELINILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034662-55.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087852
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050243-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087799
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MOREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038135-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087824
RECORRENTE: SERGIO NUNES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040400-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087856
RECORRENTE: MARIA CLEIDE APARECIDA SCANEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041343-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087919
RECORRENTE: JOSE CANDIDO DA CUNHA CALHEIROS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029431-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087826
RECORRENTE: MARCO AURELIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063141-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087918
RECORRENTE: MARIA DA PENHA BRIZZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063247-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087859
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065188-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087917
RECORRENTE: JULIANA DA SILVA BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065823-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087813
RECORRENTE: JOSE LUIZ SOARES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062855-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087814
RECORRENTE: TAKAO SASAKI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008687-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087802
RECORRENTE: JOSE LAZARO VANZELLA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011751-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087833
RECORRENTE: JOSE ILTON XAVIER DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014380-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087853
RECORRENTE: JOSE DANIEL DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008027-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087922
RECORRENTE: FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006807-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087836
RECORRENTE: SINVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006874-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087854
RECORRENTE: CLEUDIO JOSE PEREIRA BUENO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007111-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087835
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES SOARES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009285-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087872
RECORRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0043610-83.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087822
RECORRENTE: ELIANA FERREIRA COELHO (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008745-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087874
RECORRENTE: EDSON LARANJEIRA GOES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008871-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087873
RECORRENTE: SIMONE TRAVESSIN (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009122-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087834
RECORRENTE: MARCIO DA SILVA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009197-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087921
RECORRENTE: HELENA BEZERRA SOBRINHA MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047264-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087862
RECORRENTE: RAFAEL SOUZA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045210-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087864
RECORRENTE: JEAN CARLOS VENTURA DA ROSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046058-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087863
RECORRENTE: TIAGO DORNFELD FRANCO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046084-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087821
RECORRENTE: OLAVO DOS SANTOS COQUEIRO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001267-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087902
RECORRENTE: EUNICE VIRGINIO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026765-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087866
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DOMINGOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027462-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087800
RECORRENTE: ANTONIO BASILIO DE CAMPOS (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021758-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087868
RECORRENTE: ARMANDO PISANI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022018-72.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087829
RECORRENTE: HERMES SEBASTIAO JUSTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023229-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087843
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO HORNINK SANCHES (SP270997 - DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023915-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087867
RECORRENTE: TATIANA LEAL DIAS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025091-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087828
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BONFIM TEIXEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026296-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087827
RECORRENTE: CHRISTIAN EDUARDO LUCIO (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015226-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087920
RECORRENTE: CELIA ITSUE NAKABAYASHI LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020007-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087801
RECORRENTE: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020013-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087830
RECORRENTE: FABIANA ANGELINA FRESQUI BOGONI (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020935-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087869
RECORRENTE: SAVERIO DONATIELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001649-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087839
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA (SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA, SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087899
RECORRENTE: MARISA TRUFFA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001634-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087898
RECORRENTE: SONIA REGINA DE ASSIS (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087938
RECORRENTE: RICARDO AVELINO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087903
RECORRENTE: LUCIANE DA SILVA PEREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073153-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087916
RECORRENTE: GASPARINO ANDRADE CAMARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057796-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087817
RECORRENTE: CICERO JURANDIR DE MEDEIROS (SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0074758-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087858
RECORRENTE: JOSE GOMES DE SANTANA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079631-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087812
RECORRENTE: LEANDRO DUARTE SILVA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0085896-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087811
RECORRENTE: SARA MARIA JACOB DA SILVA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087979-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087798
RECORRENTE: NANSI BIANCHI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088453-70.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087857
RECORRENTE: ROSA KIKUYO ISSOE (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054117-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087818
RECORRENTE: NOBUO AKUNE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062468-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087860
RECORRENTE: ROSANA ZILLIG CHILE ARCAS (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018446-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087870
RECORRENTE: JOSEFA DA SILVA TAVARES RIBEIRO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058536-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087861
RECORRENTE: JOSE CARLOS BELENTANI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059168-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087816
RECORRENTE: SIDONE LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061580-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087815
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016305-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087844
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016693-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087832
RECORRENTE: VALDENIO GOMES ACIOLI (SP285516 - ADRIANA SAVOIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017537-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087871
RECORRENTE: ANA LUCIA LUNARDELLI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017809-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301087831
RECORRENTE: ELIZABETE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000271-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093618
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO TOME DE LIMA

0000414-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093619
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GABRIELA TAVARES TRINDADE

FIM.

0032219-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088462
RECORRENTE: IRANI DA SILVA MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0045155-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093720
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)
RECORRIDO: MAURICIO FERREIRA NEVES

0034055-71.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093698
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0065373-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRINA CESARINA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0053644-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENICE BATISTA SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0000229-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093717
RECORRENTE: MAURICIO DA SILVA PEREIRA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000884-92.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093703
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000989-63.2015.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093707
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI, SP323294 - ALESSANDRA ALICE VILELA SANTOS PALMIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000506-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO LUIZ PIAZZA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0006399-42.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093704
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS CANTERO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira São Paulo, 05 de julho de 2018.

0007299-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093721
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERMELINDO SYLVESTRE FORTUNATO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000241-69.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO FRANCISCO MAIA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0003023-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093996
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR ANTONIO ZAMBAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FIM.

0001571-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089323
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONIVAL MONTEIRO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0037111-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088435
RECORRENTE: ANTONIA DA SILVA PEREIRA SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001276-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089306
RECORRENTE: REGINA IZABEL DE CASTRO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088436
RECORRENTE: CLOVIS BENTO ALVES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047642-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093678
RECORRENTE: NILO VIEIRA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.
São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001739-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira
São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso apenas, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0016079-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093694
RECORRENTE: CARLOS RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002039-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093692
RECORRENTE: NATALICIO VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093693
RECORRENTE: BENEDITO PAULA E SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000089-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088475
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO REGINALDO DA SILVA

0005252-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088468
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: TIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA

0005562-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088474
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 -
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: WELLINGTON DA CRUZ

0004619-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088471
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AMANDA SCHIZARO ROMANINI DIAS

0004929-07.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088470
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: THIAGO AUGUSTO ROLLI

0004958-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088469
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HELENA GUERETA SOARES DA SILVA

0004201-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088472
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RENATO GALIANO CUNHA

0003796-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088473
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JUNIOR CEZAR CHERUBINI

FIM.

0000801-10.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089321
RECORRENTE: SEBASTIAO LUIS RODRIGUES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0001498-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093998
RECORRENTE: TARCISIO FRANCISCO VIEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000102-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089328
RECORRENTE: ANDERSON FABIANO MENDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data de julgamento).

0001024-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL LEITE DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0008301-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093997
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORALICE AMORIM ALMEIDA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira

São Paulo, 05 de julho de 2018.

0045761-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094004
RECORRENTE: TERESINHA LOPES CORREIA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0020974-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093748
RECORRENTE: JOSE REGINALDO CAPOVILA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019513-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093757
RECORRENTE: NEUSA MENDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019425-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093758
RECORRENTE: EDIVA BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019086-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093759
RECORRENTE: LEILA MARIA ZANINI (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020156-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093754
RECORRENTE: ELIAS ANTONIO RODRIGUES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019003-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093760
RECORRENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA DE PAULA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022485-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093741
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDINEI RICCI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019686-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093756
RECORRENTE: MIGUEL JOSE SANTANA (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022203-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093743
RECORRENTE: GERALDO ROBERTO SEBASTIAO (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021965-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093744
RECORRENTE: LUIZ SOARES PEREIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021907-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093745
RECORRENTE: MOACIR BATISTA DA CUNHA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021845-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093746
RECORRENTE: DANIEL FERNANDES DA FONSECA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021232-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093747
RECORRENTE: RINALDO JOSE CAVICHIOLI (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022290-05.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093742
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015774-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093773
RECORRENTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001414-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093958
RECORRENTE: TAKETOSHI IDE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001341-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093960
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001312-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093961
RECORRENTE: HELIO APARECIDO PARRA MARCHEZONI (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001297-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093962
RECORRENTE: LEANDRO PAGOTTO (SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001179-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093963
RECORRENTE: CRISTIANE VALERIA DE CAMARGO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001788-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093957
RECORRENTE: CLEIA ARAUJO RODRIGUES (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO, SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020105-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093755
RECORRENTE: GISELE FERNANDA DA SILVA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000010-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093981
RECORRENTE: SERGIO GONCALVES (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0020898-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093749
RECORRENTE: JOSE ADELINO DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020715-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093750
RECORRENTE: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020537-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093751
RECORRENTE: LEANDRO CESAR CONSOLI (SP207899 - THIAGO CHOHF)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020366-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093752
RECORRENTE: AILTON MAURO BIGATO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0020359-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093753
RECORRENTE: MARCOS DONIZETE GONCALVES (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001403-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093959
RECORRENTE: ADEMAR VOLPATO RIGOLE (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016674-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093768
RECORRENTE: JANAINA FACIO (SP331582 - REBECA SORAIA GASPARGAR BEDANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018741-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093761
RECORRENTE: BENEDITO DE VILAS BOAS (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018465-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093762
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018196-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093763
RECORRENTE: SILVANI DE OLIVEIRA LEAO AZEVEDO (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018118-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093764
RECORRENTE: JOICY LENY PEREIRA INACIO (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017304-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093765
RECORRENTE: OSVALDO RUBENS COLOMBO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016902-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093766
RECORRENTE: OLIVO BEDIN (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0015038-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093781
RECORRENTE: MARIA ANA FRIZARIN SILVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016443-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093769
RECORRENTE: TIAGO MARTINS DIAS (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016430-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093770
RECORRENTE: DANIEL SOARES DA SILVA BARROS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016194-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093771
RECORRENTE: LUIS ROBERTO RIBEIRO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016815-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093767
RECORRENTE: MARCELO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA, SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014397-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093789
RECORRENTE: LIRO DE SOUSA DE BONI (SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH RIKATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006757-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093910
RECORRENTE: MARISTELA SOARES CASSIANO BERNARDES DA SILVA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015688-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093774
RECORRENTE: FRANCISCO EDILSON LACERDA DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016058-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093772
RECORRENTE: ALEXSANDER SILVA DE OLIVEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015641-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093775
RECORRENTE: DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO, SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015491-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093776
RECORRENTE: NELIA MARIA DE FREITAS (SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015427-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093777
RECORRENTE: WILLIAN DE SOUZA TUCCI (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015345-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093778
RECORRENTE: JOVITA DE MATTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015245-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093780
RECORRENTE: PAULO ROGERIO JULIO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014405-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093788
RECORRENTE: WALTER WAGNER DE AGUIAR (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014979-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093782
RECORRENTE: RENATA AMARAL LEITAO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0014852-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093783
RECORRENTE: MANOEL DONIZETTI DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014758-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093784
RECORRENTE: CLAUDIO EDUARDO GOMES ALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014720-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093785
RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014644-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093786
RECORRENTE: MARIA MARCIA FRANCISCO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014501-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093787
RECORRENTE: GILBERTO BRITO PEDRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008377-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093864
RECORRENTE: SUELI GOMES DA SILVA (SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006611-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093913
RECORRENTE: VIVIANE RAMOS SILVA DAMASIO (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006155-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093924
RECORRENTE: ANTONIO BENVINDO DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005949-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093932
RECORRENTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005928-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093933
RECORRENTE: DESIO SOUZA SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005911-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093934
RECORRENTE: ALEX ALBERTO XAVIER (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA, SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005785-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093935
RECORRENTE: CARLOS JOSE SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006665-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093912
RECORRENTE: ROSELINA RITA DE SOUZA SILVEIRA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005975-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093931
RECORRENTE: CICERO MARTINS DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006562-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093914
RECORRENTE: MARCELO CASTRO ROCHA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006551-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093915
RECORRENTE: SERGIO JULIATO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006518-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093916
RECORRENTE: SIDNEY FERREIRA AVELINO (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006499-93.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093917
RECORRENTE: CICERO PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006164-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093923
RECORRENTE: ARNALDO JOSE RODRIGUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006482-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093919
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DA COSTA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006433-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093920
RECORRENTE: LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002939-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093950
RECORRENTE: SERGIO SEIJI MASUTANI (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003481-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093946
RECORRENTE: BENEDITO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003389-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093947
RECORRENTE: SÔNIA ROSELI URBANO JOSEANO AVONDET (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004083-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093944
RECORRENTE: HERBERT RODRIGUES (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003297-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093948
RECORRENTE: EURIPEDES MALTA ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003837-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093945
RECORRENTE: JOCIMARA VITORINA DA SILVA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005996-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093930
RECORRENTE: GERALDO PEGO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003186-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093949
RECORRENTE: DIVINO MACHADO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006082-70.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093925
RECORRENTE: ADERCIO DE ANDRADE SANTOS (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006081-85.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093926
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIBERALINO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006054-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093927
RECORRENTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006052-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093928
RECORRENTE: MANOEL DA SILVA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006020-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093929
RECORRENTE: RUEL ALVES DOS SANTOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002434-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093952
RECORRENTE: MIGUEL NONATO DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000416-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093974
RECORRENTE: PEDRO ALVES FERREIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093978
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE PAULA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000229-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093979
RECORRENTE: NILZA APARECIDA SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-87.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093980
RECORRENTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000434-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093971
RECORRENTE: CARLOS ALECIO MARTINS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093972
RECORRENTE: MARIA ELENA OLIVEIRA CHAVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001113-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093964
RECORRENTE: JOSAFÁ RIBEIRO DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000300-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093976
RECORRENTE: NELSON DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002624-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093951
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE MIRANDA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002071-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093954
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001933-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093955
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: VERA LÚCIA LEME BERTUZZO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0001872-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093956
RECORRENTE: MARIDALVA COSTA BARBOSA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002395-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093953
RECORRENTE: CLODOALDO DA SILVA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA, SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006264-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093921
RECORRENTE: RICARDO DIAS DE MELO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005464-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093939
RECORRENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006241-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093922
RECORRENTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006494-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093918
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CLAUDINO ALVES (SP288453 - VALDIMAR LOPES SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004317-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093943
RECORRENTE: GILBERTO PEREIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004445-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093942
RECORRENTE: JODAILSON RODRIGUES CARDOSO (SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005619-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093937
RECORRENTE: REGINA CARVALHO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093970
RECORRENTE: JOSE RICARDO PITON (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005376-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093940
RECORRENTE: REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005075-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093941
RECORRENTE: OSMAR CORREIA DE CAMPOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006748-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093911
RECORRENTE: JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000687-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093967
RECORRENTE: JONATAS ROCHA CERQUEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000780-36.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093965
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000502-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093969
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO: JULIANA MUTTI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

0010559-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093830
RECORRENTE: MAURO CELSO SILVA FERMIANO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013164-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093800
RECORRENTE: ROMILDO FRANCISCO SALES (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013777-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093793
RECORRENTE: ANGELO SANITA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013577-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093794
RECORRENTE: ISAURA VINCI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013520-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093795
RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ CITRO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013473-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093796
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI, SP295497 - DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI, SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA, SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012815-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093806
RECORRENTE: JOAO APARECIDO NOVAES (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013374-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093799
RECORRENTE: CARMEN SILVIA RIBEIRO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013797-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093792
RECORRENTE: LIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013101-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093801
RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS FREITAS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013087-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093802
RECORRENTE: REGINALDO ISRAEL THEODORO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013076-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093803
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE S JOSE (SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013053-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093804
RECORRENTE: ROBERTO LUIZ REZENDE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012965-06.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093805
RECORRENTE: CLAUDEMIR TEIXEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013437-07.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093797
RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA SANTOS (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009293-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093850
RECORRENTE: HUGO CANDIDO DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011723-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093815
RECORRENTE: EDIMEIRE SALERMO (SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO, SP319686 - ROMEU ZERBINI NETO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012072-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093811
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER BENTO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011862-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093812
RECORRENTE: ANDRE LUIS DE SALES PUPO (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE, SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0011802-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093813
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA BAIÃO CECCON (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012741-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093807
RECORRENTE: JORDIL JOSE SANTANA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011737-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093814
RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013984-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093791
RECORRENTE: HELIO VANDERLEI MARTINS (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011706-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093816
RECORRENTE: OSMAR VITOR DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011602-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093817
RECORRENTE: DEJACY MACRI FEIJO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011599-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093818
RECORRENTE: VALQUIRIA SILVA SOUZA DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011588-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093819
RECORRENTE: CÁSSIA BOMER GALVÃO (SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011513-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093820
RECORRENTE: CLENILSON OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014308-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093790
RECORRENTE: VALDIR BALTAZAR DE ARAUJO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012158-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093810
RECORRENTE: RUBENS DE ABREU (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010614-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093829
RECORRENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011147-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093824
RECORRENTE: DONIZETTI MARTELOSSO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011067-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093825
RECORRENTE: EUNICE BAZANI (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010997-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093826
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VITAL BARBOSA DE SOUZA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010862-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093827
RECORRENTE: VALDEIR DE SOUZA LUCAS (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010661-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093828
RECORRENTE: WALDEMAR DA SILVA (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011242-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093823
RECORRENTE: DERNIVAL BRITO MEDRADO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010555-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093831
RECORRENTE: SINVAL JOSE RAMOS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010503-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093832
RECORRENTE: JOAO MARIA FERREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010458-84.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093833
RECORRENTE: SILVIA HELENA BARBIERI MIRANDA POLI (SP204044 - FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010445-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093834
RECORRENTE: ROSEMARY CRISTINA SEVIRINO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010404-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093835
RECORRENTE: HAGMENON ALVES DA SILVA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010365-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093836
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010099-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093838
RECORRENTE: BERNADETE DUENHA GALVES HILARIO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010123-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093837
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009985-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093839
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CAMPOS (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009979-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093840
RECORRENTE: ADIVALDO DE SOUZA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009773-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093841
RECORRENTE: LUCIELENA MARIA SORANA (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009760-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093842
RECORRENTE: DJALMO RUAS DE DEUS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009651-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093843
RECORRENTE: JOAO CARLOS FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011337-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093822
RECORRENTE: NELSON ANTONIO MODESTO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009412-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093845
RECORRENTE: ADENILSON CARLOS DINIZ (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009354-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093846
RECORRENTE: ADILSON PETITTO (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009315-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093847
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DAMASIO (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009293-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093849
RECORRENTE: CESAR CARLOS ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009618-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093844
RECORRENTE: JOAO CARLOS SANCHES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011396-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093821
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008347-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093865
RECORRENTE: CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008439-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093862
RECORRENTE: EDIMAR MENINA FANASCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009280-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093851
RECORRENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA NARDI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009199-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093852
RECORRENTE: FRANCISCO ARNALDO PEDROSA CAVALCANTE (SP207899 - THIAGO CHOHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009138-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093853
RECORRENTE: ANA MARIA POLICARPO PEDROSO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009097-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093854
RECORRENTE: WERINTON LUCIO RAVAZI (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA, SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009039-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093855
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DUARTE (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008996-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093856
RECORRENTE: ROBERTA CURY GAMBARE (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008043-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093880
RECORRENTE: JOSE DONIZETI THOME (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008824-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093858
RECORRENTE: RAFAEL CABRAL LESSA (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008726-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093859
RECORRENTE: JOSELIO GALDINO DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008676-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093860
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO RIBEIRO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008546-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093861
RECORRENTE: VALDEMAR DA SILVA GOMES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008902-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093857
RECORRENTE: ELENIR BATISTA DOS SANTOS (SP324686 - AMANDA MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007283-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093898
RECORRENTE: ANTONIO BARBOZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007267-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093899
RECORRENTE: OSVALDO ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008162-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093872
RECORRENTE: GILSON DE SOUSA SILVA (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008301-29.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093867
RECORRENTE: EMERSON DE ASSIS SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008223-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093868
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA XAVIER (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008203-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093869
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008191-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093870
RECORRENTE: ANTONIO ALAN SOARES FEITOSA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 -
SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008385-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093863
RECORRENTE: JOAB MASTROIANE ALVES (SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008184-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093871
RECORRENTE: AGOSTINHO DA SILVA VITORIANO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008151-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093874
RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008150-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093875
RECORRENTE: SONIA MARIA TELLI ANGARTEN (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008134-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093876
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008113-02.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093877
RECORRENTE: JAMES DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008093-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093878
RECORRENTE: IRAIDE VIEIRA IZIDIO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE
PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008066-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093879
RECORRENTE: MARIA APARECIDA JACINTO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012209-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093809
RECORRENTE: ORLANDO CARLOS MONROE (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007495-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093892
RECORRENTE: ELIAS ALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007792-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093886
RECORRENTE: TIAGO RIBEIRO DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007789-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093887
RECORRENTE: EDNA DE FATIMA DIAS COSTA BROSLEK (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007770-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093888
RECORRENTE: ADRIANA ANDRADE MACELANE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA, SP265693 - MARIA ESTELA
CONDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007590-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093890
RECORRENTE: JOAO LUSMAR DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007549-69.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093891
RECORRENTE: FABIANO APARECIDO SATURNO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007864-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093885
RECORRENTE: SEVERINO CAROLINO DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007429-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093893
RECORRENTE: MILTON NICOLETI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007371-11.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093894
RECORRENTE: SANDRA MARCIA DA SILVA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007366-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093895
RECORRENTE: LUCIANO ALVES DA COSTA (SP292392 - EDER SONI BRUMATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007309-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093896
RECORRENTE: CARLOS NARCISO MERLO (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007672-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093889
RECORRENTE: WILLIAM CARLOS DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012522-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093808
RECORRENTE: EDITH RAMOS DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007266-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093901
RECORRENTE: MAURO DIOGO (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006819-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093907
RECORRENTE: GISLAYNE CRISTINA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007126-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093902
RECORRENTE: OTAVIO ALVES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007121-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093903
RECORRENTE: RICHARD BATISTA CORREA (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007100-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093904
RECORRENTE: ANESIO JOSE SOARES (SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007290-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093897
RECORRENTE: JOAO BATISTA GUIMARAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006933-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093906
RECORRENTE: GUSTAVO PERON (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007865-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093884
RECORRENTE: CELSO KENGO YAMAMOTO (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006788-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093908
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RABELO DE MELO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006764-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093909
RECORRENTE: WILSON BIONDO (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007052-55.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093905
RECORRENTE: MARCOS ELIAS MARTINS (SP218084 - CARINA POLIDORO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007988-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093881
RECORRENTE: MARCIO REGIS DE ALMEIDA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007959-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093882
RECORRENTE: JOAO BARTOLOMEU DA SILVA (SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007882-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093883
RECORRENTE: CLAUDEMIR ABRAMO CREPALDI (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000890-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093648
RECORRENTE: VALDECIR EDUARDO FELIX (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flá via Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005304-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIRES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0011602-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093680
RECORRENTE: AURELIANO ALVES DE MAGALHAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093697
RECORRENTE: ROSEMARY CORREIA CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001171-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093684
RECORRENTE: JIRLENE PAULO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000375-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093686
RECORRENTE: BENEDITO LOPES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093685
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003047-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093681
RECORRENTE: LUIZ ANTUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003201-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093682
RECORRENTE: JOSE BISPO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004163-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093683
RECORRENTE: WALDEMAR AUGUSTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003095-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093688
RECORRENTE: MITIO WATANABE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018.

0020349-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDOLFO ARRUDA VILLAS BOAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0003183-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093666
RECORRENTE: RAIMUNDA LUZIA CALIXTO DE ANDRADE (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003231-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIS DE MELO RODRIGUES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

FIM.

0053873-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093657
RECORRENTE: JOAQUIM GOMES AMORIM (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leandro Gonsalves Ferreira e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018. (data do julgamento)

0009973-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088452
RECORRENTE: ANTONIO LISBOA DA COSTA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060331-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088456
RECORRENTE: VALDOMIRO LUIZ DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005750-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088461
RECORRENTE: RICARDO APARECIDO AMBROSIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001641-34.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093712
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DE MORAES (SP153735 - LEOPOLDO BARBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e determinar a redistribuição do feito à Vara Federal de origem, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

5000408-97.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093696
RECORRENTE: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL (SP136514 - MARIA DE LOURDES BONI, SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência para apreciação da demanda, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000221-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 135/1302

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leandro Gonsalves Ferreira. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0050331-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301089313
RECORRENTE: MARIA DA PENHA VIEIRA DA PAZ SALATIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001976-17.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088467
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055545-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301088466
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO NEJAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0003066-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093546
RECORRENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004258-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093548
RECORRENTE: WALDECY GONCALVES (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 136/1302

as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Angela Cristina Monteiro. São Paulo, 05 de julho de 2018 (data do julgamento).

0042873-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093544
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0062693-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301093547
RECORRENTE: EDIZIO RODRIGUES JORDAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001103

ACÓRDÃO - 6

0002570-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093728
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO SQUARISI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000576-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO DOMINGUES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000556-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALLANA LOPES PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

FIM.

0005685-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE APARECIDA BARBOSA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipatória deferida nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 137/1302

conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ÓBITO DO DE CUJUS OCORRIDO EM 1997. EXISTÊNCIA DE FILHA COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE RESIDÊNCIA COMUM. CONQUANTO SEJA PRESCINDÍVEL O INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM PENSÃO POR MORTE, O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS É FRÁGIL E NÃO DÁ SUPORTE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E CASSAR A TUTELA ANTECIPADA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005065-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094006

RECORRENTE: PAULO CANTARINO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0027348-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093725

RECORRENTE: CELIA REGINA ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: THALIA ANDRADE BEZERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001148-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093727

RECORRENTE: GILBERTO GOES DE SOUZA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0028516-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094035

RECORRENTE: BENEDITA XAVIER DE OLIVEIRA (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para afastar o reconhecimento da decadência e determinar o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 somente a autoriza na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. INÍCIO CONTAGEM NO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. CONSIDERADA PROPOSTA AÇÃO NA DATA DO AJUIZAMENTO E NÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001084-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA HELENA FERRAZ SODRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e cassar a tutela antecipatória concedida.

Oficie-se com urgência para imediata cessação do benefício.

É o voto.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DO FALECIMENTO DE FILHO. GENITORA CASADA QUE PERCEBIA AUXÍLIO-DOENÇA AO TEMPO DO ÓBITO. CÔNJUGE COM RENDA DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MERA AJUDA. NÃO CARACTERIZADA A EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E CASSAR A TUTELA ANTECIPADA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, que votou pela manutenção da sentença. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003332-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093734
RECORRENTE: DALVA ELENA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002554-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEIEL LUCAS ASSUNCAO (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal, Dr. Fabio Ivens de Pauli. Participaram do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 139/1302

juízo os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001150-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093726
RECORRENTE: BENEDITA GALDINO CECILIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0062248-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CARMEN ZAMBRANA MOREIRA DA SILVA (SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI)
RECORRIDO: NELI CORA (SP346162 - FELIPE CABALLERO DA ROCHA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para condenar a autarquia a restituir à autora as diferenças decorrentes do desdobramento de seu benefício, somente a partir de 19 de agosto de 2016, nos limites do pedido formulado na petição inicial. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL JULGADA PROCEDENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM RELAÇÃO À CORRÉ. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO FALECIDO NA DATA DO ÓBITO. DESDOBRAMENTO INDEVIDO. CONDENÇÃO DO INSS A DEVOLVER AS PARCELAS DESCONTADAS DA PENSÃO DA AUTORA APENAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO E. TJ/SP, TENDO EM VISTA OS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTIGOS 322, §2º E 492 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. O MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002221-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094071
RECORRENTE: CARLA DANIELE ALKMIN DE OLIVEIRA (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO, SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença que era por ela percebido, a contar de 09/06/2017.

Resta mantida a sentença no que diz respeito à manutenção do benefício até 09/02/2018 e demais determinações.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NA DATA DO EXAME PERICIAL. FIXAÇÃO NO MOMENTO DA CESSAÇÃO ANTERIOR, COM FUNDAMENTO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS E NO PRAZO EXÍGUO ENTRE A CESSAÇÃO E A DII INDICADA NO LAUDO – 2 MESES. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA DATA FIXADA PELO PERITO MÉDICO, NOS TERMOS DO ART. 479 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000030-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093992
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA ALVES PEREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002826-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093900
RECORRENTE: MARIA GRACIA GARCIA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0015426-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094046
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir da DIB (09/02/2017).

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, BEM COMO PELA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRETAMENTE FIXADA NO MOMENTO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer do recurso e, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro que, preliminarmente, entendia necessária a regularização da representação processual da parte autora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002774-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094348
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA DE CARVALHO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/617.037.299-4, no período de 20/01/2017 a 27/04/2017; ii) pagar à autora as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora

e correção monetária, na forma apontada na fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê a incidência da verba honorária apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE VARREDORA DE RUAS - MARGARIDA. SEGURADA PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE E TRANSTORNOS NA COLUNA CERVICAL. READAPTADA PELO MUNICÍPIO COM O QUAL MANTÉM VÍNCULO CELETISTA PARA FUNÇÃO COMPATÍVEL COM SUAS LIMITAÇÕES. ATUALMENTE LABORA EM CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, EM ATIVIDADES DE LIMPEZA E PREPARO DE ALIMENTOS. INVIÁVEL A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO PELO INSS. SEGURADA QUE EXERCE ATIVIDADES PARA AS QUAIS NÃO SE ENCONTRA INCAPAZ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO EM QUE A AUTORA AINDA ERA VARREDORA DE RUAS, DE 20/01/2017 A 27/04/2017. DESEMPENHO DA ATIVIDADE QUANDO INCAPAZ NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000957-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093990

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA PAULINO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000727-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093991

RECORRENTE: DELFINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004630-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094044

RECORRENTE: LEANDRO DE CARVALHO BRUNO (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI, SP289751 - GUILHERME GROppo CODO, SP246047 - PAULA MACHADO LOPES, SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00, a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III - EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ PAGA NA FATURA DO MÊS

SEGUINTE. AUTOR IMPUGNOU O LANÇAMENTO INDEVIDO, CONTUDO EFETUOU DESPESAS E NÃO EFETUOU PAGAMENTO PARCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR VALOR EXCESSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS DESPESAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018. (data do julgamento).

0002786-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0016832-63.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093986
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS MORUMBI (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0005091-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0001175-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093594
RECORRENTE: SIDNEY ANTUNES SIQUEIRA (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004177-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093988
RECORRENTE: GERALDA APARECIDA VITAL (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000120-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093612

RECORRENTE: MARTA DOS SANTOS SANTANA DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000639-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093603

RECORRENTE: MARIA ALELUIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001933-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094132

RECORRENTE: SEVERINA BATISTA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 55 ANOS AO TEMPO DAS PERÍCIAS. ASCENSORISTA, PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO E FIBROMIALGIA. CONCLUSÃO DOS PERITOS, MÉDICOS ESPECIALISTAS, PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001006-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094171

RECORRENTE: ELIEGE PAIVA BEZERRA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL A RESPEITO DO

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0025185-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094251

RECORRENTE: KAUE SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JANAINA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. DEVER DE COMPLEMENTAR O VALOR DO RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º DA LEI N. 10.666/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003769-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094141

RECORRENTE: CELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSO INSTITUIDOR QUE RESIDIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO HÁ MAIS DE 10 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA À ÉPOCA DO ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0029851-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERCILIA MEIRE DALBERTO (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0007619-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0000003-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI DONIZETTI MESTRE (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000829-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP355228 - REGIANE APARECIDA DUARTE PORTO)

0001023-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093597
RECORRENTE: GENEVALDO FREITAS SILVA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003251-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094162
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. DÚVIDAS SOBRE A ÉPOCA EM QUE A AUTORA TERIA SE MUDADO PARA A CASA ONDE RESIDIA O DE CUJUS.

DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS REVELARAM-SE GENÉRICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 146/1302

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002187-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094064

RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NÃO HÁ ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS QUE PERMITAM DESCONSIDERAR O CONTIDO NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0007460-73.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094155

RECORRENTE: ANA MARIA MARIGNONE GUEDES (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO POR INICIATIVA PRÓPRIA. RECOLHIMENTO PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 6 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001949-50.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094043

RECORRENTE: SUELI DE OLIVEIRA SILVA (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL QUE REFERE INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. DIAGNÓSTICO DE DORES CRÔNICAS POR ESPONDILOPATIA DEGENERATIVA DE COLUNA CERVICAL E COLUNA LOMBAR E GONARTROSE DE JOELHO. AUTORA ATUALMENTE COM 52 ANOS. COMERCIANTE EM BAR/MERCEARIA PRÓPRIO. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO HABITUAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001907-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MESSIAS MONTEIRO (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000519-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093604
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GETULIO JOSE DA ROCHA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0020517-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO CORREA DE SOUZA (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0040313-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093553
RECORRENTE: CICERO QUEIROZ BRITO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000136-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093611
RECORRENTE: VALDIR RUFINI DOS SANTOS (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003084-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALDECI SOBRINHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0008741-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIM SOARES DE JESUS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0000686-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093601
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JULIANA PIRES DA SILVA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)

0001054-09.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: LAZARA APARECIDA ALVES DE AQUINO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0001296-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUSANA HONORIO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

FIM.

0001890-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094072
RECORRENTE: ADEMIR JANET BRIET (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Pelo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE DE PEDREIRO. SEGURADO READAPTADO PELA EMPRESA À ATIVIDADE COMPATÍVEL AS SUAS LIMITAÇÕES, DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003229-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINO BIAGIO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS, QUE PERCEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE VALOR MÍNIMO. INVALIDEZ OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE, PORÉM, EM MOMENTO ANTERIOR AO ÓBITO. FATO QUE NÃO OBSTA A PERCEPÇÃO DA PENSÃO. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA EM VALOR MÍNIMO. NÃO AFASTADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000455-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARTA AGUIAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0032593-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093557
RECORRENTE: JAIRO GOMES DE ANDRADE (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008005-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDISON DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

FIM.

0003082-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094135
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALINE AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, APÓS O PRAZO DE 2 MESES INDICADO NO LAUDO. BENEFÍCIO MANTIDO POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA SENTENÇA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NO PONTO, TENDO EM VISTA QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM O CONTIDO NO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 25, COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0025019-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094346

RECORRENTE: OSWALDO ANSELMO (SP133117 - RENATA BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA FACULTATIVA COM 2 CONTRIBUIÇÕES ANTES DO ÓBITO. CONQUANTO O BENEFÍCIO EM QUESTÃO INDEPENDA DE CARÊNCIA, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ DIREITO A PARCELAS EM ATRASO, POIS O AUTOR REQUEREU O BENEFÍCIO APÓS O PRAZO DE 4 MESES NO QUAL LHE ERA ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DA PENSÃO. LUTO NÃO PERMITE DESCONSIDERAR AS REGRAS DOS ARTIGOS 74, II, 77, §2º, INCISOS IV e V, 'b'. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0025496-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094051

RECORRENTE: VALDELICE JOSE DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. INVIÁVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003415-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093572

RECORRENTE: MINORU MARIO HAMANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003677-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093569

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: UMBELINA RIBEIRO BARBOSA DA COSTA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)

0004273-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093567

RECORRENTE: TERESINHA DE FATIMA ALMADA MELRO (SP343090 - VALERIA COUTO TAUBE, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004773-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093566

RECORRENTE: MANOEL DE PINHO BARROSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005061-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093565

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO MOACIR DUTRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0045799-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093552

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006683-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARGARIDA HELMLINGER (SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

0002425-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093582

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002561-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093581

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIKAEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

FIM.

0001234-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094138

RECORRENTE: ELIETE MARIA DA SILVA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. FILHO FALECIDO AOS 18 ANOS DE IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MERA AJUDA. NÃO CARACTERIZADA A EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002897-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094059
RECORRENTE: MARIO EUGENIO DA SILVA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

DANOS MORAIS. ATRASO NO LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DECURSO DE NOVE DIAS ENTRE O PEDIDO E O LEVANTAMENTO TOTAL. INDEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003572-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094066
RECORRENTE: SERGIO RAMON PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a: i) conceder auxílio-acidente previdenciário ao autor, a contar de 28/02/2014; ii) pagar à parte autora as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência à Autarquia Previdenciária.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR DESTRO. AMPUTAÇÃO DE POLEGAR DIREITO EM 1995. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA À EPOCA. NOVO REQUERIMENTO EM 2014. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, POR PERDA PARCIAL DA FUNÇÃO DA MÃO DIREITA. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A REDUÇÃO POR MEIO DA PERÍCIA MÉDICA E DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER O BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE FORMULADO EM 10/02/2014. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003301-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094160

RECORRENTE: SONIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM MAIO DE 2011. LAUDO DE PERÍCIA INDIRETA QUE INDICA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA EM 11/10/2012. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA, DADA A REGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INFORMAIS, O QUE DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DÚVIDA ACERCA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE EM 2012, VISTO QUE A DATA FIXADA PELO PERITO BASEOU-SE NA DATA DO ÚLTIMO ATENDIMENTO NA CAPS – SAÚDE MENTAL. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS. NÃO CONSTATADA QUALIDADE DE SEGURADO AO TEMPO DO ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003350-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093573

RECORRENTE: NEUZA DE FATIMA ALVES SEVAROLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093598

RECORRENTE: EDERSON DOS SANTOS ARISTIDES JUSTINO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000050-15.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093615

RECORRENTE: MARIA JOSE SERAFIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000072-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093613

RECORRENTE: EDUARDO LEONARDO MOREIRA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093610

RECORRENTE: JOVITA MATIAS DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008360-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094137

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GABRIEL DE GENARO CARACHO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) FELIPE DE GENARO CARACHO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação. É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NA DATA DO ÓBITO. PERÍCIA

MÉDICA BASEADA EM DOCUMENTOS IDÔNEOS FIXOU O INÍCIO DA INCAPACIDADE EM JULHO DE 2012. MANUTENÇÃO DA VINCULAÇÃO AO RGPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002061-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094131

RECORRENTE: DONATA ALVES DE SANT ANNA LOYOLA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 50 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. PORTADORA DE PSICOSE SEM OUTRA ESPECIFICAÇÃO. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ASPECTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA. TRANSTORNO ATUAL COM PROGNÓSTICO FAVORÁVEL PARA REMISSÃO DOS SINTOMAS, DESDE QUE REALIZADO TRATAMENTO ADEQUADO. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO PRAZO DE 6 MESES, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003218-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093574

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MINORU YAMANOUTI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002396-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093584

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILEIDE SILVA DA CUNHA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000327-16.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093608
RECORRENTE: WELINGTON SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001861-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094166
RECORRENTE: ROSA MARIA GOMES DA COSTA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IRACI DE FATIMA DA SILVA REIS (SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS. NÃO RESTOU COMPROVADA NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE QUE DÊ SUPORTE À APLICAÇÃO DA SUMULA 336 STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003537-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093571
RECORRENTE: REGINALDO STOLL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003883-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093568
RECORRENTE: DILMA PERCILIANA DE JESUS (SP330957 - CAIO CESAR REIS, SP370104 - THAIS CANDURIN PIMENTA NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002667-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093579
RECORRENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049217-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093549
RECORRENTE: ROBERTO XAVIER DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-86.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093609
RECORRENTE: JAIR ORTIZ (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002944-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094061

RECORRENTE: SILVIO CASTILHO LARANJEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 39 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. MARINHEIRO. CONSTATADA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE DE MARINHEIRO, EM VIRTUDE DE TRANSTORNOS NO JOELHO ESQUERDO E SEQUELA DE FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E SUA MANUTENÇÃO ATÉ QUE O AUTOR SEJA REABILITADO, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0022175-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093558

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FELISBELA RODRIGUES FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000790-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093600

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

0000041-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VILMAR DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0002585-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093580

RECORRENTE: MICHEL HENRIQUE DOMINGOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002859-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094134

RECORRENTE: ANA CRISTINA GEMBRE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 55 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. ÚLTIMO

VÍNCULO COMO AUXILIAR DE VENDAS. FAXINEIRA, CONSOANTE A PETIÇÃO INICIAL. PORTADORA DE FRATURA DE PUNHO CONSOLIDADA E OUTRAS DOENÇAS. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA, PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0008588-61.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094032

RECORRENTE: SEBASTIAO DOMINGUES DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO AOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO "BURACO NEGRO". NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. RENDA MENSAL REAJUSTADA RECUPERADA. SEM LIMITAÇÃO AO TETO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DAS EMENDAS. RECURSO DA PARTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004135-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094158

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CAROLINE DAYANE SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autarquia.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO RECONHECIDA COM BASE EM ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA, EXTRATOS DE FGTS E INFORMAÇÕES DO CAGED. TEMA NÃO IMPUGNADO PELO INSS EM CONTESTAÇÃO, NÃO OBSTANTE AS DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, que votou pelo provimento do recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002814-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093576
RECORRENTE: MARIA ANGELA VANCETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SERGIO CORNELIO (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP225910 - VANESSA TUON, SP361193 - MARIANA DAVANÇO)

0001064-40.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093595
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002414-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRCE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

FIM.

0007352-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094056
RECORRENTE: REINALDO APARECIDO BALDUINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR DE 40 ANOS. TRABALHADOR RURAL. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0030396-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094250
RECORRENTE: MARCIA ROBERTA GOMES (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR COM TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO LEGÍVEL E DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

0002041-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094067

RECORRENTE: LUCIA HELENA PEREIRA (SP359407 - FABIO MARAGNI, SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REINGRESSO APÓS VINTE ANOS DO ÚLTIMO VÍNCULO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE, CONFORME O LAUDO PERICIAL. A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIOS ANTERIORES NÃO ELIDE TAL QUADRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003243-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094143

RECORRENTE: GISELE BIZZOTO HIPOLITO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA QUE MANTÉM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MERA AJUDA. NÃO CARACTERIZADA A EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002606-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094144

RECORRENTE: ROZENILDA BARBOSA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MERA AJUDA. NÃO CARACTERIZADA A EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002072-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093586

RECORRENTE: NICOLLY VICTORIA GARCIA SILVESTRE (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001400-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093592

RECORRENTE: CARLOS MAURO IVO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0004689-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094088

RECORRENTE: MIRIAM LAURENTI (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. FILHO DESEMPREGADO HÁ MAIS DE UM ANO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO EMPREGO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUTORA COM RENDA PRÓPRIA. NÃO CARACTERIZADA A EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0004094-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094129
RECORRENTE: NEURALA HONORIO DE CARVALHO BASTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORA COM 40 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. AUXILIAR DE LIMPEZA, PORTADORA DE HÉRNIAS DISCAIS, LOMBOCIATALGIA CRÔNICA E STATUS PÓS OPERATÓRIO DE ARTRODESE DE VÉRTEBRAS LOMBARES. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, APÓS DETALHADO EXAME CLÍNICO, PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0047932-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL GONCALVES DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002694-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093577
RECORRENTE: RAFAEL JOSE DE CAMPOS PINTO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000004-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093543
RECORRENTE: SEBASTIANA VALERIANO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093614
RECORRENTE: RENATO ALVES CIPRIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000380-33.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093607
RECORRENTE: MARIA VITA EMIDIO DE BARRÓS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000478-90.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093605
RECORRENTE: JAIR AGOSTINHO RODRIGUES (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001852-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093590
RECORRENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ZALATIN (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001422-33.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093591

RECORRENTE: ELIZABETE FIALHO DE SOUZA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0001988-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093587

RECORRENTE: GABRIEL RODRIGUES FELIZARDO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001890-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093589

RECORRENTE: JOSE ALVES PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002124-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094073

RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA KIILLER BRAGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR COM 60 ANOS AO TEMPO DA PERÍCIA. DESEMPREGADA, CONTRIBUINTE FACULTATIVA. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0007679-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094058

RECORRENTE: IZAURA GORETE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FUNDADO NOS MESMOS DOCUMENTOS MÉDICOS. NÃO COMPROVADO AGRAVAMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU COISA JULGADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001130-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO, SP341239 - DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002192-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO GOMES PINTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. RENDA LIMITADA AO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0009034-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA MARA MARQUES DE SOUSA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA. INVALIDEZ OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS. FATO QUE NÃO OBSTA A PERCEPÇÃO DA PENSÃO. O DISPOSTO NO ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PERMITE A INTERPRETAÇÃO DE QUE APENAS OS FILHOS ACOMETIDOS POR INVALIDEZ ATÉ COMPLETAREM 21 ANOS PODEM SER CONSIDERADOS DEPENDENTES DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Fernanda Soraia Pacheco Costa. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de abril de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0034649-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093556
RECORRENTE: ADY DE SOUZA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034797-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093555
RECORRENTE: JOSE CASSIO VIEIRA LUCAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007857-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093562
RECORRENTE: ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002191-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093585
RECORRENTE: MARLUCE RIBEIRO (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033905-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094398
RECORRENTE: EDINA MARIA DO PRADO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, vencido o Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0022559-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO LUIS CASSIANO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Ante o exposto, voto por indeferir o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela conversão do julgamento em diligência, para que o Sr. Perito seja intimado para esclarecer se a limitação apontada no laudo enquadra-se no Anexo III do Decreto 3.048/99, tal como requerido pela autarquia na petição do evento 22 dos autos.

É o voto.

III – EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL AO INSS. INDEFERIDO O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ENQUADRAMENTO DA LIMITAÇÃO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO PERITO NOMEADO PARA ESCLARECIMENTOS. PLEITO NÃO APRECIADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA QUE SEJA REALIZADA A REFERIDA INTIMAÇÃO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002952-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS APARECIDO CAMPEAO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001765-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093705

RECORRENTE: INALDO ALBERTINO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001816-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094169

RECORRENTE: ZULMIRA DA SILVA PELEGRINO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para requisição dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 167.479.956-7) e Amparo Assistencial - (NB 700.528.145-5) e juntada aos autos do histórico de perícias administrativas – SABI, na forma da fundamentação.

É o voto.

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS À ÉPOCA DO ÓBITO. PERÍCIA EM DEMANDA ANTERIOR APONTOU QUE O AUTOR APRESENTAVA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, CUJO RESTABELECIMENTO DEPENDIA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DEFERIU AUXÍLIO-DOENÇA. NA EXECUÇÃO DO JULGADO, O DE CUJUS OPTOU POR CONTINUAR PERCEBENDO AMPARO ASSISTENCIAL. RENÚNCIA, A PRINCÍPIO, NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, PARA SE AVALIAR A ALEGADA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E DIREITO AO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0003070-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093709

RECORRENTE: ELI PEREIRA AMADOR (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO, SP072374 - MARIA ELIDE

CARCANHOLO, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0047652-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094007

RECORRENTE: ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito e dar por prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de

Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002258-21.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094008
RECORRENTE: IVO SOARES RIBAS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002524-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094009
RECORRENTE: MARIA OLINDA SOARES COTRIN (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000350-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUNICE DOS SANTOS (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0022064-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILIANA IVANOVICI (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, cassar a tutela antecipatória deferida e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.
Oficie-se ao INSS para cessação do benefício implantado por força de tutela antecipada.
É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDA APENAS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO VÍNCULO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, POR NÃO TER SIDO CONFERIDA À PARTE A OPORTUNIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS OU CÓPIA INTEGRAL DA AÇÃO TRABALHISTA OU DE PRODUIR OUTRAS PROVAS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0000065-87.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094054
RECORRENTE: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por anular a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito e pelo prosseguimento do feito Juízo de origem.
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
É o voto.

III – EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA A IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE DEMANDA, EM QUE SE POSTULA A DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES E A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM

DANOS MORAIS. NÃO INCIDE, NA HIPÓTESE, A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO PROCESSO QUE SE ANULA, PARA QUE O FEITO PROSSIGA NO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, anulando a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0001704-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093701

RECORRENTE: VALDENIZIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002318-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301093702

RECORRENTE: JOSE CICERO DE LIMA SALVADOR (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0012394-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301094079

RECORRENTE: JULIA AZEVEDO TREVISAN (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem, com exame dos óbices apontados pela parte autora ao cumprimento da decisão e ao fornecimento dos dados pela autarquia, sem prévia determinação judicial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS CORRÉUS. PETIÇÃO DA PARTE AUTORA QUE INFORMA DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DA REFERIDA CÓPIA E RECUSA DA AUTARQUIA QUANTO AO FORNECIMENTO DE DADOS DE BENEFICIÁRIOS SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIRMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0006242-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301094019

RECORRENTE: PAULO ROBERTO MASCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para sanar a omissão quanto à DCB, determinando que o benefício seja mantido pelo prazo de 2 meses, a contar do julgamento do presente recurso, podendo o segurado, nos termos do §9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, “requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento”.

É o voto.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. CONSTATADA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DCB. OMISSÃO. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 2 MESES PARA CESSAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE O SEGURADO REQUERER PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DOS §§ 8º E 9º DO ART. 60 DA LEI N. 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018. (data do julgamento).

0001998-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301094023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARISETE SAMPAIO DA SILVA FERREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL SOBRE TEMA NÃO DISCUTIDO EM PRIMEIRO GRAU. RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM EMBARGOS, AO ARGUMENTO DE QUE HOUE OMISSÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018. (data do julgamento).

0002308-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301094021

RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E CESSAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA. NOVO ATO DO INSS. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018. (data do julgamento).

0000899-61.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301094025
RECORRENTE: MARCOS CALIL MODESTO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS REFERENTES A PERÍODO EM QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DESDE QUE COMPROVADA A INCAPACIDADE NA ÉPOCA EM QUE HOUVE TRABALHO. SÚMULA 72 DA TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018. (data do julgamento).

0007420-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301094017
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MINGOTI (SP159965 - JOÃO BIASI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS MINGOTI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS MINGOTI (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO E RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 06 de julho de 2018 (data do julgamento).

0002318-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301094022

RECORRENTE: LUCINEA CRISTINA DE SOUZA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §2º. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO. TEMA REGULARMENTE APRECIADO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabio Ivens de Pauli, Fernanda Soraia Pacheco Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 06 de julho de 2018. (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001106

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

0000568-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301011572

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDO ROSA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0055351-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301011571

RECORRENTE: ROQUE DE DEUS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005276-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301011573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIVALDA MARIA MENEZES SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001107

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000272-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301096832
RECORRENTE: ARMINDA DAS NEVES ARENALES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto, conforme pedido anexado ao arquivo 36.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

0001566-84.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301097278
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE CHIUSOLI (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de pedido de desistência do recurso inominado interposto.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto, conforme pedido anexado ao arquivo 29.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0000123-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301082213
RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA VITOR (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

“A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos.”

Analizadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decisum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ressalto que a pendência de embargos de declaração no leading case não impede a aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, conforme pacífica jurisprudência de nossas Cortes:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DE MULTA NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME: PRECEDENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (STF, RE 989413 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE AFETADA NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO DO ASSOCIADO NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1536711/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. (...). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. (...). III - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. (...) – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC” (STF, ARE n. 977.190-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23.11.2016)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

No que tange ao pedido de cumprimento apresentado pela parte autora (evento n. 61), entendo que esta não é a fase processual adequada para sua análise, devendo ser apreciado pelo Juízo da execução, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil. assim, deixo de apreciar o pedido de cumprimento provisório da sentença.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-65.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2018/9301086914
IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA PEREIRA BARBOSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

“Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento dos temas 188, 660 e 810, nos quais ficou decidido, respectivamente:

“RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Questão infraconstitucional.

Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à declaração de hipossuficiência, para obtenção de gratuidade de justiça, versa sobre matéria infraconstitucional. (AI 759421 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-10 PP-02119)”.

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. [...] 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)”.

Em cotejo entre os entendimentos retro mencionados, esposados pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.”

Analisadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decism deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, no caso concreto, não é possível a aplicação do Tema 810, como requerido pela parte, porque falta à ação um de seus pressupostos: o interesse de agir (artigo 17 do Código de Processo Civil). Sabe-se que uma das facetas do interesse de agir é a adequação,

sendo viável a análise do mérito quando, entre outras coisas, o procedimento escolhido for apto a satisfazer o direito material invocado na inicial. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 "CAPUT" DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do art. 522 "caput" do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, sendo inadequado o agravo retido. 2. O interesse de agir se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. 3. Inexiste interesse agir quando a via eleita é inadequada, pois a pretensão ao exercício do direito de retenção por benfeitorias tem de ser exercida no momento da contestação de ação de cunho possessório, sob pena de preclusão. 4. Agravo retido da União Federal não conhecido. Apelação de Ricardo Bertocco-ME desprovida. (Ap 00019390820054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017

Ora, a tese mencionada diz respeito ao *meritum causae*, que não foi analisado pelo órgão de origem, devido ao intransponível óbice constante do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Logo, tendo o feito sido rejeitado por inadequação da via eleita (não foi conhecido pela Turma Recursal), mostra-se impossível a aplicação do precedente referido.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001108

DECISÃO TR/TRU - 16

0004942-02.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095039

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido regional de uniformização interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0003449-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDAIR JOSE MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido regional de uniformização da parte ré e a pedido nacional de uniformização da parte autora interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:
[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação das partes recorridas para que apresentem contrarrazões aos agravos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação dos agravos a elas dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido regional de uniformização interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação. Remetam os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0000912-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095034

RECORRENTE: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095033

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

FIM.

0007804-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095041

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA GIOLI PONCE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravos apresentados pela parte autora contra decisão que negou seguimento a pedido regional de uniformização e pedido nacional de uniformização interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização e, depois, à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se. Intime-se.

0000910-11.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095089

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo n.º 0023257-17.2018.4.03.6301, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Requer, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja deferido o pedido imediata implantação do benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso de decisão é apenas cabível em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência (conforme nova nomenclatura do NCPC), assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, recebo, pelo princípio da fungibilidade recursal, a impugnação da decisão proferida pelo juízo singular via “agravo de instrumento” como recurso de decisão, já que foi interposta no prazo legal e contra decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Pois bem, examinando o pedido de concessão da tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, é possível a concessão da tutela de urgência.

Como bem asseverou o M.M. Juiz a quo em sua decisão que indeferiu a antecipação da tutela pretendida:

“Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.”

Destaco ainda que a verificação dos fatos depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Desse modo, não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão da tutela antecipatória.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do ARE 888938 RG/PE (tema 824), no qual ficou decidido: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)” grifos nossos Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a continuidade do processo. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0001214-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095022

RECORRENTE: SIDNEA AZEVEDO DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095023

RECORRENTE: ALBERTO MARANGONI FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003197-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095021

RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010478-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065583

RECORRENTE: ANTONIO LOURENCO VERRI (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por ter proferido decisão neste processo reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 144, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-44.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094387

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: LUIZ CARLOS CASSIANI ALTIMARI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Petições de eventos ns. 16 e 18.

Verifico que o ofício determinando o cumprimento da obrigação já foi expedido nos autos do processo principal n. 0001020-44.2017.4.03.9301. Já julgado o presente agravo interno, determino seu pensamento ao processo principal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007263-07.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301096791

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TONI FRANQUE PEREIRA COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Expeça-se carta precatória para busca e apreensão dos documentos junto à empresa Vetania Comercio de Alimentos Eireli, a fim de ser obtida cópia da ficha de registro de empregados em nome da parte autora.

Cumpra-se.

0001182-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094469

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELISEU DIAS QUINTINO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Da análise destes autos eletrônicos, verifico que embora o perito judicial aponte a existência de incapacidade em decorrência da lesão do tendão patelar do joelho esquerdo, cuja comprovação se deu a partir de 08/11/2017, não há informações no laudo pericial quanto a eventual período de incapacidade progressa em razão da lesão alegada na inicial (Status pós operatório tardio de lesão ligamentar do tornozelo direito).

Ressalto que o douto perito traz os seguintes apontamentos acerca da lesão no tornozelo direito da parte autora:

Tais apontamentos deixam dúvidas acerca da existência ou não de incapacidade no período pleiteado pelo autor, vale dizer, de 02/03/2017 a 08/11/2017.

Assim, visando esclarecer as dúvidas suscitadas pela parte autora em sua impugnação ao laudo, bem como em seu recurso, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de se afirmar, com base no exame físico e na documentação médica anexada aos autos, a existência de eventual incapacidade em período progressivo (de 02/03/2017 a 08/11/2017).

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301097351

RECORRENTE: SEBASTIÃO PINTO GUEDES NETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a retirada do feito da pauta de julgamento. Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do proveito econômico, para fins de alçada. Intimem-se.

0001056-52.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095692

RECORRENTE: SILVIA ELAINE FAJAN (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu requerimento de tutela antecipada.

Sustenta a autora, em suma, que não contraiu a dívida inscrita em seu nome, pois não possuía o cartão de crédito final 5521, cuja utilização deu margem a suposto débito no valor atual de R\$ 5.215,00.

Alega que necessita da medida de urgência, em face do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

É o que cumpria relatar.

II - DECISÃO

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

No entanto, na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida postulada.

Isso porque, ao menos neste momento, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco de ineficácia do provimento final.

A autora, embora alegue que não utilizou o cartão que deu margem ao débito, não juntou aos autos boletim de ocorrência. Acostou apenas documentos relativos à inscrição em si e a outros cartões.

Nesse contexto, impõe-se aguardar o contraditório, como assinalou o Juízo de origem.

Saliente-se, por fim, que a autora não narrou qualquer fato concreto que indique o perigo de dano. A mera afirmação relativa ao abalo de crédito não é suficiente para dar suporte à concessão da medida sem a oitiva da parte contrária.

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipada formulado no presente recurso.

Intime-se as rés para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

0008216-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301097267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELI TOMAZ ROZA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Em que pese ter sido concedida tutela antecipada pelo juízo singular, até o momento, não foi expedido ofício da cumprimento do determinado em sentença.

Expeça-se o ofício ao INSS para o cumprimento do determinado pelo juízo singular.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo do recurso do réu, tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial e a prova produzida no juízo de origem, bem como que as sentenças do Juizado devem ser executadas provisoriamente por determinação legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038368-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301097260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA VENTURA DOS SANTOS (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

Submetida à perícia médica no juízo singular, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária desde abril de 2017, com prazo de reavaliação em 08 (oito) meses, a contar da perícia realizada em 09.10.2017, ou seja, em 09.06.2018.

Conforme dados do sistema TERA/PLENUS, a parte autora foi submetida à perícia médica administrativa em 05.04.2018, com data limite em 09.06.2018.

Ainda que tenha sido concedida tutela, foi determinado ao INSS proceder à reavaliação da recorrente, a fim de ser verificada a continuidade ou não da incapacidade laborativa.

Aliás, é inerente ao auxílio-doença a necessidade de reavaliações periódicas do segurado, para que seja verificada a permanência ou não da incapacidade, ou ainda, seu agravamento.

Ao que tudo indica, na perícia realizada em 05.04.2018, o perito do INSS concluiu pela capacidade laborativa, mas foi respeitado o prazo de reavaliação estabelecido na sentença, mantendo-se o benefício até 09.06.2018.

Portanto, não está demonstrada qualquer ilegalidade na suspensão administrativa do benefício ou mesmo que não houve o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo juízo singular.

Tendo em vista o acima exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Caso entenda que a incapacidade ainda persiste, a parte autora poderá requerer prorrogação administrativa do benefício, ou, ainda, ingressar com nova ação judicial, discutindo período diverso ao da presente ação.

Intimem-se.

0001058-22.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301096718
RECORRENTE: STELA LIMA GUIMARAES (SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001058-22.2018.4.03.9301

Cuida-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela autora – STELA LIMA GUIMARÃES - contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal em que postula provimento jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência da morte do marido, Marco Aurélio Guimarães.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido de antecipação de tutela foi negado, pois, segundo o Juízo “... O óbice na concessão da pensão por morte é à existência de benefício assistencial concedido à autora em período anterior. À evidência, os benefícios não são acumuláveis. Na concessão de benefício assistencial, presume-se que seu beneficiário não tem ninguém que possa prover o seu sustento. Presente esse requisito - hipossuficiência econômica, há de se afastar o direito à pensão por morte por ausência de auxílio material entre os cônjuges. Portanto, entendo que a questão ainda demanda maiores esclarecimentos, notadamente no que concerne à vida em comum até a data do óbito do marido, motivo pelo qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.”

A parte autora interpôs pedido de reconsideração, pelo que decidiu o Juízo a quo: “Anexo 29: Mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória por seus próprios fundamentos, ressaltando que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Considerando que a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à vida em comum até a data do óbito do marido, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 12.11.2018, às 15 horas e 45 minutos, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95”.

É a síntese do necessário. Decido.

Decido.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, nos termos do artigo 311 do CPC, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da documentação apresentada, bem como a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários para que seja antecipado o provimento final. Como estamos diante de autora que recebe benefício assistencial e, agora, pede pensão por morte, evidente a incoerência da postulação em princípio. A presunção está em desfavor da autora, que poderá provar o contrário na instrução, mas ainda não o fez.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente feito em pauta para julgamento do recurso do autor.

Publique-se, intime-se.

0000159-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301096848

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO)

RECORRIDO: NERLI BIANCHI ANTUNES DE SIQUEIRA

Em que pese a manifestação tardia da parte autora sobre o determinado em 29.09.2017, os documentos médicos apresentados em 22.05.2018 e em 06.07.2018 demonstram a indispensabilidade do uso do medicamento Cálcio Sandoz FF 1000 mg e Materna, nas doses indicadas na receita para uso mensal e por tempo indeterminado.

Ademais, a sentença está sendo executada provisoriamente, não havendo decisão em sentido contrário para suspensão.

Assim, oficiem-se às rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a manutenção do fornecimento do medicamento, lembrando-se à recorrida que, nova ausência de atualização da receita, implicará suspensão da execução provisória da sentença.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: MARIA BOCHINI STUCHI (SP272208 - SIDNEI STUCHI FILHO)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0023592-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094700

RECORRENTE: ELIZABETH DE ANDRADE PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de

uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002954-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094743

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIDIA ROSA FERRARI (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de pedido nacional de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a anotação do registro de trabalho na CTPS goza da presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Ao contrário da tese alegada pela parte autora, no presente caso, a Turma Recursal reconheceu que as anotações na CTPS goza de presunção relativa de veracidade e serve como prova de tempo de serviço desde que não possua defeito formal que comprometa a sua fidedignidade, apresentando os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões.

Em verdade, pretende a parte autora a rediscussão sobre a prova material produzida nos autos, especialmente no que toca às rasuras e irregularidades encontradas na CTPS.

Veja-se que o acórdão analisa expressamente a prova material para decidir (evento 60):

“... Afirma a parte autora que verteu contribuições previdenciárias, na condição de segurada empregada, nos períodos de 30.12.1936 a 10.06.1944 (Indústrias Aliberti S.A.) e de 22.08.1945 a 30.06.1946 (Companhia Paulista de Indústria e Comércio S.A.). Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópias de Carteira Profissional emitida em 12.10.1942 contendo anotação dos respectivos contratos de trabalho (fls. 06/08 do arquivo n.º 2, de 01.06.2016), bem como sua certidão de casamento, celebrado em 19.02.1944, na qual está qualificada profissionalmente como industriária.

Com efeito, a teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal, “não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. A TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, com a edição de sua Súmula n.º 75 consolidou o entendimento de que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção apenas relativa de veracidade e serve como prova de tempo de serviço desde que não possua defeito formal que comprometa a sua fidedignidade.

Com isso em vista, observo que os registros em carteira de trabalho dos vínculos controversos realmente possuem irregularidades que afastam a presunção de veracidade das anotações, na medida em que se trata de documento extemporâneo, emitido quase 6 (seis) anos após a data de início do primeiro vínculo nela anotado, de sorte que, não tendo a parte autora apresentado outras provas que corroborassem o labor, os períodos não podem ser reconhecidos para os fins previdenciários.

Observo que a página destinada às anotações de carteiras anteriores não está preenchida, o que seria necessário considerando a existência de vínculo iniciado seis anos antes da emissão do documento apresentado, como também não foram apresentadas outras anotações habitualmente encontradas nesse tipo de documento, como alterações salariais, contribuições sindicais, registros de férias, etc. Ademais, sequer o nome da autora está corretamente grafado no documento. Chama a atenção que embora em todos os seus documentos o nome “Elidia” está grafado com a letra i, na assinatura posta na carteira de trabalho consta “Elydia”, grafado com a letra y, o que destoa de todas as outras assinaturas da autora que podem ser observadas nos autos.

Diante de todos esses elementos, entendo que a mera apresentação das referidas anotações em carteira de trabalho, sem que estejam acompanhadas de nenhuma outra prova que pudesse corroborá-los, como fichas de registro de empregado, holerites, testemunhas, etc., torna o conjunto probatório extremamente frágil e absolutamente deficiente, incapaz de sustentar a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade.

Este Juízo não ignora o fato de que os períodos controversos são antigos, o que dificulta a apresentação de provas contemporâneas que pudessem corroborar os poucos documentos juntados aos autos, no entanto, não se pode admitir a concessão de benefício previdenciário sem um conjunto probatório minimamente robusto.

A Constituição Federal e a legislação processual, por meio do “princípio do livre convencimento motivado”, garantem ao Juiz a liberdade de firmar sua convicção sem que esteja adstrito a parâmetros pré-determinados, podendo ele atribuir às provas que lhe são apresentadas o valor que entender apropriado. No caso dos autos, entendo que as provas apresentadas são insuficientes para a comprovação do direito vindicado na petição inicial, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. ...”

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

A decisão recorrida, portanto, promoveu a integral solução da controvérsia com fundamentação suficiente e clara. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Ante o exposto, não admito o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000051-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301095078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZELIA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a impossibilidade de ser reconhecido tempo especial híbrido, visto que não há exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“TEMA 131 da TNU:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0000342-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094972

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PALMIRA STEFANI ORTIZ (SP 185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em recurso, a recorrente exortou a reforma do julgado, sob o argumento de que a obrigatoriedade de o réu apresentar cálculos de liquidação careceria de amparo constitucional.

Remetidos os autos à conclusão para juízo de admissibilidade, sobreveio a informação de falecimento da autora e o pedido de habilitação dos herdeiros.

É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de habilitação

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) Waltevil Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 054.255.448-80;
- b) Odair Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 021.654.518-84;
- c) Sebastião Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 059.576.558-08;
- d) Rita Peres Ortiz Oliveira, filho(a) maior, CPF n.º 138.701.348-36;
- e) Dulce Ortiz da Silva, filho(a) maior, CPF n.º 059.508.958-51.
- f) João Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 833.242.168-34;
- g) Onofra Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 109.019.788-84;
- h) Natalina Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 150.725.408-39;
- i) Osvaldo Peres Ortiz, filho(a) maior, CPF n.º 098.973.028-08;

Deixo de habilitar, por ora, Valdevino Peres Ortiz, por não ter juntado o comprovante de endereço em nome da declarante Regina Evaristo da Silva Ortiz.

Decorrido o prazo de 30 dias, dou regular andamento ao processo.

II – Do recurso extraordinário da parte ré

Consoante os autos, a parte ré foi condenada a proceder à liquidação do julgado, nos exatos termos do comando judicial.

A princípio, o tema mostrou-se controvertido, havendo decisões de Tribunais conflitantes sobre o tema.

Todavia, em 23/06/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 729.884/RS, reautuado a partir do ARE n. 702.780/RS, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria, por ser de índole infraconstitucional.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o Informativo n. 831, editado pelo STF

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo831.htm>) a partir das notas tomadas em suas sessões de julgamento, destacou, a respeito deste caso, o seguinte:

“O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A Corte reputou que a pretensão deduzida repousaria apenas na esfera da legalidade. Desse modo, assentou a inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. De início, destacou que, embora o presente recurso extraordinário tivesse sido apregoado para julgamento conjunto com a ADPF 219/DF (acima noticiada), a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais (Lei 10.259/2001, Lei 9.099/1995, CPC) e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desse modo, concluir de forma diversa do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Seria assente no STF o entendimento segundo o qual a contrariedade aos princípios da legalidade genérica ou administrativa, ou do devido processo legal — como alegado no recurso comento —, quando depende de exame de legislação infraconstitucional para ser reconhecida como tal, configuraria apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido, encontrar-se-ia sob o pálio da Constituição tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado. Assim, não havendo controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário, seria patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressuporia a existência de matéria constitucional passível de análise pelo STF. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento por entender que seria lícito ao magistrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios que regem as causas em tramitação perante os juizados especiais, exigir não só os elementos materiais mantidos sob a guarda do INSS e que fossem necessários à elaboração dos cálculos necessários, como também a apresentação do próprio discriminativo apto a instruir a fase executória do processo” (grifou-se).

Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, disponibilizada no DJE n.º 137, divulgado em 30/6/2016, a conclusão dada à controvérsia, restou assim assentada:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, ao entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Dr. Dalton Santos Moraes, Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016” (grifo no original).

Assim, quanto ao mérito, a questão não mais admite controvérsias.

Cumprido seguir, pois, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal relativo à viabilidade da parte ré apresentar o cálculo para a liquidação de seu próprio débito.

No mais, segundo o art. 1.035, § 11, do CPC/2015: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Por fim, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, nos termos do art. 1030, I, “a”, do Estatuto Processual Civil, é medida de rigor considerar automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários apresentados.

Ante do exposto, INADMITO o(s) recurso(s) excepcional(ais) apresentado(s) com base no artigo 1.039, parágrafo único, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à comprovação de requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nos autos, atinentes ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais, para efeito de aposentadoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 834478 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0006691-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094880

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007712-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094779

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTIANE PRISCILA DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012). Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0040003-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094931

RECORRENTE: ALEXANDRINA OLIVERIO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008481-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094930

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SAMUEL DE SOUZA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

0000747-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094942

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FLAVIO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

0006075-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094780

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DONIZETTI ALVES CRUZ (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à comprovação de requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Cumpra-se destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nos autos, atinentes ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais, para efeito de aposentadoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 834478 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0009235-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301094882

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SOARES DA SILVA (SP364973 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à comprovação de requisitos para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nos autos, atinentes ao cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais, para efeito de aposentadoria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 834478 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301001109

DESPACHO TR/TRU - 17

0002351-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301095046

RECORRENTE: JOAO MORENO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja cumprido o que foi determinado na decisão de 28.06.2018.

Intimem-se.Cumpra-se.

0003519-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301097275

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS nas petições de 14.05.2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0004892-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301096779

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSENEIA DE SOUZA MENESES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Diante do silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

0004505-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301090297

RECORRENTE: ADRIELLY RODRIGUES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EVA

ADRIANA NEVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GUILHERME

RODRIGUES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ELEN SABRINA RODRIGUES

DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do termo de rescisão contratual com o empregador "Município de Boa Viagem", ou comprove por quaisquer outros meios o desemprego involuntário, sob pena de preclusão de prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0011132-61.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301097263

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSUE INOCENCIO FERREIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Expeça-se novo ofício à empregadora, no endereço informado na petição de 06.07.2018, para que, prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos formulários de fls. 147 e 150, bem como esclareça a divergência dos documentos e o efetivo nível de ruído após a data de 18.11.2013, juntando, ainda, cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento dos formulários.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-42.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301087605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO HONORIO DE SOUZA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

MARIA INES SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/07/2017.
Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber: MARIA INES SILVA, companheira, CPF n.º 322.033.778-36; RG 28.853.003-2;
Intimem-se.

0003957-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301091148
RECORRENTE: FRANCISCO JULIO DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Foi determinado, pela Ministra Assusete Magalhães, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), que se refere à extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez:

“...admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, e, presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o receio de dano de difícil reparação, defiro, com fundamento nos arts. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia...”

Ante o exposto, versando esta causa sobre o mesmo tema, determino a suspensão deste processo.

Intime-se.

0000577-59.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301094453
RECORRENTE: NIVALDO LEITE DA SILVA (SP329698 - MARCIO DINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Eventos 17 e 18: Vista à parte autora.

Nada requerido, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Inte.

0003336-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301096773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Anexo 53, com informação acerca do motivo da extinção do último contrato de trabalho do autor: Dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 dias. Após, inclua-se em pauta.

0055614-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301096819
RECORRENTE: MARIA TOMAZ DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado visando a prioridade ou celeridade na tramitação do processo.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do princípio da celeridade.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, violaria o princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 190/1302

termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em caso de concordância, voltem conclusos para homologação do acordo e remessa dos autos ao juízo de origem para execução do julgado. Caso contrário, aguarde oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0001857-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301093671
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-79.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301090228
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RECORRIDO: BENEDICTO RUBENS SANCHEZ (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS)

0012743-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301095080
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA PAULA FERNANDES ALVES (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS)

FIM.

0002085-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301091917
RECORRENTE: VERA LUCIA SILVA DA CUNHA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, no sentido de que esta apresenta “surdez” e diante do fato de que, efetivamente, há documentos médicos na especialidade “otorrinolaringologista” que instruem a inicial, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize outra perícia médica a fim de que seja analisado o quadro acima mencionado.

Com a anexação do laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

0049287-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301095084
RECORRENTE: CLEUSA MARIA LOURANDI (SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA, SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO, SP113601 - MARCELA BELIC CHERUBINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a averbação do tempo de serviço laborado para LNW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., de 04.05.1987 a 04.11.1987, reconhecido em razão de homologação de acordo trabalhista (fl. 17/18 do arquivo n. 1).

Houve recurso da sentença de improcedência.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as demais provas que pretende produzir, especialmente, para apresentar documentos contemporâneos à época da prestação do serviço, como cópia da ficha de registro de empregados, extrato de FGTS do período controvertido, etc.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000189

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Viabilize-se.

0004442-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201004281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS BIALVO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0005049-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201004282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIA ALEM MARINHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0005359-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201004258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IONE MENDONCA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0005071-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004279
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ,

conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Pelo exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Viabilize-se.

0000946-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004270

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

RECORRIDO: ANDRIGIANI BORGES OLIVEIRA (MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA, MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Vistos.

A parte autora comparece aos autos, por meio de petições protocolizadas em 02/30/2018 (arquivo 159) e 09/05/2018 (arquivo 176), informando o não cumprimento da tutela concedida.

De outro giro, observo foram os corréus intimados a dar cumprimento à tutela concedida, em razão de informação da parte autora de que o fornecimento dos medicamentos havia sido interrompido, sendo que somente a União apresentou manifestação.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Assim, oficie-se, novamente, o Município de Campo Grande e o Estado de MS para, no prazo de 48 horas, comprovarem o integral cumprimento no fornecimento dos medicamentos, ou informarem acerca da impossibilidade de fazê-lo, justificando, sob pena de agravamento e execução das medidas cominatórias já fixadas na decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Viabilize-se.

0000403-11.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004209

RECORRENTE: JACIRA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa o não cumprimento de tutela anteriormente concedida e a necessidade de implantação do benefício previdenciário.

DECIDO.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do ofício para a implantação do benefício (08/07/2016), intime-se novamente o INSS para comprovar o cumprimento da ordem supramencionada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Viabilize-se.

0000448-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004289

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSIMEIRE DE SOUZA ANIBAL (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que determinou a incidência sobre os valores devidos de correção monetária e juros moratórios na forma estabelecida no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Em suas razões, o réu insurge-se contra a sentença apenas no que tange à fixação dos critérios de correção monetária dos valores devidos, pugnano, em síntese, pela aplicação da correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A parte autora, por seu turno, manifestou expressa concordância com os termos do acordo apresentados pelo recorrente (documento eletrônico 51).

Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada na sentença, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo recorrente.

Por conseguinte, julgo prejudicado o RI interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem
Sem custas e honorários.
Intimem-se. Viabilize-se.

0001387-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIRA MARTINS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão retro (evento 29).

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação de expedição de ofício para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença proferida pelo juízo a quo, que antecipou os efeitos da tutela (evento 20).

Assim sendo, oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Campo Grande/MS, para cumprimento da ordem judicial supramencionada, “no prazo de 15 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento” (evento 20).

Cumpra-se.

0000141-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004286
RECORRENTE: NEUMIZIA GUIMARÃES PEREIRA (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão que determinou a incidência sobre os valores devidos de correção monetária e juros moratórios na forma estabelecida no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013.

A parte autora, por seu turno, manifestou expressa concordância com o recurso apresentado pelo recorrente (doc. eletrônico 48). Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada no acórdão, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo recorrente.

Por conseguinte, declaro prejudicados os Embargos de Declaração opostos, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Mantenho o acórdão, no mais, tal como proferido.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003189-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004245
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.

Viabilize-se.

0001400-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201004263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERONIDES LIMA NOGUEIRA (MS011947 - RAQUEL GOULART)

Decorrido o prazo sem que haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem.

DESPACHO TR - 17

0001513-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004211
RECORRENTE: ELOY ALMEIDA MELO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s).

Viabilize-se.

0001006-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004268
RECORRENTE: MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora. (Eventos 83/84). Intime-se.

0003101-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004267
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre a cessação do benefício, nos termos alegados pela parte autora. (Eventos 45/46). Intime-se.

0002556-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004266
RECORRENTE: IVANILDE HERRERO FERNANDES SAAD (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora. (Eventos 41/42). No mais, aguarde-se o julgamento do processo. Intime-se.

0005409-07.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004213
RECORRENTE: ALICE MACHADO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a proposta de acordo formulada pela parte autora (arquivo 67). Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s).

Viabilize-se.

0001389-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201004265
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)
RECORRIDO: JULIA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Isso posto, proceda a Secretaria à exclusão da União e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) do polo passivo da presente demanda.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

0000423-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002953
RECORRENTE: MARILEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0002576-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002957
RECORRIDO: FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001320-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002955ROSILDA BARROS XAVIER
(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000489-17.2015.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002954DIVINO VICENTE CARDOZO
(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

0001458-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002956SILVERIA BELARDES FONSECA
(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

FIM.

0002842-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003033DIRCEU JOSE FERBONIO
(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de petição pelo réu nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do art. 3º, inc. VIII, da Portaria 027/2011-TR/MS/GA01, fica a a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s).”

0004175-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003008MILTON LOPES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005555-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003010LUCIO FLORES VILLIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0007326-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003011ROSELI RODRIGUES FERNANDES
(MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0004167-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003007DINORAH FAUSTINO BENEVIDES
(RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003404-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003005YRISYANE BARROSO VARGAS
(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

0005140-23.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003009
RECORRENTE: JACINTO PORTOS RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003769-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003006LUIZ PEREIRA CAVALCANTE
(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

FIM.

0000893-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003012
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº 344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

0000001-61.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003016DERONDES OLSEN FILHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

0002805-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003018MARIA APARECIDA PINHEIRO GONCALVES (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR, MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0004815-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003020
RECORRENTE: EDELMIRA ORTIZ DE ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) MARIA ESTELA ORTIZ ACOSTA ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) LUIZ FERNANDO ORTIZ ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) JULIAO ARAUJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0003916-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003019LUIZ ALVES LOUREIRO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0001513-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201003017ELOY ALMEIDA MELO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032304-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174240
AUTOR: JOSE NILTON CALISTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002600-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174250
AUTOR: DANIELLE BARROS SILVA (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA, SP327552 - LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036515-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173546
AUTOR: MARIZETE ALVES DE JESUS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038844-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173226
AUTOR: JOYCE NATALY DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JESSICA NATALIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018425-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173525
AUTOR: ADILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR (SP339322 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

a) constatada a falta de interesse e ilegitimidade passiva, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão em face da Caixa Econômica Federal.; e
b) com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023067-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172192
AUTOR: VILOBALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0007379-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173769
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012516-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173761
AUTOR: SANDRA SANTOS BARBOSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0014959-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173901
AUTOR: GESOLI SILVEIRA WEIGAND (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005149-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173570
AUTOR: ALCIDES BERNARDINO MORAES (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe

o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049739-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169874
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015162-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172960
AUTOR: KAMILLY VITORIA GALDINA DA SILVA CARVALHO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER, SP216391 - LUIS SERGIO SANTANDER MATEINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010332-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301170106
AUTOR: JULIO CEZAR BARBOSA DA SILVA (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012088-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173894
AUTOR: TANIA CRISTINA PEREIRA GONCALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012412-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173868
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMNHAIN ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052554-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173025
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057588-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171270
AUTOR: HAIYDEE SILVA (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054699-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173197
AUTOR: GILSON CRESCENCIO DE BRITO (SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052624-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173095
AUTOR: NELSON VILAR DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012743-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173675
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro prioridade na tramitação processual.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004505-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173952
AUTOR: NIVALDO VIEIRA PAIXAO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013948-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174030
AUTOR: GILMARA SANTOS SILVA DA SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008717-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173922
AUTOR: SILVANA PIRES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008398-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173938
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008368-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173636
AUTOR: ALVAIRA EMILIA DOS SANTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003501-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172975
AUTOR: ANNA LAURA HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) KAUANE HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c. art. 98, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006478-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173904
AUTOR: MARILEA MOURA BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010233-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174054
AUTOR: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS, SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004480-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173862
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA PINA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017791-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173489
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS MONTI (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008165-96.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173661
AUTOR: GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012310-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173651
AUTOR: SANDRA MARA DE MENDONCA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012388-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173626
AUTOR: ELISABETE JOANA GARCIA DOMINGOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009160-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173451
AUTOR: VALTER BATISTA DA FONSECA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027556-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173794
AUTOR: ALCINO PEREIRA DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011467-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173076
AUTOR: THIAGO SOUZA DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173802
AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011301-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301170018
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0007937-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174464
AUTOR: HILDA DE SOUZA FERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005656-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174460
AUTOR: ADONIAS DE OLIVEIRA SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012930-13.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174466
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061248-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174463
AUTOR: DENISE ALVARENGA DOS SANTOS (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060336-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174461
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006555-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173896
AUTOR: MARIA DAS NEVES NUNES SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: BRUNO SOUZA ORDONHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004139-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172882
AUTOR: VAGNER BISPO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005596-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173849
AUTOR: NANA UGADIN YAMAMOTO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual.

P.R.I, inclusive o MPF.

0012907-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172629
AUTOR: ARMANDO MORIYOSHI HATANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 467, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0025978-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173995
AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0006061-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173610
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO RIBEIRO (MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001129-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173576
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIDEIRA (SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008561-92.2017.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173612
AUTOR: KARIN SOUTO ROMAO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006361-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301170661
AUTOR: JURACY DE SOUZA GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0008119-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173767
AUTOR: RONALDO MATEUS DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010793-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173990
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053893-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173841
AUTOR: ELI IZAIAS DOS SANTOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012783-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173677
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DE SENA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002862-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173811
AUTOR: CAROLINA MARIAN DAMICO (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009913-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169265
AUTOR: ANAZI SANTOS BIZERRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0011881-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173590
AUTOR: MARLENE FARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009141-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173592
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE MAGALHAES (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011273-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173591
AUTOR: VALKIRIA TEIXEIRA CAMPOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013101-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169723
AUTOR: RICARDO DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061547-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173587
AUTOR: DORIVAL RIBEIRO RUELA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012456-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174180
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009046-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173649
AUTOR: EDUARDO LUIS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038758-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173619
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061544-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173618
AUTOR: MARIA MESSIAS FRANCA DE JESUS (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048069-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173588
AUTOR: VALDIONOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008269-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172786
AUTOR: JOSE WALTER BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0007110-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173949
AUTOR: LOANA APARECIDA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003914-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173538
AUTOR: JANETE ROCHA BRUNO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008040-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173774
AUTOR: ROSELI GONCALVES FABIANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012709-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173693
AUTOR: MARINALVA MORAIS DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020498-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173606
AUTOR: EDINEZ PAIVA COIMBRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019403-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173659
AUTOR: NILSE VOLPATO (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P.R.I.

0003176-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171806
AUTOR: VALDEK MENEGHIM SILVA (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando a União Federal - Fazenda Nacional a restituir à parte autora a diferença de R\$ 755,51 pagos a maior relativa ao tributo pago no dia 04/12/2017.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, à Contadoria para atualização do valor, vista às partes por 5 (cinco) dias úteis e expedição de RPV; alternativamente, pode o autor abreviar o curso processual e apresentar seu cálculo tão logo lhe aprovar, seguindo-se de intimação da ré pelo prazo assinalado.

P.R.I.

0005214-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301168068
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/03/1988 a 05/03/1997, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/04/2017 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 10/04/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$16.376,56, atualizados até junho de 2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.101,53 / RMA em maio/2018 = R\$1.113,31).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença, poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009709-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172883
AUTOR: JANAINA SILVA RODRIGUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 21/09/2017, e mantê-lo ativo até a DCB, 28/09/2017.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença,

procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044314-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173260
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 07/09/1990 a 01/02/1992, 02/06/1992 a 12/05/1993, 09/08/1993 a 04/01/1995, 05/01/1995 a 28/04/1995, condenando o INSS a convertê-los em comum e averbá-los em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0027481-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171737
AUTOR: NELSON SANTOS VIEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 16/02/2005 a 15/09/2010, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do tempo de contribuição (o qual passa a corresponder a 38 anos, 9 meses e 3 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$884,83 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.333,38 (em maio/2018), nos termos do último cálculo da contadoria.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 10/08/2017 (data da citação), no valor de R\$850,98 (atualizado até junho/2018), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido formulado pela parte autora. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046466-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172897
AUTOR: SANDRA LUCIA ROSA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 614.092.505-7 desde a cessação indevida em 10/08/2017 e mantê-lo até 03/01/2018; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas

para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169467
AUTOR: DEJAIR SOARES CONCEICAO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/08/2009 a 15/05/2015, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça a especialidade do período de 03/08/2009 a 15/05/2015, sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata do período reconhecido, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028544-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172630
AUTOR: ALUISIO DE ANDRADE FILHO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como comum o período de 28/04/1993 a 01/10/1993 e como especial o período de 01/02/1994 a 28/04/1995, condenando a inseri-los em seus cadastros.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006528-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172452
AUTOR: EDNA MARIA GOMES CALIXTO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade parcial e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com abono anual, desde 04/07/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - NB 612.034.599-3).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP na data da implantação do benefício pelo INSS.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida,

consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004674-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301164753
AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 09/04/1974 a 18/11/1974, 01/04/1975 a 04/06/1979 e 20/12/1991 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/155.204.392-1), mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 38 anos, 2 meses e 5 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.138,36 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.724,63 (maio de 2018), nos termos do último parecer da contadoria.

3) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (05/02/2011), no valor de R\$10.412,46 (atualizado até junho de 2018), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053930-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169991
AUTOR: CESAR ROGERIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período comum de 01/10/2001 a 28/12/2001 e reconhecer a especialidade do período de 02/08/2004 a 10/08/2016, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, realize as averbações acima estipuladas. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000774-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172824
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/617.955.641-9 no período de 24/03/2017 a 13/04/2017; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021725-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173951
AUTOR: MARIA DO CEU LIMA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. João Batista de Jesus Pereira, desde a data do óbito, em 23.10.2017, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 956,39 (NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), na competência de maio/2018;

Condono o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 6.314,86 (SEIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para junho/2018.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

5000955-06.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173853
AUTOR: JOANA VARGAS DE ABREU (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condono o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/13 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005820-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169578
AUTOR: GERALDO MANOEL DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 14/11/2000 a 24/06/2002, 31/10/2002 a 20/09/2005, 14/09/2007 a 07/03/2011, 04/11/2011 a 12/12/2014 e 23/12/2015 a 24/03/2017, sujeito à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER reafirmada para 23/05/2017 (DIB).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 23/05/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$25.232,93, atualizados até 06/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.915,87 / RMA em 05/2018 = R\$1.934,83).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028292-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173852
AUTOR: OMARINO TAVARES DA SILVEIRA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência os períodos de 04/04/1972 a 29/01/1975 e de 01/12/1979 a 02/10/2007, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 178.074.172-0, com DIB em 27/10/2016, com RMI e RMA no valor de 1 salário mínimo.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 27/10/2016, no montante de R\$ 20.357,24 (VINTE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/07/2018.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004126-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172813
AUTOR: RAMILDO ANTONIO DE LIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos 01/03/1988 a 18/02/1991 e 03/11/2003 a 10/09/2008, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 - regra 85/95), desde a data do encerramento do processo administrativo (14/11/2017).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 14/11/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$11.891,17 atualizados até junho/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.723,88 / RMA em maio/2018 = R\$1.731,46).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento

da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024022-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173211
AUTOR: GRACIETTE LOURDES LAFFRONT BREUER (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício originário (NB 086.100.167-2) da pensão por morte titularizada pela parte autora (NB 129.434.653-6) e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publicada e registrada neste ato.

0006627-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171698
AUTOR: EDSON MARTINS RODRIGUES (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 25/04/2001 a 07/08/2017, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER reafirmada para 13/09/2017 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 13/09/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$22.726,44, atualizados até 06/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.486,49 / RMA em 05/2018 = R\$2.506,13).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes

à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025542-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301169718
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NASSIF (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada, condenando a União a conceder à autora o seguro desemprego, requerimento nº 7737332531, em razão do encerramento do vínculo empregatício mantido com empresa ARKADIN DO BRASIL SERVIÇOS DE CONFERENCIA LTDA, no período de 09.02.2015 a 31.03.2017.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004629-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301173596
AUTOR: JOSE VIANEI LOPES DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, tornado sem efeito a sentença de extinção proferida em 28/06/2018, e concedendo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela parte autora, no importe de R\$ 2.026,04.

Em caso de impugnação, deverá o INSS apresentar os valores que entende devidos.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento complementar no valor de R\$ 2.026,04.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035080-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301174127
AUTOR: NELSON AGUSTINHO DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada aos 21/05/2018, requerendo o acolhimento do recurso para afastar a perda da qualidade de segurado que culminou com a sentença de improcedência da ação, haja vista ser o autor beneficiário de auxílio-suplementar por acidente do trabalho (NB 77.509.822-1) desde 01/10/1983.

Considerados os potenciais efeitos infringentes dos embargos opostos, a parte contrária, devidamente intimada, quedou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Conforme consulta ao sistema informatizado do INSS (DATAPREV) ora anexado, observo que, de fato, é o autor beneficiário de auxílio-suplementar por acidente de trabalho desde 01/10/1983, situação que lhe assegura a qualidade de segurado, um dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Destá feita, ACOLHO O PRESENTE RECURSO, alterando a sentença prolatada, bem como a parte dispositiva, a partir do seguinte parágrafo:

(...) “Passo à análise do caso concreto.

Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, por meio da qual se constatou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna primária do fígado e está incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividade laboral.

Indevido o acréscimo de 25%, ante a resposta ao quesito 14.

A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 19/11/2015, não tendo sido constatado agravamento ou progressão da doença (vide quesito 4).

Solicitados esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade fixada e acerca de agravamento da doença, a médica perita, com base no documento médico apresentado pela autora, ratificou suas conclusões periciais (arquivo 36).

Neste ponto, reputo desnecessária nova intimação da perita, vez que o laudo médico pericial e os esclarecimentos se mostram conclusivos e satisfatórios, aptos a formar a convicção deste Juízo.

O INSS ofertou manifestação asseverando que na data da incapacidade fixada não mais teria o autor a qualidade de segurado, necessária à concessão do benefício.

Pois bem.

Observo que o último vínculo empregatício do autor constante do CNIS (PA) (doc. 24 e 27), foi encerrado em 31/03/1992, sendo que voltou a verter contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual em 09/2016.

Entretanto, observa-se em consulta ao CNIS que o autor é beneficiário de auxílio-suplementar (NB 77.509.822-1) desde 01/10/1983 (DIB), portanto possui o autor qualidade de segurado e carência exigidas para a concessão do benefício.

Desta feita, afasto as alegações do INSS e considerando a conclusão pericial, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, fazendo jus de consequência, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 04/10/2016 (DER do NB 616.038.279-2).

Dispositivo.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade parcial e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com abono anual, desde 04/10/2016 (DER do NB 616.038.279-2).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP na data da implantação do benefício pelo INSS.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

5012946-34.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301173913
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, insurge-se a parte autora alegando “contradição” e “obscuridade” na sentença embargada, eis que não fora intimada para se manifestar sobre a documentação juntada pela Ré em sua contestação, havendo ofensa ao disposto nos artigos 09 e 10 do CPC.

No que tange aos mencionados documentos, observo que os mesmos foram juntados aos autos, juntamente com a contestação da Ré, em 08/01/18 (eventos 28/30) e a sentença só foi proferida em 25/06/18.

Ora, embora não tenha havido comando expresso de intimação da autora, fato é que se trata de processo virtual e, portanto, acessível às partes desde o momento no qual os documentos e pedidos são a ele anexados. Além disso, os Juizados Especiais são regidos por leis próprias e sob princípios especiais, dentre eles economia e celeridade.

O Artigo 5º da Lei 9.099/95 autoriza o juiz a dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Tal liberdade visa exatamente cumprir os escopos da Lei dos Juizados Especiais, principalmente no que concerne ao binômio simplicidade-celeridade que deve presidir o curso do processo.

Se o Código de Processo Civil é expresso em determinar ao autor que junte suas provas com a inicial, nos Juizados muito mais presente tal necessidade, dados os princípios que o regem. Além disso, há que ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 14 c/c o artigo 27, ambos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, não demonstrada a alegada omissão, erro material, contradição ou mesmo dúvida em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo incólume a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038145-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301173971

AUTOR: MARCO ANTONIO PACHECO FERRO (SP296739 - ELIAS CORRÊA DA SILVA JUNIOR, SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, insurge-se a parte autora alegando “omissão” na sentença embargada, eis que o Juízo não se manifestou sobre todos os documentos constantes dos autos e a Ré, por sua vez, não produziu toda a documentação pertinente aos autos.

Não é o caso.

A sentença embargada menciona todos os documentos relacionados aos fatos apontados na exordial, bem com as várias intimações que foram feitas à autora para se manifestar sobre aqueles juntados pela parte contrária ou mesmo para juntar provas específicas, como ocorreu no evento 32, por exemplo.

O Artigo 5º da Lei 9.099/95 autoriza o juiz a dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Tal liberdade visa exatamente cumprir os escopos da Lei dos Juizados Especiais, principalmente no que concerne ao binômio simplicidade-celeridade que deve presidir o curso do processo.

Se o Código de Processo Civil é expresso em determinar ao autor que junte suas provas com a inicial, nos Juizados muito mais presente tal necessidade, dados os princípios que o regem. Além disso, há que ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 14 c/c o artigo 27, ambos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, não demonstrada a alegada omissão, erro material, contradição ou mesmo dúvida em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo incólume a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054996-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301174134
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008632-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301174141
AUTOR: ANGELINA BENATI MONZANI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000913-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301172554
AUTOR: RUTE MARQUES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0015953-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301172023
AUTOR: TORRE ALTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença anexada no arquivo 16 pelo seguinte:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3% (período de março/2013 e dezembro/2014), nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0020516-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173770
AUTOR: GISLENE MARTINS DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA) FELIPE MARTINS ARANTES (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA) MIGUEL MARTINS ARANTES (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015433-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173848
AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029210-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174346
AUTOR: MANOEL ARNON FERREIRA FERRO (SP369806 - WILLIAM DOS SANTOS, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0029142-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174071
AUTOR: REGINA GOES DO NASCIMENTO (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

REGINA GÓES DO NASCIMENTO pretende autorização judicial ("alvará") para levantamento de resíduos previdenciários relativos a aposentadoria e pensão por morte em nome de seu falecido cônjuge DJALMA MANOEL DO NASCIMENTO.

É a síntese do essencial.

Consultando os autos, concluo que inexistente lide. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento pelos herdeiros de valores inconteste de titularidade de pessoa falecida.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art. 51 inciso II da Lei 9099/1995, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021972-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173980
AUTOR: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – comprovante de endereço. Anote-se.

O autor apresentou petição revelando que, na verdade, ainda reside em Santo André, no mesmo endereço da fase administrativa (fl. 05 anexo 02 e anexo 13).

Ou seja, a parte autora tem domicílio no município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021844-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173756
AUTOR: DONIZETE DE JESUS MOURAO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018356-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173564
AUTOR: ALICE CONCEICAO DE TEVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021359-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173819
AUTOR: DAVI DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023327-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174168
AUTOR: RENATO RODRIGO DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021718-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173750
AUTOR: ALBERTINA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021329-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173816
AUTOR: GILVAN ELIAS DA SILVA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020519-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173760
AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023693-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174196
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERNANDES (SP137197 - MONICA STEAGALL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023127-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173558
AUTOR: LUIZ TOSHIO TAKAHASHI (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022558-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173822
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020012-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174161
AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022760-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174204
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017550-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173406
AUTOR: MARIA EMILIA SIGOLI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023523-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173820
AUTOR: WILSON MARCOS GUARNIERI (SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA, SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021308-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174207
AUTOR: FRANCELINO FERREIRA LIMA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023917-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173565
AUTOR: CAROLINA RIZZI LIMA (RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021267-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173555
AUTOR: ADERLANDO DA SILVA RIBEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022715-96.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173818
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019250-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174166
AUTOR: MARIA LENICE DA SILVA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021056-52.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173389
AUTOR: JOANA DARQUE DOS REIS LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024153-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174198
AUTOR: JOAO VERISSIMO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023364-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173568
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024164-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174194
AUTOR: MARIA DAS DORES CAVALCANTI ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021062-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173388
AUTOR: MARIVALDO SILVINO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023185-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173582
AUTOR: ALICE LEHUGEUR MAINERI DA SILVA (SP308815 - NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019126-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173400
AUTOR: DONISETE SANTOS DANTAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019750-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173748
AUTOR: AILTON DIAS TORRES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019056-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173402
AUTOR: MOACIR MORAES DE OLIVEIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022821-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174165
AUTOR: NERILDA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021341-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171721
AUTOR: ROZEMBERG JESUS DE OLIVEIRA (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022884-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173556
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021020-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173394
AUTOR: FARIDES RAIMUNDO DE SA TELES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021117-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173825
AUTOR: ROGERIO PEDRO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019996-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173397
AUTOR: NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020362-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173824
AUTOR: CELIA REGINA PETRATTI (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022755-78.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173561
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023472-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174160
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017410-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173752
AUTOR: SINGELFREDO MATEUS SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020026-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173755
AUTOR: LARA LEONA TORRES ROCHA (SP400183 - FERNANDA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020196-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173828
AUTOR: FRANCELINO RODRIGUES DE JESUS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018268-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173405
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019273-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173759
AUTOR: GUTENBERGUE DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021031-39.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173745
AUTOR: ROBSON ROBERTO TEIXEIRA ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022607-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173559
AUTOR: JOSE ESTEVAO FIALHO (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024141-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174195
AUTOR: JURACY FERREIRA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023605-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174199
AUTOR: VANDA LUCIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (SP352558 - BRUNA TAMIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021044-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173391
AUTOR: CICERO ROMAO CINTRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020530-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173395
AUTOR: JUAN BAUTISTA URRUTIA PASTEN (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019437-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173814
AUTOR: SUELI BRANDAO DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015408-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173753
AUTOR: ELENNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARISOUVALDE (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI, SP379306 - WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020274-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173396
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NUNES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019941-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173567
AUTOR: LUIS LEONAM FIGUEIREDO CLAUDIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022722-88.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173566
AUTOR: JOAO JOSE CANDIDO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019973-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173749
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021041-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173392
AUTOR: NIVALDO ARAUJO BEZERRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018812-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173403
AUTOR: AUDO SILVA BRITO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020201-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174205
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO MESSIAS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004147-10.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173815
AUTOR: NATHANE BIAZZOLA CHELONI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019438-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173584
AUTOR: VALDEVINO ALVES DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018369-05.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174202
AUTOR: ELIZIO DE MOURA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020689-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173827
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LEITE DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022907-29.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173557
AUTOR: CARLOS FLORENCIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001774-06.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173386
AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020466-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173826
AUTOR: JEFFERSON LEANDRO CANDIDO PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-49.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173746
AUTOR: ANTONIO SOARES BESERRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021287-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172913
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019775-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174203
AUTOR: KATIA CRISTINA GODINHO SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022662-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174163
AUTOR: GIDALVA SOUZA CABRAL (SP386307 - GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022754-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173821
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017471-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173408
AUTOR: MAGALI DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019472-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173560
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTANA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009778-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174173
AUTOR: WAGNER ANGELO DA SILVA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0020833-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173817
AUTOR: JOSE CLEMENTINO SOBRINHO (SP401931 - LEANDRO VINICIUS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029092-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174042
AUTOR: WEDSON BARROS ANDRADE (SP234745D - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Valinhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026194-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173844
AUTOR: JELZA JUSTINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 22/08/18 – 12h230, na especialidade de Ortopedia.

Advirto à parte, bem como ao seu procurador, que eventual reiteração de pedido desta natureza implicará na condenação em litigância de má-fé.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários Advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029182-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174037
AUTOR: ANAIR DE CASTRO BARROS (PE001171 - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA)
RÉU: TIAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (- TIAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Bodocó, Estado de Pernambuco, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028960-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173434
AUTOR: JESSE SIQUEIRA GAMA (SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022590-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301171419
AUTOR: MPG ENGENHARIA LTDA EPP (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0022450-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172648
AUTOR: HELENA CLEMENTINA DOS SANTOS (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de atender ao determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cancelo a audiência designada nos autos (27.09.2018).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029033-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173432
AUTOR: TOMAZ CONCEICAO ARAUJO (SP363835 - SERGIO FRANCISCO TERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campinas/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026991-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173743
AUTOR: JUCIARA JESUS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062138-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172902
AUTOR: MIGUEL VICENTE DA SILVA (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000468-02.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173789
AUTOR: MARIA ZENILDA TIMOTEO DE SA (SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018234-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173758
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025272-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173329
AUTOR: JANAINA DE LIMA HONORATO (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0029394-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174193
AUTOR: RAFAEL THIAGO ARAUJO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Inicialmente não constado prevenção entre o processo n. 0000469.11.2017.403.6929, pois, vinculado a processos bancários, porém, diverso daquele aqui reclamado.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Verifico que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Como se sabe, a competência para o julgamento no Juizado Especial Federal, conforme se depreende do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, a parte autora requer a suspensão dos atos executivos realizados em relação a imóvel financiado, bem como autorização para depósito do saldo devedor.

Reitero que a parte autora pretende expressamente o afastamento dos atos executivos relativos ao imóvel da matrícula 204.063, localizado na Rua Santo Albano, 848, bloco 03, apto 23, bairro saúde, São Paulo/SP, imóvel este cuja titularidade já foi consolidada em favor da Caixa.

Como se sabe, o valor da causa é definido a partir da pretensão econômica veiculada. No caso dos autos, repito, a parte autora pretende o afastamento da execução extrajudicial, de modo que reputo inadequado calcular o valor da causa considerando apenas o valor do saldo devedor (valor que também foi apresentado de forma incorreta, haja vista a cobrança de todas as prestações pendentes).

Registre-se que a Ré cuidou de intimar a parte autora em várias oportunidades, algumas das quais foi registrado, inclusive, suspeita de ocultação para não receber a intimação extrajudicial (fls. 26, 27, 34, 45/46 do arq. 02). Assim, não há que se falar em surpresa ante o leilão anunciado pela Ré.

Nessa esteira, o imóvel objeto dos autos será levado a leilão por R\$ 286.336,70, conforme averbação n. 06 (fl. 12 do arq. 02). Ora, dentre as pretensões postas em juízo está a anulação/suspensão dos atos de execução e liquidação extrajudicial promovida pela ré.

Vale dizer, o imóvel já está consolidado em nome da CEF, de modo que não se trata de mera discussão a respeito de parte do contrato de financiamento ou de débitos existentes, mas quanto à própria consolidação da propriedade e do ulterior leilão público de venda do bem, programado para o dia 12/07/2018.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. "Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de que o valor da causa há de corresponder ao conteúdo econômico da pretensão judicialmente deduzida, assim ao benefício patrimonial que a parte pretende obter por meio da demanda, e, especialmente quando se tratar de elemento definidor de competência absoluta, como ocorre no tocante aos juizados especiais de pequenas causas, pode e deve até mesmo de ofício ser modificado pelo juiz, quando dispuser de elementos que permitem identificar situe-se ele em patamar superior a sessenta salários mínimos". (CC 0022176-51.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.25 de 14/04/2014) 2. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em ação de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel. O conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel que se pretende retomar. Ultrapassando o valor do imóvel o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que o feito é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Pará, ora Suscitado. (CC006178660201240100000061786-60.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:63, destacou-se)

Assim, o valor a ser atribuído à causa deve guardar correlação com os pedidos formulados na petição inicial, sendo certo que, no caso concreto, o pedido de afastamento dos atos executivos, pretensão que corresponde ao preço do imóvel, supera o valor de alçada. Logo, o processo não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a prolação de sentença sem resolução do mérito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 286.336,70 e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028948-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173433
AUTOR: JOSE EVANGELISTA NUNES RIBEIRO (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024694-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172358
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0029697-63.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Saliento que houve perícia e sentença de improcedência recentes, e a parte autora não demonstra, concretamente, agravamento posterior, de modo que prevalece a coisa julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.” Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028518-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301170844
AUTOR: CLAUDINEI CERQUEIRA DA CUNHA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029059-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174040
AUTOR: JACQUELINE GAYLOR ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5011257-18.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301172125
AUTOR: LILIA DOS SANTOS HENRIQUE (SP285975 - ROSANGELA BARRETO TAKESHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028551-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301170855
REQUERENTE: GDG SOCIEDADE DE MEDICOS LTDA EPP (SP242089 - PAULO ANDRE O DE ALMEIDA)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GDG SOCIEDADE DE MÉDICOS LTDA EPP em face de ato omissivo perpetrado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, estabelecido na Rua Luís Coelho, 197, Consolação, nesta cidade de São Paulo/Capital, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata alteração dos seguintes dados cadastrais da empresa ora impetrante: a alteração de seu endereço, a alteração do nome de seu representante legal e a exclusão de um dos seus sócios.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação e o julgamento da presente ação mandamental, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029169-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301174039
AUTOR: AMONIO LUIS DA SILVA MACEDO (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José dos Campos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022895-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173751
AUTOR: JOSUE HERCULANO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020017-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173823
AUTOR: ANDREIA MARIA DE ASSIS (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021228-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173569
AUTOR: ISAIAS ANTONIO FEITOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021039-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173393
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003140-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301173449
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINEZ (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIA HELENA MARTINEZ, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, correspondentes a todos os seus contratos de trabalho, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17/02/2016 (neste ponto, insta ser corrigido o erro material cometido pela parte autora, eis na inicial consta que o pedido administrativo de NB 42/177.877.637-7 teria sido apresentado em 01/09/2006, o que não confere com os documentos apresentados nos autos).

Indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, oportunidade em arguiu, como preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido e sustentou a constitucionalidade do redutor estabelecido pela Lei nº 9.876/99.

Instada a emendar a inicial, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emendar a inicial, a fim de esclarecer com precisão quais são os períodos controvertidos, bem como a apresentar cópias integrais do processo administrativo (evento 30).

Entretanto, o prazo conferido à parte autora transcorreu sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0017002-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173411
AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado aos autos em 06/07/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo o réu, ainda, oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0015955-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174136
AUTOR: NEUSA RUFINO GUEDES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301289753, protocolado em 02/07/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0012884-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173680
AUTOR: VANI MARIA DA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Érika Ribeiro de Mendonça, em comunicado social acostado em 11/07/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0000208-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173648
AUTOR: FLAVIA SANTOS DE ARAUJO (SP399064 - MARCIO CALIXTO) ISABELLY ARAUJO DA SILVA (SP399064 - MARCIO CALIXTO) STEFANY ARAUJO DA SILVA (SP399064 - MARCIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não se tem notícia do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, determino que a secretária entre em contato com o Juízo deprecado e solicite informações acerca do cumprimento seu cumprimento.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010523-15.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173642
AUTOR: MAURA NOGUEIRA DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.
Com a juntada do documento, anote-se nos autos os dados do representante nomeado.
Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, sendo que na requisição a favor do autor deverá constar a anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.
Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.
Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.
Ciência ao MPF.
Intime-se. Cumpra-se

0007172-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174130
AUTOR: CAMILA LIMA DE OLIVEIRA (SP394995 - MAÍRA DE OLIVEIRA BIET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.
Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 20/03/2015 a 26/05/2016, foi objeto de reclamação trabalhista n.º 1001495-73.2017.5.02.0038, que tramitou perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo.
No entanto, da análise da cópia da reclamação trabalhista juntada aos autos (evento 040), não verifico o reconhecimento do apontado vínculo trabalhista, não tendo sequer sido citado o reclamado, estando os autos em fase recursal.
O reconhecimento do vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório. Contudo, como dito, não houve sequer o reconhecimento daquele.
De outra parte, a autora juntou aos autos cópia da CTPS, com a anotação do vínculo, bem como holerites dos meses de dezembro de 2015 e março de 2016; entretanto, na pesquisa CNIS, somente constam remunerações até outubro de 2015, o que se mostra contraditório.
Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada de outros documentos aptos a constituir início de prova material acerca do vínculo empregatício discutido nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0062464-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172900
AUTOR: SIMONY VITORIA MOURA BEZERRA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) SARAH EVELYN MOURA BEZERRA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o último Atestado Carcerário juntado foi expedido em 22.06.2016, pelo Diretor do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias (fls. 18 a 20 do arquivo n. 02), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.
Por fim, observo que, em se tratando de postulantes menores, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.
Intime-se o MPF.

0000782-67.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173454
AUTOR: OTHON CORREIA DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,
Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 05.07.2018, tornem os autos ao Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELEGRINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Quanto ao pedido de realização de exames, indefiro, tendo em vista tratar-se de ônus do autor apresentar documentos médicos que comprovem a sua incapacidade.

Int.

0000163-45.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173931
AUTOR: JOAO LOPES DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com as providências a serem adotadas na via administrativa. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do julgado comprovando, neste caso, que efetuou a devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003203-36.2015.4.03.6333 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174144
AUTOR: MARIA EUGENIA PRADA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT, SP122973 - DISNEI DEVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Assevero, por oportuno, que os referidos documentos devem ser requeridos na Central de Cópias e Certidões localizada no 1º subsolo deste Juizado, com funcionamento entre 9h e 19h, de segunda à sexta. Por fim, ante à ausência de qualquer atividade por parte deste juízo, restando apenas diligência cabível à parte autora, bem como a prolação de extinção da execução (anexo nº 58), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0049468-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172090
AUTOR: ISRAEL DIAS DO NASCIMENTO (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento da decisão proferida no dia 24/06/2018, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

5003023-26.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301170159
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MESQUITA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Indefiro o pedido formulado. Dispõe o artigo 112 do CPC de 2015, “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”. Portanto, é ao mandatário, e não ao Juízo, que cabe a diligência de notificar a parte autora da renúncia, bem como de comunicá-la nos autos. Ressalto que o mero anúncio de renúncia, nos autos, desacompanhado de prova da ciência do mandante não tem efeitos processuais. Assim sendo, intimem-se a advogada do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a formal notificação de seu cliente, sob pena de permanecer como procuradora do feito. Considerando o decurso do prazo recursal, se em termos, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

0059296-62.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173571
AUTOR: PAULINO SINESIO LOPES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para eventual manifestação, nos termos do despacho retro. Intimem-se.

0028848-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173851
AUTOR: ILDA MOREIRA DE ALMEIDA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diferente de incapacidade/nova DER/documento de fl. 30 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016749-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172158

AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O procedimento sumaríssimo instituído pelas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, é incompatível com a cisão das diversas espécies de tutela jurisdicional em relações processuais distintas. O que dá unidade ao processo, nos Juizados Especiais Federais, não é a espécie de tutela requerida pela parte, mas o bem da vida efetivamente pretendido.

Quando muito, pedidos cautelares incidentais podem ser requeridos, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, como preparação para o pedido principal, o qual, no presente caso, seria: restabelecimento do benefício, e apresentação da cópia do processo administrativo.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial e deduza o pedido principal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo desde logo.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Sem prejuízo, por ora, fica mantida a perícia já designada.

0020237-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172896

AUTOR: JOAO PAULO ALVES FILHO (SP379596 - NATASHA RODRIGUES DAMASCENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando e procuração datada e assinada pelo outorgante.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019425-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172986

AUTOR: MARIA ELENA SILVA SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista a indicação de agendamento de consulta.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004621-15.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173308

AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA DA SILVA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que adeque o restabelecimento do auxílio-doença nº. 541.070.370-3 e promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez em consonância com o acordo já homologado judicialmente, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0026034-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173466
AUTOR: JOSE DE ALCANTARA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, quanto à petição de 04/05/2018, verifico que a implantação e cessação do benefício foi realizada em consonância com a transação realizada pelas partes, inclusive quanto à perícia médica administrativa para fim de verificar a permanência da incapacidade laborativa do segurado.

Caso o autor se considere ainda incapaz para o trabalho, poderá se utilizar das vias administrativas para requerer novo benefício ou ajuizar nova demanda, na hipótese de estarem presentes a legitimidade e o interesse.

No mais, na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora, consta que os valores atrasados seriam calculados com utilização dos índices previstos na Lei 11.960/09.

Tendo em vista que a Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal adota os mesmos parâmetros de juros de mora e correção monetária que aqueles descritos no art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e ainda em respeito à autonomia da vontade, não há reparos a serem feitos nos cálculos da Contadoria Judicial.

Por fim, nos termos da Resolução 458/2017 também do Conselho da Justiça Federal, todas as requisições de pagamento já estão sendo feitas com observância da tese firmada pelo E. STF nos autos do RE 579.431/RS.

Pelo exposto, indefiro a impugnação da parte autora e homologo o cálculo da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0039208-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174070
AUTOR: MARCIA CONCEICAO DE AQUINO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021537-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173461
AUTOR: VALERIA LOPES DE SOUZA (SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas.

Int.

0033943-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173784
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta aos ofícios expedidos ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais, requerendo o que entender pertinente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0055147-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173926
AUTOR: GLAUCIO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência em pauta extra para o dia 28.08.2018, às 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's e dos seus carnês de recolhimento, inclusive outros documentos que entender devidos, tais como: processo administrativo, ficha de registro de empregado, declaração da empresa, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no

estado em que se encontra.

Intimem-se.

0008375-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173861

AUTOR: VALTEMIR PEDROSO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o documento apresentado pela parte autora na petição anexada aos autos em 11.06.2018, tornem os autos ao Dr. JAIME DEGENSZAJN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

5007333-96.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171164

AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ALENCAR (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e na Carteira Nacional de Habilitação (CNH – EDMILSON DA SILVA ALENCAR) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - EDIMILSON DA SILVA ALENCAR)), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

0078044-79.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174218

AUTOR: PAULO SERGIO ALARCON (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição apresentada em 25/06/2018 colacionando a decisão proferida nos autos do processo nº 0000978-63.2002.403.6118 em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá – SP, a qual deferiu o pedido de penhora no processo 0078044-79.2007.4.03.6301, anote-se a penhora no rosto dos presentes autos.

Outrossim, tendo em vista que os valores já se encontram disponíveis em conta judicial, oficie-se ao TRF3 para que proceda à conversão dos valores à ordem deste juízo.

Após, comunique-se eletronicamente àquela vara, solicitando instruções sobre como proceder.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0043958-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174157

AUTOR: ANEZIA DE MORAIS AGUIAR (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência no dia 13/08/2018 às 16h00min que será realizada na 1ª Vara Federal de Brusque/SC, carta precatória nº. 5001816-36.2018.4.04.7215, conforme ofício do Juízo Deprecado e consulta processual no endereço eletrônico da JF-SC (evento/anexo 62 e 63).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Cumpra-se. Int.

0061985-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174220

AUTOR: MARIA DALVA DE CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a razão de haver ajuizada ação em nome próprio, tendo em vista que não é dependente da pensão por morte NB 21/068.239.408-4, além de os demais dependentes titulares do benefício, Bruno, Daniel e Gilson, únicos legitimados para pleitear o pedido de revisão, não integraram o polo ativo, considerando que já eram maiores de 18 anos por ocasião do ajuizamento desta ação (evento nº 57).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0016794-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173323

AUTOR: EUNICE FERREIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social acostado aos autos em 05/07/2018.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a partir de 11/07/2018, para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação do perito assistente social João Inácio Ferreira Júnior.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026785-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301164846

AUTOR: HILDGARD ZWAIZDIS (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o teor do ofício juntado no evento 102, determino a intimação do advogado cadastrado no presente feito para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito da parte autora, bem como para ter ciência do sobredito ofício.

Com a vinda da documentação, autos conclusos.

0046706-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173804

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA LIMA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036759-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173446

AUTOR: JOSE CARLITO BASTOS FERREIRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 11/06/2018 (evento nº 75): oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão da RMI para R\$1.951,72 (arquivo nº 38) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.008.166-0, nos termos do julgado proferido em 28/07/2015 (evento nº 45), cuja RMA deverá corresponder a R\$2.509,88 (evento nº 76), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0020459-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174156

AUTOR: CELSO NATALINO ANDRE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada:

Em lugar de proceder ao saneamento nos termos determinados, o autor apresentou recurso, sem respectiva sentença.

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para atendimento aos termos do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora.

0018082-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173548
AUTOR: RENATA LETICIA DOS SANTOS SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho proferido em 03.07.2018, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feitos sem resolução do mérito.

Int.

0015928-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173522
AUTOR: DORIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL S.A. (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

O corréu Banco do Brasil S/A cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica em documento acostado aos autos em 12/06/2018. Resta providenciar o depósito da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Em vista disso, comprove o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo ao depósito.

Sem prejuízo, quanto ao valor já depositado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0022515-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173986
REQUERENTE: CONCETTA RAIMUNDO SANTORO (SC031341 - GABRIEL KROICH)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0009656-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173529DONISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela r. sentença.

Após, será concedido prazo para manifestação da parte ré.

Intimem-se.

0044829-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301168710
AUTOR: MIGUEL DANIEL DE PAULA FILHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a

concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0032411-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172840

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DUARTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Petição do anexo 74/75: O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais e requer sua expedição em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0033064-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173177

AUTOR: REGINA CELIA SOARES LOPES (SP347601 - ROGÉRIO ALESSANDRO NASCIMENTO CLAUDIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0030893-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173505

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0008196-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173921

AUTOR: FABIO GONCALVES DO LAGO (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005754-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173464

AUTOR: LINDINAR OLIVEIRA DA SILVA (SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

FIM.

0027625-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173668

AUTOR: MOISES BOMFIM SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

4 – A parte autora pede a realização de perícia médica com médico especializado em psiquiatria e INFECTOLOGISTA, entretanto este último não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal. Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por clínico geral, conforme designado anteriormente.

É de se ressaltar que a Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, não exige que o perito judicial seja especialista em determinada especialidade para atuar, mas tão-somente médico devidamente habilitado.

Assim, em face do exposto, indefiro o pedido do autor (petição evento 11) e mantenho a perícia médica na especialidade CLÍNICO GERAL.

5 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0023326-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171985

AUTOR: MATHEUS SANTANA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida de 05 (cinco) dias a contar da data de agendamento junto ao INSS (22/10/2018) para anexação do processo administrativo.

Após, cumpra-se conforme determinado.

Intime-se.

0013908-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173441

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Andréia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado aos autos em 10/07/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.4/2016 e Resolução GACO nº.6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0005422-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173229

AUTOR: ADAO DE ARAUJO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o CPF indicado na petição de 04/07/2018 pertence à pessoa diversa da apontada como filha no laudo socioeconômico.

De outra parte, verifico não ter sido possível a realização de pesquisa CNIS quanto aos filhos Reginaldo Florentino de Araújo e Gerisnaldo Florentino de Araújo, por falta de elementos.

Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada de cópia do documento de identidade da filha Maria Aparecida, bem como dos filhos Reginaldo Florentino de Araújo e Gerisnaldo Florentino de Araújo, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intimem-se.

0021109-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173936
AUTOR: PEDRINA MINERVINA DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício originário NB 600.827.632-2, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0029281-47.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172325
AUTOR: ALEX ALLEGRI (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0017174-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174145
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO
RÉU: LENILSON ADSON SOUZA SILVA (SP334324 - ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a certidão de 18/06/2018, renove-se a intimação do corréu Lenilson Adson Souza Silva, cientificando-o acerca de todo o processado e tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0060803-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173917
AUTOR: NADIA APARECIDA DE SOUZA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o adequado deslinde da controvérsia acerca da inexigibilidade da dívida, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda. Dessa forma, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/515.277.523-5, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0049135-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174045
AUTOR: JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (trinta) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.594.467-3 (DER 01.08.2009), com base na apuração de 33 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia, sob pena de busca e apreensão do referido documento.
Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

0020152-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173676

AUTOR: JOAO FERNANDO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0016467-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173960

AUTOR: UILSON FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 11/07/2018: este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite realização de perícia por meio de junta médica, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo da perícia a ser realizada para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Intime-se as partes.

0038792-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174048

AUTOR: OSMAR FERREIRA DE BARROS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, tendo em vista que se trata de sentença líquida.

Intime-se.

0003450-25.2011.4.03.6311 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174063

AUTOR: JOSE ANTONIO CHAGAS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atendimento à determinação contida na decisão retro (evento nº 70), o INSS informa que a única revisão processada foi em razão da aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, valendo-se do índice de reajuste de 1,9713 (evento nº 75).

Provavelmente o equívoco esteja justamente nessa revisão administrativa, a qual fora processada em janeiro de 1993 (arquivo nº 79, fls. 10), especialmente quanto ao coeficiente utilizado para tal revisão.

Noto que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.095.993-2, tendo em vista que a média dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição havia resultado em Cr\$250.600,35, que ultrapassava o teto de salário de benefício à época, que correspondia a Cr\$127.120,76, sendo que, observado o coeficiente de 70%, obteve-se a RMI de Cr\$88.984,53.

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se houve erro após a revisão de janeiro de 1993,

principalmente se foi levando em conta o coeficiente de 70% ou se houve eventual elevação de referido percial em relação ao tempo de serviço, valendo-se, para tanto, de consulta aos recebimentos constantes do histórico de crédito lançados no HISCRECD a partir da competência 02/93, se são compatíveis com a simulação de renda de 100% e não de 70% que o segurado faria jus.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0059282-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173023

AUTOR: RICARDO ROSSETT BARGHETTI (SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto,

1 – Apresente a EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, a descrição do conteúdo das encomendas EA298596378CN e EV298596378CN, com o respectivo histórico e atual status, sob pena de preclusão.

2 – Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora.

3 – Após, tornem os autos conclusos.

4 – No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. int

5008641-70.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173004

AUTOR: SUELI GENARI (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES, SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 02/07/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0059412-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172832

AUTOR: DORIVAL LOPES (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da reclamação trabalhista nº 1002240-50.2016.5.02.0018, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e tornem os autos conclusos.

3 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

4 - Intimem-se.

0023756-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173413

AUTOR: VILMA SOFIA ALVAREZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (arquivo 12): remetam-se os autos ao setor de cadastros para retificação do número do benefício, devendo constar o número correto NB 619.509.177-8.

Após, aguarde-se a perícia agendada.

Int.

0021511-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173220

AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista juntada reiterada aos autos de cópia de comprovante de endereço com data antiga. Sendo que outra cópia apresentada, encontra-se ilegível. Faz se necessário que apresente aos autos cópia legível e atual (que contenha data de até 180 dias do ingresso com esta ação).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0000768-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174152
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA SANTOS (SP131463 - MARCIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelos réus.

Int.

0059026-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173667
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ SIRINO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação e os documentos anexados pela parte autora em 14.05.2018, tornem os autos à Dra. SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0017362-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173622
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as ponderações da Contadoria em seu parecer (anexo nº 31), determino à Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos ao NB 42/176.114.956-0 (DER 06/05/2016) e NB 42/182.436.142-1 (DER 30/05/2017).

Sem prejuízo, insira-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Int.

0003703-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173526
AUTOR: MARIA BETANIA SOUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico especialista em ortopedia, a ser realizada em 24/08/2018, às 12:00 horas, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023115-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171693
AUTOR: GENICLEIDE MONTEIRO URBANO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de

identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0000938-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173513
AUTOR: NELSON ACAR FILHO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0025854-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301170564
REQUERENTE: HINTON ANTONIO DA SILVA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO nº 642592 e nº 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento.

Registro que nos autos nº 0263053-22.2004.4.03.6301 existe a informação do estorno do RPV (sequência 11) em 25.06.2018 e consequente devolução ao Erário.

Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusos após.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Conclusos após.

0013085-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171897 MARIA BARROS VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029532-94.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172996
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO HONORIO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0058602-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173575
AUTOR: JURACY NEIDE PENHA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 33/34: Cumpra-se a parte final da decisão de 14/05/2018, dando ciência o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora. Reapreciação em 07/08/2018, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0019078-40.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173038
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias, após 1 de agosto, para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010595-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172705
AUTOR: JOSE LUIS SOARES DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000959-09.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172709
AUTOR: MARIA DO CARMO GREGORIO (SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052095-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172712
AUTOR: ALEXANDRO DE LIMA RODRIGUES (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026182-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173629
AUTOR: ENEDINA MARIA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.07.2018: concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia legível e integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela ou extinção.

Int.

0028954-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173492
AUTOR: WALMIR DUQUE DE SOUSA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0013962.53.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0008616-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173383
AUTOR: MARCICLEIDE TARGINO FIRMINO (SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme decisão proferida em 15/05/2018, inclui-se no polo passivo da presente demanda, HAMILTON GOMES TARGINO, bem como oficie-se à Defensoria Pública da União, bem como a inclua no SISJEF, que deverá atuar como curadora especial em relação ao corréu, diante do conflito de interesses, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0068555-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172323
AUTOR: JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA - FALECIDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) IVONE FELICISSIMO DE CAMARGO LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0010492-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174252
REQUERENTE: ANTONIO SAMPAIO FIGUEIREDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de pedido de providências em face de suposto descumprimento parcial de obrigação de fazer determinada pela R. Sentença prolatada nos autos nº. 0092924-13.2006.4.03.6301.

Vista ao INSS sobre a alegação de descumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0044641-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173839 JOSELITO MOREIRA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 09/08/2018, às 9h45, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapicuru/BA, conforme ofício acostado aos autos (evento 86).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0022633-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174098
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MEDINA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação do vínculo rural da parte autora, mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 30/07/2018, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da atividade rural.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/178.609.060-8.

Intimem-se.

0013640-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173654
AUTOR: UBIRAJARA DIAS ROCHA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 25.06.2018, tornem os autos ao Dr. EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0060225-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173099
AUTOR: SANDRA SUELI GONCALVES (SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o r. despacho do dia 18/05/2018, onde devem ser desconsiderados os dois primeiros parágrafos não pertinentes.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do representante no cadastro das partes.
Após intimação das partes para manifestação acerca do laudo apresentado, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0051605-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173380
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) NILDA SOARES DAS NEVES - FALECIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) EDUARDO DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RICARDO DAS NEVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas pela 9ª Vara Federal Criminal (anexo 61), bem como o andamento processual, OFICIE-SE o INSS (AADJ) para, no prazo de 10(dez) dias, colacionar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 570.496.448-2.

Após, com vinda da documentação, tornem os autos conclusos para providências.

0026281-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174257
REQUERENTE: JOEL EVANGELISTA DE LIMA (SP082951 - JOAO OSCAR CARNEIRO ZANELLI)

Considerando que a parte autora se limitou a requerer o desarquivamento dos autos do processo nº.0307468-56.2005.4.03.6301, intime-se o subscritor da petição a justificar o motivo da solicitação.

A medida se torna necessária por não ser admissível o simples requerimento de desarquivamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos.

Prazo: 5 dias.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, dê-se baixa no sistema, com remessa ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0026237-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174128PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a data, no comprovante de endereço apresentado, encontra se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0016459-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171533
AUTOR: RENATA DOS REIS QUEIROZ (SP110358 - HERLLEY FUZZETTI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes se houve a regularização do contrato da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas, tornem conclusos.

Int.

0013581-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173948
AUTOR: GORETE DAS DORES RODRIGUES DA COSTA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição colacionada ao feito em 05/07/2018 (evento nº 20) está desacompanhada do anexo mencionado em seu texto (prontuário médico), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra integralmente ao determinado no despacho exarado em 29/05/2018.

Com o cumprimento, agende-se nova perícia em psiquiatria aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan.

Intime-se. Cumpra-se.

0006134-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171803

AUTOR: SIMIAO LUIZ CLETO (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACÁCIO LUIZ CLETO, MARLI DE FÁTIMA CLETO MARTINS E REGINA CELI CLETO MARTINS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/09/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente Regina Celi;
- b) A requerente Marli de Fátima promova a atualização de seu cadastro na Receita Federal, nele fazendo constar seu nome de casada, com nova expedição de CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0010752-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173992

AUTOR: ELOI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da APS-ADJ-INSS-São Paulo/SP de 26/06/2018 (evento/anexo 19), defiro a expedição de novo ofício, com cópia do Ofício n.º 6301023158/2018 (evento/anexo 16), para a APSSP-GLICÉRIO (21001040), situada na PRAÇA NINA RODRIGUES, 151 – 153, BAIXADA DO GLICÉRIO, SÃO PAULO/SP, atender a decisão de 04/05/2018 (evento/anexo 14) no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa previsto no parágrafo 2º do art. 77 do CPC.

Determino ao Oficial de Justiça identificar o servidor ou gerente/diretor responsável para o efetivo atendimento.

Com a juntada dos esclarecimentos requeridos, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int.

0027554-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174146

REQUERENTE: CANDIDO GONÇALVES DA CRUZ (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende o levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º. 642592 e n.º. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento.

Havendo saldo bloqueado, intime -se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Havendo manifestação contrária do INSS ou não havendo saldo junto a instituição bancária, tornem conclusos.

Intimem-se.

No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0021961-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173857ELEZENITA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, emendando sua inicial, adequando o valor dado à causa aos termos do artigo 292 do CPC.

Int. Cumpra-se.

0049695-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174120

AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA GUIMARAES (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A parte autora pleiteou na inicial a expedição de ofício à empresa INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA para apresentação de documentação relativa à alegada atividade especial exercida pelo autor na mencionada empresa.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, de forma que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta da empresa em fornecê-lo.

Assim, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a recusa manifesta da empresa em fornecer seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício à empresa INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA para apresentação do PPP do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0020192-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173309

AUTOR: LUIZ FERNANDO MELLO SILVESTRE (SP358283 - MÁRCIA BRAGA DOS PASSOS, SP362080 - CIBELLE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora e comunicado social acostados aos autos em 05/07/2018.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a partir de 14/07/2018, para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação da perita assistente social Andréia Cristiane Magalhães.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022845-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172548

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061207-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172547

AUTOR: AMAD-COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA EPP (SP146740 - JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 29/06/2018 e 05/07/2018, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0052279-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174024

AUTOR: LUCIA MARIA GOULARTE DOS SANTOS (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das dificuldades relatadas pela parte autora para obtenção dos documentos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral, legível e em ordem dos processos administrativos referentes aos NB's 613.524.322-9 e 177.979.504-9.

Sem prejuízo, cite-se.

Int. Cumpra-se.

0007868-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173977
AUTOR: JOAO MATIAS BRUNO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para emendar a sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo especificar quais transações não reconhece, com base no extrato do arquivo nº 26, devendo ainda comprovar que efetuou a contestação das referidas transações junto à CEF.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Int.

0023270-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173444
AUTOR: RODRIGO CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP410476 - ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/07/2018: Tendo em vista que o advogado que representa a parte autora nestes autos é Geaze Farias de Lira – OAB/SP 410746, consoante se denota da procuração colacionada ao feito (evento nº 2 fls.1 e evento nº 17 fls.2), e não o advogado Rogério Cardoso dos Santos (OAB/SP 410476), atualmente constante do cadastro deste feito, remeta-se este processo à Seção de Atendimento II da Divisão de Atendimento deste Juizado para que exclua do cadastro informatizado destes autos o advogado Rogério Cardoso dos Santos – OAB/SP 410476 e inclua no referido cadastro o patrono da parte autora: Geaze Farias de Lira – OAB/SP 410746 e também o endereço da parte autora, conforme comprovante de endereço anexado em 22/06/2018 (evento nº 17).

Após o cumprimento das determinações supramencionadas, remeta-se este processo à Seção de Processamento I deste Juizado para que esta decisão seja publicada ao patrono da parte autora, o advogado Geaze Farias de Lira - OAB/SP 410746, para que o mesmo apresente procuração devidamente regularizada, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que na primeira procuração colacionada aos autos (evento nº 2) não constou a seção referente ao número de sua OAB e que na segunda procuração anexada (evento nº 17) o número da OAB inserido em tal documento não corresponde ao do patrono do autor, consoante salientado na petição de 06/07/2018.

Ato contínuo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 24/08/2018 às 10h30min. a ser realizada na Sede deste Juizado, na Avenida Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009285-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173714
AUTOR: JOEL BENTO DE SOUZA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 28.06.2018, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Médica no dia 05.09.2018, às 16:00h, sob os cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para comprovação de cumprimento da obrigação de fazer imposta. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025337-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173797
AUTOR: WANDA ROMEU CIMINI (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032078-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174051
AUTOR: ELIDIO ROEFFERO
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008207-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172844
AUTOR: DALVANI SANTOS CUNHA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos nº. 2, 11 e 12 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se a perita psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a mencionada incongruência.

Com o cumprimento, à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial no sistema JEF.

Cumpra-se.

0026948-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301167706
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão do distribuidor acostada aos autos (evento 13), determino a publicação da sentença proferida em nome da advogada da parte autora, conforme dispositivo que segue:

“Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.”

Cumpra-se. Int.

0026712-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173713
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0012793-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173491
AUTOR: NILSON CAMARGOS DE CARVALHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, desconsidero a petição anexada em 15/06/2018 e determino a remessa dos autos à CECON, para a homologação do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049548-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173458
AUTOR: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA ME (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/08/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 14:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se as partes, com urgência.

0026059-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173447
AUTOR: DAMIAO PEDRO CANDIDO (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos anexados:

A parte autora apresentou o processo administrativo em diversos arquivos.

Numerados os arquivos segundo a paginação física segundo ordem lógica, verifico que faltam as páginas 31-65 e 90-116.

Portanto, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para, sob pena de extinção:

- 1) Juntada das páginas faltantes do processo administrativo;
- 2) Apresentação de manifestação quanto à produção de prova testemunhal em audiência (art. 319, VI, CPC).

Intime-se a parte autora.

0046543-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173638
AUTOR: DARCI DE CAMARGO EUGENIO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar cópia integral de todas as CTPS's que possuir, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Reagende-se o feito em pauta de audiência, dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Int.

0049032-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173666
AUTOR: RAQUEL ZANETTI GAINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Em caso de requerimento de honorários a serem pagos a favor de sociedade de advogados, a referida sociedade deverá constar da procuração acostada aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0009097-21.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173785
AUTOR: VOGANI LEITE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024970-27.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173779
REQUERENTE: ALZIRA SALOMAO BASTOS - FALECIDA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) LUIZ
CARLOS BASTOS (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) ELIZETE BASTOS SOEIRO DE FARIA (SP195117
- RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Concedo prazo de 5 dias para juntada da Certidão de Dependentes Habilitados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0022960-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174111ELIANE ALVIM DA SILVEIRA
(SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047207-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173686
AUTOR: REINALDO OTTENIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré, que apurou inexistência de saldo a restituir.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458,
de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios apenas para expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0028965-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173423
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028894-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173316
AUTOR: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA CESAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028981-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173297
AUTOR: ELIO PAES RODRIGUES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029127-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174018
AUTOR: RAIMUNDO ELSON GONZAGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028911-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173318
AUTOR: FABIO DA SILVA AMARAL DE ALMEIDA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029095-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174019
AUTOR: LUIZ NERIS DA CRUZ (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028964-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173416
AUTOR: EDIVALDO DE ARAUJO BATISTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: JOAO VITOR PEREIRA DE ARAUJO VITORIA PEREIRA DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LARISSA CONCEICAO SANTANA ARAUJO

FIM.

0013772-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173653
AUTOR: JULIANO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/06/2018: A atual advogada da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em seu nome.

Ressalto que em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intimem-se.

0026171-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173072
AUTOR: CINTIA CRISTIANE DE CARVALHO CONFESSOR (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o número de benefício - NB informado pela parte autora

Concedo prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a autora apresente o restante da documentação constante da informação de irregularidade, a saber:

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- procuração e/ou substabelecimento;
- documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Intime-se a autora.

0022981-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174147
AUTOR: ZAKIE CHOUCAIR (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5(cinco) dias para parte autora se manifestar sobre o parecer da contadoria juntado ao arquivo 26, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0002282-52.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173096
AUTOR: DEBORA RIBEIRO CABRAL DOMINGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a documentação apresentada (anexo 84/85), remetam-se os autos o setor competente para a inclusão de BEATRIZ CABRAL DOMINGUES DOS SANTOS no polo ativo da presente demanda, conforme r. decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

Int.

0055426-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173521
AUTOR: DAVID COLFERAI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora, consta que seriam descontados dos valores atrasados os períodos em

que houve recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A partir do documento de anexo 43, depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual no período dos atrasados (junho de 2017 a janeiro de 2018).

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários no período integralmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, nenhum valor é devido à parte autora. Por isso, deixo de homologar ambos os cálculos juntados aos autos.

Intimem-se.

0050261-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173223

AUTOR: CLEIA RAMOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados em 14/06/2018 pela Contadoria Judicial (eventos nº 90/91). Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, e dentro do prazo acima fixado, deverá a parte autora atender à determinação contida no despacho de 01/03/2018 (evento nº 85), uma vez que a soma dos atrasados complementares (arquivo nº 90) com os valores requisitados (evento nº 78), ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para percepção da quantia por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008519-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173806

AUTOR: EUNICE DE SOUZA SAMPAIO GONCALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, esclareço à parte autora que o pedido de destacamento de honorários será analisado em tempo oportuno.

Sendo assim, diante do trânsito em julgado, oficie-se à autarquia ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0014601-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171971

AUTOR: DILSON NOBREGA DE ARAUJO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada de termo atualizado de curatela e para apresentação da numeração unificada atualizada do processo de interdição, cabendo ao patrono do presente feito diligenciar junto à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista, Comarca de São Paulo– SP, para obtenção de tal informação.

Com a apresentação do documento, cumpra-se a parte final do despacho de 25.04.2018, expedindo-se ofício à instituição bancária a fim de que sejam transferidos os valores depositados à disposição do juízo da interdição.

Decorrido o prazo, no silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010935-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172167

AUTOR: ELIANE APARECIDA VEDOATO ZAMPA (SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente ao acordo firmado.

Tendo em vista as informações contidas na petição juntada aos autos em 20/06/2018, noticiando a impossibilidade do depósito na conta apontada no Termo de Conciliação, bem como a realização de depósito judicial junto ao Posto Bancário de Atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada no 13º andar deste Juizado Especial Federal, assevero que parte autora deverá comparecer diretamente no referido PAB da instituição bancária para realização do levantamento do valor depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial,

observando-se apenas os requisitos bancários para saque.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016346-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172811

AUTOR: GISELE DE PAULA MELO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS comprova apenas parcialmente o cumprimento da obrigação imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação consistente em retificar as informações no Sistema CNIS, conforme o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0018954-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173314

AUTOR: EVA DAFFRE (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social acostado aos autos em 05/07/2018.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 10/07/2018, para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação do perito assistente social João Inácio Ferreira Júnior.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026071-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173459

AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 06/07/2018: Recebo como aditamento à inicial.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0050563-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172326

AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Com o cumprimento, intime-se a ré para cumprimento do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição

sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0032790-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174090
AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030058-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174095
AUTOR: VELSO ALOTA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050310-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174081
AUTOR: OLGA PRADO DE OLIVEIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053040-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173832
AUTOR: JOSE ADAO GUERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036852-98.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173430
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MACHADO LEITE (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quantas parcelas foram pagas, em razão do parcelamento realizado administrativamente junto à Receita Federal do Brasil, apresentando, para tanto, os documentos que comprovam tais pagamentos, conforme relatado pela Contadoria Judicial em parecer técnico lançado nos autos em 10/09/2012 (evento nº 33).

Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porém, se decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0014539-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301169930
AUTOR: DEURIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista do documento juntado pela parte.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0002139-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173812
AUTOR: GISLAINE DIAS PINTO BATISTA (SP345987 - HELLEN CRISTINA BRAZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 22.05.2018, tornem os autos ao Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas. O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0058320-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171772
AUTOR: EDILSON JOSE LAZZARINI (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022224-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173678
AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011650-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301167583
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, especificando, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.

Com o cumprimento, cite-se.

Int. Cumpra-se.

0039360-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174155
AUTOR: ELIANA ROSA SALLES MORAES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue cerceamento de direito, determino novamente a remessa dos autos ao perito judicial, especialista em ortopedia, a fim de que esclareça as questões levantadas pela autora na petição de 26/06/2018, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0010647-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172174
AUTOR: GERTRUDES ANNA MINICI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de documentos juntados ao evento 45, o INSS informa ter procedido à revisão determinada, porém, noticia que o benefício em questão foi cessado em 01/04/2018, ante a ausência de comparecimento em agência da previdência para procedimento administrativo de comprovação de vida.

Ante o exposto, manifeste-se a demandante sobre o informado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0013769-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173439

AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 (doze) vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5000381-17.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173766

AUTOR: ABIMAEL ALMEIDA DE AZEVEDO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à UNICOOPERS - COOP. UNIFI. DE TRANS. COLETIVO URB. DE PASSAGEIROS DE S.P., para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que o descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, decorrido o prazo acima estipulado sem o cumprimento do determinado, desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a incidir sobre a pessoa física do responsável pela referida cooperativa.

O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pelo cumprimento da medida e colher sua assinatura, a fim de delinear sua responsabilidade patrimonial e criminal em caso de novo descumprimento injustificado da ordem judicial.

Cumpra-se. Int.

0021235-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173694

AUTOR: JOSE AGUIAR MOREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0047364-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173768

AUTOR: ANTONIO ACRIZIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0041733-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173428

AUTOR: ROBERTO BLOCK MOURA (SP385271 - RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O histórico de créditos disponibilizados pelo INSS ao titular do auxílio-doença nº. 611.624.684-6 demonstra que não houve interrupção do pagamento do benefício, não obstante ter sido fixada a data cessação em 22/08/2017.

A continuidade da disponibilização das prestações previdenciárias decorreu de perícia médica administrativamente realizada em 22/08/2017, que concluiu pela permanência da incapacidade laborativa da parte autora e manutenção do auxílio-doença.

Assim, considerando que todos os valores devidos pela autarquia previdenciária foram devidamente disponibilizados para saque, não sendo estes recebidos em razão de não comparecimento do autor, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o pagamento

do benefício, autorizando o levantamento das parcelas relativas aos meses de setembro a novembro de 2017.
Intimem-se.

0060440-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173639
AUTOR: UBIRATAN NUNES DE SOUZA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1 – Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo administrativo do NB 181.276.813-0, inclusive da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício e que apurou 25 anos, 01 mês e 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 - Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.
- 3 – Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 - Intimem-se.

0037936-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174229
AUTOR: BERNARDO HASEGAWA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO SANTANDER (SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Anexo 211 e 213: inicialmente, reitero que o pagamento da verba sucumbencial já estava incluída nos cálculos apresentados pela parte autora (anexo 183) e a totalidade do pagamento foi efetuado por meio de depósito judicial (v. anexo 188).

Ainda, esclareço que a instituição financeira já informou os documentos necessários para o levantamento da verba sucumbencial (anexo 208), e, caso o depósito tenha sido integralmente levantado pela parte autora, deverá o patrono da parte autora proceder conforme descrito na r. decisão de 05.12.2017.

Assim, deverá o patrono da parte autora diligenciar diretamente na instituição financeira em que foi realizado o depósito, ou seja, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, para efetuar o levantamento do montante.

Diante do exposto, não há nenhuma diligência a ser realizada por este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0023037-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301167100
AUTOR: MARIO DA SILVA MARSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item “b”, posto que a declaração juntada está desprovida de firma reconhecida do autor.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0011087-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173643
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que até a presente data o INSS não foi citado, não obstante tenha sido determinada por duas vezes a ordem de citação no presente feito.

Desta feita, providencie a citação do INSS, com urgência.

Reagende-se nova data em pauta extra para oportuno julgamento.

Intime-se.

0054096-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173684

AUTOR: VIRGILINA FRANSCISCA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 30.05.2018, tornem os autos à Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pela autora e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0055061-23.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172723

AUTOR: JOSE CARDOSO (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI,

SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

MARIA DA GLORIA MENDONÇA DE OLIM CARDOSO e ALEXANDRE DE OLIM CARDOSO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/08/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, bem como promovam a regularização de suas representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013223-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174191

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício para comprovar a averbação do período reconhecido, consignando o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0008955-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173436

AUTOR: IDALINA ALECRIM (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/08/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2018, às 15:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Expeça-se mandando de intimação ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009132-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173448

AUTOR: PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) JOSE RICARDO NUNES DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 02/08/2018, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

0059089-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171169

AUTOR: OLIRIA MACHADO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 - Especifique a parte autora em seu pedido final, de forma clara e concisa, quais períodos pretende o reconhecimento e averbação, apresentando todos os documentos necessários à comprovação destes (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2 – Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.
- 3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.
- 5 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0029057-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173947
AUTOR: MARIA APARECIDA PIOVESAN (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029153-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173946
AUTOR: WANESSA MARIA DA CRUZ (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028433-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173944
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021805-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172659
AUTOR: EDMILSON JOAQUIM (SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028995-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173240
AUTOR: JOACIR GOMES DE ALMEIDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que JOACIR GOMES DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do auxílio-doença NB 31/622.109.851-7, requerido em 28/06/2018.

DECIDO.

Considerando que a parte pleiteia a concessão da tutela de urgência após a juntada do laudo pericial, aguarde-se a perícia médica em Psiquiatria, já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0014415-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173572
AUTOR: BERNARDA RAFAELA SOLANO PERES (SP365915 - JAIME GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o próximo dia 16/07/2018.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0052545-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174014
AUTOR: GUSTAVO BLANCO VELASCO (SP332396 - PAULO ANGER MORAES E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição da parte ré (anexo 81): impugna os cálculos efetuados pela contadoria e novamente requer aplicação de juros em 1,68%.

Rejeito a pretensão da ré, haja vista tratar-se de reiteração de petição já analisada em decisão juntada ao evento 71, cujos parâmetros dos cálculos foram delineados.

Acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Ressalto à ré que, considerando que não foi comprovada a emissão dos boletos nos valores acolhidos, não há parcelas vencidas.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da ré juntada ao evento 83, devendo indicar email como meio alternativo para o envio dos boletos.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0027017-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173641
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA ROCHA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em aditamento à decisão do evento 06, determino a remessa do feito a uma das Varas Cívicas Federais desta Capital de São Paulo. Cumpra-se.

0013268-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173786
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do apontado pela Contadoria Judicial, determino à parte autora a juntada dos salários de contribuição compreendidos entre julho/1994 a abril/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 26/09/2018, às 15h15m.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0026348-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174171
AUTOR: ANDRE LUIZ ZARA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com o cumprimento das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da Procuradoria da Fazenda Nacional requer anotação de penhora no rosto dos autos, com bloqueio dos valores de atrasados gerados na presente demanda, em virtude da existência de débito inscrito em dívida ativa da União. Contudo, observo que a petição da ré não foi instruída com documento hábil à anotação da referida constrição, além de que os valores já foram liberados para levantamento pelo autor. Assim, indefiro o quanto requerido pela PFN. Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025511-86.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174138
AUTOR: SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004678-02.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174139
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0005943-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173504
AUTOR: LUZIA LACERDA RAIMUNDO ARAUJO (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual LUZIA LACERDA RAIMUNDO ARAUJO pretende concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo FLÁVIO LIMA ARAÚJO, falecido em 24/03/2017.

O requerimento administrativo da autora, NB 181.657.089-0, foi indeferido por perda da qualidade de segurado do instituidor.

Recordo que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, o cumprimento de todos os requisitos do benefício pretendido, nos termos do art. 373 I c.c. art. 434 do CPC/15.

Isso esclarecido, abro vista às partes do evento 38 e do teor do Parecer da Contadoria Judicial, facultando à parte autora a comprovação documental da qualidade de segurado do pretense instituidor, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a reapreciação do feito para dia 06/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0035894-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173644
AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos ofícios anexados pelo INSS. Verifica-se que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica administrativa, conforme documentos juntados pelo réu (vide sequência 81).

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada uma vez que se trata de fato novo que foge aos limites do julgado.

Qualquer irrisignação poderá ser questionada administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Outrossim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, conforme já determinado na parte final do despacho de 29/05/2018 (sequência 79).

Intimem-se.

0043594-37.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173030
AUTOR: JOSE CARLOS MUNHOZ BOGAS (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 69, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0006732-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173856
AUTOR: ALINE ELER FAGUNDES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005646-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173796
AUTOR: GIRLANIA JESUS NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008819-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173988
AUTOR: ELSON LUIS LADEIA DE MENDONCA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005672-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173866
AUTOR: AGENALTO PEREIRA DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045813-62.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172785
AUTOR: MARINA COLANERI BONI (SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e na pesquisa aos dados constantes do sistema “Dataprev”, respectivamente nas sequências de nº 55 e 56, consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0023800-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173910
AUTOR: LUCICLEIA ALVES MIRANDA DE SENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 611.403.411-6, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0025737-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173863
AUTOR: ANTONIA DA SILVA RIBEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: o titular do endereço anexado no evento 21 (Sr. IVANILDO URBANO DO NASCIMENTO) deverá juntar aos autos declaração datada e assinada, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

5000134-91.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173192
AUTOR: LEANDRO BISPO DOS SANTOS (SP343430 - SALOMÃO LUIZ DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré ao evento 61, para comprovação de cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à indenização arbitrada e verba sucumbencial, ocasião na qual os valores serão atualizados.

Intimem-se.

0056328-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173613
AUTOR: CARLOS GUANDALINI NETO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela ré conforme eventos 20 e 21, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o silêncio importará na negativa de aceitação.

Após, tornem conclusos.

Int.

0027772-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174068
AUTOR: ANA ILDA DO ROSARIO (SP322654 - WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos – ante saneamento da inicial, dou andamento.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, consoante constante de fl. 08 da inicial:

“A expedição de Carta Precatória Inquiritória para Justiça Federal de Guanambi-BA, cuja jurisdição engloba o município de Rio do Pires-BA.

Endereço: Av. Santos Dumont, 325, Guanambi-BA, CEP: 46430-000

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Alfredo Pereira da Silva

RG nº 241918090

CPF nº 147.403.698-85

Profissão: Lavrador

Estado Civil: Casado

1. José Ramos de Oliveira

Vulgo: “Zé de Zezim” da Lapinha.

Profissão: Lavrador.

Estado Civil: Casado

1. Maria Rosa Domingues

RG nº 494897988

CPF: 637.444.225-34

Profissão: Lavradora

Estado Civil: casada.

Endereços: Todos residentes e domiciliados no: Sítio Lapinha – S/N, Zona Rural.

Município de Rio do Pires-BA CEP:46.550-000.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055585-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174140
AUTOR: UBALDO JOSE DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível dos PPP's apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

0037012-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173929
AUTOR: AURO TADEU MINHOTO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com as providências a serem adotadas na via administrativa (evento 64). Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento da execução, comprovando, neste caso, que efetuou a devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0028760-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173650
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS aos eventos 72 e 73, oficie-se à ré para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0058656-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173577
AUTOR: JOSELIA COSTA FRANCISCO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: WILLIANS COSTA FRANCISCO DIAS MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, bem como a citação do corréu, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/08/2017 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 14:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas. Expeça-se mandado de intimação ao INSS e ao corréu. Intime-se.

0051643-38.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172997
AUTOR: ANTONIO CARLOS PELOGGIA PEREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do anexo 54: O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais e requer sua expedição em nome da sociedade de advogados. Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido. Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado. Intime-se.

0061742-28.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173065
AUTOR: ANA PRISCIA FERNANDES DE CASTRO MEDEIROS (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte ré apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como do depósito da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0026894-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174010
AUTOR: MARIA DE ANDRADE LIMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora esclareça a respeito de informação constante do atestado de óbito do falecido quanto à existência de dois filhos menores deixados pelo segurado falecido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

5004756-48.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173974
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS (SP353371 - MIYEKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer se o furto mencionado na petição inicial ocorreu dentro ou fora da agência da Caixa Econômica Federal. Destaco que, conforme consta no boletim de ocorrência juntado os autos (18 do arquivo 1), o local do fato delituoso foi Rua Monteiro de Melo, 400, Lapa. Por sua vez, a agência da Caixa se localiza na Rua Monteiro de Melo, 187, Lapa.

Intimem-se.

0025291-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174255
REQUERENTE: CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JOAO APARECIDO GOMES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) LUCINAIDE GOMES GONCALVES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) CLEIDE GOMES DE LIMA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARIA GISELIA GOMES DE LIMA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARIA ZELIA DE LIMA ARAUJO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JOELMA GOMES DE LIMA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) SELMA GOMES DE LIMA AZEVEDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) RAIMUNDO NONATO DE LIMA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos (processo nº. 0276193-26.2004.4.03.6301), atualmente na situação de guarda permanente, formulado pela viúva e sucessores do Sr. JOSE GOMES DE LIMA.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO nº. 642592 e nº. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Conclusos após.

Intimem-se.

0049392-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174029IDMILSON VELASCO FERNANDES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (trinta) dias, forneça cópia legível da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.045.993-1 (DER 19.01.2017), com base na apuração de 31 anos e 13 dias de tempo de contribuição.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se. Oficie-se.

0023644-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174116
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DA SILVA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do depósito do valor de multa realizado pela parte autora, conforme determinado pelo julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

0025988-35.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172830

AUTOR: NORIVAL RODRIGUES COURA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e na pesquisa aos dados constantes do sistema "Dataprev", respectivamente nas sequências de nº 79 e 80, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0024485-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172885

AUTOR: PETRONILIO PEREIRA DE SOUZA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se do anexo nº 09 - fl. 40, que a procuração outorgada pelo autor Petronilho Pereira de Souza ao procurador Dr. José Thomaz Mauger não se encontra revestida das formalidades legais.

Outrossim, verifica-se que o Dr. José Thomaz Mauger substabeleceu sem reserva de poderes a Dra. Elenice Pavelosque Guardachone.

Destaca-se, entretanto, que, nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, "O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente."

Por sua vez, verifica-se do anexo nº 17 que a Dra. Elenice Pavelosque Guardachone substabeleceu sem reserva de poderes a Dra. Josi Pavelosque, sendo que não possui poderes para tal, uma vez que não há ciência do outorgante quanto ao substabelecimento.

Desta forma, concedo o prazo último de 05 dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0018900-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173782

AUTOR: ADAILTON DA SILVA LOPES (SC036556 - GABRIELA ALTHOFF MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 10.07.2018.

Observando as cópias do processo administrativo anexado, verifico:

- 1) Os PPPs de fls. 20/30 encontram-se em apartado em relação aos autos administrativos de fls. 01/29;
 - 2) Não há qualquer pedido ou despacho de análise administrativa da documentação comprobatória dos períodos especiais solicitados.
- Portanto, concedo prazo final de 10 (dez) dias para que o autor comprove ter apresentando ao INSS os referidos formulários de atividade especial, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o autor.

0026877-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173050

AUTOR: CARMEM SOUSA DE JESUS (SP237681 - ROGERIO VANADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deixou de juntar aos autos procuração e comprovante de endereço em nome próprio.

Na hipótese de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, deverá também acostar aos autos declaração datada, da pessoa ali referida, acerca do endereço em que parte autora reside, ratificada pela juntada de cópia do RG do declarante ou reconhecimento de firma em cartório ou documento que comprove parentesco entre autor e pessoa ali referida ou ainda, certidão de casamento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0037161-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172669
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício e documentos anexados aos autos, em 21/06/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intimem-se.

0038079-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171666
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tudo sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que:

a) esclareça ou, se o caso, adéque o seu pedido, indicando se pretende a inclusão de períodos de tempo de serviço ou apenas a correção dos salários-de-contribuição considerados no período de nov/2002 e set/2012;

b) apresente cópias integrais e legíveis da contagem de tempo do benefício de aposentadoria de NB 42/161.395.266-7.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de descumprimento das determinações contidas nos itens “a” e “b”, venham para sentença.

Int.

0035037-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174228
AUTOR: LUCIANA FERRAZ DAL LAGO - ESPOLIO (SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) FERNANDA FERRAZ DAL LAGO (SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) LUCIANA FERRAZ DAL LAGO - ESPOLIO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO) FERNANDA FERRAZ DAL LAGO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 79: nada a analisar.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0015666-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173272
AUTOR: ISAIAS GOMES DA SILVA (SP408825 - ANALIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 14/06/2018, saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

O(a) peticionário(a), como advogado(a), não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, que estabelece no art. 6º:

§1º. Considerando que a perícia médica é um ato médico, somente será permitido o ingresso e permanência nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, dos assistentes técnicos das partes indicados dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Cap.I, VIII, da Resolução CFM nº. 1.931/2009 e Enunciado FONAJEF nº.126).

§2º. Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente determinado pelo(a) perito(a) judicial, ficando a seu critério exclusivo.

§3º. O(A) perito(a) de confiança do Juízo deverá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional de médico do indicado.

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0061237-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173685
AUTOR: EDSON ROBERTO THOME (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 – Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo administrativo do NB 149.989.837-9, inclusive da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

3 – Cumprido o item 2, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se.

0012093-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174219
AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que não foi efetuada a citação do Réu.

Desta feita, prejudicada a audiência designada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2018 às 16:15 h, neste Juizado Especial Federal, 4º andar.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

0053663-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173854
AUTOR: DAMIANA PEREIRA ADELINO (SP211271 - THAYS LINARD VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à CEF da documentação apresentada pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0054454-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173500
AUTOR: ARARE ISAIAS DE CARVALHO (SP187883 - MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005920-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173184
AUTOR: RHADAMEIRE DIAS DE MACEDO BOTTESINI (SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0002194-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173523
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA LEITE (SP336089 - JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para o dia 12/07/2018, às 16h30.

No mais, considerando-se que os autos foram enviados à CECON para tentativa de conciliação, aguarde-se a realização de audiência de conciliação em data a ser, oportunamente, agendada.

Intimem-se.

0012518-63.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173637
AUTOR: MARIA SANTANA CHAGAS LOPES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0025818-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171664
AUTOR: CLARICE UEHARA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar as pendências indicadas no evento 04, salientando que, anteriormente, já provocaram a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem regularização, venham conclusos para extinção.

0016987-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173549
AUTOR: OTAVIO PALACIOS (SP114288 - OTAVIO PALACIOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 05/07/2017: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho anterior.

Sem prejuízo, insira-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Int.

0011548-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173646
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FELIX (SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0012365-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174319
AUTOR: DORIS BUSSO LIBERALLI (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (evento 35), anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0028946-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173417
AUTOR: RODRIGO GUILHERME HILLE (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028929-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173420
AUTOR: ROMAO FRANCISCO RODRIGUES (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028996-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173305
AUTOR: ADENILTON QUINTINO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029038-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173296
AUTOR: MAURICIO SILVA ALVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028984-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173304
AUTOR: FRANCISCA HERBENE DO NASCIMENTO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029016-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173299
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-77.2018.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174333
AUTOR: ROSENEIDE CRUZ DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029043-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173317
AUTOR: KAYQUE DE ABREU BRITO OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) KELVYN LEONARDO DE ABREU BRITO OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) KEVELYN NAYARA DE ABREU BRITO OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028975-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174317
AUTOR: BENEDITO TROLEZE (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029212-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174328
AUTOR: ISAURA BRANDI BORGES (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029191-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174327
AUTOR: ANA LUCIA SENA MATOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028970-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173419
AUTOR: JOSE CARLOS VENTRE (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028926-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173325
AUTOR: MARCIO RODRIGUES PORTO (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029035-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173295
AUTOR: ISAURA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029009-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173303
AUTOR: GILDETE NOVAIS OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028958-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173421
AUTOR: JOZIEL MENEZES DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029041-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173322
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028980-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173301
AUTOR: CICERO IZIDORO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028923-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173418
AUTOR: LUCIA LINO ALVES (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA, SP330099 - CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028922-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173327
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028961-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173306
AUTOR: SOLANGE ESPER SALEH (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029032-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173294
AUTOR: JOSE RONALDO SUBENCO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028900-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173320
AUTOR: OTAVINA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028967-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173422
AUTOR: MARIA NATIVIDADE ARAUJO DANTAS (SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028935-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173415
AUTOR: MILLENA VITORIA RODRIGUES (SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA) MILLENA VITORIA RODRIGUES (SP334048 - ADELINA DE MIRANDA LOBO) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP334048 - ADELINA DE MIRANDA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029118-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174016
AUTOR: MARIA LUCIA REIS ANDRADE (SP350494 - MARIA JOSE ALVES DE ASSUNÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028886-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173324
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028932-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173326
AUTOR: DIEGO BARBOSA BISPO (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028955-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173457
AUTOR: CRISTIANO RODOLFO SOARES POCA (SP391089 - LAIS KONDO CLAUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a regularização, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0029027-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173941
AUTOR: SOLANGE MATIAS DA SILVA (SP386240 - CLAUDIA JOÃO FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029024-36.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173939
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028493-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173942
AUTOR: DILMA SARAIVA DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028490-92.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173943
AUTOR: JOSE LOPES GOMES DA SILVA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029056-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173940
AUTOR: ANDERSON AMARAL (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029031-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173456
AUTOR: DANILO TROIANI RODRIGUES (SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0016897-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173707

AUTOR: ALEX LEITE SOUZA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022441-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173705

AUTOR: KARLA SIMAO GONÇALVES FRANCA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024308-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174339

AUTOR: MARIA LUCIANA DA CRUZ (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/08/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054925-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES ALMEIDA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 10/07/2018. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 16/07/2018, e a redesigno para o dia 27/08/2018, às 10h15, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023594-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173704

AUTOR: EDIANNE DA CRUZ (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010643-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173709

AUTOR: LUCIMAR LIMA DOS SANTOS MATOS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/09/2018, às 15h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026758-76.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173700

AUTOR: MARCELO SHINDI SHIBAKI (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009589-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174012

AUTOR: NICOLLAS ELY SOARES GOIABEIRA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 04/07/2018 e certidão genérico de 11/07/2018. Designo perícia socioeconômica para o dia 10/08/2018, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015159-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173710

AUTOR: ARISTIDE MONTANARE LUIZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/07/2018: Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/09/2018, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017115-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174375

AUTOR: GENI MARIA NEVES PEREIRA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017573-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173981

AUTOR: MERCEDES SANTOS CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/09/2018, às 16h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025662-26.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174027

AUTOR: PEDRO MATOS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social de 11/07/2018. Designo perícia socioeconômica para o dia 31/07/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018248-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174397

AUTOR: AMILTON DIAS DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2018, às 10h30min, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022573-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174336
AUTOR: SHIRLEI MAGIEZZI (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/08/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019950-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173706
AUTOR: ALCIONE PITTOL DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5002996-09.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173699
AUTOR: VALDIVINO COSTA PEREIRA (SP090394 - JANETE BALEKI BORRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/09/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027487-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173715

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE JESUS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 17/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026784-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174342

AUTOR: JURACY PARONETTI DE MORAIS DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/08/2018, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008903-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173923

AUTOR: SALVADOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK, SP279534 - EDVÂNIA DANTAS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 17/09/2018, às 17h00min., aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015392-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172886

AUTOR: ELIZABETE DE ALMEIDA DAVID (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/09/2018, às 14h30min., aos cuidados da Dra. Márcia Gonçalves, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016638-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174386

AUTOR: MARCELINA VIRACAO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/09/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Márcio Manetta, a ser realizada na Rua Dr. Diogo de Faria, 55 – Conjunto 141 e 142 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013226-35.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173763

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE DEUS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/09/2018, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026716-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173701

AUTOR: AGATHA CRISTINA OLIVEIRA FERNANDES (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011711-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173198

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA (SP394717 - ANTONIO VITÓRIO DA SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 22/08/2018, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0019872-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173333

AUTOR: YGOR GABRIEL SOUZA FREIRE (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 31/07/2018, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Wildney Moreira Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0023836-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173703

AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017638-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173984

AUTOR: ADAILDI LUCIO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/08/2018, às 18h00, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024255-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172998

AUTOR: CLARINDO PEDROSA CAMACHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0025153-95.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173551

AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020960-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173553

AUTOR: RODRIGO BERNARDO LEIVA RECALDE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021219-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173550

AUTOR: MARIA ODETE SILVA DE CARVALHO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior para apresentação do laudo médico atual e os demais itens indicados no evento 6.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025326-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172989
AUTOR: LAERCIO PAULO DE SALES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0028968-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173478
AUTOR: SUELI MARTIN DA SILVA (SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) EVELINE MARTIN DA SILVA (SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5026703.95.2017.4.03.6100), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá a parte autora, ainda, anexar aos autos declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0025273-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173264
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00115565920184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0024546-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173586
AUTOR: MARGARETH RAMOLLA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022823-96.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028413-83.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173251
AUTOR: RACHEL MARIA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00059911720184036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029188-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173997

AUTOR: TANIA REGINA DE JESUS (SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (feito nº 5002685.73.2018.4.03.6100 – que tramitou perante esta 1ª Vara-Gabinete) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Preventa, portanto, esta 1ª Vara-Gabinete.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
 - e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Int.

0024744-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301171488

AUTOR: VALDIR DE SOUZA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00136759020184036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028128-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301169653

AUTOR: ZEZILDO DIAS PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00523592620144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021295-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174150

AUTOR: SIMONE GOMES DA CRUZ SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Dou por regularizado o feito.

Verifico que o feito listado no termo de prevenção em anexo foi extinto sem julgamento de mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0029042-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173460

AUTOR: IMMACULADA CONCEICAO PETTINATI (SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes (matéria previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0028872-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173914

AUTOR: FRANCINEIDE SANTIAGO DE SOUSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (período diferente de incapacidade/nova DER/documentos de fl. 32/50 provas).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029394-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174060

AUTOR: RAFAEL THIAGO ARAUJO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes (incidente de conciliação).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0024507-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173781

AUTOR: ERICK ALEXANDRE DE SOUZA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028172-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173248

AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALMEIDA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028206-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173247

AUTOR: SIDNEIA APARECIDA BRISOLA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027595-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172987

AUTOR: VALDOMIRO NOVAIS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia socioeconômica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0009594-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174050

AUTOR: RUBENS CORREA SOBRINHO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção nº 0007889.02.2017.4.03.6301, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para cadastrar NB. 620.524.973-5 no sistema deste Juizado. Em seguida, remetam-se os autos para agendamento de perícia médica.

Int.

0026759-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172405
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando os esclarecimentos do evento 10, reputo regularizada a inicial e determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se com a designação de perícia.

Advirto porém que o ônus da prova pertence à parte autora, que deverá estar atenta à necessidade de apresentar novos documentos médicos no curso do feito, caso a perícia o indique necessário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0013747-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173683
AUTOR: VALDIRENE CAIRO PEDROSO (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008767-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173697
AUTOR: VALTER AUGUSTO MENEGHETTI FILHO (SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0029051-34.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301172865
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº

458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0011920-41.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174105
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033741-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174089
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA ESPADIN (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044330-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174083
AUTOR: SONIA MARIA VAZ VIDEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061324-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173336
AUTOR: FERNANDO MALCONE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015215-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174102
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019171-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174101
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043706-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173834
AUTOR: PEDRO DIMAS PEREIRA NETTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053111-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174079
AUTOR: ELIENE BATISTA DE SOUZA (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007297-55.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174109
AUTOR: ROBERTO BEZERRA DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058248-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174074
AUTOR: LINDOMAR TEIXEIRA (SP242756 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173836
AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP390451 - ALEX LUÍS MAGALHÃES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040694-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174085
AUTOR: MARIA CARVALHO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033110-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173353
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003086-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173372
AUTOR: LUIZ GUILHERME BOTELHO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051062-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174080
AUTOR: MARIA AMELIA GONCALVES DOS SANTOS (SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058761-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173340
AUTOR: MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008177-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173358
AUTOR: GERALDA LUZIA MARCELINO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030336-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174094
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051629-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173349
AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA AMORIM (MG134458 - VERENA MARIA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173367
AUTOR: JOANA FLAUZINA DE VASCONCELOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034331-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174087
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053926-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173345
AUTOR: EULLA DE OLIVEIRA VARGES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173350
AUTOR: MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060847-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174072
AUTOR: SIMONE LIMA PROFETA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173376
AUTOR: JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010319-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174107
AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA MAUTONE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054474-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173343
AUTOR: ODETE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174110
AUTOR: VICENTE TOBIAS DE OLIVERA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021059-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174100
AUTOR: DIVANILDA MARIA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005631-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173364
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS NEIVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054092-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173344
AUTOR: PAULO RICARDO LEOBINO DO ROSARIO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034162-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174088
AUTOR: MARINESIO SANTANA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006762-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173362
AUTOR: WESLEI KADRI RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048800-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173833
AUTOR: IZALTINA AUGUSTA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023761-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173354
AUTOR: MANOEL GENEROSO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038122-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174086
AUTOR: RENATA APARECIDA LINS EUSTAQUIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059118-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174073
AUTOR: FRANCISCO HERIBERTO COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055325-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174076
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES PEREIRA (SP382460 - ROSA KATERINE FRANCO, SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003416-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173370
AUTOR: GLAUCIA NASCIMENTO RODRIGUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052885-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173347
AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES SILVA (SP367707 - JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043738-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174084
AUTOR: CLEUSA BARBOSA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014329-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174103
AUTOR: FILIPE ANDRADE FIGUEIREDO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055150-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301173342
AUTOR: MARCIA NERES DE ASSIS MACEDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009440-50.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301174065
AUTOR: TANIA PANDOLFO - ME (SP351264 - NATALIA BARREIROS, SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto.

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se o processo à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5003975-26.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171816

AUTOR: JAMBISOM VICENTE DE SOUSA (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA CONSÓRCIOS (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Diante do exposto, excluo a CEF da relação processual por ilegitimidade passiva ad causam, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5011824-49.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301170043

REQUERENTE: KMB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

REQUERIDO: SINDICATO INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOVIARIOS

Vistos em decisão.

Recebo a petição protocolada no anexo 8 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação movida por KMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME em face de SINAFER – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando declaração do direito à isenção da contribuição social patronal destinada ao Sindicato-réu, tendo em vista que é optante pelo SIMPLES NACIONAL, com a respectiva repetição do indébito tributário.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, considerando que o Sindicato-réu ostenta a condição de pessoa jurídica de direito privado e levando em conta, ainda, que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não têm interesse jurídico na lide na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por seu turno, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 disciplina que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e deste Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda, devendo o processo, como consectário, ser remetido a uma das varas da justiça estadual da comarca de São Paulo, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, e art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das varas estaduais da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007959-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171273

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRICO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e

determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

5004401-17.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173965

AUTOR: AMBROSINA DA CONCEICAO QUINTINO (SP096567 - MONICA HEINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que AMBROSINA DA CONCEICAO QUINTINO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual pretende a concessão de aposentadoria especial insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 46/177.977.975-2.

Deu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 18.861,28, posteriormente retificado para R\$ 28.110,00 (fl. 66 do anexo nº 03).

A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo da 08ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP que, em vista do valor atribuído à causa, declarou-se incompetente para o processamento do feito (fl. 68 do anexo nº 03).

O feito foi redistribuído ao Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP,

Citado, o INSS contestou no feito, suscitando a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa (anexo nº 24).

Conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 04/07/2018 (anexo nº 32) o valor da causa (R\$ 97.653,73) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 56.220,00).

DECIDO.

1 – Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§ 1º e 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

2 - No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo nº 32) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal. Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença.

3 - Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 97.653,73, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a devolução das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontrarem em arquivo digitalizadas, à 08ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual. Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o declínio anterior ocorreu sem a elaboração dos cálculos atinentes ao valor da causa, o que só foi feito neste Juizado para fins de averiguação do valor de condenação e do valor de alçada. Assim, estabelecida com segurança a competência no caso dos autos (tudo de acordo com o pedido formulado na inicial), faz-se mister o retorno dos autos à Vara originária, em respeito à celeridade que o caso exige.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo da 08ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a respeito, a presente fundamentação servirá como razões do Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se, se possível eletronicamente.

0047383-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173470

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por RENATA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada para que se manifestasse sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada, a parte autora respondeu em não concordar com a renúncia.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, a parte autora se manifestou no sentido de não renunciar aos valores que ultrapassem o limite de alçada deste Juizado Especial Federal (pet. anexa 10/07/2018 - evento 36).

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 71.146,03, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Remetam-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial em razão do valor da causa e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

0059913-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173615

AUTOR: CARLOS AYRTON DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004930-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172690

AUTOR: IRAIDES PEREIRA BORGES (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007470-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173330

AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017213-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173061

AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA MATOS (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora, por meio de acórdão prolatado em 13/06/2018 (evento 31).

No entanto, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada (evento 28), ao menos neste momento processual, vez que da consulta realizada junto ao e-Recursos constato que outras decisões foram proferidas em sede administrativa (evento 30), de conteúdo desconhecido e acessível via internet apenas às partes do processo administrativo.

Não obstante, oficie-se ao INSS para que esclareça os motivos pelos quais não deu cumprimento ao Acórdão 4840/2018 (processo 44233.254353/2017-16), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. No mesmo prazo, faculto à ré a implantação do benefício, mediante comprovação nestes autos, caso inexistam impedimentos.

Em não havendo resposta, retornem-me para reapreciação da antecipação de tutela.

Intimem-se. Oficie-se.

0028993-16.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173730

AUTOR: ADILSON PINTO BRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

0028822-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172098

AUTOR: ELZIANE MARQUES MORAIS (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELZIANE MARQUES MORAIS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Dalva Aparecida Bullo, em 09/03/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/185.401.162-3, na esfera administrativa em 06/04/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente como companheira.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311,

no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0028074-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173239

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 29/08/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROGERIO YASUO KATO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO JOAQUIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, sua exclusão do Cadastro de Mutuários (CADMUT) para liberação de benefícios junto à Secretaria da Habitação, além de indenização por danos materiais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Aduz que em 2015 foi determinada sua desocupação compulsória do imóvel onde residia, na Comunidade Viela de Santo Inácio/Quaresma do Delgado, sendo que todos os demais moradores do mesmo local foram vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, e passaram a receber auxílio aluguel da secretaria de Habitação da Prefeitura Municipal de São Paulo até que fossem contemplados pelo programa, porém o autor teve o benefício negado por já constar a inclusão de seu nome do cadastro de mutuários da parte ré, em razão de outro imóvel.

Alega que o cadastro se refere a contrato de financiamento de material de construção n.º 5157300358441/1, firmado com a parte ré em 21/05/2004, e que já foi encerrado. Narra que em contato com a CEF, foi informado que o contrato já foi descartado, e que para exclusão de seu nome do CADMUT seria necessária a apresentação da matrícula do imóvel que consta do cadastro.

Narra o autor que apresentou os únicos documentos que possui, que foram os mesmos utilizados à época para o financiamento, quais sejam, a transcrição da área e os contratos de compra e venda e de cessão de direitos, já que o imóvel está em nome de terceiro, com transferência de direitos para o autor. Entretanto, foram constatadas divergências entre o endereço registrado no CADMUT e aquele constante em tais documentos, o que impediu a exclusão da parte autora do cadastro.

Alega que tentou a solução pelas vias administrativas, sem sucesso, e que acumulou prejuízos com o pagamento de aluguel em razão da desocupação compulsória sofrida, o que justifica o pedido em juízo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Noutro giro, porém, considerando a urgência do direito vindicado na presente ação (o autor narra entrave burocrático da ré para que possa comprovar fazer jus ao benefício de auxílio-aluguel e, portanto, ligado à direito fundamental social - a moradia), intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual o processo deverá retornar concluso com prioridade.

Cite-se. Intime-se.

0003414-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172739
AUTOR: MANOEL BARBOZA DE OLIVEIRA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não constam dos anexos da inicial a contagem de tempo apurada pelo INSS e o formulário PPP mencionado na petição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42/176.225.105-9, onde devem constar tais documentos, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0029189-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173996
AUTOR: HILDA MARIA DE CAMPOS ABEL (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena de preclusão e/ou de extinção:

- a) Emendar sua inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;
- b) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 185.629.563-7.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040681-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172003

AUTOR: INGRID MOREIRA DE SOUZA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP158831 - SANDRA TSUCUDA) FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Vistos, etc.

Considerando a certidão exarada em 06/07/2018 (anexo 43), promova-se a atualização dos patronos dos réus no SisJEF.

Republique-se a decisão proferida em 23/03/2018 (anexo 37): "Considerando a divergência no teor das declarações apresentadas, em que consta a inexistência de vínculo no período letivo de 2012/2 (fl. 49 - anexo 6) e a declaração de que a parte autora abandonou o curso no período letivo de 2013/2 (fl. 18 - anexo 36), intime-se a UNIESP para que comprove a formação de turma para o curso de enfermagem no 2º semestre de 2012 e a continuidade de turma do referido curso, bem como apresente documento comprobatório de frequência relativo ao ano de 2012 e 2013 da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente o procedimento administrativo de cancelamento relativo ao "kit cancelamento FIES" e a autorização concedida pela parte autora (fls. 56/58 - anexo 6), datado de 18/10/2013 e, por fim, esclareça a conclusão dada ao processo de cancelamento.

Int.-se.

0007149-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171969

AUTOR: EXPEDITO SEVERINO DE MELO (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui cinco filhos. Conquanto tenha sido informado seu nome completo, não há dados quanto ao nome completo de suas genitoras, bem como o número de R.G. e C.P.F..

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

Trata-se de ação em que as rés Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União-PFN foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária plena, relativamente aos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, a partir de cada recolhimento até 31 de dezembro do mesmo ano, com incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre tais resíduos, referente ao empréstimo compulsório instituído no Decreto-Lei nº 1.512/1976 quanto ao período não prescrito de 1987 a 1994, cujos créditos foram constituídos os anos seguintes aos do recolhimento, ou seja, entre 1988 e 1995, e convertidos em créditos escriturados somente em junho de 2005, data da assembleia que homologou o pagamento em forma de ações, conforme sentença proferida em 26/11/2010 (evento nº 11), e mantida em sede recursal (arquivos nº 30 e 35).

Iniciada a fase de execução, a Contadoria deste Juizado elaborou cálculos em 05/05/2017 (eventos nº 52/56), apurando o montante de R\$128.652,65.

A respeito dos cálculos acima referidos, ambas as partes apresentaram impugnação aos valores aferidos (eventos nº 62/63, 65/66 e 72/73). Relativamente às irrisignações das partes, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico lançado em 27/04/2018 (evento nº 74), relata que os pontos controvertidos referem-se qual índice de correção monetária aplicável e sobre qual período abrange e termo final para incidência dos juros remuneratórios, e assim, aguarda orientação para conferência dos cálculos.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar os pontos debatidos, a começar pela impugnação da parte autora (eventos nº 62/63).

A demandante aduz que foi utilizado nos cálculos “Fator de Correção Monetária” sem identificação de sua aplicação (evento nº 63, fls. 5), entendendo ser devido o montante de R\$222.533,40, atualizado até março de 2016 (evento nº 63, fls. 8).

Todavia, não assiste razão à autora.

Quanto a esse aspecto, a divisão contábil deste Juizado esclareceu (evento nº 74) que foi observada a tabela de índices de cálculos do Conselho da Justiça Federal, constante do documento anexado em 05/05/2017 (arquivo nº 52, fls. 2, vide rodapé).

De fato, referida tabela já contempla os expurgos inflacionários reconhecidos no REsp nº

1.003.995/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sistemática do recurso repetitivo, reproduzida no julgado destes autos (evento nº 11, fls. 8), bastando, para tanto, comparar os índices da tabela de anexo nº 52 quanto ao período compreendido entre janeiro de 1987 e fevereiro de 1994 e a coluna “F” da planilha de cálculos de anexo nº 54, aba “Atualização até jan-2005”.

Além disso, a exequente reproduz cálculo já preliminarmente rejeitado (arquivo nº 50), consoante decisão de 19/05/2017 (evento nº 57).

No que tange à irrisignação da corrê Eletrobras (arquivos nº 65/66 e 72/73), esta se divide em três tópicos, consoante discriminado pela Contadoria Judicial (evento nº 74), a seguir:

- a) a Eletrobras alega que teria havido aplicação indevida de correção monetária referente ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da conversão;
- b) também aduz que seria indevida a aplicação do IPCA-E até 05/2017;
- c) ainda argumenta que a incidência dos juros remuneratórios reflexos até a data do cálculo também seria indevida.

Procede o argumento da corrê no item “a” supra, que se coaduna com o julgado (evento nº 11, fls. 8), que reitera orientação estabelecida pelo STJ de que é “descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação” realizada em junho de 2005.

Quanto aos demais itens, não assiste razão à Eletrobras.

Como bem esclarecido pela Contadoria Judicial (evento nº 74), concernente ao item “b” acima, adota-se o manual de cálculos previsto na Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF, para fins de atualização monetária, devendo-se aplicar o IPCA-e até a data do cálculo.

Por fim, a incidência dos juros remuneratórios até a data da liquidação foi corretamente aplicada pela divisão contábil (item “c” acima), que se coaduna com o que foi recentemente decidido pelo STF, no julgamento do ARE 1.021.222, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017 e publicado no DJe em 06/03/2017, fazendo menção ao acórdão em embargos de declaração proferido em 11/12/2013 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo, com grifos meus:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS LEGAIS. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando o julgado embargado decide a demanda orientado por premissa fática equivocada. No caso dos autos, a ocorrência de omissão justifica o acolhimento dos aclaratórios da parte autora, para integrar o julgado no tópico correlato. 2. Conforme a orientação firmada nos julgados do STJ, nos Resp 1.003.955/RS e 1.028.952/RS, uma vez apurados os valores convertidos em ações e os valores que efetivamente seriam devidos (corrigidos desde o recolhimento até o dia 31 de dezembro do ano anterior à assembleia que determinou a conversão) e calculada a diferença entre o que era devido e o valor convertido, essa deve ser atualizada nos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sobre ela aplicados os juros remuneratórios devidos até a data do cálculo. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007474-85.2010.404.7000/PR, 1ª Turma do TRF-4, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik)

Em face do exposto, REJEITO a impugnação da parte autora (eventos nº 62/63) e ACOLHO parcialmente a impugnação da corrê Eletrobras tão somente para que não haja incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à

conversão e a data da assembléia de homologação realizada em junho de 2005 (item “a” supra), restando rejeitos os demais itens, nos termos do fundamentos explanados.

No mais, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0029112-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174059

AUTOR: VANILDE FERREIRA DA SILVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/09/18, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). José O. de F. Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003326-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172625

AUTOR: PAULA DIAS ALBERTI (SP379325 - LEANDRO VIDOTTO CANO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc.

Intime-se a corrê Associação Educacional Nove de Julho para que apresente cópia integral e legível da contestação apresentada em 20/03/2018 (anexo 24), no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente o FNDE os processos administrativos referente as protocolos de atendimento 2015-0003009377, 2017-0011942240, 2017-0012122593, 2017-0011965879, 2017-0012122593, 2017-0013103384, 2017-0013482193, 2017-0013594295, 2017-001310891, 2017-0013622691, 2017-0013694256 e 2017-0014913404 registrados pela parte autora.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0028877-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174004

AUTOR: ODENILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029021-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173994

AUTOR: SILVANIO PEREIRA DE SENA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028418-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173234
AUTOR: NEUZA REIS ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022952-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173476
AUTOR: MARISSA MONTEIRO SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Cite-se.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias corridos, cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado da sentença anexada aos autos às fls. 33/39 relativas ao processo trabalhista nº 1002082-24.2016.5.02.0073.
4. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
5. Int.

0026621-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172024
AUTOR: REBECA AMARAL DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por REBECA AMARAL DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de George Willian Amaral de Azevedo, em 21/01/2016, em regime fechado.

Vieram os autos conclusos, redistribuídos da.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado

faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0011534-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174142
AUTOR: MARIA AUXILIUM ALMEIDA FONSECA LIMA (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada na sua integralidade.

Intime-se.

0029155-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174020
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comum e rural.

Cite-se.

Int.

0028730-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172075
AUTOR: MARIA ELIZABETE MADRINI (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 31/08/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023393-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174021

AUTOR: VANILDA CARDOSO DE AZEVEDO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0022874-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171858

AUTOR: BRUNO MAGGIOLI BRUHNS (SP238408 - ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BRUNO MAGGIOLI BRUHNS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de salário-maternidade em razão de adoção.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Na espécie dos autos, embora a petição inaugural se escore na redação da Lei 12.873/2013, verifico que a mesma é de clareza solar quanto à possibilidade de concessão do salário-maternidade para a criança, o que inviabiliza, ao menos nessa análise perfunctória, a concessão na hipótese do filho adotado já ter ultrapassado este limite etário.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da ausência de probabilidade do direito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0025573-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173617
AUTOR: JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0028337-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172881

AUTOR: CLAUDINA MARIA DE ABREU MARTINS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de apresentar a cópia integral dos processos administrativos atinentes aos benefícios NB 42/111.321.327-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) e NB 94/102.756.766-2 (auxílio-acidente).

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Int.

0025455-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172341

AUTOR: LUCIANA FELICIA DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA FELICIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo

este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2018, às 17h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, pois no presente caso o autor pretende o restabelecimento de benefício mais recente (DCB 06.06.2018) e, ainda, o pagamento da parcela de abril/2018.

Segundo pesquisa dataprev anexada, a parcela de abril/2018 não foi paga pelos seguintes motivos (fls. 02 evento 10): “08.06.2018 Bloqueio para acerto de contas face DCB em 29.05.2018; 02.05.2018 Denúncia na OUGPS informando que o segurado está recebendo benefício por incapacidade indevidamente visto que está exercendo atividade remunerada”.

Diante do pedido adicional de cobrança e da pendência informada, CITE-SE o INSS desde já.

A parte autora requer, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

O INSS deverá comprovar documentalmente a causa do não pagamento da parcela de abril/2018, que teria lastreado a denúncia efetuada na agência, sob pena de preclusão.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos.

Designo o dia 31/08/2018, às 10h30min, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se o INSS quanto ao pedido de cobrança.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JURACI SOARES DA SILVA LOPES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus e conseqüentemente, a posterior revisão de seu benefício de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de

dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0026803-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173799

AUTOR: SEVERINO RAMALHO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0024988-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172352
AUTOR: NILVANDA IDALINO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028129-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173241
AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024953-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173798
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029103-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174026
AUTOR: VICENTE DE PAULO DE SOUSA VIEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023568-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172738
AUTOR: PAULO KIM BARBOSA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

Cite-se. Intime-se.

0022288-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173829
AUTOR: ROSANGELA FIDALGO (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0007161-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173515
AUTOR: JUAREZ LEAO DE MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a averbação das relações previdenciárias que constituem todo seu período contributivo. Requer, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo contribuição.

O feito não está em termos para julgamento.

Diante do teor do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo que redundou no indeferimento do NB 42/182.865.825-9 (DER em 02/02/2017).

Após e independentemente de nova intimação, a parte autora deverá, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, especificar os períodos controversos, ou seja, (1) os períodos comuns eventualmente não averbados pelo INSS e (2) os períodos já averbados em que o INSS não tenha reconhecido o exercício de atividade especial.

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.).

A parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Noto que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0024961-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172353
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA APARECIDA CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos

suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/08/2018, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Rubens Hirsel Bergel, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026695-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172290
AUTOR: IARA VETTORE (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IARA VETTORE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0036229-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173210

AUTOR: JOAO MANOEL VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à determinação do acórdão proferido pela Turma Recursal (arquivo 36), designo perícia médica, na especialidade Oftalmologia, com o Dr. Marcio Manetta, para o dia 05/09/2018, às 09h30, na Rua Doutor Diogo de Faria, nº 55, cj. 141 e 142, Vila Clementino, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de todos os atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 05 dias a contar da data designada, implicará em preclusão de provas, independentemente de nova intimação.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0028805-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172077
AUTOR: CLARICE SILVA ZUFI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/08/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO MEGAR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0011391-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173484
AUTOR: VILMA MORENO RODEL (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 21/06/2018: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

0029161-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174035
AUTOR: JOSE ANDRADE DE JESUS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os

efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Haja vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas na manifestação do dia 10/07/2018 (fl. 3 anexo 1).

Cumpra-se.

4 - Cite-se.

Intimem-se.

0027955-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171678

AUTOR: GISLENE DOS SANTOS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, em virtude da DCB em maio/2018. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 28/08/2018, às 11h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste

Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003506-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172908

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos comuns para concessão de aposentadoria por idade, e subsidiariamente, a reafirmação da DER do benefício NB 41/175.952.015-0, de 08/02/2017 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando requerendo a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0025177-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173985

AUTOR: JORGE SOARES BARRETO FIGUEIREDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se.

0028539-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171058

AUTOR: ISAIAS GONCALVES LEITE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 05/09/2018, às 08h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OFTALMOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0061996-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174143

AUTOR: HYGINO MESSIAS DE MORAES SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem com relação ao despacho de 06/03/2018 (evento nº 120).

O INSS presta os devidos esclarecimentos (evento nº 125).

Mais uma vez a parte autora requer reconsideração (evento nº 126) da sentença extintiva da execução transitada em julgado (eventos nº 102 e 105), alegando que, ao se aposentar em 29/05/2003 pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apenas foi utilizada tempo de contribuição até a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, em 16/12/1998, pela regra do chamado direito adquirido, e, assim, requer o cômputo do período não aproveitado pela Secretaria de Estado da Saúde entre 17/12/1998 e 31/07/2003 para obtenção da aposentadoria por idade.

Tal questão já foi enfrentada, conforme decisão de 27/11/2017 (evento nº 116).

Ressalto ao demandante que é vedado discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o acima exposto, mantenho a decisão de 27/11/2017 (evento nº 116) e reputo prejudicado o requerimento do demandante (evento nº 126/127).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0029029-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174006

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA NOVAIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Oftalmologia, para o dia 05/09/18, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Sabrina Leite de Barros Alcade, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP).

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde,

devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0029023-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173978

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que alguns documentos acostados à inicial encontram-se parcialmente ilegíveis, deverá a parte autora (i) acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto; (ii) juntar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se o caso.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Por fim, a parte autora deverá, ainda, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumpram-se, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Int.

0004857-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173185

AUTOR: MARCO AURELIO RIGHETTI (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, bem como para que responda aos quesitos suplementares formulados, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025955-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171608

AUTOR: ROBERTO MIQUELINO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor requer antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da parte autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Encaminhe-se o feito ao setor de perícias.

Intimem-se as partes.

0028341-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173237
AUTOR: AZAEL CAETANO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0029108-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173964
AUTOR: ADEMILSON PERES RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 03/09/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5002434-03.2018.4.03.6182 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301170864
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS FANTAZIA (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a notificação de lançamento em questão (fl. 21, ev. 3), derivada de deduções indevidas a título de: a) contribuição à Previdência Privada e Fapi (R\$ 10.915,65), b) despesas de instrução (R\$ 8.492,52), c) pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 14.500,00) e d) despesas médicas (R\$ 9.999,99). Observe-se, inclusive, que estas 03 (três) últimas deduções foram consideradas, pelo Fisco, como “falsas despesas” visando, em tese, à restituição indevida de IRPF.

No caso em testilha, portanto, há clara indicação, no auto de lançamento, de falsas despesas, o que caracteriza hipótese de fraude/simulação - não contestada pela parte autora na presente ação -, pelo que não se aplica a regra do art. 150, §4º do CTN (termo inicial no fato gerador), e sim do art. 173, inc. I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Assim, considerando que se está a tratar do IRPF do ano-calendário 2010, tem-se um fato gerador perfectibilizado em 31/12/2010; o primeiro dia no qual o lançamento poderia ser realizado seria 01/01/2011, de forma que o primeiro dia do ano seguinte a tal data é, sem dúvida, 01/01/2012.

Assim, considerando que o autor confessa que foi notificado do lançamento em 19/03/2016, operou-se a constituição do crédito tributário suplementar em data anterior ao prazo fatal para o lançamento, que se daria em 01/01/2017.

Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito vindicado.

No mesmo ato, CITE-SE a Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, anatem-se para sentença. Cumpra-se.

0029000-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173631

AUTOR: LUISA FERREIRA SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0024224-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174213

AUTOR: MARIA ROSIMARY CRUZ DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio do parecer técnico lançado nos autos em 22/06/2018 (arquivo nº 66), relata que, além da parte autora, há outros dependentes da pensão por morte NB 21/133.965.082-4, quais sejam Rafael Severino dos Santos e Robson Severino dos Santos, ambos filhos da demandante, os quais qual não se encontram cadastrados neste feito.

Compulsando os autos, verifico que, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 20/05/2010, o dependente Rafael era menor impúbere, que contava com 8 anos de idade, e Robson, também menor impúbere, com 13 anos de idade (evento nº 42, fls. 4) e, portanto, à época eram civilmente incapazes, nos termos do art. 110, caput, da Lei nº 8.213/1991, e ambos necessitariam da representação de sua mãe para propor a demanda.

Considerando que a condenação imposta ao INSS consiste na revisão de benefício e a parte autora, no momento da propositura da demanda, até então era a representante legal de seus filhos, e diante do princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser reconhecida, por não se vislumbrar a existência de prejuízo às partes.

Assim, preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia do RG, CPF, procuração constituindo poderes aos patrono atuante no feito e comprovante de endereço em nome das codependentes Rafael Severino dos Santos (atualmente maior de 18 anos) e Robson Severino dos Santos (menor púbere com 16 anos), no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a regularização do polo ativo.

Com o cumprimento da determinação acima, providencie-se o cadastro dos demais dependentes no polo ativo junto ao sistema deste Juizado. Oportunamente os autos retornarão à Contadoria Judicial para apuração do valor da condenação.

Porém, se decorrido o prazo e nada for providenciado, aguarde-se provocação do feito no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0025619-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174183

AUTOR: TOLENTINO CATANHO DE MENEZES JUNIOR (SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS que suspendam a cobrança da dívida e se abstenham de incluir ou retirem o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada na presente ação (cartão n. 5067

41xx xxxx 2426).

Determino às Rês que noticiem o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao Setor de Atendimento/Cadastro para inclusão da corrê ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS no pólo passivo da ação.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

0020962-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173246
AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial a fim de apontar um a um os salários de contribuição que estão incorretos no cálculo do benefício. Consigno que a parte autora deverá juntar os comprovantes de pagamento/holerites das competências que alega divergência. No mais, deverá esclarecer e comprovar se postulou administrativamente a revisão pretendida, juntando aos autos, se o caso, cópia integral, legível e em ordem do processo de revisão.

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 155.202.706-3.

Cite-se. Intimem-se.

0029120-51.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174023
AUTOR: DECIO GALASSI FILHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Int.

0024344-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173508
AUTOR: MARA NUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 05/07/2018 (evento n.21): Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0028792-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174066
AUTOR: GERALDINA MARIA JOANA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028314-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173244
AUTOR: MARISOL TREVIZANI (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027578-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173747
REQUERENTE: EUCLIDES ROCHA (SP243977 - MARCOS VALÉRIO TEIXEIRA)

Pretende o Sr. EUCLIDES ROCHA o desarquivamento dos autos nº. 0113667-15.2004.4.03.6301, arquivados há mais de cinco anos e atualmente na situação de guarda permanente, com o fim de prosseguir com a execução.

Ressalta-se que esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.º. 642592 e n.º. 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese, nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO.

Entretanto, em uma análise mais detida ao processo nº. 0113667-15.2004.4.03.6301 verifica-se que foi proferida sentença em 25.07.2005, julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Na fase de execução, foi verificado que a correção pretendida no feito não traria ao autor aumento de sua RMI, ensejando, então, a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Dessa forma, considerando que nada resta a executar determino a remessa dos autos ao Arquivo.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Arquive-se.

0012863-74.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173973NILTON JORGE DOS SANTOS (SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a coleta de material gráfico (arquivos 61/62), remetam-se os documentos originais ao setor de arquivo, onde deverão aguardar o encaminhamento ao Sr. Perito.

Intime-se a CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais em seu poder (fls. 01/05 - arquivo 19) contendo a assinatura do autor, os quais deverão ser arquivados no setor de arquivo juntamente com os demais documentos que serão encaminhados ao Sr. Perito.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento da perícia grafotécnica.

Int.

0029150-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174001
AUTOR: RODNEI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intime m-se.

0018161-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173043
AUTOR: FLAVIO ROGERIO GUARIENTO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024007-19.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173201
AUTOR: FRANCISCO CHAVIER DAMASCENO (SP337747 - ALINE MENDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025414-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172291
AUTOR: RAIMUNDO SOARES SILVA (SP116160 - SILMAR BRASIL, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA, SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO SOARES SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes

descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0022684-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173026
AUTOR: LUIZ SOUZA PAULINO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0025641-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172261
AUTOR: MARIA ALICE CONCEICAO SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0028499-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173232
AUTOR: ALEXANDRE SERE CARIDE (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Na hipótese de pedido de restabelecimento, caberá à autarquia previdenciária demonstrar, documentalmente, por meio de seu sistema interno, que não foi efetuado requerimento, pela parte autora, visando à prorrogação do benefício.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 11/09/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0028729-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171997
AUTOR: ELAINE ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO)
RÉU: ANGEL VICTORIA BATISTA AUGUSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento de tutela de urgência visando à concessão de pensão por morte.

Inicialmente, entendo desnecessária a inclusão de AGATHA ALVES BARBOSA AUGUSTO no polo passivo, visto que filha da autora. Com ela reside no mesmo imóvel e, inegavelmente, compõem o mesmo núcleo familiar. Todavia, no caso da outra filha do segurado, ANGEL VICTORIA BATISTA AUGUSTO, eventual sentença de procedência causar-lhe-á repercussões, com a redução do benefício previdenciário. Proceda-se à sua inclusão no polo passivo do feito. Em razão da presença da menor, deverá o Ministério Público Federal ser intimado de todos os atos processuais.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Esclarece-se que, a despeito de o nome da autora não constar no requerimento administrativo (NB 165.640.032-1), houve indeferimento expresso do pedido em seu favor pela autarquia previdenciária, pois não foi comprovada a sua qualidade de dependente como companheira (fl. 65, ev. 2).

Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS responsável pela concessão do benefício para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 170.332.134-8 e 165.640.032-1.

A menor ANGEL VICTORIA BATISTA AUGUSTO deverá ser citada por meio de sua representante, através de Oficial de Justiça, devendo constar no mandado os 02 (dois) endereços em Guarulhos/SP constantes no cadastro de pessoas do SISJEF. Encaminhe-se por e-mail para cumprimento pela Central de Mandados da Subseção de Guarulhos/SP, com a advertência que deverão dar cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0028489-10.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173698
AUTOR: MARINETE DE LIMA (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0028118-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301169808

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) KAROLINE DA SILVA LIMA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, legível e em ordem da reclamatória trabalhista.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0010577-97.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301171368

AUTOR: JUSTINIANO NARCISO DA SILVA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria deste Juizado entendeu imprescindível para a análise dos autos a juntada de cópias legíveis da contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto, SB-40, laudos técnicos periciais, se for o caso, bem como cópias das CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se diferentes àqueles já acostados nos autos.

Desta sorte, determino à parte autora que apresente referidos documentos no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais da não apresentação de tais provas.

Ante a necessidade do cumprimento da providência supra, cancelo a audiência outrora agendada e a redesigno para o dia 09.10.2018 às 15h00min..

Intimem-se.

0024680-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172681

AUTOR: MARTHA DONIZETE VINDILINO DOS SANTOS (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARTHA DONIZETE VINDILINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser

comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0028781-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172651
AUTOR: ISAC JANEIRO SEVERO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISAC JANEIRO SEVERO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0006903-87.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174123
AUTOR: OTTORINO BERNO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS apresenta impugnação aos cálculos em 05/03/2018, alegando que a renda mensal do benefício da parte autora não teria sofrido a limitação na sua concessão, não refletindo diferenças para pagamento em decorrência dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (eventos nº 49/50).

Contudo, não assiste razão à autarquia ré.

Nos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial foi considerada a RMI de NCz\$1.896,04, que foi revista administrativamente com a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, conforme demonstrativo de cálculo de revisão realizada pelo INSS em 1992 (evento nº 40, fls. 2/3 e evento nº 50), renda da qual a Contadoria Judicial se valeu para elaboração dos cálculos (arquivos nº 46/47).

Depreende-se dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial em 02/02/2018 (evento nº 46) que a parte ré não teria aplicado corretamente, para fins de reajuste da renda mensal, nos termos do art. 144 acima citado, os índices oficiais previstos legalmente desde a competência seguinte ao início do benefício, incidentes sobre o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/086.100.494-9, respeitado o limite do teto por ocasião de sua concessão, porém sem limitação ao teto até maio de 1992, com evolução aritmética da RMI até limitar-se aos tetos estabelecidos pelas EC's nº 20/1998 e nº 41/2003.

Ressalto que, estando consolidada a coisa julgada ante o trânsito em julgado sem que a parte não tenha interposto recurso nesse sentido, incabível rediscussão da matéria em sede de execução, razão pela qual REJEITO a impugnação do INSS (eventos nº 49/50) e ACOLHO os cálculos confeccionados pela divisão contábil deste Juizado (arquivos nº 46/47).

No mais, oficie-se à autarquia ré para que proceda à revisão da renda mensal do benefício objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, majorando a RMA para R\$4.601,50, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 05/03/2018 (eventos nº 47), sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0023221-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173772
AUTOR: DENIVALDO PACHECO (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

0027686-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173179
AUTOR: GERALDO GERMANO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0025401-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173630
AUTOR: GRACE KELLY SILVA DOS SANTOS (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício de salário-maternidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0028344-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174176
AUTOR: ANTONIO GUSTAVO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0028403-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173235
AUTOR: ELISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0026532-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173273
AUTOR: ADRIANA BROCCO PAPELLAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/09/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROGERIO YASUO KATO (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026972-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173720
AUTOR: JOAO SERAPIAO DO NASCIMENTO FILHO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021849-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174312
AUTOR: TEREZA GALDINO DA SILVA DOS SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027632-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173265

AUTOR: DANIEL CARMELO VEZZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/09/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027112-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173267

AUTOR: GEOVANIA SANTOS PINHEIRO (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026267-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174352

AUTOR: MARIA APARECIDA GOTTSFRITZ DE BORBA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/08/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026380-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173725
AUTOR: JOSIANE MOURA NOVAIS DE CAMPOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026639-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173722
AUTOR: IVANEIDE DA SILVA MARTINS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018508-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173283
AUTOR: PAULO CESAR FERRAZ GALVAO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/09/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023938-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173734
AUTOR: ARNALDO NUNES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026578-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173724
AUTOR: IVANETE MARIA DAS NEVES (SP190401 - DANIEL SEIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/09/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026793-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173270

AUTOR: MAURO SERGIO SILVA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023887-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173735

AUTOR: FLAVIA FIDALI DE SOUZA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/09/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021504-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173740
AUTOR: AUGUSTO BATISTA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/09/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026978-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173719
AUTOR: VITORIA MORAIS DA SILVA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023674-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173277
AUTOR: VICENCIA JACIRA DE GOUVEA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027727-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174297
AUTOR: FERNANDO DUARTE DOS SANTOS (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023407-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174355
AUTOR: VERA APARECIDA CONCEICAO SANTANA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 02/08/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021913-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173280
AUTOR: MARIO HENRIQUE BURRATTINO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027325-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173716

AUTOR: JULIANA CONCEICAO DA SILVA BORBA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 17/09/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026709-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173721

AUTOR: EDILMA DOS SANTOS ALVES (SP335554 - LUIS STENER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027178-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173717

AUTOR: MANUEL MARCELINO FERREIRA (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/09/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023030-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173739

AUTOR: ERICK PEREIRA LOPES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024309-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173732

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019393-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173282

AUTOR: ELIZABETH GUIDELLI VERTINI FREITAS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0027050-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173269

AUTOR: ANTONIO DE LISBOA FERNANDES (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024949-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301172354

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024533-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173276

AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/09/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029099-75.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174382

AUTOR: RAFAEL ALVES RODRIGUES DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026632-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173723

AUTOR: JOVINO NERIS DE OLIVEIRA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/09/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023508-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173738

AUTOR: EDIVALDO MENDONCA LISBOA (SP400512 - MARCELA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026104-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173727

AUTOR: CLEIDE ROSA MIRANDA DE ARAUJO (SP382424 - VANESSA APARECIDA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023502-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174310

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/09/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029115-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174384

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026269-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173726

AUTOR: JADSON ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/09/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026983-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173718

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA CARVALHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023113-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174366

AUTOR: ARGEMIRO INACIO XAVIER (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/08/2018, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Érika Ribeiro Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0023816-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301174308

AUTOR: UBENILDO DE JESUS COSTA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/09/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027065-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173268

AUTOR: GERLANIA GONCALVES DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 23/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025330-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173729

AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ MONTIN (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023751-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173737

AUTOR: RITA DE CASSIA BARROS COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 23/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024933-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173731

AUTOR: VALERIA PERRUCIO DE SOUZA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025814-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301173728

AUTOR: JOABEL VILAS BOAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/09/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0019403-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301173537

AUTOR: NILSE VOLPATO (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0036342-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051855

AUTOR: MARLI NUNES MONTEIRO DOS SANTOS (SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

0005217-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051854 MARIA CAROLINA DINIZ DURAU (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

FIM.

0005691-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051836 AFONSO FAGUNDES DA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 25/06/2018, vista às partes por 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0017768-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051843

AUTOR: ORLANDO TEODORO PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-31.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051844

AUTOR: JOANA MATOS FERREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015931-06.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051842
AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013254-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051846
AUTOR: LUCILENE APARECIDA AUGUSTO CANDIDO TEIXEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011989-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051841
AUTOR: MIRIAN DAMASCENO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004371-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051945
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 12/06/2018, vista às partes da documentação juntada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0051940-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051921
AUTOR: MARCOS CASAGRANDE (SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024927-90.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051821
AUTOR: TARCIZO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007565-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051751
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006822-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051871
AUTOR: LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049423-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051919
AUTOR: JOSE VALENTIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023095-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051904
AUTOR: AUTA BORGES DE LIMA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049916-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051920
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALMEIDA DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016086-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051895
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023764-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051814
AUTOR: JOAO FRANCISCO BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024685-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051820
AUTOR: RAIMUNDO BAPTISTA CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023079-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051809
AUTOR: ENIS DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049143-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051829
AUTOR: DIEGO SODRE FERMINO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023313-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051811
AUTOR: MARIA LIBIA DE SOUZA HOFFERT (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026356-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051908
AUTOR: LUCIVALTEM DOS SANTOS TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043087-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051828
AUTOR: CICERO SATURNINO DO NASCIMENTO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018044-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051789
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033607-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051910
AUTOR: MICHELE DAMASCENO DA SILVA (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018100-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051791
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUZA SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004151-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051862
AUTOR: CARLOS SABO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059708-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051934
AUTOR: AMANDA KAROLLYNE ASSIS GOMES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010385-67.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051760
AUTOR: IVANILDE DA ROCHA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012356-57.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051939
AUTOR: ANA CAROLINA MATOS JANY (SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051860
AUTOR: MIRIAM EMILIANO DE GOIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058191-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051932
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LUCAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007355-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051873
AUTOR: NARCISO SOUZA CRUZ (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012598-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051887
AUTOR: ABNER EVANGELISTA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023050-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051903
AUTOR: MANUEL ALVES MEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046983-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051915
AUTOR: MONICA APARECIDA EUZEBIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, MG133984 - ALEXANDRE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005575-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051868
AUTOR: NEUSA QUINTANILHA CARNEVALE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049888-08.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051830
AUTOR: HATSUE TAKAHASHI MATSUDA (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024105-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051816
AUTOR: MARLENE MOREIRA MODESTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025121-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051822
AUTOR: ANTONIO DI GIUSEPPE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024445-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051819
AUTOR: MARIA DA GLORIA SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056822-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051931
AUTOR: VITORIA SOUSA MANRUBE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: MIGUEL TEODORO MANRUBE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014463-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051778
AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015254-73.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051780
AUTOR: DANIELLI DA SILVA MARTINS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006271-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051748
AUTOR: ANALIA RODRIGUES CHAVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008562-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051755
AUTOR: MARIA RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016802-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051785
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056702-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051930
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA FERNANDES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024460-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051905
AUTOR: JOSEFA PESSOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009775-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051758
AUTOR: LUZIA DA SILVA LEMOS (SP399633 - ELIENE FÉLIX RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027157-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051825
AUTOR: ALVARO TURRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036661-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051912
AUTOR: FRANCISCA ENILDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010343-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051881
AUTOR: ELIAS NUCCI (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024175-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051817
AUTOR: HIROE KAWABATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003729-09.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051938
AUTOR: FABIA APARECIDA DE MELO (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021724-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051805
AUTOR: MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007936-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051753
AUTOR: ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007804-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051752
AUTOR: DEBORA NASCIMENTO DE BARROS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008111-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051878
AUTOR: BERENICE PEREIRA DA SILVA (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019409-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051799
AUTOR: RENATA BARBOSA DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016911-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051899
AUTOR: DELMIRO ABRIGO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024462-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051906
AUTOR: JOAO ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052114-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051922
AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055484-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051927
AUTOR: VALDIR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060515-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051935
AUTOR: IRAN FRAGA RIBAS (SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005409-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051866
AUTOR: KARINA DA SILVA MELO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026255-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051823
AUTOR: MARIA LUSINETE DE GOIS SANTOS (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021153-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051801
AUTOR: JEANE MENDONCA RAMOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014112-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051892
AUTOR: JANICE ARLETE GENESIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061819-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051936
AUTOR: ANALICI VITORIA BARBOSA DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021746-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051806
AUTOR: NILVA THEREZINHA MARSIGLIA SOBREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017388-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051786
AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA VELOSO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022541-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051808
AUTOR: ANGELINA FERREIRA NUNES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045156-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051914
AUTOR: EDSON GONCALVES DE AQUINO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012049-36.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051771
AUTOR: KATIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012480-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051773
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003154-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051742
AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005039-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051747
AUTOR: JAIRON NEVES DA COSTA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050750-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051831
AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA ADORNO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008849-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051880
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005036-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051864
AUTOR: HOSANA SOARES DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053335-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051925
AUTOR: RONALDO SAVINO FILO JUNIOR (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)
RÉU: LIVIA DA SILVA ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031986-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051909
AUTOR: EDMUNDO MAMANI PRIETO (SP311810 - ANA PAULA MUNHOZ, SP333809 - BIANCA ALONSO FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015141-22.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051779
AUTOR: JOSE BATISTA DUARTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008671-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051879
AUTOR: PAULO CELCO LOPES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015690-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051782
AUTOR: ANAIDE FERREIRA DE LIMA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047884-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051917
AUTOR: SONIA REGINA MEDEIROS BATISTA CUNHA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002462-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051858
AUTOR: GILBERTO SANCHES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012296-95.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051772
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRIGO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055564-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051928
AUTOR: MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016880-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051898
AUTOR: AYAKO IMAIZUMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048224-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051918
AUTOR: ANTONIO LUIZ TOMAZ JUNIOR (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016869-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051896
AUTOR: SOLANGE MARA LEAL MELLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053256-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051924
AUTOR: WAGNER DOMINGUES LIMP (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024097-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051815
AUTOR: JOSE OMIR CARLETI GALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003711-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051861
AUTOR: ROSIMARY DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: ADILA DOS SANTOS SOUZA ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047566-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051916
AUTOR: DILTON BAZILIO DE SAO JOSE (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024912-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051907
AUTOR: SIVALDO JOSE PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015607-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051781
AUTOR: RENATO SANT ANA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008022-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051877
AUTOR: JOAO MARQUES DOMINGUES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015049-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051893
AUTOR: MARIA ALEXSANDRA DA SILVA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059016-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051933
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013397-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051891
AUTOR: IRENE ELIZABETH AMINGER GOMES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005016-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051746
AUTOR: ELSON SILVA CASTOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004375-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051745
AUTOR: LIZIANE DE SOUZA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035903-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051911
AUTOR: VALDEMAR GOMES BARRETO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007225-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051872
AUTOR: ANADIR MARTINS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010382-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051883
AUTOR: ARISMAL REBOUCAS DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018176-87.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051793
AUTOR: ADRIANA QUEVEDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023272-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051810
AUTOR: NILSON CORDEIRO DA ROCHA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004755-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051863
AUTOR: RODRIGO BARROS DE ARAUJO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017627-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051788
AUTOR: MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010924-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051761
AUTOR: LUCIRLENE MARIA GOMES DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010295-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051759
AUTOR: ADOLPHO PEREIRA DE AGUIAR FILHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011458-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051886
AUTOR: SANDRA APARECIDA ZAMBUZI DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009735-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051757
AUTOR: JOSE CARLOS MAGNANI ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006596-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051869
AUTOR: RENAN ALVES DE SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006755-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051749
AUTOR: JOSIAS GERALDO ESTEVÃO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018428-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051794
AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051743
AUTOR: GABRIEL SANTIAGO BORGES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018842-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051797
AUTOR: ANTONIA ROSARIA GODOY LIMA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061213-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051834
AUTOR: APARECIDO SOUZA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027282-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051826
AUTOR: ISRAEL SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021691-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051804
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS TIBELLIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042452-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051913
AUTOR: REINALDO VICENTE SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007972-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051876
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033469-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051827
AUTOR: ERISMAR SILVA PAULINO DE SOUSA (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016872-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051897
AUTOR: JOEL JOVENTINO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017555-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051787
AUTOR: MANOEL SEBASTIÃO AMORIM E SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005519-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051867
AUTOR: YOLANDA DINIZ LEITE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012974-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051889
AUTOR: THEREZA CRISTINA BRZEZOWSKI RODRIGUES ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021829-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051807
AUTOR: ALDACIRA JOFRE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022133-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051901
AUTOR: EDMUNDO CEZAR DONATO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021459-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051802
AUTOR: MARCELO PAULO DOS SANTOS (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065796-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051937
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023037-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051902
AUTOR: MANOEL ALVES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012610-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051888
AUTOR: GEORGE BERICUA PANKO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023424-34.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051812
AUTOR: MANOEL MECIAS PORTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019234-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051798
AUTOR: LUCAS ALEIXO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023695-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051813
AUTOR: CAETANO NUNES SETUBAL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018665-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051795
AUTOR: FRANCISCO PIO DE HOLANDA COSTA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009003-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051756
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA COSTA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024390-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051818
AUTOR: ONEIDINA MARIA DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010547-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051884
AUTOR: PEDRO VICENTE RODRIGUES (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003675-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051859
AUTOR: APARECIDO FERNANDES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011771-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051770
AUTOR: JANETE DOS SANTOS GOMES (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021836-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051900
AUTOR: PEDRO DELMONTE GALEGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026559-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051824
AUTOR: ESMINA BATISTA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054058-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051832
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO DE ABREU MOREIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-17.2018.4.03.6306 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051856
AUTOR: MARCIA ANTOCHESKI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018743-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051796
AUTOR: MAGDA GRANDINO RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002483-48.2018.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051741
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018120-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051792
AUTOR: JOSE AILTON MENEZES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021604-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051803
AUTOR: JANIO DONIZETTI DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018081-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051790
AUTOR: NELSON ZUCCARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064340-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051835
AUTOR: NIOIL DE MORAIS MARIANO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004285-96.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051744
AUTOR: JAILTA MARIA DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº.04/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico

www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0026402-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051944
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA DELMONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004363-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051946
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0016290-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051851
AUTOR: FRANCISCA GOMES VIEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000964-31.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051941
AUTOR: GUSTAVO NERI SANTANA (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014025-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051849
AUTOR: JOSE ORLANDO ALCANTARA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003250-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051850
AUTOR: SONIA PEDROSO BULKA VICTOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015360-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051848
AUTOR: LUZIA MENEZES DOS SANTOS (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017020-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051940
AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA SILVA PAIVA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013609-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051847
AUTOR: FABIANA MARQUES SALVADOR (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0017208-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051838
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012283-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301051837
AUTOR: WILSON GONCALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005836-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017712
AUTOR: MARIA CONCEICAO BARBOSA BORIASSI (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de renda superior a ¼ do salário mínimo (fl. 04 do evento 02).

A análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora não se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica para obtenção do benefício pretendido. Consta que reside juntamente com o cônjuge Aristeu Boriassie em imóvel próprio. A renda mensal consiste no valor de R\$ 1.256,68 (um mil e duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo cônjuge. Há informação de que o cônjuge exerce atividade informal de pedreiro, auferindo além da renda da aposentadoria, a importância aproximada de R\$ 500,00(quinhetos reais) mensais. O cônjuge da autora é proprietário de outro imóvel localizado na cidade de Amparo-SP (terreno com barracão), o qual encontra-se desocupado. Consta, ainda, que possui um automóvel Fiat Palio, ano 1997. A parte autora possui três filhas maiores, que não a auxiliam financeiramente. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida simples, porém satisfatória, com estrutura material digna, distanciada do conceito de miserabilidade. Verifica-se que os familiares vêm assegurando vida digna à autora, nos termos exigidos pela legislação civil.

Portanto, não restou comprovada a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.
Registro. Publique-se e intemem-se.

0005709-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018530
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FARIAS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento da filha da autora, ocorrido em 10/10/2013, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 08 da inicial).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a parte autora teria sido demitida em período de gozo de estabilidade, razão pela qual seria da empresa a responsabilidade pela indenização correspondente.

No caso dos autos, alega a parte autora que moveu reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, pois foi despedida sem justa causa, sendo que naquele momento encontrava-se grávida, razão pela qual pretendeu a anulação de sua dispensa e, conseqüentemente, a reingração ao emprego, em razão de sua estabilidade gestacional, bem como o pagamento de indenização correspondente ao período gestacional e toda remuneração correspondente ao período de afastamento.

Analisando a sentença proferida nos autos da reclamatória em questão (fls. 47/48 do evento 39), verifico que houve a celebração de acordo entre as partes, com o que o ex-empregador ficou obrigado a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) composta de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a danos morais e estabilidade provisória decorrente da condição de gestante da parte autora (fls. 49/50 do evento 39).

Portanto, depreende-se que a sentença trabalhista conferiu à parte autora o pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade, sendo o salário maternidade indevido, pois não se concede o benefício pelo mesmo fato, por duas vezes.

Neste sentido, peço vênua para citar precedente do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. INDENIZAÇÃO REFERENTE À ESTABILIDADE DA TRABALHADORA URBANA GESTANTE POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA 244 DO TST. SALÁRIO MATERNIDADE INDEVIDO. 1. Legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação. O c. STJ pacificou a questão no sentido de que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário, que deve ser pago diretamente pela Previdência Social. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos (REsp 1309251/RS). 2. O instituto da estabilidade de emprego à trabalhadora gestante, proteção que visa ao nascituro, está elencado no Art. 10, II, b, do ADCT, atendendo ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto). Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos termos da Súmula 244 do TST. 4. Sentença trabalhista que conferiu o pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante e outros direitos. Salário maternidade indevido, pois não se concede o benefício pelo mesmo fato, por duas vezes. 5. Apelação provida. (AC 00348103020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) O negrito não consta do original.

Desse modo apresenta-se indevida na hipótese vertente a concessão do salário maternidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006986-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018612
AUTOR: PERICLES MIRANDA SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000390-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017701
AUTOR: PEDRO LUIZ BORGES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006587-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017793
AUTOR: MARIA APARECIDA RANZETI ZECHINATTO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006486-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017799
AUTOR: MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006596-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018424
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade, inclusive com o pagamento de parcelas pretéritas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Da consulta aos sistemas da DATAPREV anexada aos autos (eventos 27 e 28), verifica-se que a parte autora está percebendo o benefício de auxílio-doença, concedido em data anterior ao ajuizamento da ação (DIB em 06/12/2011), restando incontroversas a qualidade de segurado e o período de carência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. Fixou a data do início da incapacidade em 11/04/2011. Consignou o ilustre perito que pode haver reabilitação para atividades que respeitem as limitações da parte autora (atividades que não requeiram esforço físico).

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Não é o caso dos autos.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro

fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Desta forma, tendo em vista a não comprovação de requisito essencial à conversão pretendida, qual seja, a incapacidade total e permanente insuscetível de recuperação ou reabilitação, entendo que não há como acolher a pretensão formulada neste tópico.

Do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 21/05/2013 (evento 25).

Conforme certidão de casamento acostada aos autos (fl. 01 do evento 02), a parte autora nasceu em 29/09/1951, não implementando o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade na data da DER em 21/05/2013, ocasião em que contava com 61 (sessenta e um) anos, razão pela qual descabe a concessão do benefício.

Nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Observe que não foi formulado novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade posteriormente a março/2013, sendo que a pretensão do autor deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007238-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017747
AUTOR: EURIPEDES JOSE DOS REIS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de renda superior a ¼ do salário mínimo (fl. 45 do evento 02).

A análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora não se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica para obtenção do benefício pretendido. Consta que reside juntamente com a filha, o genro e a neta em imóvel próprio. A renda mensal consiste no valor declarado de R\$ 1.705,85 (um mil e setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do salário da filha Patrícia, que exerce atividade de professora concursada junto à escola municipal de Monte Mor. Há informação de que a parte autora exerce atividade informal como pedreiro, auferindo renda aproximada de R\$ 100,00 (cem) reais semanais/por serviço prestado. Consta, ainda, que possui um automóvel Fiat Uno, ano 2013. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida simples, porém satisfatória, com estrutura material digna, distanciada do conceito de miserabilidade. Verifica-se que os familiares vêm assegurando vida digna a parte autora, nos termos exigidos pela legislação civil.

Ademais, junto ao CNIS consta que a parte autora manteve vínculo empregatício no período entre 14/12/2017 a 20/05/2018, com renda de R\$ 1.723,67 (um mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), para a competência março/2018 (evento 28).

Portanto, não restou comprovada a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0005530-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018574
AUTOR: JOAQUINA DE OLIVEIRA TORRES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside em imóvel próprio com seu cônjuge, o qual recebe benefício de aposentadoria cujo valor aproxima-se de R\$ 1.000,00 (mil reais). As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna. Ademais, a requerente tem quatro filhos, os quais exercem atividade remunerada, sendo que três filhas prestam auxílio financeiro à autora. As consultas ao CNIS ainda informam que dois dos filhos da requerente percebem remuneração mensal próxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Oportuno destacar o caráter subsidiário das prestações da Assistência Social. A redação do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 não deixa dúvidas sobre esse caráter ao conferir o direito ao benefício "(...) à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Neste contexto, então, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora, cabendo-lhes o dever de prestar a necessária assistência, nos termos do disposto nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001465-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018664
AUTOR: AILTON CASSETA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, lastreada na tributação por regime de competência, e não de regime de caixa. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Pela União, houve o reconhecimento jurídico do pedido, com base na Lei 10.522/2002, artigo 19, § 1º, inciso I (evento 26).

A Fazenda Nacional deverá apurar o Imposto de Renda devido pela parte autora pelo regime de competências, devendo ser aplicadas a(s) alíquota(s) e a(s) tabela(s) em vigor no(s) período(s) em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença eventualmente descontada a maior. Deverá a Fazenda Nacional ainda realinhar a DIRPF da parte autora, cancelar o lançamento de ofício e a CDA eventualmente extraída.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, III, "a", para, nos termos da fundamentação, DESCONSTITUIR o lançamento fiscal e DETERMINAR o recálculo da tributação de Imposto de Renda sobre a parte autora, seguindo o regime de competência, tudo nos termos da fundamentação.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do

montante a ser restituído. Ressalto ser ônus da parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para a regular execução do julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0010838-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018299
AUTOR: RENATA ANDRADE SCHNEIDER (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A preliminar de incompetência do Juízo resta prejudicada, vez que apreciada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo conforme v. acórdão (evento 38).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta tendinopatia no punho direito e síndrome do túnel do carpo à direita. Atestou que “não há elementos nos autos que nos permita afirmar ou negar se as patologias/lesões constatadas decorrem de doença profissional ou acidente do trabalho”. O perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Com relação à data de início da incapacidade relatou o expert que “não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); entretanto pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário de auxílio-doença a autora, que foi cessado em 30/06/2015, a mesma já apresentava incapacidade laboral parcial, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas”.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/06/2015, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora mantém vínculo junto à empresa Sascar Tecnologia e Segurança Automativa S/A desde 23/01/2012, tendo percebido benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos entre 24/09/2014 a 08/03/2015 (NB 606.844.206-7) e 09/03/2015 a 30/06/2015 (NB 609.465.593-5). Posteriormente, consta registro de contribuição previdenciárias somente para a competência março/2018.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, com a constatação da incapacidade parcial e temporária, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença é medida que se impõe.

Todavia, dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada, tendo em vista a impossibilidade de percepção de remuneração em concomitância com o benefício por incapacidade ora concedido.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2015 (dia imediatamente seguinte à cessação), DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 01/07/2015

a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003742-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018678
AUTOR: CRISTIANE REZENDE DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada atualmente de forma parcial e temporária para o trabalho. A doença teve início em 06/2016 e a incapacidade em 10/06/2016.

Ressalte-se que, não obstante a ilustre médica perita tenha concluído pela incapacidade parcial, verifica-se que a atividade habitual da parte autora (balconista) é incompatível com as restrições que lhe são impostas em virtude de sua patologia, a saber, "restrição para esforço acima de 3kg, posturas viciosas e movimentos repetitivos". Dessa forma, entendo que a requerente encontra-se atualmente incapacitada para a ocupação habitual. Contudo, imperioso destacar que compete à autora empreender os esforços necessários para recuperação do quadro de saúde.

Feita a ressalva acima transcrita, analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário a partir da DER, em 14/07/2016, é medida que se impõe.

Todavia, dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada, tendo em vista a impossibilidade de percepção de remuneração em concomitância com o benefício por incapacidade ora concedido.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência

Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14/07/2016, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeneo o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/07/2016 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença, descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002394-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018739
AUTOR: FRANCISCO EDILARDO DE SOUZA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à qualidade de segurado, a parte autora manteve diversos vínculos laborais, a partir de 1977; além disso, percebeu benefício previdenciário de Auxílio Doença por diversos períodos, sendo o último de 06/01/2009 a 12/01/2017. Assim, dou por comprovada a carência e qualidade de segurado.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, em razão de o autor portar seqüela de fratura de fêmur direito sofrida em acidente de moto, em janeiro de 1985. Informa, ainda, que ele mantém a capacidade para atividades de carga leve, devendo evitar as que exijam esforço físico; manter-se toda jornada em pé; longas caminhadas ou subir e descer escadas. Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Apesar de o autor não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Assim, considerando que à época da cessação do Auxílio Doença (NB 533.762.035-1), a saber, 12/01/2017, a parte autora já suportava as seqüelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício no dia seguinte à cessação, ou seja, 13/01/2017. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser indeferido. Não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida em seus Direitos de Personalidade. Outrossim, o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Resta configurado, apenas, o mero dissabor proveniente do procedimento de cessação do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e indenização por danos morais;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 13/01/2017; DIP: 01/07/2018);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 13/01/2017 e 30/06/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006562-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018551

AUTOR: SELMA MARIA DAS NEVES (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2016 e a incapacidade em 10/10/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro

fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 10/10/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 10/10/2017 a 30/06/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018611
AUTOR: CARLA RAMOS DE ARQUINO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para sua atividade habitual, no entanto "apresenta critérios de elegibilidade para reabilitação profissional". A doença teve início em 24/05/2010 e a incapacidade em 04/09/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, diante da possibilidade de reabilitação da parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da autora. Observe que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 24/10/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 24/10/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006500-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018822
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA BUENO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. O médico perito não pôde fixar a data de início de incapacidade, no entanto afirmou que a autora ainda se encontrava incapaz quando da cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS em 14/09/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível

concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 15/09/2017, DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 15/09/2017 a 30/06/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003105-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018300
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS NOVAIS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 25/02/2017 a 09/07/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

No entanto, consta dos autos que a parte autora afastou-se por licença maternidade a partir de 25/06/2017 (p. 2 do arquivo 35). Nos termos do inciso IV do artigo 124 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de salário maternidade é inacumulável com o de auxílio-doença. Neste contexto, somente é devido o benefício à parte autora no período de 25/02/2017 a 24/06/2017.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/02/2017 a 24/06/2017.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de benefício por incapacidade em período concomitante com o aqui concedido.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006934-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018298
AUTOR: MIRIAN FERRAZ DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2015 e a incapacidade em 19/10/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 90 (noventa) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/10/2017, DIP em 01/06/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 90 (noventa) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 19/10/2017 a 31/05/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo

39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006816-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017784
AUTOR: ANA PAULA TAVARES (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Fixou a data do início da doença no ano de 2005 e da incapacidade em setembro/2005.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em expedição de ofício ao ex-empregador, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. Consoante consulta ao sistema Dataprev/Plenus, a parte autora mantém vínculo empregatício junto ao Banco Santander S/A desde 03/03/2005. Percebeu benefício de auxílio-doença durante os períodos de 24/07/2005 a 25/01/2007 (NB505.682.644-4) e 26/06/2007 a 06/07/2017 (NB 535.079.764-2). Retornou ao trabalho em agosto/2017, havendo registros de remunerações até a competência fevereiro/2018. Não constam recolhimentos previdenciários posteriores. Portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação indevida em 06/07/2017, é medida que se impõe.

Todavia, dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada, tendo em vista a impossibilidade de percepção de remuneração em concomitância com o benefício por incapacidade ora concedido.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, e considerando ainda que a moléstia apresentada pela parte autora não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 07/07/2017 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/07/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 07/07/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007039-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018567
AUTOR: GISELE STOQUINI ALVES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 2003 e a incapacidade em 11/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, a cessação do benefício deverá observar a data limite fixada no laudo pericial, ou seja, 15/01/2019.

Não obstante, a parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 07/07/2017 (data do requerimento administrativo), DIP em 01/07/2018, DCB em 15/01/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 07/07/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007072-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018554
AUTOR: CLAUDECIR CASSIARI (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença teve início em 01/02/2017 e a incapacidade em 01/02/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 06/10/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, em 21/02/2018, com DIP em 01/07/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 06/10/2017 a 30/06/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003873-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303017493
AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO ALVES (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando o pagamento das diferenças financeiras decorrentes da concessão de benefício assistencial no período compreendido entre a primeira e a segunda DER, mais especificamente entre 26/07/2012 e 25/01/2016.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, a controvérsia instalou-se sobre a existência de deficiência à data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que a questão da hipossuficiência econômica não foi objeto do indeferimento administrativo inicial (primeira DER, fls. 08 do arquivo 02), tratando-se de questão incontroversa nos autos.

O laudo médico pericial constatou que a parte autora é portadora de paralisia cerebral e epilepsia sintomática, conclusão semelhante às obtidas pelo INSS nas perícias administrativas realizadas em 10/08/2012 (arquivo 44) e 18/04/2016 (fls. 20 do arquivo 43).

Mostra-se razoável extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 26/07/2012, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de “deficiência” para os fins assistenciais pretendidos.

Portanto, não restou demonstrada nos autos nenhuma razão para o benefício ter sido negado no requerimento administrativo inicial (primeira DER) e depois ter sido concedido administrativamente quando do segundo requerimento administrativo (segunda DER), ou seja, não se justifica o tratamento diferenciado dado pelo INSS aos requerimentos administrativos de mesmo conteúdo no tocante ao quadro de saúde do autor.

Desta forma, diante do contexto probatório contido nos autos, e em observância aos limites objetivos da lide, o acolhimento do pedido do autor é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativo ao Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência no período compreendido entre a primeira DER, em 26/07/2012, até a véspera da segunda DER, em 24/01/2016.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000413-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018851
AUTOR: CLAUDIO FELIX (SP300851 - ROZELENE DA SILVA KUAE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência em relação ao processo 0000412-82.2018.4.03.6303, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485.V.

Naqueles autos a parte autora postula a obtenção de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), guardando identidade com a presente ação. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de taxa condominial. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Verifica-se a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da presente demanda. No caso em tela, a parte autora ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal por atraso no pagamento de taxa condominial do devedor fiduciante, não detendo a Caixa qualquer legitimidade para figurar no pólo passivo, dada a condição de credor fiduciário. Precedente: TRF-3, AC 0003462-14.2012.403.6114. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, permanece no pólo passivo unicamente pessoa física e nenhum outro ente de natureza jurídica federal. A norma constitucional de competência da Justiça Federal (CF, 109) deve ser interpretada taxativamente. Não cabe à Justiça Federal conhecer, processar ou julgar causas em que não figure nenhum ente federal em qualquer dos polos. Ademais, neste caso concreto, não há qualquer ato da CEF a ser impugnado, nem qualquer defeito alegado quanto à sua prestação de serviços. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV. Observo que não cabe a remessa dos autos eletrônicos ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais. Querendo, a parte autora poderá repropor a pretensão perante a Justiça Estadual, juízo competente para processamento e julgamento da eventual demanda. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Exclua-se do cadastro do sistema (SisJef) a CEF, no polo passivo do processo. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000943-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018794
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO, SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000947-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018793
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO, SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0006659-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018791
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0006661-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018790
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0006663-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018789
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

5000501-66.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018785
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06 (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO)
RÉU: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000949-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018792
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO, SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

5000489-52.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018786
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06 (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO)
RÉU: IGOR FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006675-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018787
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0006673-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018788
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE IBIRA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0000941-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303018795
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SANTA BARBARA (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO, SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003098-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018638

AUTOR: LEONICE DA SILVA DUARTE (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora.
2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Cumprido o acima determinado, acolho o rol de testemunhas contido na exordial, com o que defiro os benefícios da justiça gratuita e determino à secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da requerente. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
4. Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

0005700-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017605

AUTOR: ANA CLARA CAVALCANTE SILVA CATARINA CAVALCANTE SILVA (SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA)

SARAH CARINA CAVALCANTE SILVA ANA BEATRIZ CAVALCANTE SILVA DAVI ALEX SANDRO CAVALCANTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se a r. decisão de 03/05/2018.

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos comprobatórios referentes ao desemprego do Sr. Alex Sandro Cavalcanti Silva, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, extrato de saque do seguro desemprego.

Em igual prazo, apresente a requerente, rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 15h00.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento para a E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004848-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018334

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do requerido pela parte autora (evento 42), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0002281-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018115

AUTOR: PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação da requisição de pagamento que foi reenviada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho proferido em 27/06/2018.

Intimem-se.

0005222-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018711

AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se ofício com força de alvará para parte autora levantar o os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (guia de depósito acostada à fls. 10 do evento 29), mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recibado pelo banco.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica federal, no prazo de 10 dias, sobre o informado e requerido pela parte autora (eventos 30/31 e 33/34).

Intime-se.

0004932-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017787

AUTOR: ALVELINO CHIARETTI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora (evento 25).

Intimem-se.

0008428-42.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017718

AUTOR: IVAN CAZITA EVANGELISTA (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição de 08/01/2016 (arquivos 8 e 9): tendo em vista o tempo já transcorrido, concedo derradeiros 10 (dez) dias para que a União se manifeste de forma clara, inequívoca, documentada e principalmente conclusiva sobre a alegada fraude de que o autor teria sido vítima. Assumirá a parte ré os ônus processuais de sua omissão.

Com a vinda dos esclarecimentos, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se, com urgência. Dê-se prioridade à tramitação tendo em vista a data da distribuição do feito (ano 2015).

0008130-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018491

AUTOR: REINALDO WILSON VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Considerando que o autor faleceu, conforme certidão de óbito anexada em 17/05/2018 (arquivo 65), providencie a Secretaria a anotação da viúva, KATIA CARRILLO VIEIRA - CPF 059.171.958-46, como inventariante de seu espólio, nomeada com poderes de inventariante na Escritura Pública de Inventário e Partilha, formalizada no 6º Tabelião de Notas desta Comarca.

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela inventariante, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0002693-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018240

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado,(correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo

com a parte autora.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0002037-64.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018607

AUTOR: ABELARDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Muito embora o CPC, 302, parágrafo único, permita a cobrança nos próprios autos relativamente aos valores pagos a título de eventual tutela de urgência posteriormente reformada ou revogada, tenho que a disposição normativa é condicionada, posto que a própria norma já estipula "... sempre que possível".

Em virtude dos procedimentos e ritos próprios dos Juizados Especiais Federais, no qual os princípios de informalidade, celeridade e simplicidade são aplicados inclusive no procedimento de cumprimento de sentença, entendo inviável o prosseguimento da pretensão de cobrança pelo INSS nestes mesmos autos.

Considerando que o provimento jurisdicional objeto da presente ação já recebeu o devido cumprimento, a cobrança dos valores recebidos por força da concessão de tutela de urgência deverá ser feita em autos próprios, perante o Juízo competente para tanto.

2) Por outro lado, em que pese os documentos constantes do ofício de cumprimento (evento 97), não foi anexado aos autos o cálculo do tempo total de contribuição ora considerado para efeitos da aposentadoria objeto da presente ação. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do referido cálculo do tempo total de contribuição.

3) Cumprida a determinação anterior, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4) Decorrido o prazo para manifestação, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

5) Intimem-se.

0005691-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018108

AUTOR: ROSA TAVARES DE SOUZA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Comprove o INSS, no prazo de 5 dias, o cumprimento do acordo. Oficie-se à AADJ, se necessário.

2) Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

3) Intimem-se.

0003046-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018821

AUTOR: DONISETTE BUENO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Regularize, pois, a parte autora - em 05 (cinco) dias - o comprovante de residência apresentado.

3) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

4) Intime-se.

0003373-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017759

AUTOR: DEISE MARIA SILVESTRE (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo

321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, por se tratar de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto a mesma comparecer à secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.
 - b) a indicação do período controverso, cujo reconhecimento pretende.
- 2) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.
- 3) Intime-se.

0008745-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018251

AUTOR: ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pela parte autora (eventos 197 e 198), anexando aos autos os documentos que comprovam o regular cumprimento da obrigação, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002932-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018777

AUTOR: AELIO GONCALVES ALMEIDA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 19/20: o contrato de locação apresentado expirou em 30/12/2017.

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que seja apresentado comprovante de residência atual.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0018447-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018190

AUTOR: ILZA VIEIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Corrijo de ofício o erro material constante no despacho proferido em 02/07/2018, para que onde se lê:

“5) Com o cumprimento das determinações acima, autorizo a secretaria ao agendamento da perícia.

6) Intimem-se.”

Leia-se:

5) Com o cumprimento das determinações acima, devolvo o prazo de defesa para o réu. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para apresentar contestação, em virtude de a sentença anulada ter sido prolatada no prazo da apresentação de defesa pelo réu.

6) Concomitantemente, providencie a secretaria o agendamento da perícia.

7) Intimem-se.”

Intimem-se.

0004479-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017703

AUTOR: EVERTON ALVES SILVA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 38: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da impugnação apresentada pela parte autora.
Intimem-se.

0005704-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018833
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DIAS (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 52:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000089-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018194
AUTOR: CARLOS GILBERTI DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 58: Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002951-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018127
AUTOR: PAULO FLORIANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ofício anexado em 21/06/2018: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de cópia da certidão de óbito.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0008092-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018831
AUTOR: VILMA CORREIA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do e. Juízo Deprecado (arquivo 60, fls. 41) e considerando que a testemunha arrolada pelo réu deverá ser intimada por oficial de justiça, expeça-se nova carta precatória somente para oitiva da testemunha Ivana Maria Michelazzo, uma vez que a testemunha Inês Angélica Michelazzo Gonçalves já foi ouvida neste Juízo.

Solicito ao e. Juízo Deprecado os bons préstimos de, se o caso, determinar o adiantamento das custas pelo INSS referente à diligência de oficial de justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cancele-se a perícia agendada. Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar os documentos exigidos constantes da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002637-75.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018627
AUTOR: JANDIRA APARECIDA SILVA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002643-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018626
AUTOR: OSVALDO DOS REIS OLIVEIRA (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003864-76.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018710
AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0003709-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018654
AUTOR: NEDILSON DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao valor da causa, junte a requerente a planilha demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
2. Cumprido o acima determinado, acolho o rol de testemunhas contido na exordial, com o que defiro os benefícios da justiça gratuita e determino à secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da requerente. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
3. Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018622
AUTOR: ALCIDES SIMAO RIBEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 26/06/2018 (evento 36): Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos para comprovação da atividade especial no período pretendido, sob pena de preclusão da prova.
Sendo apresentados os novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Omissa a parte autora quanto à juntada de documentos ou decorrido o prazo conferido ao INSS, voltem-me conclusos para julgamento.
Dê-se prioridade à tramitação tendo em vista a data da distribuição do feito (ano 2015).
Intimem-se.

0007322-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018479
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora (evento 70).
Intimem-se.

0000354-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015375
AUTOR: WILSON GREGORIO (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 65/67: Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0032160-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018515
AUTOR: TANIA MARTINS PRETO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Arquivos 55-56: tendo em vista que a autora tem uma filha, conforme informado na certidão de óbito, concedo o prazo de 10 dias para que seja promovida sua habilitação, devendo ser juntada cópia dos seus documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.
Intime-se.

0005499-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018303
AUTOR: ONOFRE COELHO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 46 e 51: esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque de requerimento, mediante recolhimento de GRU.
Intime-se.

0003119-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018388
AUTOR: JOSE EDJALMA LOPES (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
3) Intimem-se.

0010380-90.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018291
AUTOR: SIDNEI FERNANDO ANDRADE (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO LUSO BRASILEIRO (SP253137 - SIDNEI FERRARIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ (SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO, RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, SP255339 - LEONARDO VOLTOLINI) BANCO LUSO BRASILEIRO (SP329450 - ALAN FERREIRA DOMINGUES) BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (MG074181 - MÁRCIO BARROCA SILVEIRA)

Arquivos 62/63 e 64/65 (Contestação e documentos da Prefeitura Municipal de Sumaré: Intime-se a parte autora e demais corréus para ciência e manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se com a máxima urgência, tendo em vista a data da distribuição do feito (ano 2014).

0011187-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018359
AUTOR: LORIVAL CORREA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o retorno da carta precatória sem cumprimento, em virtude de impossibilidade de intimação da testemunha no evento 18;

DÊ-SE VISTA à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVIRTA-SE-A de que cabe ao d. patrono da parte autora a intimação da testemunha, nos termos do CPC, 455.

CONSIGNO que somente haverá intimação pelo Juízo deprecado (em caso de expedição de carta precatória) ou deste Juízo (quando a audiência for realizada aqui) se configurada a hipótese prevista no CPC, 455, § 4º, desde que devidamente demonstrado nos autos.

Intime-se.

0002882-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018799
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o valor da RMI e planilha demonstrativa do valor da causa, como já determinado.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0002080-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018824
AUTOR: CICERA ESCARLETE PAZ MAIA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Deverá ainda a parte autora juntar aos autos cópia de atestados/relatórios médicos a demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Havendo o cumprimento pela parte autora fica a serventia autorizada a efetuar o agendamento da perícia médica.

Intime-se.

0006280-92.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017699
AUTOR: ANDRESSA SAMARA MARIGO (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco.

Autorizo o levantamento pela ilustre patrona, desde que regularmente constituída nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005690-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018111
AUTOR: MARIA JOSE DAS NEVES SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 18/06/2018, esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque de requisitório.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

5003857-57.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018829
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento (partes, pedido e causa de pedir, autos 0003323-31.2008.4.03.6105, o qual tramitou junto à 2ª Vara Federal em Campinas) em que a parte autora foi patrocinada pelo advogado Dr. José Diniz Neto (eventos 12 e 13). Para tanto, além dos esclarecimentos deverá juntar cópia da petição inicial daqueles autos.

Evidencia-se pretender a parte autora a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de conversão em Aposentadoria Especial já apreciado naqueles autos.

Após, venham os autos conclusos para análise de possível coisa julgada.

Intimem-se.

0006125-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018466
AUTOR: MARIA JOSE BABETO (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição (eventos 61/62): Tendo em vista que os valores são corrigidos pelo e. Tribunal Regional Federal por ocasião do pagamento, indefiro o

pedido para que seja refeita a requisição de pagamento no valor atualizado conforme cálculo da exequente.

Intimem-se e, nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0017396-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017583
AUTOR: ANNA JULYA DE CAMPOS NEVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) JACQUELINE DE CAMPOS BATISTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) ANNY CAROLLYNE DE CAMPOS BATISTA NEVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão de 06/04/2018.

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos comprobatórios referentes ao desemprego do Sr. Wellington, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato de saque do seguro desemprego.

Em igual prazo, apresente a requerente, rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2018, às 16h00.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0003582-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018813
AUTOR: JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Evento 11: a declaração de renúncia apresentada, além de não conter indicação de local e data de lavratura, refere-se explicitamente à “crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes a época da elaboração dos cálculos”.
- 2) Concedo, pois, 05 (cinco) dias para que seja apresentada declaração de renúncia ao crédito correspondente às parcelas vencidas, excedentes a 60 salários mínimos na data de propositura da ação, devendo a ilustre patrona apresentar petição, com assinatura conjunta do autor, ratificando a referida renúncia ou declaração de renúncia por ele firmada.
- 3) Intime-se.

0003976-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017790
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de cópia do despacho que deferiu a curatela provisória ou do termo de curatela definitiva.

Após, façam-se os autos conclusos para despacho acerca da liberação dos valores depositados.

Intimem-se.

0006880-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018712
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (eventos 86, 87 e 89), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão dos embargos de declaração (arquivo 83).

Intimem-se.

0005300-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017685
AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivo 26: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do acordo firmado nestes autos.

Intimem-se.

0003774-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018705
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA CRUZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o peticionado pela União, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível dos demonstrativos ou memória de cálculos referentes aos valores recebidos de forma acumulada com discriminação das prestações mensais, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exequendos.

Com a juntada dos documentos, reitere-se ofício à Receita Federal do domicílio da parte autora para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora quanto ao cumprimento do comando judicial, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0007240-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018797
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o cumprimento do constante no item 2 do despacho do evento 6, assim como para que seja indicado o valor da causa, com a correspondente apresentação de planilha.

2) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

3) Intime-se.

0005088-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018113
AUTOR: LISANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petições anexadas em 05 e 26/06/2018: esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para requerimento e retirada de certidão para saque de requisitório, mediante recolhimento de GRU.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0000291-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018700
AUTOR: SUELI TEREINHA PASQUALUCCI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o peticionado pela União, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível dos demonstrativos ou memória de cálculos referentes aos valores recebidos de forma acumulada com discriminação das prestações mensais, bem como, informar o montante retido a título de IRPF, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exequendos.

Com a juntada dos documentos, reitere-se ofício à Receita Federal do domicílio da parte autora para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

5002364-23.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018615
AUTOR: ADEMILTON BUENO DE CAMARGO (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida no arquivo 7, devendo regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (arquivo 2), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0007886-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018609
AUTOR: SÉRGIO VALDERRAMA ARANADI (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Diante das fichas financeiras juntadas pela parte autora (evento 86), reitere-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos.
Intimem-se.

0003466-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018774
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 13/14: o comprovante de endereço apresentado não tem indicação de data de postagem.
Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que seja apresentado comprovante de residência atual.
Intime-se.

0005173-40.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018697
AUTOR: MANOEL VIANA DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição (evento 52): manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a interposição do referido recurso extraordinário e esclarecendo a impugnação do trânsito em julgado.
Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0005817-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017795
AUTOR: GEOVANNA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) GEOVANNA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de certidão do juízo estadual acerca da tutela provisória concedida, uma vez que a decisão anexada aos autos (doc. 33) não menciona o nome das menores, nem o número de um documento da requerente. Em igual prazo, providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais da guardiã.
Após, façam-se os autos conclusos para despacho acerca da liberação dos valores depositados.
Intimem-se.

0002396-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018614
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida no arquivo 15, devendo regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (arquivo 4), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0007458-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017610
AUTOR: DAIANE FERNANDA DE MORAES (SP267752 - RUBENS CHAMPAM, SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 25-26: concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de novo contrato de honorários, devendo constar o percentual a ser destacado. No silêncio, a requisição de pagamento deverá ser expedida apenas em nome da autora.
Arquivo 30: vista às partes do ofício da ADJ, pelo mesmo prazo de 10 dias.
Após, façam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0003624-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018496
AUTOR: ENOCLEIA MARGARIDA DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, por se tratar de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto a mesma comparecer à secretária deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.
- 2) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.
- 3) Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretária a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.
- 4) Intime-se.

5006211-90.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018841
AUTOR: IRINEU CIBULSKAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 11: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca do efetivamente pretendido nestes autos, diante da propositura de ação anterior sob registro 0000314-06.2017.4.03.6183, em trâmite junto à 8ª Vara Federal em Campinas.

Naquele feito a parte autora postula o mesmo pedido formulado nestes autos, através de patrocínio do advogado Dr. Milton de Andrade Rodrigues, com sentença de mérito já proferida naqueles autos.

Intimem-se.

0006108-53.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018186
AUTOR: MAGDA INES LOPES (SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO)
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifeste-se a corrê Cooperativa Habitacional Terra Paulista, no prazo de 10 (dez) dias, sobre requerido pela parte autora (evento 61), anexando aos autos os documentos que comprovam o regular cumprimento da obrigação, sob as penas da lei.

Intimem-se.

0007693-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018713
AUTOR: JURACI GIROTO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pedindo escusas às partes pela falha deste Juízo, chamo o feito à ordem.

Arquivos 50 e 57: Diante da interposição de recurso pelo INSS e da apresentação de contrarrazões pela parte autora cancele-se a equivocada certificação do trânsito em julgado (evento 67), tornando sem efeito os atos processuais praticados a partir do evento 68.

Encaminhe-se os autos com urgência à Turma Recursal de primeiro grau para o processamento e julgamento do recurso.

Intimem-se.

0002337-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017694
AUTOR: JOAO PEREIRA BRANDAO (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Evento 22 (petição comum da parte autora): Esclareça a requerente o peticionado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando quais testemunhas deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
2. Cumpridas as determinações, providencie a secretária a expedição da precatória, nos termos contidos no despacho proferido anteriormente.
3. Intime-se.

0006738-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018465
AUTOR: JOSE MAURO DIAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 80-81: considerando que o destacamento de honorários pretendido somente é possível quando o contrato é apresentado antes da elaboração do requisitório, conforme disposto no art. 22, § 4º da lei 8906/94, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.
Tendo em vista que ocorreu o óbito do autor concedo o prazo de 10 dias para habilitação de todos os filhos indicados na certidão de óbito, devendo ser juntada cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.
Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 42 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.
Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0017164-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018608
AUTOR: SONIA MARIA PRATES DOS SANTOS (SP200502 - RENATO URBANO LEITE) MARIA LUCIA LEITE GONCALVES (SP200502 - RENATO URBANO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação objeto do provimento jurisdicional, especialmente no que tange à inserção dos apontamentos necessários no cadastro da parte autora beneficiária.
Intimem-se.

0003059-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018801
AUTOR: KATIA REJANE PINHEIRO DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante o saneamento das irregularidades, fica reagendada a prova pericial para a próxima data disponível, a seguir indicada:
DIA: 14/09/2018
HORA: 10:30h
ESPECIALIDADE: PSIQUIATRIA
PERITO: DR. LUIS FERNANDO NORA BELOTI
LOCAL: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS,1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)
Intimem-se.

0002052-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018495
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARBOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 116: conforme opção da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão do valor relativo aos honorários sucumbenciais em renda da União, conforme orientação do INSS e cálculo que seguem em anexo.
Cumprido pela CEF, autorizo a liberação dos valores que remanescerem depositados em favor da parte autora, para que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Expeça-se ofício com força de alvará.
Intimem-se.

0003283-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018520
AUTOR: ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial juntando rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).
2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos

processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intime-se.

0006559-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018114
AUTOR: MARIA CICERA SOARES DOS SANTOS (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 11/06/2018: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do acordo.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0002185-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017576
AUTOR: DJALMA DE CARVALHO (SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Evento 14: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho anexado no evento 12.

2) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

3) Intime-se.

0006265-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018610
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0007824-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017594
AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA DE ALMEIDA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 08 (aditamento à inicial): Recebo o aditamento à inicial. Providencie a secretaria às retificações necessárias no cadastro de partes.

Eventos 16/17 (petição comum da parte autora): Defiro. Providencie a secretaria a exclusão do processo administrativo anexado no evento 12 do presente feito, cancelando-se o seu protocolo.

Certifiquem-se as determinações acima.

Oficie-se à AADJ solicitando o processo administrativo da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018293
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES, SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão de necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 06/09/2018, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0003994-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018844
AUTOR: SUELI MIRANDOLA DE LIMA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Este Juízo tem conhecimento que o objeto da demanda refere-se a pedido de revisão de benefício de aposentadoria, inexistindo qualquer equívoco no comando judicial anteriormente proferido (eventos 4, 8 e 22). A parca e insuficiente documentação juntada com a petição inicial impossibilita a análise do pretendido nestes autos. Isso porque a parte autora aponta incorreção no cálculo de seu benefício mas não

demonstra documentalmente supostas atividades concomitantes.

Sendo assim cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 22/11/2017 (evento 22), especificamente:

“Objetivando delimitar o pedido e especificar o efetivamente pretendido, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, em igual prazo deverá a parte autora discriminar mensalmente as remunerações/contribuições pagas em concomitância, trazendo aos autos os documentos comprobatórios para tanto (guias de recolhimento de contribuição previdenciária / recibos de pagamento de salário) e/ou informação constante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador).”

Prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0001651-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018077

AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO (SP255534 - LUIZ CARLOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Diante da controvérsia sobre o cômputo de período reconhecido em Reclamatória Trabalhista, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018 às 15:30 horas.

2) Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas, no máximo 3 (três), no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se.

0006946-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018320

AUTOR: JOSE LUIZ MUSSARELLI (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito em conta conforme acordado (evento 76), a fim de que se manifeste acerca da satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela parte autora (eventos 23/24), decreto o sigilo da ata de conciliação, sentença e comprovante de depósito (eventos 16, 19 e 21), devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

0001136-86.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017661

AUTOR: MARIA APARECIDA DORADO DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2018, às 14h30 minutos.

4) Intimem-se.

5001496-79.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017709

AUTOR: CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO (SP158878 - FABIO BEZANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Eventos 30/31 (petição comum da parte autora): Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, findo o qual deverá manifestar-se nos autos no sentido do prosseguimento ou não do presente feito.

Intimem-se.

0016851-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017673

AUTOR: RUDINEI NUNES DE MEDEIROS SOARES (SP326100 - ABRAHÃO PORTUGAL DIAS, SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 34: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0000272-53.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018761

AUTOR: GEORGE LUIS NOGUEIRA VALVERDE RODRIGUES (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição da parte autora (arquivo 35): Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de 07/06/2018.

Intime-se.

0010339-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303017704

AUTOR: ANA PAULA ANTUNES DE ARAUJO (SP302039 - CLECIO LUIZ DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Evento 40: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono, desde que regularmente constituído nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da impugnação apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

0013898-91.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018426

AUTOR: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) NOEMIA PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os documentos anexados aos autos (evento 94) comprovam que o pagamento já efetuado em favor da exequente, habilitada nestes autos, referem-se à ação que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP e pleiteou a concessão de amparo assistencial em nome próprio.

Portanto, expeça-se nova requisição de pagamento a fim de que a habilitada promova o levantamento dos valores referentes às parcelas em atraso, relativas ao período de 10/02/2005 a 31/10/2006 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Nelson Antonio de Oliveira.

Intimem-se.

0009389-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018573

AUTOR: DULCINEIA EDILAINÉ MONTEIRO FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) JOSE APARECIDO FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) WESLEY WILLIAN FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) ERICK HENRIQUE FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) KELVIN ANDREWS FERNANDES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que não foi anexada cópia da certidão de casamento do autor.
Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de tal documento.
Após, façam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0013239-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018521
AUTOR: MARILENE ANTONIA DE SOUZA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 21/02/2018.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

0008034-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018226
AUTOR: PEDRO VAZ DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 18/05/2018.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0002215-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018628
AUTOR: REINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar os documentos exigidos constantes da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0003106-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018648
AUTOR: EUNICE MARTINS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 12 (petição comum da parte autora): Recebo como aditamento à inicial. Diante do peticionado pela requerente, mantenho a audiência designada somente para colheita do depoimento pessoal da autora.
Intimem-se.

0003759-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018768
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0003799-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018834
AUTOR: EDISON FATURI (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS, SP358462 - REGIANE DE MATOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à

soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0003509-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018656

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MODA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três).

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intime-se.

0003427-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018625

AUTOR: PAULO ALTIVO DE MELO (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três).

2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Com o saneamento da inicial, defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4. Intime-se.

0003770-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018719

AUTOR: MARIA APARECIDA FARIAS BARBOSA (SP266712 - GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0003841-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018832

AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DA SILVA (SP298465 - JULIANA VIOTTO, SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 3) Intime-se.

0003783-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018835

REQUERENTE: CECILIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003733-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018836

AUTOR: GIOVANNA SILVA MELO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010480-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303018826

AUTOR: DIVINA GUERINO SILVA (SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do Juizado Especial Federal de Sorocaba, visto que a requerente reside em cidade de jurisdição do JEF de Campinas. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o croqui com a localização de seu domicílio, identificando a existência de pontos de referência, objetivando a facilitação da localização pela assistente social.

Determino a realização de estudo socioeconômico por assistente social no domicílio da parte autora, agendada para o dia 13/08/2018, às 10:00 horas. Advirto a parte autora que a data e horário são meramente informativos, estando autorizada a perita a comparecer no intervalo de 5 (cinco) dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da parte autora estar em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0002477-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018838

AUTOR: ELEOTERIO PEREIRA BOTELHO (SP376128 - LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 1.974.033,50 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, TRINTA E

TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002896-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018842

AUTOR: NEILA MARIA CABRAL (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo socioeconômico para comprovação da alegada miserabilidade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Em igual prazo e sob as mesmas cominações deverá a requerente esclarecer, sob as penas da Lei, se ainda reside com o genitor, Lidio Cabral, a ensejar modificação da situação factual do grupo familiar já anteriormente apreciada por este Juízo nos autos 0005697-66.2012.4.03.6303.

Intimem-se.

0001097-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018306

AUTOR: LAERCIO CAMARGO DE MELO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. INDEFIRO o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

2. DEFIRO a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Irene Pereira Vergel. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

3. Deverá a parte autora providenciar a intimação da testemunha, conforme termos do CPC, 455.

4. Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, bem como para oitiva das demais testemunhas arroladas, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado Especial Federal de Campinas.

5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018837

AUTOR: LEONTINA ROSA MIRANDA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Determino a realização de estudo socioeconômico no domicílio da parte autora, agendado para o dia 24/09/2018. Advirto a parte autora que a data e horário são meramente informativos, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da parte autora a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0002613-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018800
AUTOR: DILAMARA SIQUEIRA NUNES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento dos embargos em diligência (arquivo 38).

Com efeito, no item "Conclusão" a perita informou haver comprovação de incapacidade total e temporária pelo período de 60 dias a partir de 29/05/2015. No entanto, em resposta aos quesitos, sugeri a data de início da incapacidade em 30/04/2015, em contradição à afirmação feita anteriormente.

Desta forma, concedo à médica perita o prazo de 5 dias para que esclareça, fundamentadamente, a data correta de início da incapacidade, se 30/04/2015 ou 29/05/2015. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0007633-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018815
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A parte autora alega ser portador de moléstias decorrentes de artrose lombar e de limitação visual. Todavia, instruiu sua petição inicial somente com relatório médico relacionado ao problema ortopédico.

Na ocasião da perícia médica, igualmente compareceu também somente com o relatório médico ortopédico.

Dessa maneira, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que promova a anexação aos autos de relatório médico que ateste a alegada deficiência visual.

Atendida a determinação acima, designe-se perícia oftalmológica.

Com a providência supra, terão as partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Havendo eventuais quesitos suplementares e/ou pedido de esclarecimentos, remeta-se à(ao) ilustre perita(o) para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, voltem conclusos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0005764-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018814
AUTOR: SHIRLEY DE SOUZA CONSTANTINO (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária pedindo benefício por incapacidade.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia de falecimento da parte autora (evento 27), providencie o patrono atuante nestes autos a juntada da Certidão de Óbito, bem como dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros porventura existentes, quais sejam:

- certidão do INSS dos dependentes habilitados à Pensão por Morte;
- procuração;
- cópia dos comprovantes de endereço;
- cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003833-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018825

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS MAIA DE CARVALHO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte do cônjuge / companheiro.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico haver indícios suficientes a evidenciar que a parte autora manteve união conjugal por período superior a dois anos com a pessoa falecida, tendo apresentado para tanto a Certidão de Casamento entre ambos e outros documentos comprovando a permanência da união conjugal e a coabitação em um mesmo domicílio.

O falecimento e a qualidade de segurado do alegado companheiro da parte autora estão devidamente comprovados nos autos.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lídima a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Intimem-se.

0003823-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303018827

AUTOR: ENICE DE FATIMA BRANTEGANI (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006455-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009023

AUTOR: PEDRO DE JESUS FERREIRA (SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 01/08/2018 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008236-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009024

AUTOR: CELSO POLITA PILOTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Bilac. Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0007803-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009021

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Cível da Comarca de Iretama/PR a ser realizada em 22/11/18 às 16h30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado, anexado em 11/07/18 (arquivo 53). Intimem-se.

0001193-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009028
AUTOR: MARGARIDA LUCIA GOMES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Corrijo de ofício o ato ordinatório de 19/06/18 (arquivo 29) para que passe a constar: Ciência às partes da designação de audiência no Juizado Especial Federal de Sorocaba a ser realizada em 06/08/2020 às 16:05 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), conforme despacho do Juízo Deprecado anexado em 19/06/18 (arquivo 28). Tendo em vista a data designada para audiência no Juízo Deprecado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na oitiva das testemunhas por meio de videoconferência entre o Juizado Especial Federal de Campinas e o Juizado Especial Federal de Sorocaba . Intimem-se.

0005721-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009020
AUTOR: VILSON PIVA ESPERANCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Icaraima/PR a ser realizada em 17/07/18 às 14h30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado, anexado em 11/07/18 (arquivo 30). Intimem-se.

0000401-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009025
AUTOR: VALMIR JOSE ANDRADE (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Andará/PR (arquivos 23 a 25). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0002059-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009022
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MORAIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 20/08/2018 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007685-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009030
AUTOR: EDMILSON BASILIO DA SILVA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007722-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009029
AUTOR: BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES (SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0003501-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303009032
AUTOR: MICHEL LEGENDRE DELGALLO (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA)

CIÊNCIA À PARTE AUTORA (petição do evento 10: o comprovante de endereço mencionado não se encontra anexado.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000972

DECISÃO JEF - 7

5003870-43.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033349
AUTOR: LUIZ CARLOS ARANTES MAIA (SP400095 - THIAGO BLINI GERALDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.

Em análise detida dos autos, constato que no dia 06.07.18 houve decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e autorizou o imediato levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do PIS.

Em seguida, no dia 10.07.18, encaminhou-se o Ofício nº 6302004546/2018 à Gerência da CEF, dando ciência do teor daquela decisão judicial. Sobreveio manifestação da Gerência do PAB/Justiça Federal, informando que aguarda orientações de como realizar o levantamento do PIS fora do calendário normal.

Em seguida, a parte autora requereu a imposição de multa diária e demais medidas previstas no art. 536 do CPC.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

De pronto, ressalto que no dia 06.07.18 foi deferido por este Juízo a tutela de urgência em favor do autor, autorizando o imediato levantamento do saldo existente, no dia 29.06.18, em sua conta vinculada do PIS.

Assim, considerando a informação do Posto de Atendimento Bancário/PAB/Justiça Federal, no sentido de que aguarda orientações do gestor do produto e tendo em conta as peculiaridades da presente situação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a CEF cumpra integralmente a determinação de 06.07.18.

Na hipótese de descumprimento desta determinação e observado o disposto no artigo 537, do Código de Processo Civil, fixo multa por dia de descumprimento no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalto, ainda, que o montante da referida multa estará limitado ao valor existente na conta vinculada do PIS em nome do autor, ou seja, estará limitada ao valor de R\$ 2.421,55.

Intime-se pessoalmente o Chefe da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, mediante mandado judicial, acerca do teor da presente decisão.

Oficie-se à Gerência da CEF/PAB/Justiça Federal, para ciência.

Após, aguarde-se a vinda da contestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000974

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001205-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019871
AUTOR: BENEDITA ROSARIO CASTRO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 11.05.2018, por meio de petição nos autos...”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001596-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019881
AUTOR: PABLINI PEREIRA FIUZA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000685-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019895
AUTOR: MARINA PIRES DE ALMEIDA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000768-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019896
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DE MATOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001368-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019897
AUTOR: FABIO MACHADO CARVALHO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001418-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019898
AUTOR: NABOR MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001450-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019878
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOURADO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001477-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019879
AUTOR: ROBSON RODRIGO GIMENEZ (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001525-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019880
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA THEODORO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002894-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019884
AUTOR: ALZIRA DE FATIMA ALVES COUTINHO (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000184-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019877
AUTOR: MARLENE DE FATIMA GOMES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002094-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019900
AUTOR: VALERIA APARECIDA PIMENTA NOGUEIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002264-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019901
AUTOR: DJALMA JORGE DE SOUZA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002414-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019902
AUTOR: VANIA MARIA RUSSIGNOLI DOS REIS BISPO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002416-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019903
AUTOR: SIRLEIDE GONCALVES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002431-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019904
AUTOR: ALDACI ALVES PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002464-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019905
AUTOR: MARIE BACHIR NEHME (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002658-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019906
AUTOR: TELMA REGIANE DA SILVA FALCONE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002834-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019882
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002853-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019883
AUTOR: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004009-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019891
AUTOR: ADILSON MOURA DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003882-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019890
AUTOR: LEONARDO LOPES DE ARRUDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003059-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019909
AUTOR: MARIA DE JESUS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003061-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019885
AUTOR: JOSE EDSON SCANDELAU (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003066-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019886
AUTOR: ALEX ARLEI PAULA (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003150-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019910
AUTOR: NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003586-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019887
AUTOR: CLEONICE GARCIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003673-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019888
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003744-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019889
AUTOR: MARIA IMACULADA PEDROSA CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003784-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019911
AUTOR: MARIA APARECIDA BACHEGA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011651-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019916
AUTOR: RENATA CRISTINA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003019-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019908
AUTOR: PAULO NORBERTO OLIVEIRA MEDEIROS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004068-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019892
AUTOR: ADMILSON DA SILVA BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004196-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019912
AUTOR: MARCIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384780 - FABIANO HONORATO DE CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004339-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019893
AUTOR: MARCOS APARECIDO OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004677-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019913
AUTOR: ROBERTA RABELO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007077-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019914
AUTOR: MARIA DE FATIMA GARCIA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009624-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019915
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011069-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019894
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0011379-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019869
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RAMALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012543-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019870
AUTOR: LUCAS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001593-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019868
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BARBOZA SERRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000663-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019867
AUTOR: WILLIAM SOUZA DA SILVA (SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000975

DESPACHO JEF - 5

0004440-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033386
AUTOR: JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004966-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033385
AUTOR: NEUZA DE MELLO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006415-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033426
AUTOR: DANIELA DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006511-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033330
AUTOR: SEBASTIAO ADEJAIME TOBIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012727-82.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006505-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033345
AUTOR: CLAUDEMIRO ALVES MACIEL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e a assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca das informações trazidas pela CEF na contestação, especialmente acerca dos extratos apresentados, devendo, no prazo de cinco dias, esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

0001913-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033318
AUTOR: ANA LUISA CONSONI GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5022946-93.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033317
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) CRISTINA CONSONI
GUIMARAES DE CASTRO PRADO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0006456-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033257
AUTOR: VALDERI DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002732-11.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005769-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033370
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES DE ALMEIDA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14:00hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

0005890-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033350
AUTOR: ALEXIS BRUNO DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição (evento 12) como aditamento da inicial. Providencie a secretaria a inclusão dos corrêus no polo passivo da demanda.
2. Cite-se os litisconsortes DAVID HENRIQUE DA SILVA e SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO, para apresentarem a contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003482-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033387
AUTOR: OLMA APARECIDA BERTI ALMEIDA CAMPOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006441-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033425
AUTOR: JOZÊ CAMILA TELES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003474-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033384
AUTOR: NADIR CERVELLE SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004055-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033382
AUTOR: TARCILIO PALARO GUIRALDELLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006389-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033452
AUTOR: ANDREIA CRISTINA CARDOSO DE MELO (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 11h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.
Intimem-se.

0006380-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033423
AUTOR: RITA MARIA LIMA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, e todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0004003-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033383
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA ROSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011331-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033279
AUTOR: IONE SATURNINO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido em 03.05.2018, apresentando cópia da CAT nº 2016.298.752-8/01, citada na perícia administrativa em fls. 02, doc. 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0000968-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033307
AUTOR: DULCILENE MARIA DE LIMA LUCENA (SP354436 - ANDERSON LUIZ BARBOSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se tem interesse na produção de prova oral.
Após, venham conclusos.

0006482-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033343
AUTOR: OLIVIO DA SILVA SANTOS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0004146-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033322
AUTOR: EDWAR DONIZETE LOURENCO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a comunicação de falecimento do autor (evento 10), concedo o prazo de 15 dias para a parte promover a habilitação de herdeiros.

0006554-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033430
AUTOR: ANGELA SUELI FERRANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0006467-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033324
AUTOR: PAULO SERGIO CARVALHO NUNES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos trabalhados na empresa PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006299-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033335
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se cópia do P.A., a fim de se verificar o que foi apresentado pelo autor ao INSS, com relação ao período de 13.04.93 até a DER, na empresa Pentar Walter do Brasil Ltda.

Após, voltem os autos conclusos.

0005728-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033288
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 22.06.2018 apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra.

0006510-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033341
AUTOR: MARIELLE CRISTINA SANTOS DA SILVA (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0006499-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033440
AUTOR: TERESINHA SILVA DE SOUZA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, datada, assinada e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001070-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033289
AUTOR: JOAO RINALDO MARCOLINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 15 e 21.06.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2018, às 16:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado médico, redesigno o dia 24 de julho de 2018, para realização de perícia médica, sendo mantido o mesmo horário e o mesmo perito nomeado anteriormente. Int.

0003533-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033300
AUTOR: ANA MARILU DA PENHA SELEGUIM ZANIN (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003561-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033298
AUTOR: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003477-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033302
AUTOR: ANTONIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003459-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033303
AUTOR: MARCOS RIBEIRO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003550-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033299
AUTOR: ACHYLES MIOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003532-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033301
AUTOR: ELIS APARECIDA GONCALVES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006512-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033325
AUTOR: MARIA STELA DE CARVALHO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0003342-76.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006493-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033398
AUTOR: VILMA BENEDITA ALBANO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006435-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033391
AUTOR: CREONILDA DA SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006508-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033378
AUTOR: MARLETE DE FATIMA CUSTODIO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006496-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033379
AUTOR: LUIS HENRIQUE RICCI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006448-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033395
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006426-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033265
AUTOR: JANETE MARIA CUSTODIO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE, SP397702 - JONAS FRANÇA BARDELLA, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP385835 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006430-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033263
AUTOR: LEONARDO JAQUES JUNIOR (SP300216 - ANDRE CESARIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006477-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033392
AUTOR: GERALDA BENEDITA DA SILVA MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006471-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033393
AUTOR: CASSIA CRISTINA SINHORELI COUTINHO (SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006464-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033394
AUTOR: MARIA FERNANDA VIAN DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006492-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033390
AUTOR: BENEDITA DE PAULA ELIAS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006513-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033396
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVA (SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006498-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033399
AUTOR: DJARI JOSE DE OLIVEIRA (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006490-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033342
AUTOR: SILVIA TEREZINHA VOLPE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int

0006474-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033315
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 286, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0012684-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033256
AUTOR: ANA RITA GONCALVES DE LIMA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 23.04.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0006366-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033448
AUTOR: MARIA MORAIS RODRIGUES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 22.06.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005658-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033293
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA REIS (SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ, SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005645-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033294
AUTOR: ANDREY RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) ADRIAN
FELIPE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005198-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033381
AUTOR: CREUSA LUCI MINTO ALBINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

5000469-36.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033295
AUTOR: VITOR DOS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) VITORIA DOS SANTOS
(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) VITOR DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR
UCHIDA) VITORIA DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 25.06.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005603-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033290
AUTOR: EUZIMAR BARBOSA OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005767-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033292
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Traslade-se para este feito cópia das informações e extratos trazidos pela CEF e constantes nos eventos nº 18 e 19 dos autos nº 0001913-74.2018.4.03.6302, deste JEF. Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

0001909-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033319
AUTOR: SILVIA CONSONI GUIMARAES VELLUDO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) MARCO AURELIO
PORTO VELLUDO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001911-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033320
AUTOR: LUIS HUMBERTO CONSONI GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) MARCELLA JUNQUEIRA
SANTOS GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006491-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033404
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AQUINO PAES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO,
SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006507-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033407
AUTOR: VALTAIR BUENO DE MORAIS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006555-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033403
AUTOR: JOSE LUIZ FAVARIM (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006461-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033405
AUTOR: RUBIA BARROS GALVAO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006378-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033273
AUTOR: DOROTEIA GOMES LOPES DA CRUZ (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006478-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033400
AUTOR: FAUSTINO CISCATI (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006509-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033406
AUTOR: MARLON FAVERO DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004493-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033388
AUTOR: LORIVALDO TONETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004981-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033291
AUTOR: ANTONIO SILVA SERRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 28.05.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do comunicado médico anexado nos autos, nomeio o perito Victor Manoel Lacôrte e Silva para a realização da perícia médica no mesmo dia e horário anteriormente agendado nos autos.

0004662-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033367
AUTOR: JOSE NUNES VIEIRA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004688-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033361
AUTOR: APARECIDA HELENA MUNIZ MORAIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004682-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033364
AUTOR: ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004645-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033368
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004670-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033366
AUTOR: MARLENE DONIZETI RIZOLA GASPARELLI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004683-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033363
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004687-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033362
AUTOR: ODETE APARECIDA CASSAO BARBOSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004678-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033365
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005734-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033285
AUTOR: RENATO RIBEIRO CHAGAS (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora 28.06.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2018, às 16:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005731-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033287
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2018, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005648-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033458
AUTOR: DONIZETI MODESTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada em 11.07.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de outubro de 2018, às 11:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004370-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033439
AUTOR: GUSTAVO AGUILAR GIGLIO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico e as patologias alegadas na inicial, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 14 de novembro de 2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área ortopédica.

DECISÃO JEF - 7

0005605-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033443

AUTOR: ANTONIO JOSE BERNARDO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Navegantes – SC que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Itajaí – SC, bem como não comprovou sua residência nesta Subseção Judiciária no ato da distribuição da presente demanda.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível de Itajaí - SC com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia médica designada para o dia 30.08.2018, às 09:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0006472-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033306

AUTOR: ROSELI DE ARRUDA DO PRADO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Guará - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000671-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033360

AUTOR: SILVIO FUGA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos aptos a comprovar o labor exercido na alegada função de mecânico/funileiro.

Cumpra-se.

5002939-74.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033338
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

A parte autora ajuizou a presente ação - na 4ª Vara Federal desta Subseção - no dia 11.10.17, sendo os autos redistribuídos a este Juizado Especial no dia 06.06.18 em razão do valor atribuído à causa (R\$ 54.556,81).

No caso concreto, a parte autora afirma que pretende a anulação do débito fiscal referente a CDA nº 80.6.16.033091-22, cujo valor - para pagamento em 30.06.16 - correspondia a R\$ 54.556,81, o que superava, naquela data, o limite de alçada deste Juizado Especial, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que correspondia a R\$ 52.800,00 (60 X R\$ 880,00) em 30.06.16.

No entanto, considerando que o ajuizamento da presente ação se deu no dia 11.10.17, deverá a parte autora - no prazo de 5 (cinco) dias - informar o valor do referido débito, atualizado até a data do ajuizamento desta ação, para fins de definição da competência para o processamento do presente feito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003133-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033332
AUTOR: MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor já foi examinado pelo mesmo perito em 2013, nos autos nº 0003384-77.2008.4.03.6302, conforme laudo apresentado pelo requerente (evento 47).

Em consulta ao SisJEF, observo que naquele feito, o magistrado sentenciante consignou na sentença que "Realizada a audiência, as testemunhas confirmaram que o autor reside com seus pais no referido assentamento desde antes de 2000 e que neste lote criam vacas, plantam milho e também alguma cana para alimentação do gado, sem o auxílio de terceiros que não os familiares. A testemunha de nome Hildebrando afirmou que o autor esporadicamente toma conta do gado, mas quando está doente, ou em crise não pode trabalhar. Tal informação foi confirmada pela testemunha Vanda, que afirmou que o autor, ainda que trabalhe esporadicamente, o faz sob supervisão de alguém da família, por que "esquece das coisas"."

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, justificando, se a situação clínica do autor é igual, melhorou ou piorou em relação ao exame realizado em 2013 (laudo no evento 47) e se o autor está ou não apto a exercer as tarefas acima mencionadas, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença.

0005717-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033340
AUTOR: FATIMA CRISTIANA GUEDES TERRON DELEGUIDE (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais ajuizada por FÁTIMA CRISTIANA GUEDES TERRON DELEGUIDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em face de débito de R\$ 88,39, de 19/10/2015, relativo ao cartão de crédito nº 5187 6711 4557 3670, sendo que nunca solicitou nem desbloqueou tal cartão.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, neste momento processual, não é possível se afirmar que a autora não tenha solicitado nem desbloqueado o cartão de crédito supramencionado, impondo-se oportunizar o contraditório.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da parte autora se apresente provável.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, devendo comprovar nos autos a solicitação do cartão de crédito nº 5187 6711 4557 3670 pela autora, bem como de seu desbloqueio, devendo, ainda, esclarecer a origem do débito constante no referido cartão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0005470-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033333
AUTOR: LUIZ CARLOS DONIZETE SIMAO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pedido do autor (evento 10): alega o autor que "a perícia designada para o dia 27/08/2018, não tem necessidade ser realizada até porque o Requerente somente propos a ação para receber aqueles meses em que ficou afastado, tendo no presente momento já voltado a laborar, requerendo desta feita a reconsideração do despacho que designou a perícia para análise do pedido de recebimento do benefício do período de 24/07/2017 até 13/10/2017".

Conforme carta de comunicação de indeferimento do benefício, o INSS reconheceu a existência de incapacidade laboral até 13/10/17, mas não reconheceu o direito ao benefício, tendo em vista que requerido somente após a referida data, em 11.11.17 (fl. 07 do evento 02).

Considerando que o ponto em questão não está inserido na contestação-padrão depositada neste JEF, providencie a secretaria a exclusão da contestação anexada, cite-se o INSS e requirite-se cópia do P.A.

No mais, cancelo a perícia designada.

Cumpra-se e intimem-se.

5003286-10.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033347
AUTOR: EVANDRO DONIZETE DOS SANTOS PINHEIRO - ME (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI, SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por EVANDRO DONIZETE DOS SANTOS PINHEIRO-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

Afirma ser microempresária do ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higiene e o embelezamento de animais domésticos, sendo que, desde o ano de 2012, vem sendo obrigada a pagar anuidades ao CRMV, relativas ao exercício da profissão de médico veterinário.

Sustenta que não exerce atividades peculiares à medicina veterinária, sendo indevidas tais anuidades. Requer, assim, a restituição em dobro das anuidades indevidamente pagas.

Em sede de tutela, requer que seja determinada a cessação da cobrança de anuidade, bem como que seja cessada a exigência de contratação de profissional técnico habilitado.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada é de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico a ausência do periculum in mora, visto que a cobrança ocorre desde o ano de 2012, como narrado pela própria parte autora, impondo-se, primeiramente, que se oportunize o contraditório.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, INDEFIRO A TUTELA requerida pela parte autora.

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011479-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019872
AUTOR: ESTELA CATELANI PURCINI (SP376844 - PABLO PAVONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

"... Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias."

0006793-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019865
AUTOR: EUNICE TERESA ALVES DE LIMA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 e venham os autos conclusos para sentença."

0001122-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019876
AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTTA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias."

0010526-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019873
AUTOR: EMILIA TENORA DE CASTRO BALDUINO (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias sobre a prova acrescida e, depois, tornem os autos à conclusão."

0012271-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019875
AUTOR: JOSE GONCALVES FABION (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000976

DESPACHO JEF - 5

0006294-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033432
AUTOR: CASSIA APARECIDA PENTEADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006367-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033429
AUTOR: SONIA MARIA LEMES PIMENTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006312-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033441
AUTOR: MARIA ALMIRA MACEDO ARANHA HANNA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006382-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033428
AUTOR: JORGE LARANJEIRA ROSA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004117-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033462
AUTOR: NELSON MARDEGAN (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 23.05.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 417/1302

atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006391-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033447
AUTOR: MATEUS FERREIRA DE SOUSA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006463-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033445
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA FLOR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006418-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033446
AUTOR: ANESTOR MACIEL BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 22.06.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005678-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033460
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTINO DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002261-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033463
AUTOR: ELIANE GOMES FAURO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006424-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033434
AUTOR: APARECIDA DE JESUS ARMAROLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004419-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033444
AUTOR: JOSE EDILSON DE MENEZES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico e as patologias alegadas na inicial, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 14 de novembro de 2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área ortopédica.

DECISÃO JEF - 7

0006619-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033465
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franca que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0012141-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033454
AUTOR: EDSON RAMIRO PRATES (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a apresentar seu parecer.

Após, voltem conclusos.

0011715-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033450
AUTOR: AUREA PASCOALINA ARTAL LOPES (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Inicialmente, ressalto que o artigo 292 do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Pois bem. A Contadoria deste Juizado apurou que o valor da causa ultrapassa o teto legal dos 60 salários mínimos, considerando as parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento da ação (R\$ 100.962,78) e as 12 vincendas subsequentes (R\$ 11.244,00), o que totalizou R\$ 112.206,78. Portanto, para a definição da competência deste Juizado Especial, deverá a autora esclarecer – de maneira expressa - se renuncia ao eventual crédito no montante de R\$ 55.986,78 das parcelas vencidas, observados os termos da simulação realizada pela Contadoria deste Juizado (evento nº 41). Em caso positivo, deverá aditar a inicial para limitá-la a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nestes termos, haveria, em tese, um eventual saldo de R\$ 44.976,00 de parcelas vencidas na data do ajuizamento que, acrescidas do valor de R\$ 11.244,00 (12 parcelas vincendas) atingiria o montante de R\$ 56.220,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, que corresponderá ao proveito econômico buscado nestes autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) para a manifestação da autora.

Em não havendo renúncia, o feito será redistribuído a uma das Varas Federais desta Subseção.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000977

DESPACHO JEF - 5

0006559-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033321
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BELA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000978

DESPACHO JEF - 5

0006404-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033346
AUTOR: LARA BEATRIZ ZARI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) LARA BEATRIZ ZARI fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do autor, oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) GENITOR(A), NAYARA ALVES DE MEDEIROS (CPF 401.392.328-93).

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0014904-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033356
AUTOR: SOLANGE ISIDORO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (evento 52): tornem os autos à E. Turma Recursal, conforme requerido. Int.

0002994-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033358
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTRO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009318-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033354
AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) dias.

0014602-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302033352
AUTOR: MARIA TERESA NEPOMUCENO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifique a secretaria, certificando, quais foram os créditos estornados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000979

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011503-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033336
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de tendinopatia do ombro direito, espondiloartrose lombar e fratura do tornozelo esquerdo consolidada, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com dor no tornozelo esquerdo após fratura ocorrida há 1 ano. Apresenta perda discreta das amplitude de movimento do tornozelo com amplitude funcional preservada. Exames mostram fratura consolidada”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode retornar ao trabalho enquanto mantém o seguimento ortopédico”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito reiterou que “as alterações de amplitude de movimento do tornozelo observadas não diminuíram a amplitude de movimento funcional da articulação” e que a autora está apta a exercer as tarefas questionadas de carregamento de peso, subida e descida de escadas, limpeza debaixo dos móveis, lavagem de chão, paredes, quintal e lavagem e passagem de roupas.

Cumprido anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011819-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033427
AUTOR: ROZILENE ROCHA MORAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROZILENE ROCHA MORAIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de outras artrites reumatóides soro-positivas e dor em membros (referida), estando apta para o trabalho, inclusive, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (confeiteira autônoma).

Em suas conclusões, o perito judicial destacou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: - não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento para atividade habitual declarada como confeiteira autônoma - apresenta condições de realizar atividades como as administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), almoxarifado e outras afins, podendo ser avaliada pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Incompleto 7º ano”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar “imediatamente. No exame médico pericial não foi constatada incapacidade para atividade laboral declarada”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência de conclusão entre o relatório do médico que atendeu a parte e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do perito oficial, que está devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008830-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033457
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BRUSQUE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADRIANA CRISTINA BRUSQUE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos

utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito judicial, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um nível intelectual dentro da normalidade. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não apresenta deficiência “do ponto de vista psiquiátrico”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar, o que dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012229-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033433
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FERNANDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FERNANDES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de sinais de processo degenerativo incipiente e discopatia degenerativa na coluna lombar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de limpeza).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que a autora pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia, eventualmente, para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência de conclusão entre o relatório do médico que atendeu a parte e o laudo da perita judicial, sigo o parecer do perito oficial, que está devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033355
AUTOR: ANA MARTA TROVATO GARCIA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA MARTA TROVATO GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência desde a DER (03.09.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, "a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento".

No âmbito administrativo, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que "não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013" (fl. 25 do evento 47).

O perito do INSS avaliou a autora como portadora de deficiência auditiva de grau leve desde 29.07.69, tendo sido apurado um total de 20 anos, 10 meses e 22 dias de tempo trabalhado com deficiência (fl. 21 do evento 47 e evento 48).

No caso concreto, o perito médico judicial afirmou que a autora, que tinha 47 anos de idade na data da perícia (22.02.17) e que declarou ter exercido a atividade de auxiliar de enfermagem até setembro de 2014, é portadora de deficiência leve (auditiva) (evento 10).

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito esclareceu que não há incapacidade para a vida independente e que há deficiência leve.

Ao quesito 04 do juízo, o perito esclareceu que a autora possui barreira leve no tocante aos domínios sensorial, comunicação e mobilidade e que não possui qualquer barreira com relação aos demais domínios: cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito esclareceu que a deficiência afeta o sistema psíquico e sensorial (audição), a mente e o ouvido, reiterando que se trata de deficiência leve (evento 23) e que a deficiência auditiva foi diagnosticada na infância (evento 31). Por fim, reiterou que se trata de deficiência leve (evento 41).

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, fixo o início da deficiência leve desde a infância da autora.

A assistente social, por seu turno, informou que "segundo relatório da fonoaudióloga datado de 05 de agosto de 2011 a autora possui perda auditiva mista de grau severo no ouvido direito e perda auditiva sensorineural de grau moderado no ouvido esquerdo".

Atento a este ponto, a assistente social esclareceu que a autora realiza seus cuidados pessoais e os seus afazeres domésticos, sem necessidade de auxílio de terceiros e que possui curso de técnico em enfermagem.

Consta ainda do laudo que a autora declarou que, não obstante sua deficiência, não teve dificuldades para acessar instituição de ensino e que trabalhou no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto, como auxiliar de enfermagem por 20 anos, sendo que ia ao trabalho de ônibus comum (e não adaptado). A assistente social também consignou que na residência da autora não há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

Por fim, a assistente social informou que a autora não enfrenta barreiras na maioria dos domínios, mas apenas barreira leve para realizar transações econômicas básicas com uso de dinheiro para efetuar compras ou trocas de mercadorias e para o acesso da medicação que necessita, com barreira moderada apenas no tocante à participação em atividades recreativas e de lazer.

Assim, acolhendo os laudos do perito judicial e da assistente social, concluo que a autora deve ser considerada segurada com deficiência auditiva de grau leve desde a infância, tal como fixado na esfera administrativa.

Por conseguinte, a autora necessita de 28 anos de tempo de contribuição como deficiente de grau leve para a obtenção da aposentadoria pretendida, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar 142/13.

A autora, entretanto, possui apenas 20 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição com deficiência, tal como apurado na esfera administrativa (fl. 21 do evento 47), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002382-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033351
AUTOR: MILTON BATISTA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MILTON BATISTA SANTOS requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Não há dúvida de que a parte autora completou 60 anos em 08/01/2014, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, não foi comprovada, a despeito da documentação juntada pelo autor (cópias da CTPS) aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF.

No tocante ao cômputo de períodos rurais para fins de carência, observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para esse fim ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Desse modo, não há como computar para fins de carência os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1974, de 22/11/1978 a 31/01/1979, de 29/01/1985 a 15/04/1985, de 02/05/1988 a 20/10/1988 e de 15/07/1991 a 31/10/1991, eis que não correspondem a trabalho prestado nas condições acima.

Ora, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito não foi atendido pelo autor, pois apesar de ele possuir 23 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição, cumpre apenas 173 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, o autor não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011047-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033334
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ MARIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 28.09.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de fratura do terço distal do escafoide direito consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Em sua conclusão, a perita destacou que "A parte autora é portadora de uma consolidação anatômica de fratura do escafoide. Não há alterações funcionais nem dor residual".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “houve consolidação anatômica da fratura, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há deficiência funcional do membro, portanto pode permanecer nas atividades habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode trabalhar “a qualquer momento”.

Em face da manifestação do autor sobre o laudo (evento 33), proferi o seguinte despacho em 24.05.18 (evento 34):

"Intime-se a perita judicial a se manifestar, em complemento a seu laudo, sobre o relatório médico contido no evento 13, esclarecendo se mantém ou retifica a sua conclusão, justificadamente."

Em cumprimento à determinação judicial, a perita esclareceu que “em complemento ao laudo, há discordância em relação ao relatório médico contido no evento 13, a parte autora apresentou radiografias do punho dir. realizadas em 01/12/2017 onde foi verificado que as estruturas ósseas estão íntegras, não há fratura do escafoide nesse exame, os espaços articulares estão conservados, portanto mantenho a minha conclusão”.

Cumprido anotar que o autor foi examinado por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. A perita informou no laudo o procedimento que adotou para apresentar o laudo, o que incluiu entrevista, exame físico, análise de laudos e de exames e estudo da documentação que instruiu a ação. Relacionou, também, os resultados de exames complementares e os relatórios médicos apresentados, o que demonstra que a situação clínica da parte autora foi amplamente analisada pela perita. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência de conclusão entre o relatório do médico que atendeu a parte e o laudo do perito judicial, sigo o parecer da perita oficial, que está devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302032787
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES MOREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DOMINGOS GONÇALVES MOREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.12.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de condropatia e lesão meniscal em ambos os joelhos, hipertensão arterial sistêmica e surdo-mudez, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (colhedor de laranja).

De acordo com o perito, “o autor não apresenta condições para realizar as atividades laborativas que vinha executando até 2013. Pode realizar atividades de natureza mais leve que não causem sobrecarga nos joelhos e que não exijam conversação”.

De acordo com o perito, “o autor apresenta queixas de dores nos joelhos com início há 5 anos e piora progressiva. Apresentou exames radiológicos do joelho direito desde 2013 mostrando alterações degenerativas e lesão meniscal. Foi submetido a cirurgia nesse joelho em julho de 2017, mas refere que mantém dores após este tratamento. O exame físico mostrou limitação funcional nesse joelho. Não apresentou exames do joelho esquerdo, mas apresentou relatório médico com informação de alterações degenerativas também nesse joelho e que está aguardando tratamento cirúrgico. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos com sobrecarga nos joelhos (deambulação excessiva em terrenos irregulares, agachamento frequente, subir e descer escada frequentemente) como é o caso das atividades lavoura que vinha executando e da atividade de carregador. Há possibilidade de realizar atividades de natureza mais leve. Também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Apresentou exames de Ecocardiografia mostrando função cardíaca preservada. Não há restrições para realizar atividades laborativas em decorrência dessa doença. Por último, apresenta Surdez congênita e conseqüente mudez. Já fez uso de aparelho auditivo, mas escuta de alguns sons. Esta alteração causa restrições para realizar atividades que exijam conversação”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que o autor pode retornar ao trabalho e “pode realizar atividades laborativas de natureza mais leve que não causem sobrecarga nos joelhos e que não exijam conversação”.

Em resposta ao quesito 09, o perito deixou de fixar a data de início de incapacidade do autor.

Apesar do perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia, qual seja, 14.05.2018.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 49 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13.09.2013 a 06.07.2017 e de 14.07.2017 a 08.12.2017 (fl. 14 do evento 13).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 14.05.2018, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (08.12.2017), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 04.06.2018, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 04.06.2018 (data da intimação do INSS acerca do laudo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009079-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033284
AUTOR: TERESA BORGES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TERESA BORGES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (08.07.2015).

A autora pretende também: a) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural entre 10.05.1971 a 11.01.1972 (Agroindustrial São Martinho), 20.04.1985 a 19.10.1985 (Balbo S/A Agroindustrial) e 04.07.1994 a 15.10.1994 (Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda); e b) o reconhecimento e averbação do exercício de atividade urbana entre 04.01.1995 a 21.06.1995 (Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda), 01.07.1995 a 20.10.1995 (Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda) e 01.08.1997 a 30.11.1997, com recolhimentos anotados no CNIS como empregada doméstica (conforme aditamento – evento 12).

O INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, em manifestação anexada aos autos (evento 27), o INSS arguiu a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 1006344.13.2015.8.26.0597, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar:

a) alegação de coisa julgada e interesse de agir:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, laborados entre 10.05.1971 a 11.01.1972 (Agroindustrial São Martinho), 20.04.1985 a 19.10.1985 (Balbo S/A Agroindustrial) e 04.07.1994 a 15.10.1994 (Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda), bem como dos períodos de atividade urbana, laborados entre 04.01.1995 a 21.06.1995 (Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda), 01.07.1995 a 20.10.1995 (Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda) e 01.08.1997 a 30.11.1997, com recolhimentos anotados no CNIS como empregada doméstica (conforme aditamento – evento 12).

Conforme documentos anexados aos autos (evento 06), verifico que a autora requereu o recebimento de aposentadoria rural nos autos nº 1006344.13.2015.8.26.0597, que tramitaram na Justiça Estadual, Comarca de Sertãozinho.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo consignado que “(...) não há início de prova material de atividade rural após 1994” (fls. 138/139 do evento 06). Não há na sentença análise de período específico, sobretudo, para interregno anterior a 1994, como é o caso dos autos.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Ademais, cumpre anotar que o INSS já considerou o período de 10.05.1971 a 11.01.1972 como tempo de atividade rural e carência (fls. 08/09 do evento 31), razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

Mérito

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 07.01.2015, de modo que, na DER (08.01.2015), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 162 meses de atividade rural e 173 meses de atividades rurais e urbanas (fls. 45 e 49 do PA – evento 16).

No caso em questão, a autora alega ter trabalhado entre 20.04.1985 a 19.10.1985 na empresa Balbo S/A Agroindustrial, entre 04.07.1994 a 15.10.1994 na empresa Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda, entre 04.01.1995 a 21.06.1995 na empresa Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda, entre 01.07.1995 a 20.10.1995 na empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda e entre 01.08.1997 a 30.11.1997, com recolhimentos anotados no CNIS como empregada doméstica (conforme aditamento – evento 12).

Passo a analisar cada um dos períodos de atividade rural e urbana.

a) períodos de atividade rural entre 20.04.1985 a 19.10.1985 (Balbo S.A. Agroindustrial) e 04.07.1994 a 15.10.1994 (Certa Prestadora de Serviços Rurais Ltda):

No caso concreto, o vínculo entre 20.04.85 a 19.10.85, com a empresa Balbo S.A. Agroindustrial está devidamente comprovado pela ficha de registro de empregado (fl. 23 do evento 02) e anotado no CNIS (fl. 03 do evento 21). Por seu turno, o vínculo entre 04.07.94 a 15.10.94 também está anotado no CNIS (fl. 03 do evento 21).

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de

Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 20.04.1985 a 19.10.1985 para empresa agroindustrial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana. Eventual ausência de contribuição não impede a contagem de tais períodos para a concessão de atividade urbana, eis que o ônus do recolhimento era das empresas empregadoras.

Para o período de 04.07.1994 a 15.10.1994, a autora trabalhou para empresa prestadora de serviços, de modo que faz jus à contagem do referido período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção de aposentadoria por idade urbana. Ademais, no CNIS há anotação de recolhimentos para o período, sem informação de pendências.

b) períodos urbanos entre 04.01.1995 a 21.06.1995 (Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda), 01.07.1995 a 20.10.1995 (Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda) e 01.08.1997 a 30.11.1997, com recolhimentos anotados no CNIS como empregada doméstica:

No caso concreto, observo que o CNIS da autora aponta recolhimentos para os períodos de 04.01.1995 a 21.06.1995 (Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda), 01.07.1995 a 20.10.1995 (Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda) e 01.08.1997 a 31.08.1997 (autônomo), sem indicadores de pendências, de modo que devem ser considerados como tempo de contribuição.

No que se refere ao período de 01.09.1997 a 30.11.1997, observo que constam recolhimentos no CNIS, efetuados na condição de empregada doméstica (fl. 03 do evento 21), que não foram considerados pelo INSS.

No caso concreto, observo que o extrato do CNIS indica que o recolhimento para o período contém indicador de pendência PREC-PMIG-DOM, ou seja, recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo (fl. 05 do evento 21).

Pois bem. Os recolhimentos foram efetuados em tempo próprio e com valores equivalentes à alíquota de 20%, podendo, portanto, ser aproveitados, ainda que na qualidade de segurada facultativa.

Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como tempo de contribuição.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 198 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 20.04.1985 a 19.10.1985 e 04.07.1994 a 15.10.1994 como tempos de contribuição e para fins de carência.

2 – averbar os períodos de 04.01.1995 a 21.06.1995, 01.07.1995 a 20.10.1995, 01.08.1997 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 30.11.1997, anotados com recolhimentos no CNIS, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (08.07.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009039-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033369
AUTOR: PAULO APARECIDO DA PENHA PASSONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO APARECIDO DA PENHA PASSONI move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 42/088.431.108-2, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

Houve contestação.

DECIDO.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Mérito

Neste ponto, procedem as alegações da parte autora.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos

benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991 resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial ficará limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

No presente caso, considerando o parecer da contadoria, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto vigente na data de sua concessão apurando-se diferenças.

Com este cálculo a parte autora concordou, ao passo que o INSS impugnou-o quanto aos critérios de cálculo.

Não se sustenta a impugnação da autarquia. Com efeito, o julgamento do tema 810 junto ao STF pende de solução definitiva, ante a oposição de embargos de declaração. Por outro lado, ao julgar o REsp n. 1.495.146/MG (DJE 02/03/2018), em sede de Representativo da Controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estipulou que o INPC é o índice aplicável para a correção monetária nos feitos previdenciários.

Por tal razão, este juízo editou a Ordem de Serviço nº 01/2018, que determina a correção monetária de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal, que foi utilizado pelo perito contador em sua conta, razão pela qual o cálculo apresentado não merece qualquer reparo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício NB 42/088.431.108-2, na forma do pedido, de modo que a renda mensal seja atualizada para 3.203,54, em abril de 2018.

Condene a autarquia a pagar ao autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de 17.769,73, atualizadas para abril de 2018.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora a partir da citação. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à retificação da renda mensal do benefício da parte autora, sob as penalidades da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, mediante a expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001652-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302032955
AUTOR: FATIMA REGINA BASILIO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FÁTIMA REGINA BASÍLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.11.2017).

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência congestiva crônica e espondiloartrose lombar, estando parcial e permanentemente incapaz para o trabalho e inapta para suas atividades habituais (cuidadora de idosos).

De acordo com o perito, “a Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; Não apresenta condições de realizar atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar e peso e realizar atividades habituais de cuidadora de idosos; Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins. Ressalta-se que possui ensino médio completo; Podemos estimar a data do início da doença-DID há mais de dois anos e a data do início da incapacidade-DII desde quando foi afastada pelo INSS para realizar suas atividades laborativas habituais de cuidadora de idosos; Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo o perito fixou a data de início de incapacidade “desde quando foi afastado pelo INSS”, enfatizando que “não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais, mas pode exercer inúmeras outras atividades que não necessitam fazer esforços físicos”.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 56 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas “que não necessitam fazer esforços físicos”, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 22.07.2015 a 15.08.2017 (evento 13).

Assim, considerando seu pedido, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 14.11.2017, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 14.11.2017 (data do requerimento administrativo), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006861-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033304
AUTOR: LUANA APARECIDA MAGDALENA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUANA APARECIDA MAGDALENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Anemia Falciforme.

De acordo com o complemento do laudo pericial apresentado em doc. 40 e o prontuário médico trazido aos autos pelo Hospital das Clínicas, a autora possui histórico de várias internações e frequentes atendimentos médicos em razão do tratamento de seu quadro, que é descrito como “de difícil controle”.

Noto que a natureza e gravidade da patologia apresentada, aliada ao fato de a autora ser submetida a frequentes internações e deslocamentos por vezes diários ao Hospital das Clínicas, traz prejuízo social à autora, além da incapacidade para o trabalho claramente descrita pelo perito em doc. 40. Segundo o laudo, essa incapacidade deve ser reavaliada no prazo de 24 meses, o que configura o requisito “longo prazo” exigido pela legislação.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com um filho menor, de cinco anos de idade, e que o grupo familiar não possui qualquer renda fixa oriunda de trabalho ou mesmo pensão alimentícia.

Esclareço que o valor proveniente do bolsa-família não deve ser computado na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Portanto, sendo a renda per capita do grupo familiar nula, resta claro que foi também atendido o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 07/03/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007417-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033348
AUTOR: MICHELE DA MATA CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) WILLIAN MICHELL SILVA CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) WILSON LEMES CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) NIKOLLY SILVA CARDOSO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) WILLIAN MICHELL SILVA CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) MICHELE DA MATA CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) WILSON LEMES CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) NIKOLLY SILVA CARDOSO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

WILSON LEMES CARDOSO, por si e NIKOLLY SILVA CARDOSO, WILLIAN MICHEL SILVA CARDOSO e MICHELLE DA MATA CARDOSO (filhos do primeiro autor e por ele representados) ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Zizi Silva da Mata desde o óbito ocorrido em 20.12.2015.

Sustentam, em síntese, que são companheira e filhos do instituidor, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de segurada.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a falecida não possuía qualidade de segurada.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou

inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, os autores Nikolly, Willian e Michelle comprovaram sua condição de filhos da falecida, conforme certidões de nascimento (fls. 8 a 10 do evento 02).

Por sua vez, os autores alegam que a instituidora era segurada especial, uma vez que exercia a atividade de pescadora artesanal.

Os pontos controvertidos, portanto, referem-se à questão de saber se a falecida ostentava ou não a condição de segurada previdenciária na data do óbito e, em caso positivo, se o autor Wilson comprovou que vivia em união estável com ela na época do falecimento.

Para comprovar que a falecida exercia a atividade de pescadora artesanal, os autores apresentaram:

- a) carteira de pescadora profissional em nome da autora, expedida pela Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA em 23.12.2010, válida até 01.08.2012. Consta no referido documentno que o registro da autora ocorreu em 25.03.09 (fl. 12 do evento 02).
- b) declaração da Colônia de Pescadores Z-1 em Santos/SP, datada de 31.05.16, de que a falecida exerceu a pesca profissional entre 25.03.2009 a 19.12.2015, em regime de economia familiar (fls. 13/16 do evento 02).
- c) título de inscrição de embarcação miúda em nome do autor Wilson datado de 29.09.2011 (fl. 54 do evento 25).
- d) carteira de pescador profissional em nome do autor Wilson, expedida em 21.09.2006 (fl. 56 do evento 25)
- e) guia da previdência social em nome da instituidora, paga em 23.11.2015, no valor de R\$ 145,45 com o código 2704 (comercialização de produção rural) (fl. 57 do evento 25).
- f) recibo de anuidade paga pela falecida à Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio” datada de 24.09.2015 (fl. 60 do evento 25).

A prova oral corroborou a prova documental apresentada. Vejamos:

A testemunha João Vitor da Silva disse que é vizinho do autor em Pontal, mas que passa os dias de semana cuidando de um rancho em Pitangueiras. Afirmou que o autor Wilson e a falecida viviam da pesca nos rios Mogi e Pardo. Disse que os dois iam ao seu rancho na beira do rio Mogi para pescar e que viviam da pesca. Afirmou que o autor e a falecida se apresentavam como marido e mulher e moravam juntos com os três filhos.

A testemunha Paulo Roberto de Souza disse que conhece o autor há muitos anos. Disse que a falecida era dona de casa e também pescava com o autor. Disse que a casa do autor é distante cerca de 7km do rio Pardo e 16 km do rio Mogi. Disse que o autor vive da pesca há muito tempo e não sabia que o autor já exerceu atividades urbanas. Disse que o autor tem uma embarcação.

Portanto, ficou demonstrado que a falecida era segurada especial, tendo qualidade de segurada na época do óbito.

Quanto à alegada união união estável, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Zizi Silva da Mata, falecida em 20.12.2015 e cujo declarante foi o próprio autor, que declarou que a falecida morava na rua Antônio Lucas Magalhães, nº 99, Pontal/SP. Consta da certidão que a falecida vivia em união estável com o autor e deixou três filhos (fl. 11 do evento 02).
- b) certidões de nascimento dos três filhos em comum, nascidos em 05.10.1998, 28.02.2003 e 14.02.2007 (fls. 8 a 10 do evento 02)
- c) comprovante de residência em nome do autor com endereço na Rua Antonio Lucas Magalhaes, 99, Pontal/SP (fl. 19 do evento 02);

A prova oral corroborou a prova documental apresentada, conforme depoimentos das testemunhas acima referidos.

Assim, diante da vasta documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que o autor convivia em união estável com o falecido.

Por conseguinte, os autores fazem jus a pensão por morte de Zizi Silva da Mata desde a data do óbito (20.12.2015).

Considerando que, na data do óbito (20.12.2015), o autor Wilson já contava com 41 anos de idade e que comprovou ter vivido em união estável com a falecida por mais de dois anos antes do óbito, o autor faz jus à pensão por morte por 20 anos, nos termos do artigo 77, § 1º, V, c, 5 da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte de Zizi Silva da Mata desde a data do óbito (20.12.2015), nos termos da fundamentação supra. A cota parte de Wilson deverá ser paga por 20 anos, contados do óbito, nos termos do artigo 77, § 1º, V, c, 5 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002074-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033316
AUTOR: MARIA APARECIDA AROUCA RODRIGUES (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA AROUCA RODRIGUES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo de períodos rurais anotados em CTPS para a concessão de aposentadoria por idade híbrida. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural, especialmente com o cômputo para carência dos períodos de 03/06/1985 a 31/08/1985, de 27/06/1986 a 05/12/1986, de 19/05/1987 a 15/10/1987 e de 27/06/1988 a 14/11/1988. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 14 anos, 09 meses e 08 dias, equivalentes a 188 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbar e computar para fins de carência os períodos rurais de 03/06/1985 a 31/08/1985, de 27/06/1986 a 05/12/1986, de 19/05/1987 a 15/10/1987 e de 27/06/1988 a 14/11/1988, (2) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 09 meses e 08 dias, equivalentes a 188 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 19/05/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 19/05/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002848-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033297
AUTOR: JAIR DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JAIR DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que contribuiu aos cofres previdenciários por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo do período de 01.11.1989 a 01.10.1993, devidamente anotado em CTPS, e de 01.05.1995 a 30.05.1995, em que houve o

recolhimento da devida contribuição previdenciária.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Cancelo a audiência designada para o dia 11/07/2018, ante a desnecessidade de produção de prova oral.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que o autor completou 65 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que o período requerido de 01.11.1989 a 01.10.1993 está devidamente anotado em CTPS, e que houve o devido recolhimento de contribuição previdenciária quanto à competência de 05/1995, conforme fls. 18 e 21 do anexo 02 dos autos virtuais, razão por que devem ser devidamente averbados em favor do autor.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

A carência exigida no caso foi comprovada. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 16 anos, 4 meses e 24 dias, equivalentes a 198 contribuições para efeito de carência, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbar em favor do autor e incluir no sistema CNIS os períodos de 01.11.1989 a 01.10.1993 e de 01.05.1995 a 30.05.1995, (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 21/07/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 21/07/2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001571-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033339
AUTOR: MAURO AMORIM (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO AMORIM em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, de 01/06/1976 a 15/05/1978, de 01/04/1979 a 02/01/1980, de 01/11/1990 a 01/11/1993, de 01/10/1998 a 30/06/2000, de 01/02/2001 a 31/03/2001, de 01/08/2006 a 31/01/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, de 01/04/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/08/2008, de 01/10/2009 a 31/10/2009, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/02/2011 a 28/02/2011, todos anotados em CTPS ou com contribuições anotadas no CNIS.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, na questão de fundo, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 01/06/1976 a 15/05/1978, de 01/04/79 a 02/01/1980, de 01/11/1990 a 01/11/1993 e de 01/10/1998 a 30/06/2000 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 09/10, doc. 13.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS do autor, restou efetivamente demonstrado o efetivo recolhimento de contribuições referentes aos períodos de 01/02/2001 a 31/03/2001, de 01/08/2006 a 31/01/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, de 01/04/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/08/2008, de 01/10/2009 a 31/10/2009, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/02/2011 a 28/02/2011, nos quais se enquadrava como segurado obrigatório da previdência.

Desse modo, eram devidas contribuições previdenciárias no período, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, eis que posteriores à primeira filiação à Previdência Social, e seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e grifo acrescentado)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo, e que entre a última competência recolhida sem atraso e a data do recolhimento das competências com atraso não tenha decorrido lapso temporal que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.

Colhe-se, também, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I- As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91. II- Agravo interposto pelo réu, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1646431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 CJI DATA:25/04/2012)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.50.019216-5/RS, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo para efeito de carência das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição.

Por outro lado, determinei à contadoria que fizesse uma simulação do tempo de serviço da autora, anexada aos autos nesta data, de onde se constata que uma vez que a autora regularize o recolhimento das parcelas devidas nos meses controvertidos, não mais haverá óbice à concessão do benefício.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/06/1976 a 15/05/1978, de 01/04/1979 a 02/01/1980, de 01/11/1990 a 01/11/1993, de 01/10/1998 a 30/06/2000, de 01/02/2001 a 31/03/2001, de 01/08/2006 a 31/01/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, de 01/04/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/08/2008, de 01/10/2009 a 31/10/2009, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/02/2011 a 28/02/2011.

2. Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos e 03 meses de contribuição até 29/04/2016 (DER), sendo que nesta data não restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (27/02/2018), quando o autor, com 36 anos e 28 dias de contribuição passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 27/02/2018, data do ajuizamento da ação.

3. Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe e compute para carência em favor da parte autora os períodos de 01/06/1976 a 15/05/1978, de 01/04/1979 a 02/01/1980, de 01/11/1990 a 01/11/1993, de 01/10/1998 a 30/06/2000, de 01/02/2001 a 31/03/2001, de 01/08/2006 a 31/01/2007, de 01/07/2007 a 31/07/2007, de 01/04/2008 a 30/04/2008, de 01/06/2008 a 31/08/2008, de 01/10/2009 a 31/10/2009, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/02/2011 a 28/02/2011 (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, na data do ajuizamento da ação, 36 anos e 28 dias de tempo de serviço (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação, em 27/02/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 27/02/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006193-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302033402
AUTOR: KAMILLY VICTORIA MATHIAS CHECCHIO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Aprecio a petição ante as férias da MM. Juíza Federal Substituta prolatora da sentença.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, ainda que nestes autos a parte autora alegue a superveniência de julgado do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no sentido de que, quando o recluso comprova o desemprego na data do encarceramento, resta configurada a situação de baixa renda, é certo que a situação de desemprego do recluso já havia sido aventada quando do ajuizamento da ação anterior (autos nº 0008844-30.2017.4.03.6302).

Portanto, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000891-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302033296
AUTOR: CLELIO JOSE DE JESUS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Analiso os presentes embargos em razão de férias da magistrada.

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Anoto que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, estando o juízo adstrito ao pedido formulado (no caso do autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez), e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado ou manifestação expressa a respeito de todos os argumentos deduzidos, principalmente quando deles não se extrair elementos que venham a fundamentar diretamente o julgamento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001564-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302033373
AUTOR: DAVI VICENTE GOMES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende a reforma da sentença para a concessão de auxílio-doença, eis que a previsão da cessação do benefício concedido administrativamente é anterior ao tempo estimado pelo perito para recuperação de sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que, conforme constou expressamente na sentença, a parte autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, eis que já está em gozo do benefício, podendo, querendo e em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que há ausência de fundamentação quanto ao período de 06.03.1997 a 26.09.1998, considerando que a empresa já encerrou suas atividades, de modo que necessária a realização de prova testemunhal e prova pericial, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e julgou parcialmente o pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que a omissão apontada não prospera, já que o motivo do não reconhecimento do período como especial foi devidamente fundamentado na sentença. Vejamos:

“Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Nesse particular, relativamente ao período de 06.03.1997 a 26.09.1998, verifico que o autor apresentou documentação comprobatória da baixa da ex-empregadora, bem como o PPP apresentado foi emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Serv. Seg. e Vig. Ribeirão Preto e Região. Considerando que tal formulário não foi elaborado pelo ex-empregador do autor, ele não pode ser aceito.

Observo, ademais, que a realização de perícia no local em que o labor foi desenvolvido, não é possível, eis que a empresa já encerrou suas atividades, conforme documentação apresentada pelo autor.

Assim, não é possível verificar se as atividades efetivamente exercidas apresentavam qualquer situação de anormalidade que permita concluir

que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial. Quanto a eventual perícia indireta, vale dizer, por similaridade, entendendo que esta, a ser realizada a partir de elementos ofertados somente pela autoria, não configura prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não pode pautar o julgamento da demanda”.

Cumpra anotar ainda, que do mesmo modo, não se justifica a realização de prova oral.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0000544-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302033042
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que “conforme dispõe o nosso ordenamento jurídico, poderia, e no caso in tela, ainda poderá, de ofício realizar a reafirmação da DER, para a data em que o embargante implementou as condições para a obtenção do benefício em comento, uma vez que, o lapso temporal que está restando para que o embargante possua o tempo de contribuição de 35 anos, é tão somente de 01 mês e 17 dias, período este que o embargante possui de recolhimento após a DER de seu benefício, pois, até a presente data está vertendo contribuições à Previdência Social”.

Analisando os autos, verifico que tem razão o embargante.

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que passe a constar a seguinte alteração:

“(…)

Por outro lado, considerando os períodos de contribuições até a data em que o autor preencheu os requisitos legais (27.05.2016), a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data em que completou os requisitos legais (27.05.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 18.12.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 14.04.2014 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data em que completou os requisitos legais (27.05.2016), considerando para tanto 35 anos de tempo de contribuições.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

(...)"

Do exposto, acolho os embargos de declaração, com os acréscimos acima. No mais, remanescem os termos da sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003523-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302031111
AUTOR: ADEMIR JOSE DE LIMA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Argumenta o autor/embargante que "Ressalte-se que, quando da distribuição da presente ação o Embargante requereu pagamento das diferenças das parcelas pagas retroativas a data de início de benefício (26/10/2011) até a data do efetivo pagamento, com aplicação de correção monetária e juros de mora. Assim, resta evidente o interesse de agir do Embargante, uma vez que o mesmo não recebeu os valores das parcelas vencidas desde a DIB".

Passo a analisar a pretensão deduzida, com efeitos infringentes.

Pois bem. De fato, o INSS efetuou o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa do benefício do autor a partir da data do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 23.11.2016, até a data efetiva da revisão (31.12.2016).

O autor, entretanto, sustenta que os atrasados lhe são devidos desde a data de início de seu benefício (DIB em 26.10.2011), porquanto não prescritas as parcelas correspondentes. Logo, faria jus ao recebimento de diferenças também para o período de 26.10.2011 a 22.11.2016, conforme requerido na inicial.

Quanto à prescrição, observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, sendo certo que o requerimento administrativo de revisão tem o condão de interrompê-la.

No caso dos autos, entretanto, já havia decorrido prazo maior que 05 (cinco) anos entre o requerimento administrativo de revisão (23.11.2016) e a DIB do benefício do autor (26.10.2011), de forma que deve ser considerada a prescrição quinquenal.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do requerimento administrativo de revisão.

Logo, uma vez reconhecido administrativamente que o autor fazia jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, é evidente que o INSS deve pagar as diferenças que não foram pagas pelo INSS, nos termos da fundamentação.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, alterando a parte dispositiva, que passa a ser assim redigida:

"Ante o exposto:

1 – julgo o autor carecedor de ação no tocante ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de interesse de agir, em suas modalidades "necessidade" e "adequação", nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora,

das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 42/154.598.763-4, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005781-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033376
AUTOR: EDMEIA DAS GRACAS CALOI MARTINS (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA

EDMÉIA DAS GRAÇAS CALOI MARTINS ajuizou a presente ação em face de FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA-AFARP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Sustenta a autora que:

1 – decidiu fazer um curso superior, buscando uma instituição que oferecesse cursos com preço acessível, quando se deparou com propagandas da UNIESP, que prometia ao aluno que ele poderia estudar sem pagar, pois a UNIESP arcaria com o pagamento da fase de amortização do FIES, sem qualquer ônus para o estudante.

2 – ocorre que após a conclusão do curso, entrou em contato com a faculdade para que esta cumprisse com sua obrigação contratual, qual seja, pagasse a fase de amortização, quando foi informada que tal pagamento não seria realizado, pois a autora descumpriu com suas obrigações.

3 – aduz que, assustada com a situação, procurou a faculdade e verificou que centenas de alunos estavam na mesma situação, ou seja, tinham sido vítimas de um golpe.

4 – não possui condições de arcar com a amortização do FIES e seu nome já está inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

DECIDO:

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, a legitimidade passiva), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

Assim, passo a verificar se a CEF possui ou não legitimidade passiva, eis que é a única pessoa jurídica elencada no polo passivo que justificaria a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF.

Pois bem. Em 25.06.18, proferi a seguinte decisão (evento 07):

"Na inicial, a autora assim requereu:

“(…)

e) A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO NULAS AS DENOMINADAS “CLÁUSULAS CONTRATUAIS” QUE FORAM APRESENTADAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) E APÓS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 454/1302

O INÍCIO DO CURSO, especificamente contidas no Certificado De Garantia De Pagamento, obrigando assim a Requerida Uniesp a pagar toda a fase de amortização do contrato de financiamento estudantil realizado entre Autora e o Banco Réu, por ter aquela se obrigado a tanto. (...)

Tendo em vista o referido pedido, intime-se a autora a juntar cópia do certificado de garantia de pagamento a que se refere e na qual estariam as cláusulas que entende são nulas, com indicação pontual de cada uma das cláusulas que pretende a declaração de nulidade.

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos o comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

(...)"

Em cumprimento, a autora alegou que "RQUER SEJA DECLARADA A NULIDADE DAS "CLÁUSULAS": 3.2, 3.3, 3.4 e 3.7, da CLÁUSULA TERCEIRA, do documento anexo (CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO). (evento 12).

O referido contrato de garantia das prestações do FIES (evento 13) aponta como partes, de um lado, o FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (CNPJ nº 17.322.732/0001-09) e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ nº 10.202.726/0001-60) e, de outro, a autora.

O referido contrato está assinado apenas pela autora e por duas testemunhas.

Vale dizer: a CEF não interveio no referido contrato, seja como parte, seja como anuente.

Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida ação, o que afasta a competência deste juízo.

De fato, eventual interesse da autora em discutir as cláusulas do referido contrato deve ser feita em face das pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte do contrato, cuja competência é da Justiça Estadual.

Impende destacar, ainda, que eventual acolhimento do pedido da autora (de nulidade de cláusulas do referido contrato) não traz qualquer impacto na dívida da autora com o FIES, representado pela CEF, mas apenas entre as partes do referido contrato.

Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF.

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, o que impõe, considerando as partes remanescentes (apenas particulares), a declaração de incompetência deste juízo.

Como não é possível a redistribuição destes autos virtuais para a Justiça Estadual, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, também com relação ao pedido formulado em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA-AFARP, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto:

1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação à CEF; e

2 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, com relação ao pedido formulado em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA-AFARP.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER). DECIDO. Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo. É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 291 e 292 do novo CPC, in verbis: "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura

da ação.” Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ “CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.” TRF- 3ª REGIÃO “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.” No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). De firo a gratuidade da justiça Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006395-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033313
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006393-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302033314
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0013087-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302033286
AUTOR: ADRIANA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Após o trânsito em julgado da sentença, a autora comparece a Juízo para requerer tão somente a averbação do período especial reconhecido na sentença (06/03/1997 a 17/07/2014), informando que formulou novo pedido administrativo agendado para 17/09/2018.

Em consulta ao Plenus do INSS, verifica-se que o benefício implantado por força da antecipação de tutela na sentença destes autos está suspenso por motivo 65 – correspondente à ausência de saque.

Pois bem.

Nos termos do artigo 775 do novo CPC/2015, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessam.

No entanto, tal decisão em nada afeta o conteúdo declaratório da coisa julgada dos autos.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse da autora em executar o julgado (artigo 52, Inciso 4º da Lei nº 9.099/95), oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do B 42/ 169.497.046-6 que está suspenso por não saque, preservando-se no cadastro do segurado, o tempo de serviço especial reconhecido na sentença (de 06/03/1997 a 17/07/2014), para obtenção de futuro benefício.

Com a comunicação do INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000980

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Após, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça se subsiste interesse no prosseguimento do feito.#>

0001909-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019962

AUTOR: MARCO AURELIO PORTO VELLUDO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) SILVIA CONSONI GUIMARAES VELLUDO (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

0001911-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302019963 MARCELLA JUNQUEIRA SANTOS GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) LUIS HUMBERTO CONSONI GUIMARAES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001885-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008883

AUTOR: MARIA DALVA PEIXOTO PICCOLI (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao reingresso no

RGPS.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a parte autora esteve totalmente incapaz no período de 180 dias após cirurgia realizada no joelho em 18/11/2016.

No caso concreto, a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para concessão do auxílio-doença, em razão de seu caráter total e temporário.

Outro requisito necessário para a concessão do benefício é o cumprimento do período de carência e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado, disciplinada no art. 15 da Lei 8.213/1991.

O Art. 24 da lei 8.213/91 ao tratar do período de carência apresenta a seguinte definição: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

No caso do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do inciso I do artigo 25.

Com relação à perda da qualidade de segurado, durante a vida laborativa, prescreve o artigo 27-A, incluído pela Lei 13.457/2017: “Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições exigida pelo art. 25, inciso I da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que à época da constatação da incapacidade, possuía apenas 08 meses de contribuição, conforme sistema de dados informatizado oficial. Ressalte-se, ainda, que a enfermidade que acomete a parte autora não está contemplada nas hipóteses de dispensa de carência previstas no inciso II do art. 26 e 151 da mesma Lei.

Sendo assim, ante a falta de cumprimento da carência exigida, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0000380-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008871
AUTOR: GERMANO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados nos laudos médicos elaborados nas especialidades de ortopedia e medicinal do trabalho, que não contém quaisquer irregularidades ou vícios. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008881
AUTOR: CARLOS GRACINDO SARMENTO SENA DOS SANTOS (SP349490 - LÍVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica em 20/10/2017, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que o autor esteve totalmente incapaz no prazo de 60 (sessenta) dias após cirurgia realizada em 08/06/2017.

No caso concreto, a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para concessão do auxílio-doença, em razão de seu caráter total e temporário.

Outro requisito necessário para a concessão do benefício é o cumprimento do período de carência e, ainda, a manutenção da qualidade de segurado, disciplinada no art. 15 da Lei 8.213/1991.

O Art. 24 da lei 8.213/91 ao tratar do período de carência apresenta a seguinte definição: “é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

No caso do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai do inciso I do artigo 25.

Com relação à perda da qualidade de segurado, durante a vida laborativa, prescreve o artigo 27-A, incluído pela Lei 13.457/2017: “Art. 27-A.

No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.”

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições exigida pelo art. 25, inciso I da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que à época da constatação da incapacidade, possuía apenas 10 meses de contribuição, conforme sistema de dados informatizado oficial. Ressalte-se, ainda, que a enfermidade que acomete a parte autora não está contemplada nas hipóteses de dispensa de carência previstas no inciso II do art. 26 e 151 da mesma Lei.

Sendo assim, ante a falta de cumprimento da carência exigida, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001285-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008872
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES HERMENEGILDO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades de psiquiatria e ortopedia não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que os laudos médico já foram suficientemente fundamentados, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002732-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008879
AUTOR: LUIZ LIBANIO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ LIBANIO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica

entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso, o autor requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 15/01/1975 a 12/12/1975 e 23/12/1975 a 08/07/1976, anotados em sua CTPS.

Apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 40216, Série 606ª), na qual consta o registro do vínculo empregatício de 15/01/1975 a 12/12/1975 com a empresa Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda (fls. 10 da CTPS e doc 17 do evento 02), contendo anotação de aumento de salário nas fls. 32 da CTPS (doc 20 do evento 02) e anotação de FGTS nas fls. 42 da CTPS (doc 22 do evento 02).

O período de 23/12/1975 a 08/07/1976 laborado na empresa Serraria Pessoto Ltda consta registrado nas fls. 11 da CTPS (doc 17 do evento 02), contendo anotação de aumento de salário nas fls. 32 da CTPS (doc 20 do evento 02) e anotação de FGTS nas fls. 42 da CTPS (doc 22 do evento 02).

Quanto ao fato de a CTPS ter sido emitida no ano de 1979, ou seja, em data posterior ao término dos vínculos empregatícios em questão, o autor esclareceu em audiência que quando tinha cerca de dezoito anos de idade sofreu um acidente de bicicleta (foi atropelado) e ficou hospitalizado no Hospital São Vicente, aqui em Jundiá. Alega que levou sua CTPS (original) ao INSS para o requerimento do benefício e que sua carteira de trabalho desapareceu lá. Afirma que recebeu o benefício previdenciário e que precisou tirar outra carteira de trabalho, na qual foi anotado novamente os dois primeiros vínculos. Afirma que nestes dois vínculos empregatícios (Ideal Standard e Pessoto) o autor fazia caixotes de madeira para serraria.

Ainda em audiência, o advogado da parte autora alegou que os dois vínculos acima referidos constam do CNIS do autor – mas sob outro NIT - diverso do dos vínculos posteriores - e requereu prazo para a juntada do CNIS contendo tais vínculos.

Posteriormente, apresentou a documentação citada sob o NIT 1.066.311.373-0, também pertencente ao autor (evento 32).

Assim, com base nas provas apresentadas reconheço os períodos pretendidos de 15/01/1975 a 12/12/1975 e 23/12/1975 a 08/07/1976, anotados em sua CTPS e constantes do CNIS sob o NIT 1.066.311.373-0, laborados respectivamente nas empresas Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda e Serraria Pessoto Ltda, devendo referidos períodos ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Ressalto que o vínculo empregatício de 03/04/1992 a 04/05/1992 consta das fls. 47 da CTPS do autor (doc 35 do evento 02), tratando-se de vínculo temporário conforme carimbo da empresa empregadora, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/02/1981 a 04/01/1983, laborado na empresa Antonio Borin S/A.

De início, observa-se que os períodos de 02/05/1983 a 02/01/1986, 02/12/1986 a 05/01/1990, 20/02/1990 a 01/11/1990, 04/02/1991 a 31/01/1992 e de 07/05/1992 a 20/01/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 25, 28, 29 e 30 do evento 10).

Conforme CTPS apresentada, o autor trabalhou no período de 02/02/1981 a 04/01/1983 na empresa Antonio Borin S/A, registrado como 'serviços diversos' (fls 13 da CTPS – doc 18 do evento 02). Consta da CTPS que em 01/05/1982 o autor passou a exercer a função de ajudante de transportes (fls. 34 da CTPS).

No PPP emitido pela referida empresa consta que no período de 02/02/1981 a 30/04/1982 o autor trabalhou no setor de produção exercendo a função de serviços diversos e no período de 01/05/1982 a 04/01/1983 o autor exerceu a função de ajudante de transportes.

No PPP consta, ainda, a informação de que no período de 02/02/1981 a 04/01/1983 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 80 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Ressalto que, além do enquadramento em razão da exposição ao ruído, o período de 01/05/1982 a 04/01/1983 também pode ser enquadrado em razão da atividade profissional exercida. Isso porque neste período o autor exerceu a função de ajudante de transportes, constando do PPP que o autor auxiliava no carregamento de cargas e entrega de mercadorias, atividade esta equiparada à função de ajudante de caminhão, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Quanto à alegação do INSS com relação aos índices de correção monetária sobre os valores devidos (evento 25), ressalto que em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 23 anos, 02 meses e 16 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 01 dia, o suficiente para a aposentadoria integral.

Até a citação apurou-se o total de 36 anos, 11 meses e 16 dias.

Fixo a DIB na citação, conforme requerido pela parte autora mediante petição anexa ao evento 30.

Ademais, não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. O PPP referente ao período de 02/02/1981 a 04/01/1983 foi emitido em 12/04/2016, ou seja, após a DER, não tendo o autor comprovado que referido documento constava do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2018, no valor de R\$ 1.494,34 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/08/2017 até 31/05/2018, no valor de R\$ 14.640,48 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002907-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008869
AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) ISIS EMANOELE ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) JOAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA, ISIS EMANOELE ALMEIDA DA SILVA e JOAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA, menores impúberes representados pela genitora, Daniela Melo de Almeida, movem em face do INSS e pretendem a concessão de auxílio-reclusão de seu genitor, Enzo Costa da Silva, preso em 09/08/2016.

O auxílio-reclusão foi requerido administrativamente em 18/10/2016, tendo sido indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional, emitida em 03/03/2017, na qual consta que Enzo Costa da Silva encontrava-se em regime fechado.

Posteriormente, a parte autora comprovou mediante petição anexada aos autos eletrônicos que o recluso obteve a progressão de regime para o aberto em 19/12/2017 (fls. 07 a 09 do evento 21), de modo que resta apenas a análise do direito ao pagamento de valores atrasados.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, em regra independe de carência e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 1, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes). Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen

entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexo causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual. Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual. Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada tendo em vista que Enzo Costa da Silva mantinha vínculo empregatício ativo à época da reclusão.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, os autores são filhos menores de vinte um anos de Enzo Costa da Silva, e nos termos do art. 16, I, é presumida sua dependência em relação ao genitor.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, fazem jus os autores à concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Por envolver interesse de menores absolutamente incapazes, preenchidos os requisitos, fazem jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição

independentemente de contribuições.

4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Dada a progressão ao regime aberto do segurado Enzo Costa da Silva, os autores fazem jus apenas aos valores atrasados referentes ao benefício de auxílio reclusão desde a data da reclusão (09/08/2016) até a data da progressão da pena ao regime aberto (19/12/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio reclusão aos autores MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA, ISIS EMANOELE ALMEIDA DA SILVA e JOAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA, menores impúberes representados pela genitora, Daniela Melo de Almeida, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.269,04 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/08/2016 até 19/12/2017, no valor de R\$ 24.086,59 (VINTE E QUATRO MIL OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0001355-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008884

AUTOR: JULLIA THAINA PEREIRA DE MORAES FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE MORAES (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)

RÉU: KAUA HENRIQUE SOARES SANTOS GABRIELE FERNANDA SOARES SANTOS KAUANY LETICIA SOARES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual os autores FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE MORAES (menor impúbere representado por sua genitora Andressa Ferreira da Silva), JULLIA THAINA PEREIRA DE MORAES (menor impúbere representada por sua genitora Angélica Luzia dos Santos Pereira) e GABRIELLE FERNANDA SOARES SANTOS, KAUANY LETICIA SOARES SANTOS e KAUA HENRIQUE SOARES SANTOS (menores impúberes representados pela genitora Gisele Talita Soares Camargo), requerem a concessão, pelo INSS, do auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai Rodrigo de Moraes Santos ao cárcere.

As procurações 'ad judicia' foram devidamente apresentadas: do autor Fernando Augusto Ferreira de Moraes (fls.01 do evento 02), da autora Jullia Thaina Pereira de Moraes (fls. 02 do evento 47) e dos autores Gabrielle Fernanda Soares Santos, Kauany Leticia Soares Santos e Kauã Henrique Soares Santos (eventos 65 e 66), tendo sido constituída a mesma advogada para todos os autores – Leticia Bergamasco Perandini (OAB nº 284.941).

O indeferimento administrativo se deu em razão do valor do último salário de contribuição do recluso ser superior ao limite fixado à época. Foi apresentado certificado de recolhimento prisional emitido em 29/09/2016, constando que Rodrigo de Moraes Santos encontrava-se em regime fechado.

No curso da presente ação, a parte autora comprovou mediante petição anexada aos autos eletrônicos que Rodrigo de Moraes obteve a progressão para o regime aberto em 01/11/2017 (fls.01 do evento 45), de modo que referida ação versará apenas sobre a análise quanto ao pagamento de valores atrasados.

A concessão do benefício auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 "caput" da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior ao previsto no art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98, cujo valor está sujeito aos reajustes determinados em normas infralegais; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

Os autores são filhos menores de 21 anos do segurado, conforme certidões de nascimento anexas aos autos eletrônicos.

Segundo a doutrina, o cumprimento da pena no regime semi-aberto não impede a concessão do benefício aqui discutido, conforme excerto que colaciono:

“Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença, aquela cumprida em:

a) Regime fechado – sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) Regime semiaberto – sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado”. (em CASTRO, Carlos Alberto Pereira de – Manual de Direito Previdenciário – fls. 825).

Nesse sentido, também dispõe o art. 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

O pai dos autores saiu de seu último emprego em 10/08/2015 (último dia efetivamente trabalhado conforme anotação nas fls. 44 da CTPS e doc 18 do evento 02). Portanto, Rodrigo de Moraes Santos encontrava-se desempregado ao tempo da reclusão que se deu em 08/11/2015. A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o salário de contribuição a ser considerado deve ser o do momento da prisão (e não o último recebido), conforme abaixo demonstrado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum* (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014.

Assim, como no momento da prisão o pai dos autores estava desempregado (conforme CTPS do pai dos autores anexada aos autos), resta demonstrada a baixa renda.

A qualidade de segurado de Rodrigo de Moraes Santos também resta evidente, uma vez que foi preso no período de graça.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, fazem jus os autores ao benefício de auxílio-reclusão de seu genitor.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Por envolver interesse de menores, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão desde a data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas. O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doenças, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." Para ilustrar a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.
2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida.
3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições.

4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito.
5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91.
6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil.
7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz.
8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

Tendo em vista ter sido comprovado que Rodrigo de Moraes Santos obteve progressão para o regime aberto em 01/11/2017, os autores fazem jus apenas aos valores atrasados referentes ao benefício de auxílio reclusão desde a data da reclusão (08/11/2015) até a data da progressão ao regime aberto, em 01/11/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio reclusão aos autores FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE MORAES (menor impúbere representado por sua genitora Andressa Ferreira da Silva), JULLIA THAINA PEREIRA DE MORES (menor impúbere representada por sua genitora Angélica Luzia dos Santos Pereira), GABRIELLE FERNANDA SOARES SANTOS, KAUANY LETICIA SOARES SANTOS e KAUÃ HENRIQUE SOARES SANTOS (menores impúberes representados pela genitora Gisele Talita Soares Camargo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.051,95 (UM MIL CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/11/2015 até 01/11/2017, no valor total total de R\$ 30.443,51 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cabendo a cada um dos cinco autores o valor proporcional correspondente a R\$ 6.088,70 (SEIS MIL OITENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos atrasados.

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000693-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008870
AUTOR: ARNALDO AMARO DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Amaro de Sousa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º, § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da lei 8.213/91:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 21/08/1976 a 19/06/1988 e de 30/08/1988 a 03/02/1992 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou documentos em nome do genitor do autor, qualificado como agricultor: matrícula de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de de Icó/CE do ano de 1975; ficha de identidade de colono do ano de 1976; controle de pagamento de contribuições sindicais referentes aos anos de 1980 a 1987; contrato experimental do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - área irrigada - promessa de compra e venda de lote agrícola familiar - do núcleo Beta, do ano de 1981; apresentou documentos em nome próprio também qualificado como agricultor: matrícula de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Icó/CE do ano de 1983.; controle de pagamento de contribuições sindicais dos anos de 1983 a 1989; certidão de casamento do ano de 1983.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória perante à Vara Única da Comarca de Icó/CE que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura como irrigante. Afirmaram as testemunhas que o genitor do autor era colono do posto agrícola, onde recebeu um lote irrigado para plantio de arroz e estábulo para cuidar de gado. Afirmaram que o autor trabalhava junto com seus familiares no carregamento de pasto para o gado confinado, além do plantio e colheita de arroz. Após alguns anos, mudaram-se para o conjunto Beta, onde trabalharam no cultivo de arroz. Nessa região, o autor casou-se e manteve sua família, até mudar-se para o estado de São Paulo.

Em períodos entre safras o autor por vezes, trabalhou no Estado de São Paulo na construção civil.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante os períodos de 21/08/1976 a 19/06/1988, 30/08/1988 a 06/01/1991, de 23/10/1991 a 03/02/1992 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço os períodos rurais acima delimitados e determino a averbação. Não reconheço os interstícios dos períodos ora mencionados, tendo em vista que manteve vínculo urbano, na construção civil (entre safras).

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu

recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição, incluindo todo o período anotado em CTPS, relatório do CNIS e ainda todo o período de rural ora reconhecido até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 06 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER, foram apurados 36 anos e 27 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 36 anos, 9 meses e 02 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de maio/2018, no valor de R\$ 2.123,61 (DOIS MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/07/2016 até 30/05/2018, no valor de R\$ 51.840,49 (CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000343-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008847
AUTOR: ANTONIO MARCOS MAICHACK (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, providencie a Serventia o cadastramento da advogada constituída pela parte autora, conforme substabelecimento juntado no evento 39 deste autos eletrônicos.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002281-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304008880

AUTOR: ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA em face do INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial sob a alegação de que se trata de pessoa com deficiência.

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se extrai dos elementos colhidos no curso da instrução processual, o autor se submeteu a perícia na especialidade de clínica geral, tendo o Sr. Perito, então, sugerido a realização de perícia na especialidade de neurologia.

Designada perícia na especialidade de neurologia, o autor requereu a realização de perícia em domicílio, tendo o pedido sido indeferido, mas designada perícia indireta, para a mesma data e horário.

Verifica-se, no entanto, que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência. Apenas requereu a utilização no presente feito de prova pericial realizada em processo que teria ajuizado no ano de 2015.

Descabida, no entanto, a utilização de eventual perícia produzida em processo ajuizado há mais de 03 (três) anos, sendo necessária a realização de perícia médica atual, apta a demonstrar a situação de saúde do autor. Não cumpriu o autor, portanto, ônus que lhe competia, de atender as determinações judiciais e produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito (sequer requereu designação de nova

perícia).

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003931-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008895

AUTOR: ANA MARIA DAVID BERBEL (SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação judicial movida por ANA MARIA DAVID BERBEL, na qual requer, em suma, a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de moléstia grave.

Citada, a União manifestou sua concordância condicionada com o pedido.

Compulsando os autos, se infere da documentação acostada à inicial que a fonte pagadora do benefício previdenciário da parte autora é a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo.

Acerca da discussão envolvendo a incidência do imposto de renda retido na fonte de servidores públicos estaduais, assim decidiu o STF, com Repercussão Geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(RE 684169 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012)

No mesmo sentido, é a o entendimento sumulado do STJ:

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

Assim, intinem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da (in)competência do Juízo, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001798-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008887
AUTOR: ADALGIZA RIBEIRO DE MORAIS (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001838-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008886
AUTOR: LILIAN REGINA DE OLIVEIRA PIRES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001790-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008888
AUTOR: SILVIO RICHARD RIBEIRO (SP293635 - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA GARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002362-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008897
AUTOR: JOSEMILSON SANTOS DA SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vista ao INSS quanto ao documento apresentado pela parte autora (evento 30) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, conclusos. P.I.

0001854-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008890
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO VOLLET (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Gabriel Augusto Vollet representado pela curadora Italia Ninetta Vollet contra o INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que a parte autora continua incapacitada para o trabalho, posto que acometida de esquizofrenia permanente. encontra-se em tratamento desde o ano de 2003.

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) foi cessado o benefício de aposentadoria por invalidez c) que continua totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E **DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA PARTE AUTORA**. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001880-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008894
AUTOR: JUVENAL SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. De início verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004641-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008868
AUTOR: EVA VIORICA SZINAVAL (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO, SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo médico pericial, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004698-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008875
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar a documentação médica solicitada pela Sra. Perita em clínica geral no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, de início verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de

medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001889-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008891
AUTOR: ELISABETH ROSA DE JESUS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001827-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008892
AUTOR: DORALICE VIRGOLINO FIGUEREDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar o documento médico solicitado pela Sra. Perita em cardiologia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0000826-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008876
AUTOR: JOAO IRINEU CORREA LEME (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000487-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008873
AUTOR: ODAIR PENTEADO (SP374217 - RAFAEL MASSAYOSHI HAMAZAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI)

FIM.

0000500-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008877
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto ser obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0000046-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008867
AUTOR: LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA ZEFERINO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar o exame solicitado pela Sra. Perita em cardiologia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0004515-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008874
AUTOR: PAULO AUGUSTO MAZZEI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito em ortopedia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0001825-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008893
AUTOR: TAIZ PASCOA PEREIRA DE ABREU (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo

perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003702-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008889
AUTOR: CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Determino ao Sr. Perito que, no prazo de 15 dias, esclareça se a doença que acomete o autor, apesar de não lhe causar incapacidade, se caracteriza hepatopatia grave.

Apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000917-70.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008878
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita em cardiologia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0000029-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304008866
AUTOR: AMAURI FERNANDES MARCONDES (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar o exame requerido pela Sra. Perita em cardiologia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001883-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005484
AUTOR: GERALDO BENEDITO THIEGUE (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002020-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005576
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002019-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005575
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001869-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005483
AUTOR: IVANILDA TENORIO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001504-50.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005574
AUTOR: JOAO SILVIO DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002002-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005573
AUTOR: ERIVALDO ANGELO DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000273

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0003399-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005591
AUTOR: ROBERVAL BENEDITO RAMOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003952-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005605
AUTOR: MARIA OLIMPIA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002723-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005582
AUTOR: VICENTE CARNEIRO DE MIRANDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003368-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005589
AUTOR: LEVINO ALVES DE ARAUJO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003289-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005586
AUTOR: KAYKE GARCIA PEREIRA (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003972-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005608
AUTOR: VALTER MESSIAS CRISPIM (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003750-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005597
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003278-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005585
AUTOR: ROSELI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003914-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005602
AUTOR: EDIVALDO SARMENTO ROCHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003970-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005607
AUTOR: ISABEL ALVES PINHEIRO DE FREITAS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003345-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005588
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004110-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005617
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTOLINI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004120-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005618
AUTOR: CARLOS MARZULLO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002489-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005580
AUTOR: ILZA APARECIDA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001859-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005579
AUTOR: NEUSA SILVERIO DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004083-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005616
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS BINO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000306-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005577
AUTOR: DORACI BALABAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004079-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005615
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES (SP377195 - CLEMILSON GOMES, SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004066-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005614
AUTOR: JOEL ALVES DE GODOY (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003081-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005583
AUTOR: JOSIAS PEDRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003969-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005606
AUTOR: JOAO JAIR DE FREITAS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003321-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005587
AUTOR: EVERALDO JOSE DE BRITO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003976-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005609
AUTOR: GLORIA MARIA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004063-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005613
AUTOR: FRANCISCO DIAS SERVILHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004043-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005610
AUTOR: ADELIA VITORIA PEREIRA SANTOS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004051-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005611
AUTOR: SEBASTIANA LEME DE LIMA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003593-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005595
AUTOR: NEIDE OLER MONTENEGRO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004062-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005612
AUTOR: GILDA MARANGAO LORETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003947-50.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005604
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA COSTA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003913-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005601
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003774-65.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005598
AUTOR: ARIIVALDO OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002519-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005581
AUTOR: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003408-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005593
AUTOR: MITSUO WAKI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003371-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005590
AUTOR: ELIANA HELENA CAROLA BAGGIO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003414-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005594
AUTOR: JULIA CASSIANO (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE,
SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003401-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005592
AUTOR: LUIZ CORREIA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003939-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005603
AUTOR: MARIA LUIZA VALLE (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003258-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005584
AUTOR: DANIEL SZECSENY (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003628-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005596
AUTOR: MARIA CLELIA FERREIRA COSTA (SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001036-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005578
AUTOR: MARILI FATIMA DE ALMEIDA DA ROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003792-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304005599
AUTOR: CARLOS ANDRE DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF - 5

0006422-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013871

AUTOR: MIRIAN CAETANO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA, SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: TABATA APARECIDA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente cópias legíveis dos documentos pessoais, RG, Certidão de Nascimento e/ou Certidão de Casamento atualizados, apontando a alteração na grafia do nome para MIRIAM CAETANO SILVA DOS SANTOS.

Após, retornem conclusos para outras deliberações.

0004701-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013868

AUTOR: AMARA MIRANDA SANTANA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da manifestação da autora (arquivos nºs 92 e 93), nos termos do §4º do artigo 17 da Lei nº 10259/2001, renunciando ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre a autora e a advogada constituída.

Aponto que a Resolução nº 405/16 foi revogada pela Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, prevalecendo, portanto, a anotação constante da decisão anterior (arquivo nº 90), apontando que: “os ofícios requisitórios serão limitados ao valor limite de alçada do Juizado Especial Federal e os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor”.

Dê-se ciência à autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 94).

Intimem-se.

0003968-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013879

AUTOR: FABIO MARTINS DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencie a Secretaria a exclusão da Dra. JACY AFONSO PICCO GOMES - OAB/SP 285.680 dos autos, porque não inclusa no instrumento de mandato apresentado em 21/03/2018 (arquivo nº 72), outorgado unicamente à Dra. SUELI MATEUS - OAB/SP 121.980.

Em decorrência da manifestação do autor, por meio de sua curadora (arquivo nº 87), optando pela expedição de precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando a constatação da alienação mental do autor, expeça-se a requisição de pagamento anotando-se a prioridade no precatório, nos termos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, bem como a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a advogada constituída.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003609-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013880

AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

De acordo com o Termo de Comparecimento firmado em Secretaria (arquivo nº 68), a autora autoriza a reserva contratual na expedição da requisição de pagamento e noticia a não antecipação de pagamento de honorários contratuais.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado constituído, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001876-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013878

AUTOR: ABDIAS MACHADO ROCHA FILHO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da manifestação do autor (arquivo nº 98), optando pela expedição de precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº

4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento com a anotação de prioridade, nos termos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em razão da cegueira bilateral do autor, e com a reserva contratual convencionada entre o autor e a advogada constituída, se em termos.

Aponto, entretanto, que a Resolução nº 405/2016 foi revogada pela Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017. Assim, os honorários contratuais serão considerados como parcela integrante da requisição de pagamento da parte autora, devendo a solicitação se dar pela mesma forma - in casu, por meio de precatório.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003774-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013870

AUTOR: TIAGO ESTEVES DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por derradeiro, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua pretensão quanto à forma de execução: se por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou por meio de ofício precatório.

Esclareço, por oportuno, que, no caso de opção pela expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá apresentar procuração com poderes especiais para renúncia ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anotado anteriormente no termo registrado sob nº 6309013060/2018 (arquivo nº 69), cujo texto transcrevo:

“Nos termos do certificado pela Secretaria (arquivos nºs 67/68) e considerando que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: ‘A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.’”

Intime-se.

0003085-40.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013873

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação da autora (arquivo nº 51), optando pela expedição do ofício precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado constituído, se em termos.

Dou ciência à autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 57).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003401-87.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013869

AUTOR: JOSE RAIMUNDO CLIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência da notícia do óbito do autor (arquivos nº 118 e 119) e nos termos da Portaria 0723807 de 20.10.2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a conversão em depósito judicial do Ofício Precatório nº 20180041388 (nosso 2018/303R).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004062-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013866

AUTOR: NAIR AUGUSTA RODRIGUES ROSA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

De acordo com o termo firmado em Secretaria pela autora (arquivo nº 71), no qual renunciou ao valor excedente de 60 (sessenta) salários

mínimos e autorizou a reserva contratual na expedição da requisição de pagamento, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado constituído, se em termos.

Dê-se ciência à autora do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 70).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002162-57.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013867

AUTOR: PAULO ROBERTO TEODORO INACIO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão anterior registrada sob nº 6309013059/2018 (arquivo nº 50), apresentando procuração com poderes especiais para renúncia.

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 51).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001040-63.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013872

AUTOR: SEBASTIANA MARTIONS DE ARAGAO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

RÉU: EDUARDO FERREIRA JUNGTON ANALICE DOURADO FERREIRA JUNGTON FERNANDO FERREIRA JUNGTON INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do noticiado e dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos nºs 100 e 101), providencie a Secretaria a retificação do cadastro eletrônico da autora, fazendo constar Sebastiana Martins de Aragão.

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos nºs 93 e 94), que apurou como devida a importância de R\$ 74.375,32 (SETENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até 02/2018, tendo em vista a concordância da autora (arquivo nº 100).

Visto que a execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no §4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Sobre o tema, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes especiais para renúncia, no mesmo prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intime-se.

0000437-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013874

AUTOR: CLAUDIO CARDOSO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos nºs 49 e 50), que apurou como devida a importância de R\$ 149.216,13 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizada até 04/2017, tendo em vista a concordância do autor (arquivo nº 53).

Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento, remeto os autos à contadoria para apresentação de cálculo complementar, indicando o valor do principal corrigido, mais juros, bem como apuração da RRA com relação ao valor ora acolhido, ou seja, R\$ 149.216,13 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até 04/2017.

Após, retornem conclusos para outras deliberações.

0002346-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013865

AUTOR: ANTONIO FELIPE (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (arquivos nºs 88 e 89), que apurou como devida a importância de R\$ 58.747,52 (CINQUENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até

fev/18, tendo em vista a concordância do autor (arquivo nº 92).

Em razão da manifestação da parte autora, nos termos do art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, renunciando ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente procuração com poderes especiais para renúncia. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001134-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006271

AUTOR: GISLAINE CRISTINA MELO DOS SANTOS (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, em complemento ao aditamento a inicial (evento 34) traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de endereço do corréu Miguel Arcanjo Melo de Barros, para que seja efetuado o cadastro deste no SISJEF.

0001789-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006265OZELITA DE LIMA (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2018, às 15hs30min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0000199-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006268

AUTOR: TERESINHA CONCEICAO SANTOS (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 15hs00min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0000057-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006267

AUTOR: CORINA MARIA TEIXEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 14hs30min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0002713-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006263

AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS GERALDO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 25 de setembro de 2018 às 15hs00min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0000285-29.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006269
AUTOR: PATRICIA ROCHA DO NASCIMENTO (SP347104 - SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 15hs30min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

5001569-64.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006266
AUTOR: SILVIO FERRAZ (SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA, SP340429 - ISIS SILVASTON BORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 14hs00min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0005122-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006273
AUTOR: CREUSA MARIA LOPES (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta ao Ofício 271/2018 (evento 83).

0000106-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006270 TERESA MARINA DE MORAIS
(SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018, às 15hs30min, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão remetidos para contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

0004015-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309006272
AUTOR: CARLOS PEDRO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a PETIÇÃO COMUM DO RÉU (evento 14).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001908-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311020385
AUTOR: FRANCISCO MEIS SOUTULLO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004270-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311020383
AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAPEVA (SP295768 - ADRIANA SÁ NÓBREGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de agosto de 2017, referentes à unidade 91, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008348-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020352
AUTOR: JOAO BAPTISTA TEIXEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05.07.2018: Indefiro.

Observo que a parte autora foi intimada a apresentar eventual impugnação aos cálculos em 11.01.2018 e por reiteradas vezes teve seu pedido deferido e prazos prorrogados.

Agora, em mais uma vez, alega necessitar de documento para a sua análise, juntado aos autos o comprovante de agendamento realizado perante o INSS em 18.05.2018, ou seja quase seis meses após a primeira intimação.

Verifica-se que a atitude da parte autora, no caso, após concedidos vários prazos suplementares, apenas posterga o processamento da execução por mais 90 dias.

Considerando o parecer constante dos autos em 18/12/2017, dou por encerrada a discussão sobre prazo para eventual impugnação e extingo a execução do feito, uma vez que não há valores a serem executados.

Ao arquivo.

0004269-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020346
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS acerca da revisão/implantação do benefício.

0003012-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020362
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS, SP183600 - PRISCILA DE ANDRADE PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003059-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020361
AUTOR: TAMYRIS FERREIRA RAMOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003952-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020363
AUTOR: JORGE ADAUTO DIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002545-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020359
AUTOR: MARIA TERESA DE CARVALHO MOREIRA GOMES DA COSTA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001584-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020364
AUTOR: VAGNER LOURENCO CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.

2 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 – Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0009279-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020366

AUTOR: PALOMA CRISTINA DE CASTRO (SP204372 - TATIANA DANIELIUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a patrona da autora para informar se procedeu ao levantamento dos valores conforme decisão proferida em 26/04/2018, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 20 dias, para cumprimento do determinado no ato ordinatório, procedendo à regularização do nome da parte autora.

0002060-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020370

AUTOR: MARIA VENANCIA DE FREITAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020368

AUTOR: RUBIERI DE SOUSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002893-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020369

AUTOR: JOANA DARC DE BRITO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000960-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020350

AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MOURA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão anterior, e apresente esclarecimentos em relação ao teor da informação contábil, anexada aos autos em 07.06.2018, de sobremaneira indicando o número do processo, Vara e Comarca referentes à informação abaixo:

CNIS – períodos averbados por decisão judicial.

Plenus – B-41/160319392-5 – DIB 30/01/12 – DIP 01/11/12 – pagamento cessado em 30/06/17, por decisão judicial (acórdão).

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004065-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020374

AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se.

0002172-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020349

AUTOR: MARIA ALVES (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a não localização da testemunha LUIZ CARLOS DOS SANTOS no endereço indicado pela parte autora, caberá à parte autora trazer a referida testemunha na audiência designada independente de intimação.

Intime-se.

0003596-95.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020344
AUTOR: JOABE ALVES DA SILVA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 10.07.2018: Indefiro a apresentação dos processos administrativos como requerido.

A parte autora sequer apresentou alguma inconsistência no parecer contábil ou fundamentação capaz de motivar eventual recálculo.

A Contadoria Judicial cumpriu o julgado analisando e limitando-se ao benefício e Carta de Concessão indicados na inicial e às informações anexadas aos autos (arquivos 56, 57, 58 e 65).

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora apresentar eventual impugnação.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão.

Int.

0003563-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020351
AUTOR: MARIA LUISA MENEZES (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciências às partes do processo administrativo anexado aos autos na fase 42.
 2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora nas fases 45/46.
 3. Considerando que o AR da testemunha ROSILDA FERREIRA DE FREITAS retornou como ausente, determino sua intimação por oficial de justiça, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15 de agosto de 2018 às 15 horas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002981-71.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020348
AUTOR: JOSE RAMOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0005767-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020365
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 02/07/2018: Defiro a dilação pelo prazo de 15 dias para cumprimento da decisão proferida em 13/06/2018.

0000036-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020358
AUTOR: SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Petição de 06.07.2018: dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos efetuados ou promova eventual complementação do depósito já realizado nos termos da impugnação da parte autora.

Decorrido os prazos e mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo.

Intimem-se.

0003347-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020373
AUTOR: IRACEMA DO CARMO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: MARINA XAVIER DE SOUZA (SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 02/07/2018: Defiro a dilação pretendida, esclarecendo à parte autora que o pretendido destaque importará no cancelamento do precatório proposta 2019, expedido em 29/06/2018 e, considerando o valor total do crédito, serão expedidos dois novos ofícios modalidade precatório.

0002071-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020367
AUTOR: CLODOALDO CORREIA DE ANDRADE (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

0003626-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020357
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição do autor de 06/06/2018: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro em parte.

Concedo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão proferida em 23/05/2018, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004993-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311020345
AUTOR: CARLA HOHMANN DOS SANTOS (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Petição da parte autora do dia 04/07/2018: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente procuração legível com poderes para "receber e dar quitação", bem como recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017, com base no Ofício-Circular n. 02/2018 da Coordenadoria dos Juizados.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos

JEFs, juntando-se a nova procuração bem como a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

2 - Cumpridas as providências acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001253-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004928
AUTOR: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 09/08/2018, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002448-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004911
AUTOR: CAIO VINICIUS COELHO BUJALDON (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o laudo grafotécnico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001759-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004923
AUTOR: JOSE CARNEIRO GAMA (SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES, SP341743 - ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA)
RÉU: BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

0002970-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004925
AUTOR: ROSANGELA VAZ (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0001112-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004930
AUTOR: KETLYN VITORIA DA SILVA ROCHA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia socioeconômica para o dia 13/08/2018, às 14hs, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a aneção das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000304-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004939

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE FREITAS (SP054462 - VALTER TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000184-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004917

AUTOR: GISLENE DOS SANTOS FEIJO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004912

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000941-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004914

AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000977-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004910

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000377-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004907

AUTOR: PETER APARECIDO QUEIROZ DAS NEVES (SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004919

AUTOR: VERA LUCIA SANCHES (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000955-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004915

AUTOR: FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004082-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004905

AUTOR: HAMILTON ROSA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001416-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004941

AUTOR: VALQUIRIA ALVES FERREIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000619-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004918

AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001364-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004937

AUTOR: LEILA HOUCK (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000134-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004916

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MATOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001114-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004947

AUTOR: JORGE FERREIRA REIS (SP391269 - ERICK AUGUSTO GERMANO DA SILVA, SP395273 - ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 17/09/2018, às 12hs30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for

possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0000133-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004946
AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 17/09/2018, ao meio dia, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0000949-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004903
AUTOR: DULCILENE SOARES MENEZES (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão

0003863-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004904
AUTOR: FERNANDO DAS CHAGAS SERRA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) ANA CRISTINA SERRA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 03/09/2018, às 14hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003797-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004936
AUTOR: JORGE DA SILVA PASSOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001119-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004950
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001031-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004951
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA MARTINS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001101-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004948
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS MOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0004133-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004926

AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALLE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004450-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004924

AUTOR: FAUSTO LUIZ ROSA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001294-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013144

AUTOR: GERSON FABRICIO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013146

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA PEDROSO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013155
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (16/01/2017) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/07/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (16/01/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310012154
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/535575763-0) a partir de 01/01/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/07/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 01/01/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos

termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013147
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença já concedido (NB 31/604257593-0) desde 28/11/2013 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não são devidos valores atrasados, uma vez que o benefício do auxílio-doença está ativo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013142
AUTOR: VALTER DE QUEIROZ BARCELOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 24/05/1982 a 15/06/1985, 27/06/1985 a 17/12/1985, de 01/06/1986 a 27/04/1989, de 15/07/2009 a 04/01/2010, 15/01/2010 a 01/06/2011, de 14/11/2011 a 08/09/2012 e de 06/02/2013 a 18/08/2014, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de de 02/05/1989 a 26/05/2000, de 26/06/2000 a 17/03/2005 e de 15/08/2005 a 10/01/2006 e de 09/05/2007 a 03/11/2008 os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 03 meses e 26 dias de serviço até a DER (18/08/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora VALTER DE QUEIROZ BARCELOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/08/2014 (DER) e DIP em 01/07/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/08/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013206
AUTOR: MARIA DA SILVA RUBIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora MARIA DA SILVA RUBIO, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 01/07/2017 (data em que implementou os requisitos), e DIP em 01/07/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data em que implementou os requisitos (01/07/2017).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013145
AUTOR: JOEL BUENO QUIRINO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: CONCEDER à parte autora JOEL BUENO QUIRINO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 17/03/2015 (DER) e DIP em 01/07/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17/03/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013148
AUTOR: EGIDIO DOMINGUES (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (11/10/2017) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/07/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (11/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de

gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013158
AUTOR: NADIR RODRIGUES DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (29/09/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/07/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (29/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinzenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013159
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 22/11/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/605085494-0), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/07/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 22/11/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013160
AUTOR: MARIA LUCIA S DE JESUS COSTA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (04/04/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses contados da realização da perícia médica judicial, com DIP em 01/07/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (04/04/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº

10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004650-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013150
AUTOR: LEANDRO DE CARVALHO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO, SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 23/08/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/609034669-5); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/03/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 23/08/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/03/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013143
AUTOR: BILLY GRAHAM NEVES SARDINHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de de 04/04/2000 a 05/01/2005, 01/05/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 06/01/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 10 meses e 08 dias de serviço até a DER (06/01/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora BILLY GRAHAM NEVES SARDINHA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06/01/2015 (DER) e DIP em 01/07/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06/01/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013156
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/014105582-0) a partir de 08/04/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/07/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 08/04/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013141
AUTOR: WILSON UMBELINO DE SOUZA (SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1974 a 15/05/1978, de 16/05/1978 a 12/02/1983, de 01/03/1983 a 01/06/1983, de 02/05/1984 a 31/07/1985, de 01/08/1985 a 25/07/1987, de 01/08/1987 a 17/06/1991, de 01/07/1991 a 06/12/1991 e de 27/09/1993 a 25/08/1994; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003329-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013149
AUTOR: ELISABETE JORDAO LOPES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício do auxílio-doença desde a data de realização da perícia médica em 14/04/2018, com DIP em 01/07/2018; (2) proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (14/04/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013162
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA SANTIAGO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/611348395-2) a partir de 27/12/2016 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/07/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 27/12/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004905-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013139
AUTOR: REINALDO SALLASAR (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013126
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310013140
AUTOR: OLINDA APARECIDA CORDEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000644-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013242
AUTOR: VALENTIN CARLOS DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0014922-98.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013205
AUTOR: LUCIA MADALENA GOTTARDI SCALFI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, “e”, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Arquivem-se os autos digitais.

Int.

0008241-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013216
AUTOR: LUCINEIDE CAETANO DOS SANTOS DAL BEM (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) TELEFONICA S.A. (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU, SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Tendo em vista a regularização da representação processual da ré Telefônica (procuração anexada aos autos em 12.03.2018), proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Verifica-se que a parte autora apresentou cálculos de liquidação contendo os valores que entende devidos (anexados aos autos em 07.03.2018).

Dessa forma, concedo à TELEFÔNICA prazo suplementar de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos o pagamento dos valores referentes aos danos morais e honorários sucumbenciais fixados no julgado.

Ademais, em caso de não concordância com os cálculos da parte autora, deverá a ré Telefônica, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar os competentes cálculos de impugnação contendo os valores atualizados que entende devidos.

Int.

0004495-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013217
AUTOR: RODRIGO PAGANI (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO, SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF, para fins de expedição de RPV.

0004687-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013212
AUTOR: JURANDIR SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.

Int.

0012427-82.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013213
AUTOR: JOSE CARLOS BENDASSOLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações constantes no Ofício da Autarquia-ré e a manifestação do INSS de 24.04.2018, intime-se a parte autora para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos benefícios.

No silêncio, implante-se o benefício conforme determinado no julgado.

Int.

0001049-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013125

AUTOR: NEUSA NUNES SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 24/10/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005975-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013186

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BATISTA FREIRE (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de 05.07.2018 e que no documento anexo (Plenus - CTCCON) ao Ofício de 06.10.2017 consta nome de pessoa diversa do autor, oficie-se novamente à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não conheço do recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença de definitiva ou de medida cautelar (art. 4º). Nos termos da decisão anexada aos autos em 14.06.2018, arquivem-se. Int.

0001677-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013177

AUTOR: ANTONIO REVESSE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000744-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013167

AUTOR: MARILENE GASQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005022-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013165

AUTOR: WILSON JOSE DE PAULA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003241-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013175

AUTOR: LAZARO DONISETI LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000442-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013166

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES STORTI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002693-72.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013183
AUTOR: GAVANI COMÉRCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA - ME (SP115491 - AMILTON FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das informações trazidas pela parte autora por meio da petição e documentos anexados aos autos em 05/05/2016.

Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0001163-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013171
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os documentos citados na petição anexada aos autos em 25.06.2018.
Int.

0004681-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013214
AUTOR: MARIA JOSE VICENTIM JACINTO DO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.
Int.

0006595-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013182
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES MENEGAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 23.04.2018.

Int.

0003729-19.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013178
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do causídico anexado aos autos em 18.06.2018, vez que o mandato se extingue com a morte.

Nos termos do despacho de 14.06.2018, arquivem-se os autos.

Int.

0004049-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013170
AUTOR: NAIR ANTONIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação específica do INSS (anexada aos autos em 19.06.2018), tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.

Int.

0003266-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013188
AUTOR: LUZIMAR APOLINA DE SOUZA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 16.05.2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002003-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013190
AUTOR: SONIA COUTO MARTINS DE FREITAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que em 15.03.2018 a parte autora anexou aos autos cópia da consulta processual, da petição inicial, da sentença e cálculo de liquidação referente ao processo nº 0004426-90.2010.4.03.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Entretanto o valor do cálculo apresentado pela parte autora não corresponde ao valor requisitado via RPV nº 20110003522R.

Cabe à parte autora, portanto, juntar o cálculo/ parecer contábil que embasou a expedição da Requisição qu via 20110003522R no valor de R\$ 11.870,67.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar todos os documentos pertinentes para esclarecer a contradição entre o valor do cálculo anexado aos autos (R\$ 11.052,62) e o valor requisitado via RPV nº 20110003522R (R\$ 11.870,67).

Int.

0005234-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013208
AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO GASCON ESPADINHA (SP165544 - AILTON SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão.

Int.

0002608-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013189
AUTOR: NARCISO ALVES DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/08/2018, às 09h15, para exame pericial a ser realizado pela Dr. José Henrique Figueiredo Rached - Neurologista, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0002663-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013181
AUTOR: NELIO DA CRUZ CAROLINO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 21.06.2018, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0003110-60.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013180

AUTOR: JOSEMARI VALENTINA LUTGENS BERTIE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOSE GLAUCO LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOSIMERI ANDREA LUTGENS EXPEDITO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JUAREZ LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOELMA CRISTINA LUTGENS DE CAMPOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOANS FERNANDÔ LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho anexado aos autos em 14.06.2018, proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Intime-se os INSS para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0001270-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013123

AUTOR: WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS (SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0000226-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013169

AUTOR: ELENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0004988-20.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013187

AUTOR: MARIO CARLOS TETZNER (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos em 03.05.2018, arquivem-se os autos.

Int.

0003636-56.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013174

AUTOR: ANA MARIA CORADELLI SEMENSATO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 18.04.2018.

Int.

0000958-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013164

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA ARCANJO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anexado aos autos em 14.06.2018.
Int.

0004582-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013215
AUTOR: ELZA BALDISSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.
Int.

0002322-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013152
AUTOR: SUELI APARECIDA GIMENES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que neste processo foi agendada perícia com especialidade diversa, designo nova perícia médica para 25/07/2018 às 16:30, com a perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado, devendo no ato da perícia apresentar todos os documentos médicos de que disponha.
Intime-se.

0001152-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013120
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/09/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003643-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013173
AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o teor do r. acórdão em embargos anexado aos autos em 27.10.2017, oficie-se à Autarquia-
ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá o INSS apresentar os competentes cálculos de liquidação.

Int.

0004688-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013154
AUTOR: PERCIVAL SILVINO DA CRUZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das alegações apresentadas pelo INSS, intime-se a parte autora para que esclareça o exercício da atividade de porteiro informada pelo réu, uma vez que na presente demanda a parte declarou como atividade laboral a função de mecânico montador.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

0000700-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013128
AUTOR: CARLA PRATES DE OLIVEIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE) GUILHERME OLIVEIRA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção onde junta comprovante de residência e documentos. Contudo, verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas não apresenta o verso da Certidão de Óbito.

Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada.

Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0005559-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013209
AUTOR: APARECIDA MARIA DE MORAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011840-60.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013210
AUTOR: GIVALDO ALVES BEZERRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000512-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013211
AUTOR: ORLANDA DA COSTA BAIÃO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001361-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013176
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DO PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003041-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013207
AUTOR: VALTER DONIZETI DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a carência de peritos médicos na especialidade de ortopedia, bem como a falta de disponibilidade dos já cadastrados nesta especialidade, designo excepcionalmente a perita Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO-Clinica Geral para realizar a perícia médica neste processo. Eventual discordância da parte autora, se manifestar no prazo máximo de cinco dias. Fica a parte cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Int..

0002431-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013220
AUTOR: EUSTAQUIO SANTOS DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002411-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013223
AUTOR: CICERO NOBRE VIEIRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002375-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013195
AUTOR: DAVID EVANGELISTA DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002387-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013230
AUTOR: ALDREI WILLIAM BARBOSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002407-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013225
AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA MORGADO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002331-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013203
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES MENDONCA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002322-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013204
AUTOR: SUELI APARECIDA GIMENES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013196
AUTOR: AUGUSTO OLIVEIRA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002343-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013199
AUTOR: ANA MARIA LOPES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002336-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013201
AUTOR: ELIS DE OLIVEIRA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002394-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013227
AUTOR: EDVALDO CORDEIRO DE BRITO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002415-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013222
AUTOR: TEREZINHA DECHEN DOS SANTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002408-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013224
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO MACEDO CARLONI DE ASSIS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002333-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013202
AUTOR: ORTEMIA REGINA RIBEIRO DA ROSA FERREIRA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002344-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013198
AUTOR: DIRCE DE FATIMA TEIXEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002345-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013197
AUTOR: MARCELA DA SILVA BETIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002338-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013200
AUTOR: JEZEBEL CAMISKI FAUSTINO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002406-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013226
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002392-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013229
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002393-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013228
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5004028-14.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013127
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP350175 - NATHALIA FONTES PAULINO, SP321378 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0002436-04.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013184
AUTOR: MARCOS ROBERTO VALLI (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR SAMAM - AMERICLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. (SP013075 - WLADIMIR OTERO, SP317953 - LEONARDO BORSATO DE SOUZA, SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Instada a se manifestar sobre a petição anexada aos autos em 19.09.2014 na qual a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informa o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a parte autora requereu prazo para entrar em contato com as demais operadoras indicadas pela ANS, a fim de esgotar todas as possibilidades de efetivação da portabilidade buscada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe a situação atual sobre o procedimento de portabilidade.

Apresentada a resposta pela parte autora, dê-se vista a parte ré pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0001228-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013124
AUTOR: JOSELIA HOLANDA DE FERREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 16:00horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006641-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013168
AUTOR: ANTONIO LEITE DE CAMARGO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0001259-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013122
AUTOR: MARGARIDA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 27/07/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000717-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013153
AUTOR: ALEXANDRINA ANGELICA CAMPIOTTI (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da manifestação apresentada pelo INSS e tendo vista a existência de benefício de auxílio-doença ativo, justifique a parte autora sua recusa em participar do processo de reabilitação promovido pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao INSS para ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0001551-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013179
AUTOR: JOSE CARLOS DEFANTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) ROANA MARIA DEFANTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de 25.06.2018, arquivem-se os autos.

Int.

0001201-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013121
AUTOR: ARLETE MARIA RUZZA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/09/2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000180-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310013172
AUTOR: OSNY GOMES DE OLIVEIRA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 15.06.2018 a União indica o valor a ser restituído à parte autora, restando prejudicada a petição da ré anexada aos autos em 16.05.2018.

Entretanto, não foram juntados aos autos os competentes cálculos que embasam os valores apurados pela ré.

Dessa forma, concedo à União prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado citados na petição anexada aos autos em 15.06.2018.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000432-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310013071

AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos etc.

Trata-se de pedido da parte autora, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que teve seu benefício concedido judicialmente e, em sede recursal, foi afastada parte do período especial reconhecido anteriormente, o que ensejará a cessação da aposentadoria.

Alega a parte autora que após a referida concessão da aposentadoria continuou trabalhando e, portanto, requer a reafirmação de sua DER para a data que completa o tempo necessário para que o benefício seja mantido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora objetivando a manutenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que no caso dos autos não se encontram presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, é necessário que se refaça toda a contagem dos períodos de contribuição da parte autora com a consideração daquelas vertidas após a concessão da aposentadoria deferida judicialmente, cuja decisão foi objeto de reforma, o que pode, inclusive, implicar no sobrestamento do feito se se verificar necessário o cômputo de períodos trabalhados após o ajuizamento da presente ação.

Isso porque, determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito do TRF3, por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário (recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15).

Do exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004783-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310005637

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIDAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 09/08/2018 às 14:15h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000587

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001791-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003005

AUTOR: VITOR PEREIRA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000298-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003000

AUTOR: MARIA DA PAZ DA SILVA ALMEIDA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000181-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002997

AUTOR: EVANI BARBOSA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000291-27.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002999

AUTOR: ISABEL CRISTINA AIELO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001720-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003003

AUTOR: FRANCISCO MANOEL SALVADOR (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001426-11.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003002

AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE SABINO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000656-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312003006

AUTOR: IVAN DONIZETTI PUPPO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001533-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002995

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001112-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002994
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLIS BENTLIN (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000786-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002993
AUTOR: SEBASTIAO MINATO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001544-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002996
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000158

DECISÃO JEF - 7

0000956-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006107
AUTOR: GERALDO GULLA (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Verifico que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais são distintos da atual demanda, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado o documento comprobatório de endereço em nome da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

0000955-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006124
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00005904020144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir.

Foi apontado o processo 000043685201544036313, requerendo a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez e foi julgado improcedente.

Também apontou o processo distribuído 00035305119994036103 na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP contra a Caixa Econômica Federal.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006086

AUTOR: AILTON ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANGELO e PAULO ANGELO em razão do falecimento do irmão AILTON ANGELO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Conforme se verifica dos autos, em especial dos documentos e da certidão de óbito apresentada, os requerentes são irmãos do “de cujus”, estão aptos a habilitação nos presentes autos.

Defiro o pedido de habilitação de VIVIAN CUSTODIA ANGELO DOS SANTOS (CPF nº 190.437.698-35), SEBASTIÃO ANGELO (CPF nº 050.908.428-17) e PAULO ANGELO (CPF nº 064.008.068-57), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Após, apresente o INSS, nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006269

AUTOR: JORGE DOS SANTOS FILHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00012827820104036313 e 00009670620174036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000971-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006171
AUTOR: DOMINGAS DONIZETTI FARIA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00019309720064036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000961-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006127
AUTOR: LUCAS GOMES DOS SANTOS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativo diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000977-16.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006194
AUTOR: MARCOS GAGLIARDI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativo diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000924-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006200
AUTOR: ELIZENE NUNES RODRIGUES (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração protocolado em 18/04/2018, bem como os efeitos infringentes, caso acolhidos, converto o julgamento dos embargos, em diligência.

Intime-se o INSS, ora embargado, para ciência e manifestação do teor dos embargos, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda ou não da manifestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo e Parecer. Com a juntada e, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000306-32.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006272

AUTOR: VICTOR DE SANT ANA SOUSA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) SILVIA DE SOUSA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) MARIA DO CARMO COTA DE SOUSA (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) SILVIA DE SOUSA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) VICTOR DE SANT ANA SOUSA (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Com razão a CEF. Revogo a multa imposta pela decisão anterior.

Aparentemente, a Caixa Seguradora cumpriu o julgado, conforme petição (evento 69). A CEF, aparentemente, também (evento 74 e 75). Assim, diga a parte autora (exequente) em 05 dias sobre a suficiência dos depósitos. Havendo concordância, proceda a Secretaria como necessário para o levantamento em favor dos exequentes.

Int.

0000743-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006265

AUTOR: NILO JACINTO FERREIRA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (documentos nº. 41 e 42), oficie-se ao INSS para que regularize imediatamente o benefício conforme expressamente determinado em tutela na sentença – RMA no valor de R\$ 1.567,82 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), desde a DIP em 01/03/2018 - , visto que apesar de ter informado este Juízo que havia cumprido a referida tutela, há apresentação de reclamação nos autos visto que fixada a RMA pelo INSS em R\$ 937,00, conforme Ofício nº. 1843/2018/APSADJ/GEX-SP/INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do 1º dia após o descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0000535-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006113

AUTOR: INALDA AVELINO DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação apresentada por SEBASTIÃO AVELINO DA SILVA em razão do falecimento da parte autora Inalda Avelino da Silva.

Conforme se verifica dos autos, a pensão por morte foi requerida e deferida pelo INSS ao requerente.

A Lei n. 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SEBASTIÃO AVELINO DA SILVA (CPF/MF 017.938.448-10).

Indefiro o requerimento dos demais herdeiros, filhos maiores, visto não habilitados à pensão por morte.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda, certificando-se.

Após, tendo e vista que já houve o depósito do RPV expedido nos autos, expeça-se ofício, com efeito de alvará, para levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006096

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS CARNEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de habilitação apresentado por CLARICE BITTENCOURT DOS SANTOS e MARCOS DA CRUZ CARNEIRO razão do falecimento do filho LUCAS DOS SANTOS CARNEIRO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Conforme se verifica dos autos, em especial dos documentos e da certidão de óbito apresentada, os requerentes são pais do "de cujus" e estão aptos a habilitação nos presentes autos.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CLARICE BITTENCOURT DOS SANTOS (CPF/MF 400.964.538-50) e MARCOS DA CRUZ CARNEIRO (CPF/MF 336.949.638-04).

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

2. Após, expeça-se o RPV competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313006088

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSS, através do Procurador Federal, requer a devolução da “QUANTIA DE R\$ 12.274,56, CONFORME CÁLCULO ANEXO, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC”, em razão da revogação da tutela de urgência em sede recursal.

O pedido do INSS não deve prosperar, pois entendo que o valor recebido pela parte autora trata-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, devendo o INSS abster-se de cobrar qualquer importância sobre o benefício da parte autora a título de ressarcimento.

Em que pese o posicionamento do C. STJ sobre o tema, no Recurso Especial

Repetitivo 1.401.560-MT, datado de 12/02/2014, vejo que em decisão mais recente, o C. STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 734.242, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, assim determinou:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MARIA ALVES MULLER

ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOAFÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

Trata-se de julgamento posterior, de instância superior, que aponta para o superação do entendimento firmado no âmbito do C. STJ, o que determina o afastamento da tese firmada por este Tribunal, no Recurso Especial Repetitivo 1.401.560-MT. Inteligência do artigo 489, § 1º, VI, parte final, do CPC.

Assim, temos que de um lado, o bem de caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente se presume consumido para a subsistência. De outra parte, o gozo provisório da prestação previdenciária se operou por ordem judicial diante da probabilidade do direito (no caso de tutela de urgência posteriormente revogada) ou da própria declaração judicial do direito (no caso de sentença posteriormente rescindida). Ainda que o ordenamento jurídico vede o enriquecimento sem causa (daquele que recebeu o benefício posteriormente revogado), o mesmo ordenamento prima pela dignidade da pessoa humana, pendendo em favor deste último princípio constitucional de maior valor jurídico, que preza irrepetibilidade do recebimento de verba alimentar, presumidamente utilizada para subsistência.

Saliento que adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito.

Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. E esse princípio é uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução da quantia recebida pela parte autora quando concedido sob o manto da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000159

DESPACHO JEF - 5

0001931-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006261
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

000058-37.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006268
AUTOR: AGUSTINHO BARRETO DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) CAETANA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO, SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)
AGUSTINHO BARRETO DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO, SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora, por manifestação de 26/06/2018, informa problema no levantamento do RPV do coautor Agostinho Barreto da Silva. Apresentou documento emitido pela CEF na qual há informação "COM ALVARÁ" para tal levantamento. Consultando o extrato de pagamento de RPV em nome da parte autora, consta "Situação junto a Receita Federal do Brasil: CANCELAMENTO DE ESPOLIO".

Assim, verifica-se que consta informação da existência de alguma pendência no CPF da parte autora em face da Receita Federal, o que pode acarretar a impossibilidade do pagamento pelo meio ordinário.

Do exposto, intime-se a parte autora para que comprove a regularidade de inscrição do CPF perante a Receita Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000939-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006090
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 14/11/2017 às 09:00 horas para realização da perícia médica ortopédica com o Dr. José Eduardo Christofletti de Freitas Filho, a ser realizada no consultório do Perito, sito à Avenida Rio Grande do Sul 1637 – Indaiá – Caraguatatuba – SP, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0001407-70.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006149
AUTOR: ALEXANDRO SILVA BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000299-69.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006188
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000241-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006190
AUTOR: ANTONIO LUIZ PINTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000443-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006167
AUTOR: ENOCK SANTOS LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000429-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006172
AUTOR: ERNESTO VIEIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000439-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006169
AUTOR: MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

5000065-17.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006145
AUTOR: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001041-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006157
AUTOR: ARTUR CARLOS OTONI DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000537-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006163
AUTOR: SERGIO MATHEUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000539-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006162
AUTOR: OZIEL DE PAULA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000359-08.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006182
AUTOR: MARCOS CASTELHANO DA CRUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000309-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006184
AUTOR: ABEL ALVES FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000523-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006165
AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000311-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006183
AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000425-22.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006174
AUTOR: VLADIMIR AKKARI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000427-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006173
AUTOR: REINALDO BARUSCO LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000381-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006181
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001177-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006152
AUTOR: HAMILTON DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000399-24.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006178
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000415-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006176
AUTOR: BENEDITO CARLOS RODRIGUES VICENTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001015-96.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006158
AUTOR: JOSE CARLOS MARTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000419-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006175
AUTOR: MARIO SERGIO LIPPI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000431-29.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006170
AUTOR: MARA DALILA GOMES COSTA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000395-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006179
AUTOR: PEDRO PAULO VALVANO JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001711-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006193
AUTOR: JOSE BALTAZAR DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000441-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006168
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000445-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006166
AUTOR: MARIA CRISTINA TEREZA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000245-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006189
AUTOR: IVALDO SAMPAIO DE FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000307-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006185
AUTOR: JOSE MANUEL TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000541-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006161
AUTOR: MAURICIO MACIEL SHIRAISHI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000525-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006164
AUTOR: JOÃO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001751-85.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006148
AUTOR: LAUDEI CANDIDADOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001755-25.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006146
AUTOR: ADNELSON DE JESUS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000882-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006160
AUTOR: LEONARDO AMARAL ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001151-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006154
AUTOR: INA MARGARIDA DE FARIA SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000413-08.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006177
AUTOR: RIKIO ANZAI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001003-82.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006159
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001171-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006153
AUTOR: IVES MARCELO XAVIER SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001059-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006156
AUTOR: FABIO ROCHA JUNIOR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000301-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006187
AUTOR: WILMAR LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001753-55.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006147
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001191-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006151
AUTOR: OSMAR WCHESTER MONTEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000385-40.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006180
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000305-76.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006186
AUTOR: ANGELO CLEMENTE DOS SANTOS ARANTES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001323-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006150
AUTOR: MANUEL MESSIAS LIMA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000239-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006191
AUTOR: JOSE MIGUEL LOPES AMARAL (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001145-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006155
AUTOR: ERLI GALDINO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006122
AUTOR: MEIRILENE APARECIDA MARQUES MORAES (SP338122 - CRISTIANE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001128-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006079
AUTOR: DEUSA NUNES PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000236-20.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006089
AUTOR: SIDNEY ANDRADE MOREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-94.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006099
AUTOR: WALTER GRACILIANO DOS SANTOS (SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Embora devidamente intimada, a UNIÃO FEDERAL (PFN) não comprovou nos autos o cumprimento do v. acórdão .

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, concedo excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que a parte ré demonstre o cumprimento integral da sentença/acórdão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para tomada das providências cabíveis quanto ao descumprimento de determinação judicial transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006092
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA MIQUELIN FIRMIANO (SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)
BRENDA KUROKI FIRMIANO (SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) BARBARA KUROKI FIRMIANO
(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por petição de 26/06/2018, a parte autora requer a autorização de saque em nome do i. patrono constituído, com a expedição de alvará de levantamento.

Tendo em vista que os instrumentos de mandato outorgados pelos autores, conferem poderes para dar quitação e receber quantias, defiro o requerido.

Do exposto, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositado pela CEF (AG. 0797 OP 005 CTA 86400163 DV 6 – valor R\$ 5.767,04 - anexo 23), em favor do advogado da parte autora, Dr. Adriano Gustavo de Freitas Adriano – OAB/SP 251.491.

O i. patrono deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo do ofício na CEF, o efetivo levantamento da quantia e entrega a seus constituintes, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-13.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006091
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo com acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a especialidade do labor no período 01/06/1982 a 30/09/1991 e de 07/05/1999 a 18/12/2014 e determinou a cessação da tutela concedida.

Após ser oficiado para cumprimento do acórdão (Ofício n. Ofício n.º 6313000160/2018), o INSS/APSADJ informou que o benefício foi implantado.

Ademais, o parecer da Contadoria Judicial informa que o o benefício nº 46/169.545.101-2 está ativo.

Ante o exposto, oficie-se o INSS/APS ADJ para que cumpra o v. acórdão, realizado a cessação do benefício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001678-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006256
AUTOR: JANILDA DE FIGUEIREDO PINTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, sendo necessária a designação de audiência de conciliação instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para que compareça na data designada, dia 25/09/2018 às 15:00 horas. Informe-a de que tem direito a trazer até três testemunhas a fim de confirmar o período rural laborado, e que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, com atencendência de pelo menos meia hora, portando documentos de identificação pessoal.

0000859-50.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006094
AUTOR: JULIO SILVIO FERNANDES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a parte autor para juntar aos autos a cópias das Declarações de Ajuste Anual de IR dos exercícios 1999 a 2011.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000573-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006252

AUTOR: PEDRO ALVES DE ASSIS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(ais), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o local da realização da perícia sócio-econômica, acolho a solicitação da i. perita e arbitro os honorários periciais no valor de duas vezes o valor máximo previsto na tabela de honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 28, § único da Resolução 2014/00305 de 07 /10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Cumpra-se.

0000960-82.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006116

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A Súmula 72 da TNU prevê que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Assim, homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 29.444,02, atualizadas até dez/16.

Expeça-se o competente RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0000304-57.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006073

AUTOR: EDNALDO ALMEIDA ALVES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito em cumprimento a sentença proferida, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação da guia de depósito em favor da parte autora, devendo a parte autora informar o efetivo levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000072-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006222

AUTOR: SANDRO LUCIO FAGUNDES SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a justificativa da parte autora, designo o dia 30/11/2018 às 10:30 horas para realização da perícia médica ortopédica com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Deverá a autora ficar ciente de que nova ausência na perícia poderá acarretar a extinção do feito.

Int.

0000445-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006223

AUTOR: RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora e designo o dia 14/08/2018 às 10:00 horas, para a realização da perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá parte a autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Deverá a parte autora ficar ciente de que nova ausência na perícia poderá acarretar a extinção do feito.

Int.

0000992-97.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006093
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A fim de possibilitar a realização de cálculos/parecer pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para juntar aos autos a Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2004/Ano-Calendário 2003.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000297-07.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006106
AUTOR: MARIA EVILENE DO NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP372356 - PRISCILA DE LIMA PINHO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a regularização do benefício.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000569-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313006258
AUTOR: LONDRINA MENINA DE SOUZA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme consta dos autos, o INSS reativou o benefício da parte autora e convocou-a para programa de reabilitação profissional no dia 30/11/2018, às 09:00h, na Agência da Previdência Social de Caraguatatuba.

Ademais, a parte autora não possui atrasados a receber, conforme Parecer da Contadoria.

Assim, não havendo mais providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de recurso. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário, onde a sentença prolatada foi pela procedência do pedido da parte autora. O INSS interpôs o Recurso Inominado e preliminarmente oferta proposta de acordo/transação com relação à correção monetária e os juros, que passa-se a transcrever: “Caso a parte autora acorde seja integralmente aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pela Lei 11.960/09 até setembro de 2017 e após IPCA-E, eis que plenamente vigente nos termos da fundamentação abaixo, o INSS desistirá do recurso, pois ocorrerá acordo entre as partes neste ponto controverso..” A parte autora, expressamente, aceitou o acordo proposto pelo INSS. Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em sede de Recurso, para que surta os efeitos legais conforme proposta do INSS, observando-se o aceite da autora com relação à correção monetária e os juros que serão efetuados conforme previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do novo valor dos atrasados, observados os termos do acordo ora homologado. Com a apresentação do novo valor dos atrasados, dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório. Aguarde-se, por fim, o cumprimento da tutela concedida. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0001137-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006076
AUTOR: CLARICE TEIXEIRA GARCEZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000344-05.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006077
AUTOR: IONE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000264-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006069
AUTOR: OZINETE GOMES GUIMARAES (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de recurso.

Trata-se de ação proposta por OZINETE GOMES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário, onde a sentença prolatada em 24/05/2018 (Termo 6313004488/2018) foi pela procedência do pedido da parte autora, ou seja, reconhecido o direito à implantação de pensão por morte vitalícia com a DIB em 22/02/2017.

Em 28/05/2018, o INSS interpôs o Recurso Inominado e preliminarmente oferta proposta de acordo/transação com relação à correção monetária e os juros, que passa-se a transcrever (doc. eletrônico n.º 36):

“Caso a parte autora acorde seja integralmente aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e correção monetária pela Lei 11.960/09 até setembro de 2017 e após IPCA-E, eis que plenamente vigente nos termos da fundamentação abaixo, o INSS desistirá do recurso, pois ocorrerá acordo entre as partes neste ponto controverso..”

Em 20/06/2018, a parte autora, expressamente, aceitou o acordo proposto pelo INSS (doc. eletrônico n.º 39).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em sede de Recurso, para que surta os efeitos legais conforme proposta do INSS, observando-se o aceite da autora com relação à correção monetária e os juros que serão efetuados conforme previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do novo valor dos atrasados, observados os termos do acordo ora homologado.

Com a apresentação do novo valor dos atrasados, dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Aguarde-se, por fim, o cumprimento da tutela concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006095
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 02/12/2016 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/703.014.830-5, que foi indeferido em razão: “Renda per capita familiar \geq ¼ sal. Min. Na der” conforme Situação do Benefício (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 06).

Entende o autor que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a visita socioeconômica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de

miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Pois bem, com relação a hipossuficiência econômica, foi realizada perícia social em 08/11/2017, onde relata a i. Perita:

“65 anos, nascido em 30/11/1951, natural de Cunha-SP, nacionalidade brasileiro, casado, filho de José Alves de Oliveira e de Benedita de Oliveira França, portador da cédula de identidade R.G. nº 12.829.802-9 SSP/SP e CPF nº 738.245.428-20, CTPS nº 57391, série 0027 SP, com último registro na Lanchonete e Similares, função garçom, com admissão em 02/05/2009 e demissão em 22/02/2013. cursou até a 5ª série do ensino fundamental I. Trabalha de camelô na rua da praia vendendo água, refrigerante, gelo e coco chegando a auferir uma média de R\$ 300,00 por mês. Residente e domiciliado no município de Caraguatatuba-SP, na Rua Frei Pacífico Wagner, nº 180, casa 02, Centro – CEP 11.6609-280. Telefone: (12) 99728.4116.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Autor: qualificado na página 02 deste laudo.

OBS: o autor tem uma filha:

Filha: Flávia Santos Oliveira, 37 anos, casada, dois filhos, trabalha fisioterapia. Marido trabalha no presídio. Reside em São José dos Campos. Ajuda pagar o aluguel.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

O autor acorda por volta das 06h00 e dorme após 22h00. Declarou que ficou casado por vinte e três anos e está separado há dezoito anos. Desta união tem uma filha. Há dez anos namora uma pessoa que cuida da casa do autor. O autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: há mais de dez anos foi atropelado por uma moto, quebrando o braço direito (prótese). Tem problema no estômago e tontura. O sustento do autor é provido pelo trabalho de camelô na rua da praia onde vende água, refrigerante, gelo e coco chegando a auferir uma média de R\$ 300,00 por mês e ajuda da filha no aluguel e às vezes ajuda com R\$ 200,00. Declarou não receber benefício sócio assistencial.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel alugado, com bastante umidade, situado em rua asfaltada com muro e portão grande de madeira. O imóvel e mobília encontram-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. O imóvel onde reside o autor possui rede de esgoto, luz elétrica, água tratada, coleta de lixo, posto de saúde e transporte coletivo nas proximidades da moradia. O autor reside sozinho há oito meses neste imóvel em dois quartos, sala/cozinha e banheiro, acomodando o de maneira adequada. Na entrada do imóvel tem área descoberta, contra piso, motocicleta e no fundo tem quatro casas de aluguel, etc; segue rol, flores; Sala/cozinha coberto com laje, piso de cerâmica, tapete, cortina, sofá de três e dois lugares, rack (TV de vinte e nove polegadas, DVD, etc); cozinha com pia, fogão de quatro bocas com botijão de gás, geladeira/freezer, mesa (forno elétrico), freezer (não funciona), bicicleta, cadeira freezer horizontal (faz gelo), duas barricas e duas caixas com ferramentas; Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanquinho elétrico e prateleira (material de limpeza); Quarto com laje, piso de cerâmica, sem janela, cama box de casal, três sacos (garrafas), ventilador, três caixas (livros) e duas bolsas; Quarto (autor) com laje, piso de cerâmica, sem janela, cama de casal, mesa (ventilador, som, etc), cadeira (edredom), mesa (cremes, porta retratos, calçados, etc), criado mudo, camisas e calças penduradas na parede.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

O sustento do autor é provido pelo trabalho de camelô na rua da praia onde vende água, refrigerante, gelo e coco chegando a auferir uma média de R\$ 300,00 por mês e ajuda da filha no aluguel e às vezes ajuda com R\$200,00. Declarou não receber benefício sócio assistencial.

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, o autor sobrevive do trabalho de camelô na rua da praia onde vende água, refrigerante, gelo e coco chegando a auferir uma média de R\$ 300,00 por mês e da ajuda da filha no aluguel e às vezes com R\$ 200,00. Declarou não receber benefício sócio assistencial.

DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: R\$ 650,00 - casa alugada.

ÁGUA: R\$ 31,54 (comprovado).

LUZ: R\$ 107,02 (comprovado).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 200,00.

GÁS DE COZINHA: R\$ 10,00 (um botijão para seis meses).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: R\$ 39,00 (12) 99728.4116.

MEDICAÇÃO: no momento não tem gasto com medicamentos.

VESTUÁRIO: ganha de amigos.

TRANSPORTE: gratuito, bicicleta e moto.

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.037,56.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 01 componente.

2.2. Renda bruta mensal: R\$ 300,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 300,00.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

O autor tem seu sustento provido pelo trabalho de camelô na rua da praia onde vende água, refrigerante, gelo e coco chegando a auferir uma média de R\$ 300,00 por mês e ajuda da filha no aluguel e às vezes com R\$ 200,00. Declarou não receber benefício sócio assistencial. A moradia é alugada, dispõe de dois quartos, sala/cozinha e banheiro, encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene, acomodando-o de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda do autor ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.” – grifou-se.

Pois bem, conforme o laudo socioeconômico, o autor reside em imóvel alugado, situado em rua asfaltada com muro e portão grande de madeira.

Sobrevive da renda proveniente do trabalho de camelô na rua da praia, onde vende água, refrigerante, gelo e coco, auferindo em média R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, no entanto, na temporada (de novembro a janeiro) chega a auferir uma média de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por mês, além de receber ajuda de sua filha, Sra. Flávia Santos Oliveira, no aluguel às vezes com R\$ 200,00 (duzentos reais), e da sua sobrinha, Sra. Ester Fonseca, com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

De acordo com o laudo complementar, o autor guarda parte do dinheiro obtido na temporada para conservação do seu sustento durante o restante do ano.

No imóvel onde reside o autor foi observado que os móveis e utensílios domésticos se encontram em boas condições de conservação e boas condições de higiene, além de possuir uma motocicleta Honda, placa EFN 5474, avaliada, aproximadamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O autor não se encontra desamparado neste momento, o qual vem recebendo como complemento de sua renda a ajuda de sua filha e sobrinha. Ainda, conforme conclusão do laudo socioeconômico, a renda do autor ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia.

Por fim, verifico que a sua renda, juntamente com a ajuda recebida de sua filha e sobrinha, são mais que suficientes para suprir os gastos do núcleo familiar.

Percebe-se que o autor ostenta nível de vida típico das classes médias baixas. É bem provável que experimente algumas privações materiais, porém, não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da parte autora tem sido assegurada justamente por aqueles que têm o dever, jurídico e moral, de fazê-lo: sua filha e sobrinha (que residiu com o autor por quinze anos), e por meio de suas vendas informais, não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim.

A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto, uma vez que o autor recebe ajuda da sua filha e sobrinha.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois o autor encontra-se devidamente amparado e provido pela sua família (filha e sobrinha).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006241
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/619.017.420-9 em 19/06/2017 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 43).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, realizada perícia médica judicial na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito: “49 anos completos, branco, brasileiro, natural de Parnaíba, PI; escolaridade ensino fundamental; profissão torneiro mecânico. HISTÓRICO Historia relatada de cirrose hepática, alcoolismo crônico, hipertensão arterial. EXAME FÍSICO ATUAL A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Baqueteamento digital, gigantismo de mãos e extremidades. Não há sinais de insuficiência hepática. EXAMES COMPLEMENTARES 27/07/2015: laboratório exames todos normais, inclusive provas de funções hepáticas incluindo a albumina = 4.0 g/dL DISCUSSÃO A parte autora pode ter hábito etílico mas não ficou comprovado pelo exame físico insuficiência hepática, o diagnóstico é de acromegalia devido a hiperfunção de produção de hormônio do crescimento e IGF-1 no fígado. Portanto é outra doença. Hipertensão arterial pode ser devida também à acromegalia. O aumento das extremidades do corpo devido à acromegalia não é clínica que demonstra incapacidade funcional em nenhuma fase do desenvolvimento. CONCLUSÃO não há incapacidade funcional.” – grifou-se.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifico que o laudo médico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Em que pese a manifestação da parte autora (doc. eletrônico n.º 18) salienta-se que já foi realizada a perícia médica necessária, sendo ela conclusiva pela capacidade laborativa do autor, constituindo-se, a conclusão do laudo, suficiente para convicção deste Juízo.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, se sua doença agravar-se, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício junto ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006078

AUTOR: ELVIRA MARIA MALTA FERREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELVIRA MARIA MALTA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o n.º NB 87/701.931.546-2, sendo indeferido.

Entende a parte autora que o indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizadas a perícia psiquiátrica, bem como a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pois bem, com relação a hipossuficiência econômica, foi realizada perícia social em 27/09/2017, onde relata a i. Perita:

“54 anos, nascida em 20/03/1963, natural de Barbacena-MG, nacionalidade brasileira, casada, do lar, filha de Raimundo de Assis Ferreira e de Lindaura de Oliveira Ferreira, portadora da cédula de identidade R.G. nº 62.096.734-1 SSP/SP e CPF nº 588.183.166-72, CTPS nº 41016, série 0030 MG. cursou até o 1º ano do ensino médio. Residente e domiciliada no município de Ubatuba-SP, na Rua Vasco da Gama, nº 108 (F), Bairro Estufa I - CEP 11.680-000 – Telefone: fixo (12)3832.4533.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

1-Autora: qualificado na página 02 deste laudo.

Marido: Sebastião Malta Ferreira, 57 anos, nascido em 31/01/1960, natural de Oliveira-MG, nacionalidade brasileiro, casado, filho de Antônio Carlos Ferreira e de Zilda Malta Ferreira, portador da cédula de identidade R.G. nº 57.364.355-4 SSP/SP e CPF nº 333.895.516-20, CTPS nº 45884, série 611 com registro no Condomínio Centro Comercial de Ubatuba, função zelador, com admissão em 02/01/2006 auferi R\$ 1.322,00 mais vale alimentação no valor de R\$ 220,00. Concluiu o segundo grau do ensino médio. Telefone: (12) 99674.6556. Goza de boa saúde.

OBS: o casal tem um filho:

Filho: Rodolfo Elias Malta Ferreira, 27 anos, solteiro. Trabalha na sorveteria Bariloche, função balconista. Reside no Bairro Estufa II. Não ajuda a autora.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

A autora relatou estar casada há trinta e cinco anos. Desta união tem um filho. Acorda por volta das 07h30 e vai dormir após 22h30. Quando está bem faz os serviços da casa, mas quando está depressiva fica deitado o dia todo. O marido relatou que a autora apresenta os seguintes problemas de saúde: pressão baixa, problema no rim e bipolaridade seguido de depressão de carência afetiva. Pesa 75 kg. O sustento da família é provido pela renda do marido que trabalha em condomínio, função zelador, auferi R\$ 1.322,00, vale alimentação no valor de R\$ 220,00 e aluguel de R\$ 350,00 que recebe do imóvel que tem em Barbacena-MG. A autora declarou não receber benefício sócio assistencial.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel sobrado alugado, onde reside a mais de oito anos, situada em rua de bloquete com muro e portão grande de madeira.

A autora reside com marido na parte de cima do imóvel em dois quartos, sala conjugada com cozinha e banheiro possuindo as condições necessárias para habitabilidade. Na parte de baixo reside o filho do proprietário do imóvel. O imóvel e mobiliário encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira satisfatória. O imóvel não tem rede de esgoto. Tem água tratada, coleta de lixo e linha de ônibus urbano bem próximo da moradia. Na frente do imóvel tem corredor, contra piso, pouco de telha de barro, bicicleta e escada; sob dezessete degraus; segue área coberta, sofá de dois lugares, rede e mesa; Sala com forro, piso de cerâmica, sofá de três lugares, cama de solteiro com colchão, puff (violão), rack (TV de trinta e duas polegadas, DVD, som com duas caixas), geladeira/freezer; balcão (liquidificador, panelas, etc), armário (quatro peças), fogão de quatro bocas com botijão de gás e pia (filtro, etc); Área de serviço coberta com telha de barro, piso de cerâmica, metade da parede com azulejo, máquina de lavar roupa, tanque e vara; Quarto com forro, piso de cerâmica, cama box de casal, guarda roupa, mesa, cadeira, computador completo e ventilador; Quarto (autora) com forro, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, dois criados mudo, armário de alvenaria, mesa (ventilador), mesa (cremes, ferro elétrico, etc); Banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório e chuveiro.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A autora declarou não ter renda, sobrevive da renda do marido que trabalha em condomínio, função zelador, auferi R\$ 1.322,00, vale alimentação no valor de R\$ 220,00 e aluguel de R\$ 350,00 que recebe do imóvel que tem em Barbacena-MG. A autora declarou não receber benefício sócio assistencial.

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, a autora declarou não ter renda, sobrevive da renda do marido que trabalha em condomínio, função zelador, auferi R\$ 1.322,00, vale alimentação no valor de R\$ 220,00 e aluguel de R\$ 350,00 que recebe do imóvel que tem em Barbacena-MG. A autora declarou não receber benefício sócio assistencial.

DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: R\$ 650,00 (comprovado) casa alugada.

ÁGUA: R\$ 40,00 (não comprovada).

LUZ: R\$ 168,10 (comprovado), uma conta atrasada.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00 (declarada).

GÁS DE COZINHA: R\$ 53,00 (um botijão de gás por mês).

TELEFONE FIXO: R\$ 134,40 (12) 38332.4533.

TELEFONE CELULAR: R\$ 40,00 (12) 99674.6556.

MEDICAÇÃO: R\$ 60,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: duas bicicletas.

VESTUÁRIO: ganha da irmã.

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.545,50.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à

pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 02 componentes.

2.2. Renda bruta mensal: R\$ 1.872,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 936,00.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

A autora não tem renda, sobrevive da renda do marido que trabalha em condomínio, função zelador, auferi R\$ 1.322,00, vale alimentação no valor de R\$ 220,00 e aluguel de R\$ 350,00 que recebe do imóvel que tem em Barbacena-MG. A autora declarou não receber benefício sócio assistencial. A moradia é alugada, reside com marido em dois quartos, sala conjugada cozinha e banheiro, encontrando em bom estado de conservação, boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira satisfatória, possuindo as condições necessárias para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”

Verifica-se que a autora reside em um sobrado alugado com seu marido, Sr. Sebastião Malta Ferreira, que trabalha como zelador auferindo R\$ 1.322,00 (um mil, trezentos e vinte e dois reais), mais vale alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O imóvel encontra-se em bom estado de conservação, acomodando o casal de maneira satisfatória.

O sustento da autora é provido pela renda do seu marido, e do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que recebe do aluguel de um imóvel que tem em Barbacena – MG, assim, conclui-se que a renda no núcleo familiar da autora é de R\$ 1.872 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais), valor este mais do que suficiente para cobrir as despesas apuradas em R\$ 1.545,50 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Percebe-se que no orçamento doméstico há suficiência para fazer frente às despesas. E suficiência é o quanto basta porque o benefício assistencial tem por escopo primordial assegurar a sobrevivência aos que não possam fazê-lo por si mesmos ou por sua família, não possibilitar ao beneficiário a formação de um tipo de poupança ou a aquisição de qualquer coisa que vá além da pura e simples sobrevivência. A sobrevivência da autora tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazê-lo (marido).

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar da autora (marido), a ampara satisfatoriamente, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto, uma vez que a autora é sustentada pela renda que recebe do aluguel de um imóvel em Barbacena-MG e a renda do seu marido.

As “regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso e ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois a autora encontra-se devidamente amparado e provido pela sua família.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006253
AUTOR: LIVIA SANTOS DE FARIA OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LIVIA SANTOS DE FARIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença sob n.º NB 31/616.725.432-3 com DER em 01/12/2016, sendo indeferido sob alegação de “Não constatação de incapacidade laborativa”, conforme Comunicação de Decisão anexada ao autos (doc. eletrônico n.º 02, fl. 17).

Entende a parte autora que os indeferimentos dos benefícios pelo INSS foram indevidos e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos a perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, concluiu que: “não houve comprovação de incapacidade funcional quando na gestação.”. grifou-se.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Diante disso, verifica-se que o laudo foi conclusivo para atestar que a parte autora, no período de 01/12/2016 a 21/02/2017 (data do parto), não apresentou comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença no período solicitado, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Em que pese a manifestação da autora (doc. eletrônico n.º 13), salienta-se que já foi realizada a perícia médica necessária, sendo ela conclusiva pela capacidade laborativa da autora, constituindo-se, a conclusões dos laudos, suficientes para convicção deste Juízo.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA BETTIN MATEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz o autor que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob o n.º NB 87/702.233.475-8, em 25/04/2016, indeferido em razão de “Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.”, conforme CONIND – Informações do Indeferimento (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 12).

Entende a autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica ortopédica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados e juntados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)”.

Com efeito, ainda preceitua o parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que:

“Art. 34. (...)

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: 1. ser deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e, 2. comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, a autora nasceu em 24/06/1986, possui atualmente, 32 anos de idade, solteira, residente e domiciliada na cidade de Ubatuba-SP.

Foi realizada uma perícia médica judicial, em 12/09/2017 na especialidade psiquiátrica, onde relata o i. perito a respeito da autora: “(31 anos) Sexo: feminino. Estado civil: solteira. Endereço: Rua da Educação, 319, Parque dos Ministérios, Ubatuba/SP. Profissão: desempregada desde abril de 2012. História Prévia da Moléstia Atual: Autora acredita que já está em tratamento com o psiquiatra há 02 anos. Prontuário que consta dos autos com uma consulta com HD: F70 + TOC + TAG. Retorno a atendimentos psicológicos em 2014 e atendimentos médicos em 2015 devido a problemas domésticos. (março, abril e maio). Após abandono e retorno para pegar receita em meados de 2016. Faltou em consulta agendada em julho de 2016. Em 03/11/2016 HD: F70 com uso de Sertralina 50mg (02cps manhã) e Neuleptil (10 gotas dia).

Atestados dos autos de 14/03/2017 com HD: F60 + F41 + F19.2, em 17/04/2017 com HD: F43 + F40 e em uso de Sertralina 50mg e

Bromazepam 3mg. Receita médica de 15/08/2017 com uso de Carbamazepina 200mg (12/12 horas), Sertralina 50mg/noite e Carbolitium 300mg/dia. Refere que sempre foi faxineira desde muito tempo e sem contribuição. Relata que tem pânico e medo das coisas e que não trabalha e não faz absolutamente nada há 06 anos. Refere que fez uso de crack dos 20 aos 24 anos de idade e que cheirava cocaína. Relata que tem vontade de se machucar e de machucar os outros. Refere ainda que fez uso de maconha dos 17 aos 20 anos de idade. Antecedentes Pessoais e Familiares É a segunda filha de uma prole de três. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade tendo cursado até o primeiro ano do segundo grau, parando de estudar por conta de baldas e drogas. Foi criada pelos pais e saiu da casa destes aos 15 anos de idade, indo morava em vários locais e já fez várias coisas. Mora só em casa cedida pela mãe há três meses. Tem três filhos (11, 07 e 03 anos de idade). Referindo morar com os dois filhos mais novos e o filho de 11 anos mora com o pai. Relata que o filho mais velho é de um pai e os dois mais novos são frutos de um relacionamento estável que teve por oito anos, estando separada há 03 anos. Vida laboral pela carteira: auxiliar de serviços gerais de janeiro a março de 2012. Refere que vive do dinheiro da pensão do pai das crianças e de bolsa família em casa cedida pela mãe. Refere que tem HAS crônica e problemas de coração, mas não comprova e não sabe sobre medicação em uso. Tem varizes em membros inferiores. Exame Psíquico Atual Autora comparece só para a entrevista. Trajes e cuidados pessoais adequados. Cabelos tingidos. Varizes em membros inferiores. Sedação medicamentosa leve. Humor e afeto com tendência ao indiferente e pouco expressivo. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Distúrbio de personalidade com baixa empatia e intolerância a situação de stress. Autocomplacência. Orientada, cooperante. Crítica prejudicada. Análise do Quadro Existe uma precariedade de documentos e pouco tempo de tratamento documentado. Apesar da HD: F70 aventada no prontuário, não há nada que comprove ou nos faça supor tal diagnóstico. Fica evidente o período em que refere ter usado drogas e com isso seu distúrbio de comportamento. Seu médico relata em atestado dos autos HD: F43 + F40 e em um dos laudos F60 + F41 + F19.2. Apesar do período referido de uso de drogas, a autora relata estar abstêmia há 06 anos. Certo é que tem distúrbio de personalidade e de comportamento com manifestação desde os 16 anos de idade, referindo trabalho informal no período. Tem três meses de registro em carteira de trabalho em 2012. Acreditamos que em períodos de comorbidades psíquicas possam existir incapacidade, porém, pelo distúrbio de personalidade de per si não. Esclarecemos que não existe comprovação de documentos sobre repercussão deste distúrbio em sua vida. Com o disponível não vislumbramos incapacidade atual para a vida laboral e pelos relatos de seu médico não há incapacidade a longo prazo. Início da doença comprovada em 2014 e com laudos médicos e consultas já descritas uma vez em 2007 e após em 2015, 2016 e 2017. Seu tratamento é irregular desde 2015, com medicação. Conclusão Do ponto de vista psiquiátrico e levando-se em conta o disponível, a autora não apresenta incapacidade atual para a vida laboral. É portadora de distúrbio de personalidade e dependência do uso de drogas (referido com abstêmia há 06 anos), uso de múltiplas drogas. Esclarecemos que o distúrbio de personalidade de per si não é incapacitante e não temos dados para avaliar concretamente a repercussão em sua vida. Certo é que por intolerância aos stress, a autora tem períodos de comorbidade psíquicas e estas podem a incapacitar de forma total e temporária. Esclarecemos que a autora refere ser faxineira informal no passado. O prognóstico é com reservas (F19.2 + F60.9).” – grifou-se.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Sendo assim, as alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente não encontram elementos nos autos, pois não restou configurado, no caso concreto, o requisito deficiência ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Passa-se a analisar o seu laudo socioeconômico.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando

não podem atender a todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência/ subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo, pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 23/09/2017, concluiu que “(...) a autora e seus filhos passam por dificuldades econômicas, pois a subsistência da família é garantida apenas pela pensão alimentícia que as crianças recebem, no valor de R\$ 400,00.

Devido ao seu estado de saúde, a autora não possui condições de exercer atividades laborativas. A casa onde residem é cedida pela mãe da autora, que também paga as contas de água e de luz. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”

Ante o exposto, verifica-se que a renda per capita da autora não ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente, no entanto não restou configurado a presença de incapacidade total e permanente ou impedimento a longo prazo que impeça a autora de exercer atividade que lhe traga subsistência, não atendendo, no caso em questão, ao critério de deficiência, indispensável para concessão do benefício pleiteado.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao deficiente somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede que seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado o requisito quanto à miserabilidade, não se provou satisfatoriamente o requisito quanto à deficiência (deficiência = aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), gerando a impossibilidade da concessão do BPC-LOAS à pessoa deficiente.

Em que pese a manifestação da autora (doc. eletrônico n. 60), salienta-se que não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, sendo a perícia médica conclusiva pela inexistência de incapacidade total e permanente da autora, constituindo, a conclusão do laudo, suficiente para convicção deste Juízo.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, sobrevindo incapacidade (de longo prazo) que impeça o exercício de atividade que lhe traga subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015.

Diante da manifestação do Ministério Público (doc. eletrônico n.º 56), determino a intimação do Conselho Tutelar de Ubatuba-SP para realização de visitas semestrais na residência da autora visando acompanhar as condições em que se encontrem os menores, bem como, caso necessário, sejam tomadas providências cabíveis, devendo prosseguir com a comunicação dos fatos e providências ao Ministério Público. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006142

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada MANOEL GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/610.444.646-2 em 08/05/2015 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “Não constatação de Incapacidade Laborativa”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 30).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica ortopédica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, em 31/10/2017, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“59 anos, Ajudante, Solteiro, Endereço: Rua Catanduva, 90, Enseada, São Sebastião - SP, Escolaridade: Sem Escolaridade.

QUEIXA ATUAL: Dores região Lombar e Pé E há 6 anos.

HISTÓRICO: O autor pleiteia a Auxílio– Doença. O periciando refere dores região lombar e Pé E há 6 anos com piora aos esforços físicos.

Fez uso de medicação anti – inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Apresenta alterações de comportamento cognitivo.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento cognitivo alterado

(atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha com claudicação, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, Deformidade em Pé E em Equino – Varo.

EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Col Lombar: Osteoartrose.

CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Total Permanente devido à idade avançada, alterações cognitivas, baixo nível intelectual e seqüela permanente em pé E.” – grifou-se.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do juízo, bem como do INSS, conclui o i. perito, que o autor possui incapacidade total e permanentemente, com início da incapacidade há 6 anos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial cardiológico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado do autor, ou seja, há 6 anos, possuía a qualidade de segurado, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são considerados segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO, (doc. eletrônico n.º 23), que o autor teve seu primeiro vínculo como empregado junto à empresa “COMPANHIA NACIONAL DE

FRIGORIFICOS CONFRIO”, pelo período de 15/12/1975 a 13/04/1976; após, teve diversos vínculos, tendo perdido a qualidade de segurado

em 16/09/2001, e só readquirido o vínculo com o RGPS em 12/2014. Assim, à época do início da incapacidade, há 6 anos, o autor não preenchia os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam, qualidade de segurado bem como a carência.

Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início há 6 anos (DII), o autor nesta data não possuía a qualidade de segurado, tendo em vista que perdeu sua qualidade em 16/09/2001, e voltou a contribuir tão somente em 12/2014.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, o autor não faz jus, por ora, ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-97.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006081
AUTOR: ANTONIO BRITO DE SANTANA (SP126591 - MARCELO GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada ANTONIO BRITO DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebe, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 36/560.223.024-2, com início em 15/08/2006 (DIB), encontrando-se ativo, conforme consulta ao CNIS.

Entende o autor que preenche os requisitos para a conversão do benefício, e requer assim a concessão da aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do benefício auxílio-doença sem necessidade de inscrição em processo de reabilitação.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial oftalmológica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

A perícia médica judicial em 11/09/2017, na especialidade oftalmologia, conclui que o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, pois possui boa visão no olho direito.

Pois bem, conforme teor do laudo médico pericial, bem como das respostas aos quesitos do juízo e do INSS, verifica-se que a incapacidade do autor é parcial e permanente para desenvolver as atividades laborais de motorista profissional.

Por fim, salienta-se que o teor do laudo médico pericial, bem como das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, se encontra suficiente. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo médico pericial oftalmológico, foi conclusivo para atestar que o autor, neste momento, encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade total e permanente, não se autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 15/08/2006, sob o n.º NB 31/560.223.024-2, sendo este o benefício adequado para a incapacidade parcial e permanente, não havendo o que se falar em aposentadoria por invalidez.

Em que pese o pedido do autor, requerendo a manutenção do benefício auxílio-doença atualmente ativo, sem a exigência de ser submetido em programa de reabilitação profissional, verifica-se, através do laudo médico, que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividade de motorista profissional, no entanto, “apresenta boa visão em olho direito”. Diante disso, e no propósito de que o autor tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em atividade que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, determino a continuidade no processo de reabilitação profissional do autor, a cargo da autarquia previdenciária, devendo ser mantido o atual benefício até a efetiva habilitação/reabilitação do segurado para atividade compatível, que lhe traga subsistência.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006239
AUTOR: JOSENEIDE LOPES CARVALHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSENEIDE LOPES CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/618.722.052-1 em 25/05/2017 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 06).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, realizada perícia médica judicial na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora: “22 anos, branca, brasileira, solteira, natural de Caraguatatuba, SP; escolaridade ensino médio incompleto; profissão balconista. HISTÓRICO Relata ser soropositiva HIV+; desde então relata que não teve mais complicações mas relata que não é aceita na sociedade por causa do preconceito.

EXAME FÍSICO ATUAL A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. EXAMES COMPLEMENTARES cargas virais várias seriadas desde 2012. DISCUSSÃO Não há necessidade de se revelar nos exames pré-admissionais soropositividade. CONCLUSÃO não há incapacidade funcional.” – grifou-se.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifico que o laudo médico, foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Em que pese a manifestação da parte autora (doc. eletrônico n.º 18) salienta-se que já foi realizada a perícia médica necessária, sendo ela conclusiva pela capacidade laborativa da autora, constituindo-se, as conclusões dos laudos, suficientes para convicção deste Juízo.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, se sua doença agravar-se, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício junto ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006266

AUTOR: MARIA REGINA DE CAVALCANTI AFFONSO (SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

MARIA REGINA DE CAVALCANTI AFFONSO propôs a presente ação em face da UNIÃO, em que pretende seja liberado o pagamento de parcelas de seguro desemprego, bem como seja a parte ré condenada em dano moral sofrido em razão do não recebimento do referido seguro.

À autora requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego, em razão de dispensa sem justa causa, da empresa MARC E MARC CONFECÇÃO LTDA, em 11/02/2016. Ocorre que o seguro foi indeferido sob a alegação de ser a autora sócia em uma microempresa.

Diante da negativa a autora ficou destituída de renda para garantir seu sustento durante aproximadamente seis meses, o que lhe provocou sensação de desvalia e angústia, e por essa razão requer responsabilização da parte ré com relação ao dano moral sofrido.

Em contestação a União alega não ter a autora comprovado o não auferimento de renda advinda de sua microempresa, e sendo da autora a obrigação de comprovar informações acerca do não auferimento da renda, entende não ter havido dano moral algum em razão da negativa, visto o não atendimento pela autora aos requisitos legais e necessários a concessão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O benefício de seguro-desemprego está assegurado no art. 7º, inciso II, da Constituição da República e disciplinado na Lei n. 7.998/1990. Tem por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Visa, ainda, prover assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Os artigos 3º e 4º da Lei 7998/90 com alterações trazidas pela Lei 13.134/15, disciplinam os requisitos, período e duração do benefício a saber: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência) – revogados pela Lei 13.134/15.

Atualmente, em vigor, conforme Lei 13.134/15, a saber:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; (grifamos)

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)"

Neste sentido o artigo 4º da lei 7998/90, com a redação da Lei 13.134/15, disciplina período aquisitivo e duração do benefício

“Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) - grifamos

§ 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

- a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)
- c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)"

No caso dos autos, verifica-se ter havido a negativa ao pedido da autora, vez que o seu CPF está vinculado a um CNPJ de uma micro

empresa em que é sócia-administradora. Contudo a autora comprovou anexando ao feito declaração de imposto de renda ano a ano 2016 e exercício 2017, em que ficou demonstrado o não auferimento de renda advinda da referida empresa no período após desligamento da empresa MARC E MARC CONFECÇÕES LTDA. No entanto, o artigo 3º, V, da Lei 7.998/1990 estabelece que o postulante ao seguro desemprego somente terá direito ao benefício se não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. Ocorre que a Administração Pública com base no referido dispositivo legal, entendeu que a existência de um CNPJ atrelado ao CPF da autora, demonstra que ela é proprietária de uma microempresa, de onde se presume o auferimento de renda. Estando esclarecido que a autora de fato não auferiu renda de sua microempresa, o benefício de seguro desemprego a ela deverá ser concedido, mas não o pedido de dano moral, visto que não é possível neste caso vislumbrar a ilicitude na atuação administrativa, uma vez que a negativa se deu em total cumprimento ao exercício regular de suas atribuições e em face de interpretação dada a legislação vigente. Não constitui motivo por si só para indenização por danos morais, o indeferimento, quando ocorrido nas condições em que se observa no caso concreto (pessoa com CPF vinculado a algum CNPJ), devendo o pedido da autora ser atendido parcialmente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando a ré UNIÃO à liberação das parcelas devidas do seguro-desemprego à autora MARIA REGINA DE CAVALCANTI AFFONSO, CPF nº 433.513.957-87, referente o final de vínculo empregatício com a empresa MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA, ocorrido em 11/02/2016.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

As partes poderão recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofícios determinando à UNIÃO a liberar, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as parcelas devidas do seguro-desemprego à autora, bem como à CEF para que promova os referidos pagamentos após a liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006140
AUTOR: LUCINETE PEREIRA AGUIAR (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUCINETE PEREIRA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu judicialmente o benefício auxílio-doença NB 31/602.950.646-7 pelo período de 11/08/2013 (DIB) sendo cessado em 03/03/2017 (DCB), sob a alegação de “54 - limite médico informado p/ perícia”, conforme INFBEN – Informações do Benefício (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 22)

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Foram realizadas perícias médicas judiciais nas especialidades de clínica geral e ortopedia e laudo contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira na especialidade clínica geral em 29/11/2017, que conforme

conclusão do laudo, “não há constatação de incapacidade funcional para a parte da clínica”.

Já a segunda perícia médica judicial realizada em 06/02/2018, na especialidade de ortopedia, relata o i. perito a respeito da autora:

“49 anos, Serviços Gerais, Casada, Endereço: Rua Santa Cruz, 326, Estufa II, Ubatuba - SP, Escolaridade: Médio completo.

QUEIXA ATUAL: Dores região MMSS há 4 anos.

HISTÓRICO: A autora pleiteia a Auxílio- Doença. A pericianda refere cirurgia de mastectomia Total D + esvaziamento axilar há 4 anos, apresenta dores e edema em membros superiores desde referida data. Realizou fisioterapia sem melhora de suas dores. Relata cirurgia de reconstrução mamária há 2 anos e aguarda para realização de complemento de cirurgia reconstrutiva.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, Dores a mobilização ativa e passiva ombro E e D.

EXAMES COMPLEMENTARES: CT Col Lombar: Sem alterações US Ombro E: Tendinite Calcária

CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Total Temporária devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico..” – grifou-se.

Ainda, esclarece o i. perito, conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, que a autora possui incapacidade total e temporária, em decorrência de “Tendinopatia Ombro” e “Câncer de mama”, “há 4 anos” (DII).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Em que pese à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (doc. eletrônico n.º 20), salienta-se que foram realizadas as perícias médicas necessárias, sendo a perícia na especialidade ortopédica conclusiva pela incapacidade laborativa da autora, com início de sua incapacidade há 4 anos (DII), constituindo, a conclusão do laudo, suficiente para convicção deste Juízo.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 24) que a autora teve seu primeiro vínculo junto à empregadora “REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA” como empregada no período de 02/05/1998 a 01/05/2000, e após, teve outros vínculos, sendo seu último recolhimento também como empregada, junto à empresa “SELETA ZELADORIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA” pelo período de 01/07/2009 com última remuneração em 08/2014; e, por fim, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/602.950.646-7 pelo período de 11/08/2013 a 03/03/2017, possuindo a autora, tanto a qualidade de segurado, quanto a carência exigida para o recebimento do benefício por incapacidade.

Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, a incapacidade total e temporária da parte autora teve início há 4 anos, de modo que ao tempo da cessação na via administrativa, do NB 31/602.950.646-7 em 03/03/2017 (DCB), encontravam-se presentes os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária, para a concessão/manutenção do benefício auxílio-doença.

Assim, determino que o benefício auxílio-doença seja restabelecido a partir da data seguinte à cessação administrativa em 03/03/2017 (DCB), vez que a autora encontra-se incapacitada há 4 anos.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): LUCINETE PEREIRA AGUIAR

Nome da mãe do segurado(a): Geny Batista da Silva

CPF/MF: 650.203.245-15

Número do benefício: 602.950.646-7

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Renda Mensal Inicial - RMI: R\$ 678,00

Renda Mensal Atual – RMA: R\$ 954,00

Data de início do benefício - DIB: 11/08/2013

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 14.367,39

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 14.367,39 (quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizadas até maio de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data seguinte à cessação administrativa do NB 31/602.950.646-7, com (DIP) em 01/05/2018. O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000722-92.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006103
AUTOR: MARCIANA JACINTO (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARCIANA JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/552.876.221-5, pelo período de 24/01/2012 (DIB) a 17/05/2017

(DCB), conforme consulta ao CNIS.

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade total e temporária, desde 06/2017.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo. Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2. Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA.

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº

767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): Marciana Jacinto

Nome da mãe do segurado(a): Cipriana Jacinto

CPF/MF: 080.866.718-10

Número do benefício: 552.876.221-5

Benefício concedido: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 622,00

Data de início do benefício - DIB: 24/01/2012

Data do início do pagamento - DIP: 01/04/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 10.655,83

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 10.655,83 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizadas até março de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir de 18/05/2017, data posterior a DCB do NB 31/552.876.221-5, com (DIP) em 01/04/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001377-64.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006255
AUTOR: JURACY VIEIRA LEMES SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JURACY VIEIRA LEMES SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/615.029.783-0, em 09/07/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”.

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, em 23/02/2018, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“56 anos, sexo feminino, separada, Profissão: Doméstica; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL:

Problemas de quadris.

HISTÓRICO:

A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 12 (doze) anos de idade. Relata que em 2012 apresentou dores nos quadris, iniciado no direito, diagnosticado pelo seu médico como sendo “desgaste dos ossos do quadril”, tratada com medicamentos, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro. Refere que já lhe foi indicado tratamento cirúrgico no quadril direito, porém aguardando agendamento. Informa que em 2016 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que desde 2016 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Artrolive® 500 mgmg e Dolamin Flex®. Relatório médico que trouxe datado de 24/02/2017 indica doenças: CID 10: M 16 e R 26.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciada comparece à sala de exames deambulando com auxílio de uma muleta, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Quadril direito com: Rotação interna: 30° (normal é de 40°); Rotação externa: 20° (normal é de 50°); Extensão: 20° (normal é de 30°);

Flexão: 90° (normal é de 120°). Abdução: 20° (normal é de 50°); Adução: 30° (normal é de 30°). Quadril esquerdo com: Rotação interna: 40° (normal é de 40°); Rotação externa: 30° (normal é de 50°); Extensão: 20° (normal é de 30°); Flexão: 90° (normal é de 120°). Abdução: 40° (normal é de 50°); Adução: 30° (normal é de 30°). Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Osteoartrose avançada de ambos os quadris.

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Osteoartrose avançada de quadris - M 16-9 Na descrição feita pela autora ficou plenamente caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico.

A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”

Pois, bem, conforme conclusão do laudo ortopédico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, informa o i. perito que a autora esta incapacitada total e temporariamente desde 07/2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora na especialidade ortopédica, considerada como data de início da incapacidade em 07/2016; devendo o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 09/07/2016 (DER).

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 23), que a autora teve seu primeiro vínculo como empregado pelo período de 04/04/1988 a 30/08/1991 junto a “PRONTO BABY PRONTO SOCORRO INFANTIL S C LTDA”, após, teve diversos recolhimentos, sendo os dois últimos como contribuinte individual, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015 e 01/08/2016 a 30/09/2016, mantendo sua qualidade de segurada até 15/07/2016, conforme parecer da contadoria do Juízo (evento n.º 29), bem como planilha de tempo de contribuição que passa a fazer parte integrante desta sentença:

Determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 09/07/2016(DER) uma vez que a autora já se encontrava incapacitada conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): JURACY VIEIRA LEMES SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): MARIA LEMES VIEIRA

CPF/MF: 028.516.388-40

Número do benefício: 31/615.029.783-0

Benefício concedido: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal inicial – RMI: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Data de início do benefício - DIB: 09/07/2016 - DER

Data do início do pagamento - DIP: 01/07/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 24.861,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 24.861,38 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizadas até julho de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo do NB 31/615.029.783-0, com (DIP) em 01/07/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006143
AUTOR: LUCILENE FERNANDES DA CUNHA (MG156311 - FERNANDA LILIAN PRESOTI VERSIEUX MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUCILENE FERNANDES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/612.115.286-2 com início em 08/05/2013 (DIB) e, sendo cessado em 19/05/2017 (DCB), conforme Comunicação de Decisão juntado pela parte autora (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 03).

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a

presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 16/11/2017, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito:

“54 anos completos, branca, brasileira, natural de São Paulo, SP; escolaridade ensino médio completo; profissão coladeira de calçados e operária de máquinas de costuras especializadas.

HISTÓRICO

Relata ter problemas cardíacos a saber: insuficiência de válvula mitral discreta e hipercolesterolemia, intolerância a glicose e depressão desde junho 2016.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES

Ecodopplercardiograma com mapeamento de fluxo a cores de 10/11/2017: fração de ejeção de Treiholz: menos que 54%: 45,94%
eletrocardiograma de 28/10/2017: isquemia miocárdica de parede infero-lateral alta.

DISCUSSÃO

Há comprovação de cardiopatia grave e insuficiência cardíaca devido ao índice da competência cardíaca estar abaixo do mínimo em repouso. O traçado eletrocardiográfico prova infarto. Por consequência a parte autora não tem reserva cardíaca aos esforços, e ou esforços braçais ou extenuantes acarretarão em novo infarto.

CONCLUSÃO

Há constatação de incapacidade funcional para serviços braçais e ou extenuantes.”

Portanto, resta comprovada a incapacidade total e permanente da autora, com início em 2014.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial cínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 36), que a autora teve seu primeiro vínculo no período de 01/11/1979 a 09/03/1981 como empregado junto a “AUPAME AUTOMATIZAÇÃO DE APARELHOS DE MEDICAÇÃO LTDA”, após teve diversos vínculos, sendo o último recolhimento no período de 01/12/2012 a 31/08/2015 como contribuinte individual, por fim, recebeu o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/612.115.286-2 pelo período de 08/05/2013 a 19/05/2017, de modo que ao tempo do início da sua incapacidade, em 2014, mantinha sua qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela legislação previdenciária. Em que pese a manifestação do INSS em 11/12/2017, salienta-se que este Juízo se encontra convencido com relação ao laudo médico clínico geral.

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data posterior a cessação administrativa em 19/05/2017 (DCB), referente ao benefício auxílio-doença, NB 31/612.115.286-2, uma vez que a autora já se encontrava incapacitada e preenchia os requisitos exigidos pela Legislação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): LUCILENE FERNANDES DA CUNHA

Nome da mãe do segurado(a): JOANA DE LOURDES M DA CUNHA

CPF/MF: 044.334.308-03

Número do benefício: 31/612.115.286-2

Benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal inicial – RMI: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Data de início do benefício - DIB: 20/05/2017 –data posterior a cessação

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 9.582,62 (nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 9.582,62 (nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data da cessação administrativa do NB 31/612.115.286-2, com (DIP) em 01/03/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por ANGELINA BATISTA DE JESUS, representada neste ato por sua genitora, Sra. LILIANE BATISTA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício sob nº NB 87/702.213.090-7 com (DER) em 14/04/2016, sendo indeferido sob rubrica de “Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme Comunicado de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 14 – fls. 19).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizadas a perícia médica na especialidade de oftalmologia, a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que

se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se. As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos foi realizada perícia médica judicial na especialidade oftalmologia em 06/06/2017, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“Angelina Batista de Jesus Documento RG: 62.123.486-2 Perito: Dr. Rafael Belo Vianna Velloso Data da Pericia: 06/06/2017

DADOS PESSOAIS:

QUEIXA ATUAL: OD: 20/20 OE: 20/400

HISTÓRICO: Atrofia ocular OLHO ESQUERDO e fotossensibilidade em olho direito

EXAME FÍSICO ATUAL: OD: 20/20 OE: 20/400

EXAME COMPLEMENTARES: Ultrassonografia OE : atrofia ocular .

QUESTOS DO JUIZO

1. O periciado é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?

R: Sim. Cegueira olho esquerdo.

2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder?

A) De qual doença, lesão ou deficiência o examinador é portador?

R: Sim. Cegueira olho esquerdo.

B) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim.

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Incapacidade permanente total.” – grifou-se.

Ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo, bem como do INSS, relata o i. perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente, desde abril de 2016.

Pois bem.

Resta devidamente configurado o requisito de deficiência, uma vez que o laudo médico na especialidade de oftalmologia constatou que a autora está incapacitada total e permanentemente.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

No caso em questão, a autora apresenta incapacidade total e temporária, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que a autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 29/05/2017 esclarece que:

“Angelina Batista de Jesus, 08 anos, nascida em 17/10/2008, natural de Itabuna-BA, brasileira, solteira, filha de Valdinei de Jesus Santos e de Liliane Batista Lima, portador da cédula de identidade R.G. 62.123.486-2 SSP/SP e CPF nº 511.513.418-78, cursa o 3º ano do Ensino fundamental I em escola municipal período integral (de segunda a sexta feira no horário das 09h30 às 18h00), residente e domiciliada no município de Caraguatatuba-SP, na Rua Antônio Henrique de Mesquita, nº 202, Bairro Casa Branca -.CEP 11.663-000 – Telefone (12) 99637.6471.

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

1. Autora: qualificado na página 02 deste laudo.

2. Padrasto: Rafael dos Santos, 24 anos, nascido em 18/11/1993, natural de Cipó-BA, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Antônio Pedro dos Santos e de Terezinha Rodrigues dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. nº 60.135.329-8 SSP/SP e CPF nº 058.845.765-52, CTPS nº 34743, série 431 SP, nunca trabalhou com registro na carteira profissional. Já trabalhou de ajudante geral e atualmente faz “bicos” vendendo chapéu, caneca, bolsa na praia e bairros, auferindo uma média de R\$ 700,00 por mês. cursou até a 3ª série do ensino fundamental I.

3. Mãe: Liliene Batista Lima, 34 anos, nascida em 10/02/1983, natural de Ibicaraí-BA, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Antônio José Lima e de Veráldina Silva Batista, portadora da cédula de identidade R.G. nº 46.864.245-6 SSP/SP e CPF nº 355.463.088-85, CTPS nº 006613, série 00295 SP, profissão safista (apanhava café), com registro Fazenda Babilônia com admissão em 12/04/2010 e demissão em 23/04/2010. Atualmente do lar, relata que não consegue trabalhar fora, por ter que cuidar da casa (arrumação da casa, roupas dos filhos, etc) e muitas vezes é chamada na escola ou creche para socorrer a autora ou o bebê por apresentarem problemas de saúde tais como: resfriado, infecção de garganta, etc. cursou até a 7ª série do Ensino Fundamental II.

3. Irmão: José Victor Batista Lima, 13 anos, nascido em 29/08/2003, natural de São Sebastião-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Liliene Batista Lima. O nome do pai não consta no documento Certidão de Nascimento, segundo Liliene o pai de José Victor não o assumiu, reside em Barueri-SP, portador da cédula de identidade R.G. nº 56.967.636-8 SSP/SP e Certidão de Nascimento nº 023208, fls 261 e livro A-37. cursa o 9º ano do ensino fundamental II.

4. Irmão: Davi Henrique Batista dos Santos, 01 ano e 11 meses, nascido em 08/07/2015, natural de Caraguatatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Rafael dos Santos e de Liliene Batista Lima, portador da Certidão de Nascimento matrícula nº 115881 01 55 2015 1 00124 410 005681 4 80. Frequenta a creche municipal do Bairro Olaria Educação Infantil no horário das 07h00 às 17h00 de segunda a sexta feira.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

Liliene nascida na cidade de Ibicaraí na Bahia, manteve o primeiro relacionamento teve o filho José Victor, hoje com treze anos de idade, não foi assumido legalmente pelo pai que reside em Barueri-SP. No segundo relacionamento manteve uma união estável por dez anos com quem teve uma filha (autora). O pai da autora reside em Cajueiro na Bahia e até cinco meses atrás pagava pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 (acordado entre as partes). Segundo a mãe da autora ele está desempregado, impossibilitado de pagar a pensão alimentícia da filha neste momento. No terceiro relacionamento mantém uma união estável há mais de dois anos tem o filho Davi de um ano e onze meses. Em relação ao sustento do grupo familiar a mãe da autora relatou que quando necessita pede ajuda para o avô materno da autora o qual ajuda com mistura. Não há outros familiares que possam ajudar no sustento do grupo familiar uma vez que os familiares dela residem em outro estado não possuindo condições financeiras para ajudá-los. A mãe relatou que autora costuma acordar às 08h30 toma café e vai a pé com a mãe até a escola. Após às 21h30 horas se recolhe para dormir. Tem bom relacionamento e gosta de brincar com os irmãos. Relatou também que a autora cai muito na escola (galo na testa, manchas roxas nas pernas, etc). Com relação à saúde a mãe relatou que a autora apresenta os seguintes problemas: alergia a pernilongo e borrachudo, perda total da visão do olho esquerdo (visão monocular). Sente muita dor de cabeça e tontura. Tem o olho esquerdo menor que o direito. Usa óculos (perdeu os óculos). Sem óculos bate o corpo na parede, tropeça, às vezes chega a cair, etc. A mãe da autora relatou que não consegue trabalhar fora, por ter que cuidar da casa (arrumação da casa, roupas dos filhos, etc) e muitas vezes é chamada na escola ou creche para socorrer a autora ou o bebê por apresentarem problemas de saúde tais como: resfriado, infecção de garganta, etc. O grupo familiar não vive em situações indicadas de vulnerabilidade e riscos sociais. O sustento da família é provido pela renda do padrasto R\$ 700,00 e pelo Programa de Bolsa Família no valor de R\$ 300,00.

OBS: Avô materno: Antônio José Lima, 56 anos, recebe auxílio doença e reside sozinho nas casas populares do Bairro Travessão, dados fornecidos pela mãe da autora.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel alugado, apresenta um pouco de umidade, situada em rua asfaltada com calçada contra piso, muro e portão grande e pequeno de correr. A autora reside com padrasto, mãe e dois irmãos em quarto, cozinha e banheiro, construção de alvenaria, possuindo as condições mínimas necessárias para habitabilidade. O imóvel e mobiliário encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene, não acomoda todos de maneira satisfatória. O imóvel tem rede de esgoto, água encanada, luz elétrica e coleta de lixo. A UBS (Unidade Básica de Saúde), escola, creche encontra-se próxima de sua moradia e o transporte urbano passa em frente à moradia. Na entrada do imóvel tem duas casas onde reside o filho e proprietário do imóvel. Área de serviço coberto com telha de barro, contra piso, máquina de lavar roupa, tanque embaixo cadeirinha de bebê (bicicleta), prancha, cadeira, fogão de quatro bocas (não funciona), varal e banco. Cozinha com laje, piso de cerâmica, pia com gabinete, mesa com cadeira, fogão de quatro bocas com botijão de gás, sofá de três lugares, móvel pequeno com quatro gavetas (liquidificador e rádio), geladeira/freezer e rol com cadeira (roupas). Banheiro com laje, piso de caquinho, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e banheira de bebê. Quarto com laje, piso de cerâmica, cortina, cama de solteiro com colchão (José Victor), mesa (TV LCD de trinta e duas polegadas, embaixo CPU de computador, aparelho de celular e ferro de passar roupa), duas cadeiras, dois ventiladores (um não funciona), cama de casal de ferro com colchão (autora, Davi e Liliene), cama de solteiro com colchão (padrasto da autora), caixas e gavetas de guarda roupa (roupas e calçados), carrinho de bebê (roupas, mochila e bolsa) e alguns brinquedos (bola, boneca, bicho de pelúcia, etc).

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

Os meios que garantem a sobrevivência da autora são: a renda do padrasto que faz “bicos” vendendo chapéu, caneca, bolsa na praia e bairros, auferindo uma média de R\$ 700,00 por mês, do Programa de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R\$ 300,00 e da cesta

básica que recebe do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

O rendimento do grupo familiar é R\$ 700,00 (padrasto da autora) e R\$ 300,00 que recebe do Programa Bolsa família.

DESPESAS: (declarada)

ALUGUEL: R\$ 600,00 (incluso água e luz) - casa alugada.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00, incluso fralda (recebe Cesta básica do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social)).

GÁS DE COZINHA: R\$ 30,00 (um botijão para cada dois meses).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 99637.6471.

MEDICAÇÃO: quando precisa ganha da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: bicicleta e anda a pé.

IMPOSTO: não paga.

VESTUÁRIO: ganha da vizinhança.

PLANO DE SAÚDE: não tem

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.030,00.

OBS: a mãe da autora relatou que tem dívidas no Magazine Luiza, Casas Pernambucanas (compra de móvel e roupas, muitas prestações atrasadas).

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

2.1. Componentes do grupo familiar: 05 componentes.

2.2. Renda bruta mensal: R\$ 700,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 140,00

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Através da visita domiciliar foi possível observar que a família chega a passar por dificuldade econômica, uma vez que só pode contar com renda do padrasto da autora que faz “bico” vendendo chapéu, caneca, bolsa na praia e bairros, auferindo uma média de R\$ 700,00 por mês. A casa de moradia é alugada, dispõe de quarto, cozinha e banheiro, encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene, não acomodando a todos de maneira satisfatória, mas possui as condições mínimas necessárias para habitabilidade. . Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.” – grifou-se.

A autora reside em imóvel alugado, apresentado problemas de umidade, situado em rua asfaltada, com muro e portão grande.

A família é composta pela autora, sua mãe, Sra. Liliâne Batista Lima, o padrasto, Sr. Rafael dos Santos, e por mais dois irmãos, João Victor Batista Lima de 13 anos e Davi Henrique Batista dos Santos de 01 ano e 11 meses. A autora sobrevive apenas da renda de seu padrasto, que faz “bicos” vendendo chapéu, caneca e bolsas na praia e bairros, auferindo uma média de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, além de contar com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês do Programa Bolsa Família. A autora atualmente não possui ajuda do pai biológico, pois conforme informado, o mesmo encontra-se desempregado no momento.

A mãe da autora não exerce atividade laborativa por ter que cuidar da casa e de seus três filhos, tendo que, inclusive, socorrer a autora e o filho mais novo na escola quando necessário.

Pois bem, diante do exposto, verifica-se que a renda per capita do grupo familiar no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), não ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente na data da perícia, chegando a família a passar por dificuldades econômicas.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente estão presentes, quais sejam, a deficiência e a hipossuficiência, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da

tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo em 14/04/2016, uma vez que a autora a essa época já se encontrava incapacitada.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do (a) beneficiário (a): ANGELINA BATISTA DE JESUS

Nome da mãe do (a) beneficiário (a): Liliane Batista Lima

CPF/MF: 511.513.418-78

Número do benefício: 87/702.213.090-7

Benefício concedido: BENEFICIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - (LOAS)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 880,00

Data de início do benefício - DIB: 14/04/2016 (DER)

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 21.880,68 (vinte um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 21.880,68 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), atualizadas até março de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de assistencial à pessoa deficiente - LOAS (B-87), a partir da data do requerimento administrativo do NB 87/702.213.090-7, com (DIP) em 01/03/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido.

Realizada perícia para constatação de incapacidade, em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade, desde 12/2016.

O caso não comporta que se produza outro laudo pericial, ou que se exija outros esclarecimentos do perito. O perito é claro em seu laudo.

Ademais, não se visa na presente demanda a realização de exames médicos para analisar toda a condição de saúde da parte autora, na incessante busca por motivo que leve a concessão de benefício. Trata-se de exame pericial baseado na causa de pedir, apenas.

Saliento que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral, a parte autora possuía todos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2.

Carência; e, 3. qualidade de segurado(a). Por estes motivos o pedido é procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA.

BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº

767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

A verificação de contribuições no período de incapacidade não obsta a concessão do benefício, tendo vista que, com a negação administrativa do benefício requerido, muitas das vezes, por falta de conhecimento e temor da perda da qualidade, o segurado continua vertendo contribuições ao RGPS que, geralmente, são pagas por parentes. Ainda, conforme se demonstra no caso em questão, após o indeferimento do benefício, mesmo incapacitado, houve tentativa de continuidade nas atividades laborativas por parte do autor, no entanto, não suportando, afastou-se do emprego. Desse modo, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): Benedita Pires Santos

CPF/MF: 054.034.518-03

Número do benefício: 616.444.349-4

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 1.368,80

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.400,06

Data de início do benefício - DIB: 08.11.2016. (DER)

Data do início do pagamento - DIP: 01.07.2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 29.137,45

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 29.137,45 (vinte e nove mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizadas até junho de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença (B-31) a partir da data de entrada de requerimento do NB 31/616.444.349-4, com (DIP) em 01/07/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001665-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006257
AUTOR: EVANDA AGUIAR SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EVANDA AGUIAR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/610.780.744-0 com início em 07/11/2014 (DIB) e, sendo cessado em 05/10/2017 (DCB), conforme Comunicação de Decisão juntado pela parte autora (doc. eletrônico n.º 08 – fls. 09).

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica psiquiátrica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 19/02/2018, na especialidade psiquiatria, onde relata a i. perita:

“Identificação do Paciente:

Nome: Evandra Aguiar Silva

Data de Nascimento: 03/02/1981 (37 anos)

Sexo: feminino

Estado civil: separada de fato há aproximadamente 01 ano após 20 anos de casamento

Escolaridade: Analfabeta, somente sabe escrever o nome

Endereço: Travessa Pedra da Onça, 12, Rio do Ouro, Caraguatatuba/SP.

Profissão: desempregada desde março de 2015

História Prévia da Moléstia Atual:

Afastamento de 07/11/2014 a 05/10/2017. Passou pelo JEF em janeiro de 2015 com sugestão de 08 meses de afastamento com reavaliação.

Autora refere estar em tratamento com o psiquiatra desde 2014 sem nunca ter interrompido. Relata que desde outubro/novembro de 2014 ficou mal, iniciou tratamento e parou de trabalhar. Refere que em 2012 já tinha “começo de alguma coisa”. Diz que vai ao CAPS no médico a cada dois meses e passa com psicólogo a cada 15 dias. Relata que não faz as coisas direito e está proibida de usar o fogão. Refere medo de se queimar e de tudo. Diz que o marido e os filhos faziam tudo desde que adoeceu, mas que se cansaram e foram embora. Relata que sua vida acabou. Trouxe atestado com HD: F20.0 de 16/01/2018 e atestado de 04/11/2017 com HD: F60/F31. Faz uso de Haldol decanoato (02 ampolas a cada 21 dias), clonazepam 2mg (03cps ao dia), Neozine 100mg (02cps ao dia) e Divalproato de Sódio 500mg (03cps ao dia).

Antecedentes Pessoais e Familiares

É a primeira filha de uma prole de quatro. Não sabe referir suas condições de parto. DNPM adequado. Relata que não estudou pois morava na roça, mas aprendeu a assinar seu nome. Foi criada pelos pais e saiu aos 17 anos para se casar em Caraguatatuba. Refere que desde que se casou o marido trabalhava fora e vinha uma vez por mês para casa. Há um ano ele deixou a casa pois arranhou outra mulher. Tem dois filhos (19 e 16 anos) que com a separação foram embora com a avó. Mora sozinha há 01 ano e os vizinhos levam comida e limpam sua casa. Nega outras doenças. Histórico de afastamento: negado em outubro/novembro de 2014 pelo INSS, passou no JEF em 13/01/2015 onde foi sugerido afastamento de 08 meses. Ficou afastada de 07/11/2014 a 05/10/2017. Atendimento no CRAS desde novembro de 2012. Vida laboral: relata que pagava como faxineira por 07 anos até ser registrada como ajudante de cozinha pela carteira. Ajudante de cozinha de fevereiro de 2014 a 11/03/2015.

Exame Psíquico Atual

Autora comparece para a entrevista acompanhada de sua vizinha (Tamires Marta Rodrigues Mendes Gomes Lemos – RG: 41.403.621-9). Trajes e cuidados pessoais adequados. Hipóblica e lentificada. Humor e afeto estáveis com embotamento e sintomas negativos. Não há delírios ou distúrbio de senso percepção. Distúrbio de personalidade e de comportamento. Anedonia. Sem crítica de seu estado. Pouco cooperante. Maneirismos.

Análise do Quadro

Avaliamos que a autora seja portadora de quadro característico de transtorno esquizoafetivo com evolução desfavorável e perdas cognitivas progressivas. Consideramos o início do quadro em outubro/novembro de 2014 comprovado por documentos, inclusive por sua entrada no administrativo. Evoluiu de forma desfavorável com piora. Início de sintomas em 2012. Consideramos como incapacidade total desde outubro/novembro de 2014 e evoluindo de temporária para permanente. Avaliamos incapacidade permanente a partir da data desta avaliação e constatação de suas condições atuais. Esclarecemos que o quadro é de alienação mental com a necessidade de ajuda de terceiros e a necessidade de investigação social, localização de familiares e sua interdição para efetivamente poder receber o seu auxílio, pois no nosso entender a autora não é capaz de gerir sua vida sozinha. Nesta fase o prognóstico é fechado.

Conclusão

Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de transtorno esquizoafetivo com sintomas afetivos de características negativas, nesta fase já residual e com perdas cognitivas. Início da incapacidade de forma total em outubro/novembro de 2014 comprovada por documentos em caráter temporário e de forma permanente a partir da data desta avaliação. O prognóstico é fechado. Sugerimos interdição antes de receber o benefício devido a necessidade de terceiros, alienação mental, inclusive teve abandono familiar e está sendo cuidada pelos vizinhos. Não é capaz de gerir sua vida e necessita de proteção social (F25.1 – residual).”

Portanto, conforme análise do teor do laudo médico psiquiátrico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, resta comprovada a incapacidade total e permanente da autora, com início em outubro/novembro de 2014.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnico para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o

benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado. Verifica-se, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 23), que a autora teve seu primeiro recolhimento no período de 01/01/2013 a 31/05/2018 como facultativo, após teve vínculo como empregado no período de 07/02/2014 a 11/03/2014 junto a “S DA SILVA MACHADO RESTAURANTE”, por fim, teve vínculo também como empregado junto a “MOLNAR & MOLNAR RESTAURANTE E PIZZARIA” no período de 02/04/2014 a 16/05/2014, após, recebeu o benefício de auxílio-doença sob o n.º NB 31/610.780.744-0 pelo período de 07/11/2014 a 05/10/2017, de modo que ao tempo do início da sua incapacidade, em outubro/novembro de 2014, mantinha sua qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela legislação previdenciária.

Em que pese a manifestação do INSS (evento n.º 20), salienta-se que este Juízo se encontra convencido como teor do laudo médico psiquiátrico, que foi claro para determinar que a data de início da incapacidade da autora ocorreu em outubro/novembro de 2014.

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data posterior a cessação administrativa em 05/10/2017 (DCB), referente ao benefício auxílio-doença, NB 31/610.780.744-0, uma vez que a autora já se encontrava incapacitada e preenchia os requisitos exigidos pela Legislação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): EVANDA AGUIAR SILVA

Nome da mãe do segurado(a): TERESA AGUIAR SILVA

CPF/MF: 002.476.163-03

Número do benefício: 31/610.780.744-0

Benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal inicial – RMI: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Data de início do benefício - DIB: 06/10/2017 –data posterior a cessação

Data do início do pagamento - DIP: 01/07/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 8.975,97 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 8.975,97 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizadas até julho de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data da cessação administrativa do NB 31/610.780.744-0, com (DIP) em 01/07/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-49.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006144
AUTOR: ADILSON DE JESUS SOUZA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON DE JESUS SOUZA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/617.509.651-0, em 13/02/2017 (DIB) sendo indeferido sob a rubrica de “data do início do benefício – DIB maior que a data da cessação DCB”, conforme informação de indeferimento juntada aos autos (evento n.º 02 – fls. 13).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, em 22/09/2017, onde relata a i. perita a respeito do autor:

“50 anos, sexo masculino, casado, Profissão: Pedreiro; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL:

Fratura de úmero direito.

HISTÓRICO:

O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença.

O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 14 (catorze) anos de idade. Relata que em 01/10/2016 apresentou fratura exposta de braço (úmero) direito em acidente de motocicleta, tratado com cirurgia e medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro.

Refere que desde 2016 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial. Relatório médico que trouxe datado de 06/02/2017 indica doenças: CID 10: S 42 e T 92.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de cicatriz cirúrgica em face posterior de braço direito. Membro superior direito com atrofia muscular em braço de +/4, bloqueio final dos movimentos do ombro e estabilidade em foco de fratura. Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Fratura de terço médio (diafisária) de úmero direito; Fratura de terço médio (diafisária) de úmero direito em consolidação (2016).

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Fratura de úmero direito – S 42-3 As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades

profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”

Pois, bem, conforme conclusão do laudo ortopédico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, informa o i. perito que o autor esta incapacitado total e temporariamente desde 10/2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericias seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato do autor.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária do autor na especialidade ortopedia, considerada como data de inicio da incapacidade em 10/2016; devendo o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 13/02/2017 (DER), desde que presentes os demais requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários.

Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 25), que o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual pelo período de 01/06/2016 a 31/02/2017, totalizando 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Conforme redação do art. 26, inciso II da Lei 8.213/91:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II – auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)” – grifou-se.

Verifica-se que o autor encontra-se incapacitado em decorrência de acidente de motocicleta (acidente de qualquer natureza), não necessitando assim da comprovação da carência pelo período de 12 (doze) meses, preenchendo desta forma todos os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Por fim, determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2017(DER) uma vez que o autor já se encontrava incapacitado conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o

previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010).

Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): ADILSON DE JESUS SOUZA ROCHA

Nome da mãe do segurado(a): ERMELINDA DE SOUZA ROCHA

CPF/MF: 101.021.858-16

Número do benefício: 31/617.509.651-0

Benefício concedido: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal inicial – RMI: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Data de início do benefício - DIB: 13/02/2017 - DER

Data do início do pagamento - DIP: 01/02/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 12.040,89 (doze mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 12.040,89 (doze mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo do NB 31/617.509.651-0, com (DIP) em 01/02/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000788-38.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006260
AUTOR: MARIA VALDETE BEZERRA DA SILVA (SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA VALDETE BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO - AGU, pleiteando a concessão do seguro desemprego.

Conforme petição protocolada em 05/06/2018 a parte autora requereu desistência do presente feito, tendo em vista a liberação da primeira parcela do seguro desemprego.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006254
AUTOR: VALDAIR DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por em face do INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada da data.

Não tendo a autora comparecido à perícia designada, nem apresentado justificativa logo após tal ausência, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-43.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006226
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o cumprimento de sentença de ação civil pública.

Conforme petição protocolada em 03/07/2018 a parte autora requereu desistência do presente feito.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-63.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313006224
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme petição protocolada em 19/06/2018 a parte autora requereu desistência do presente feito.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001597-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313006126
AUTOR: GENIVALDO MOURA DE SOUSA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico, bem como da manifestação do INSS em 28/06/2018, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça se a incapacidade que alega possuir advém de acidente de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001818-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313006238
AUTOR: LUIZ GENIVAL SOARES BARBOSA (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos laudos médicos juntados na inicial, bem como a manifestação da parte autora em 10/07/2018, converto o julgamento em diligência. Determino perícia médica judicial neurológica, com o Dr. Alexandre de Araújo Rangel no dia 18/10/2018 às 11:00 horas a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir. Intimem-se.

0001463-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313006110
AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 16/03/2018, converto o julgamento em diligência. Verifica-se que não houve resposta do perito clínico geral aos quesitos do autor (evento n.º 25), assim, para melhores esclarecimentos, intime-se o i. perito clínico geral, Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho para que responda os quesitos do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001828-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313006128
AUTOR: MARIA VALDINEA TEIXEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico, bem como da manifestação do INSS em 22/06/2018, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao teor do laudo médico pericial. Intime-se.

0001589-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313006112
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista toda documentação juntada pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. perito clínico geral, Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, para que analise os documentos juntados pela parte autora e complemente o laudo médico pericial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001195-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313006220

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Em 05/06/2018 a parte autora manifestou-se com relação ao parecer da Contadoria do juízo, requerendo que fosse observado o documento de n.º 13 da inicial (evento n.º 02 – fls. 37), no entanto verifica-se que o documento se encontra ilegível, assim, intime-se a parte autora para que junte cópia legível do documento que requer análise.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que o processo se encontra.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000002-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003613

AUTOR: MERCEDES SENHORINI CUSTODIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença, na qual as partes se compuseram, em relação ao critério utilizado para atualização dos atrasados (correção monetária e juros).

Nesse sentido, após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em seu recurso, apresentou proposta de acordo, para que o cálculo dos valores atrasados seja efetuado com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, com a qual a autora concordou expressamente, através de petição anexada em 29/06/2018.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendi que era o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo INSS, determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença e os autos retornaram para homologação de acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos (resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC), por meio do qual o INSS se compromete a efetuar o pagamento dos atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, mantidos os

parâmetros para implantação da aposentadoria por idade. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para apresentação do cálculo dos atrasados nos termos do acordo celebrado entre as partes. Na sequência, expeça-se o competente ofício requisitório. PRI.

0000852-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003694
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 29/06/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

a) DIB: 16/01/2018

b) DIP: 01/06/2018

c) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno,

independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação; 11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 05/07/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001366-32.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003695
AUTOR: JOSE AUGUSTO POSSETTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 20/06/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6190141475) nos seguintes termos:

DIB a mesma (6190141475) - DIB restabelecimento 05.10.2017

DIP 01.06.2018

RMI seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 15.06.2019(DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 05/07/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000862-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003674
AUTOR: KAUA FERREIRA PEIXOTO DE LEMOS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença, na qual as partes se compuseram, em relação ao critério utilizado para atualização dos atrasados (correção monetária e juros).

Nesse sentido, após a prolação de sentença nos autos eletrônicos, o INSS, em seu recurso, apresentou proposta de acordo, para que o cálculo dos valores atrasados seja efetuado com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, com a qual o autor concordou expressamente, através de petição anexada em 25/06/2018.

Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, entendi que era o caso de acolher a desistência do recurso interposto pelo INSS, determinar a certificação do trânsito em julgado da sentença e os autos retornaram para homologação de acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos (resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC), por meio do qual o INSS se compromete a efetuar o pagamento dos atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, mantidos os demais parâmetros para implantação do amparo social, nos termos do dispositivo da sentença proferida. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para apresentação do cálculo dos atrasados nos termos do acordo celebrado entre as partes. Na sequência, expeça-se o competente ofício requisitório. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2017, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença “Atrofia soro negativa”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Trata-se de pericianda portadora de artropatia auto imune desde Outubro de 2013 (DID) diagnosticada como espondilite anquilosante pela Dra Mariana Marques, e muito embora apresenta HLB 27 negativo em exames datado 2013, 2014 e 2016, também apresenta exame cintilográfico datado de 2016 e 2017 mostrando patologia estável, controlada com medicação biológica, razão pela qual não se comprova nesta oportunidade alterações da mobilidade, da flexibilidade, da força de preensão ou da marcha, portanto sem sinais de incapacitação para a atividade laboral habitual.”.

Verifico, que a autora requereu, em 26.01.2018, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos exames. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 07.05.2018, com anexação do relatório médico complementar, o qual reafirmou a capacidade para o trabalho da autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por não haver sido reconhecida a qualidade de segurado. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2017, e que a ação foi ajuizada em novembro de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Constato, da leitura atenta do laudo médico pericial, que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta “deterioração de cirurgias dos ombros quando foi realizada reparação do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, traduzido nesta data por severa limitação da mobilidade dos mesmos. Deterioração do quadro degenerativo do joelho direito e esquerdo, pós artroscopia, levando a severas limitações da mobilidade”. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas, com início da incapacidade em 28-09-2017.

Vejo também que, em sua conclusão, o perito, Dr. Roberto Jorge, relata: “O quadro funcional acima descrito é irreversível com tendência a agravamento, condição esta que fundamenta a incapacidade permanente, total e absoluta para exercer atividades laborais com finalidade de sustento desde a constatação do agravamento descrito em relatório Dr Carlos Prates datado de 28-09-2017 (DII).”.

Pois bem. Saliento que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, noto que a autora fora submetida à perícia médica, com o mesmo especialista, em momento anterior (ano de 2016), conforme laudo pericial e sentença, extraídos do bojo do Proc. N.º 0000536-03.2016.4.03.6314 (V. docs. 22 e 23).

Com efeito, da leitura do laudo pericial produzido naqueles autos, vejo que a autora foi considerada portadora de “artropatia degenerativa generalizada associada a status tardio de cirurgias em ombro e joelhos”, sendo que não havia incapacidade para o trabalho na perícia realizada em 22/08/2016. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “TRATA-SE DE PERICIANDA COM CURSO CRONICO DE PATOLOGIAS OSTEO ARTRO TENDINICAS, (US, RM, CINTILOGRAFIA) NOTADAMENTE EM QUADRIL, OMBROS E JOELHOS COM INICIO EM 2008 (DID POR ALEGAÇÃO) TRATADAS POR CIRURGIAS EM OMBRO DIREITO (duas) OMBRO ESQUERDO (UMA), A ARTROSCOPIA EM JOELHOS, O QUE GEROU BENEFICIO DA AUXILIO DOENÇA DESDE 2008 A 2014, ONDE NESTA DATA NÃO SE COMPROVA SEQUELA FUNCIONAL QUE FUNDAMENTE A ALEGADA INCAPACITAÇÃO PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS, POIS QUE NÃO SE EVIDENCIA SIGNIFICATIVAS RESTRIÇÕES DA MOBILIDADE EM MEMBROS SUPERIORES OU INFERIORES.”.

Em face do exposto, verifica-se, em consulta ao sistema CNIS, que o último vínculo no extrato previdenciário da autora foi o recebimento do auxílio-doença previdenciário, após sucessivas concessões administrativas de benefícios por incapacidade, do período de 10/09/2014 até 11/12/2014. Dessa forma, nos termos do art. 15, inciso I, II e § 4º, da Lei 8213/91, a autora tem período de graça de 24 meses a partir da cessação do benefício e, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/02/2016.

Nesse passo, depreende-se que por ocasião do início da incapacidade aferida pelo perito, em 28-09-2017, a autora não ostentava a

qualidade de segurado.

Anoto, posto oportuno, que não há falar em incapacidade decorrente de agravamento (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991), vez que restou comprovado a perda da qualidade de segurado, tanto pela perícia produzida nestes autos que fixou a DII em 28-09-2017, quanto pela perícia judicial relacionada ao feito anterior, na qual a autora fora considerada apta para as atividades laborativas em 22/08/2016.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala na perda da qualidade de segurado, por ocasião do início da incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000882-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003680
AUTOR: DEJANIRA NEIDE FRANCISCO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2017, e que a ação foi ajuizada em julho de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “doença degenerativa osteo-vertebro artro tendinicas”, não está incapacitada para o trabalho, inclusive quanto à atividade de “faxineira”. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “[...] patologias estas, sem comprometimento funcional significativo, assim como não gatilhos ativos, sem sinais de neuropatias, radiculopatias, tendinopatias ou significativas alterações da mobilidade, razão pela qual não se pode falar em incapacitação.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001153-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003683
AUTOR: ALICE MARTINEZ LOPES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2017, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença "Status tardio de artroplastia coxo femoral bilateral com excelente resultado funcional", não está incapacitada para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: "Trata-se de pericianda com alegação de desgaste bilateral em quadril direito com início em 2008 (DID por alegação, já que não foi apresentado exame de imagem que nos de a data precisa, bem como o grau de desgaste articular), sendo certo que foi submetida a artroplastia total híbrida em 2009 sendo a primeira a direita e segunda a esquerda no mesmo ano, o que determinou benefício de auxílio doença, e uma vez recuperada retornou as atividades habituais, onde nesta data se evidencia membros equalizados, tonicidade dos músculos da coxa e perna preservado e excelente mobilidade articular com marcha com suas fases preservadas, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS."

Verifico, que a autora requereu, em 31.01.2018, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos exames. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 07.05.2018, com anexação do relatório médico complementar, o qual reafirmou a capacidade para o trabalho da autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000192-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003603
AUTOR: JOAO GUILHERME PEREIRA GONCALVES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 -
DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOÃO GUILHERME PEREIRA GONÇALVES, criança qualificada nos autos, nascida em 27/04/2015, representada por sua guardiã, Irene Pereira Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Guilherme Rodrigo Oliveira Gonçalves, seu pai, ocorrida, diz ele, em 04/02/2015. Aduz o autor, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 12/08/2015, data a partir de quando pretende ver fixado seu início, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnavam pela procedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15. No ponto, esclareço que para as prisões efetuadas até o início da vigência da mencionada Lei, ocorrida em 05/11/2015, permanece válida a regra anterior, da redação original do inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que previa ser devido o benefício a contar da data do encarceramento, quando requerido até 30 dias depois do evento). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 12/08/2015 (v. documento 15, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 02/03/2018), já que, além de expressamente requerido, não foi respeitado o trintídio, e mantida até a data imediatamente anterior ao dia em que o preso progrediu para o regime semiaberto de cumprimento de pena, isto é, 21/02/2018, já que a progressão se deu em 22/02/2018, como comprova o documento anexado em 27/03/2018.

Superado esse ponto, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015: a partir de 1.º/01/2015, R\$ 1.089,72, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/173.757.137-1, isto é, a prisão, ocorreu em 03/02/2015, como comprova o documento anexado em 27/03/2018). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação

previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei)).

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor, no caso, deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele, durante ela, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 21/06/2018), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 06/06/2014 e término em 22/07/2014, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, ambos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 03/02/2015 (v. documento anexado em 27/03/2018), a qualidade de segurado do RGPS.

(2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão (isto é, de 03/02/2015 a 21/02/2018), analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.

(3) No que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado, no caso, por óbvio, a partir de seu nascimento, ocorrido em 27/04/2015, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. documentos 03/04, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 02/03/2018), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que o documento anexado em 27/03/2018 (cópia da certidão de recolhimento prisional do segurado) se presta a fazê-lo para o período de 03/02/2015 a 21/02/2018, data imediatamente anterior àquela em que o segurado progrediu para o regime semiaberto. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, entendendo que o mesmo permaneceu detido de 03/02/2015 a 21/02/2018, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (diga-se de passagem de vinculação obrigatória, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos,

devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º (destaquei). À vista disso, sendo evidente que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se ele não auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Assim, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese à qual, por determinação legal, devo me curvar acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, mostrando-se, desse modo, irrelevante, o valor registrado como sua última remuneração anterior ao encarceramento correspondente a um mês integralmente trabalhado, é de se considerar, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado (v. documentos anexados em 21/06/2018), que, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devido ao autor o benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, como demonstrado, suficientemente preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo parcialmente procedente o pedido, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 12/08/2015 (DER), e com data de cessação (DCB) fixada em 21/02/2018 (data imediatamente anterior a da progressão para o regime semiaberto). As parcelas atrasadas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.196,04 (um mil, cento e noventa e seis reais e quatro centavos). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 43.841,41 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizadas até junho de 2018. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria do juízo a intimação do INSS para o cumprimento da decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, com a implantação do benefício, bem como providencie o necessário para a expedição do ofício requisitório visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003601
AUTOR: ADRIAN PAULO ALMEIDA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ADRIAN PAULO ALMEIDA, criança qualificada nos autos, nascida em 06/05/2017, representada por sua mãe, Juliana Fernanda de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Paulo Sérgio Almeida, seu pai, ocorrida, diz ele, em 02/08/2017, data a partir de quando pretende ver fixado o início de referido benefício. Aduz o autor, em síntese, que, preenchendo e

comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 14/09/2017, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnava pela procedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não tendo sido alegadas preliminares específicas ao caso concreto, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15. No ponto, esclareço que para as prisões efetuadas até o início da vigência da mencionada Lei, ocorrida em 05/11/2015, permanece válida a regra anterior, da redação original do inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que previa ser devido o benefício a contar da data do encarceramento, quando requerido até 30 dias depois do evento). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do encarceramento, qual seja, 02/08/2017 (v. documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 04/10/2017), já que, além de respeitada a noventena, assim expressamente se requereu, e mantida até a data imediatamente anterior à qual o preso foi livrado condicionalmente, isto é, 04/03/2018, já que beneficiado em 05/03/2018, como comprova o documento anexado em 04/06/2018.

Superado esse ponto, saliente que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria MF n.º 08/2017: a partir de 1.º/01/2017, R\$ 1.292,43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/181.065.100-7, isto é, a prisão, ocorreu em 02/08/2017, como comprova o documento ainda há pouco mencionado). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele, durante ela, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele;

(4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 21/06/2018), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 15/02/2016 e término em 18/05/2017, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, ambos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 02/08/2017 (v. documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 04/10/2017), a qualidade de segurado do RGPS.

(2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão (02/08/2017 e 04/03/2018), analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficia ele com nenhuma de tais prestações.

(3) No que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. documento 06, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 04/10/2017), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que o documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 04/10/2017 (cópia da certidão de recolhimento prisional do segurado), e o documento anexado em 04/06/2018 (cópia da certidão lavrada no bojo da ação criminal de autos n.º 0000539-64.2018.8.26.0509, em trâmite na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP) se prestam a fazê-lo para o período de 02/08/2017 a 04/03/2018, data imediatamente anterior àquela em que o segurado foi agraciado com o seu livramento condicional. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, entendendo que o mesmo permaneceu detido de 02/08/2017 a 04/03/2018, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (diga-se de passagem de vinculação obrigatória, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se ele não auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Assim, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do

encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese à qual, por determinação legal, devo me curvar acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, mostrando-se, desse modo, irrelevante, o valor registrado como sua última remuneração anterior ao encarceramento correspondente a um mês integralmente trabalhado, é de se considerar, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado (v. documentos anexados em 21/06/2018), que, na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devido ao autor o benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, como demonstrado, suficientemente preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo parcialmente procedente o pedido, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 02/08/2017 (data da prisão), e com data de cessação (DCB) fixada em 04/03/2018 (data imediatamente anterior a do livramento condicional do encarcerado). As parcelas atrasadas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.818,67 (um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 14.021,51 (quatorze mil e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizadas até maio de 2018. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria do juízo a intimação do INSS para o cumprimento da decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, com a implantação do benefício, bem como providencie o necessário para a expedição do ofício requisitório visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003604
AUTOR: MARIA ALICE HIPOLITO MARTIN (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos pra prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2016, e que a ação foi ajuizada em outubro de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42,

§ 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “Embolização de aneurisma cerebral”, e segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, relativa e parcial para o exercício das atividades laborativas pelo paciente, sendo o início da incapacidade em maio de 2015, de acordo com exame de imagem.

No ponto, foi categórico o perito: “Trata-se de pericianda, que teve como ocorrência um aneurisma cerebral conforme TC datada de 29-05-2015 (DID), com hemorragia subaracnoide em regiões temporais, submetida a embolização através de angiografia pela artéria femural direita, estando sob controle até esta oportunidade, mas o quadro de embolização, traz restrições para exercer atividade de carga e esforço elevado, condição esta que leva a incapacidade permanente parcial e relativa desde o ocorrido em 29-05-2015 (DII).”.

Nesse sentido, indefiro o requerimento da Autarquia Federal (doc. 16 de 02/03/2018), vez que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada.

Ademais, pelos documentos anexados aos autos pela própria Autarquia Federal, constato que, em 2015, a autora recebeu administrativamente o benefício por incapacidade sob o mesmo argumento médico. No ponto, verifico, no histórico da perícia administrativa, realizada em maio de 2015 (V. fls. 1 doc. 19 - N.B. 611.357.643-8), que a autora fora considerada inapta para o trabalho, com início da incapacidade em 24/5/2015, sendo a ocupação analisada a de “do lar”.

Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, vejo que a autora obteve sucessivas concessões de auxílio-doença, das quais a última a cessação ocorreu em 30/11/2016. Com isso, por ocasião do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurado (v.artigo 15, inciso I e II, da Lei 8.213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01.12.2016 (data imediatamente posterior à DCB - N.B. 611.357.643-8).

Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade da autora é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, deverá o INSS submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/12/2016 (data imediatamente posterior à DCB - N.B. 611.357.643-8) e com data de início de pagamento (DIP) em 01.07.2018. Fixo a renda mensal inicial em R\$ 800,51 (OITOCENTOS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), e a renda mensal atual em R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Os atrasados ficam aqui estabelecidos em R\$ 19.553,32 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), valores atualizados até junho/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que não deverá ser cessado antes que o INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da autora.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

000056-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003610
AUTOR: LUIZ DESTRI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA, SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por LUIZ DESTRI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade (que entende lhe seja “mais vantajoso”) desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER), qual seja, 27/05/2014, mediante a desistência da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/164.219.642-5 que lhe fora concedida judicialmente no bojo da ação de autos n.º 0004633-56.2010.4.03.6314, tramitada neste juízo, vez que, diz, não sacou nenhuma das mensalidades pagas pelo instituto réu em decorrência da implantação daquele benefício, não levantou a quantia depositada em conta judicial proveniente do pagamento da requisição de pequeno valor referente aos atrasados apurados naquela demanda, tampouco sacou os valores a que tinha direito do PIS e do FGTS. Pleiteia, ainda, nesta demanda, o recebimento de valores a serem apurados a título de atrasados referentes ao período compreendido entre a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente e a data apontada como sendo a de início da aposentadoria por idade que busca, vez que, em sua visão, por não ter recebido nenhum pagamento até o momento, teria direito adquirido a tais verbas. Citado, o INSS defendeu teses no sentido da improcedência das pretensões veiculadas. Em sua visão, agira com acerto na via administrativa ao indeferir a concessão da prestação requerida. Com efeito, tratando-se o pedido principal de pretensão à verdadeira “desaposentação”, não havia que se falar em opção pelo benefício mais vantajoso, já que na data de início do benefício (DIB) concedido judicialmente (04/10/2010), o autor não tinha nenhum direito adquirido à aposentadoria por idade, apenas vindo a completar 65 anos de idade em 17/01/2014. Além disso, ao contrário do sustentado pelo demandante, ante a expedição de requisição de pequeno valor, com a subsequente disponibilização da verba para saque, teria ocorrido o pagamento integral das parcelas que lhe eram devidas a título de atrasados, apurados entre a DIB e a véspera da data do início do pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de contribuição, 01/08/2013. Por fim, ainda segundo o instituto, a pretensão autoral à desistência esbarraria na coisa julgada, na medida em que o benefício do qual se pretende desistir foi concedido em juízo, tendo a fase de execução do julgado já sido extinta em razão do cumprimento das obrigações impostas à autarquia.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, com relação à alegação de ofensa à coisa julgada, anoto que o parágrafo único do art. 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.208/07, prevê que “o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social”. Nesse sentido, no caso dos autos, a partir da análise conjunta da documentação que instruiu a preambular com aquela anexada em 26/06/2018, vejo que o autor, em decorrência de sentença prolatada no bojo da ação de autos n.º 0004633-56.2010.4.03.6314, foi agraciado com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/164.219.642-5 (com n.º original 42/153.276.620-0 quando da formulação do pedido administrativo), a qual teve DIB fixada em 04/10/2010, e DIP em 01/08/2013. Contudo, em que pese tenha ocorrido a implantação da prestação, não houve o saque, por parte do beneficiário, de nenhuma das mensalidades pagas pelo INSS, o que fez com que os valores acabassem sendo devolvidos à autarquia, o mesmo acontecendo com a quantia liberada para levantamento por meio da requisição de pequeno valor expedida naquele feito, quantia essa que acabou sendo estornada à União, em Conta Única do Tesouro Nacional (v. art. 2.º, da Lei n.º 13.463/17). Tal situação inercial do demandante levou, inclusive, à cessação administrativa (= suspensão) da aposentadoria que lhe fora judicialmente concedida, o que, na minha visão, comprova não ter havido, de sua parte, nenhum recebimento proveniente do benefício, não se perfazendo, assim, no caso concreto, a hipótese impeditiva da desistência prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 181-B, do Decreto n.º 3.048/99, acima transcrito. Do mesmo modo, tenho comigo que a hipótese impeditiva de desistência prevista no inciso II, do mesmo dispositivo, também não se configura, na medida em que os documentos 20 e 21, do arquivo do procedimento administrativo de concessão do benefício de n.º 42/164.219.642-5, anexado em 24/05/2016, datados de junho de 2014, comprovam que não houve, por parte do autor, depois de implantada a aposentadoria, o saque nem dos valores a que tem direito do PIS, nem do FGTS. Assim, seja porque o autor não recebeu nenhum pagamento do benefício judicialmente concedido (isto tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial), seja porque não sacou o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou o Programa de Integração Social, na minha visão é perfeitamente possível que dele desista para pleitear prestação que entenda lhe seja mais favorável, não havendo, neste particular, que se falar nem em ofensa à coisa julgada nem em desaposentação (a qual, aliás, como se sabe, não encontra respaldo legal entre nós).

Dessa maneira, como demonstrado, podendo o autor, regularmente, com amparo na legislação própria, desistir da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida judicialmente, tendo ele optado por pleitear, neste feito, em detrimento dela, o benefício de aposentadoria por idade, devo verificar se os requisitos legais exigidos para tal estão preenchidos. Nessa linha, de acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” (grifei). Por sua vez, dispõe o art. 142, da mesma Lei, também com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que, “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 592/1302

bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (grifei). Por seu turno, dispõe o § 2.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (destaquei), tendo estabelecido o § 3.º, do art. 26, do Decreto n.º 3.048/99, o mencionado regulamento, que “não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991” (grifei). Saliento, em acréscimo, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, ademais, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

À vista disso, provando o autor que completou 65 anos de idade em 17/01/2014, vez que nascido em 17/01/1949 (v. documentos 03/04, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 11/10/2017), e restando evidente, a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (v. documentos anexados em 27/06/2018), que se filiou à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, por meio da qual o RGPS foi estruturado, para fazer jus à aposentadoria pretendida, além da idade mínima de 65 anos, à luz do disposto no art. 142 de tal diploma, terá de cumprir período de carência estabelecido em 180 meses.

Nesse sentido, observo, a partir do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” e do “relatório para arquivamento” do procedimento administrativo em que requerida a aposentadoria por idade anexado aos autos em 11/10/2017 (v. documentos 09/11 e 16/17), que o indeferimento do pedido pela autarquia ré decorreu, em verdade, não por insuficiência de contribuições por parte do segurado, mas sim pelo fato de tê-lo considerado titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/164.219.642-5, concedido judicialmente. Desse modo, ante o exposto impedimento constante no art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ser-lhe-ia indevido o benefício. Entretanto, como já explicitado, desistindo o autor da aposentadoria que lhe fora concedida judicialmente, por certo que não subsiste impedimento algum para que seja ele beneficiado, caso preenchidos todos os requisitos legalmente estabelecidos, com uma nova aposentadoria. Nessa vereda, na fl. 16 do arquivo em referência, vejo que foi consignado pelo INSS que “todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho – CTPS – apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição...” (sic), bem como que “há documentos que comprovam a filiação do segurado como trabalhador rural empregado,... e todos foram reconhecidos e somados ao tempo de contribuição” (sic) (destaquei). Ora, se assim é, considerando que no bojo do procedimento administrativo em que requerida, em 04/10/2010, a aposentadoria por tempo de contribuição o demandante apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho com a anotação, contemporânea, regular e sem rasuras, dos períodos de 01/06/1975 a 31/07/1984 (trabalhador rural), de 01/01/1985 a 31/03/1987 (trabalhador rural), de 06/04/1987 a 02/05/1987 (trabalhador rural), de 04/05/1987 a 05/12/1987 (trabalhador rural), de 18/01/1988 a 07/05/1988 (trabalhador rural), de 09/05/1988 a 17/09/1988 (trabalhador rural), de 20/09/1988 a 31/10/1988 (motorista), de 13/04/1989 a 13/11/1996 (motorista), de 01/08/1999 a 31/10/1999 (motorista), de 05/05/2003 a 01/11/2003 (motorista), de 03/05/2004 a 03/12/2004 (motorista), de 01/03/2005 a 18/11/2005 (motorista), de 01/02/2006 a 13/12/2006 (motorista), de 12/02/2007 a 20/11/2007 (motorista), de 11/03/2008 a 13/12/2008 (motorista), e de 01/06/2009 a data não anotada (portanto, até 04/10/2010, data da DER, já que a relação de trabalho, como se depreende do relatório do CNIS anexado em 27/06/2018, na ocasião, ainda vigia) (motorista), durante os quais, conforme consta, sempre exerceu as profissões que anotei entre parênteses, existindo, inclusive, relativamente a vários dos vínculos, diversas anotações referentes às contribuições sindicais pagas, às alterações de salário, às férias gozadas durante a sua duração, às opções pelo FGTS e, também, bastantes anotações gerais (v. fls. 16/25), entendo que, para o cômputo da carência, só pela consideração das contribuições relativas aos lapsos durante os quais, como empregado de natureza urbana (v. art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, c/c art. 26, § 3.º, do Decreto n.º 3.048/99), exerceu a função de motorista, já a teria preenchido o segurado a ponto de lhe ter sido deferido o benefício. Nesse contexto, não se pode perder de vista que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos nela consignados, prova essa que somente pode ser infirmada com a produção de outra inequivocamente contrária, que, em momento algum, no caso dos autos, foi apresentada. Em complemento, relativamente às contribuições previdenciárias devidas pelo empregado urbano durante a vigência das relações de trabalho, anoto que não se pode olvidar que a responsabilidade pelo seu recolhimento sempre foi do empregador, porquanto na legislação previdenciária aplicada ao caso (a Lei n.º 3.807/60 – v. art. 5.º, inciso I, alínea “a”, c/c art. 69, inciso I, c/c art. 79, incisos I e II –, e, a partir do início de sua vigência até os dias atuais, a Lei n.º 8.212/91 – v. art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” em todas as suas redações até a vigorante), são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento tanto daquelas devidas pela empresa, quanto daquelas devidas pelo empregado, devendo, ao final, repassá-las ao Fisco. Desse modo, se a empresa não o fez, seja porque não efetuou os descontos de seus empregados (situação não muito usual), seja porque deixou de repassar os valores descontados à Seguridade Social (hipótese comuníssima), evidentemente que o empregado não pode ser prejudicado. Se assim é, tenho comigo que todos os vínculos acima indicados, anotados em CTPS, nos quais o postulante desempenhou atividades de natureza urbana na condição de empregado (todos, como se demonstrou, na profissão de motorista) devem ser considerados para todos os fins previdenciários, inclusive, para o cômputo da carência.

Portanto, considerando-se todos os períodos laborados pelo autor em atividades urbanas, seja com registro em sua CTPS, seja com registro no CNIS, tendo o instituto previdenciário, sem razão bastante, como se nota no “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” do procedimento administrativo em que requerida a aposentadoria por idade anexado aos autos em 11/10/2017, deixado de contabilizar, para a apuração da carência, as contribuições relativas aos lapsos de 20/09/1988 a 31/10/1988 (02 contribuições), e de 01/08/1999 a 30/10/1999 (03 contribuições),

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 593/1302

contribuições), ao invés das 209 contribuições computadas administrativamente, soma ele, até a data da entrada do requerimento administrativo indeferido (DER – 27/05/2014), o total de 214 contribuições mensais, quantidade suficiente para o preenchimento da carência estabelecida de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada neste feito. Por isso, na minha visão, Luiz Destri tem direito à concessão do benefício pretendido.

Por fim, quanto à sua pretensão ao recebimento dos valores a serem apurados a título de atrasados relativos ao período compreendido entre a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, da qual desistiu, e a data de início da aposentadoria por idade que ora lhe é concedida (com DIB na DER), sob o fundamento de ser titular de direito adquirido a tais verbas, tenho que, no ponto, o pedido é manifestamente improcedente. Com efeito, uma vez tendo sido reconhecido ao demandante, na ação de autos n.º 0004633-56.2010.4.03.6314, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, e, nesta ação, o direito à aposentadoria por idade, não é possível, por expressa vedação legal (v. art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95), cumulá-los, tampouco, por completa inexistência de previsão legislativa nesse sentido, se valer da parcela que lhe interesse de cada uma das prestações (diferenças devidas por uma, e renda mensal devida por outra), a fim de conformar a situação que lhe seja mais favorável. Dessa forma, ou opta o segurado pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é acompanhado dos atrasados calculados como devidos desde a sua DIB, 04/10/2010, ou opta pela implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes em que aqui concedido, acompanhado dos atrasados calculados como devidos desde a sua DIB, esta 27/05/2014. Todavia, como não há dúvidas de que, por meio desta ação o autor opta pelo benefício de aposentadoria por idade, por entender ser aquele a lhe pagar renda “mais vantajosa”, não pode beneficiar-se das parcelas provenientes da aposentadoria por tempo de contribuição (nesta mesma linha de entendimento, trago à colação o seguinte julgado, assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém... é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados... e... a renda mensal inicial... 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido... em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese, as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. [...] Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. [...]. 4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte embargada improvido” (destaquei) (E. TRF da 3.ª Região, 7.ª Turma, Apelação em Reexame Necessário de autos n.º 0042761-32.2002.4.03.9999, relator o Juiz Federal Fernando Gonçalves, com data de 16/02/2012, publicado em 08/03/2012)).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 27/05/2014 (DER), e data de início do pagamento (DIP) em 1.º/07/2018. As parcelas em atraso, apuradas entre a DIB e a DIP, serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias e, ainda, ficarão sujeitas a juros de mora desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE)). Fixo a renda mensal inicial da prestação (RMI), valendo-me dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 2.694,13 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e treze centavos), e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 3.366,77 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 180.176,41 (cento e oitenta mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizadas até junho de 2018. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em noventa (90) dias, proceda ao cumprimento da decisão, implantando o benefício, e expeça-se requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003605
AUTOR: KAUAN GUILHERME FERREIRA PAULINO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por KAUAN GUILHERME FERREIRA PAULINO, criança qualificada nos autos, nascida em 14/03/2017, representada por sua mãe, Priscila Silva Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Jonathan de Freitas Paulino, seu pai, ocorrida, diz ele, em 01/11/2017, data a partir de quando pretende ver fixado o início de referido benefício. Aduz o autor, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereu ao INSS, em 17/01/2017 (na verdade, 17/01/2018, como se vê no documento 10,

do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 26/01/2018), a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhe foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não ter o autor logrado êxito em comprovar o enquadramento do recluso na categoria dos segurados de baixa renda. Intimado a se manifestar no feito, o MPF ofertou parecer por meio do qual pugnava pela procedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15. No ponto, esclareço que para as prisões efetuadas até o início da vigência da mencionada Lei, ocorrida em 05/11/2015, permanece válida a regra anterior, da redação original do inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que previa ser devido o benefício a contar da data do encarceramento, quando requerido até 30 dias depois do evento). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do encarceramento, qual seja, 01/11/2017 (v. documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 26/01/2018), já que, além de respeitada a noventena, assim expressamente se requereu, e mantida até o dia imediatamente anterior àquele em que foi cumprido o alvará de soltura por meio do qual o preso foi posto em liberdade, isto é 31/01/2018, já que o cumprimento se deu em 1.º/02/2018, como comprova o documento anexado em 12/03/2018.

Superado esse ponto, saliento que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao benefício (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 08/2017: a partir de 1.º/01/2017, R\$ 1.292,43, já que o fato gerador do requerimento de benefício de n.º 25/184.288.036-2, isto é, a prisão, ocorreu em 01/11/2017, como comprova o documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 26/01/2018). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE de autos n.º 587.365/SC, com repercussão geral reconhecida (tema n.º 89), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084, em 08/05/2009, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (destaquei).

Portanto, para ter direito ao benefício, o autor, no caso, deverá fazer prova cabal e incontestada (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele, durante ela, não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo

de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando o seu registro constante no CNIS (v. documentos anexados em 15/05/2018), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 03/03/2017 e término em 02/10/2017, o que, por força do disposto no inciso II, e § 4.º, ambos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, isto é, em 01/11/2017 (v. documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 26/01/2018), a qualidade de segurado do RGPS.

(2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão (isto é, de 01/11/2017 a 31/01/2018), analisando-se os registros constantes em seu CNIS, percebo que não se beneficiou ele com nenhuma de tais prestações.

(3) No que se refere à situação de dependência econômica do autor relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (v. documentos 06 e 08, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 26/01/2018), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, é presumida a dependência das pessoas que compõem a primeira classe, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que o documento 09, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial anexado em 26/01/2018 (cópia da certidão de recolhimento prisional do segurado), e o documento anexado em 12/03/2018 (cópia do verso do alvará de soltura por meio do qual o preso foi posto em liberdade) se prestam a fazê-lo para o período de 01/11/2017 a 31/01/2018, data imediatamente anterior a do cumprimento do alvará de soltura, por meio do qual, a partir de 01/02/2018, foi concedida a liberdade provisória ao recluso. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado antes da data indicada, entendendo que o mesmo permaneceu detido de 01/11/2017 a 31/01/2018, dou por preenchido o requisito ora em comento para o período assinalado.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do recluso no momento da prisão, na minha visão, esta circunstância se encontra comprovada nos autos. Deveras, até 22/11/2017, data do julgamento do REsp de autos n.º 1.485.417/MS no qual o C. STJ, depois de apreciar o tema n.º 896 dos recursos repetitivos, firmou a tese (diga-se de passagem de vinculação obrigatória, nos termos do disposto no art. 927, inciso III, do CPC), de que “para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (sic), sempre apliquei meu entendimento de que, para a verificação do preenchimento do requisito sob análise, se deveria levar em conta o valor do último salário-de-contribuição registrado em favor do preso antes da detenção. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, na minha visão, entender o que seja salário-de-contribuição era condição indispensável para que se pudesse efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II – para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV – para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º” (destaquei). À vista disso, sendo evidente que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, se não há o auferir renda em um determinado período, não há, no meu modo de ver, que se falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”. Dessa forma, nas situações em que a prisão do segurado ocorresse em momento para o qual não existisse salário-de-contribuição registrado, urgia que se levasse em conta o valor correspondente àquele imediatamente anterior à ocorrência do fato gerador do benefício para efeito de verificação do seu enquadramento na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República de 1988, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nessa linha, regra geral extraída, portanto, era a de que, independentemente da condição empregatícia do preso na ocasião da reclusão, estando ele empregado ou desempregado, sempre se deveria levar em consideração a sua última remuneração auferida antes do

encarceramento que correspondesse ao valor recebido (ou ao que teria direito a receber) pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a sua remuneração integral mensal é que se estaria a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei). Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal, isto é, salário-de-contribuição integral, não podia ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal, o mesmo que salário-de-contribuição proporcional. Entretanto, como ainda pouco esclareci, tendo o C. STJ fixado a tese (à qual, por determinação legal, devo me curvar) acerca do critério a ser utilizado para a aferição da renda do segurado desempregado no momento de seu encarceramento, mostrando-se, desse modo, irrelevante, o valor registrado como sua última remuneração mensal integral anterior ao encarceramento, é de se considerar que, no caso destes autos, a partir da análise dos dados constantes no CNIS do segurado (v. documentos anexados em 15/05/2018), na ocasião de sua prisão, encontrava-se ele desempregado, razão pela qual, estando preenchidos todos os demais outros requisitos, é devido ao autor o benefício pleiteado.

Por estas razões, estando, como demonstrado, suficientemente preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, sendo parcialmente procedente o pedido, agiu o INSS, na via administrativa, com desacerto ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 1.º/11/2017 (data da prisão), e com data de cessação (DCB) fixada em 31/01/2018 (data imediatamente anterior à do cumprimento do alvará de soltura do preso). As parcelas atrasadas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação, nos termos do disposto no art. 1.º – F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.260,07 (um mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos). As diferenças devidas ficam estabelecidas em R\$ 4.101,93 (quatro mil, cento e um reais e noventa e três centavos), atualizadas até junho de 2018. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria do juízo a intimação do INSS para o cumprimento da decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, com a implantação do benefício, bem como providencie o necessário para a expedição do ofício requisitório visando o pagamento dos atrasados. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95). Nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000481-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314003611
AUTOR: WILSON PAULO EUCLIDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor, de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, referente ao reconhecimento do tempo especial dos períodos de 17/05/1978 a 10/06/1979 e de 19/05/1980 a 30/11/1983, considerando que os mencionados períodos já teriam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS. Menciona o embargante que a sentença foi contraditória, vez que “a própria autarquia previdenciária desconsiderou a insalubridade/periculosidade dos pretensos períodos, tanto que altera o tempo de 40 anos, 03 meses e 10 dias, para 38 anos, 05 meses e 04 dias, destacando “excluída conversão por divergência na função exercida”. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, com a devida correção da omissão. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Intimado, o INSS afirma assistir razão ao embargante, concordando que, de fato, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho pleiteados na presente ação.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (v. art. 1.022, incisos I, II e III do

CPC: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”). grifei

No caso dos autos, reconheço a existência de contradição, à medida que, na contagem de tempo de contribuição, trazida com o processo administrativo, embora conste o enquadramento dos períodos de 17/05/1978 a 10/06/1979 e de 19/05/1980 a 30/11/1983 como especiais, no cômputo do tempo, o acréscimo da conversão de tempo comum para especial dos mencionados períodos não foi inserido no tempo total.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, e corrigir a contradição, o que faço para alterar a sentença proferida, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

WILSON PAULO EUCLIDES propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que objetiva a REVISÃO de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.600.156-8, DER 15/06/2007. Para tanto, pretende que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios correspondentes a 17/05/1978 a 10/06/1979 e de 19/05/1980 a 30/11/1983.

O INSS, ao contestar a ação, pugna pela falta de interesse de agir, pela ausência de prévia análise de novos documentos, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica da parte autora.

Aos 04/06/2018 extingui o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que pelo “Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição” de fls. 18/29 do procedimento administrativo, mormente pelo que descrito às fls. 28, os vínculos empregatícios em comento já teriam sido considerados como especiais.

Atravessado os respectivos embargos de declaração pela parte autora em que reitera os argumentos da inicial, vem o INSS a confirmar que não houve o reconhecimento e averbação daqueles intervalos como especiais.

Por conseguinte, é de rigor o julgamento da causa pelo mérito, o que se faz a partir deste ponto.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 03/05/2017. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a 03/05/2012.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o Sr. WILSON o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de tratorista entre 17/05/1978 a 10/06/1979 e como operador de carregadeira de cana-de-açúcar entre 19/05/1980 a 30/11/1983, ambos para a USINA CATANDUVA AÇÚCAR E ÁLCOOL. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando

do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em

recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.

Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.

Saliento que os vínculos empregatícios de tratorista e operador de carregadeira de cana-de-açúcar foram efetivados com estabelecimento rural (Fazenda Santo Antônio – USINA CATANDUVA), motivo pelo qual se subentende que a parte autora laborava na direção de veículos de grande porte (tratores, carregadeiras e caminhões), conforme se vê às fls. 13 e 17 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 010091, série 321ª, que acompanha a vestibular.

Por conseguinte, uma vez que o autor demonstrou ter exercido atividades sob o pálio das normas de regência que à época considerava ambas profissões como insalubres; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que o autor reúne os requisitos para o deferimento do pedido sob este fundamento.

Ademais, prescindível a aferição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanham a peça inaugural, na medida em que o reconhecimento é em razão da presunção absoluta ínsita aos dispositivos acima discriminados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. WILSON PAULO EUCLIDES para o fim de reconhecer como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre 17/05/1978 a 10/06/1979 e de 19/05/1980 a 30/11/1983.

De acordo com parecer da Contadoria deste Juizado, anexado a estes autos virtuais em 03/07/2018, CONDENO AINDA o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial com reflexos na Renda Mensal Atual de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.600.156-8 a partir de 15/06/2007.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI passa a ser de R\$ 726,09 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) e a RMA de R\$ 1.408,89 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 1.840,61 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), já descontadas as quantias recebidas e respeitado o prazo prescricional, valores atualizados até JUNHO de 2018, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução a Resolução nº 267, de 02/12/2013; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em noventa (90) dias implante a Renda Mensal, bem como se expeça requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000516-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003691
AUTOR: ODAIR DONIZETI MENEGUETTI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 05/07/2018, a parte autora expressamente desistiu do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 485, § 4.º, do CPC, até o oferecimento da contestação, a parte autora está autorizada a desistir da ação, mesmo sem o consentimento do INSS. Como, no caso, a resposta ainda não foi oferecida pelo INSS, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão, homologando-a para que produza seus efeitos processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000761-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003709
AUTOR: CLELIA SEBASTIANA PEREIRA DA COSTA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP333044 - JOÃO IRIO NAVARRO PINHEIRO, SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após negativa no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que a data de entrada do último requerimento administrativo indeferido (29/11/2016) é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades é de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não

apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. PRI.

0000724-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003689
AUTOR: CRISTINA FABIANO DE TORRES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, após negativa no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que a data de entrada do último requerimento administrativo indeferido (01/09/2016) é muito anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades é de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de

agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000641-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003618
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 02/07/2018. Intime-se.

0000654-81.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003620
AUTOR: JALIFI ALVES (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Proferida sentença, o pedido veiculado na inicial foi julgado improcedente, contudo, reformada pelo r. acórdão, que deu provimento ao recurso da autora para reconhecer a especialidade do tempo de 06/03/97 a 17/10/2012. Opostos embargos de declaração pela autora, restaram parcialmente acolhidos pelo r. acórdão em embargos, para sanar omissão e consignar que: “Caberá ao juízo de primeiro grau somar os períodos reconhecidos no acórdão com aqueles constantes dos autos para verificar a apuração do tempo para aposentação”.

Transitado em julgado o r. acórdão, na fase de execução, a controvérsia restringe-se ao fato de que o INSS afirma que a autora não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria e a autora, ao contrário, alega preencher os requisitos para concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Pois bem. Remetidos os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, houve equívoco no primeiro cálculo apresentado, em relação à contagem de tempo de serviço. Após, a Contadoria refez os cálculos, contudo, considerando indevidamente os dados relativos à pessoa do sexo masculino. Por fim, devolvidos os autos à Contadoria, após revisão dos cálculos, concluiu que a autora não preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, somando na data da DER, apenas 27 anos, 07 meses e 28 dias, insuficientes ao cumprimento do pedágio, nem para aposentadoria especial, somando-se de tempo especial, apenas 19 anos, 08 meses e 05 dias.

Dessa forma, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, não há que se falar em diferenças a serem pagas à autora. Por fim, intime-se o INSS, para que, em 15 (quinze) dias, proceda à averbação do período reconhecido como especial, de 06/03/97 a 17/10/2012. Após, com a apresentação da comprovação da referida averbação, arquivem-se os autos eletrônicos. Intimem-se.

0001937-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003612
AUTOR: APARECIDA VIRGOLIM DIAS DOS SANTOS (SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão proferido em 03/05/2018, designo a realização de novo exame pericial médico (Oftalmologia – Dr. Vanderson Glerian Dias) para o dia 06.08.2018, às 08:30 horas, que será realizado junto à Clínica Médica do referido perito, localizada à rua Amazonas, 859, centro, nesta cidade, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, carteira de trabalho (CTPS), ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, anexá-los ao presente feito, antes do ato.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

0000561-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003617
AUTOR: LEANDRO BRAGA DA SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Vanderson Glerian Dias), para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo instituto réu (petição anexada em 20/06/2018), em relação ao laudo pericial anexado em 05/07/2017. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

0000119-55.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003681
AUTOR: BENEDITO JOSE MENDES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o r. acórdão em embargos de declaração garantiu ao autor o direito de opção, conforme excerto extraído: “em sede de execução do julgado, a parte deverá exercer sua opção pelo melhor benefício entre a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.730.553-2 ou a concedida judicialmente”.

Dessa forma, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.730.553-2), concedido administrativamente, possui renda mensal maior que o benefício da mesma espécie reconhecido nesta ação, o autor foi intimado, para que, em dez dias, manifestasse com qual benefício pretendia permanecer.

O autor, por sua vez, pretende se beneficiar das duas situações, ou seja, receber os atrasados, mas permanecer com a renda mensal do benefício concedido administrativamente.

Em que pesem os argumentos do autor, fato é que, o título executivo constituído nos autos prevê a opção pelo benefício mais vantajoso, razão pela qual, não poderá o autor se beneficiar das duas situações, ou seja, caso faça opção pelo benefício concedido administrativamente, renuncia ao pagamento dos atrasados judiciais. Por outro lado, caso opte pelo benefício judicial, as parcelas serão calculadas descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Dessa forma, considerando que o autor não se manifestou de forma satisfatória a atender ao despacho proferido anteriormente, depreende-se que tenha interesse na execução do título judicial, razão pela qual, deverá ser dado regular prosseguimento à presente execução de sentença.

Intimem-se, e após, nada sendo requerido, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dando cumprimento ao julgado, cesse o benefício administrativo (NB 42/177.730.553-2), implante o benefício judicial (NB 42/157.974.507-2), bem como apresente os cálculos de liquidação da sentença, descontando-se os valores recebidos a título do benefício administrativo.

0000233-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003678
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA LEITE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O acórdão proferido nos autos eletrônicos e transitado em julgado, reformou a sentença para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/04/2012), deferindo os efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício. Consignou, ainda, o acórdão: “...conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial (evento 9 dos autos), o autor cumpriu mais de 25 anos de tempo exclusivamente especial, o que lhe dá direito, também, à concessão do benefício de aposentadoria especial, que costuma apresentar renda mensal superior em virtude de não estar sujeita ao fator previdenciário. Apesar disso, não se pode dizer que referido benefício seria de fato mais vantajoso no caso concreto, pois o autor não o requereu expressamente e ficaria impedido de exercer sua atividade, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Assim, será necessário conferir ao autor oportunidade de optar expressamente pelo benefício mais vantajoso, o que pode ser feito na fase de execução, visto que a legislação processual admite a possibilidade de executar obrigação alternativa...” (grifei)

Em razão do deferimento dos efeitos da tutela, o INSS procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.779.388-7, com DIB em 03/04/2012 e DIP em 01/03/2017.

Na sequência, apresentados os valores da RMI e RMA da aposentadoria especial pelo INSS, em cumprimento à decisão transitado em julgado, o autor foi intimado para manifestar-se acerca da opção entre permanecer com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão da aposentadoria especial. O autor, por sua vez, expressamente, opta pela aposentadoria especial.

Dessa forma, diante da opção do autor, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.779.388-7 e implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Após, deverá o INSS apresentar os cálculos de liquidação de sentença, descontando-se os valores já recebidos pelo autor através do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.779.388-7, implantado por força de deferimento da antecipação da tutela. Intimem-se.

0001661-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003675
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Intimado para manifestar acerca de eventual cessação indevida do benefício de auxílio-doença, antes de submissão à reabilitação profissional, determinada em sentença homologatória de acordo, o INSS apresenta manifestação, alegando que, de fato, o acordo celebrado entre as partes prevê a submissão do autor a processo de reabilitação, requerendo a expedição de ofício à APSDJ, para que esta preste informações acerca do descumprimento do acordo homologado.

É o caso de indeferir o pedido do INSS. Em que pesem as ponderações do INSS, ao Procurador Federal, na qualidade de representante judicial do INSS, cabe o cumprimento dos despachos proferidos nos processos em que atua, devendo, para tanto, diligenciar, utilizando-se dos meios necessários à obtenção das informações junto às Agências da Previdência Social, razão pela qual, desnecessária a intervenção judicial para tal fim.

Dessa forma, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso do descumprimento do acordo homologado por este Juízo, reative o benefício, submetendo o autor a processo de reabilitação. Intimem-se.

0001353-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003608
AUTOR: PEDRO JORGE CUSTODIO DA SILVA (SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ) CRISTIANI APARECIDA FERRANTI DA SILVA (SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Barretos-SP, no período de 25/07 a 05/08/2018, determino a redesignação da audiência de instrução, conciliação e julgamento agendada para o dia 30/07/2018 às 14h00min para o dia 06/08/2018 às 14h00min. Intimem-se.

0001253-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003684
AUTOR: OSVALDO GOMES DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se conforme despacho/termo 6314001722/2018, em relação à necessidade de submissão do autor à perícia cardiológica, deverá a Secretaria do Juízo providenciar o agendamento de perícia na especialidade de cardiologia.

Intimem-se.

0001327-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003607
AUTOR: JOSE SIMIAO BARBOSA (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Barretos-SP, no período de 25/07 a 05/08/2018, determino a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 31/07/2018 às 16h00min para o dia

07/08/2018 às 14h00min. Intimem-se.

0000205-65.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003676
AUTOR: SEBASTIAO DURVAL DA COSTA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução de sentença e intimado para cumprimento do título executivo constituído nos autos, o INSS informa que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, a partir de 24/09/2014 (NB 42/169.842.754-6).

Nesse sentido, como se sabe, a opção pelo benefício mais vantajoso no âmbito administrativo obsta a execução dos atrasados na ação em que o direito foi reconhecido. Em outras palavras, não pode o autor beneficiar-se da primeira opção quanto à implantação (administrativa) e, ao mesmo tempo, da segunda, quanto aos atrasados (judicial). Por outro lado, optando pelo benefício concedido judicialmente, e fazendo jus, dessa forma, aos atrasados, serão dessa parcela descontados os valores já pagos administrativamente, na medida em que inacumuláveis os benefícios.

Dessa forma, considerando que o acórdão previu que os cálculos caberiam ao INSS, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a contagem de tempo de serviço, nos termos da decisão transitada em julgado, e se, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, calcule o valor da RMI e RMA do benefício, a partir da data da DER (20/08/2008), inclusive, os atrasados, descontado-se os valores recebidos através do(s) benefício(s) concedido(s) administrativamente.

Após, com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, conclusivamente, optando pelo benefício judicial ou administrativo.

Intimem-se.

0001467-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003606
AUTOR: HELIO CHIARATO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista a designação deste Magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Barretos-SP, no período de 25/07 a 05/08/2018, determino a redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 31/07/2018 às 14h30min para o dia 07/08/2018 às 14h30min. Intimem-se.

0000003-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003621
AUTOR: RUDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Intime-se o INSS, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das petições apresentadas pelo autor em 18/05/2018 e 26/06/2018, e se for o caso, retifique a proposta de acordo.

0000011-84.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003622
AUTOR: FATIMA APARECIDA DAS DORES DA CRUZ OLIVEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (Dr. Richard Martins de Andrade), para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 25/05/2018), em relação ao laudo pericial anexado em 28/03/2017. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, e, posteriormente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

5000067-81.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003602
AUTOR: CARMELINA APARECIDA GONCALVES (SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Intimada para apresentação dos extratos bancários e todos os demonstrativos de ativos financeiros em nome do de cujus (César Rodrigues da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 607/1302

Costa), na data de seu óbito, ocorrido em 18/07/2006; a CEF apresenta o extrato bancário atual e afirma que: “foi aberto chamado interno ao Sistema de Remessa e Recuperação (sired.caixa) para disponibilização do extrato referente ao mês de julho de 2006, podendo ser posteriormente juntado pela Caixa”.

Contudo, até a presente data, a CEF não deu notícias a este Juízo acerca do andamento da disponibilização do extrato em apreço. Dessa forma, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, apresente extrato bancário do referente ao mês de julho de 2006 ou informe o andamento da solicitação efetuada junto ao seu sistema interno. Intimem-se.

0000319-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003712

AUTOR: ALICIO BENEDITO PALOPOLI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) PSQUIATRIA, para 25/10/2018, às 16:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000439-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003710

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALAION PINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São João da Boa Vista (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São João da Boa Vista (SP).

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista (SP).

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000009-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003673

AUTOR: ANTONIO BENEDITO OLEGARIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 608/1302

maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000606-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003619
AUTOR: EMANUELLY MOLINARI (SP410421 - SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a sua imediata implantação.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da autora ao recebimento do benefício que pleiteia em decorrência da prisão de seu pai, Rafael Molinari Castilho. Com efeito, sem desconhecer que a concessão da medida neste instante processual acabaria, em verdade, por indevidamente antecipar o julgamento da demanda, o que se mostra completamente inviável, é de se considerar que o fundamento de direito material invocado não está suficientemente delineado na vestibular, demandando uma análise mais aprofundada de diversos documentos, principalmente daqueles que integram o procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, cujas cópias sequer foram juntadas aos autos até o momento.

Como se não bastasse, registro que o deferimento de qualquer tutela provisória neste instante, diante da inexistência, primo ictu oculi, de elementos evidenciadores da probabilidade do direito da autora, acabaria por expor o instituto réu a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias (o que, em tese, as tornaria irrepetíveis), caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual tutela concedida, a autarquia ré estaria obrigada a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, o que se mostra incompatível com o comando proibitivo constante no § 3.º, do art. 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pelo exposto, à luz do espectro cognitivo possível em sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos do *fumus boni iuris* de que a autora sustenta ser titular, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidente.

No mais, considerando (i) que a autora é filha de Nariete Silva de Souza, esposa do recluso, como comprova a certidão de casamento apresentada conjuntamente com a inicial; (ii) que a genitora da autora não foi incluída no polo ativo desta demanda; e (iii) que a relação existente entre mãe e filha deve caracterizar, neste feito, situação de litisconsórcio ativo necessário unitário (v. art. 16, inciso I, e § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, c/c arts. 114 e 116, todos do CPC), determino que se intime a autora para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da preambular (v. parágrafo único do art. 321, do CPC), aditar a inicial de modo a incluir sua mãe, Nariete Souza Molinari, no polo ativo da relação jurídica processual. Desnecessária a apresentação de cópia da documentação pessoal da apontada parte, vez que já constante nos autos.

Aditada a preambular e retificado o registro da relação jurídica processual no sistema informatizado do juízo, cite-se a autarquia ré. Após, apresentada a contestação ou transcorrido in albis o prazo para o seu oferecimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

000009-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003677

AUTOR: ROBSON DENIO DE CASTRO ROCHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o autor encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, a sentença proferida e mantida pelo r. acórdão garantiu ao autor o direito de opção, conforme excerto extraído: “Esta decisão somente será cumprida após o trânsito em julgado, mediante opção do autor, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria por invalidez, conforme documentos nos autos”.

Nesse sentido, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, possuía renda mensal maior que o benefício reconhecido nesta ação (aposentadoria por tempo de contribuição), o autor foi intimado, para que, manifestasse com qual benefício pretendia permanecer.

O autor, por sua vez, pretendia se beneficiar das duas situações, ou seja, receber os atrasados, mas permanecer com a renda mensal do benefício concedido administrativamente.

Assim, considerando que o autor não se manifestou de forma satisfatória, em despacho proferido na sequência, determinou-se o regular prosseguimento à presente execução de sentença.

O autor impetrou mandado de segurança, perante a Turma Recursal, em face da decisão proferido por este Juízo, sendo a inicial indeferida e denegada a segurança.

Na sequência, o autor peticiona, renunciando à concessão do benefício de aposentadoria judicial e ao recebimento de atrasados e requer tão somente a averbação do tempo de trabalho reconhecido como especial.

Diante disso, considerando que o benefício judicial não foi implantado, acolho o pedido de renúncia parcial, razão pela qual intime-se o INSS, dando ciência da renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na presente ação, bem como dos atrasados gerados com a concessão.

Por outro lado, deverá o INSS providenciar a averbação dos períodos de trabalho reconhecidos como de natureza especial, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos a respectiva comprovação da averbação. Por fim, a Secretaria do Juízo deverá deixar de expedir o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Após, com a juntada da comprovação da averbação dos tempos especiais, nada mais requerido, arquivem-se, dando-se baixa.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000292-04.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003628

AUTOR: ALUISIO TADEU DE PAULA (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 03/08/2018, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), sendo que, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), deverão ser anexados ao presente feito, ANTES DA PERÍCIA.

0000510-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003639

AUTOR: JOAO APARECIDO DE MORAES (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2018, às 15:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000694-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003609
AUTOR: MARIA BALBINO DEBIAGI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004866-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003614
AUTOR: DALVACI MARQUES DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000414-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003616
AUTOR: SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001745-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003612
AUTOR: JOANA D'ARC DE CAMPOS FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000695-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003610
AUTOR: DULVANO MELCHIADES PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001993-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003613
AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001382-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003611
AUTOR: TEREZINHA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003630
AUTOR: SOLANGE NATALINA DE BARROS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000632-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003631
AUTOR: NOEMI MEDEIROS DE PAULA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) MARIA CLARA MEDEIROS DE PAULA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001306-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003625
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS CABRERA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 13/07/2018, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), sendo que, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), deverão ser anexados ao presente feito, ANTES DA PERÍCIA.

0000801-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003638
AUTOR: MARCO ANTONIO MIORANCI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

Comprovante de residência + rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000216-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003596MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto à testemunha não localizada (DIRCE PASCOALIM PERES).

0001320-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003626ZILDA APARECIDA DE ANDRADE CORREA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 20/07/2018, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), sendo que, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), deverão ser anexados ao presente feito, ANTES DA PERÍCIA.

0000566-53.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003617
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRARI DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP376892 - SUÉLEN CAROLINA GIBELI, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (PFN) para que cumpra o julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias úteis.

0001469-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003591REMAVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001131-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003592
AUTOR: PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000031-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003632CAIXA ECONOMICA FEDERAL DURAFORT CONCRETO LTDA. (SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte ré (DURAFORT CONCRETO LTDA), para que se manifeste quanto à petição anexada pela parte autora em 27/06/2018. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001547-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003634
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) ALBER FERREIRA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à liberação do (s) depósito (s) judicial (judiciais) anexado (s) aos autos (Ofício nº 613/2018 – liberando depósito judicial – já foi entregue à CEF 1798 – AV. JOSÉ NELSON MACHADO, 1237, CONFORME OFÍCIO COM RECIBO anexado em 06/07/2018), conforme informação da Caixa Econômica Federal, o (s) qual (quais) encontra (m) -se à disposição do (a) autor (a) junto à agência CEF - 1798, bem como do comando contido no artigo 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

0000525-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003597ANTONIO SILVIO DELFINO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001193-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003619ALCIDES GENEROSO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à expedição das cartas precatórias nº 12/2018 e 13/2018, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mirassol-SP e Paranacity - PR, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora.

0000871-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003618
AUTOR: AMANDA PEDROZO IDALGO DOS SANTOS (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à expedição da carta precatória nº 11/2018, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto-SP, visando a inquirição da testemunha arrolada pela parte ré.

0000733-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003593
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30(trinta) dias úteis.

0003453-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003615JESUS CARLOS DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000175-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003620MARIA DAS GRACAS DE SOUZA NASCIMENTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), quanto ao ofício nº OFC.JOF.0017.000038-3/2018 – 17ª Vara Federal (Carta Precatória nº 10/2018), anexado em 05/07/2018, originário da JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA, através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição de testemunhas da parte ré (09/08/2018 – 09:10 horas).

0001330-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003629
AUTOR: MARIA APARECIDA QUIMÉLO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 10/08/2018, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), sendo que, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), deverão ser anexados ao presente feito, ANTES DA PERÍCIA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000788-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003637
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO VIEIRA BARROS (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

0000787-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003636JAIR PAULO DE SOUZA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0000783-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003635VALENTIN CABRERA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

FIM.

0000921-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003623GILMAR RODRIGUES DE SALES (SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à nova concessão de dilação de prazo requerida, conforme petição anexada em 05/07/2018. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000067-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003622JOSE OSCAR GALETTI JUNIOR (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000009-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003600ANTONIO BENEDITO OLEGARIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ortopedia – neurologia”, dia 06/08/2018, às 11h20m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA.

0001299-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314003624

AUTOR: ZORAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP399237 - VANESSA GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 13/07/2018, às 09h20m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), sendo que, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), deverão ser anexados ao presente feito, ANTES DA PERÍCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 614/1302

0007634-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021668
AUTOR: NILSON MARQUES SERAFIM (SP342950 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007584-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021669
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008656-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021663
AUTOR: WAGNER SILVA BARBOSA (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007974-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021667
AUTOR: MARCO ANTONIO SUEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007575-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021670
AUTOR: KETTY LEE DA CRUZ (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008542-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021664
AUTOR: VALERIA DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009187-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021658
AUTOR: HELIO BALBINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008445-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021666
AUTOR: DEIVID APARECIDO GANDRA MORIJO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009061-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021659
AUTOR: JOSINALDO VALENTIM (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA, PR053869 - GISSELI LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008685-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021661
AUTOR: MARIA CECILIA DE MEIRA LIMA (SP209388 - SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009455-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021657
AUTOR: DANIEL VELOSO DE LARA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008499-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021665
AUTOR: LUIS CLAUDIO CORREA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008683-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021662
AUTOR: LUANA SILVEIRA ALMEIDA (SP209388 - SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008962-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021660
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP225270D - FABÍOLA DE ARAÚJO PELEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009456-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021656
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010081-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020772
AUTOR: SAYURI JOJIMA (SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS unicamente a reconhecer e averbar a atividade rural, como segurada especial, exercida por SAYURI JOJIMA no período de 07/05/1964 a 31/12/1979.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01).

0003416-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021035
AUTOR: IRANI TEIXEIRA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de IRANI TEIXEIRA FERREIRA (NB 88/702.666.110-6), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (16/04/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/07/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento. Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0009614-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020656
AUTOR: NILZA PEDROSO DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, em decorrência do falecimento do segurado Pablo de Almeida Nascimento, a conceder o benefício de pensão por morte em favor de NILZA PEDROSO DE ALMEIDA (NB 21/173.101.289-3), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito (11/02/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0002752-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021408
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES (NB 87/702.772.529-1), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (11/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/07/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência; (b) expeça-se ofício ao Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do Bairro Jardim Ipiranga, Município de Sorocaba/SP, instruído com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis; (c) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0010383-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020811
AUTOR: PAULO MIGUEL LAUREANO PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de Paulo Miguel Laureano Pinto (NB 88/702.469.316-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (16/03/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0000374-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021411
AUTOR: GERONIMO JOSE DE SOUZA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de GERONIMO JOSE DE SOUZA (NB 88/703.273.108-3), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (10/11/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/07/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000409-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315021537
AUTOR: VALDEMARA DE OLIVEIRA SOARES (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) STEFANIE LETICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do equívoco, ACOLHO o pedido de reconsideração e, conseqüentemente, TORNO SEM EFEITO a sentença anteriormente prolatada.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no dia 29/08/2018, às 11h40min, na sede deste Juizado.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

0009257-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315021530
AUTOR: LEONICE SANTANA CUBAS DAS NEVES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005978-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315021527
AUTOR: MARIA APARECIDA NICIA NOGUEIRA FOGACA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002267-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315021578
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de suprir a omissão contida na sentença e determinar que, após o trânsito em julgado da sentença, seja oficiado ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada.

0007031-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315021655
AUTOR: FABRICIA MIRANDA CABELO (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004309-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021440
AUTOR: LUCIANA GAUDENCIA BERTIOTI ALEXANDRE (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR, SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004434-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315021268
AUTOR: IVANETE DA LUZ DIAS DE CASTRO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004004-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315020639
AUTOR: ROSELAINÉ CRISTINA MACHADO (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004635-42.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021473
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(I) emendar a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Com o cumprimento dos itens acima, sobreste-se o andamento deste feito, ante a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, sobre o valor do benefício previdenciário, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, até o final julgamento do REsp 1.648.305/RS.

2.3. Cancele-se a perícia médica agendada.

0008834-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021489

AUTOR: ANGELO ALVARENGA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

0003102-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021434

AUTOR: GABRIEL SOUSA DE ABREU (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não obstante o deferimento de prioridade de tramitação à pessoa idosa, indefiro o pedido de antecipação da audiência, pois se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por idade, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

0011528-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021494

AUTOR: GERSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 15/09/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

0003553-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021497

AUTOR: AUDENORA NUNES MUDO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de indeferimento), sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior.

0001597-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021498

AUTOR: SANDRO PINHEIRO MEDEIROS (PR047406 - ALMIR ROGÉRIO DENIG BANDEIRA, PR069801 - MATHIAS ALT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003802-05.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021492
AUTOR: GERSON BIZZARRO DE BARROS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007605-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021420
AUTOR: DENISE DE SOUZA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 24].

Intimem-se.

0003597-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021495
AUTOR: IVONE RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 16/09/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

0003910-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021493
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 25/10/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

0011998-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021481
AUTOR: LEONEL GONCALVES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta dias úteis, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.
 3. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0006125-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021466
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001519-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021468
AUTOR: MICHAEL WILLIAM SANTOS TEIXEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001552-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021469
AUTOR: BENEDITA IVANI DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001467-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021483
AUTOR: LUCILA LUCIENE BENEVIDES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003400-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021467
AUTOR: CECILIA PEREIRA DA SILVA RESIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015692-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021476
AUTOR: FRANCISCO APARICIO MAZZER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003754-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021491
AUTOR: MARIA SELMA DA CONCEICAO SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 25/09/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

0004468-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021421
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em tempo, cite-se o INSS.

0006713-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021438
AUTOR: WALTER MENDES JUNIOR (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já implantou/restabeleceu o benefício em favor da parte autora.

Nesse sentido resta prejudicado o pedido da parte autora.

2. Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, salientando-se que os cálculos são elaborados em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0009722-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021431
AUTOR: EDILEIDE DE SOUZA HAMER (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 33].

Intimem-se.

0006016-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021463
AUTOR: ALIPIO BARBOZA GONÇALVES (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação, salientando-se que a Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0004378-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021485
AUTOR: MATHEUS DE PAULA LIMA (SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", sob pena de indeferimento.

2. Sanadas as irregularidades constatadas na petição inicial, proceda-se à conclusão dos autos para análise do pedido de tutela de urgência; findo o prazo fixado, sem manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0003734-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021488
AUTOR: MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 20 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

0009484-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021412
AUTOR: FRANCISCA MADALENA MORAES LEITE (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)
RÉU: ADRIANA MADALENA MORAES LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico do parecer contábil anexo que há pensão por morte instituída em nome de ADRIANA CRISTINA GALINDO FERREIRA, razão pela qual determinou-se sua inclusão no polo passivo da demanda. De se observar que a decisão proferida continha erro material em relação ao nome da pensionista.

A fim de cumprir a decisão, a parte autora forneceu qualificação em nome de ADRIANA MADALENA MORAES LEITE, mesmo nome constante na decisão e diferente do contido no parecer contábil.

Assim, a fim de evitar eventuais dúvidas em relação à corrê, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência no prazo de cinco dias, retificando o nome e os dados fornecidos, se necessário, para fins de regularização do polo passivo da demanda.

Regularizada a situação processual, retifique-se o cadastro e promova-se a citação da corrê.

0000717-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021506
AUTOR: APARECIDO DOMINGOS DA COSTA (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO, SP361704 - JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

2. Petição anexada em 09/05/2018: Prejudicada a manifestação da parte autora, uma vez que não guarda relação com o objeto dos autos (auxílio-doença).

Intime-se. Após, arquivem-se.

0003716-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021499
AUTOR: NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação até 31/10/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativa), sob pena de extinção do processo.

0010506-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021409
AUTOR: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (Anexo 18).

Prazo: 5 (cinco) dias.

0000512-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021416
AUTOR: ANTONIO ROQUE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 17].

Intimem-se.

0009866-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021418
AUTOR: NIVALDO JOSE DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 19].

Intimem-se.

0008251-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021472
AUTOR: TERESA VIEIRA PIRES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição inicial menciona que a parte autora está interdita judicialmente, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, o termo de curatela.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

0004481-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021443
AUTOR: JOAO PEREIRA PARDINHO (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005121-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021507
AUTOR: REGINA CUSTODIA DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às habilitandas para que apresentem nos autos documento concessivo do benefício de pensão por morte ou carta de (in)existência de herdeiros habilitados perante o órgão Administrativo a que o servidor falecido era vinculado, nos termos dos arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não

há custas.

0009457-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021490
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo trabalhista), sob pena de extinção do processo.

0010035-18.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315021410
AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS DE SOUZA SOBRINHO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o(a) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível do contrato de honorários contratuais. Caso o(a) patrono(a) da parte autora pretenda o destaque da verba contratual em favor de pessoa jurídica, deverá apresentar cópia da cessão de crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001563-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021496
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por Marcelo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Da leitura da petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de acidente do trabalho. Tal afirmação restou corroborada pela perícia judicial em laudo anexado aos autos.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício previdenciário de natureza acidentária no período de 04/12/2015 a 31/10/2016 – NB 91/612.712.573-5 (evento 20, f. 4).

Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional, como se sabe, exclui expressamente da competência dos juízos federais as ações sobre acidentes de trabalho, nestas compreendidas, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as causas que versem sobre doenças profissionais ou do trabalho elencadas em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (caput) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

E, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, são também consideradas acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária e as que sejam relacionadas a benefícios acidentários já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão. Confrim-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRCC 122.703, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/06/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).
2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.
(CC 121.352, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16/04/2012)

Deve o pedido formulado pela parte ré ser acolhido, portanto.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001869-60.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021480
AUTOR: NELSON RODRIGUES BORGES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araújo, Corregedor-Geral da Justiça Federal, que alterou a determinação contida no Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome de Elisa Margareth Lopes Primo, CPF 020.413.399-85, considerando-se a cessão de crédito entre os patronos da parte autora.

Saliento que a requisição a ser expedida com base nesta determinação será na mesma modalidade da requisição a ser expedida pela parte autora, conforme o Comunicado 02/2018-UFEP: "Em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP e em vista do recebimento do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. (...)"

0004495-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021426
AUTOR: JOVINO MOREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade do alegado tempo de trabalho rural, bem como dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência e da fixação da renda mensal do benefício pretendido.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

3. À Secretaria Única:

3.1. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura da audiência.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0002267-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021465

AUTOR: LIDIA MARINA DE FAVERI VILLELA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana para homem ou mulher ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

2. A Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

Anote-se e intime-se.

0004485-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021458

AUTOR: CHAYNE RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aqueles processos foram extintos sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

3.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0006009-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021475

AUTOR: MESSIAS APARECIDO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial a esclarecer, no prazo de dez dias, se há possibilidade de fixar a data do início da incapacidade (DII) da parte autora, ainda que por estimativa, de acordo com elementos obtidos nos autos.

Findo o prazo, tornem conclusos para análise do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.

0006325-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021486

AUTOR: ANTONIO LUIS CARDOSO DOS SANTOS (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de exibição/expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil do 3º Subdistrito de Campinas, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

0004483-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021423

AUTOR: ANTONIO JESUINO DAS NEVES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0009804-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021479

AUTOR: SEBASTIAO GERSON DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000414-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021477

AUTOR: DINA MORATO MONTEIRO PINTO TAVUENCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000606-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021460

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MACHADO VALVERDE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação acerca da concessão, com DER em 05/10/2016, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a parte autora a informar, no prazo de dez dias, se persiste o interesse processual nesta ação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Findo o prazo, tornem conclusos.

5000324-87.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021502
AUTOR: DELZA NASCIMENTO BARBOSA (SP356810 - PAULO ANTONIO MORGAN GUTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido do patrono da parte autora quanto à aplicação de multa sobre o valor do cumprimento, tendo em vista que a requisição de pagamento é expedida na ordem cronológica.

0004470-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021347
AUTOR: GERLANE LEMOS AKATUKA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) LUCIANE AKATUKA BARBOZA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A cumulação de pedidos é medida processual admissível no direito visando a assegurar celeridade e economia processual na obtenção dos bens da vida almejados pela parte autora mediante uma só ação. Todavia, para que essa medida seja admitida, é necessário que preencha os requisitos legais, os quais se encontram previstos no art. 327, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora cumula dois pedidos: (a) autorização para levantamento de valores depositados em nome da filha menor; (b) indenização por danos morais.

Considerando que para a cumulação de pedidos é necessário que o juízo seja competente para conhecer de ambos (art. 327, § 1º, II, do CPC), e que a pretensão de autorização para levantamento de valores depositados em conta de menor se dá no âmbito de procedimento de jurisdição voluntária a envolver exclusivamente questão de representação legal entre pessoas naturais ligadas por vínculo familiar (mãe e filha, no caso), não havendo pertinência subjetiva da instituição financeira (CEF, no caso) à demanda, conclui-se que este juízo é incompetente para conhecer do primeiro pedido, sendo, pois, incabível a cumulação formulada na ação.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça versando sobre situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (STJ, CC 92.053/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 04/08/2008)

Nesse ponto, cabe ainda salientar que a pessoa é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao pedido de autorização para levantamento de valores depositados em conta, excluindo-a da relação processual, e, com isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a pretensão veiculada pelas coautoras/interessadas nesse sentido.

2. À Secretaria Única:

2.1. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao juízo estadual competente para o processamento e julgamento do pedido de levantamento de valores em conta titularizada pela menor, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré, com relação à pretensão condenatória, da presente decisão e da ata de distribuição incluída nos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

2.3. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

2.4. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0000102-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021484
AUTOR: DIRCE VIEIRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Anote-se e intime-se.

0004490-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021441
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ademais, o benefício encontra-se mantido de forma temporária, sem cessação definitiva, conforme informado na inicial e documentado à f. 10 – evento 02, afastando assim a urgência imediata em seu restabelecimento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0019253-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021414

AUTOR: MARILDA DOS SANTOS (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 12/06/2018, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Findo o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

5002392-73.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021501

AUTOR: ELAINE DA SILVA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA UNIP SOROCABA

1. A cumulação de pedidos é medida processual admissível no direito visando a assegurar celeridade e economia processual na obtenção dos bens da vida almejados pela parte autora mediante uma só ação. Todavia, para que essa medida seja admitida, é necessário que preencha os requisitos legais, os quais se encontram previstos no art. 327, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora cumula dois pedidos: (a) um de natureza mandamental, inclusive em sede de tutela de urgência, a fim de que a UNIP proceda à colação de grau e expeça o diploma de graduação; (b) um de natureza condenatória lato sensu, a fim de que as corrés, o INEP e a UNIP, paguem indenização no valor de R\$ 20.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Considerando que para a cumulação de pedidos é necessário que o juízo seja competente para conhecer de ambos (art. 327, § 1º, II, do CPC), e que a UNIP não se trata de entidade autárquica federal ou empresa pública federal (art. 109, I, da CRFB), conclui-se que este juízo é incompetente para conhecer do pedido mandamental, sendo, pois, incabível a cumulação formulada na ação.

Não se olvida que os dirigentes de instituições de ensino superior podem ser enquadrados como autoridade federal, tendo em vista que prestam relevante serviço de interesse social por meio de delegação do Estado. Todavia, a fixação da competência da Justiça Federal só se dá quando tal autoridade figura efetivamente no polo passivo da demanda, como no caso dos mandados de segurança (STJ, CC 35.972/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 07/06/2004), o que não ocorre na hipótese sob análise.

Nesse ponto, cabe ainda salientar que a pessoa é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a pretensão mandamental formulada por ELAINE DA SILVA em face da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. - FACULDADE UNIP (itens 4.c e 4.e da petição inicial).

2. À Secretaria Única:

2.1. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao juízo estadual competente para o julgamento da pretensão mandamental veiculada nos itens 4.c e 4.e da petição inicial, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.2. Citem-se e intemem-se as corrés, em relação à pretensão condenatória lato sensu, a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0004038-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021424

AUTOR: CLAUDIA REGINA MACIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora, consoante os documentos juntados aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação de herdeiro nos autos e determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o requerente como autor: LUCAS MACIEL DOS SANTOS [documento 31].

Proceda-se às anotações necessárias.

2. Redesigno a perícia médica indireta a ser realizada conforme a seguir:

Data da perícia: 23/11/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) ALESSANDRA BAEZA ATAURI, na especialidade de CARDIOLOGIA.

3. Para acompanhar a perícia médica indireta, deverá comparecer preferencialmente pessoa da família que tenha ciência do histórico médico na data da perícia, munido de todos os documentos/prontuários para realização de perícia indireta.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: diante da proposta de acordo apresentada pela parte contrária, encaminhem-se os autos à CECON.

0000722-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021470

AUTOR: ROSIMERE LOPES MARCOLINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008406-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021471

AUTOR: ODETE CIRICO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010274-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315021429

AUTOR: IGNES DUARTE LEITE (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

Dessa forma, antecipo a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h25min.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação ou sua retificação. Eventual impugnação deverá

ser específica e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, será requisitado o pagamento.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0008685-48.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010311
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO DOMINGUES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006316-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010309
AUTOR: VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006013-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010308
AUTOR: RITA DONATA FRAGA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006793-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010310
AUTOR: LUCIANA LEITE FERREIRA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA, SP204051 - JAIRO POLIZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005668-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009956
AUTOR: NELITO BARBOSA SOARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004695-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010366
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

0004639-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010365JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004638-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010364EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

0002938-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010306IVONILDE SANSÃO FLORES DO AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Intimo o interessado para apresentar procuração "ad judícia" na íntegra e com assinatura similar ao documento oficial (RG, CNH ou CTPS), uma vez que não é possível a identificação da assinatura da parte autora na procuração, para fins de expedição de cópia da procuração e respectiva certificação para fins de levantamento dos valores disponibilizados à parte.Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada para apresentar manifestação nos autos sobre laudo, seu complemento, ou comunicado contábil / médico / social.Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0001913-35.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010301ELLEN SILVA ALBUQUERQUE GUERREIRO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000240-52.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010305
AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001482-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010299
AUTOR: MARCIO ROGERIO FERREIRA (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI, SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001388-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010298
AUTOR: NAPOLEAO MARCOLINO DA SILVA NETO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008144-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010304
AUTOR: FRANCIANE CAROLINE DE MOURA (SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009282-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010303
AUTOR: ADALBERTO DE PAULA MIRANDA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000038-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010297
AUTOR: RINALDO LUIZ DE SOUZA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004689-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010369
AUTOR: NICANOR CARMINATI (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)

0004665-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010367 JOAO CORDEIRO MORAIS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0004684-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010368 NELSON VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte contrária / Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões ao recurso interposto. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, o processo será remetido à Turma Recursal. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003773-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010120 ROSALINA PEDERNEIRAS FERNANDES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005108-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010258
AUTOR: LAERCIO DA SILVA JUNIOR (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002582-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010007
AUTOR: IRANILTON FRANCISCO DOS PASSOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002731-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010022
AUTOR: LAERCIO DRAGAO (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003900-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010149
AUTOR: BRUNO RICARDO BARCELO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003705-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010111
AUTOR: MARIA JOANA MENCK (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005388-67.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010260
AUTOR: EUNICE ALVES (SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000270-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009958
AUTOR: EVANEIDE LOPES DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005431-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010261
AUTOR: BALBINA PINTO SANTOS (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002783-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010025
AUTOR: CARLOS MONTEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007194-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010276
AUTOR: VERGILIO ROBERTO RODRIGUES (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ, SP368805 - ANDERSON CORTIJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010639-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010289
AUTOR: MARLON LUIZ GOLOVAT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004438-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010234
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004478-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010242
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003906-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010153
AUTOR: ROGERIO DOMINGUES VICTOR CUSTODIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002557-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009997
AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002605-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010011
AUTOR: JORGE ADRIANO MESSIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003556-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010099
AUTOR: JOAO ALBARI FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003899-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010148
AUTOR: RODRIGO LOPES FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002639-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010021
AUTOR: SERGIO JOSÉ DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003955-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010174
AUTOR: NILTON JOSE DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005064-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010255
AUTOR: ALZIRO BARROS DE SOUZA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003859-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010136
AUTOR: LEANDRO BARBOSA PREZOTTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003941-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010164
AUTOR: GILMAR HENRIQUE DA CRUZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003813-92.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010122
AUTOR: ANTONIA CANDIDA DA SILVA PEDRO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004167-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010218
AUTOR: SAMANTA ROBERTA LEITE DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003515-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010093
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PLENS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002620-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010016
AUTOR: REGINALDO GONCALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006353-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010270
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FERRARI LEITE (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002610-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010013
AUTOR: FRANCISCA LEDA MENDES DA SILVA SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003731-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010112
AUTOR: OSMARINA GOMES TAVARES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002601-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010009
AUTOR: ADEMIR IDALGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003779-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010121
AUTOR: DJALMA CECILIATO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002629-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010018
AUTOR: LETICIA APARECIDA RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002594-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010008
AUTOR: ADILSON KOHLER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002545-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009991
AUTOR: ARTUR DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015827-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010292
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008917-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010283
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENJAMIM (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003904-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010152
AUTOR: PASCHOAL GABRIEL NETO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004464-27.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010239
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002453-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009978
AUTOR: BENEDITA DE CASSIA DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003523-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010096
AUTOR: ROGERIO CASTILHO AMIEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002733-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010023
AUTOR: MAURO ELIAS DOS SANTOS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003898-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010147
AUTOR: JOSE JAMES NICACIO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016410-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010295
AUTOR: IRINEU BUENO JUNIOR (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004030-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010190
AUTOR: WENDEL FAUSTINO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002437-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009976
AUTOR: JOAO VALDINEI DA COSTA (SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO, SP086577 - MIRIAM GOMES GIL, SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003887-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010141
AUTOR: ALESSANDRO SOARES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000335-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009960
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003933-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010160
AUTOR: GERALDO MARCIO PENA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004631-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010252
AUTOR: ROSEMEIRE RINALDI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007921-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010280
AUTOR: CLAUDIA ANTONIA STETZ (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004079-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010198
AUTOR: ADRIANO ARCANJO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016034-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010293
AUTOR: LAUDERI FRANCISCO PINTO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003874-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010140

AUTOR: VALDIR ANTONIO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003936-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010162

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004054-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010196

AUTOR: CLAUDINO SCHMIDT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003175-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010054

AUTOR: VALDIR RICARDO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003829-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010129

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003818-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010124

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004918-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010254

AUTOR: PLINIO PEDRO DE PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003889-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010142

AUTOR: ADRIANI MARIA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009894-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010286

AUTOR: LUCIA RAMOS GERMANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004111-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010207

AUTOR: CLEITON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003312-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010064

AUTOR: ERZSEBET CSEH ZIL (SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO, SP086577 - MIRIAM GOMES GIL, SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003993-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010183

AUTOR: JOSIVAN FERNANDES DOS SANTOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003425-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010076

AUTOR: AGUINALDO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002333-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009972

AUTOR: WALDECIR LUCIA COLOMAR DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006771-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010274

AUTOR: REINALDO GONCALVES OLEA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004124-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010211

AUTOR: RUBENS VIEIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009275-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010285
AUTOR: NERI LEITE GARCIA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003514-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010092
AUTOR: EDISON NASCIMENTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003526-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010097
AUTOR: IVANIL DE FATIMA SORIO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003218-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010060
AUTOR: RUTH SARON DO AMARAL SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002604-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010010
AUTOR: JUCELENI SENA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003493-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010085
AUTOR: CLARIMAR DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002239-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009966
AUTOR: JOSE WALTER CORREA BORGES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002251-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009968
AUTOR: JOSÉ CELSO PINHEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003516-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010094
AUTOR: ALINE DE CASSIA CORDEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002224-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009964
AUTOR: DERALDO APARECIDO LEANDRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003892-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010143
AUTOR: SHEILA MARA DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004354-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010230
AUTOR: JOAO STECKER (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003557-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010100
AUTOR: ALBERTO ORLANDO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002511-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009980
AUTOR: ELIZA MONTEIRO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003659-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010105
AUTOR: IVONE FERMINO DA SILVA DE MORAES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002425-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009973
AUTOR: MARCIO ANTONIO MAXIMO DA CRUZ (SP086577 - MIRIAM GOMES GIL, SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO, SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004168-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010219
AUTOR: JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003961-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010177
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA TOLEDO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003309-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010062
AUTOR: JADER LUIZ FERNANDES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003822-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010127
AUTOR: LAERCIO LOURENCO GOMES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003995-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010184
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRAGA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003863-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010138
AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002513-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009981
AUTOR: JOSE MARIA DINIZ FURTADO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002229-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009965
AUTOR: EDWIN FARIA DOS SANTOS (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005797-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010265
AUTOR: INES PEREIRA RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002806-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010036
AUTOR: CARMEM TEREZA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002794-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010030
AUTOR: VALDOMIRO MARCOLINO DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003946-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010169
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002635-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010020
AUTOR: ARLINDO LUIZ MOREIRA NETO (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003561-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010102
AUTOR: PAULINO BICUDO DE ALBUQUERQUE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004534-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010245
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOME FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003183-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010057
AUTOR: JOSE LUCILIO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003446-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010080
AUTOR: ROBERTO REVELINO MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002901-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010041
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003498-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010087
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003148-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010052
AUTOR: ARI GONCALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003959-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010176
AUTOR: ANDREIA CHAGAS REIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003827-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010128
AUTOR: ADRIANA ANTUNES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002963-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010045
AUTOR: ARISTEU DOS SANTOS ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002540-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009990
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004122-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010210
AUTOR: VALDO VITORINO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003856-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010135
AUTOR: WALTENCIR DOMINGUES DE SALLES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005078-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010257
AUTOR: MADALENA DELFINO BOLETA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002243-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009967
AUTOR: SILVIA CRISTINA CARNEIRO JOIA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005065-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010256
AUTOR: LEONOR BARBOSA DA SILVEIRA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005141-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010259
AUTOR: JOSE HILDO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004152-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010215
AUTOR: JOAO BATISTA CIRILO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004352-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010228
AUTOR: ARISTIDES BATISTA DA CUNHA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002580-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010006
AUTOR: IRACEMA MEDINA MARTINES DUARTE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002989-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010048
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002800-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010034
AUTOR: JOSE ADIMIR SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004148-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010214
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS TEOTONIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004461-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010238
AUTOR: MARICELIA FERREIRA SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003944-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010167
AUTOR: LUCY CASANHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003439-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010078
AUTOR: EZIQUIEL MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003771-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010119
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003814-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010123
AUTOR: NADIA MICHELI MONTRESORO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004027-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010188
AUTOR: MONICA LOPES FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002830-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010039
AUTOR: FERNANDO ALVES DE NOVAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006103-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010266
AUTOR: JENI ELIAS CAMPANA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002953-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010044
AUTOR: ALCIDES SEBASTIAO DA MATA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006724-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010273
AUTOR: JOSE CASSINALDO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002792-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010029
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003206-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010059
AUTOR: ADILSON AMERICO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003491-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010083
AUTOR: AILTON LIMA SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003942-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010165
AUTOR: ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003520-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010095
AUTOR: ARI RODRIGUES CARNEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003744-60.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010114
AUTOR: ISMAEL ANTUNES DE LIMA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002979-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010047
AUTOR: ALINE SOARES DE SOUZA CHRISTOFORI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004005-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010186
AUTOR: CELIA VIEIRA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004030-71.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010191
AUTOR: PAULO HENRIQUE MIGUEL (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003832-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010131
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003914-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010155
AUTOR: JOSE VITOR CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003957-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010175
AUTOR: JOAO ROBERTO FERRAREZI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003988-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010181
AUTOR: BERNADETE MARIANO DE CAMPOS RONDAN (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004492-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010243
AUTOR: ADAUTO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004103-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010203
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPPE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006618-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010272
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002611-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010014
AUTOR: JORGE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004107-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010206
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002531-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009983
AUTOR: NEIVA ANTUNES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003927-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010158
AUTOR: MANOEL DOMINGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002836-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010040
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003399-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010068
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO SCHIRMER (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003562-74.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010103
AUTOR: EFIGENIA DE FATIMA PEREIRA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003820-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010126
AUTOR: MATEUS SIQUEIRA DE CARVALHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003492-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010084
AUTOR: EDNILSON FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002805-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010035
AUTOR: JOSE FERNANDO LEITE DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001259-30.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010296
AUTOR: NICOLAU GASPAR DA SILVA (SP190167 - CRISTIANE PEDROSO, SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003560-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010101
AUTOR: PAULO MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002532-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009984
AUTOR: MARCELO DE LARA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003972-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010180
AUTOR: JOSE MANOEL DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004166-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010217
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003416-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010073
AUTOR: JOSE GALINDO GIMENES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007117-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010275
AUTOR: HILDA MARIA GASPAR DE ARAUJO (SP398672 - ALESSANDRA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003749-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010115
AUTOR: ALEX FERNANDO COELHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002576-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010004
AUTOR: VLADIMIR CORREA DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004542-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010247
AUTOR: TELMO CHIMIN (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000299-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009959
AUTOR: ADRIANO ANTONIO MULLER (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003918-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010156
AUTOR: AMARILDO SAVASSA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002533-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009985
AUTOR: ORLANDO CORREA GUEDES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003174-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010053
AUTOR: JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004454-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010236
AUTOR: PEDRO ADRIANO PEREIRA DE BRITO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007675-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010277
AUTOR: ODETE DE MEIRA FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004456-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010237
AUTOR: CARMO DE JESUS SANTANA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006342-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010269
AUTOR: IRENE BUENO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002555-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009996
AUTOR: JOSE LUIZ DE MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004350-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010227
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ MELLO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004247-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010223
AUTOR: JOSE VANDO DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004114-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010208
AUTOR: ELVIO GONCALVES SIQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004471-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010241
AUTOR: ELISABETE ROLIM (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003760-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010116
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002799-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010033
AUTOR: MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006197-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010267
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES SILVEIRA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002539-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009989
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002572-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010003
AUTOR: JERUSA CARDOSO MACHADO GONCALVES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004138-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010212
AUTOR: NILSON FREDERICO HANF (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004031-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010192
AUTOR: JOSE LUIS PADILHA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003661-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010106
AUTOR: CLOVIS DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003947-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010170
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003950-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010172
AUTOR: MOISES PEDRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005626-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010264
AUTOR: VANDERLEY AMANCIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002798-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010032
AUTOR: JOAO ROBERTO IDRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004106-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010205
AUTOR: JOEL MOTTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004097-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010202
AUTOR: WAGNER RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003176-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010055
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002547-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009992
AUTOR: LAZARO IVO CORREA SAMPAIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003663-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010107
AUTOR: MANACES JANOCA BRANDAO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004545-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010249
AUTOR: AROLDO MANOEL BEZERRA AMANCIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003459-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010081
AUTOR: CAROLINE PAES COPOLA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003819-02.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010125
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003965-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010179
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003675-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010108
AUTOR: WLADEMIR REGINALDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003901-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010150
AUTOR: GEAN VIRGOLINO DE OLIVEIRA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003501-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010088
AUTOR: ROBSON APARECIDO RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003527-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010098
AUTOR: FABIANA LEME DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003764-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010118
AUTOR: PEDRO VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002790-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010028
AUTOR: FRANCISCO EUDES MARTINS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003460-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010082
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MACEDO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002606-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010012
AUTOR: PAULO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004141-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010213
AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003513-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010091
AUTOR: ELSON PACHU (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003903-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010151
AUTOR: MAYKON EZEQUIEL ANTUNES (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010704-61.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010290
AUTOR: NIVALDO MANOEL RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002948-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010043
AUTOR: CLARICE CUSTODIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004171-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010222
AUTOR: GERALDO SOUZA BORGES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004443-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010235
AUTOR: ROSA MARIA SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002549-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009994
AUTOR: FERNANDA REGINA VIEIRA FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003862-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010137
AUTOR: ANTONIO CLAUDINEI MENDES DE MORAIS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002978-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010046
AUTOR: MARCIS DE CAMPOS FONTAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002218-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009963
AUTOR: ALVARO AMANCIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003945-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010168
AUTOR: LUIS FERNANDO MOURA CRUS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002552-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009995
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005599-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010263
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004164-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010216
AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA DE SOUSA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004082-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010200
AUTOR: SINVALDO RODRIGUES SALES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002808-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010037
AUTOR: ERIKA ANTONIA GARPELLI DA SILVA (SP333869 - MARIANA PIOVEZANI MOTETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003577-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010104
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA LAZARO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003855-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010134
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE JESUS GONCALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004301-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010226
AUTOR: MARIA CRISTINA DA MATA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003417-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010074
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002907-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010042
AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003831-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010130
AUTOR: ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004032-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010193
AUTOR: ANGELA MARIA TALON E DIAS (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001563-22.2014.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009961
AUTOR: MARCO ANTONIO ZARATINO - ESPOLIO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002431-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009975
AUTOR: OILSON JOSE DOS PASSOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003308-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010061
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA (SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA, SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO, SP086577 - MIRIAM GOMES GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0004407-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010232
AUTOR: WALTER SIMAO DA VEIGA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002627-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010017
AUTOR: ERIC WILSON ALVES RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003761-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010117
AUTOR: CONSTANTINO COPOLA SOBRINHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003895-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010145
AUTOR: VANILDA REIS FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002536-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009987
AUTOR: ELIAS RIBEIRO ASSUNCAO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004432-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010233
AUTOR: LEODI CASTURINO RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002796-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010031
AUTOR: HERBERT FOGACA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002578-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010005
AUTOR: FERNANDO APARECIDO ALVES RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002789-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010027
AUTOR: ADELNIDO NUNES DE MAGALHAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002535-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009986
AUTOR: JOSE GERALDO LEME (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003953-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010173
AUTOR: TATIANE MENDES BATISTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007757-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010278
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004169-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010220
AUTOR: JOSEFINA BERTI DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003894-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010144
AUTOR: CELSO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004299-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010225
AUTOR: ELZA GONCALVES DE PAULA CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003427-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010077
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO PIRES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003409-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010071
AUTOR: JOSE JULIO RODRIGUES DA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002427-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009974
AUTOR: JOSE INALDO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004096-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010201
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004467-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010240
AUTOR: LEONICE DO AMARAL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008349-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010281
AUTOR: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003440-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010079
AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004080-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010199
AUTOR: ORLANDO PLACIDO DE SOUSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004028-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010189
AUTOR: ROGELIO FREITAS DE SALES (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003313-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010065
AUTOR: ANISIO DOMINGUES PONTES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002329-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009971
AUTOR: OSVALDO SANTO LUCAS (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002548-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009993
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CAMARGO BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003690-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010109
AUTOR: JOAO ACACIO DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007782-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010279
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016165-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010294
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003842-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010133
AUTOR: DARCI EHMKE (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004104-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010204
AUTOR: JOAO DEZIDERIO BAPTISTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004353-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010229
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003310-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010063
AUTOR: MARCOS APARECIDO CARDOSO (SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA, SP086577 - MIRIAM GOMES GIL, SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003833-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010132
AUTOR: LUCILENA APARECIDA ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004514-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010244
AUTOR: GISELE DE CAMARGO MASOLETTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003415-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010072
AUTOR: LUIS PEDRO MENEZES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003177-29.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010056
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002810-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010038
AUTOR: MARIANA PIOVEZANI MORETI (SP333869 - MARIANA PIOVEZANI MOTETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003949-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010171
AUTOR: FERNANDO TELES DA SILVA SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004024-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010187
AUTOR: MARIO FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002527-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009982
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004543-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010248
AUTOR: GESSER VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004538-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010246
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE MEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003865-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010139
AUTOR: DANILO APARECIDO ARAUJO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003422-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010075
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003940-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010163
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002560-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009999
AUTOR: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009154-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010284
AUTOR: ROGERIO DO CARMO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003934-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010161
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA COSTA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004633-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010253
AUTOR: MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004257-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010224
AUTOR: JOSE PEREIRA SOUZA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008912-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010282
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003386-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010066
AUTOR: MAURI VENTURA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002454-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009979
AUTOR: MARCOS APARECIDO JOIA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003083-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010049
AUTOR: ALBERTO PINHEIRO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003397-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010067
AUTOR: MARCOS GOMES PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004548-28.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010250
AUTOR: NIVALDO LEME (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003401-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010070
AUTOR: LOURDES DE FATIMA FONSECA BASTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003992-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010182
AUTOR: ADEMAR DOMINQUES DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003512-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010090
AUTOR: ARIIVALDO VIEIRA CARDOZO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003964-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010178
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006326-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010268
AUTOR: MARCIO BENEDITO FRANCO (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003497-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010086
AUTOR: IVAN CARLOS TODERO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004550-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010251
AUTOR: ADELDIR ALBINO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003735-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010113
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010845-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010291
AUTOR: JOAO VICTOR DO NASCIMENTO OLIVIERA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004039-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010195
AUTOR: JOSE VALDIR SANTOS ARAUJO (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003201-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010058
AUTOR: JOAO PEDROSO VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003088-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010050
AUTOR: PEDRO DOMINGUES SOBRINHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004060-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010197
AUTOR: JOSE FAUSTO FILHO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003509-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010089
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004034-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010194
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003996-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010185
AUTOR: ELENICE APARECIDA FERREIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002312-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009970
AUTOR: LUIZ VICTOR ALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002444-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009977
AUTOR: JOAO MARCOS DE DEUS (SP086577 - MIRIAM GOMES GIL, SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA, SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004170-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010221
AUTOR: PAULO AFONSO FRANCA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002570-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010002
AUTOR: NEWTON OSNY NOGUEIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002537-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009988
AUTOR: JULIO BENTO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003400-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010069
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002781-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010024
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003907-40.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010154
AUTOR: JOSE MAURO WOHLERS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003896-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010146
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003089-88.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010051
AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE ZABALA ATUCHA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002633-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010019
AUTOR: SIDNEI CLAUDIO FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002784-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010026
AUTOR: CLARICE FRAGA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003943-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010166
AUTOR: JOSE HAMILTON MACHADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004355-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010231
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002558-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009998
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002562-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010000
AUTOR: JUAREZ COELHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006556-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010271
AUTOR: MARIA PERRELO MOLINA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002614-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010015
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA DAS CHAGAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003923-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010157
AUTOR: ADILSON DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002565-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010001
AUTOR: VANDERLEI MARIANO DE MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003930-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010159
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004121-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010209
AUTOR: JOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003696-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315010110
AUTOR: LAUDICEIA RODRIGUES DIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002274-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315009969
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000138

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

0000361-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001920
AUTOR: FERNANDO GUISSO SENA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000373-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001922
AUTOR: ELIZABETE NUNES BARBOSA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001647-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001923
AUTOR: ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000363-02.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001921
AUTOR: VANDERLEI FERRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).No

mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000359-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001924
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000053-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001916
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO, SP342249 - RENAN HITOSHI SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000364-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001926
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA SOARES SALES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000360-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001925
AUTOR: JORGE GOMES DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).Após, aguarde-se o laudo médico.

0000671-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001913
AUTOR: APARECIDO NEVES SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000209-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001919
AUTOR: CARMELITA NUNES DA MATA DE CARVALHO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º, XLIII da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa quanto à ausência na perícia médica designada, sob o alerta de que, não o fazendo, poderá o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova.

0000534-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001914
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001577-67.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001918
AUTOR: IRENE BRATFICH DE OLIVEIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001459-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001928
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente juntamente com a proposta de acordo, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000149-11.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001917
AUTOR: EULALIA LOPES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).Após, aguarde-se laudo médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000347

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007356-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317010976
AUTOR: FATIMA HELENA FERNANDES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria a exclusão do anexo nº 70 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0005247-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011074
AUTOR: ORLIDIA PADRE PEREIRA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004538-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011032
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS PLUMAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000988-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317010960
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005224-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011034
AUTOR: ROSANA CARLA JORGE SILVEIRA (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005222-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011035
AUTOR: RONALDO RODRIGUES ROSAS (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005220-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011046
AUTOR: ANGELICA APARECIDA TONIATTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005711-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011028
AUTOR: ROSARINHA CORDEIRO DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005703-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317010978
AUTOR: CREUSA ROSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005106-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317010977
AUTOR: REGINA HELENA UCHOA SCOZZAFAVE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na revisão do PBC do benefício da autora, REGINA HELENA UCHOA SCOZZAFAVE, NB 41/161.796.721-9, com a correção dos salários do período de 05/2008 a 12/2010, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.328,97 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.679,43 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 1.523,99 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004884-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011044
AUTOR: DIVINO LEANDRO DA FONSECA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 06.03.97 a 02.12.98 (Indústria de Móveis Bartira), e na revisão do benefício do autor, DIVINO LEANDRO DA FONSECA, NB 42/179.334.079-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.978,89 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.035,39 (DOIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em junho/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 363,05 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005260-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011047
AUTOR: JOSIMAR LOIOLA DE SANTANA (SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, JOSIMAR LOIOLA DE SANTANA, à ordem de R\$ 4.070,30 (QUATRO MIL SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), com juros e correção monetária desde o ilícito (setembro/2017), na forma da Resolução 267/2013-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004886-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011070
AUTOR: LAURO TADEU BERNARDES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS apenas na averbação do período comum de 01.03.1992 a 30.04.1992 (empresário/empregador), exercido pelo autor, LAURO TADEU BERNARDES, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003747-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011100
AUTOR: VALTER FERRARI (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na averbação do período comum de 01.04.76 a 18.03.77 (Fiação e Tecelagem Sant'Ana S/A), exercido pelo autor, VALTER FERRARI, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005263-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011086
AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em favor da parte autora, HILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, com DIB em 21/11/2017 (data do ajuizamento da ação), RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em junho/2018.

b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 7.112,13 (SETE MIL CENTO E DOZE REAIS E TREZE CENTAVOS), para junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APS ADJ de Santo André – SP), comunicando-se a presente decisão.

Defiro à parte autora, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV/Precatório) para a satisfação dos valores atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

0004905-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011075
AUTOR: PAULO ROBERTO TRINDADE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS:

1) na conversão dos períodos especiais em comuns, de 29.06.98 a 03.01.00 (Protege S/A) e de 18.02.00 a 11.08.16 (Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo);

2) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, PAULO ROBERTO TRINDADE, com DIB em 11.08.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.921,10 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.975,96 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 48.802,20 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0000624-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011098
AUTOR: MARCOS ALVES DA COSTA (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de:

- 1- Declarar inexigível a dívida do autor com a CEF, proveniente do Contrato 0045938300040554270000, no valor de R\$ 1505,98, vencida em 14/07/2017 (fls. 03, anexo 2);
- 2- Determinar o cancelamento definitivo do cartão de crédito nº 0045938300040554270000;
- 3- Condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 5000,00 (CINCO MIL REAIS), a atualizar a partir da data desta sentença, em conformidade com a Resolução 267/13 – CNJ..

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004815-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317009296
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GOMES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto:

- 1) com fundamento no artigo 487, II, CPC, reconheço em parte a prescrição das parcelas devidas em atraso ao autor, observada a prescrição quinquenal;
- 2) com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o INSS na conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 17.08.10 (Indústrias Arteb S/A), e na revisão do benefício do autor, CARLOS HENRIQUE GOMES, NB 42/156.363.543-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.078,12 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.131,60 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), em maio/2018.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 17.547,53 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004892-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011050
AUTOR: REGINALDO FAUSTINO FILHO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS na averbação do período comum de 01.01.98 a 12.11.98 (Caldeiraria e Mecânica Inox S/A, sucedida pela empresa Indústria e Comércio Mototest Ltda.), e na revisão do benefício do autor, REGINALDO FAUSTINO FILHO, NB 42/183.517.589-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.586,88 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.615,21 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em junho/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; já aposentado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 971,96 (NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004503-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317010961
AUTOR: BENICIO DAS GRACAS CRISTIANO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a retroagir a DIB e a DIP do benefício do autor, BENÍCIO DAS GRAÇAS CRISTIANO, NB 183.209.844-0, para 01.02.2017 (data do óbito), bem como ao pagamento das prestações relativas ao período de 01.02.2017 a 18.05.2017, no montante de R\$ 3.876,44 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, atualizados nos termos da Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005232-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011048
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a PAULO ROBERTO DA SILVA, a partir de 14/07/2016 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) (maio/2018).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.410,04 (VINTE MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005187-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011071
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 09.12.99 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 19.04.02 a 30.07.03 (MRP Ind. e Com. Ltda.) e de 02.02.04 a 30.09.04 (Ecus Injeção Ltda.), e na revisão do benefício do autor, ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, NB 42/167.403.461-7, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.229,20 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.902,81 (DOIS MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em junho/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 5.411,80 (CINCO MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005191-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011110
AUTOR: DOUGLAS BORGES DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DOUGLAS BORGES DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 08/04/2017 (cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 742,99 e RMA no valor de R\$ 758,36 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) em junho/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.012,88 (DOZE MIL DOZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0000693-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011013
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MELO JUNIOR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001591-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011007
AUTOR: NEUCI MARIA VALINO MAIA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000731-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011012
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE BARROS (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001176-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011008
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000673-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011014
AUTOR: LUIZ CARLOS PAGANINI (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005803-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011006
AUTOR: ANDRE DE LIMA SILVA (SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0000607-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011015
AUTOR: ROQUE PUGLISSA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000074-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011016
AUTOR: MAYARA VASCO SIMOES (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS, SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5001378-40.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011005
AUTOR: MEIRE REGINA PRADO (SP354072 - GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001004-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317011009
AUTOR: ROSANGES MARTINS DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000348

DESPACHO JEF - 5

0001390-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011045
AUTOR: NATALIA DA FONSECA FACINA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência ao INSS do teor do laudo, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, ciência ao INSS no que tange a eventual interesse em proposta de acordo.

No mais, intime-se a parte autora para apresente documentação médica referente à alegada moléstia psiquiátrica. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001847-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011023
AUTOR: ELEN CRISTINA FERNANDES SOARES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na petição protocolada em 16.05.18, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0005904-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010980
AUTOR: MARIA HELENA DA LUZ RATIN (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC. Expeça-se o ofício requisitório.

0006897-71.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011018
AUTOR: WILSON FRANCESCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o julgamento do recurso de decisão compete à Turma Recursal, conforme ressaltado anteriormente, dê-se ciência à parte autora que somente o pedido de reconsideração anexado em 04.04.18 foi analisado na decisão anterior.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002312-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011080
AUTOR: VALQUIRIA FERNANDA MESA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do bloqueio do pagamento administrativo informado pelo réu (anexo nº 90), prossiga-se com a execução do presente feito.

0000757-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011021
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP376210 - NILTON RAFFA, SP387495 - AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o réu contestou dentro do prazo determinado, indefiro o requerimento de reconhecimento da revelia e julgamento antecipado do feito.

0005164-65.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011066
AUTOR: VALDEMAR CERQUEIRA LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante que a decisão homologatória dos cálculos possui natureza definitiva, sendo correta a interposição do recurso inominado, por ser o meio adequado de impugnação de sentença de liquidação.

DECIDO.

Decisão publicada em 14.05.18, embargos protocolados em 21.05.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Diversamente do que alega a parte autora, a decisão proferida na fase de liquidação possui natureza interlocutória e não se confunde com a sentença de extinção da execução, que põe fim à fase de execução.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

0000923-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011052
AUTOR: ELENICE PEREIRA DA SILVA (SP366452 - FABIO PIRES MARIGO, SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de descumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da alegada cessação do benefício sem a realização da perícia. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de nova avaliação.

0002645-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010992
AUTOR: MARCELO MARTINS SOUZA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante a decisão proferida em 5.7.2018, na qual restou declarada a incompetência territorial deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Portanto, indefiro o requerido pela parte autora.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos com urgência ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Int.

0002891-89.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011113
AUTOR: JOSE BOSCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Embora conste da inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, não providenciou a parte a respectiva de declaração de pobreza, nos termos da lei.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de indeferimento dos benefícios. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0003234-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011064
AUTOR: ROSANA PEDROSO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que informe acerca do ajuizamento da ação de interdição. Prazo de 10 (dez) dias.

0003203-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010996
AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se novamente o autor e a Sra. Perita para que cumpram a decisão anteriormente proferida (anexo 32).
Prazo de 10 (dez) dias.

0001160-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011067
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que esclareça a juntada de duas declarações (fl. 5 – anexo nº 2 e fl. 1 do anexo nº 13) com endereços diversos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006347-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011079
AUTOR: NESTOR CARLOS DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora do pagamento da revisão administrativa efetuado em 02.05.12 (anexo nº 58).
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

5000386-45.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011000
AUTOR: LOURDES BERNARDES DA CONCEICAO (SP238756 - SUELI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 24.05.18 encontra-se desacompanhada do anexo e diante da alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0008176-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010973
AUTOR: MANOEL SANTIAGO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a sentença de procedência foi anulada pela E. Turma Recursal, oficie-se ao INSS para cessação do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor, NB 169.167.755-5.

Designo pauta extra para o dia 20.08.18, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000036-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011061

AUTOR: MARIA CELMA CAVALCANTE DE SOUZA (SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI, SP063470 - EDSON STEFANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Prazo (dez) dias.

0040907-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011068

AUTOR: MONICA NEGRAO FONTANEZI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado em através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13903-3 / UG 110060 Gestão 00001, com pagamento exclusivo no Banco do Brasil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência à ré para eventual manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, dê-se baixa no processo.

0003998-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011065

AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA SILVANY (SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente nova declaração confirmando que os honorários contratuais não foram pagos, eis que a apresentada não consta a qualificação do declarante. Prazo de 10 (dez) dias.

0004219-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011019

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVESTRE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei nº 13.247/2016.

No mais, o CPC autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes (fl. 11 do anexo nº 2).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela patrona (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade de advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.
2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.
3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.
4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.
5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.
6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.
7. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.
(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados, bem como o contrato de constituição dessa sociedade.

No mais, dê-se ciência à patrona da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de contrato de honorários e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Por fim, intime-se a parte autora para que, se for o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome da sociedade “Miguel e Sousa Advocacia e Consultoria”. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Renata Maria Ruban Moldes Saes.

0001595-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011033
AUTOR: RUAN PYETTRO BATISTA DA SILVA FREITAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a data da emissão da Certidão de Recolhimento Prisional encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada e legível do referido documento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Int.

0000939-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010971
AUTOR: PAULO ZANQUINI (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 08.02.18.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0012819-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011096
AUTOR: MARIA CLELIA ARAUJO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Solicita a isenção do pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho N° 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI n° 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

0005009-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011057
AUTOR: JOAO EDSON SILVA (SP255171 - JULIANA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que somente foi comprovado o cancelamento do débito relativo ao cartão de final 2227 (anexo nº 27), intime-se a CEF para que comprove o cancelamento dos débitos cedidos dos demais cartões informados no acordo homologado. Prazo de 10 (dez) dias.

0001585-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011001
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que emende a petição inicial, de forma a requerer a citação da litisconsorte passiva necessária, informando, ainda, o endereço para realização do ato citatório.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, no título executivo, não constou a limitação do montante dos atrasados ao valor de alçada do JEF no ajuizamento da ação, intime-se o INSS para que esclareça o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0000436-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010974
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002921-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010975
AUTOR: NIEGE VIEIRA DE LISBOA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001221-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011059
AUTOR: ANTONIO CARLOS COLOMBO (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora do cancelamento da CDA 80.1.12.080140-97 informado pelo réu.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0004269-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011060
AUTOR: EDEY ALVES PINTO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva da atual empregadora da autora. Sendo assim, proceda a Secretaria à intimação da Sra. Paula Simone da Costa Larizzatti, no endereço constante na declaração anexada em 29.05.18,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.11.18, às 15h45min, devendo comparecer as partes, testemunhas e a atual empregadora da autora. Int.

5001452-94.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011062
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO (SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO, SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do acordo administrativo informado pela ré, intime-se a parte autora para que informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

0004944-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010969
AUTOR: RAMIRO RODRIGUES GODOY (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Devolvam-se os autos à Turma Recursal, conforme decisão proferida em 08.03.18.

0008096-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011085
AUTOR: MARCIA SILVA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP319958A - TANIA MARIA PRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001840-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010308
AUTOR: PATRICIA IARA PELEGRINI (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: KARYN PELEGRINI DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, proposta pela autora em face do INSS e de sua filha menor de idade, beneficiária da pensão.

Assim, intime-se a autora para que indique parente próximo da menor a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação, fornecendo o respectivo endereço.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação das informações, promova a secretaria as alterações cadastrais necessárias, cite-se, bem como designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Destaco que a intimação das testemunhas arroladas caberá ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC).

Int.

0006081-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011095
AUTOR: REINALDO MACIEL (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 73: Considerando que a petição veio desacompanhada do anexo, intime-se a parte autora para que apresente a guia ali mencionada.

0000385-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011020
AUTOR: NEUSA APARECIDA MACHADO ANTONIALI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais e de maior complexidade, como, por exemplo, na hipótese de doença rara, o que não condiz com o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO – EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA – AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Saliente-se, ao ensejo, que o exame pericial tem por desiderato verificar a existência, ou não, de limitação à capacidade laborativa, mister que, em regra, o médico generalista encontra-se apto a desempenhar, podendo, contudo, declinar da realização da perícia em favor de especialista se, porventura, não se sentir capacitado para a realização do aludido exame na sua plenitude.

Pontue-se, outrossim, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, o que, sim, poderia exigir conhecimento especializado, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual. No caso em exame, a douta perita (médica clínica) asseverou que, sob o ponto de vista da clínica médica, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, sugerindo, todavia, por cautela, a avaliação por médico ortopedista, tendo em vista as queixas relatadas pela pericianda durante o exame clínico.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido da parte autora de designação de perícia com médico reumatologista, devendo ser aguardada a realização da perícia na especialidade ortopedia, quando o perito, à luz dos exames médicos apresentados pela parte autora, aliado ao exame clínico, informará se para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora se faz necessária a realização de perícia em outra especialidade ou se, pelo contrário, com base na documentação carreada aos autos e com arrimo na anamnese e na semiologia médica, é possível avaliar e aferir a existência, ou não, de aptidão para o trabalho.

Intimem-se.

0001104-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010994
AUTOR: JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Preliminarmente, intime-se o INSS para que se manifeste com relação à contraproposta da parte autora (“data da DIB seja 11/03/2018, com pagamento dos valores atrasados... e que não seja definida data e sim convoque a segurada para perícia”).

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, considerando que o auxílio-doença da autora foi cessado em 10.3.2018 e o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 11.5.2018, intime-o para que esclareça se é possível, com a documentação médica apresentada, afirmar que a parte autora esteve incapaz no período compreendido entre 10.3.2018 a 11.5.2018. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não aceita a contraproposta, retornem para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0007297-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011103
AUTOR: DOMINGAS SOARES DA SILVA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VALÉRIA DA SILVA MACHUCA, DENICE SOARES DA SILVA e MARCIO SOARES DA SILVA requerem suas habilitações nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 671/1302

autos, na condição de filhos da autora, falecida em 08.08.13. Anexam documentos.

Decido.

Diante da notícia de falecimento da autora, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Sra. Valéria da Silva Machuca, CPF nº 014.158.736-90, Denice Soares da Silva, CPF nº 004.304.148-54, e Marcio Soares da Silva, CPF nº 003.511.238-72; conforme documentos anexados ao item 70 do processo.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Intime-se a parte autora habilitada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 50 e 51). Prazo de 10 (dez) dias.

0001980-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011025
AUTOR: ELIANE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Decido.

O objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Por conseguinte, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001075-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011053
AUTOR: CLAUDEMIR MORPANINI (SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópias das principais peças da ação trabalhista, em que se discute o alegado acidente do trabalho sofrido em 2014. Prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os documentos, voltem os autos conclusos para análise da competência.

0005822-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011078
AUTOR: IDA SARGIANI DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez constam no demonstrativo juntado pela parte autora (fl. 20 do anexo nº 2) e que a tela do REVSIT já foi juntada pelo réu (fl. 3 do anexo nº 63), indefiro o requerimento de intimação do réu para apresentação dos documentos relativos aos benefícios.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente o cálculo de evolução da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença originário e dos atrasados, observando-se os parâmetros definidos no julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

0000433-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011031
AUTOR: MARIA DA SILVA GOMES (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência ao INSS no que tange a eventual interesse em proposta de acordo.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001178-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010972
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Devolvam-se os autos à Turma Recursal, para cumprimento da decisão proferida pela presidente do Supremo Tribunal Federal em 02.10.17 (anexo nº 54).

0001497-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011101
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GARRONE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - MARIA LOURDES CRIVELARI GARRONE requer sua habilitação nos autos, na condição de viúva do autor, falecido em 30.06.13. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 59), verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Maria de Lourdes Crivelari Garrone, CPF nº 573.226.358-68, nos presentes autos.

II – No ofício protocolado em 26.01.18, o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora habilitada. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001575-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011002
AUTOR: HAROLDO CASTILHO MARQUES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado em 24.05.18. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002021-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010995
AUTOR: JOSE GERALDO DIAS MARCAL (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Remetam-se os autos à Cecon. Int.

0004777-55.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011055
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos juros da mora vencidos no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Prazo de 10 (dez) dias.

0000471-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011105
AUTOR: MARIA CARMEN MALDONADO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o requerente Sr. José Carlos Maldonado Pobeda para que comprove a sua condição de dependente habilitado à pensão por morte. Caso não tenha sido concedida à pensão por morte ao requerente, deverão ser incluídos os demais herdeiros da parte autora falecida no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 673/1302

requerimento de habilitação.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000886-31.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011026

AUTOR: PEDRO MOZZER FILHO (SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

P. 28.05.18: Nada a decidir, eis que inexistem valores depositados pela ré. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0001754-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011063

AUTOR: ABEL MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia com especialista em Oftalmologia, no dia 21.08.18, às 10h05min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00005738420174036317.

0001332-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011003

AUTOR: PEDRO ALEXANDRE FILHO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 22.06.18.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 17.09.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 13.03.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001156-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010997

AUTOR: ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 15.08.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 13.03.19, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0007089-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010999

AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES JUNIOR (SP153851 - WAGNER DONEGATI) JAQUELINE APARECIDA DANTAS (SP153851 - WAGNER DONEGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27.06.18.

Proceda a Secretaria à substituição do polo ativo para que conste os autores Marcos Sergio Rodrigues Júnior, CPF nº 320.975.368-75, e Jaqueline Aparecida Dantas, CPF nº 358.955.148-80.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 05.09.18, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 07.08.18, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc.

Agendo pauta extra para o dia 10.12.18, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001385-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317011004
AUTOR: ANDREZA CAMARGO BARIZON (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (31.01.17).

Designo perícia com especialista em Oftalmologia, no dia 21.08.18, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001888-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010979
AUTOR: SANTINA ANTUNES GOUVEIA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação 00070981920164036317, indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 12/03/2018.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, bem como cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001874-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317010984
AUTOR: OSMAR CLEMENTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 153.040.543-0, DIB 21/05/2010), para preservação do valor real percebido. Afasto a prevenção com relação aos autos 00046942920044066183, uma vez que se trata de ação proposta em 31/08/2004 visando a concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para que apresente:

- cópia legível de documento de identidade (RG ou habilitação);

- declaração de pobreza datada;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DECISÃO JEF - 7

0002670-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010988
AUTOR: JOSE ALDEIR GOMES DA SILVA (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Jose Aldeir Gomes da Silva pretende a concessão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Mauá.

Decido.

O artigo 4º, inciso III da Lei nº. 9.099/1995 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.”. (grifei)

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0001875-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010985

AUTOR: JOAO JULIO LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para preservação de seu valor real.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declina seu endereço em São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431-CJF3R, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, o Provimento n.º 430-CJF3R, de 28/11/2014 dispõe sobre a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0002669-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010989

AUTOR: VALDIR NAVARRO ALMENARA (SP083658 - BENEDITO CEZAR DÓS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Valdir Navarro Almenara pretende a concessão de benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Ribeirão Pires.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de

Mauá.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0002407-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011043
AUTOR: SILVINO SILVA FILHO (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo nº. 44: Mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória, proferida em 23.3.2018 (anexo nº. 35) por seus próprios fundamentos. Ressalto que eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Int.

0002676-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011042
AUTOR: GABRIEL ZAMBIANCO (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

I - Ação em que o autor pretende o levantamento de saldo vinculado ao FGTS, forte no artigo 300 do CPC/15.

II – Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça gratuita. O autor é servidor público com remuneração fixa, capaz, portanto, de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, o pretendido com esta ação é o levantamento de saldo vinculado ao FGTS em valor superior a R\$ 18000,00, a reforçar a desnecessidade das benesses da justiça gratuita.

III – Tutela de urgência/evidência a ser indeferida, consoante Lei 8036/90, ex vi:

Art. 29 -B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS – grifei

III - Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA REQUERIDA.

V- Cite-se. Int.

0002677-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011041
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) VITORIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) KATHELEN MABILE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da DIP da pensão por morte deixada pela segurada Iraildes Jesus Oliveira (NB 183.998.300-8).

Sustenta a parte autora que a aludida segurada faleceu em 20.07.2017 e que o requerimento administrativo de pensão por morte foi apresentado, via Internet, em 14.09.2017, ocasião em que o atendimento presencial restou agendado para o dia 25.10.2017.

Alega que o benefício foi concedido fixando a DIP na data do comparecimento presencial (25.10.2017) e não na data do óbito da segurada (20.07.2017).

Postula o pagamento do valor do benefício entre a data do óbito (20.07.2017) e a DIP utilizada pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise do termo de prevenção, verifico que o processo indicado na consulta pelo CPF refere-se a assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de

dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Agendo o julgamento da ação para o dia 21.2.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0002681-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011030
AUTOR: PAULO ENRIQUE GOMES DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; ou
- b) providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0002713-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011092
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente

nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada, bem como cite-se ante o pedido de dano moral.

Intemem-se.

0002658-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010986
AUTOR: EDUARDO GOMES RIBEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente a Procuração e Declaração de Pobreza devidamente datadas.

Sem prejuízo, deverá esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e comprovante de residência e o constante na procuração, na declaração de pobreza e nos documentos de fls. 17, 24 e 47/50 do anexo nº. 2.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0002655-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010983
AUTOR: PAULO SERGIO FINA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise do termo de prevenção, verifico que os processos indicados na consulta pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a alegação de que as moléstias são decorrentes da atividade laboral, conforme relato na petição inicial, explicito o autor, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária).

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

No silêncio, ou não adequadamente explicitado o quanto determinado por este Juiz Federal, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002672-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011040
AUTOR: WITALLA MAIANE DOS SANTOS ALVES (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que os últimos requerimentos administrativos referentes ao benefício assistencial, constantes do Sistema Plenus, datam de 2012 e 2014 e foram objetos da ação preventiva nº. 0001504-58.2015.4.03.6317, intime-se a parte autora para que informe o resultado do agendamento acostado à fls. 103 do anexo nº. 2, marcado 20.6.2018.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia do laudo médico produzido nos autos da Ação de Interdição nº. 1030457-29.2016.8.26.0554 e cópia atualizada da Certidão de Curatela Provisória.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida as determinações, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0002707-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011115
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) declaração de pobreza devidamente assinada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002663-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010990
AUTOR: IZILDA MARIA GOMES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia:

a) de documento comprobatório do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso junto à autarquia.

b) certidão atualizada da Certidão de Curatela.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia social, intimando-se as partes das datas designadas.

Intimem-se.

0002798-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011084
AUTOR: VAGNER CLEMENTINO (SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO, SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Do exposto, por ora, INDEFIRO a medida postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Regularizada a petição inicial, cite-se.

No mais, retifique-se o polo passivo dos autos para que passe a constar (União Federal – PFN). Int.

0000135-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010993
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDONÇA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta alterações compatíveis com deformidades em pé, sendo tal patologia irreversível, acarretando incapacidade parcial e permanente, visto que, segundo o perito, o autor está permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual desde 8.1.2013, porém, possui aptidão laboral remanescente para "desempenhar trabalhos que não necessitem de grandes esforços ou trabalhos administrativos como porteiro ou cobrador".

Assim, presente no caso em apreço a incapacidade laborativa para o exercício das atividades habituais, nos moldes reclamados pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (anexos nºs. 33/34), constato que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 26.11.2013 a 30.9.2017, o que, por si, torna incontroverso os preenchimentos dos requisitos.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 608.374.080-4 em favor do autor CARLOS ALBERTO MENDONÇA, no prazo improrrogável de 30 dias, sem pagamento de prestações retroativas, devendo o benefício ser mantido até ulterior deliberação por parte deste Juízo.

Oficie-se, com urgência.

No mais, considerando que a incapacidade constatada foi parcial, aliada aos relatos da petição inicial e relatórios médicos anexados, designo perícia com psiquiatra a realizar-se no dia 17.9.2018, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº. 0006466-95.2013.4.03.6317.

Por fim, tendo em vista o desinteresse na realização do acordo, determino o cancelamento da audiência de conciliação e designo a pauta-extra para o dia 13.3.2019, dispensada a presença das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002664-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010987
AUTOR: JOSE EVANGELISTA PEREIRA LEITE (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, homologada conciliação com o restabelecimento do auxílio-doença NB 616.307.018-0. Tendo em vista o novo requerimento administrativo constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do novo requerimento administrativo.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 31.8.2018, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se a Sra. Perita à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº. 0002075-58.2017.4.03.6317.

Int.

0002668-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011036
AUTOR: NELSON OLIVEIRA SARTI (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente, até a reabilitação profissional. Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, igualmente, a antecipação da perícia médica, eis que é designada na próxima data disponível, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Designo realização de perícia médica para o dia 27.7.2018, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por fim, indefiro a realização de perícia com cardiologista e ortopedista, considerando a ausência de especialista em cardiologia nos quadros de peritos desse Juizado e que nenhuma moléstia de cunho ortopédico foi mencionada na petição inicial como incapacitante.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício da autora (NB 604.090.778-2, DIB 22.03.2013, DCB 7.5.2018), esclarecendo, igualmente, acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida no processo preventivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se a Sra. Perita à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº. 0002638-91.2013.4.03.6317.

Int.

0001424-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317010991
AUTOR: KARITA AMARO FIDALGO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Designo realização de perícia médica para o dia 31.8.2018, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Acrescento que a perícia médica é designada na próxima data disponível, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade de neurologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002701-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317011091
AUTOR: FELIPE FERNANDES DA CONCEICAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005253-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011073
AUTOR: CARMEN CECILIA MORGAN GARCIA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a realização de audiência para oitiva das testemunhas aos 03/04/2018, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 01/2018 e solicitando a sua devolução em caso de cumprimento integral.

Designo pauta extra para o dia 12/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005126-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317010982
AUTOR: ADILSON MAXIMO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 62.526,77, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se

pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.553,06 (junho/2018), sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 02.08.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0005225-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011072
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVAHO (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de falecimento do autor aos 23/05/2018 (anexo 43), assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para eventual habilitação de herdeiros, mediante a apresentação de certidão de óbito e documentação pertinente aos herdeiros a serem habilitados.

Designo pauta extra para o dia 14/11/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0005259-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011081
AUTOR: CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Na petição inicial alega ser portadora de moléstias de ordem ortopédica (dorsalgia, dor articular e sinovite), que impossibilitam o exercício de sua atividade habitual.

Realizada perícia médica, o senhor Perito apontou que a autora sofreu queda da própria altura com fratura do punho esquerdo em 16/11/2017. Em consequência, constatou a existência de incapacidade total e temporária sugerindo reavaliação do quadro em 3 (três) meses.

Deferida a antecipação de tutela, o INSS concedeu o benefício - NB 622.784.878-0, com início dos pagamentos em março de 2018 e cessação aos 16/05/2018 (DCB).

Sendo assim, reputo necessária a realização de perícia complementar para reavaliação da capacidade laborativa da autora.

Para tanto, designo perícia médica a realizar-se no dia 14/08/2018, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Na ocasião, deverá o senhor Perito elaborar novo laudo esclarecendo:

- Se existe ou existiu incapacidade laborativa em razão das moléstias apontadas na petição inicial (dorsalgia, dor articular e sinovite), indicando objetivamente o período de incapacidade;
- Se a autora permanece incapacitada ou se recuperou a capacidade laborativa com relação ao acidente ocorrido em 16/11/2017.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Designo pauta extra para o dia 03/12/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0004992-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317010968
AUTOR: MARINA CORCINO CALADO (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade.

Narra ter prestado serviços a Ricardo Yutaka Ichiura de 15/01/2011 a 20/08/2016, cujo vínculo empregatício fora objeto de Reclamatória Trabalhista, com sentença de procedência após reconhecimento do pedido pelo empregador.

Reputo necessários maiores esclarecimentos quanto ao período a ser averbado. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 21/01/2019, às 15:00 horas. Intime-se o ex empregador para comparecimento, no endereço apontado no anexo nº 19, que será ouvido na qualidade de testemunha do Juízo.

Faculto às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

0004333-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011049
AUTOR: FLAVIA CAVALCANTE LOPES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, dê-se ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo senhor Perito (anexo 34), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta extra para o dia 26/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0004958-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317010366
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDREIUOLO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da anotação de extemporaneidade das contribuições realizadas na condição de sócia da empresa Lotesa Veículos Ltda, reputo necessários maiores esclarecimentos quanto aos recolhimentos realizados.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópias das GFIP's, onde constem os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01/04/2003 a 29/02/2008, de 01/04/2008 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 31/05/2012.

Redesigno pauta extra para o dia 18/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003852-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317010970
AUTOR: RICHARD BALILLA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 89.141,49, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 34.760,50 (junho/2018), sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 27.08.2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004183-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317011090
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE MOURA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade da parte autora para o exercício dos atos da vida civil, eis que portadora de esquizofrenia.

Determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que fossem adotadas as medidas judiciais visando a interdição do autor perante a Justiça Estadual e a nomeação de parente próximo como curador para a lide.

Contudo, sobreveio manifestação da parte autora (anexo 59/60), indicando a nomeação do senhor Romário da Silva Ferreira, funcionário do CAPS, como curador para a causa. Relativamente ao ajuizamento da ação de interdição, a parte autora permaneceu em silêncio.

Por ora, indefiro a nomeação da pessoa indicada como curadora do autor, eis que não se trata de familiar e não foi comprovada a situação de funcionário responsável pelo autor em unidade de atendimento (CAPS).

Colho dos autos a existência de dificuldade na localização de parentes próximos para assistência ao autor neste feito, uma vez que Wellington é solteiro, seus genitores residem em outro Estado e não possui contato com os irmãos.

Sendo assim, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado das principais peças processuais destes autos, para que douto órgão ministerial adote as providências necessárias à tutela dos interesses da parte incapaz, em especial, a interdição do autor Wellington Santos de Moura.

Cumpra-se com urgência.

Redesigno pauta extra para o dia 12/12/2018, dispensado o comparecimento das partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004104-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008688
AUTOR: BERNADETE RUBIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000564-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008608 APARECIDA FERRARINI
CHIORATO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, a realizar-se por meio de videoconferência no dia 21/01/2019, às 15h45min, devendo as partes comparecer na data designada neste Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003189-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008687
AUTOR: MONICA CAROLINA SAVIETO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004943-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008683 MARIA APARECIDA MONTEIRO
GARIBALDI (SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005682-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008685
AUTOR: ANDERSON LUIS COSTA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005669-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008684
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004929-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008682
AUTOR: EMANOEL FELIX DA SILVA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR
SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004837-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008681
AUTOR: ANTONIO CARLOS REZENDE (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001364-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008677
AUTOR: HELENA PIONA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

15h45min, devendo as partes comparecer na data designada neste Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001090-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008617
AUTOR: RAFAELLA DE LIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17.09.18, às 12 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10.08.18, às 10 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 03.12.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001502-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008618
AUTOR: BENEDITO JOSE APARECIDO AZEVEDO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0014103-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008613ADELAIDE BORGHESI (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000216-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008611VALMI GALDINO SILVA (SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14.08.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 21.11.18, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5002976-29.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008610
AUTOR: BELL HOUSE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do assunto cadastrado nos presentes autos, cancelo a pauta-extra anteriormente designada. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001867-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008619
AUTOR: HELIO AKIRA FUGIMOTO (SP210214 - LESLE GISETE DETICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17.0.18, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006754-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008609
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA DOS SANTOS (SP304313 - FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001725-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008614 MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA (SP339064 - GIDEL OLIVEIRA RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26.11.18, às 15 horas. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001777-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317008616
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA CARVALHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 21.08.18, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004779-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017091
AUTOR: MARIA HONORIA GERVASIO MIRANDA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 24/11/2017 e DIP em 01/05/2018, com valores em atraso no importe 100% referente ao período entre a DIB e a DIP devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000244-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318016881
AUTOR: JOSE ANESTOR RODRIGUES VIEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/08/2017 e DIP em 01/06/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003281-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017092
AUTOR: NEUDES BORGES DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 22/08/2017 e DIP em 01/05/2018, com valores em atraso no importe 100% referente a período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em

atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000097-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318016880
AUTOR: MAURISLEY CARLOS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 619.806.312-0), com DIB em 05/12/2017, DIP em 01/06/2018 e DCB em 01/01/2019, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (01/01/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004475-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017093
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LEANDRO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.219.119-6), com DIB em 06/08/2017, DIP em 01/05/2018 e DCB em 24/04/2019, com valores em atraso no importe 100%, referente ao período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (24/04/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à parte autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em

atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003493-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318016879
AUTOR: VALENTIM ZAGUE NETO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de auxílio doença (NB 613.175.745-7) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/02/2016 e DIP em 01/03/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003403-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017094
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 31/08/2017, DIP em 01/06/2018 e DCB em 09/03/2019, com valores em atraso no importe 100%, referente ao período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (09/03/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004522-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017096
AUTOR: SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 09/03/2018, DIP em 01/06/2018 e DCB em 19/10/2018, com valores em atraso no importe 100%, ao período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (19/10/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004818-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318017097
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLETO RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 14/08/2017, DIP em 01/06/2018 e DCB em 01/09/2018, com valores em atraso no importe 100%, referente ao período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (01/09/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001405-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016462

AUTOR: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO (SP347019 - LUAN GOMES, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003204-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016534

AUTOR: TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da

data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0000399-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016678

AUTOR: SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (INTERDITADA) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO

À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.
Int.

0003976-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016853
AUTOR: NELSON APARECIDO BUGHI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES, SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0001924-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016852
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DE ABREU (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000489-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016695
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA FALEIROS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000270-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016983
AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001728-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016981
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001506-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016982
AUTOR: VANIA APARECIDA MAIA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002928-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016862
AUTOR: JOANA FERNANDES DE CASTRO (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14: Recebo como aditamento à inicial, devendo o setor de distribuição retificar o valor da causa.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0001528-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016687
AUTOR: LUCIANA SANTOS DA ROCHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000301-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016691
AUTOR: TEREZINHA GOTARDE GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016689
AUTOR: ESMERALDA AVILA SILVA SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000275-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016692
AUTOR: ELSA LIMA RIBEIRO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000715-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016690
AUTOR: ALAIR ALVES RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001020-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016688
AUTOR: VALDIMIRO DUTRA DE MORAIS (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003312-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016847
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0000488-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016502

AUTOR: MARIO SERGIO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o conteúdo do Comunicado 02/2018-UFEP-Subsecretaria de Feitos da Presidência, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho anterior (termo 6318008935/2018).

Providencie a secretaria a expedição da requisição com o destaque, observando-se a modalidade do requisitório principal.

Int.

0004410-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016537

AUTOR: DALVA APARECIDA PEREIRA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0001441-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016521

AUTOR: JOAO GOULARTE DA SILVA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES, SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena

de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000360-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016977

AUTOR: WALLANS AFONSO DE REZENDE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000727-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017071

AUTOR: JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000500-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016976

AUTOR: GERALDO CAMILO DE REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001100-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016975

AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002708-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016850

AUTOR: MARIA EVANI RAIMUNDO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: MARIA APARECIDA DE DEUS SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0001411-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016496

AUTOR: ARIIVALDO DUTRA DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000810-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017021

AUTOR: ADRIANA MARQUES DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000645-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017032

AUTOR: MARIA SELMA DE SOUZA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000726-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017024

AUTOR: RENAN ROSA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000722-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017025

AUTOR: JULIANO CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000915-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017020

AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000273-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017059

AUTOR: UENE DA SILVA PORTO (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000529-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017042

AUTOR: RITA MARIA RIBEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000414-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017048

AUTOR: BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000622-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017035

AUTOR: MAURA DA SILVA ESTANGANELI LOPES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000271-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017060

AUTOR: GENILDA DE OLIVEIRA (SP356431 - JULIANA GRANADO SOUSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000667-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017030

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000652-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017031

AUTOR: CRISTIANE VALERIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017052
AUTOR: ANA MARIA SOARES DE ARAUJO AMARAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000940-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017019
AUTOR: EDNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000202-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017063
AUTOR: JOEL DA SILVA PEREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000751-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017023
AUTOR: JAIRO PESSONI SOBRINHO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000642-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017033
AUTOR: GIOVANA RIBEIRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000296-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017056
AUTOR: JOANA D ARC PEIXOTO DE CASTRO BATISTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000285-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017057
AUTOR: ELIDA APARECIDA FALEIROS TAKAHASHI (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000278-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017058
AUTOR: WALTER ELIAS MOREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000261-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017061
AUTOR: NORIVAL DE LIMA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000413-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017049
AUTOR: ELZAIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000436-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017046
AUTOR: DEVAIR DOS SANTOS CUNHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000574-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017040
AUTOR: ESTER ARAUJO ROSA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000617-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017036
AUTOR: MAIKON RODRIGUES MAXIMIANO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000706-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017028
AUTOR: JOAO FELICIANO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000610-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017038
AUTOR: APARECIDA HELENA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000416-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017047
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE SOUZA BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000246-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017062
AUTOR: DIOCESAR DOS REIS EURIPEDES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000809-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017022
AUTOR: LEZIANA DE FREITAS LIMA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000615-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017037
AUTOR: MARIA ZELITA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000355-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017054
AUTOR: SILVIO ALVES DE ARAUJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000535-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017041
AUTOR: CRISTIANO MOISES PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000484-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017044
AUTOR: JOSE TADEU FALEIROS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000409-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017050
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000497-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017043
AUTOR: MARIA FRANCISCA FERREIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000638-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017034
AUTOR: JOSE MESSIAS DO CARMO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000313-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017055
AUTOR: ROSANE LUIZA DE SOUSA OLIVEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000363-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017053
AUTOR: DIVINA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000669-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017029
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000710-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017027
AUTOR: ZENAIDE POLO KAOURI (SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000389-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017051
AUTOR: REGINA APARECIDA RAMOS DA SILVA SUAVINHA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000595-08.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017039
AUTOR: FERNANDO OLIMPIO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000452-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017045
AUTOR: DIJANIRA APARECIDA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000063-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017065
AUTOR: VITORIA LEITE RAMOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000193-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017064
AUTOR: LUCIENE D ARC DA SILVA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000718-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017026
AUTOR: ALESSANDRO SEBASTIAO CRUVINEL (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003558-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016533
AUTOR: ANA RITA PEREIRA VEIGA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: THALITA PEREIRA VEIGA CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se o INSS e a corréu.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

0003692-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016860
AUTOR: ANIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0002898-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016529
AUTOR: MARIA APARECIDA GEARDINI ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0004298-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016861
AUTOR: CRISTIANE MARTINS CAMPOS DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000399-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016573
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000253-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016595
AUTOR: DANIELA DA SILVA SANTOS PORTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000385-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016576
AUTOR: LUCAS CESAR DA SILVA MURIJA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000283-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016590
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS CAMILO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000375-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016580
AUTOR: ANASTACO AMARAL DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000698-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016554
AUTOR: MARIA AMELIA FERNANDES DE ANDRADE (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000383-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016577
AUTOR: JOSE PESTANA DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000352-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016584
AUTOR: MAURILIO DE JESUS CHINAGLIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000243-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016597
AUTOR: TIAGO MARQUES DE SOUSA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000235-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016598
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000052-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016601
AUTOR: JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000629-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016560
AUTOR: JACINTO JOSE MONTEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000314-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016586
AUTOR: RACHEL DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000286-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016589
AUTOR: KELEN CRISTINA PINHAL NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000618-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016561
AUTOR: REINALDO REIS SILVA (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ, SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP391745 - RAFAEL VITOR CONSTANTINO, SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016588
AUTOR: HOLLIVAN REZENDE DE LIMA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000861-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016550
AUTOR: JANICE DA SILVA E CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000612-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016563
AUTOR: JOAO FERREIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000432-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016570
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000309-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016587
AUTOR: FABIANO CANDIDO DE SOUSA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000397-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016574
AUTOR: ELCIO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000378-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016579
AUTOR: ANA ROSA DE FREITAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000267-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016593
AUTOR: MARTA RAQUEL RODRIGUES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000276-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016591
AUTOR: FERNANDA DE SA ANDRADE (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000148-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016599
AUTOR: SCHIRLEY DANTAS ADELHUTTE (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016548
AUTOR: MARIA CRISTINA CINTRA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016562
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000683-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016555
AUTOR: SUELI DE FATIMA SOUSA CRUZ (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000410-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016572
AUTOR: UELINTON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000712-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016553
AUTOR: YOUSSEF CHAFRINE KHOURI (SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI, SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000657-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016557
AUTOR: APARECIDA CELIA DA SILVA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000580-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016564
AUTOR: EDINA VITAL PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000576-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016565
AUTOR: LUCIANO MARIANO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000864-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016549
AUTOR: VILMAR PINHEIRO DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000826-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016551
AUTOR: RONILDA MARIA FIRMINO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000439-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016568
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000975-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016546
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000917-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016547
AUTOR: CARLOS PEREGRINO DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000258-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016594
AUTOR: ANTONIO NERES DE JESUS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000457-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016566
AUTOR: JADIR SOARES DE PASSOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000713-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016552
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000274-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016592
AUTOR: JOSE ARLINDO GONCALVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000661-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016556
AUTOR: MARIA CONCEICAO RAFACHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000450-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016567
AUTOR: ALCIDES VICENTE (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000362-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016583
AUTOR: OSVALDO INACIO DA COSTA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000643-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016558
AUTOR: ANTONIA AMERICA GOMES MACHADO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000390-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016575
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000426-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016571
AUTOR: JUVENATA LEMES OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000382-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016578
AUTOR: LILIANA SILVA RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000634-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016559
AUTOR: JOANA DARC BUENO SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000334-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016585
AUTOR: FABIO HENRIQUE ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000433-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016569
AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000252-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016596
AUTOR: DONIZETE ARCANJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000371-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016581
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000068-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016600
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003366-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016858
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA MATEUS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0003380-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016859
AUTOR: ILZA HELENA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com

antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0003038-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016531

AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA FIRMINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0000551-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016995

AUTOR: VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o nexu laboral apontado no laudo médico pericial.

Int.

0002310-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016656

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Juiz determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0003960-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016535

AUTOR: CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 14/15: Recebo como aditamento a inicial.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0000615-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016855
AUTOR: VICENTE VALENTIM DA SILVA SOBRINHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0001077-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016665
AUTOR: SERGIO ALVES BORGES (SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos.

Não havendo outras providências a serem adotadas, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000287-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016603
AUTOR: IONE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAÚJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a UNIÃO (PFN) para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores atrasados, conforme índices determinados em sentença.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia

a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0000867-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016676
AUTOR: CLEUDIMAR GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016650
AUTOR: ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002543-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016647
AUTOR: WALDEMAR DAMASCENO BRITO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002648-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016642
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS (INTERDITADO) (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001617-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016672
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001968-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016664
AUTOR: LUIS ANTONIO BRENTINI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002051-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016662
AUTOR: MAURINO MALTA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016660
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002510-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016648
AUTOR: EVANI OLIVEIRA DANTES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001166-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016674
AUTOR: VALQUIRIA AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001738-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016670
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001957-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016666
AUTOR: NILZA EURIPA SECCO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002609-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016644
AUTOR: EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016669
AUTOR: CARLOS REINALDO DO NASCIMENTO BIANCHI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001933-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016667
AUTOR: ANA LUCIA FIDELIS MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002564-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016645
AUTOR: ALEMAR VENANCIO VILELA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002640-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016643
AUTOR: NILDA LEMOS MANSANO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002058-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016661
AUTOR: PASQUALE DE BENEDICTIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000243-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016680
AUTOR: SANDOMAR DE OLIVEIRA LOPES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000653-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016677
AUTOR: JEAN CLEDER SAMPAIO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000337-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016679
AUTOR: MARIA BETANIA GONCALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002560-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016646
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARCELINO COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002157-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016658
AUTOR: MARIA AMELIA LUIZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003840-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016615
AUTOR: ZILDA DAS GRACAS AURELIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000875-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016675
AUTOR: MARTA PRADO DA SILVA BARBOSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002410-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016651
AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001281-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016673
AUTOR: ELTON BERTOLDI (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001644-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016671
AUTOR: WALTER ALVES DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002326-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016654
AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA RICOBELLO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002049-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016663
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002365-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016653
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002320-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016655
AUTOR: JALMO JESUS DA SILVA FILHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002466-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016649
AUTOR: LUIZ CARLOS CABRAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001923-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016668
AUTOR: NELI DE ANDRADE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004672-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016536
AUTOR: EDNA PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

0001404-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016429
AUTOR: DULCE MAXIMO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais

Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas ao INSS do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002176-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016948

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (INTERDITADO) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001896-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016877

AUTOR: DULCE COVAS DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002340-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016875

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA PONCE (INTERDITADO) (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001828-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016878

AUTOR: CLEUZA DAS GRACAS BARBOSA GUILHERME (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000468-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016947

AUTOR: ELAINE DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002384-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016874

AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS TELES (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002010-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016876

AUTOR: LUCIARA CRISTINA FONSECA MELO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001424-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016505

AUTOR: MARCILENE COELHO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001431-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016510

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA SCARANDI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004218-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016849

AUTOR: MARINA APARECIDA PERCILIANO (SP395577 - ROSANA STEFANI MENDES, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0001290-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016523

AUTOR: ADEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o advogado da parte autora anexou aos autos contrato de honorários, bem como a declaração de que os honorários não foram pagos no todo, providencie a secretaria a expedição de RPV com o destaque conforme pleiteado.

Int.

0000745-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017067

AUTOR: APARECIDA CELIA DE FREITAS GINETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área de neurocirurgia, verifica-se que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade.

Ademais os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade.

Conforme entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU, a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012).

Assim, tenho como legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Int.

0004648-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016846

AUTOR: RAQUEL BENEDITA DO PRADO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

0004202-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016856
AUTOR: WILSON MARTINS DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e Intime-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas ao INSS do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000292-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016945
AUTOR: JOSE MARIA DIAS DE ARAUJO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002363-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016942
AUTOR: EDUARDO ANTONIO URBAN (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001596-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016944
AUTOR: ROSANGELA MARIA RAVANHANI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001599-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016943
AUTOR: SONIA MARIA CAETANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001155-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016730
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11 e 12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 16h00 min, pelo Dr. César Osman Nassim, CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do

processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001008-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017008

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de agosto de 2018, às 11h, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003073-61.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016743

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a comunicação do perito anteriormente designado, Dr. Leonardo Fazio Marchetti – CRM/SP 133.277, informando seu desligamento do sistema de perícias pelo AJG, redesigno perícia médica para o dia 06 de agosto de 2018, às 17:30min, a ser realizada, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito médico responderá apenas aos quesitos do Juízo, anexados aos autos no evento 47, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001005-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017010

AUTOR: ARMANDO CASTELAN JUNIOR (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de agosto de 2018, às 11h30, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou naqueles autos, por ser o mesmo apto a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação à sua primeira análise.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001033-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016992

AUTOR: SIRLEY GOMES ANDRADE DAS NEVES (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de julho de 2018, às 9h, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000921-65.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016736

AUTOR: MARLENE DANTAS DE MATTOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08 e 09) como emenda à petição inicial.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia social que será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita Sylvania de Oliveira Maranha, CRESS 21.539, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

0001278-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017075

AUTOR: MICHAEL DIEGO CARDOSO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as manifestações e documentos anexados (eventos 11/16) prossiga.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de agosto de 2018, às 10h, no consultório do Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001302-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016735

AUTOR: ADALTON TEODORO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10 e 11) como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 14 de setembro de 2018, às 16h00min, pela Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo, CRM 138.532, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no

estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001023-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318016985

AUTOR: ALUISIO GUSTAVO RODRIGUES MARQUES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 17h, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001014-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318017006

AUTOR: LEANDRO FARIA SILVA LIMA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (evento 10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de agosto de 2018, às 10h30, pelo Dr. Chafi Facuri Neto, CREMESP 90.386, Ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS

com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002850-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021890
AUTOR: MARIO MATIAS DO NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0002660-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021964
AUTOR: EMILIA ROMEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000117-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021892
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (MS011294 - ROBSON VALENTINI, MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA,
MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida quanto à parcela de mútuo discutida nos autos e respectiva exclusão dos cadastros restritivos de crédito;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0006335-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021988
AUTOR: MAILDE RICHARDES MARTINS (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004514-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021990
AUTOR: VALDOMIRO DE CARVALHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004363-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201022001
AUTOR: CIRENE MASCOLLI BENANTE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004537-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021989
AUTOR: VALTER OLIVEIRA ANGELO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000867-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021925
AUTOR: MARGARETE DA LUZ FERREIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004925-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021998
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005557-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021887
AUTOR: JOEL RIBEIRO VILLELA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003568-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021997
AUTOR: ANTONIO BUENO (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001325-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021933
AUTOR: MARCILENE FERNANDES DA CRUZ (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003207-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021959
AUTOR: ALDAIR SABINO PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002396-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021951
AUTOR: VERONICA INES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006675-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021961
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SALAZAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001657-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021962
AUTOR: APARECIDA PEDRUNES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002632-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021970
AUTOR: TEREZA LIMA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006217-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021886
AUTOR: AMARILIO FERREIRA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a contar de 31.12.2008, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021893
AUTOR: CLAUDIA SANTOS FERNANDES (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a ré no pagamento do adicional de titulação com reflexo no adicional de férias, relativo ao período de 6 a 12/2011, mediante correção monetária pelo IPCA-E desde a DIB fixada na fundamentação, e os juros de mora desde 12/2016, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. condenar a ré no pagamento de correção monetária pelo IPCA-E da verba paga administrativamente a título de adicional de titulação no período de 6 a 12/2011 desde a data do pagamento devido a esse título (6/2011) e os juros de mora desde 12/2016, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para

conferência.

P.R.I.

0002271-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021891
AUTOR: HILDA MARIA GOMES GARAY (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores da pensão militar da autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

P.R.I.

0002654-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021888
AUTOR: DANIEL SANTOS DE VIVEIROS (PA014475 - RUK SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a prejudicial arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, no período de 3/2/83 a 3/2/84, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 22/12/16, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. declarar o direito do autor à retificação do cálculo de tempo de serviço para a passagem remunerada, computando-se aquele período de forma simples;

III.3. declarar a não incidência de imposto de renda sobre referida verba.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002672-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021889
AUTOR: AZARIAS TEODORO (BA044883 - PEDRO VICTOR MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a prejudicial arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor referente a férias e respectivo adicional, no período de 1978/1979, corrigido monetariamente IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança desde 22/12/16, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006070-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201021954
AUTOR: NILTON RODRIGUES VIEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois a parte autora não cumpriu diligência necessária ao prosseguimento do feito. Em embargos de declaração (documentos 14 e 15), a parte autora alega que já estavam na inicial o extrato do CNIS em que consta o seu CPF bem como o comprovante de residência. E, visando a economia processual, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada e determinar o prosseguimento do feito.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Conforme consta dos autos, a parte autora foi devidamente intimada para juntar cópia de seu CPF, comprovante de residência e carta de concessão do benefício do qual pretende a revisão (v. decisão de 2/3/2018). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento e o processo foi extinto nos termos do artigo 317 do CPC.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003426-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201021950
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Oportunamente, archive-se.

PRI.

DECISÃO JEF - 7

0005528-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021919
AUTOR: GEISELAINE PRISCILA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002912-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022009
AUTOR: MARLI ALVES NUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 46).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003436-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021981
AUTOR: MARIA LUIZA BUSINARO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O REsp 1.648.305 / RS, no qual se discute a matéria objeto destes autos, foi afetado para fins de julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos.

Diante disso, suspenso o andamento do presente feito até julgamento daquele recurso.

Intimem-se.

0003421-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022008
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES MACIEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 14).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002166-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021918
AUTOR: BERENICE BENITES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, na procuração e declaração de hipossuficiência, está representada por Rafael Benites. Contudo, o termo de curatela definitivo expedido pela 1ª Vara de Família Digital nomeou Cildo Gonzales da Silva como curador da autora (fl. 11 – documento 2).

Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, designe-se a perícia médica.

Cite-se. Intime-se.

0003776-58.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021960
AUTOR: ELISA NUNES MARGAREJO LEANDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da r. decisão da Turma Recursal, a sentença foi anulada, determinando-se o trâmite regular do processo com designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunizando a oitiva de testemunhas a fim de comprovar ou não os fatos alegados pela autora, haja vista a probabilidade da progressão da doença e de que estivesse o falecido incapacitado à época do óbito, bem assim diante da inviabilidade de perícia indireta, haja vista a ausência de documentos contemporâneos ou anteriores ao óbito.

Diante do exposto, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Intimem-se.

0000721-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021916

AUTOR: WAGNER GONCALVES SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0002169-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021914

AUTOR: MARIA JUDITE DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte a concessão do benefício de assistencial ao portador de deficiência. Carreou aos autos o protocolo do pedido administrativo, sem a apreciação do INSS no prazo previsto artigo 41 , § 6º , da Lei n.º 8.213 /91 (45 dias a partir do protocolo).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento/ausência previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001554-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022007

AUTOR: SUELI PAULINO DE LIMA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 31).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004542-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021977

AUTOR: ELIDA CARVALHO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora (ortopedia), tendo em vista que a incapacidade foi apenas avaliada sob o ponto de vista cardiológico.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0000424-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021922

AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância com os cálculos do autor, apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, fica o autor intimado a dizer, também no prazo de dez dias, se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0001649-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021994
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
MARIONETE DA SILVA ALVES (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

0005237-02.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021978
AUTOR: CICERO LAMELINS BAIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002871-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021984
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ELIAS DE SOUZA NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) IRIS MARIA DA SILVA NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ELIAS DE SOUZA NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002601-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021992
AUTOR: LUCINEIDE ANTONINHA COELHO PIRES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002058-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021991
AUTOR: APARECIDA LEITE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002559-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021911
AUTOR: EDSON BRITTO (MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA, MS022906 - CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Corrija a parte autora o valor da causa, de acordo com o proveito econômico buscado por meio do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, designo perícia médica em horário, local e data constante do andamento processual. Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002284-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021924
AUTOR: GILBERTO APARECIDO GOMES DE LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista novo posicionamento deste Juízo, determino o prosseguimento do feito.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas + 12 vincendas devidamente atualizadas).

Intimem-se.

0001386-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021968
AUTOR: JOSE BUCHARA GOMES (MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora renunciou ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença, a fim de, posteriormente, pleitear junto ao INSS benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por serem estes mais benéficos.

O INSS manifestou-se favorável à pretensão da parte autora desde que esta devolvesse os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da sentença que a deferiu.

A Turma Recursal homologou a renúncia a direito sobre o qual se funda ação, sendo determinada a irrepetibilidade das parcelas recebidas, dada a natureza alimentar das verbas que compõem os benefícios previdenciários.

No Direito Previdenciário vigora o direito de opção, pelo segurado, pelo benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso; entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, ao qual a parte autora renunciou, que não deverá ser implantado ou produzir qualquer outro efeito jurídico.

Assim, não há que se falar em execução da sentença proferida nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança. Designo perícia médica em horário, local e data constante do andamento processual. Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. De firo a gratuidade da justiça. Intimem-se.

0003458-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022002

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002577-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021900

AUTOR: WAGNER CORREA DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002523-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021904

AUTOR: JORGE EDUARDO MEDEIROS CHAVES (MS021487 - RICHARD SAYMON SANTOS DURÃES, MS021533 - MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003452-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022000

AUTOR: LUZIA GUILHERMINA DE LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002543-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021903

AUTOR: MARIA NELIDA CHAVES CABREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002569-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021901

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003440-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021982

AUTOR: RAMONA LIMA DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002621-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021899

AUTOR: LIDIANY DIB SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002483-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021905

AUTOR: CENIRA DA SILVA NANTES MAURY (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002477-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021907

AUTOR: RICARDO ALFONSO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003442-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021983

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001568-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022012
AUTOR: DALVA DE JESUS FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 27).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002128-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021894
AUTOR: JOSE ODETE CARNEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, observo, ao contrário do que a parte autora alega na inicial, pela comunicação de decisão (folha 14, docs anexos da inicial), que não houve indeferimento, propriamente dito, do benefício postulado, tendo em vista que consta do comunicado do INSS, que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do “não comparecimento de exigência”.

Portanto, ausente o interesse processual, eis que o autor não teve indeferido o benefício por não preenchimento de algum dos requisitos. O processo administrativo, pelo visto, não fora concluído pelo desinteresse da parte autora.

Assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0002236-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021938
AUTOR: HELIO DA SILVA LOPES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002198-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021930
AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002195-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021898
AUTOR: IVA MARIA PATEIS FRANCA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista novo posicionamento deste Juízo, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a divergência entre o nome indicado na procuração e aquele grafado em seu documento de CPF e consequentemente no cadastro do processo.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia e conclusos para extinção.

Intime-se.

0000410-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021987
AUTOR: ADERCINO PEREIRA GUIMARAES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia pela parte autora, tendo em vista que a incapacidade foi apenas avaliada sob o ponto de vista cardiológico.

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0000761-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022013
AUTOR: WALDIRENE APOLINARIO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 30).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004540-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022004
AUTOR: MARCELA MILANI NANTES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 16).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002214-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021920
AUTOR: FABIANA ANASTACIO DE BARROS (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou aos autos somente a comunicação de deferimento do benefício de auxílio-doença até 29/03/2018 (fl. 7- documento 2). Não trouxe cópia do inderimento da prorrogação ou de novo pedido administrativo.

Decido.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar a resistência do INSS, juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício ou de seu pedido de prorrogação.

Observo que o interesse de agir só restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou o pleito administrativo perante o INSS e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte.

Após, cumprida a determinação, designe-se a perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002945-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021980
AUTOR: UEMERSON RODRIGO CAMARGO NANJI (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos documento comprobatório que desenvolva atividades de serviços gerais.

II - Com a juntada dos documentos, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora (evento nº 26).

III - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do

laudo pericial complementar.

IV - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

V - Não cumprido o item I, façam os autos conclusos para sentença.

VI - Intimem-se.

0002280-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021928

AUTOR: FATIMA VICENTE VALENTIM (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a realização de nova perícia médica.

DECIDO.

II - Postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

III - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

5000239-43.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021929

AUTOR: BRUNO JUNIOR RIBEIRO ALVES DOS SANTOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) LETICIA TABORGA

RIBEIRO DOS SANTOS (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia a parte autora a concessão de medida liminar para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC).

Sustenta a parte autora que mantém relação jurídica junto ao Banco Réu por força do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual FGTS/programa minha casa minha vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS dos devedores. Para quitação das prestações, os autores foram obrigados a abrir uma conta corrente no Banco réu para inscrição de débito automático das prestações vincendas. Apesar de cumprida todas as formalidades contratuais e mensalmente existir dinheiro na conta corrente para débito das prestações, o débito não ocorria, obrigando os autores a realizar o pagamento na boca do caixa para não incidirem em multas e demais encargos contratuais.

Requer, ao final, a declaração de inexistência da dívida advindas do cartão de crédito que ensejou a notificação e a indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 para cada.

DECIDO.

Os extratos anexados à inicial (fls. 35-40 – evento nº 01) efetivamente demonstram pendência junto aos órgãos restritivos de crédito, referente ao contrato 8444414987536, referente as parcelas com vencimento em 11.06.2017 e 11.06.2017. Consta ainda os comprovantes de pagamento das referidas parcelas efetuados em 13.06.2017 (fls. 31-32) e 13.07.2017 (fls. 33-34), respectivamente.

Por conseguinte, comprovado o pagamento, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), apenas para impedir (ou excluir) a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a imediata retirada do nome dos autores (BRUNO JUNIOR RIBEIRO ALVES DOS SANTOS e LETICIA TABORGA RIBEIRO DOS SANTOS) dos referidos cadastros (CADIN -SERASA e SCPC), referente as parcelas com vencimento em 11.06.2017 e 11.07.2017 do contrato nº 8444414987536.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 6201000158/2018-JEF2-GV01

0003915-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021967

AUTOR: IRIA FLORES DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a entrada do requerimento na via administrativa (DER 24.09.2016), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

II - A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei) (STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Segundo o laudo pericial, a parte autora é portadora de “artrose dos joelhos CID. M17.0”, decorrente de acidente ocorrido em 22.07.2016. Conforme história presente em laudo SABI (arquivo nº 17), a parte autora sofreu acidente de trabalho em 22.07.2016 com trauma em joelho direito, tendo apresentado CAT do empregador com acidente típico em 22.07.2016.

Em que pese no âmbito do Juizado Especial o reconhecimento da incompetência implicar na extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 (Enunciado 24 – FONAJEF), no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0003424-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021946

AUTOR: SILVIA CAVALCANTE (MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO, MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois não há prova inequívoca no sentido de que a autora estava convivendo com o segurado no momento do óbito, tendo em vista que, por ocasião do pedido de amparo assistencial, declarou que estava separada de fato havia três anos. Necessária produção de prova testemunhal.

Designo o dia 04 de outubro de 2018, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, podendo ser intimadas pelo advogado nos termos do Art. 455 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

0004261-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021976

AUTOR: JOSE DURVAL DE OLIVEIRA (MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA, MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora (neurologia), tendo em vista que a incapacidade foi apenas avaliada sob o ponto de vista cardiológico.

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0004832-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021937
AUTOR: CLAUDEMIR ANIZ (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte ré informou que o autor realizou opção pelo Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme documentos que anexou aos autos.

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003425-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021927
AUTOR: VILMA ALMIRO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requereu a realização de nova perícia médica (arquivo nº 16).

DECIDO.

II – Postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

III - Intime-se o perito nomeado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a seqüela decorrente do acidente sofrido em dezembro de 2016 gera redução de sua capacidade laborativa ou implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente (cozinheira).

IV – Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V – Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003464-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022010
AUTOR: LAURA ELIZA PEREIRA MIRANDA (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois ausente prova da incapacidade da parte autora na data do óbito do seu genitor. Há necessidade de produção de prova pericial.

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício;
- indicar o valor da causa, obedecendo aos termos do Art. 292 do CPC;
- incluir sua genitora no polo passivo.

Cumpridas as determinações, agende-se perícia e promova-se a citação das rés.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

0002625-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021913
AUTOR: EDINALVA MARIA DE SANTANA MACEDO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica em horário, local e data constante do andamento processual.

Em caso de laudo negativo, deverá ser agendada perícia com médico ortopedista.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré, até o momento, não cumpriu o título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo. Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006958-62.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021931
AUTOR: ALADIO LENZ (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005910-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021932
AUTOR: SELMA DOS REIS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002631-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021917
AUTOR: WAGNER GOMES DIAS (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0007958-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021939
AUTOR: VANIA VALDEZ FARIA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requerer a juntada da certidão de divórcio da autora, que por sua vez, comprova a alteração do seu nome para "VANIA VALDEZ FARIA", em razão da exclusão do seu nome de casada "VANIA VALDEZ FARIA PEREIRA".

O nome da autora que consta em seus documentos pessoais está diferente da base de dados da Receita Federal, situação que inviabiliza a expedição de RPV. Consta na base de dados da Receita Federal ainda o nome de casada da autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a divergência apontada, retificando seu nome da base de dados da Receita Federal.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000757-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021921
AUTOR: ANTONIO MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito Dr. Julio Pierin em seu comunicado médico, anexado aos autos em 04/07/2018, solicitou exames de RX para concluir a sua perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos os referidos exames.

Intime-se.

0005423-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021947
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANCHES IMOLAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a comprovar o seu não comparecimento à perícia designada, a parte autora aduz que não compareceu ao ato porque não foi possível a seu patrono localizá-la em tempo hábil e requer a redesignação da perícia.

O INSS manifesta pela manutenção da sentença de extinção do processo, pois a parte autora não apresentou qualquer comprovação da impossibilidade de comparecimento no ato, apenas informando que não foi possível a comunicação com seu patrono, sem apresentar quaisquer documentos tendentes a comprovar tal alegação.

Decido.

Com razão o INSS. A parte autora não juntou qualquer comprovação de impedimento ou impossibilidade de comparecimento à perícia e tampouco da alegação de ausência de comunicação com seu patrono.

Diante do exposto, mantenho a sentença proferida em 6/2/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003591-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021972
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA MORAIS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de responder se a doença/incapacidade do autor teve a mesma origem laboral apontada nas perícias administrativas do INSS, conforme exposto em arquivo nº 15.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000247-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021975

AUTOR: JORGE ANTONIO MEDINA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar do histórico hospitalar do autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença. Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se.

0003444-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021999

AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DO CARMO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002629-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021915

AUTOR: MARIA AUGUSTA MORAIS DE SOUZA (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista novo posicionamento deste Juízo, determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, confirmar seu endereço residencial, pois o indicado na procuração e declaração de hipossuficiência diverge daquele constante do cadastro do processo. Intimem-se.

0002201-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021896

AUTOR: JESSICA SALDANHA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002200-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021897

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000249-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021944

AUTOR: ALEX DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Acolho em parte a emenda à inicial.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC (parcelas vencidas + 12 vincendas), considerando que pleiteia o benefício desde 11/2/2015.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia e conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002591-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021908
AUTOR: GUMERCINO GOMES DE ALMEIDA (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Corrija-se o cadastro no SISJEF, conforme dados constantes da procuração.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002203-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021910
AUTOR: GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista novo posicionamento deste Juízo, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0001183-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021955
AUTOR: IRACI BARBONI (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro ambos os requerimentos.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse em regularizar suas contribuições ou comprovar o preenchimento dos requisitos fixados no art. 21, § 2º II, b, e § 4º, da Lei no. 8.212/1991, oportunidade na qual deverá demonstrar a sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e a data da inscrição.

III – Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos da parte autora (arquivo nº 25).

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000430-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021895
AUTOR: CAMILA DA SILVA PAIM (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

0005594-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021986
AUTOR: ALCEU LEITE DE MELLO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer prosseguimento do feito com a expedição da RPV. Reitera o pedido de reserva dos valores a títulos de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogadas CLÁUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS, inscrita na OAB/RS sob o nº 3.183, CNPJ sob o nº 09.166.110/0001-00.

A CEF juntou extrato da conta vinculada de FGTS do autor, comprovando a atualização do saldo. Enfatiza que os valores creditados encontram-se disponíveis para levantamento desde que atendida a conformidade documental e uma das hipóteses de saque prevista pelo art. 20 da Lei n.º 8.036/90, do FGTS, motivo pelo qual não há que se falar em expedição de RPV, conforme pleiteado pela parte autora por meio da petição constante no Evento 72. Diante do cumprimento integral da condenação, a CEF requer a extinção e arquivamento do processo. DECIDO.

Indefiro o pedido da parte autora, visto que não se trata de execução por meio de RPV.

A sentença proferida julgou procedente o pleito, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos juros progressivos em 6% sobre o saldo da conta vinculada; pagar as diferenças decorrentes desse valor, descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição trintenária; determinando que a requerida calculasse os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A CEF juntou comprovante de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, nos termos da sentença proferida.

Dessa forma, comprovou o integral cumprimento da sentença proferida nestes autos.

A prestação jurisdicional restou esgotada, sendo que, para efetuar o levantamento a parte autora deverá apenas cumprir as formalidades e requisitos legais previstos para saque do FGTS (Lei n. 8.036/90).

Comprovado o integral cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008776-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021996

AUTOR: MANOEL CANUTO DE SOUZA (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora.

Retire-se o documento original na Secretaria deste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0002601-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021979

AUTOR: MOISES MARIANO DA SILVA (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Tendo em vista que a perícia judicial foi realizada em 31.10.2017, momento em que o perito concluiu que a parte autora estava incapacitada parcial e temporariamente para sua atividade (desossador), bem como que na época o benefício estava ativo, tendo sido cessado somente em 31.01.2018, necessária complementação.

Intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de responder se na cessação (DCB 31.01.2018) é possível afirmar que a parte autora já havia recuperado sua capacidade laborativa. Caso não seja possível, informe o tempo indicado para tratamento e recuperação da doença levando em consideração o momento em que a perícia foi realizada.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002640-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021993

AUTOR: DIORANJO FRANCO SILVA (MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA, MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da parte autora requer a expedição de alvará para levantamento da RPV.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Dessa forma, indefiro o pedido para expedição de alvará.

A RPV referente a estes autos já foi expedida e liberado o pagamento, bem como a parte autora já foi intimada para efetuar o levantamento. No caso os valores estão disponíveis para levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme extrato na fase processual nr. 71, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Basta a parte exequente comparecer numa das agências da instituição bancária depositária para efetuar o levantamento munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

A fase executiva já foi finalizada com a expedição de RPV e disponibilização do valor devido, cabendo ao beneficiário tão-somente o comparecimento à qualquer agência instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para efetuar o levantamento.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional e satisfeita a obrigação.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005599-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021923
AUTOR: JANICE BORGES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autora juntar nos autos documentos médicos.

Intime-se.

0002449-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022011
AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora (evento nº 25).

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002216-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021936
AUTOR: CLEIMAR PEREIRA MAGALHAES (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a procuração e a declaração e hipossuficiência estão com data rasurada.

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia os procedimentos nos juizados especiais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intim-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntar procuração e declaração de hipossuficiência.

Não cumprida a determinação, cancele-se a perícia designada e conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002489-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021934
AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SOARES (MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI, MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Busca a parte autora a condenação da União a fornecer ao autor colete balístico, utilizável e dentro do prazo de validade legal, bem como indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta que foi removido a pedido do Presídio Federal de Porto Velho-RO para o Presídio Federal de Campo Grande-MS, e desde tal remoção, em dezembro de 2017, não está utilizando o colete balístico, que não foi fornecido pelo DEPEN, mesmo quando já decorridos mais de 05 (cinco) meses do exercício do autor na nova lotação.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando-se a União que forneça ao autor coletes balísticos dentro do prazo de validade, em prazo razoável, sob pena de multa pecuniária em caso de descumprimento.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Cite-se. Intimem-se.

0002168-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021912
AUTOR: MARIA DE LOURDES JAIME DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista novo posicionamento deste Juízo, determino o prosseguimento do feito.
Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0003460-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201022003
AUTOR: VILMA CORREIA (MS009967 - WILIAN DAMEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica.
Ausente a verossimilhança.
Designo perícia médica e social em horário, local e data constantes do andamento processual.
Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificação prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade da justiça.
Intimem-se.

0001910-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201021966
AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUZA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito está impedido em realizar a perícia médica, conforme comunicado médico anexado aos autos em 09/07/2018, redesigno perícia médica em oftalmologia com outro perito, conforme consta no andamento processual.
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002140-86.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011813
AUTOR: MARCOS CESAR ROLON (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, (nome da advogada para cadastramento da sucumbência) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

0005723-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011686 AIRTON FERREIRA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) dê-se vista às partes por cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. (conorme ultimo despacho)

0005944-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011666
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: ELAINE DA SILVA DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0006086-48.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011810

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005655-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011809

AUTOR: AGOSTINHO CHAVES RACHEL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005552-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011667

AUTOR: ALAN KARDEC LARA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006764-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011811 LUIZ FERNANDO MORAES RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000154-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011808

AUTOR: IVETE DE CASTRO OUTEIRO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000799-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011806 IRACY MARIA VIEIRA PORCINO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003756-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011807

AUTOR: NEUSA DE ALMEIDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0005118-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011812

AUTOR: MILTON DAVID POTRICH (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme última decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0004169-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011804

AUTOR: EDEVAR MENDES TORRES (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000309-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011803

AUTOR: BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0000937-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011685

AUTOR: ANA LEONI BORGES (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

0005174-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011680CARLOS MAGNO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0000994-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011678CINTIA FARIAS SANTOS TABOSA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0000488-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011673JOAO PIRES DE OLIVEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0000442-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011672NELSON APARECIDO FONSECA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0005706-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011682QUEMARA DIVAINE LEANDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000981-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011677JOSE RIBEIRO ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0005255-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011681APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0000255-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011671KELLY DE ALMEIDA ANDRADE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0000553-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011675MARIA DOS ANJOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0000501-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011674MARIA INES DA SILVA FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004269-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011679JOAO AGENOR NICACIO (MS020379 - JULIANA BORGES GOMES DE ARRUDA, MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0005908-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011683ALFEU DA COSTA ABRANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000597-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011676ILZO MARCOS PEREIRA DA SILVA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA, MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES)

FIM.

0003109-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011670ROZA CRISTINA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 22/06/2018) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004015-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011669
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005596-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011780ELIM REGIS FURTADO (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA, MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR)

0003921-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011748LUZINETE CEZAR GONCALVES (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

0004033-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011751JOAO DE ARAUJO RESENDE (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0000195-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011691MARIA TOMAZ FELIX (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0004593-75.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011768MARIA GORETE TEIXEIRA (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES, MS019279 - MILENA CUBEL CESAR SALDANHA)

0000827-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011705IRONI DE JESUS COSTA DOS SANTOS (MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

0003868-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011747NILDA SILVEIRA BARRETO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

0000817-46.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011704IVANIR DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006099-70.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011782EDVALDO BENITES PAIVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006482-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011789CLOVIS ANDERSON JIMENEZ LOPES (MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA, MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

0000622-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011699MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001653-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011712RAMAO GOMES (MS006357 - RENATA TIVERON, MS014890 - ROSANGELA PINHEIRO)

0007276-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011796 AMADEU ARGUELHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0013837-23.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011801WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

0003543-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011735VILMA LOPES DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0009243-05.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011798ALEXANDRE PEREIRA DIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0000562-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011697SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0002699-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011725NILVA PEREIRA LEITE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002864-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011729MARIA DAS GRACAS DE MENEZES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0005402-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011778MARIO ROBERTO VILLELA MATTOSINHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003731-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011745ANTONIO CARLOS LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0003570-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011737MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0004366-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011762GERSON FORTUNA (MS007223 - GERSON FORTUNA)

0004100-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011755ANDRE LUIZ VIEIRA GOMES (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)

0003557-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011736MARLUCIA FRAGA OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0001043-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011707EURINALDA MARIA DE JESUS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000165-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011689RONILDO MOREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0001455-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011710CICERO SARAFIM DA SILVA (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

0004484-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011765JOAO MOISES SOBRINHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0006088-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011781MAXIMILIANO RODRIGO HIGA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0009232-39.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011797APARECIDO MOREIRA DE FREITAS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004219-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011757TATIANE FATIMA DE BRITTO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0003711-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011743EDSON ANDRADE LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004397-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011763RUDEMAR CLAUDIO BONIATTI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0002824-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011728MARCIANO DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0003574-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011738ANA DUARTE DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003802-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011746JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004519-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011766MARLENE MESSIAS DE MEDEIROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0004686-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011774IZABEL GONÇALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000744-84.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011702EMILIA FARIAS DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000340-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011694JOSE ELIAS NOGUEIRA OLIVEIRA (MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO, MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

0006293-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011786MARGARIDA EDUARTE DE SOUSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002088-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011715LUCIA HELENA XIMENES FRANCISCO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0002096-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011717ERNESTO ORLANDO MITTELSTAEDT (MS019718 - CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES)

0002284-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011722FRANCISCO MORINIGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000728-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011700EDVALDO FERREIRA LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0004334-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011760RODRIGO CHAMORRO DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0002788-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011727FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA ALBUQUERQUE (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

0003046-86.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011730LUIZ MARQUES DE ARRUDA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0000149-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011688NELSON DINA DOS SANTOS (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)

0004252-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011759JORGE CARAMALAC (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0000787-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011703FILONILA IRIGOJEN OLMEDO CHAVES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)

0002263-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011721ROSIMAR GOMES DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0001765-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011713CARLOS ROBERTO GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0012171-21.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011800LUCIA GONCALVES DE ARAUJO NOGUEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0014174-40.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011802MARIA REGINA MARTINS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0006115-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011783SEBASTIAO LOURENCO LOUVEIRA (MS013135 - GUILHERME COPPI)

0000286-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011693CRISTIANE MARCIA RIBEIRO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA)

0001418-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011708LUZIA BORDON DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0007240-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011795LUIZ ANTONIO MARQUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001995-69.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011714DOUGLAS ALVES COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0003594-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011739HERNANE ALVES DE OLIVEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0005289-66.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011776MARIA MADALENA VAREIRO DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003499-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011734MOACIR DE PAULA CASTRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0003615-77.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011740VERA LUCIA ANDRADE PENARIOL (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)

0004041-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011753ILDA DE SOUZA OLIVEIRA REZENDE (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)

0004809-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011775DJALMA BARRETO MAGALHAES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0003717-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011744KATIA FERNANDES SAMPAIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003100-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011731JOSE MAURI ANTUNES VIEGAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0002233-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011720IRANI CELEIDE ALVES (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) CARLOS CAMARGO ALVES (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) IRANI CELEIDE ALVES (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI) CARLOS CAMARGO ALVES (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES)

0003291-29.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011732ANTONIO NERI DE AZEVEDO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0003295-66.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011733MARIA APARECIDA DO CARMO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0006792-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011793DILMA DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0002120-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011718ANELUSCO BALLISTA (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES)

0004037-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011752NICEA REGINA GONCALVES CHARAO DE SIQUEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004427-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011764ALICE CANDIDO GUERRERO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0009812-69.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011799JOSE VIEIRA DE BRITO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS009232 - DORA WALDOW)

0004609-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011769JOSE GOMES DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0006476-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011788ADEMILCO GOMES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)

0000984-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011706DONATILA GONCALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002746-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011726MARIA LUCIA NUNES ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004628-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011770FELIPE JOSE DE SOUZA JUNIOR (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0004655-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011772MARIA SOLIDADEDOS SANTOS NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002462-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011723ANA ALICE SALES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006745-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011792MILTON MIGUEL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000598-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011698PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0004560-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011767ABADIA FERREIRA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000735-25.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011701IVANDIR RODRIGUES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001619-44.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011711KATIA CILENE DE FREITAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002094-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011716ANA CRISTINA ALVES DA CUNHA (MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA)

0002200-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011719MARIA APARECIDA DA SILVA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN)

0006844-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011794SUELI ALVES PINHEIRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000520-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011696SILAS REZENDE DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0006501-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011790JOSE BATISTA MOREIRA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0002665-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011724MARIA CABRAL FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005320-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011777VALDIR OSPEDAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005566-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011779JULIA MIYOCO SHINZATO TAMASHIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006267-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011785LUCINEIA ESTACIO GOMES DA SILVA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019904 - DIEGO VIANNA)

0006459-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011787ADELINO SOUZA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0003707-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011742JOAO JARRES (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0006570-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011791GENILCE TEREZINHA DE SOUZA PINHEIRO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0004220-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011758RODRIGO BARBOSA DE MELO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0003692-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011741MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0004014-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011750LUCIANO ROGERIO HERNANDES (MS015591 - GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO)

0004168-61.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201011756MESSIAS GONCALVES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0002835-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013430

AUTOR: JOAO LUIS SOUZA SIMAO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004009-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013432

AUTOR: ANTONIO OCELIO PINHEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002308-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013429

AUTOR: DALVA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003598-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013431

AUTOR: MARIA ALICE DUARTE GALVAO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002705-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013425
AUTOR: JOSE MARCIO RAMOS (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados contra a Caixa Econômica Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000258-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013338
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso, o autor não tem direito aos benefícios acima mencionados.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade clínica geral, verifica-se que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de insuficiência cardíaca, desde 11/2011, suscetível de reabilitação profissional.

No que tange à qualidade de segurado e cumprimento da carência, em análise ao CNIS, observa-se que o autor efetuou recolhimentos ao RGPS nos períodos de 01/01/2008 a 31/01/2008, de 01/02/2009 a 28/02/2009 e de 01/03/2010 a 31/03/2010 e de 01/04/2011 a 30/04/2011, contudo, os recolhimentos foram efetuados com salário de contribuição no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Portanto, foram realizadas contribuições com valores irrisórios e pendências importantes que obstam a eficácia de tais recolhimentos.

Assim, considerando o histórico de contribuições do autor junto ao RGPS e as irregularidades apontadas no CNIS, o autor não detinha qualidade de segurado no início de sua incapacidade laborativa, logo, não é cabível a concessão do benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial, por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida no dia 15/09/2017. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002784-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013436
AUTOR: ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO (SP390891 - ANA LUCIA FELIX OBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I

0001416-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013433
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Conforme consulta ao CNIS, o autor possui qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial ortopédico que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de artrose dos punhos, M19.1 e artrose do joelho, M17, desde 07/04/2017. Consoante o laudo, é suscetível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em oito meses contados da data da perícia judicial ortopédica, realizada em 06/12/2017.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial ortopédico, a DCB será 06/08/2018.

Caso o segurado permaneça incapacitado após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido ao autor o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constatare sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença ao autor, a partir de 07/04/2017 (data de cessação do auxílio-doença 529.229.803-0), até 06/08/2018.

Fica garantido ao autor, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificado o autor, quando a perícia administrativa detectar a recuperação ou a segurada deixar de comparecer.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003266-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013423

AUTOR: VITOR HUGO BORGES RIBEIRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Decido. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003097-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013418

AUTOR: JOSE FRANCISCO INACIO DA SILVA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001412-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013414

AUTOR: LUSENI ALVES DE ANDRADE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003335-61.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013419

AUTOR: SILVANA ROSA VIANA DOS SANTOS (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002042-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013415

AUTOR: ROSIANE MARIA ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004274-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013422
AUTOR: JORGE TORQUATO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003410-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321013420
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CAVALCANTI TORRES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003983-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013366
AUTOR: JOSE ALEXANDER CEDERBOOM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002679-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013370
AUTOR: JOSE CUPERTINO LIMA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004557-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013364
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DE SOUSA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003927-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013367
AUTOR: JOSE NELSON GOMES FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001959-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013371
AUTOR: JOAO DUARTE NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000809-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013372
AUTOR: JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000807-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013373
AUTOR: EDISON SEVERINO SILVESTRE DA ILHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000805-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013374
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA E SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000449-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013375
AUTOR: EMILIO BISPO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002695-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013369
AUTOR: AUGUSTO RAFAEL DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000089-27.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013363
AUTOR: LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000093-64.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013362
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004149-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013365
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003223-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013368
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005293-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013408
AUTOR: GENILDO TAVARES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade psiquiatria ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

0001236-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013349
AUTOR: JOSE ALMEIDA SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2018, às 15h30min., na especialidade- cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000429-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013427
AUTOR: VERA HELENA DE NORONHA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Considerando o teor da certidão expedida em 11/07/2018, verifico que houve o cumprimento da decisão de declínio de competência, não cabendo mais a este Juizado analisar o pedido da parte autora.

Com a intimação da parte autora, proceda a Secretaria à baixa nos sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0001142-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013411
AUTOR: MERICE MARIA DA CONCEICAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidades cardiologia e clinica geral ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

0001094-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013410
AUTOR: ISIS ANTUNES VEGA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade clinica geral ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004301-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013348
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 05/10/2018, às 15h00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

4 - Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004981-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013407
AUTOR: SUELY ROZELLI PERFEITO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia nas especialidades clinica geral e neurologia ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do acórdão proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05

(cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000371-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013376
AUTOR: ORLANDO PEREIRA CUNHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000493-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013357
AUTOR: NELSON EVANGELISTA DA SILVA FILHO (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0000701-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013409
AUTOR: EVACI LOURENCO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade neurologia ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

0004403-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013405
AUTOR: CARLEON MINERVINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade-ortopedia ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

0003470-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013346
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DA COSTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Designo, também perícia médica para o dia 05/10/2018, às 14h:00, na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes à condenação/requisição de pagamento, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato constante dos autos do processo, para que providencie o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, independente da expedição de Ofício, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência do advogado, este poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo da intimação para o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0004659-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013397
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA MACIEL SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0004353-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013358
AUTOR: WEDESCREM DA SILVA SERPA (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002821-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013359
AUTOR: AUGUSTO MANUEL MARQUES DA SILVA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) EZILDA DA CONCEICAO LOPES SILVA (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004823-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013406
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade-clínica geral ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

0001691-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013413
AUTOR: FLAVIA REJANE DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade-psiquiatria ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se.

0001433-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013412
AUTOR: JUAREZ MARTILIANO DOS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a produção de perícia na especialidade clínica geral ou se deseja o julgamento apenas com base nos elementos constantes dos autos. Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002777-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013395
AUTOR: EUNICE NASCIMENTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0003683-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013399
AUTOR: ROGERIO LOUREIRO DA SILVA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002608-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013386
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002398-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013353
AUTOR: MARCELLO DUARTE (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002582-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013387
AUTOR: NELSON PONTES PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000337-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013354
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO (SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001013-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013390
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001306-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013400
AUTOR: SUE HELLEN ALVES HENRIQUE (SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004226-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013360
AUTOR: BARBARA DONNER BRANDAO (SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003603-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013377
AUTOR: SILVIA RENATA PEREIRA DA SILVA (SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005024-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013391
AUTOR: MATHEUS GRAELLS CARRERA (SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

0005315-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013392
AUTOR: DALILA MOREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002550-36.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013388
AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001686-53.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013389
AUTOR: OSMAR APARECIDO BATISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000755-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013396
AUTOR: FRANCISCA ROSA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0003917-53.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013394
AUTOR: THAYS DA SILVA DOMINGUES TAVARES (SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000497-25.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013378
AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002880-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013361
AUTOR: EDERSON DE PAULA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004633-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013352
AUTOR: CAROLINE F S DE OLIVEIRA TINTAS - ME (SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0005361-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013351
AUTOR: ADRIELLY DOS SANTOS ALVES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0004468-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013393
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOLIMAN (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0003584-38.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013382
AUTOR: APARECIDA LUIZA BALDINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000148-15.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013380
AUTOR: SERGEY PITCELLA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003878-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013381
AUTOR: FABIO DOS SANTOS PEDRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002640-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013385
AUTOR: JESSE PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001073-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013401
AUTOR: MAURENICE REIS CARNEIRO MAURICIO (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5000358-66.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013379
AUTOR: DENNIS ALEXANDRE DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003302-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013384
AUTOR: APARECIDO JESUS DE BARROS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003412-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013383
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003909-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013347
AUTOR: APARECIDA HELENA DOS SANTOS (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Designo, também, perícia médica para o dia 05/10/2018, às 14h30min., na especialidade - cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova. Int.

0003736-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013344
AUTOR: JUSSARA SOARES GONCALVES (SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/08/2018, às 12h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

0000025-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013398
AUTOR: ROBSON DA SILVA JARDIM (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000479-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321013356
AUTOR: SILVIO PAULO ALAO (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 05/10/2018, às 17h00, na especialidade- cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 24/08/2018, às 17h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias.”

0004252-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003591
AUTOR: CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002102-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003588
AUTOR: VALMIR LIMA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003652-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003589
AUTOR: ELISANGELA VITORIA SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003721-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003590
AUTOR: MISMEIRY SALET MESIANO VICARIO (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001708-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003584
AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000250

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000365-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008253
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS ORTEGA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008259

AUTOR: JOSE CICERO DE JESUS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito

da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000005-55.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008240
AUTOR: SILVIO CASALI (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a declaração de inexistência de débito fundado no contrato n. 070258110000146587, a repetição em dobro do valor descontado do benefício do autor e o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

A Lei 10.820/03, na redação originária do seu art. 6º, mencionava sobre a autorização para descontos pelos titulares dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. Com a edição da Lei 10.953/04, aquele artigo passou a exigir autorização, tanto para o INSS efetuar os descontos, quanto para a instituição financeira na qual o contratante receba seu benefício, para que esta retenha, para amortização, os valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos. Com a Medida Provisória 681/15, convertida na Lei 13.172/15, o art. 6º passou a permitir que a instituição financeira de percepção do benefício retenha também os valores devidos a título de cartão de crédito.

A Instrução Normativa INSS/PRES 28/08, no art. 2º, X, define instituição financeira pagadora de benefícios como sendo a “instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/DATAPREV e repasse desse valor em data posterior.” No inciso XI, conceitua instituição financeira não pagadora de benefícios como “a instituição que concede empréstimo pessoal e cartão de crédito por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS/DATAPREV e repasse desse valor em data posterior”. Por sua vez, o art. 53 diz que “o INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa.”

A partir de tais normas a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, quando se tratar de operação financeira efetuada junto à instituição

bancária pagadora do benefício, a autorização será conferida pelo segurado àquela, para que retenha o valor devido, e, quando for o caso de operação financeira perante instituição bancária conveniada não pagadora do benefício, a autorização deverá ser dada pelo segurado ao INSS, para que este efetue o desconto do valor da prestação e repasse àquela instituição.

Neste caso, com base na documentação apresentada, o INSS era o responsável pelo repasse à instituição financeira dos valores descontados do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que é segurado do INSS, percebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 1682576210 pelo Banco Bradesco, na agência de Nova Andradina/MS.

Afirma que no final de dezembro de 2016 foi surpreendido ao receber em sua residência uma correspondência comunicando a alteração do local de pagamento do seu benefício, o qual passaria a ser pelo Banco Caixa Econômica Federal, na agência Shopping Campo Grande, em Campo Grande/MS. Contudo, assevera que jamais se mudou da cidade de Nova Andradina/MS e que sequer autorizou a alteração de banco para recebimento do benefício.

Relata o autor que ao tentar obter informações junto à CEF, tomou conhecimento de que foram ainda realizados dois empréstimos em seu nome, um no valor de R\$ 11.955,34 e outro no valor de R\$ 12.047,00, pelo que requereu imediato bloqueio para evitar maiores prejuízos.

Assevera a parte autora que apesar de a gerente da CEF obter êxito em efetuar o bloqueio dos empréstimos fraudulentos, não conseguiu evitar o desconto de 2 (duas) parcelas do benefício previdenciário do requerente, referente ao empréstimo do contrato n.

070258110000146587 e que em razão dos descontos aquele sofreu a redução do valor de R\$ 701,08, causando grande abalo na vida financeira do autor e de sua família.

Em contestação, a requerida confirma a contratação de dois empréstimos consignados, mas esclarece que estes foram devidamente bloqueados a pedido do autor, sendo que a devolução de crédito de benefício, no valor de R\$ 1.169,61, foi depositada na conta da esposa do cliente, a pedido do requerente, e que não houve negativação ou qualquer prejuízo a este último. Afirma que após a ocorrência dos fatos, houve contratação pelo autor de empréstimo e abertura de conta na agência localizada na cidade de Nova Andradina, tornando-se a partir de então cliente da ré, inclusive realizando empréstimo consignado (contrato n. 07.0788.110.001265/41 na conta poupança 0788.013.00027634), o que evidencia comportamento contraditório do autor de pleitear indenização por dano moral, mesmo tendo posteriormente contratado empréstimo junto à instituição bancária.

O INSS não apresentou contestação e ressaltou que os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio.

Atenta análise aos documentos trazidos pela parte autora indica que, na verdade, logo após ter conhecimento de que a alteração de conta e que os empréstimos consignados na nova conta do autor junto à CEF não tinham sido realizados pelo autor, a Instituição bancária procedeu junto ao INSS ao bloqueio dos empréstimos, ocorrendo o cancelamento por estorno do contrato n. 07.0258.110.3001465-66, contratado em 19/12/2016 e cancelado por estorno em 03/02/2017 e o outro contrato n. 07.0258.110.3001476, contratado em 29/12/2016, com cancelamento por estorno em 16/01/2017.

Observo ainda que o valor de R\$ 1.169,61, referente ao valor creditado e sacado da conta 0258.013.15839-4 (conta alterada para depósito do benefício do autor, já encerrada), foi creditado na conta 0788.033.1249-1 (conta em nome da esposa do autor), no dia 03/02/2017, mediante autorização do próprio requerente.

Assim, o pedido de repetição em dobro de indébito é improcedente, pois o valor indevidamente descontado foi prontamente estornado e, além disso, não se evidencia má-fé na conduta da requerida, que tão logo constatou o equívoco procedeu ao bloqueio do empréstimo e tomou as providências para o cancelamento junto ao requerido INSS e estorno de valor descontado do benefício do autor.

Pois bem. A efetivação dos descontos está comprovada nos autos.

Contudo, os requeridos não comprovaram em momento algum que agiram de forma regular ao autorizar e efetuar os descontos supra mencionados.

O nexo de causalidade está demonstrado, uma vez que houve efetivo desconto no benefício do autor, sendo certo que os réus não esclarecem em momento algum a razão de tais descontos. Ao permitir a abertura da conta por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência dos réus, o que os obriga a indenizar o autor pelos danos que lhe foram causados.

Com a conduta dos requeridos o autor sofreu descontos em seu benefício, causando-lhe constrangimento que comprometeu seriamente a sua moral e a sua imagem, exorbitando do mero e normal dissabor. A alegação da requerida CEF de que com a abertura de nova conta e contratação de empréstimo consignado após o ocorrido pelo próprio autor não descaracteriza a situação ocorrida anteriormente.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro dos réus, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que os réus venham a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre os requeridos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR inexistência de débito fundado no contrato n. 070258110000146587;

- CONDENAR os réus, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de

juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 01/12/2016 (data em que se informou a alteração da conta para a CEF– evento 01 – fl. 07).

_ JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores descontados do benefício da parte autora em razão dos contratos realizados na conta 0258.013.15839-4.

Em relação à instituição bancária, os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Em relação ao INSS, os índices de atualização monetária e juros de mora deverão seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.”

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a planilha de cálculo da sua parte do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao INSS, após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Após, deverá ser intimada a parte autora para falar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003094-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008261

AUTOR: AMILTON PEREIRA ALVES (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, apresenta deformidade nos pés, com artrose secundária nos dois pés, dor para caminhar, agachar (M19), com incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laboral.

Data de início da doença: Trata-se de doença congênita, existente desde o nascimento, agravada no decorrer dos anos com artrose secundária.

Data de início da incapacidade: a incapacidade ficou comprovada em perícia médica judicial, 02.04.2018.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento

do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Resta concluir que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir de 02.04.2018, data em que ficou constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora.

Vale destacar que apesar da parte ré se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 02.04.2018, com DIP em 01.07.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001398-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008255
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Verifico que o benefício foi cessado na via administrativa em razão do não atendimento à convocação para comparecer ao INSS (doc. eletrônico nº 02, folha 15). Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a Juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer compareceu junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examiná-lo.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de comparecimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar a continuidade da incapacidade ou indeferisse a concessão/prorrogação do benefício, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Entendo que a extinção do feito, por carência de ação, decorrente da falta de interesse processual da parte autora, não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202008274
AUTOR: ARINALDO TIBURCIO BISPO (MS016025 - RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA, MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

RELATÓRIO:

ARINALDO TIBURCIO BISPO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando o pagamento em dobro de valores sacados indevidamente da sua conta vinculada ao FGTS, bem como indenização por dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos nº 5000880-88.2018.403.6002, distribuído a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde aquele Juízo declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito a este Juizado Especial Federal de Dourados.

Não obstante a argumentação da parte autora no evento 13, no sentido de ter pleiteado a extinção do feito sem resolução de mérito, certo é que a presente ação foi distribuída em data posterior àquela ação e que está a valer a decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, razão pela qual é certo que a demanda posterior deve ser extinta sem resolução do mérito.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

DESPACHO JEF - 5

0001381-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008270
AUTOR: MARINETE VICENTE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida no período de 29/12/1969 a 30/08/1977, em que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

Após a emenda, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Publique-se. Intime-se.

0001437-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008275
AUTOR: MOISES DOMINGOS DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Moisés Domingos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Verifico, em consulta ao SISJEF, que a parte autora ingressou anteriormente com o processo 0000025-21.2014.4.03.6202 no qual requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Tal processo foi julgado improcedente uma vez que não foi reconhecida a existência de incapacidade laboral (evento 22 daquele processo).

Ocorre que nos presentes autos não se verifica, a princípio, a existência de novos documentos médicos que indiquem a alteração na situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, bem como o requerimento administrativo apresentado nos autos (referente ao NB 549435808-5) é o mesmo apresentado naquele processo.

Diante disso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo referente ao NB 614.317.030-8 (mencionado na petição inicial);
- 2) Cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atuais que indiquem a existência dos problemas de saúde causadores da alegada

incapacidade ou redução de incapacidade.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de prevenção em relação ao processo 0000025-21.2014.4.03.6202.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ora, aguarde-se os peritos em psiquiatria deste Juízo fornecerem datas próximas para a constituição de pautas médicas. Fornecidas as datas pelos expertos judiciais, venham-me os autos conclusos para designação do exame pericial nestes autos.

0000351-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008295
AUTOR: CLEIDE GERMANA DE OLIVEIRA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001079-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008292
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS DE JESUS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001361-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008277
AUTOR: MARIA AURENI FERNANDES DE SOUZA (MS012692 - FABIANO RODELIN COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001183-72.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008289
AUTOR: WELITON ARCE PAULO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001307-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008282
AUTOR: IZABEL FONSECA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001269-43.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008285
AUTOR: ELISON PEREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001319-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008280
AUTOR: ITAMAR ARAUJO GOMES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001239-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008288
AUTOR: LUZIA BARBOSA RODRIGUES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001151-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008290
AUTOR: WALMIR CANTERO (MS020186 - RENATO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001245-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008287
AUTOR: MARIA VALDINEIA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000973-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008293
AUTOR: NADIR ROSA MARQUES DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001372-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008276
AUTOR: ELIZABETE DE ARAUJO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001144-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008291
AUTOR: ROSANGELA LOPES ALVES SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000645-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008294
AUTOR: MARIA APARECIDA SALINA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001321-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008279
AUTOR: ALCINA SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001288-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008283
AUTOR: CRISTOVO MACEDO GONCALVES (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS022591 - KARINI MINHO SIMINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001192-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008265
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS ALMEIDA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/08/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001061-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008271
AUTOR: TERESINHA FAGUNDES MARQUES (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, MS007321 - LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 19/09/2018, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001063-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008267
AUTOR: OLIMPIA AMANTE (MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino, mediante a expedição de carta precatória, a realização de levantamento socioeconômico na residência da parte autora.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o transcurso desse prazo, considerando que a parte autora reside no município de Nova Alvorada do Sul/MS, expeça-se a carta

precatória ao Juízo dessa localidade, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do pertinente Anexo da Portaria n. 1346061 – TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato deprecado.

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder, de acordo com o pedido formulado na inicial, aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes na portaria retromencionada, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, conter fotos do(a) periciado(a) e de sua residência no dia da avaliação.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001036-46.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008263

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LUCENA DOMINGUES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 01/08/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001318-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008268

AUTOR: SUZANA NEVES MACHADO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 01/08/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001423-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008273

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE LIMA (MS021904 - RUTE RAIMUNDO DA SILVA ALVES VIEIRA, MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0001424-46.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o que referido processo foi protocolado e distribuído após o presentes autos. Eventual litispendência se dará naquele processo em relação aos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do

CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de endereço apresentado é antigo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

0001397-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202008249

AUTOR: GERALDO PORFIRIO DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0002048-98.2018.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência;
- 2) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante de endereço apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde de origem psiquiátrica causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000643-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003186
AUTOR: RAMONA MORILHA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0004240-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003192TAIS DINIZ DE SOUZA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004049-92.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003191
AUTOR: MARIA DO CEU MARTINS DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004645-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003193
AUTOR: MARIA PRIMITIVA RAMOS CHIMENEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001184-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003190
AUTOR: ADEMAR MATOS VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005066-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003194
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA IBANES (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0004001-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003195
AUTOR: VALDIR FERLE (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004431-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003196
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI, MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003146-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202003189
AUTOR: LUCINEIDE ALEXANDRE DA SILVA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000136

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002196-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003557
AUTOR: REVAIR APARECIDA MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre carta precatória devolvida (cumprida), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002433-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003538
AUTOR: ILSA VALENTIM BASTOS (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002332-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003549
AUTOR: MAURICIO NARDINI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002808-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003553
AUTOR: JESUINO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001703-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003526
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FIORI SPAGNOL (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002683-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003529
AUTOR: VLADISNEI TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000917-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003533
AUTOR: FRANCISCO JOSE ALVES DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001651-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003554
AUTOR: ALMIR FERNANDES FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002223-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003542
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCYRIO DE LIMA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000288-42.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003528
AUTOR: EDENILTON FERREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001539-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003546
AUTOR: JOAO APARECIDO ASSUNCAO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001883-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003555
AUTOR: CELIO APARECIDO CARDOSO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002364-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003537
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000894-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003532
AUTOR: RODNEY GOUVEA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000458-84.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003551
AUTOR: JOSE MARCOS BARLETO (PR048712 - GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001199-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003534
AUTOR: WAGNER APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000507-28.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003552
AUTOR: LUIS DONIZETI TADIELLO (SP284378 - MARCELO NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000195-79.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003527
AUTOR: ACACIO NUNES DA MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000811-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003548
AUTOR: SILVANI MASCARENHAS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002491-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003550
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002114-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003544
AUTOR: MIGUEL RUBENS GONCALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001625-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003535
AUTOR: BENEDICTO PINTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001343-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003545
AUTOR: IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000111-85.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003541
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002468-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003543
AUTOR: MARCIANO TERCENIO RAMPANELLI (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001557-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003540
AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001527-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003560
AUTOR: ALTAMIRO APARECIDO TROMBIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre a data da audiência marcada para o dia 04/09/2018, às 17h15min, que será realizada no JEF Adjunto de Jales, Juízo Deprecado para o qual foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas.

0008570-69.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003556
AUTOR: MARIA DO CARMO SALTON FRASNELLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001269-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322003559
AUTOR: MARCO BENEDITO MARCELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre data da audiência marcada para 24/08/2018, às 14h, no JEF DE SÃO PAULO, a ser realizada por videoconferência, através da carta precatória nº 6322000023/2018, expedida àquele Juízo Deprecado para oitiva de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000271

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre contestação/eventual proposta de acordo.

0001822-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002245
AUTOR: SERGIO RIBEIRO (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

0001194-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002244ALMIR CABELLO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000272

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004608-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002247
AUTOR: SEBASTIANA MARIA PEREIRA BONIFACIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada de que, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para, em 5 dias úteis, manifestar-se quanto aos cálculos do INSS, com a advertência de que, em havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), será expedida RPV sem outras formalidades pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, restou decidido ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência).

0003068-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002248ALINE BUENO DEBUSTO (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

0004141-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002251DULCINEYA RIBEIRO FARIA SIQUEIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0004938-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002253ISAIAS DUARTE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

0000221-79.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002249ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0001248-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002250FERNANDO DUARTE DA SILVA (PR075969 - RENAN OLIVEIRA RIBEIRO, SP325617 - JUCIMARA FERREIRA BACHIEGA)

0004600-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323002252SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/632400264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002383-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006895
AUTOR: LAIS MOURA SANTOS (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do depósito efetivado pela CEF em conta da autora, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000327-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006888
AUTOR: JANETE HIROMI KUSSABA KIRIHARA (SP411847 - BEATRIZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da comprovação do depósito efetivado pela CEF, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais a executar. Oportunamente, tansitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001867-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006894
AUTOR: DERLY DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DERLY DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI –

programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação

provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade ortopedia, constatando-se que é acometida de “osteoartrose (desgaste) da coluna lombar”, patologia que a leva a limitação da mobilidade da coluna lombar, todavia, não a incapacita totalmente para o trabalho.

Conforme esclareceu o Sr. Perito, a autora pode realizar atividades que possa exercer sentada e sem realizar esforço físico, pois a incapacidade é parcial, apenas.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000851-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006928
AUTOR: JOSE JOAQUIM (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JOSÉ JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº

8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do quanto colacionado aos autos, não reconheço a especialidade do período pleiteado, qual seja, de 02/03/1992 a 17/09/2014 (DER).
Vejam.

O PPP de fls. 28-30 indica que, no desenvolvimento do trabalho, havia exposição a ruído que, na média, não é tido como nocivo.

O referido documento também aponta a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz quanto aos demais fatores de risco apontados. Nesse contexto, entendendo que a comprovação do uso de EPI eficaz afasta a hipótese de insalubridade para os agentes consignados, em consonância com a jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar a alegada especialidade, deve prevalecer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contabilizava, até a data de entrada do requerimento, com tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001597-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005946
AUTOR: NELSON PIMENTA DOS REIS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Nelson Pimenta dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnano pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é procedente.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício NB 42/085.856.592-7 sofreu limitação ao teto máximo vigente à época da concessão, havendo por consequência limitação da renda mensal.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0007931-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005325

AUTOR: JULIANA ORTIZ CARVALHO (SP321822 - ATILA SOARES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JULIANA ORTIZ CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e de danos morais, em razão operações fraudulentas promovidas em conta corrente de sua titularidade que mantém junto a ré.

Narra a parte autora, em síntese, que, em virtude da perda do cartão de sua conta corrente em 22/05/2014, efetuado o bloqueio, solicitou a emissão e envio de um novo cartão, informando, nos termos solicitados pela ré, por e-mail, o endereço de sua nova residência.

O cartão solicitado nunca chegou ao endereço da autora, sendo realizados vários saques em sua conta-corrente, no período de 09/06/2014 a 12/06/2014, totalizando R\$ 22.006,20 (vinte e dois mil e seis reais e vinte centavos), cuja origem desconhece, e, apesar de contestados junto à ré, não houve o ressarcimento dos valores.

Requer, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores retirados, bem como ao pagamento de danos morais, por todo o transtorno sofrido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da ação alegando que “ao que parece” não houve a contestação dos saques, conclui pela inexistência de fraude e que os saques podem ter ocorridos por culpa da própria autora, em virtude da perda de seu cartão.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Passo, assim à análise do mérito.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que não subsiste interesse de agir para a análise do pleito.

É que a parte ré comprovou em sua última manifestação que realizou o estorno do valor reclamado um pouco após o ajuizamento da ação.

Assim, o aludido pedido deve ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Por sua vez, o pedido de indenização pelos danos morais merece prosperar.

Ressalto que não há que se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo a ocorrência do fato, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)” REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita, devendo a indenização refletir valor adequado para recompor a lesão causada à parte autora, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Analisando os autos, constata-se que, de fato, todo o dinheiro depositado na conta-corrente da autora foi sacado.

Entendo que a parte autora sofreu dano moral, pois se viu desfalcada de todas as economias que constavam da sua conta-corrente. Ora, qualquer pessoa que tenha todo o seu dinheiro repentinamente suprimido de uma conta de sua titularidade, de forma não justificada, sofrerá

um abalo psicológico que não pode ser considerado um mero aborrecimento ou dissabor.

Portanto, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, entendo não ser o caso pois não restou demonstrada a relação entre os fatos discutidos nestes autos e origem dos débitos inscritos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de indenização por danos materiais e, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar a JULIANA ORTIZ CARVALHO indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a data da sentença, com correção monetária e juros calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ. Declaro, ainda, inexigível valor eventualmente cobrado pela Ré, referente a incidência de juros e correção monetária devido a utilização do limite cheque azul, em razão aos saques fraudulentos ocorridos entre 09/06/2014 a 12/06/2014 na conta corrente 21.759-7, agência 1231, de titularidade da autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento das quantias mediante creditamento em conta-corrente, sob pena de aplicação de multa diária, bem como seqüestro de numerário.

P.R.I.

0002985-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006881

AUTOR: CLAUDIO ZATTA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLÁUDIO ZATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por

sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de oftalmologia, o autor é portador de deficiência visual, sendo o olho esquerdo cego e olho direito com acuidade visual 20/240, que lhe causa inclusive dificuldades de deambular. Portanto, a cegueira o incapacita ao exercício de atividades laborativas, de maneira permanente, absoluta e total.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, sendo ele e sua genitora, Sra. Maria de Oliveira Zatta. Conforme o laudo social, o autor reside em imóvel próprio, composto por dois quartos, sala, cozinha e varanda. A renda mensal auferida advém exclusivamente da aposentadoria da genitora do autor, no valor de um salário mínimo. O autor não trabalha e vive exclusivamente com a renda auferida pela mãe. Não faz uso de medicamentos e recebe ajuda financeira da comunidade. Ao final, concluiu a Sr.^a. Perita que o autor vive em situação de extrema vulnerabilidade social.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada ao presente feito, verifica-se que a genitora do autor faz jus à aposentadoria por idade (NB 120.445.119-0), desde 17/09/1998, no valor de um salário mínimo. Quanto ao autor, não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Como a genitora do autor é idosa e recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2016).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CLAUDIO ZATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 16/02//2016 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004093-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006851
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em

razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade ortopedia, que a parte autora é acometida de “osteoartrose da coluna lombar, CID M 47.8” o que a incapacita, desde 2015, para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/11/2015, data imediatamente posterior a cessação do auxílio doença, NB 185.310.027-4.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de produção de outras provas ou quesitação suplementar, sendo importante destacar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Ressalte-se que, apesar de constar do CNIS que a parte autora recolheu contribuições ao RGPS, fato é que a demandante ainda estava incapacitada neste período, fazendo jus ao pagamento dos atrasados, pois o que importa é que ainda estava acometida de incapacidade. Este, aliás, é o mais recente entendimento da TNU, exteriorizado por meio de sua Súmula nº 72, nos termos da qual “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades na época em que trabalhou”.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 09/11/2015 (data imediatamente posterior a cessação do auxílio doença, NB 185.310.027-4) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001253-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324006915
AUTOR: ROGERIO ZAMPRONIO GIMENES CARVALHO (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora manteve-se inerte. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000425-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006926
AUTOR: MARIA MOREIRA RODELO (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004348-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006824
AUTOR: BRAZ SALVADOR GARCIA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 16:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0002803-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006898
AUTOR: WILLIAN TALON PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a petição inicial se encontra incompleta, mormente quanto aos pedidos.

Nesse contexto, fica intimada a parte autora para que proceda à emenda da inicial, regularizando o que for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, tornem-se os autos conclusos sem julgamento do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Intimem-se.

0001613-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006914
AUTOR: GILBERTO DONIZETTI VIEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Oficie-se as empresas Eletro Metalurgia Ciafundi Ltda, e R. E. Afonso Comércio de produtos Metalúrgicos Ltda, para que no prazo de trinta dias, providenciem a anexação aos autos das cópias dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA E PCMSP) referentes ao labor da parte autora.

Para tanto deverá a parte autora fornecer os endereços a serem oficiados, no prazo de dez dias.

Após a anexação dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Instruam-se os Ofícios com cópia da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Para cumprimento, expeça-se o necessário.

Cumpra-se Intimem-se.

0000973-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006917
AUTOR: SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Conforme já analisado por este Juízo por ocasião da distribuição, quando o presente feito apontou prevenção em relação aos autos 2008.61.06.011099-5, constatou-se que as causas de pedir são distintas.

Assim sendo, expeça-se nova RPV.

Intimem-se.

0009975-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006033
AUTOR: FERNANDA THAIS DE SOUZA BRAGA (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)
RÉU: SAÚDE CAIXA (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o teor do despacho proferido em 19/06/2018 (evento 45), fica a SAÚDE CAIXA intimada da sentença a seguir republicada:

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Fernanda Thais de Souza Braga em face de Saúde Caixa (Plano de Saúde dos funcionários da Caixa Econômica Federal e seus dependentes), objetivando a autorização e o custeio de procedimento de “crosslinking”, em ambos os olhos, com pedido de antecipação de tutela, bem como a condenação em danos morais. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida a antecipação de tutela por decisão judicial.

A requerida informou e comprovou por ofício e documento, anexados aos autos virtuais em 08/01/2015, o cumprimento da determinação judicial.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão da ocorrência no bojo deste processo de autorização e custeio do procedimento de “crosslinking” em ambos os olhos terem sido efetivados pela parte ré, conforme ofício e documento, anexados aos autos virtuais em 08/01/2015, exaurindo-se, portanto, a obrigação da requerida, entendo que é o caso de reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual superveniente, quanto ao pedido a fim de obrigar a requerida a autorizar e custear a realização do procedimento médico referido.

No mais, analiso o pedido de dano moral deduzido pela parte autora.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Antônio Jeová Santos:

“Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o exurgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger

alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que cause mal-estar.

Existe, para todos, uma obrigação genérica de não prejudicar, exposto no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos.

Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral.

Simples desconforto não justifica indenização.

Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano Moral Indenizável, Ed. Revista dos Tribunais, 4.ª Ed., 2003, pp. 110 e 111).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí?

A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). Cabe lembrar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

“V - é assegurado o direito de res postea, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.”

Dispensável se torna tecer mais comentários sobre a previsão de reparação de danos morais abrigada em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O que se deve aclarar, na verdade, é a extensão e o conceito de dano moral.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: “A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”. (p.204).

E, ainda:

“A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria”. (p. 212).

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Feitas tais considerações, cumpre averiguar, na situação fática trazida aos autos, se houve a ocorrência de dano moral, nos moldes acima descritos.

Diante da situação descrita na inicial e comprovada documentalmente, vê-se que a requerente necessitava de autorização e custeio da requerida para se submeter ao procedimento médico de crosslinking em ambos os olhos. Fez o pedido em 14/10/2014, porque havia a previsão de realização do referido procedimento em clínica oftalmológica desta cidade no dia 27/10/2014, mas ficou sem obter resposta por vários dias, e diante dessa indefinição por parte da requerida, teve que se socorrer do Poder Judiciário, pois segundo o relatório escrito de sua médica corria o risco de perder a visão dos olhos em caso de não sujeição ao procedimento em tempo oportuno. Logo, é de se concluir que a requerente teve um sofrimento e aflição, acima do razoável, provocados pela burocracia e morosidade da requerida em atender seu requerimento de autorização e custeio de procedimento médico. No caso dos autos, ainda, havia a urgência numa rápida solução por parte da requerida, pois a autora corria o risco de perder a visão dos olhos, caso o procedimento não fosse efetuado rapidamente.

Frente a situação relatada nos autos, entendo que resta evidente a consumação do dano moral.

Sendo assim, considerando as circunstâncias do caso, especialmente a extensão do dano, a conduta da parte autora e da parte ré, as razões e circunstâncias que deram causa à controvérsia, fixo a reparação por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo os pedidos da seguinte forma:

- a) com relação ao pedido a fim de obrigar a requerida a autorizar e custear a realização do procedimento médico referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
- b) com relação ao pedido de danos morais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento, à parte autora, de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido e acrescido de juros a partir da data de registro desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003354-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006821

AUTOR: FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

0003785-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006927

AUTOR: JOSE MATIAS EVANGELISTA PEREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro excepcionalmente o requerido pela parte autora.

Oficie-se a empresa Casa D Indústria de Móveis Ltda, situada na R. Dr. Ernani Gama Correa, 3500, Mirassol-SP, para que no prazo de trinta dias, providencie a anexação aos autos da cópia do laudo técnico (LTCAT, PPRA E PCMSP) referente ao labor da parte autora.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora, para que apresente manifestação a respeito da petição apresentada pela Ré em 07/05/2018.

Por fim, após a anexação do Laudo Técnico, intimem-se as partes para ciência e manifestação, à serem apresentadas no prazo de dez dias.

Instrua-se o Ofício com cópia da Inicial, CPF do autor e desta decisão.

Para cumprimento, expeça-se o necessário.

Cumpra-se Intimem-se.

0003208-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324006820

AUTOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA

BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpidos no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 15:40 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

5001749-64.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324006916
AUTOR: JOAO PEDRO ANACLETO DOS SANTOS (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO, SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000793-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324006902
AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA, SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000747-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324006904
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES LOPES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000387-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324006905
AUTOR: LUIS APARECIDO LOPES (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002317-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324006896
AUTOR: SANTINA TINELI GASPAR (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Osasco (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 430 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28 de novembro de 2014.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Dê-se ciência à parte autora e, após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000745-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009306

AUTOR: LUIZ GONZAGA PINHEIRO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/11/2018, às 15:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001550-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009276

AUTOR: JOSMAR PEREIRA MENDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 19/09/2018, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000752-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009287

AUTOR: VALMIRA DO CARMO DE SOUZA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/11/2018, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0002007-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009303

AUTOR: ROSALINA FIRME MENDONÇA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0001595-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009258

AUTOR: ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

0001998-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009259RODRIGO MANFRIM BRIDA (SP351023 - ADAUTO PIANHERI, SP346851 - ADALTO PIANHERI JUNIOR)

0003019-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009261PATRICK ALISSON DA SILVA MIRANDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

FIM.

0001596-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009271BRUNO MARCENA DO AMARAL LARANJEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/08/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001945-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009289

AUTOR: LOURDES PERPETUA MAIN LEPRE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 01/10/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001950-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009291

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/10/2018, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002079-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009297

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA URIAS DA SILVEIRA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 10/10/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002085-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009302

AUTOR: APARECIDA MENDONCA DE CARVALHO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002070-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009301

AUTOR: DOLORES ROSA DE JESUS (MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001972-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009286
AUTOR: JUAO BERTO DE SOUZA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 01/10/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000754-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009292
AUTOR: HENRIQUE LOPES NETO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 14 de NOVEMBRO DE 2018 às 15:20 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. **PRAZO: 05 DIAS.**

5000822-98.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009282
AUTOR: THAIS RIOS CORDEBELLO (SP329088 - KAO VINCOLETO ONISHI, SP314076 - ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002129-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009268
AUTOR: APARECIDA PELARIM GOUVEA (MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001930-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009279
AUTOR: RICARDA LEITE MACHADO SANTANA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003589-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009278
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002927-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009270
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001574-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009269
AUTOR: BRUNO HENRIQUE LOURENCAO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/08/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000770-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009304
AUTOR: JOEL BOTELHO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia, AUTOR, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no dia 29/10/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho, e outros documentos que possam comprovar a doença e seu agravamento.

0000699-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009308
AUTOR: BRENDA VITORIA SILVA DE JESUS ADRIANO (SP320999 - ARI DE SOUZA) MARCELO DE JESUS ADRIANO FILHO (SP320999 - ARI DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em reiteração de ato ordinatório anterior, INTIMA A PARTE AUTORA/ADVOGADO(A), para que cumpra, no prazo de 05 (CINCO) dias, o ato ordinatório anexado em 27/04/2018, realizando a juntada dos documentos mencionados no ATO.

0000610-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009294 VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 21 de NOVEMBRO DE 2018 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001934-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009273
AUTOR: MARLI COLOMBARI PASTOR (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/08/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002039-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009293

AUTOR: CLEIDE MILAM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 03/10/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado. **PRAZO: 10 DIAS.**

0002296-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009222

AUTOR: WILSON APARECIDO PARREIRA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003204-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009263

AUTOR: ALESSANDRO LAMEIRINHAS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001440-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009229

REQUERENTE: RUTH MARQUES DA SILVA SILVERIO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003211-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009262

AUTOR: WILLIAN BARBOSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003626-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009257

AUTOR: LUIZA NUNES FARIA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002183-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009224

AUTOR: MAURICIO MOISES DE JESUS (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON, SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003720-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009226

AUTOR: SELEMIAS MENDES DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003631-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009264

AUTOR: NILTON HELENO PEDRASSI (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS.

0003019-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009253

AUTOR: PATRICK ALISSON DA SILVA MIRANDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0000276-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009243DIONISIO RODRIGUES FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001164-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009245DALVA ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

0002380-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009251JANDIRA SGANZELI DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0001492-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009246LUCINETE RODRIGUES NAVARRO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0001998-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009248RODRIGO MANFRIM BRIDA (SP351023 - ADAUTO PIANHERI, SP346851 - ADALTO PIANHERI JUNIOR)

0001595-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009247ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

0002900-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009252RENATA DARC CABRAL (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0000843-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009244ANTONIO DE JESUS CIVETA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0003391-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009255APARECIDA NEIDE MORO ALBINO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

0002352-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009250KATMA CRISTINA GARCIA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

FIM.

0002040-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009281FERNANDO BORGES DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 28/09/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000767-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009305
REQUERENTE: MARLI BERNARDINO FERREIRA (SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/11/2018, às 14:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às DOENÇAS da autora, que afetam sua capacidade laborativa.

0002081-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009280
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 28/09/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002067-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009295

AUTOR: FABIO EDUARDO PRATES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR, SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 10/10/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001397-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009284

AUTOR: ANALIA DE ARRUDA BATISTA ESTEVO (SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI, SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA, SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/11/2018, às 14:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001482-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009299

AUTOR: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS BARRETO (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002068-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009296

AUTOR: ELAINE MARIA DE PAULA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 10/10/2018, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003008-49.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009198

AUTOR: RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES (SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME (SP264984 - MARCELO MARIN, SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN, SP236505 - VALTER DIAS PRADO) NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da petição anexada pela CEF (revisão do contrato). PRAZO: 10 DIAS.

0001943-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009288

AUTOR: MOISES PAIXAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 01/10/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados

médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0004244-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009215
AUTOR: LUCIANA VENTURA TAUZR (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0004419-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009216MARCOS ROBERTO FERNANDES
(SP382294 - NICOLE PRETTI JUNCO, SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

0002162-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009204EDINA FRANCISCA DA COSTA
(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO, SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

0003920-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009211CELIA APARECIDA DE FREITAS
(SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0004718-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009219GERALDA ALVES DA COSTA
(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0001048-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009202WALTER MENDONÇA (SP255080 -
CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0003317-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009205PEDRO FRANCISCO XAVIER
(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 -
DANIELLE BARBOSA LOPES)

0004012-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009213ALINE RODRIGUES DE LACERDA
(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

0004200-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009214BETANIA SANGUINETE DOS
SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000074-45.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009199NAIR CLEMENTINO FRANCO
(SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003756-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009209FERNANDA APARECIDA
GRANDIZOLLI FONTES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0003796-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009210HEVALDO MARQUES OLIVEIRA
(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

0004514-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009218VANESSA FERREIRA DA SILVA
RODELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP217375E - ADRIEL POLISELI DE MATTOS SILVA, SP378665 -
MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0003951-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009212SILVIA HELENA DO CARMO
FERNANDES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0003709-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009207ODAIR MARCELO FARIA
(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 -
GUILHERME ARAN BERNABE)

0003523-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009206ROBERTO LUIZ DA SILVA
(SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

0003747-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009208JOSE FERNANDO TEIXEIRA
DUARTE (SP258846 - SERGIO MAZONI)

0004448-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009217MARCIA CRISTINA PINHEIRO
(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

FIM.

0004031-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009275LAERCIO APARECIDO GROTTO
(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/11/2018, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 803/1302

referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho, ainda outros exames e atestados que possam confirmar o agravamento da doença, OU documentos eventuais que possam comprovar a impossibilidade do autor para a reabilitação profissional.

0000361-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009195
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, autor, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/11/2018, às 13:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes às sequelas decorrentes do acidente sofrido, que afetam a capacidade laborativa da parte autora.

0000466-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009197
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 07 de NOVEMBRO DE 2018 às 15:20 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001562-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009300
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA SANTOS SUDA (SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001771-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009277
AUTOR: MARIO VALADAO FURQUIM NETO (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 26/09/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002891-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009220
AUTOR: MARIA ANACLETO FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 23/10/2018, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 804/1302

conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001399-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009285
AUTOR: IELSON CARDOSO (SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO, SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA, SP373138 - SILVIO BARBOSA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando P. da Silva Herrero, no dia 07/11/2018, às 15:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a parte autora para o trabalho.

0001889-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009272
AUTOR: JONATAS ALVES PEREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/08/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002113-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009298
AUTOR: JOSE PLAZAS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 10/10/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000458-08.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009196
AUTOR: ANTONIO CERVANTE VIDOTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 07 de NOVEMBRO DE 2018 às 14:40 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001944-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009274
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO NESPOLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 17/08/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000624-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009225
AUTOR: ARIIVALDO BANHATO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca da petição anexada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001203-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324009221 BENEDITO ALVES DA CUNHA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP197133E - CRISTIANE MORENO VILLALVA, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e ré, para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000867-96.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009942
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do reconhecimento e averbação de atividade exercida nas lides campesinas.

Houve a produção de prova documental e oral.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Advocacia Geral da União, ofertou proposta de conciliação (eventos 24/25) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (evento 28).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de

R\$ 50,00 (cinquenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000564-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009850
AUTOR: JUCIMARA SOUZA DE LIMA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000525-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009853
AUTOR: DIRCE PEREIRA DE MORAIS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0003062-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002807
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA JUNIOR (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000116-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002812
AUTOR: OSCAR PEREIRA DA CUNHA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002494-54.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002808
AUTOR: VALDEMAR VALERIO DA SILVA (SP384465 - LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002394-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002809
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE GOES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003450-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325002805
AUTOR: ANA PAULA AUGUSTO DE SOUZA SEBASTIAO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002574-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001249
AUTOR: MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001675-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009712
AUTOR: MIRTES RODRIGUES LEITE (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pretende seja a Caixa Econômica Federal compelida a substituir a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos saldos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação do mercado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso representativo de controvérsia pela legalidade do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR), daí por que o pedido não comporta acolhimento.

A ementa do julgado em questão encontra-se assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003315-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009830
AUTOR: JOSE NUNES CAETANO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ NUNES CAETANO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que a Autarquia Previdenciária deixou de aplicar os corretos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, nas competências mencionadas na exordial. Em síntese, afirma que no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria NB 167.843.025-8, não foram incluídos no período básico de cálculo as contribuições vinculadas ao NIT 1.137.398.538-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Preliminarmente, sustentou inépcia da petição inicial sob a motivação de que o os pedidos não foram precisamente delimitados. No mérito, aduziu a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, tenho que a preliminar aventada pelo INSS deve ser afastada. Com efeito, não obstante a petição inicial apresente imperfeições técnicas, o confronto das informações nela constantes com os demais documentos anexados ao feito permitem deduzir, com segurança, que a controvérsia consubstanciada nestes autos cinge-se ao reconhecimento e averbação, como carência, de períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, mais precisamente durante intervalos esparsos situados entre os anos de 2002 a 2010 (vide extratos sistemas Plenus e CNIS – Eventos 21e 22). Isso porque todos os demais períodos contributivos discriminados na peça inaugural já foram considerados pela autarquia previdenciária, consoante consta do processo administrativo que instrui os autos (Evento 9).

Sem dúvida, o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido amparado pelo ordenamento jurídico. De fato, só cabe o reconhecimento da inépcia quando seja “capaz de obstar o fim específico a que o ato se propõe ou de dificultar o impedir o alcance dos fins de justiça a que o próprio processo, como fenômeno global, se lança” (J.J. Calmon de Passos. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v.III, art. 295, p.199). E não é o caso dos autos.

A petição inicial contém a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão do conteúdo da demanda, e os autos estão instruídos com a documentação necessária, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa da ré, que, por sinal, ofereceu longa contestação. Tal entendimento encontra-se em perfeita consonância com o princípio da primazia da resolução do mérito, introduzido no sistema processual brasileiro com o advento do CPC/2015, mais precisamente em seu artigo 4., segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Na sequência, passo a analisar o mérito.

O parecer elaborado pelo setor contábil deste Juizado (eventos 35 e 36), o qual fica acolhido na sua integralidade, informa que a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora foi corretamente calculada por ocasião da sua concessão.

Dessa forma, não há diferenças a serem pagas.

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 373, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001238

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA JABUR (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o pagamento de valor referente à cota-parte de honorários advocatícios estabelecida no art. 39 da Lei n. 13.327/2016, correspondente ao período de agosto a dezembro de 2016.

A UNIÃO defendeu a legalidade da aplicação da legislação em tela, na ocasião em que a Administração Pública realizou o pagamento pertinente ao período discutido, dividindo-se o total arrecadado e aplicando-se os percentuais de acordo com o preceptivo inserto no art. 31 da referida Lei.

Houve manifestação da parte autora após a contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, impende salientar que inócorre a vedação o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, pois o pedido da parte autora não é a anulação ou o cancelamento de nenhum ato administrativo federal.

A norma excepcional de afastamento de competência inscrita no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, deve ser interpretada restritivamente, para se excluir da competência dos Juizados Especiais tão-somente as demandas cujo pedido seja a anulação de ato administrativo concreto, específico e determinado. Tal situação não ocorre nas hipóteses em que a parte deduz demanda de cunho eminentemente condenatório, com efeitos diretos constitutivos e declaratórios, cuja causa de pedir refira a ato administrativo potencialmente ilegal. O acolhimento da tese defendida frequentemente em contestações importaria na exclusão da maior parte das ações de cobrança, movidas contra a União e suas autarquias e fundações, da competência dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, a anulação de ato administrativo, capaz de induzir a incompetência Juizados Especiais Federais, refere-se aos aspectos intrínsecos do ato administrativo. Assim, não seriam competentes os JEF's quando a demanda tratar de anulação de um ou mais dos elementos ou requisitos do ato administrativo, a saber, a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto que, em regra, são vinculados à lei e o vício que eventualmente venha a inquiná-los. É a legalidade estrita dos atos vinculados e dos atos discricionários que a proibição recai, o que não se confunde com a interpretação da extensão de um ato administrativo, previamente verificado como legal. Assim, sendo um ato administrativo sem vícios de competência, de finalidade, de forma, de motivo ou de objeto, nos vinculados, ou, nos casos dos discricionários, quando, além de não conter vícios nos primeiros três elementos mencionados, sempre vinculados, também não houver violação da teoria dos motivos determinantes em que se baseia, no mérito administrativo, no juízo de conveniência e oportunidade decorrente da liberdade de agir, nos limites da lei, em relação aos elementos motivo e objeto, ele não pode ser avaliado pelo Poder Judiciário. Afora essas hipóteses, todos os demais atos administrativos, vinculados ou discricionários, legais, podem sofrer controle, inclusive pela jurisdição dos Juizados Especiais Federais.

Discute-se no feito se a natureza da verba debatida é pro labore faciendo, à maneira das gratificações por desempenho pagas aos servidores públicos civis inativos em paridade, até o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (momento em que foi extinta essa equiparação), estabelecida, em seu artigo 7º, uma regra de transição que garantiu o direito àqueles que já estavam aposentados, à época da reforma, a manterem a paridade em relação aos servidores ativos. Tal matéria foi alvo da Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal e não suscita mais controvérsia (a referida Súmula Vinculante refere-se à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), porém os seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho de atividade - GDATA, GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDPFND, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE,

GDAFTA, etc. -, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e inativos ou pensionistas. Em ditas gratificações, importa a avaliação periódica de desempenho, o que não se pode fazer quanto aos inativos.

A ré defende que o valor pago, relativo ao art. 39, tem natureza privada e a parte autora aduz que saiu dos cofres públicos, diferentemente das mesmas verbas, a partir de janeiro de 2017, com a criação do conselho gestor.

Essa discussão não tem pertinência, ao ponto de ensejar a procedência ou improcedência da ação. Seja pública ou privada a origem do montante, deve ser pago, em atendimento aos ditames legais.

De mais a mais, os honorários recebidos posteriormente são fruto da atividade dos procuradores federais, que em sua atuação de per si colaboraram para a arrecadação de tributos e boa administração dos valores previdenciários, exemplificativamente. Isso vale para os inativos. Esse o espírito do art. 31, que estabelece uma gradação, fazendo com que procuradores recém ingressados recebam menos e vejam aumentado seu quinhão, com o passar dos anos, ao mesmo tempo em que os inativos o vêem decrescer.

A lei não faz distinção entre procuradores autárquicos (caso da autora, quando na atividade) e procuradores federais ou advogados da União, para o fim de recebimento de honorários advocatícios em rateio. Não o fazendo, a Administração Pública não pode dar interpretação mais restritiva que a legal.

A parte demandante tem legitimidade, então, para pleitear a cota-parte de honorários a que faz jus.

Resta definir se o montante deve obedecer ao preceituado num ou noutro dispositivo da Lei n. 13.327/2016.

Os honorários advocatícios da sucumbência, em ações judiciais, passaram a pertencer ao patrono, e não à parte que dispendeu todas as despesas e seria a final ressarcida, por disposição da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 23, a despeito das outras maneiras de remuneração pactuadas com o(a) cliente. A extensão aos advogados públicos se deu a partir do novo Código de Processo Civil, de 2015 (que entrou em vigor em 18 de março de 2016), a que se seguiu a edição da Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016.

Consoante o artigo 39 da Lei n.º 13.327/2016, no período compreendido entre agosto a dezembro de 2016, o pagamento seria efetuado:

“Art. 39. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento).

De outro lado, em relação aos honorários a serem pagos a partir da vigência da Lei, preceituam os artigos 29, 31 e 32 da mesma Lei:

“Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

(...)

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (...)

§ 3o Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.”

Da leitura do artigo 39 da lei em discussão, constata-se que foi estabelecida regra especial para o período mencionado, consistindo, portanto em norma de transição.

Na hermenêutica jurídica, a técnica da interpretação literal da norma somente é complementada por outras em circunstâncias em que a expressa dicção da lei dificulte a compreensão.

Não é o caso.

Não resta dúvida que o preceptivo estabeleceu norma especial, em relação ao período circunscrito na sua disciplina. Na Lei n. 13.327/2016, outra bem diversa é a situação genérica, a partir do marco que estabelece. Ou seja, a regra geral é a do art. 31. A lei não preceitua sua aplicação à circunstância do art. 39, que especifica de modo extremamente claro o que seria devido a todos os implicados, em atividade ou inativos, aposentados, em relação às competências de agosto a dezembro de 2016.

Veja-se que no processo tanto a parte autora quanto a ré argumentam com base no projeto de lei, de modo a tentar com isso corroborar a tese de cada qual.

A demandante alega que o projeto previa um valor fixo e nominal (R\$ 3.000,00), o que não foi aprovado, alterando-se a redação para a que ficou assentada na Lei. O que é verdadeiro. Previa.

Essa circunstância seria, segundo a autora, prova de que a intenção do legislador fora a distribuição em cota-parte igualitária dos honorários no período compreendido entre agosto a dezembro de 2016.

A ré, de sua vez, aduz que se cogitou de não dar redação própria ao art. 39 e que a forma de cálculo do art. 31 serviria para todos os períodos.

Ou, melhor dizendo, o art. 39 faria menção ao artigo 31, na redação original do projeto de Lei. O que também é certo: faria, verbo no passado. O fato é que ficou positivado o que consta da Lei n. 13.327/2016 e transcrevi acima. Desse modo, tenham querido ou não os parlamentares designados para o exame e votação da legislação em tela que ela se direcionasse para cá ou para lá, o que importa é a dicção da Lei.

E quanto a essa, não há dúvida.

O art. 39 é norma especial, de transição, autônoma, autoaplicável e disciplina de modo específico o montante a ser rateado a todos os procuradores, indistintamente, no que tange às competências de agosto a dezembro de 2016. Uma simples leitura do preceptivo induz a essa constatação.

Um fato digno de nota é que, no processo legislativo, distanciaram-se os artigos 31 e 39 topograficamente, afastando, por esse aspecto, correlação entre eles. O que reforça ser o art. 39 norma de transição e independente.

Ademais disso, a literalidade do quantitativo salta aos olhos: o art. 39 determina o pagamento de uma cota-parte para cada um dos procuradores que o capítulo designa (“Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, ...”, grifei). Não estabelece qualquer redução ou proporcionalidade, salvo a distinção entre encargos legais e as demais verbas descritas no art. 30 da Lei. Ou seja, não distingue entre ativos e aposentados, ao contrário, faz menção a ambos, em conjunto, aos quais a União deve o pagamento, nem quanto a qualquer temporalidade no cargo ou na inatividade. A expressão “uma cota-parte”, por evidente, remete a uma divisão igualitária.

Importa consignar também que os preceptivos não destinados à transição, aplicáveis portanto para dali adiante, contém marco temporal definido, como o próprio artigo 31, que dispõe: “com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei” e o artigo 45, que reza: “produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016, ou a partir da data de sua publicação, se posterior”. De fato, como asseverado pela parte autora, inexistente outra forma de aplicar a lei de modo retroativo senão quando expressamente autorizado pro ela.

Ante o exposto, o pedido há de ser JULGADO PROCEDENTE, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá elaborar o cálculo dos valores devidos, a partir da correta interpretação do art. 39 da Lei n. 13.327/2016, nos termos da fundamentação, descontando-se o montante efetivamente pago.

Assim, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária que desde logo é fixada em R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, procedendo ao cálculo e à atualização do valor a ser adimplido à parte demandante, nos termos a seguir delineados, do que será dada a vista à parte adversa. Aplico ao caso o Enunciado nº 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef: “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação.”

Sobre o valor a ser pago, incidirá correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora (estes desde a citação), equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo))

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (Fonajef, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Apresentados os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco (5) dias. Ressalto à parte autora que, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Havendo concordância com os cálculos, ou decorrendo in albis o prazo para sua impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001663-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009694
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido de compensação por danos morais.

Parte autora barrada na porta giratória do banco.

Uso confesso de calçado com biqueira de aço.

Alegação de dor e abalo moral pela humilhação perante terceiros.

Por se tratar o caso de responsabilidade civil de natureza objetiva (CDC, artigo 14; STJ, Súmula n.º 297) há de ser demonstrados pela parte autora os seguintes elementos formadores da convicção do dano que ensejará a pretendida compensação pelo alegado dano moral: ação ou omissão ilícita do agente, dano e nexo de causalidade.

No caso destes autos, os requisitos necessários à obtenção da compensação do alegado dano moral não se mostram presentes, uma vez que os elementos de convicção evidenciam que não houve a prática de conduta ilícita pela Caixa Econômica Federal, ao impedir a parte autora de adentrar à agência bancária situada no município de Lençóis Paulista/SP após o soar do alarme do detector de metais instalado na porta giratória.

A existência de mecanismos de segurança, tais como as portas com detectores de metais, por exemplo, é obrigação legal imposta às instituições financeiras (Lei n.º 7.102/1983, artigos 1º e 2º), as quais têm o dever de zelar pela proteção de seus clientes, funcionários e usuários em geral, mesmo porque não é possível saber, de antemão, se aquele que pretende ingressar no estabelecimento é um cidadão honesto ou um criminoso usando algum expediente para infiltrar-se na agência portando armamento.

Trata-se, portanto, de exercício regular de direito (CC, artigo 188, I).

Observe que a parte autora destes autos se dirigiu à agência bancária utilizando equipamento de proteção individual que, segundo o senso comum do homem médio, é sabidamente capaz de fazer soar os alarmes dos detectores de metais instalados nas portas giratórias dos estabelecimentos bancários existentes no país.

Este fato é incontroverso, sendo dispensável a produção de prova oral.

Não há prova de que o autor, em virtude de sua atividade laborativa, estivesse obrigado à utilização do equipamento de proteção individual que portava.

Sabe-se que, por força das normas de proteção do trabalho, certos obreiros estão obrigados ao uso do E.P.I., sob pena de sofrerem sanções do empregador, e que, ao tentarem fazer uso de serviços bancários durante o horário de almoço, por exemplo, são barrados nas portas providas de detectores de metal. Mas não é o caso do autor, que confessa que estava desempregado na ocasião dos fatos.

Ainda, anote-se que o fato sequer foi registrado em boletim de ocorrência, de sorte a documentar a alegada recusa de acesso ao interior da agência.

A esse propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ATO LÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. 2. Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado. 3. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.444.573/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 04/09/2014, DJe de 17/09/2014).

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR DANO MORAL, QUE AO ADENTRAR EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO CALÇANDO BOTAS COM BIQUEIRAS DE AÇO FOI BARRADO NA PORTA E TER QUE COMPRAR CHINELOS COM AJUDA DE TERCEIROS PARA PODER TER CESSO AO INTERIO DA AGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O agravante ao adentrar em estabelecimento bancário calçando botas com biqueiras de aço deixou de observar a norma que regulamenta a utilização de EPI, uma vez que a porta da agência bancária possui detectores de metais devendo o mesmo presumido que sua entrada seria obstada não sendo possível atribuir qualquer constrangimento em razão do travamento da porta giratória. 3. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 0001113-91.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 de 07/07/2015).

“DIREITO PRIVADO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. - Situação de inexistência de prova de impedimento de acesso ao interior da agência bancária de modo grosseiro ou humilhante. - Cenário de meras ocorrências naturais em situação criada por conduta temerária do autor indo a agência bancária com botas de biqueira de aço. - Indenização descabida. - Recurso desprovido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Processo 0014005-60.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 de 14/06/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram ao não reconhecimento do pleito compensatório ora discutido serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001107-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009746
AUTOR: ODILON MANGERONA JUNIOR (SP385679 - CRISTIANE DE FATIMA BATISTA CAZANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ª T., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, entendo que a ação comporta acolhida.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio

da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 2.026,60 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 07/2017, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Os cálculos obedecerão às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3).

Deixo de acolher a impugnação da parte autora (eventos 48/49), vez que os critérios de atualização aplicados na planilha de cálculos divergem do presente comando sentencial.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001903-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009696

AUTOR: MARIA ANA DOMINGOS SANT ANA (SP377262 - FERNANDO SANT'ANA PARIZOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que Maria Ana Domingos Sant'ana requer o reconhecimento do direito à isenção de tarifas incidentes na conta-corrente onde são depositados os seus proventos de aposentadoria, a devolução das quantias descontadas indevidamente e a compensação por danos morais decorrentes da conduta ilegal perpetrada pela Caixa Econômica Federal. É o sucinto relatório. Decido.

A questão tratada nestes autos não diz respeito à "conta-salário" instituída pela Resolução CMN/BACEN n.º 3.402/2006, modalidade criada a pretexto de aumentar a concorrência entre as instituições bancárias, mas sim à conta-corrente de livre movimentação, que imediatamente recebe por transferência, via conta-salário, o valor depositado pela fonte pagadora a título de proventos de aposentadoria, e cuja utilidade, como se sabe, é tamanha a ponto de ser reputada serviço essencial.

De acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução CMN/BACEN n.º 3.919/2010, todo cliente pessoa natural que possui conta-corrente ou caderneta de poupança em estabelecimento bancário sediado no país tem direito a um pacote mínimo de serviços gratuitos, que segundo as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, são tidos como "essenciais".

Contudo, para as transações que excederem o limite de gratuidades, ou para qualquer outro serviço, a regulamentação vigente estabelece as seguintes alternativas ao cliente bancário (pessoa natural): (i) pagar tarifas individuais para cada serviço excedente; (ii) contratar pacote de serviços com pagamento de um valor único por um conjunto de serviços disponibilizados, segundo as tabelas I, II e III anexas à Resolução CMN/BACEN n.º 4.196/2013.

No caso concreto, a parte autora destes autos possui a conta-corrente n.º 0290-001-00065533-0, aberta por imposição da Prefeitura Municipal de Bauru como condição para o depósito de proventos de aposentadoria e, nesse contexto, vem se submetendo à cobrança de tarifas de toda ordem para a movimentação da malfadada conta.

Segundo o relato contido na petição inicial, os pedidos da parte autora concernentes à disponibilização de conta-corrente isenta de tarifas não vêm sendo atendidos plenamente pela instituição financeira ré, o que é facilmente constatado pelo simples exame dos extratos colacionados aos autos virtuais.

Em verdade, a ilegalidade ocorre porque a instituição financeira ré, valendo-se da sua condição de supremacia, além de usufruir das vantagens decorrentes das vultuosas transferências mensais realizadas por entidade pública a seus beneficiários aposentados (operações de mercado mediante a utilização temporária do numerário transferido pela fonte pagadora), transfere o ônus oriundo da manutenção do próprio serviço bancário (estrutura física, funcionários, tributos, dentre outros) aos correntistas que, sem alternativa, são obrigados, a contragosto, a acatarem os custos unilateralmente impostos, sob pena de paralisação da própria vida cotidiana e financeira.

Trata-se de operação triangularizada - fonte pagadora, banco e aposentado - onde apenas uma parte é penalizada por práticas comerciais desleais perpetradas pelas instituições financeiras que, agindo ao arrepio do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e por vezes das normas emitidas pelo Banco Central do Brasil, impõem um sem-número de objeções para que o correntista continue a pagar por serviços bancários que a ele deveriam ser gratuitamente disponibilizados [ora, quem colhe os bônus (operações de mercado mediante a utilização temporária do numerário transferido por fonte pagadora) deve suportar os ônus (manutenção da estrutura e serviços bancários)].

Por sua vez, a regulamentação emanada pelo Banco Central do Brasil (Resoluções CMN/BACEN n.º 3.919/2010 e n.º 4.196/2013), sob o pretexto de proteger o correntista, o faz de modo prejudicial, ao elencar um número exageradamente exíguo de serviços ditos "gratuitos" que, na vida cotidiana, são humanamente impossíveis de serem realizados dentro do limite estabelecido. Os correntistas, diante desse imbróglio,

veem-se obrigados a contratar as famigeradas "cestas de serviços", que consomem parcelas importantes de suas parcas verbas alimentares e que, pelas condições inicialmente pactuadas entre as fontes pagadoras, bancos e aposentados, deveriam ser gratuitas.

É o que se constata, por exemplo, quanto à gratuidade a míseros quatro saques mensais, duas transferências de recursos entre contas na própria instituição bancária ou à imposição da utilização de canal eletrônico em detrimento do atendimento presencial ("ex vi" Resolução CMN/BACEN n.º 3.919/2010, artigo 2º, I, alíneas 'c', 'd' e 'j'). No caso de o correntista necessitar efetuar operações bancárias em número superior àquelas retromencionadas, a instituição financeira estará legitimada à cobrança de tarifas, seja por operação individual ou por cesta de serviços (cf. previsão contida na tabela II anexa à Resolução CMN/BACEN n.º 3.919/2010 e nas tabelas I, II e III anexas à Resolução CMN/BACEN n.º 4.196/2013).

Observo que os dispositivos das Resoluções CMN/BACEN n.º 3.919/2010 e n.º 4.196/2013 colidem, sob vários aspectos, com os preceitos principiologicos insertos no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), notadamente aqueles concernentes ao atendimento preferencial, imediato e individualizado à pessoa maior de sessenta anos (artigo 3º, § 1º, I) e à facilitação do acesso do idoso às operações bancárias, cuja violação, por si, constitui crime apenado com reclusão (artigo 96), assim como em relação à irredutibilidade e proteção dos proventos assegurados por equiparação pelo artigo 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, já que a conta-corrente titularizada pela parte autora é o único meio através do qual lhe é possível receber e movimentar (pagar contas, sacar e transferir valores, consultar saldos, dentre outros) as verbas alimentares que aufer mensalmente.

Nesse contexto, entendo que a conta-corrente onde são depositados os proventos de aposentadoria da parte autora (conta CEF n.º 0290-001-00065533-0) deve contemplar a livre movimentação, a isenção de tarifas de manutenção e prever a gratuidade por qualquer meio (guichê de caixa, terminal de atendimento e internet) dos seguintes serviços: a) fornecimento de cartão com funções de livre movimentação; b) fornecimento de segunda via do cartão, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c) realização de saques, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso; d) realização de transferências de recursos entre contas na própria instituição; e) opção pelo fornecimento de extratos contendo a movimentação dos últimos quinze, trinta ou sessenta dias; f) realização de consultas, pagamentos e movimentações bancárias pela internet; g) fornecimento do extrato consolidado, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, com a discriminação mensal dos valores cobrados no ano anterior relativos, no mínimo, a tarifas, juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil; h) encaminhamento pelos correios de extrato anual consolidado para fins de declaração de imposto de renda, nos termos da legislação tributária; i) compensação de cheques; j) fornecimento de folhas de cheques, desde que a parte correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor; k) prestação de quaisquer outros serviços no guichê de caixa, terminal de autoatendimento e por meios eletrônicos, mediante atendimento preferencial imediato e individualizado.

Corroboram tais assertivas o seguinte julgado:

“DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE IMPUTADO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITOS REFERENTES A TARIFAS BANCÁRIAS COBRADAS NA CONTA CORRENTE DA RECORRIDA, ABERTA APENAS PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA PROIBIDA - RESOLUÇÕES BACEN Nº 3.402/06 e 3.424/06 - PRECEDENTES DO TJSP - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA CORRENTE E NÃO DE CONTA SALÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS QUE COMPETIA AO RECORRENTE - MANUTENÇÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Santos, Foro Central Cível - 30ª VC, Recurso Inominado 1002546-45.2017.8.26.0477, Relator Juiz de Direito Rogério Márcio Teixeira, julgado em 25/05/2018, data de registro: 28/05/2018).

Por outro lado, entendo não haver dano moral no caso concreto, pois a cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira ré deu-se com base em normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, cuja legalidade se presume até o pronunciamento judicial em sentido contrário (TRF-3ªR., 5ªT. Processo 0008179-07.2009.4.03.6104, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, j. 27/11/2017, e-DJF3 05/12/2017, citação meramente exemplificativa).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFA BANCÁRIA DE MANUTENÇÃO DA CONTA – VEDADA A COBRANÇA NAS HIPÓTESES QUE A CONTA É UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO, PROVENTOS E SIMILARES, COMO É O CASO DOS AUTOS – APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 3.402/2006 DO BACEN – IRREGULARIDADE VERIFICADA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - DANO MORAL - DESCABIMENTO – ATO CENSURÁVEL, MAS QUE NÃO GERA PREJUÍZO IMATERIAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À ESFERA MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Foro de Bebedouro - 1ª Vara, Apelação 1001914-70.2017.8.26.0072, Relator Desembargador Paulo Roberto de Santana, julgado em 20/03/2018, data de registro: 20/03/2018).

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO. DESCONTO INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A RECEBIMENTO DE SALÁRIO. Razões recursais que se fundamentam tão-somente nos danos morais. Inocorrência. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível - Santos, Foro Central Cível - 16ª VC, Recurso Inominado 1015654-30.2016.8.26.0590, Relator Juiz de Direito João Luciano Sales do Nascimento, julgado em 15/06/2018, data de registro: 18/06/2018).

Conclui-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal deverá conceder todos os benefícios ora reconhecidos à conta-corrente onde são depositados os proventos de aposentadoria da parte autora (conta n.º 0290-001-00065533-0), bem como proceder ao ressarcimento corrigido das quantias indevidamente descontadas, observada a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, já que a questão está calcada em direito pessoal e não em defeito na prestação de serviço consumerista (cf. STJ, 3ªT., AgRg no REsp 1.504.037/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28/04/2015, DJe 01/06/2015).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação do julgado, os quais deverão estar acompanhados dos registros (extratos) de todas as quantias aqui reconhecidas como indevidamente descontadas, respeitada a prescrição decenal.

Os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data dos respectivos descontos indevidos, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde a citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

A ré deverá também proceder na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuando, naquele mesmo prazo, o depósito do montante da condenação, calculado com base nos parâmetros acima, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Apresentadas as contas, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco (5) dias.

Havendo concordância com os cálculos e com o valor depositado, ou decorrendo in albis o referido prazo, expeça-se alvará de levantamento. Fica ciente a parte autora de que, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Considerando a condição de pessoa idosa da parte autora (Lei n.º 10.741/2003) e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer imposta neste comando sentencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para o pagamento do “quantum” decorrente da condenação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 80, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002558-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009697
AUTOR: ALOISIO MOURA DOS SANTOS (SP390196 - FILIPE BOSSAY ILHESCA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Preliminarmente, reconheço em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório (Decreto-lei n.º 509/1969, artigo 12).

É assente o entendimento de que o diploma protetivo do consumidor é aplicável também em relação aos serviços públicos postais inseridos no artigo 9º da Lei n.º 6.538/1978, do que se extrai dupla vinculação da empresa estatal ao regime de responsabilidade civil objetiva previsto na Constituição Federal (artigo 37, § 6º), no Código Civil (artigo 43) e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 14 e 22), logo, a relação havida entre as partes (fornecedor X consumidor por equiparação) há de ser solvida segundo as regras dos artigos 3º, § 2º, 14, 17 e 22, todos da Lei n.º 8.078/1990 (cf. STJ, 4ªT., REsp 1.210.732/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 02/10/2012, DJe 15/03/2013).

O pedido indenizatório e compensatório pretendido nestes autos decorre de defeito na prestação de serviço postal (extravio de encomenda) a destinatário que não contratou pessoalmente o serviço, mas sim em seu benefício (CDC, artigo 17 - figura do consumidor “bystander”). No presente caso, é incontroverso o fato de que não houve a entrega esperada da encomenda por erro atribuível ao carteiro (entrega do objeto em domicílio diverso, do qual originou o extravio), emergindo daí a obrigação de reparação do dano material verificado pela parte autora (CDC, artigo 14), independentemente da declaração de valor do conteúdo, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 59 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (“A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.”).

Tais circunstâncias dispensam inclusive a produção de prova oral.

Com relação ao dano moral, verifica-se a existência da conduta atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrente do defeito na prestação do serviço que, por sua vez, gera transtorno, angústia a quem dele depende e uma quebra de expectativa, bem como por

consequência dispêndio de tempo e dinheiro.

Independentemente do conteúdo da postagem, não houve o recebimento da encomenda devido à entrega equivocada do objeto em endereço diverso da parte autora, restando evidenciado o dano moral passível de compensação originado pelo defeito na prestação do serviço.

Importante salientar também que, se o atraso na entrega da encomenda já configura o dano moral “in re ipsa”, o que dirá quando a entrega sequer é efetuada (TR-JEF-SP, 6ªT., Processo 0005686-09.2014.4.03.6322, Rel. Juiz Federal Rafael Andrade de Margallo, j. 27/06/2018, e-DJF3 06/07/2018).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado, para servir de indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais que experimentou a parte autora, deverá corresponder ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

O valor devido à parte autora será corrigido monetariamente desde a data da prolação da sentença, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescido de juros moratórios calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Oportunamente, a Secretaria do Juizado expedirá o competente ofício requisitório, observando o disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução CJF-3ªR n.º 168/2011, ressalvada a opção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo cumprimento espontâneo da obrigação pecuniária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003150-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009698

AUTOR: ADALBERTO CARLOS GALICIA (SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S A (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Pedido indenizatório e compensatório calcado em fraude bancária.

Boleto bancário “clonado”.

Numerário destinado indevidamente a conta mantida pela Caixa Econômica Federal e movimentada por estelionatário, fato este expressamente registrado em carta encaminhada ao domicílio da parte autora.

Financeira Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária que, diante da “inadimplência” da parte autora, lançou o nome desta na lista negra de devedores do Serasa.

Preliminarmente, assinala-se que a instituição financeira Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (responsável pela negativação no Serasa) foi recentemente incorporada pelo Banco Pan S/A (parceiro da financeira Brazilian Mortgages ao tempo da celebração do mutuo habitacional) que, por sua vez, foi igualmente incorporado pela Caixa Econômica Federal (concorreu para a ocorrência da fraude), estando todas legitimadas a figurarem no polo passivo da demanda.

Pelo encadeamento dos fatos lesivos narrados na petição inicial, constata-se facilmente ter a Caixa Econômica Federal concorrido decisivamente para a ocorrência da fraude, ao admitir expressamente em correspondência encaminhada à parte autora que “(...) o código de barras está alterado indicando golpe para beneficiar o cedente (...) [titular de] Conta empresarial na CAIXA n.º (...)”, bem como ao orientar a vítima (parte autora) a registrar boletim de ocorrência policial nesse sentido (página 40, evento 02).

Vale dizer, a Caixa Econômica Federal foi negligente ao não coibir tempestivamente a ocorrência de movimentação de conta bancária

sabidamente utilizada por estelionatário, em contrariedade ao que determina a redação atual do artigo 1º, “caput” e inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º 3.694/2009, em sua redação atual (“As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados.”).

Há de se ter em mente que as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao fiscalizar a movimentação de contas bancárias por elas mantidas, sob pena de se responsabilizar pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça [“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”].

Dessa forma, resta patente o defeito na prestação do serviço bancário prestado à parte autora (CDC, artigos 14, “caput”) independentemente da sua condição de correntista (“idem”, artigo 17), a falta de prova quanto à culpa/dolo exclusiva do consumidor ou de terceiro/estelionatário (“idem”, § 3º, II) em relação à conta com movimentação irregular (cf. páginas 39/40, evento 02), assim como o dever de a Caixa Econômica Federal proceder à devolução das quantias desviadas ilícitamente (R\$ 16.122,16), devidamente corrigidas desde a data da consumação da fraude (30/01/2017).

Observa-se, ainda, que a instituição financeira Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária não concorreu para a fraude; ao contrário, sofreu por ricochete as consequências do pagamento de um boleto fraudado ao não receber o numerário pactuado para com a parte autora, vindo a exercer o seu direito legítimo à cobrança das quantias e ao lançamento do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito após o decurso do prazo legal (CC, artigo 189), daí porque entendo que não deverá proceder a qualquer reparação de ordem material ou moral, por força do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei n.º 8.078/1990.

A mesma conclusão se aplica ao Banco Pan S/A.

Por sua vez, o dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

O fato de a Caixa Econômica Federal ter detectado a fraude bancária e orientado a parte autora a elaborar boletim de ocorrência policial não elide a configuração do dano moral seja em razão da própria gravidade do fato (“damnum in re ipsa”) como pela demora na resolução do problema apontado, que inclusive demandou a formalização de reclamação junto ao Banco Central do Brasil (cf. páginas 33/53, evento 02). Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a ser pago exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedendo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Nos termos das Súmulas n.ºs 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência da fraude (dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde o evento danoso, e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para o cumprimento da obrigação e pagamento do “quantum” imposto na condenação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002766-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009772
AUTOR: ADELINA MIGUEL (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

No caso dos autos, os extratos colacionados com a petição inicial (página 06, evento 02) não deixa a menor sombra de dúvidas de que os depósitos efetuados pelo “Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia”, no período de 07/07/1989 a 31/03/1999, em nome do trabalhador optante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Afigura-se manifestamente inverossímil a alegação da instituição financeira (eventos 23/24) de que o saldo positivo apontado no extrato anexado pela parte autora (página 06, evento 02) não é propriamente o saldo efetivamente disponível para saque; em outras palavras que o saldo posicionado em 23/08/2017 é um “não saldo” (?), decorrente da evolução de um valor já sacado há cerca vinte anos.

Ora, se assim o fosse, o saldo haveria de estar apontado como dívida e não como crédito (sujeitando o fundista, em razão da alegada irregularidade, a ação de cobrança e representação criminal), tal como se infere do exame exauriente do extrato colacionado aos autos virtuais.

Assim, diante da discrepância entre o alegado e o direito provado (CPC, artigo 373, I), entendo que assiste razão à parte autora quanto ao levantamento da quantia havida em conta fundiária, devidamente atualizada segundo os critérios fixados pelo Conselho Curador respectivo. De outro giro, entendo que a recusa ao levantamento dos valores não acarretou o propalado dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais ou da própria legislação pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque não houve excesso dos limites econômicos, sociais ou éticos (boa-fé) no exercício do direito por parte da Caixa Econômica Federal.

Por fim, visando prevenir a indevida interposição de embargos declaratórios, assevero que a fundamentação sucinta usualmente adotada no âmbito dos juizados especiais federais não implica deficiência, ante os princípios norteadores do microsistema desses órgãos jurisdicionais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º; Lei 10.259/2001, artigo 1º), como também em razão de a própria Constituição Federal não exigir que a decisão judicial seja extensamente fundamentada, mas sim que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (“ex vi” STF, 2ª Turma, AI 162.089/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 12/12/1995, DJU de 15/03/1996).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000219-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009870
AUTOR: VALDIR PEREIRA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR PEREIRA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme períodos mencionados na petição inicial.

Pleiteia o autor o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos trabalhados e não enquadrados como especiais pelo INSS:

- a) 27/03/1978 a 30/12/1978: empregador - Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti; cargo: trabalhador rural;
- b) 25/08/1980 a 26/06/1982 e 04/11/1982 a 11/03/1985 - empregador: Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos; cargo: lavrador;
- c) 12/03/1985 a 30/11/1987 – empregador: Usina Barra Grande de Lençóis S/A; cargo: motorista;
- d) 14/12/1989 a 25/04/1990 e 01/03/1993 a 09.8.1994 – empregador: Servitec Montagens Industriais S/C Ltda. – ME; cargo: soldador.
- e) 09/08/1997 a 04/01/2004 - empregador: Vinagre Belmont S/A; cargo: motorista;
- f) 28/04/2005 a 04/01/2007 - empregador: Transportadora J.A. Gonçalves LTDA EPP; cargo: motorista de carreta;
- g) 15/01/2007 a 13/01/2008 – empregador: Transportadora Rossi Lençóis Paulista LTDA ME; cargo: motorista;
- h) 21/01/2008 a 08/09/2011 – empregador: Lwarcel Celulose e Papel LTDA.; cargo: motorista de carreta;
- i) 27/09/2011 a 09/06/2015 (DER) – empregador: Plácidos Transportes Rodoviários; cargo: motorista carreteiro.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Sustentou que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Consoante petição anexada aos autos virtuais em 17.10.2017 (Evento 49), o autor requereu a desistência do feito quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, limitando o objeto da demanda à averbação de períodos especiais para futura concessão de benefício da mesma natureza.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes,

dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme

estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].”

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)], daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

No que tange ao exercício da atividade de motorista, vale destacar que, ainda que se entenda pelo seu enquadramento por estar elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os quais deverão conter descrição pormenorizada da espécie do veículo normalmente utilizado. Ressalte-se ainda que somente as atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas) é que são passíveis de reconhecimento como especiais. E, para o período posterior à Lei n.º 9.032/1995, o legislador passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação hábil para tanto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, laudos periciais ou PPP). Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Os períodos de de 27/03/1978 a 30/12/1978, 25/08/1980 a 26/06/1982 e 04/11/1982 a 11/03/1985 não são passíveis de enquadramento como

especiais, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 08/09 do evento nº 02 não fazem menção a eventuais agentes nocivos, insalutíferos ou perigosos aos quais teria se submetido o autor no desempenho de suas atividades laborativas. Ademais, não há a indicação do desempenho de quaisquer das atividades elencadas nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período que antecedeu à Lei n.º 9.032/1995).

Por outro lado, os mesmos documentos informam a execução das seguintes atividades: “realizar operações agrícolas manuais em lavouras de cana, como plantio, tratos culturais, carpa, corte e colheita, etc., possibilitando posterior industrialização”. Trata-se de atribuições de caráter eminentemente agrícolas, típicas da função de lavrador, a qual também não encontra correspondência nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979.

Destaque-se, no que tange ao ofício de lavrador, que o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”.

A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/04/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.

O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: “Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária”. (grifei)

No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: “AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas.” (grifei).

Por esta razão, a jurisprudência tem caminhado no sentido de negar o direito à conversão, quando o segurado tenha desempenhado apenas atividade tipicamente agrícola.

Esse, de resto, tem sido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.587 - RS (2010/0150863-9)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: ADÃO DA MOTTA DAMAS

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze,

Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI Relator”

Em julgado anterior, o C. Superior Tribunal de Justiça já assinalara que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma, Resp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

De modo que não é possível a conversão pela atividade em comento. Em tese, isso só seria admissível se restasse comprovada a atividade conjunta do autor na lavoura e na agropecuária, ou ainda a sua efetiva e habitual exposição a agentes nocivos, não derivados de condições naturais (p. ex., aplicação de defensivos agrícolas), uma vez que a sujeição a intempéries naturais (vento, chuva, frio, calor solar) não gera direito à conversão do respectivo tempo de serviço.

Por sua vez, o intervalo compreendido entre 12/03/1985 a 30/11/1987 deverá ser caracterizado como especial, pois o PPP de fls. 10 do evento nº 2 atesta que o autor, nesse interregno, exerceu a atividade de motorista de caminhão canavieiro (marcas Mercedes, Scania e Ford) acoplado a carretas canavieiras (CBO 782510). Tal informação autoriza o enquadramento, por categoria profissional, nas atividades descritas no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). Da mesma forma, os períodos de 14/12/1989 a 25/04/1990 e 01/03/1993 a 09/08/1994 também são passíveis de enquadramento como especiais, pois os formulários de fls. 31/32 do Evento 10 informam que o autor exercia atividades como soldador, expressamente mencionada no código 2.5.3 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Por fim, não poderá ser reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/08/1997 a 04/01/2004, 28/04/2005 a 04/01/2007, 15/01/2007 a 13/01/2008, 21/01/2008 a 08/09/2011 e 27/09/2011 a 09/06/2015, pois:

a) os PPPs e laudos anexados às fls. 16/17 do evento nº 02 e fls. 1/16 do evento nº 24 informam exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares inferiores (74, 79,6, 78,10, 68,3 e 67,9 decibéis, respectivamente) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para os períodos acima discriminados (itens 1.6 e 1.7 desta sentença) e

b) embora o PPP de fls. 09/10 do evento nº 24 mencione a submissão ao agente químico Solupan entre 09/08/1997 a 04/01/2004, o cotejo de tal dado com as atividades desempenhadas pelo autor, eminentemente de motorista (Quadro 14.2 do mesmo documento), não permite concluir, com segurança, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, consoante exigido pela legislação de regência a partir de 29.04.1995.

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (eventos 37-38) informa que a parte autora ainda não adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da sua aposentadoria. Tal fato, lamentavelmente, impede o acolhimento da sua pretensão nos termos formulados na inicial.

Rejeito o laudo da Contadoria anexado em 15/03/2018 (eventos 50-51), eis que elaborado em desconformidade com a fundamentação acima. Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação dos períodos especiais trabalhados de 12/03/1985 a 30/11/1987, 14/12/1989 a 25/04/1990 e 01/03/1993 a 09/08/1994, para fins de futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Não há diferenças atrasadas a serem requisitadas ao autor.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte ré responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003443-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009693
AUTOR: CLAUDIO DE ARRUDA (SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Cláudio de Arruda postula indenização por danos materiais e a compensação por danos morais decorrentes da negligência da Caixa Econômica Federal em verificar a veracidade de documentos apresentados para a abertura de conta bancária em local distante de seu domicílio residencial e a efetivação de empréstimo consignado fraudados em seu benefício previdenciário.

A Caixa Econômica Federal não nega a fraude ocorrida, porém sustenta não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretenso abalo moral sofrido pela parte autora. Alega que a culpa é exclusiva de terceiros e do próprio autor, que não teria sido diligente na preservação de seus documentos, assim como que não há prova do dano moral passível de compensação. Com razão à parte autora.

As instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança, assim como ao conceder cartão de crédito e empréstimos de toda ordem, sob pena de se responsabilizar pela reparação dos danos decorrentes, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça [“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”].

Ao contrário do que afirma o banco, a culpa restou configurada pela sua conduta negligente de admitir a abertura e movimentação de conta bancária, bem como a contratação de empréstimos por estelionatários, o que fere a regulamentação contida na redação atual do artigo 1º, inciso II, da Resolução CMN/BACEN n.º 3.694/2009 (que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras), daí por que há de ser reconhecida a nulidade dos contratos bancários pactuados fraudulentamente para com a Caixa Econômica Federal e o direito à devolução todas as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte autora (dada a ausência de prova nos autos da restituição dos valores pela instituição-ré), devidamente corrigidas.

Por sua vez, o dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ª T., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ª T., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Eventual alegação de que a instituição bancária tenha detectado a fraude bancária e encaminhado o caso à sua central de prevenção de riscos não elide a configuração do dano moral seja em razão da própria gravidade do fato (“damnum in re ipsa”) como pela demora na resolução do problema apontado (cf. página 09, evento 15).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), constitui reparação suficiente.

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Ratifico a tutela de urgência concedida (termo 6325017026/2017).

Nos termos das Súmulas n.ºs 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data da data dos descontos indevidos (dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde o evento danoso, e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para o cumprimento da obrigação e pagamento do “quantum” imposto na condenação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas dos artigos 523, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001193-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009692
AUTOR: TEREZILMA RODRIGUES BATISTA PANTALEAO (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA, SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO, SP339650 - ELLEN KATIZMAN DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Terezilma Rodrigues Batista Pantaleão postula indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes da negligência da Caixa Econômica Federal em verificar a veracidade da documentação apresentada para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal não nega o saque e anexa cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado por sindicato à época dos fatos. Sustenta, ainda, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretenso abalo moral sofrido pela parte autora. Alega que a culpa é exclusiva de terceiros e da própria parte autora, que não foi diligente na preservação de seus documentos, assim como que não há prova do dano moral passível de compensação.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, considerando que o fluxo do prazo prescricional quinquenal pelo defeito na prestação do serviço inicia-se com a ciência do titular acerca da lesão ao direito que lhe pertence (CDC, artigos 14 e 27), tenho que, no caso concreto, o conhecimento do suposto saque indevido em conta fundiária, pela parte autora, apenas veio à tona quando da negativa manifestada pela Caixa Econômica Federal, ocorrida em 02/2017 (como se vê do teor dos extratos emitidos em 10/02/2017, conforme páginas 24/25 do evento 02), daí por que não considero prescrita a pretensão deduzida nestes autos (cf. TR-JEF-SP, 15ªT., Processo 0008887-24.2015.4.03.6338, Rel. Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro, j. 06/04/2018, e-DJF3 18/04/2018).

Há de se reconhecer, ainda, a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atua como mera gestora de fundos públicos voltados à execução de políticas sociais estatais (cf. STJ, 2ªT., REsp 1.165.199/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/05/2011, DJe 12/05/2011).

Feitas estas breves considerações, entendo que a Caixa Econômica Federal tem a obrigação de agir com diligência e atenção ao realizar operações em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de se responsabilizar pela reparação dos danos decorrentes de saques fraudulentos de toda ordem, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça ["As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."].

Atentando-me especificamente ao caso, verifico que a Caixa Econômica Federal limitou-se a apresentar o microfilme do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por sindicato de trabalhador, relativamente ao vínculo empregatício mantido pela parte autora junto à empresa "Visual de Bauru Comércio Ltda ME" até 21/08/2009 (páginas 10/11, evento 15).

Observo que a empresa prestadora de serviço de microfilmagem contratada pela Caixa Econômica Federal informa que este é o "único documento localizado com os dados informados" (cf. página 09, evento 15), logo, tenho que a parte ré deixou de se desincumbir do ônus probatório quanto aos fatos impeditivos do direito da parte autora (CPC, artigo 373, II) ao não apresentar documentação idônea que comprove ao menos a quitação dos saques realizados em conta fundiária no dia 23/12/2009 (p. ex: recibo contendo a assinatura do fundista, comprovante de transferência para conta bancária do próprio postulante, dentre outros), daí por que reconheço o defeito da prestação do serviço bancário (CDC, artigo 14), do qual emerge o direito ao ressarcimento pelo dano material.

Por sua vez, o dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., p. 74), é "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima". O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo "in re ipsa", ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao "quantum" da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de "pecunia doloris" ou "pretium doloris", que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. "Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso." (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal deverá:

I) restituir à conta fundiária da parte autora o numerário indevidamente sacado em 18/12/2009 (R\$ 1.748,21) e evoluir tal quantia pelos mesmos critérios adotados para a correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a data da citação e, após, corrigir monetariamente o valor apurado segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescer os juros moratórios contados igualmente da citação (CPC, artigo 240), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ("ex vi" STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018);
II) pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, como lenitivo para a dor e angústia que experimentou a parte autora e atento aos requisitos que devem balizar a reparação suficiente, devendo tal valor ser corrigido monetariamente desde a data da prolação da sentença (STJ, Súmula n.º 362) e acrescido de juros de mora a partir da citação, tendo por base os critérios definidos no item anterior.

Por fim, antevedo-me à futura interposição de embargos de declaração, assinalo que competirá à Caixa Econômica Federal cobrar, contra quem de direito, em ação regressiva, o ressarcimento quanto às despesas originadas pela condenação imposta por este comando sentencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para o cumprimento da obrigação e pagamento do "quantum" imposto na condenação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas dos artigos 523, 536, § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003168-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008988
AUTOR: ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ester Rodrigues de Azevedo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 174.786.929-2; DER em 15/12/2015), ao argumento de que a pretensão, veiculada na via administrativa, lhe foi indevidamente negada.

Em síntese, busca a autora o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda, as quais não foram consideradas pela Previdência Social em sua contagem: 10/2011 a 11/2015.

O Instituto-réu contestou o pedido e alegou que a parte autora não preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, especialmente no que tange à carência exigida. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Não houve proposta de conciliação.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível, além da própria carência. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados, no plano fático, os requisitos estabelecidos pela legislação para o exercício do direito, conforme estabelece o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: “Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei n.º 10.666/2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

Cumprido, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do artigo 102, § 1º da Lei n.º 8.213/1991, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE

MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES.

EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que,

cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a

carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142

da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na

Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade

de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a

concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado” (STJ, 3ª Seção, EREsp 551.997/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 27/04/2005, votação unânime, DJ de 11/05/2005, página 162).

Por fim, vale transcrever o Enunciado n.º 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”.

Na sequência, passo a analisar o caso concreto.

Verifico que a data da inscrição da segurada na Previdência Social se deu antes de 1991, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 35). Dessa forma, sendo a autora trabalhadora urbana, nascida em 20/06/1954 (página 09, evento 02), e completado 60 anos de idade em 2014, o período de carência necessário para a concessão do benefício, no ano do implemento do requisito etário, era de 180 meses de contribuições, consoante regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, in verbis:

Pois bem.

Pleiteia a autora o reconhecimento e averbação dos intervalos de 10/2011 a 11/2015, durante os quais, conforme consta do extrato de recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado (páginas 03/06, evento 35), verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, em conformidade com o disposto no artigo 201, §§ 12 e 13 da Constituição Federal (regulamentado pelo artigo 21, §§ 2º/4º da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 12.470/2011).

Para a realização de recolhimentos nos termos dos referidos dispositivos, impõem-se ao segurado as seguintes exigências: (i) não possuir renda própria de nenhum tipo (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, etc); (ii) não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência; (iii) possuir renda familiar de até 02 salários mínimos e (iv) estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a autora, desde 10/2011 - ou seja, quando iniciou os recolhimentos como segurada facultativa de baixa renda -, já se encontrava cadastrada perante o CadÚnico (páginas 02/03, evento 02).

Além disso, não há quaisquer informações de que, durante tais intervalos, a autora exercia alguma atividade remunerada, possuísse rendimentos de qualquer natureza ou que a renda total do núcleo familiar ao qual pertencia superasse o importe de 02 salários mínimos. Nesse ponto, saliente-se que, conforme consta dos dados de sua inscrição no CadÚnico, seu núcleo familiar era composto apenas por ela própria e por seu filho Jessé Rodrigues Queiroz, informação contra a qual a Previdência Social não se insurgiu. Já o relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado em 26/06/2018 (evento 36) informa que Jessé, a partir de 02/2013, exerceu atividades remuneradas mediante manutenção de vínculos de emprego, porém nunca superiores a R\$ 1.158,00 mensais (páginas 02/04, evento 36). Por tal motivo, conclui-se que a renda do núcleo familiar não superava o montante de dois salários mínimos, em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Assinalo também que a ausência de revalidação do cadastro após o prazo de 02 (dois) anos, consoante exigido pelo artigo 7º do Decreto n.º 6.135/2007, não permite a desconsideração dos pagamentos realizados ao sistema previdenciário, caso não tenha sido cabalmente comprovada a efetiva alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o enquadramento originário. Do contrário, deveria o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, imediatamente, proceder à imediata devolução das quantias desembolsadas pelos segurados, postura que notoriamente não é adotada pela autarquia previdenciária. Aplica-se aqui lógica semelhante àquela que subjaz à Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), que dispensa o registro em órgão do Ministério do Trabalho quando o desemprego, para fins de prorrogação do período da graça do segurado, pode ser provado por outros meios admitidos em Direito.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA. CADASTRO DESATUALIZADO. VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A parte autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de Segurado Facultativo de Baixa Renda. Embora o CadÚnico estivesse desatualizado, ficou comprovado que se trata de segurada sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e pertence a família de baixa renda, sendo a renda mensal de até 2 salários mínimos. 2. A inscrição junto ao Cadastro Único - CadÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando provado o implemento dos requisitos por outros meios, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 3. Comprovadas qualidade de segurada e carência, faz jus a autora ao benefício de salário-maternidade.” (TRF-4 - AC: 50356009620154049999 5035600-96.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Roger) ANA CARINE BUSATO DAROS, Data de Julgamento: 22/11/2016, QUINTA TURMA) – grifei e destaquei

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A parte autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de Segurado

Facultativo de Baixa Renda, embora não inscrita no CadÚnico. A inscrição junto ao Cadastro Único - CadÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando provados os demais requisitos, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. 3. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa.” (TRF-4 - APELREEX: 131103420164049999 PR 0013110-34.2016.404.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/02/2017, QUINTA TURMA) - grifei

Assim, o período acima discriminado deverá ser considerado para os fins almejados neste feito.

Nesses termos, somando-se os interregnos ora reconhecidos, na forma da fundamentação acima, àqueles já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observa-se que a autora, na data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2015), possuía 15 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de atividade, totalizando 184 carências, números suficientes para a concessão do benefício pleiteado, conforme simulação de cálculos elaborada pela contadoria deste Juizado (eventos 28/29).

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO extinguir o feito com resolução do mérito, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo (15/12/2015), de acordo com os parâmetros fixados pela contadoria judicial. O valor devido à parte autora quanto às prestações atrasadas corresponde a R\$ 25.653,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais, trinta e cinco centavos), atualizado até a competência de 02/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica integralmente acolhido.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, e também considerando que a autora conta com 64 anos de idade, encontrando-se em situação de vulnerabilidade amparada pela Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001672-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009695

AUTOR: MERLI DE ALMEIDA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, “caput”; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

De acordo com o relato de Merli de Almeida Cordeiro, o boleto bancário vencido em 01/05/2017 (2ª feira, feriado) foi pago em estabelecimento lotérico em 02/05/2017 (primeiro dia útil seguinte ao vencimento), porém, mesmo assim, a dívida continuava constando como inadimplida.

Segundo conta, os esforços envidados pela parte autora junto à Caixa Econômica Federal (instituição financeira responsável pelas operações no âmbito dos estabelecimentos lotéricos) e ao Banco do Brasil S/A (banco cedente) visando obter informações sobre o ocorrido, foram infrutíferos e, diante da inadimplência, viu-se obrigada a pagar novamente o mesmo boleto em 29/05/2018, com os acréscimos legais.

Assiste razão à parte autora em relação à pretensão reparatória.

O recibo anexado ao malfadado boleto comprova o pagamento.

Há identidade entre os valores e a linha digitável do código de barras.

De fato, o imbróglgio originou-se a partir da não apropriação, pelo Banco do Brasil S/A, dos valores pagos tempestivamente em estabelecimento lotérico vinculado à Caixa Econômica Federal, até porque esta relata que os valores foram devolvidos pelo banco cedente (página 02, evento 09).

Assim, deve a Caixa Econômica Federal restituir apenas o valor correspondente a R\$ 221,54, que alega ter sido devolvido pelo banco cedente

em razão de falha sistêmica, devidamente corrigido desde 02/05/2017, relativamente ao pagamento que confessa estar disponível para saque. No que se refere ao dano moral, este decorre dos transtornos causados à parte autora como consequência da falha bancária ocorrida nos sistemas informatizados do Banco do Brasil S/A, que não apropriou o pagamento do boleto vencido em 01/05/2017 (pago no dia 02/05/2017, primeiro dia útil seguinte ao vencimento), bem como do fato de a postulante ter sido obrigada a pagar novamente o mesmo boleto bancário em 29/05/2017 com acréscimos (página 07, evento 03), a fim de não ser reputada devedora e sofrer as consequências nefastas de uma negativação indevida junto ao Serasa.

O dano moral passível de compensação, em razão dos transtornos causados à parte autora pelo defeito na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil S/A, fundamenta-se nos artigos 3º e 14 da Lei n.º 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras segundo o entendimento consolidado pela Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. (STJ: REsp 23.575/DF, 4ªT., DJ 01/09/1997; REsp 709.877/RS, 1ªT., DJ 10/10/2005).

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, 2ªT., DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AgRg no Ag 748.523/SP, 4ªT., DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago pelo Banco do Brasil S/A, constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Nos termos das Súmulas n.ºs 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos à parte autora serão corrigidos monetariamente desde a data do pagamento não apropriado pelo banco (dano material) e da prolação da sentença (dano moral), segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como acrescidos de juros moratórios contados desde o evento danoso (02/05/2017), e calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (“ex vi” STJ, 1ªS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento da obrigação, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação às questões fáticas que levaram a reconhecer individualmente a responsabilidade de cada uma das rés na relação consumerista ora discutida serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003032-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009787
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu o levantamento dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no disposto no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990, já que é aposentado.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não comporta maiores digressões.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n.º 5.107/1966 em substituição à estabilidade do empregado, antes adquirida por aquele que se mantivesse sob o mesmo vínculo celetista pelo período mínimo de dez anos e consiste em conta vinculada,

formada por depósitos mensais do empregador em nome do empregado, que ficam indisponíveis para saque, salvo casos excepcionais, sobretudo o desemprego involuntário e sem justa causa.

No se refere à movimentação da conta vinculada, o artigo 20 da mesma Lei n.º 8.036/1990 elenca hipóteses em que é admissível, nestes termos:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004"

A parte autora comprovou que houve a concessão de aposentadoria pela Previdência Social, por meio da carta de concessão do benefício encartada com a petição inicial, daí por que não sobejam dúvidas quanto ao acolhimento integral da pretensão.

Ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, as inconsistências cadastrais apontadas como causa impeditiva ao levantamento dos saldos devem ser solvidas por ela no âmbito administrativo, até porque o trabalhador não pode ser impedido da fruição de um direito legalmente previsto, como anteriormente registrado.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001388-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006090
AUTOR: LUCAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ALICIA GIOVANNA SOARES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) LUCAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ALICIA GIOVANNA SOARES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os autores, ALICIA GIOVANNA SOARES DE OLIVEIRA e LUCAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, devidamente representados por sua genitora, HELOÍSA SOARES, filhos de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, requereram a concessão de auxílio-reclusão.

Alegam em prol de sua tese que o pedido não deveria ter sido indeferido na seara administrativa, uma vez que o argumento de que a qualidade de segurado não estaria mantida pelo genitor encarcerado está equivocado, pois quando da prisão ele ainda a ostentava.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o indeferimento administrativo foi regular, porquanto CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GUIMARÃES recebera benefício previdenciário de auxílio-doença até o mês de junho de 2014 e, portanto, mantivera a qualidade de segurado até junho de 2015, data anterior à data da reclusão, 25/11/2016. Sendo assim, perdera a qualidade de segurado da Previdência.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho”.

O indeferimento administrativo, em razão de salário-de-contribuição superior ao limite percebido em período em que o segurado ainda se achava empregado, não encontra respaldo na jurisprudência em vigor. O parágrafo primeiro do artigo 116, Decreto 3.048/1999, estipula que na hipótese de não haver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, há o direito dos dependentes ao auxílio-reclusão. Todavia, o INSS rotineiramente nega o auxílio por entender que mesmo desempregado deve-se considerar o último salário-de-contribuição quando na ativa.

Tal interpretação afronta ao que vem decidindo atualmente o E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

Fonte - DJE DATA:10/10/2014

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.

Na mesma direção tem decidido a Turma Nacional de Uniformização, consoante julgado infra:

PEDILEF 50026422420114047210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - Sigla do órgão: TNU – Fonte: DOU 18/03/2016

Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: “um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte” (QO 05); “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (QO 13); “é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles” (QO 18); “se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito” (QO 20); “é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma” (QO 22); “não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia” (QO 24); “o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado” (QO 35); “não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual” (Súmula 43); “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato” (Súmula 42). 3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X). 4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época

do encarceramento. 5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda. 6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que “para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado” (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento). 7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejuízo, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. (Grifo nosso).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 932, IV) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido deve ser acolhido.

No caso dos autos, o recluso CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, pai dos menores impúberes demandantes, foi recolhido à prisão em 25/11/2016. Nessa ocasião, encontrava-se desempregado. O salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu encarceramento, dessa forma, tomado no seu valor mensal, não superava o limite estabelecido em regulamento.

A condição de dependentes dos autores encontra-se demonstrada através dos documentos que instruem a inicial (certidões de registro civil). A dependência econômica dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Como pontua a contestação, a controvérsia envolve a qualidade de segurado do pai dos demandantes, no momento da prisão.

Assim como os demais requisitos, a qualidade de segurado do recluso também está comprovada.

Nota-se que a última contribuição vertida pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS deu-se no mês de outubro de 2014, como mostram os registros contidos em sua CTPS e os dados extraídos do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constantes dos autos do procedimento administrativo.

A documentação carreada aos autos comprova que o recluso trabalhou até outubro de 2014, recebendo seguro-desemprego entre dezembro de 2014 e abril de 2015. Em 25/11/2016, data do encarceramento, preservava a qualidade de segurado.

Com efeito, considerando-se o período de graça de 24 meses, com a circunstância do desemprego demonstrada no feito, verifica-se que a condição de segurado estava mantida quando de seu recolhimento à prisão.

Todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido encontram-se, assim, preenchidos.

Por fim, reputo imprescindível confirmar a concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único, e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, entendi estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada, visto que a prova existente nos autos demonstra a situação de desemprego do instituidor quando de seu encarceramento, circunstância que, de acordo com os precedentes jurisprudenciais acima citados, autoriza a concessão do benefício vindicado.

De seu turno, o perigo de dano igualmente restou caracterizado, visto que se trata de benefício de natureza alimentar, e três das demandantes são menores impúberes, destinatárias de um sistema protetivo de índole constitucional e legal, a lhes garantir os direitos previdenciários (CF/88, art. 227, § 3º, inciso II; Lei nº 8.069/90).

Incide aqui o enunciado da Súmula nº 729 do E. Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Ademais, o artigo 536 do Código de Processo Civil autoriza a que o Juiz conceda mesmo de ofício medida tendente à efetividade da sentença, nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer: “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

Com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão, com termo inicial na data do encarceramento do instituidor (25/11/2016) e até que fato novo determine a sua cessação, conforme legislação pertinente, de acordo com os seguintes parâmetros:

- DIB = 25/11/2016, data da reclusão;
- RMI = R\$ 1.336,89, calculado através dos dados constantes do CNIS;
- RMA = R\$ 1.420,24, em janeiro/2018.
- Diferenças a partir da data do recolhimento prisional, no montante de R\$ 7.886,10, atualizado até fevereiro/2018, descontados pagamentos administrativos (HisCreWeb anexado aos autos virtuais).

Embora o pedido administrativo tenha sido deduzido mais de 30 dias depois da prisão do segurado instituidor, aos autores não se aplica o prazo prescricional, porquanto são menores (Código Civil, art. 198, inciso I; Lei nº 8.213/91, artigo 79 e artigo 103, caput, parte final).

Confirmo a tutela de urgência deferida (termo 6325006600/2017, evento 7).

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, observando-se que a renda será compartilhada entre os dois autores.

Como condição para a expedição do ofício com vistas à implantação do benefício, as autoras deverão apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, para o que deverão ser intimadas.

Para efeito de implantação administrativa, o termo inicial do pagamento será a data de 1º de abril de 2018.

Cumprida tal providência, e a fim de não comprometer o resultado útil do processo (CPC/2015, art. 300, c/c 536 e 537), expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com determinação para que implante, caso não tenha sido implantado, em favor das autoras, no prazo de 30 (trinta dias) dias, o benefício de auxílio-reclusão, calculando a renda mensal de acordo com os seguintes parâmetros:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08/11/2006):

SÚMULA

PROCESSO: 0001388-57.2017.4.03.6325

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

AUTORA: ALICIA GIOVANNA SOARES DE OLIVEIRA

CPF:

NOME DA MÃE: HELOÍSA SOARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOIS 1-96 BL 7 AP 12 N. 0 RES MONTE VERDE II

BAIRRO MONTE VERDE

CIDADE BAURU

CEP 17056-265

ESPÉCIE DO NB: AUXILIO-RECLUSÃO

COTA: 50%

REPRESENTANTE: MÃE, HELOÍSA SOARES

AUTOR: LUCAS GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA

CPF:

NOME DA MÃE: HELOÍSA SOARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ODILON PINTO DO AMARAL Q 04 N. 46

BAIRRO PQ SAO GERALDO

CIDADE BAURU

CEP 17021-108

ESPÉCIE DO NB: AUXILIO-RECLUSÃO

COTA: 50%

REPRESENTANTE: MÃE, HELOÍSA SOARES

DIB: 25/11/2016

RMI = R\$ 1.336,89

DIP: 01/04/2018

RMA = R\$ 1.420,24, em janeiro/2018.

DATA DO CÁLCULO: 01/2018

A Secretaria providenciará o quanto necessário.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos até o efetivo pagamento, observados os índices de atualização monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros desde a citação.

O cálculo deverá segregar a parcela devida a cada um dos autores.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que as requisições de pagamento em favor dos menores sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”.

Efetuada o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a

abertura de contas judiciais em nome de cada autor, onde ficarão depositados os respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando eles atingirem a maioridade civil, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc.).

O depósito será remunerado pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas em prazo determinado pelo Juízo, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica a representante legal dos autores ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O desatendimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex", caso não haja a devida prestação de contas.

Fica a representante legal das menores desde logo intimada, diretamente ou na pessoa de seus advogados, a comparecer em Secretaria para assinatura de termo de responsabilidade, como condição para a implantação do benefício.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Código de Processo Civil, art. 98).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000927-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009868
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termos 6325005920/2018 e 6325006467/2018); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 17).

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000205-17.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009867
AUTOR: LUCIVALDA MARTINS DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termos 6325001355/2018 e 6325002464/2018); muito embora tenha havido o deferimento do pedido de dilação de prazo, deixou o prazo transcorrer sem o devido cumprimento (evento 18).

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as

partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001404-74.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009715
AUTOR: LUISA DANTAS SILVEIRA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora manifesta a desistência da ação, sendo que a União e o Ministério Público Federal (eventos 18 e 20) não se opuseram ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002103-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009701
AUTOR: DORINDO GIOLA FIORINI (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR, SP272013 - AIRTON CESAR ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38, "caput"; Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos (evento 17) não deixa a menor sombra de dúvidas de que os depósitos efetuados pela "Santa Casa de Misericórdia de Bauru" (atual Associação Hospitalar de Bauru, CNPJ 48.374.680/0001-30), em nome do trabalhador não optante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pertencem ao ex-empregador, tal como estatuído no artigo 18 da Lei n.º 5.107/1966 e no artigo 19 da Lei n.º 8.036/1990, daí por que falece legitimidade e interesse processual da parte autora quanto ao pretendido levantamento das quantias noticiadas.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. CONTA NÃO OPTANTE. REVERSÃO DOS VALORES AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O saldo da conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador "não optante" ao regime pertence ao empregador. (art. 18 da Lei nº 5.107/66 e art. 19 da Lei nº 8.036/90). 2. Não há permissivo legal para a expedição do alvará pretendido pelo trabalhador. Precedentes STJ. 3. No caso, extrato bancário deixa inequívoco que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo levantamento do saldo é ora pretendido constitui-se do tipo "não optante" e, portanto, os valores ali depositados não lhe pertencem, mas sim ao empregador, com o que improcedente é a sua pretensão. 4. Recurso de Apelação improvido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 0003652-90.2001.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 de 30/06/2016, grifos nossos).

"APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. CONTAS DO TIPO OPTANTE E DO TIPO NÃO OPTANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Eventuais valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, de espécie "optante", no período que vai de 05.10.1988 até a mudança do regime jurídico do Município de Santa Mercedes, de celetista para estatutário, poderão ser sacados na via administrativa, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90. Não se vislumbra, portanto, interesse processual nesta ação, por absoluta desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. Já quanto às contas vinculadas do tipo "não optante" (ou seja, anteriores a 05.10.1988), cuida-se de contas individualizadas em nome dos trabalhadores, mas pertencentes ao empregador, pois se referem a período em que os empregados não realizaram a opção pelo regime fundiário. Só o empregador, portanto, pode levantar os valores nelas depositados, de sorte que os apelantes não têm interesse e legitimidade para postular dito levantamento. É o que se conclui do exame dos arts. 14 e 19 da Lei 8.036/90. 4. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito, por carência de ação, no que concerne à liberação de valores creditados na conta vinculada do FGTS de espécie "optante" e no que concerne à liberação dos valores creditados na conta vinculada do FGTS de espécie "não optante", relativos a créditos de competências posteriores a 05.10.88. Apelação da CEF prejudicada." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Processo 0006155-16.2008.4.03.6112, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 14/02/2017, e-DJF3 de 20/02/2017, grifos nossos).

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Visando prevenir a indevida interposição de embargos declaratórios, assevero que a fundamentação sucinta usualmente adotada no âmbito dos juizados especiais federais não implica deficiência, ante os princípios norteadores do microsistema desses órgãos jurisdicionais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º; Lei 10.259/2001, artigo 1º), como também em razão de a própria Constituição Federal não exigir que a decisão judicial seja extensamente fundamentada, mas sim que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento ("ex vi" STF, 2ª Turma, AI 162.089/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 12/12/1995, DJU de 15/03/1996).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos

autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

0000741-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009857
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000611-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009860
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001018-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009864
AUTOR: LAURA ROBERTA DE SOUSA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001242-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325009866
AUTOR: APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos a respeito de quais períodos pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário e apresentar manifestação fundamentada a respeito dos processos indicados no termo de prevenção para o prosseguimento da demanda (termo 6325007159/2018); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento (evento 12).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte, pois se entendeu que “o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública (REsp. 261.789/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 16/10/2000).”

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002602-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009789
AUTOR: PAULO ROBERTO FEITOZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a averbação dos períodos reconhecidos na sentença/acórdão.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009795
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.
Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.
Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).
Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.
Expeça-se RPV para requisitar o reembolso.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009763
AUTOR: AGENILDA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.
Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5000300-31.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009759
AUTOR: ANTONIO CELSO MANZATO (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da contestação apresentada (eventos 09/10).
Expeça-se ofício dirigido ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho de Bauru solicitando-se o encaminhamento de certidão de distribuição informando todos os feitos trabalhistas ajuizados por Antônio Celso Manzato, RG 9.604.524-3 SSP/SP, CPF 826.832.988-20.
Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal deverá apresentar, em até 10 (dez) dias, todos os documentos microfilmados e/ou digitalizados relativamente à operação de saque e transferência das verbas fundiárias, as quais sugerem terem se dado de forma fraudulenta.
Cumprida a diligência, abra-se nova conclusão.
Intimem-se.

0001588-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009792
AUTOR: MARGARIDA SILVA (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009924
AUTOR: FERNANDA SANTOS SILVA MENGALI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito do retorno da carta de intimação da empresa Nova Brasil Serviços Ltda ME (evento 42), devendo informar novo endereço da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a diligência, expeça-se novo ofício.
Intime-se.

0000195-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009952
AUTOR: JORGE MANUEL DA CONCEICAO MOTA OLIVEIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ/INSS para a averbação dos períodos reconhecidos na sentença. Após, expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009750
AUTOR: CARLINA BELMIRO LEME (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001614-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009918
AUTOR: ROSEANE MARIN (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A litispendência e coisa julgada devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”.

Logo, nas causas onde se pede a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, deve haver a comprovação da persistência da alegada incapacidade laborativa para então o Juízo concluir pela legalidade ou não do ato emanado pela Previdência Social que implicou a cessação do benefício anterior (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

No caso, a parte autora alega padecer de enfermidades graves e pretende fazer a comprovação da persistência da incapacidade laborativa mediante a juntada de simples atestados (evento 12), os quais se encontram desacompanhado dos prontuários médicos produzidos nos últimos meses, dos exames de imagem mais atuais e dos seus respectivos laudos.

Assim, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, complementar a prova documental e anexar novos documentos que comprovem a existência do mal incapacitante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliento que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida “incontinenti” (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII).

Publique-se.

0001632-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009896
AUTOR: ROBERTA FABRON RAMOS MANDELLI (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o contrato de seguro de vida pessoal (não habitacional) foi pactuado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, haverá a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário entre ambas e a indispensável emenda à

exordial.

A parte autora também deverá colacionar aos autos: a) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, artigo 105, parte final); b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Intime-se.

0000147-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009936

AUTOR: RITA CATARINA CARRASCOSA (SP230328 - DANIELY DELLE DONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Intime-se.

Bauru, data supra.

5000731-02.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009796

AUTOR: JOSE JURANDIR GONCALVES (SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o volume de trabalho da contadoria judicial, agende-se perícia contábil externa.

O prazo para entrega do laudo será de 20 (vinte) dias após a data de agendamento.

Intime-se.

0000617-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009932

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes; Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2018, às 13h.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0006195-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009919

AUTOR: ARMINDA APARECIDA SANTOS TREVISAN (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para autor e réu cumprirem integralmente o despacho proferido em 22/05/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instrumento do mantato juntado aos autos encontra-se rasurado e foi firmado no ano de 2016, quase 02 (dois) anos até a propositura da demanda. Portanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração com data recente e sem rasura. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

0001348-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009890

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA ARAUJO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001343-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009892

AUTOR: WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001354-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009888

AUTOR: DAVI CORREIA DE GODOY (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001341-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009894

AUTOR: GERSINO MARCELINO DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001349-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009889

AUTOR: DANIEL CORREIA DE GODOY (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001345-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009891

AUTOR: VANDER DE OLIVEIRA PIRES (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001342-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009893

AUTOR: LUIZ CARLOS MARCOLINO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003667-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009923

AUTOR: PAULO FRANCISCO NEPOMUCENO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a informação de que o advogado JOSÉ ROBERTO TORRES não consta na procuração juntada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento em nome do referido profissional.

No silêncio, exclua-se o advogado do cadastro, prosseguindo-se o feito em nome do Dr. ALMIR DA SILVA GONÇALVES.

Intime-se.

0000185-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009770
AUTOR: ESTER CICERA ALVES (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000967-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009930
AUTOR: CELIA TERESINHA BRANDAO CONCURUTO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO, SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a secretaria as anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0000479-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009738
AUTOR: EDUARDO CAPRIOLI HENRIQUE (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à Autarquia-ré acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora (eventos 57/58).

Sem prejuízo, designe-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido.

Intimem-se.

0000298-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009873
AUTOR: IVO FERREIRA GOMES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal (evento 25), ficando a parte autora encarregada do cumprimento integral do quanto requerido em até 60 (sessenta) dias.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao "Parquet" para nova manifestação.

Intime-se.

0005161-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009749
AUTOR: EDSON PEREIRA JUNIOR (SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: MILENA CRISTINA PEREIRA (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) GABRIEL AUGUSTO BARROCO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) ANNA BEATRIZ BARROCO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001492-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009904
AUTOR: VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (evento 122), defiro o levantamento de R\$ 348,00, para a compra de uma bicicleta para o autor, conforme orçamento juntado aos autos.

Como condição para a liberação do valor, a representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria, a fim de assinar o competente termo de responsabilidade, munida de seus documentos pessoais, que serão digitalizados e anexados aos autos virtuais.

Após, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento dos valores.

Efetivado o levantamento, a representante legal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar documento que demonstre que o valor liberado foi utilizado para a finalidade alegada (notas fiscais, recibos, etc), sob pena de responder por delito criminal.

Eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

No mais, considerando a informação prestada pelo Banco do Brasil (evento 123), após o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000259-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009769
AUTOR: MARIA ELEUDA DE LIMA FERREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003405-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009756
AUTOR: TEREZA DO NASCIMENTO MOREIRA DE SOUZA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003590-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009824
AUTOR: ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

Após a expedição da requisição de pequeno valor (evento 85), a advogada Renata Maria Ruban Moldes Saes requereu o cancelamento do ofício requisitório e a expedição de nova requisição de pagamento com o destaque dos honorários contratuais, apresentando na ocasião o contrato de honorários advocatícios (eventos 87 e 88).

Em seguida, a advogada juntou aos autos substabelecimento sem reserva de poderes em favor do advogado Anderson Macohin (evento 92), cedendo-lhe o direito aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais decorrentes da presente ação (eventos 92 e 93).

Ato contínuo, o advogado substabelecido reiterou os pedidos de cancelamento da requisição e destaque dos honorários, juntando novamente aos autos o contrato firmado pela parte autora com as advogadas Luciana Franco e Renata Maria Ruban Moldes Saes (eventos 96 e 97).

É a síntese do necessário. Decido.

Em regra, este Juízo, atento à prerrogativa dos profissionais da Advocacia, prevista no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tem deferido o destacamento da verba honorária contratual, de modo a segregar os valores devidos ao beneficiário e ao (à) advogado (a) que o representa, desde que o advogado formule o pedido no prazo de que cuida o aludido artigo e que sejam obedecidos, evidentemente, os preceitos e os limites que regem a contratação dos honorários, previstos tanto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil como na Tabela aprovada pela Seção de São Paulo da OAB.

No entanto, no caso dos autos, verifico que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 30/05/2018, ao passo que o instrumento de contrato só veio a ser apresentado em 08/06/2017.

A Lei nº 8.906/94 atribui ao profissional da advocacia a prerrogativa de requerer o destaque da verba honorária que lhe é devida; todavia, deve fazê-lo antes da expedição do requisitório ou do precatório, como estabelece o art. 22, § 4º: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o instrumento de contrato não atende aos parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados, visto que prevê como remuneração, além de honorários contratuais correspondentes a 30% dos atrasados, o montante correspondente a três parcelas do benefício, a ser descontado na proporção de 50% do valor do benefício mensal recebido.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), diz competir privativamente ao Conselho Seccional “fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual” (art. 58, inciso V).

No uso dessa prerrogativa, o Conselho Seccional da OAB/SP editou a Tabela aplicável aos profissionais inscritos no Estado de São Paulo, a qual, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Interpretando a expressão “valor econômico da questão”, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP permite que sejam cobrados honorários em percentual incidente sobre as parcelas vincendas, desde que o montante fique limitado a 30% (trinta por cento) da parcela, de sorte que o segurado, evidentemente, não fique privado de recursos para sua manutenção.

Confira-se:

577ª SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Com efeito, a fixação de honorários no patamar de metade do valor parcela do benefício é abusiva.

Pondero que benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, medicamentos, vestuário, aluguel, higiene, etc.). Privá-lo do recebimento de metade do benefício, por meses — especialmente quando se tratar de benefícios derivados de incapacidade ou deficiência — significaria comprometer sua sobrevivência.

Não obstante, cumpre ressaltar que não há nos autos comprovação de que o autor tem conhecimento da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes e da cessão de direitos dos honorários advocatícios contratuais.

Nos termos do art. 26, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB): “O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”

O art. 290 do Código Civil, por sua vez, estabelece que a “cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Ademais, o substabelecimento de um dos advogados não afeta os poderes outorgados na procuração aos demais advogados.

No presente caso, a procuração foi outorgada também à advogada Luciana Franco, que permanece no processo e figura como parte contratada no contrato de honorários, não havendo nenhuma manifestação nos autos da referida advogada quanto à partilha ou cessão dos direitos relativos aos honorários.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Bauru, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009865

AUTOR: APARECIDA MOURA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV para requisitar o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004812-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009901

AUTOR: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

O processo em análise estava sobrestado, aguardando provocação da parte interessada, para levantamento de valores depositados em caderneta de poupança à disposição do juízo, conforme a necessidade da parte autora e ouvido previamente o Ministério Público Federal. Contudo, considerando que há processo de interdição da parte autora (evento 100), os valores depositados à ordem do juízo deverão ser transferidos para o juízo da interdição, com fundamento nos arts. 1753 a 1756 c.c.1774 e 1781 do Código Civil.

Diante disso, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações quanto à existência de valores depositados em conta de RPV ou em caderneta poupança à disposição deste Juízo, em nome do autor Cláudio Vital dos Santos, no prazo de 20 (vinte) dias.

O banco deverá apresentar o extrato de movimentação da caderneta de poupança onde estiver depositado o montante relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do depósito, bem como esclarecer se há anotação de liberação de valores mediante alvará judicial.

Sem prejuízo, intime-se a curadora a apresentar certidão de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intime m-se. Cumpra-se.

0002416-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009723

AUTOR: VALDENICE BAGATINI (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004519-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009719

AUTOR: OSVALDO BARBOSA LEITE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002184-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009736

AUTOR: PRISCILA MORAES MAGALHAES (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, expressamente aceitos pela parte autora. Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento

diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).
Intimem-se. Cumpra-se.

0003310-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009777
AUTOR: MARCOS SHINSU IKEHARA (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002029-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009780
AUTOR: MARIA IVONE COSTA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003249-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009778
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002793-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009779
AUTOR: ANGELA ESTELA BERTINI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002117-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009782
AUTOR: MARAYSA PEREIRA FERREIRA ISIDORO (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001470-54.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009928
AUTOR: TYFANI PAMELA OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o retorno da carta de intimação, designo nova perícia médica para o dia 23/07/2018, às 09h45, em nome do Dr. Alvaro Bertucci, nas dependências do Juizado.

Expeça-se mandado de intimação à parte autora para comparecer ao exame.

Intimem-se.

0003889-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009950
AUTOR: MARIA LUCIA DE CONTI BLAZIZA BORGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para o refazimento dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme determinado no acórdão.

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009946
AUTOR: DEKSTER EDUARDO DE MORAIS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nomeio o perito Wolmar de Moura Appel, para o refazimento dos cálculos de liquidação (evento 77), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decisão de 19/03/2018 (evento 128).

Oportunamente, providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil, que arbitro em 85,00 (oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora a apresentar a documentação solicitada pelo contador do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-13.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009744
AUTOR: ANTONIO JOSE GIRALDI (SP175034 - KENNYTI DAIJO, SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000063-23.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009743
AUTOR: JOSE VITOR FLORENZANO (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP126120 - LAIANDRA DE SOUZA NISHIYAMA, SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ, SP088235 - VERA LUCIA CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002677-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009742
AUTOR: ARMANDO GONCALVES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000055-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009781
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS ARAUJO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009898
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE CAMPOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

O processo em análise estava sobrestado, aguardando provocação da parte interessada, para levantamento de valores depositados em caderneta de poupança à disposição do juízo, conforme a necessidade da parte autora e ouvido previamente o Ministério Público Federal. Contudo, considerando que há processo de interdição da parte autora, os valores depositados à ordem do juízo deverão ser transferidos para o juízo da interdição, com fundamento nos arts. 1753 a 1756 c.c.1774 e 1781 do Código Civil.

Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto à existência de valores depositados em conta de RPV ou em caderneta de poupança à disposição deste Juízo, em nome da autora Jussara Aparecida de Campos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando a informação prestada pela parte autora no sentido de que os valores relativos aos atrasados foram depositados na conta poupança nº 035018-8, agência nº 0287 (evento 89), deverá a instituição financeira apresentar o extrato de movimentação da referida conta, desde a data do depósito, bem como esclarecer se há anotação de liberação de valores mediante alvará judicial.

Sem prejuízo, intime-se a curadora a apresentar certidão de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009944
AUTOR: GEZIVALDO RAQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV para requisitar o reembolso.

Ressalto que a atualização monetária do montante a ser pago será realizada pelo Tribunal, mediante a aplicação dos índices oficiais, de acordo com o estabelecido no art. 7º da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, este Juízo informará, no ofício requisitório, a data do cálculo, a partir da qual será realizada a atualização dos valores até o efetivo depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009761
AUTOR: ANTONIA ALGABA JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0001810-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009826
AUTOR: MARIA RAVANELI NUNES ZAKIR (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009949
AUTOR: ALEXANDRE PELIZARI DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009906
AUTOR: SEBASTIAO DIAS PRADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A litispêndência e coisa julgada devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”.

Logo, nas causas onde se pede o restabelecimento de auxílio-doença, deve haver a comprovação da persistência da alegada incapacidade laborativa para então o Juízo concluir pela legalidade ou não do ato emanado pela Previdência Social que implicou a cessação do benefício anterior (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

No caso, a parte autora alega padecer de enfermidades graves e pretende fazer a comprovação da persistência da incapacidade laborativa mediante a juntada de um simples atestado (página 05, evento 02), o qual se encontra desacompanhado dos prontuários médicos produzidos nos últimos meses, dos exames de imagem mais atuais e dos seus respectivos laudos.

Assim, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, complementar a prova documental e anexar novos documentos que comprovem a existência do mal incapacitante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliento que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida “incontinenti” (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII).

Publique-se.

0000998-29.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009734
AUTOR: ANA BERENICE SILVA BATISTUSSI (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 849/1302

Homologo os cálculos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o depósito dos valores devidos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009823

AUTOR: JOSE DIAS DOS REIS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ/INSS para a averbação dos períodos reconhecidos na sentença/acórdão. Não há atrasados a serem requisitados, uma vez que o acórdão reformou parcialmente a sentença para afastar a especialidade no período de 02/08/2002 a 05/05/2012 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009914

AUTOR: CATIA APARECIDA DE SOUZA (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro a alteração dos advogados do processo, posto que o substabelecimento juntado em 02/07/2018 (evento 18) encontra-se sem assinatura do advogado.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

0002384-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009747

AUTOR: WILSON CARDOSO PINHEIRO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se os herdeiros, por carta dirigida ao domicílio do Sr. Wilson Martins Carlos Pinheiro, a apresentarem certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000840-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009931

AUTOR: ADALBERTO MOREIRA GONCALVES LOURENCO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social (evento 26): intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar documentos médicos que comprovam a persistência do quadro incapacitante após a data de cessação do benefício (31/10/2016).

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias.

0005828-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009774

AUTOR: NADIR GODOY DE LIMA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP201542 - ANDRÉA SOLDATI DE SOUZA, SP201178 - ALEXANDRO CATANZARO SALTARI, SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO, SP172363 - ALESSANDRA SANCHEZ)

Providencie a Secretaria as anotações necessárias com relação à nova advogada.

Intime-se.

0001686-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009925

AUTOR: ANA LIVIA RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) GIOVANNA EDUARDA RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) DIOGO FELIPE RODRIGUES MINGARDI (SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este juizado.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham os autos conclusos.

0001070-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009809
AUTOR: JOSE LUCIANO SANTANA (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2018, às 16h40.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0005674-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009784
AUTOR: ADEMILSON BATISTA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a averbação dos períodos reconhecidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009947
AUTOR: GELSON RICARDO DE FREITAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, conforme determinado no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Expeça-se RPV. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-90.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009722
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006159-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009714
AUTOR: VALDIR EDSON LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000733-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009902
AUTOR: OSMAIR FRANCO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por OSMAIR FRANCO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual

pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 07/08/1972 a 21/05/1978, durante o qual alega ter exercido atividades laborativas como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 14:40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, faculto à parte autora manifestar-se sobre a contestação (evento 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000123-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009771

AUTOR: FRANCISCA ANTONIA INACIO VALDERRAMA (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003359-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009758

AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000496-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009933

AUTOR: IRINEU BATISTA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0004148-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009739

AUTOR: SILVIA ELAINE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Tendo em vista que em diálogo mantido por este Juízo com a Ordem dos Advogados do Brasil foi ressaltada por aquela entidade a firme determinação no sentido de velar para que os contratos de honorários advocatícios firmados no âmbito das ações previdenciárias — a envolver pessoas hipossuficientes economicamente — obedçam aos parâmetros traçados pela Ordem e, considerando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, faculto aos advogados da parte autora a apresentação, em cinco (5) dias, do instrumento de contrato de honorários, para fins de destacamento, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela OAB, notadamente no que tange: (i) à proibição de utilização integral das primeiras parcelas do benefício implantado para fins de pagamento de verba honorária, devendo o valor ser diluído nas prestações vincendas, estas no percentual e no número máximo estabelecido pelas decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, respeitado o princípio da moderação, conf. art. 49, caput, e 50, § 2º, do Código aprovado pela Resolução nº. 02/2015 do Conselho Federal da OAB; (ii) à observância do percentual fixado na tabela de honorários, incidente sobre os atrasados; (iii) à impossibilidade de cobrança genérica de “custas” e “outras despesas”, quando se tratar de contratos firmados sob a cláusula quota litis.

Intimem-se.

0005563-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009945

AUTOR: SANDRA REGINA CHIOSI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados. Em prosseguimento, expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação nº 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Poderá a parte autora acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009903

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por RAIMUNDA DE SOUZA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 320 do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste nos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos todos os períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que o PPP de fls. 44-45 do evento 9, expedido pela MaxLav Lavanderia Especializada Ltda., não discrimina, de forma precisa, quais os fatores de risco biológicos a que teria se submetido a autora no intervalo de 01/07/2010 a 19/07/2010.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente laudo técnico das condições ambientais do trabalho da MaxLav Lavanderia Especializada Ltda, referente ao período de 01/07/2010 a 19/07/2010, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Fica também autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento 17).

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003517-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009753
AUTOR: VALERIO SANDRO FRAGOSO DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002905-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009699
AUTOR: JULIO CESAR CHINALLI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada ao evento 40:

Ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito (CPC, artigo 373, I).

Venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001403-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009938
AUTOR: JORGE MARIANO MACHADO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A litispendência e coisa julgada devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”.

Logo, nas causas onde se pede o restabelecimento de auxílio-doença, deve haver a comprovação da persistência da alegada incapacidade laborativa para então o Juízo concluir pela legalidade ou não do ato emanado pela Previdência Social que implicou a cessação do benefício anterior (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

No caso, a parte autora alega padecer de enfermidades graves e pretende fazer a comprovação da persistência da incapacidade laborativa após 06/12/2017 (cessação do benefício) mediante a juntada de um simples atestado datado de 26/03/2018 (página 7, evento 2), o qual se encontra desacompanhado dos prontuários médicos mais recentes e dos exames de imagens correlatos, os quais reputo necessários para comprovação da necessidade da manutenção do benefício.

Assim, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, complementar a prova documental e anexar novos documentos que comprovem a existência do mal incapacitante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliento que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida “incontinenti” (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII).

Publique-se.

0000701-46.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009872
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Compulsando os autos virtuais, observa-se que o laudo técnico a que faz menção o item 16.1 do PPP anexado às fls. 15-16 do evento 2, emitido pela Fiação de Seda Bratac S/A, abrange período a partir de 29/09/1986.

Sucedo que, no tocante à aludida sociedade empresária, o período controvertido é de 02/03/1981 a 24/12/1986, durante o qual a parte autora

alegou ter laborado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, em virtude da exposição habitual e permanente ao agente físico ruído.

Pelo exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, apresente cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho da sociedade empresária Fiação de Seda Bratac S/A, relativamente ao período de 1981 a 1986.

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0001649-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009716

AUTOR: MARILIZ NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos.

Considerando que o valor relativo às prestações atrasadas do benefício previdenciário implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes, optando pela expedição de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá a parte autora manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente com seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa acarretará o pagamento do valor total por precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009920

AUTOR: SHEYENNY KRISTYNE NICOMEDES (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2018, às 14h, nas dependências do juizado.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Orlando de Souza Silva.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002380-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009841

AUTOR: RUTH DE PAULO VIGARIO (SP260155 - HUGO F GONCALVES FERREIRA, SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001076-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009845

AUTOR: EVANIR RODRIGUES REDONDO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001744-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009791

AUTOR: PEDRO LUCCA CASEMIRO LINO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004667-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009834

AUTOR: EZEQUIEL KOTLEVSKI DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003543-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009837

AUTOR: MARIA LUIZA FRANCISCO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000746-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009827

AUTOR: FLAVIO GARCIA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000107-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009847
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004537-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009836
AUTOR: APARECIDA BALAMINUTI HORTOLANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008251-74.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009856
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003387-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009869
AUTOR: ENZO SANTOS (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005876-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009833
AUTOR: JESUS LUCIANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002047-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009842
AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000871-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009863
AUTOR: CARLOS APARECIDO VICTORATO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000591-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009846
AUTOR: SARAH MARLI DE OLIVEIRA (SP121530 - TERTULIANO PAULO, SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003077-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009862
AUTOR: IRACI DA SILVA ALCARAS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006012-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009832
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001424-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009844
AUTOR: ROSELI DE FATIMA ALVES RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003047-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009861
AUTOR: MARIA ELISABETE DAS NEVES ARNOLD (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004609-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009835
AUTOR: SERGIO RODRIGO ALONSO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001914-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009843
AUTOR: MAXIMINO ANTUNES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003136-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009838
AUTOR: ISABEL CRISTINA PALMA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002963-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009840
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003103-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009839
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000381-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009934
AUTOR: ROSANGELA BERNARDO PINHEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2018, às 13h20.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002617-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009764
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001620-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009917
AUTOR: AMERICO VICENTE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A litispêndência e coisa julgada devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”.

Logo, nas causas onde se pede a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, deve haver a comprovação da persistência da alegada incapacidade laborativa para então o Juízo concluir pela legalidade ou não do ato emanado pela Previdência Social que implicou a cessação do benefício anterior (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

No caso, a parte autora alega padecer de enfermidades graves e pretende fazer a comprovação da persistência e do agravamento da incapacidade laborativa mediante a juntada de um simples atestado (página 05, evento 02) e de prontuários médicos produzidos anteriormente ao ano de 2015 (evento 12).

Contudo, entendo ser necessária a juntada de mais documentos, notadamente os prontuários médicos produzidos nos últimos meses, dos exames de imagem mais atuais e dos seus respectivos laudos.

Assim, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, complementar a prova documental e anexar novos documentos que comprovem a existência do mal incapacitante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso a documentação esteja em posse de hospital ou clínica de saúde vinculada à municipalidade, saliento que o prontuário pertence ao paciente. Portanto, é um direito do paciente ter acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário, recebendo por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão (CRM, Coren etc), podendo, inclusive, solicitar cópias do mesmo. É direito de todo paciente ou seu responsável legal, por si ou por advogado

constituído, obter cópia integral de seu prontuário médico (hospitalar ou de consultório) a qual deve ser cedida “incontinenti” (Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, artigo 88, e na Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII).
Publique-se.

0003465-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009754
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP356371 - FABIO MARINARI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.
Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001743-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009767
AUTOR: KATIA COLTRO CORREIA DA SILVA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.
Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002351-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009765
AUTOR: JAIR ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.
Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000928-07.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009793
AUTOR: NIVALDO FOGACA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se a averbação dos períodos reconhecidos no provimento jurisdicional transitado em julgado.
Expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).
Fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009776
AUTOR: JOSEFA SARAH DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da justificativa apresentada (evento 22), redesigno excepcionalmente a perícia ortopédica para o dia 17/08/2018, às 16:00 horas, nos mesmos moldes e para as mesmas finalidades apontadas em determinação anterior (termo 6325005289/2018).

Intimem-se.

0000130-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009709
AUTOR: OSVALDO LOPES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV para pagamento da advogada.

Em prosseguimento, expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o advogado(a) da parte autora foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios relativos à nomeação foram requisitados, providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual. Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001783-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009851
AUTOR: MIRTES DE SOUZA ALBINO (SP374821 - PAULO VINÍCIUS SIMÕES TREVISANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000969-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009852
AUTOR: RAFAEL PITA LOPES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002012-03.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009745
AUTOR: OSMAR GRAPEIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0003008-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009691
AUTOR: SOLANGE CASIMIRO (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pedido reparatório fixados em R\$ 53.000,00. Surpreendente e espantosa ausência de contestação pela Caixa Econômica Federal (evento 14). Revelia que não conduz necessariamente à procedência do pedido sem o exame da prova documental coligida aos autos (cf. STJ, 4ªT., AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP). Controvérsia à luz do artigo 357 do Código de Processo Civil: (i) prova da quitação pela parte autora; (ii) defeito na prestação do serviço bancário pela parte ré; (iii) dano moral "in re ipsa" que afasta a necessidade de prova oral.

Observo que a parte autora não apresentou a íntegra do boleto bancário vencido em 03/08/2017 (evento 02, página 03), a partir do qual seria possível verificar a correlação ou não do recibo emitido pelo agente lotérico onde foi feito o pagamento com: (i) a linha digitável do código de barra; (ii) o número do cliente junto às Lojas Riachuelo (02020816313127); (iii) agência/código do beneficiário; (iv) nosso número (corresponde ao número do cliente perante a loja).

Esta prova é da parte autora, como consequência do ônus de afirmar (CPC, artigo 373, I), sendo incogitável admitir a expedição aleatória de ofícios ou mesmo a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, VIII) por não ser a postulante pessoa hipossuficiente ("rectius" analfabeta, iletrada, ignorante) segundo as regras ordinárias de experiência (STJ, 3ªT., AgInt no REsp 1.601.531/DF).

Anoto que as informações faltantes, por coincidência, são facilmente extraídas da análise comparativa do boleto vencido em 03/09/2017 (apresentado na íntegra, cf. evento 02, página 04) e do extrato impresso na própria Loja Riachuelo (evento 02, página 05).

Em resumo, vê-se facilmente que o recibo comprobatório da quitação do boleto vencido em 03/08/2017 refere-se a boleto emitido pelo Banco

do Brasil (a financeira vinculada às Lojas Riachuelo mantém contato com o Banco Bradesco), provavelmente relativo a fatura de cartão de crédito, daí por que tal documento não serve como prova do pagamento do débito.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) manifeste-se sobre a contestação; b) anexe a segunda via do boleto bancário em questão, que inclusive é disponibilizado via internet no site da empresa financeira emissora do cartão Riachuelo; c) complemente a prova documental de modo a ao menos evidenciar o erro perpetrado pelo agente lotérico (p. ex. troca de boletos).

Cumprida a diligência, abra-se vista à parte ré por idêntico prazo.

Intimem-se.

0000976-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009916
AUTOR: HARPEN DE JULIO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal (evento 92).

Intime-se o autor a apresentar documento idôneo que comprove a data de início do trabalho comissionado junto à Prefeitura de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício ao INSS para a cessação do benefício, caso ainda não tenha sido cessado.

Apresentado o documento pelo autor, intimem-se as partes para manifestação.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009733
AUTOR: BERNARDINA AREDES DE ARAUJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que decorreu o prazo para o advogado apresentar o contrato de honorários e a declaração subscrita pela parte autora, encaminhem-se os autos para a expedição de RPV, sem o destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme cálculos apresentados pela União (eventos 53 e 54).

Em prosseguimento, expeça-se RPV para pagamento os honorários de sucumbência fixados no acórdão (evento 28).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009755
AUTOR: JOSE GERMINIANI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002941-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009762
AUTOR: VALERIA TOLEDO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2018, às 14h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima

aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003471-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009849
AUTOR: MARIA ERMINIA PORTONI (SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

- a) apresentar cópia do comprovante de inscrição perante o CadÚnico;
- b) informar a exata composição do núcleo familiar do qual faz parte (pessoas com as quais reside), anexando aos autos virtuais cópias dos respectivos RG e CPF, bem como esclarecendo eventual renda auferida por cada uma delas.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001030-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009929
AUTOR: JOYCE KELLEN PEREIRA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista às partes para manifestarem em relação aos laudos periciais juntados aos autos, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que o advogado adote as providências necessárias para promover a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual.

Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso de curador e regularizar a representação processual, juntando procuração firmada pelo representante nomeado, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, somente pode dar procuração quem seja capaz.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0006115-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009748
AUTOR: CLEUZA JESUS DA SILVA FERREIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003397-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009757
AUTOR: SUELY GARCIA GUEDES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003133-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009760
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BOARO MOISES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareppag>). Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se RPV para requisitar o reembolso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005003-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009943
AUTOR: GERCINDA MARIA BIANCONCINE PINTO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000003-16.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009858
AUTOR: LUZIA MARGARIDA DIAS (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA, SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA, SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001482-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009927
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY (SP303238 - NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, novamente, para cumprir o item "a" do despacho proferido em 13/06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004127-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009751
AUTOR: LUAN DONIZETI DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para a elaboração do cálculo dos atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004663-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009855
AUTOR: HENRIQUE PIUVIZAN BISSOLI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000042-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009828
AUTOR: NICOLY BEATRIZ WITZEL RAYMUNDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) VITOR RAFAEL WITZEL RAYMUNDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003646-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009785
AUTOR: JOSE DONISETE BOZZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000022-56.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009829
AUTOR: JULIO MENINO COMIN (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004099-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009948
AUTOR: ALESSANDRO SOARES GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000981-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009710
AUTOR: CARLOS ALBERTO GASPAR (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencia a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003751-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009752
AUTOR: TRAJANO PAULO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2018, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora. Expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009953
AUTOR: RUBENS HONORATO DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000698-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009794
AUTOR: JOANA AMELIA DA CRUZ (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004529-55.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009951
AUTOR: KAZUE KUWAZURU MAKITA (SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002690-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009786
AUTOR: JOSE ANTONIO ROEL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000941-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009859
AUTOR: ERMINA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002094-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009803
AUTOR: NELCI JOSE DE ANDRADE (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o teor da informação anexada no evento 38, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Cotia – SP.
Intimem-se.

0002005-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009766
AUTOR: REINALDO GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001621-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009910
AUTOR: RICARDO FERNANDES DE LANA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 10/09/2018, às 14h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001394-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009913
AUTOR: DANILO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 10/09/2018, às 16h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001433-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009912

AUTOR: AUGUSTO JANUARIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 12/09/2018, às 09h45, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001148-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009915

AUTOR: DONIZETI MILTON NASCIMENTO (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 21/08/2018, às 13h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001445-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009806

AUTOR: TANIA REGINA LOPES DE SOUZA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 17/08/2018, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001637-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009909

AUTOR: BATISTA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 21/08/2018, às 14h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001665-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009908

AUTOR: MAIRE CRISTINA SANTANA DA SILVA (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 10/09/2018, às 15h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001596-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009937

AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 21/08/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001435-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009911
AUTOR: ELENICE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 17/08/2018, às 17h30, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000080-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009821
AUTOR: WASHINGTON WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificada a ausência ao exame médico.

Designo nova perícia para o dia 25/01/2019, às 13h, a se realizar na rua Floriano Peixoto, 18-20, Jardim Estoril, Bauru - SP. Em nome do médico Daniel Luis Mattos Silva, especialista em oftalmologia.

Indefiro o pedido de realização de perícia no mês de agosto, ante a absoluta falta de indisponibilidade de horário na pauta do médico.

Fica ciente a parte autora que o não comparecimento ao exame agendado acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0001612-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009907
AUTOR: ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 10/09/2018, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Providencie-se o necessário.

0001799-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009965
AUTOR: IVAN DE JESUS SBARAGLINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.
Considerando que o contrato de honorários juntado aos autos (evento 9) aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

No mais, expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009717
AUTOR: ANA CRISTINA OLIVEIRA HUNZICHER AMARAL (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Verifico que o(a) advogado(a) da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

No mais, expeça-se RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004691-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325009854
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Considerando que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total devido ao autor para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados.

Dê-se ciência deste despacho à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

No mais, expeça-se RPV em nome do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

A perícia médica fica designada para o dia 12/09/2018, às 09hh15, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

No mesmo prazo, deverá ainda apresentar:

- a) deverá também apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilização, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
 - b) sua profissão;
 - c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
 - d) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
 - e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
 - f) instrumento de mandato atualizado (até três meses), sem rasura, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.
- Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0001738-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009882

AUTOR: CELSO SANTANA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) declaração de próprio punho de que reside no endereço declarado na exordial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa, considerando que o documento juntado aos autos está em nome de terceiro;
- b) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001753-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009874

AUTOR: SANDRA DE FATIMA MARIANO RONQUE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 10/09/2018, às 14h15, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001744-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009878

AUTOR: JOSE MAURICIO BOINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem:
 - d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.
- e) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- f) informar a sua profissão.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001740-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009881

AUTOR: JEANCLEVER FURLANETTO CORDEIRO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 17/08/2018, às 17h, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcello Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001730-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009703

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) indicar corretamente o polo passivo da demanda, posto que na petição inicial o autor indica que move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mas no pedido requer a condenação da Caixa Econômica Federal;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, corrija-se o polo passivo e expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001729-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009704

AUTOR: CLARICE FATIMA LEISER TRESSINO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001731-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009885

AUTOR: JOSE DOS SANTOS TOMAZ FILHO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001743-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009879

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando os respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pela autarquia.

A menção expressa e exata dos períodos que se pretende reconhecer, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Poder Judiciário não pode julgar por mera presunção, e tampouco a parte ré pode se defender, sem que conheça pormenorizadamente a causa de pedir que culminou no pedido de concessão ou revisão do benefício. Cabe à parte autora, por expressa disposição legal, desincumbir-se desse ônus.

Nota-se, ainda, que costumeiramente se pleiteia o reconhecimento de pedidos já computados em sede administrativa, o que é absolutamente desnecessário. Faz-se imprescindível, portanto, por questão de zelo, recortar o pedido, de sorte a limitá-lo aos pontos que efetivamente constituem objeto de controvérsia.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

No mesmo prazo, deverá ainda apresentar:

- a) deverá também apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilização, para o que poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- c) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001732-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009884

AUTOR: LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA (SP378864 - NATALICIO GONÇALVES DE SOUSA FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;
- d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- e) cópia do requerimento administrativo do benefício discutido em juízo;
- f) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos

respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001741-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009880

AUTOR: DINALVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Ademais, pela documentação juntada à petição inicial, a autora foi negativada na condição de avalista (evento nº 2, página 6), e, na petição inicial, apenas nega a existência do débito, sem informar se figurou ou não como avalista de alguma transação financeira, questão essa que precisa ser devidamente esclarecida.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001749-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009876

AUTOR: RENATO VALDERRAMAS DE FAVARI (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) seu endereço eletrônico;

b) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001745-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009877

AUTOR: LUIZ FERNANDES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001728-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009705

AUTOR: EDSON MORALES FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 05/09/2018, às 11h45, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001702-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325009707

AUTOR: MIRLEY RODRIGUES SILVA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de

imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

c) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000510

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003515-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003149

AUTOR: SIMONE APARECIDA PEIXOTO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0003853-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003135

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002348-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003133

AUTOR: FERNANDA ANDREIA DE SOUZA SILVA PARAIZO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001772-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003132

AUTOR: BENEDITO LUIZ DE LIMA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000855-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003141

AUTOR: ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003071-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003145

AUTOR: EDIMILSON SOARES CHAVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003896-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003136
AUTOR: CONCEICAO DOMITROVICH ALVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005292-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003137
AUTOR: CELSO RICARDO GRIGORIO DE OLIVEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003633-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003146
AUTOR: ROBERTO LOZANO BENAZZI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002627-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003143
AUTOR: JOSELITO SANTOS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

5001176-72.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003140
AUTOR: FABIO JUNIOR CORREA (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO)

0000511-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003139JAQUELINE STEPHANIE SILVA CAMPELO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) JOSE RICARDO CARNEIRO CAMPELO (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)

0000363-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342003138LAURINEIDE GONCALVES DE SOUZA (SP382443 - WILLIAM BRAGA SALVIONE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000511

DESPACHO JEF - 5

0002860-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008961
AUTOR: JOAO BARROS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da satisfação do cumprimento da obrigação.
De acordo, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intime-se.

0003233-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008979
AUTOR: JOSE PEIXOTO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do

recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

0003951-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008986
AUTOR: JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
Após, tornem os autos conclusos para a decisão.
Intime-se.

0004076-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008974
AUTOR: RAMIRO PEREIRA DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes.

0003874-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008992
AUTOR: FILOMENA DE MATOS GOMES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.
Revogo o despacho nº 6342008847/2018, vez que exarado em duplicidade em relação ao despacho anterior.
Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.
Intimem-se as partes.

0003781-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008980
AUTOR: LUIS FELIPE ALVES RODRIGUES (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).
Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se as partes e o MPF.

0000793-70.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008967
AUTOR: MARCELO DERAME DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da manifestação do perito de anexo 11, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda à juntada do relatório descritivo do Hospital Luci Montoro, informando o curso do processo de reabilitação e a condição atual do requerente. Quanto ao curso do processo de reabilitação, deve ser informado, especialmente, se houve alguma intercorrência durante este processo, se ele ainda está em curso e, se positivo, quais seriam as próximas etapas.
Com o cumprimento, intime-se o perito para que preste esclarecimentos em 15 dias.
Intimem-se.

0002006-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008962
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 02/10/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intímem-se.

0002122-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008975
AUTOR: IRIS APARECIDA DA COSTA MIRANDA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

[...]

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, cabe ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intímem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intímem-se as partes e o MPPF.

0004274-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009001
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUSA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito Ronaldo Marcio Gurevich que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade cardiologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/8/2018 às 12h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Intímem-se.

0004302-89.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008985
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Homologado o acordo, em petição datada de 18/01/2018, requer a parte autora que seja efetuado o acerto do valor da RMA, bem como o pagamento das diferenças, referente ao período de 01/03/2017 a 31/12/2017, consoante anexos 63/64.

Instada a se manifestar, a parte ré, embora devidamente intimada em 06/03/2018, não se manifestou.

Reitere-se. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000465-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008963

AUTOR: SERGIO SETTE (SP371978 - JAIRÓ LUIZ DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, observando-se os termos do Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000849-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008968

AUTOR: TAINA GOLFÍ BATISTA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Jonas Aparecido Borracini que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/9/2018 às 11h30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Intimem-se.

0001008-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008965

AUTOR: PEDRO DELMIRO PEREIRA SOBRINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 16/10/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Int.

0004207-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008973

AUTOR: RAIMUNDO BASILIO BESERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0001276-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342008969

AUTOR: ZENILTO COSTA DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o laudo elaborado pelo perito Jonas Aparecido Borracini que salientou a necessidade de a parte autora se submeter à avaliação na especialidade psiquiatria e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/9/2018 às 12h, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Intimem-se.

0001440-65.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009005

AUTOR: SIRLENE CATARINA DA SILVA SANTANA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/08/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001436-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009007
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO LOPES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 20/08/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001430-21.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342009009
AUTOR: DENISE MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO, SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 09/10/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000512

DECISÃO JEF - 7

0001674-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342008984
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora:

- a) à juntada de certidão de recolhimento prisional contendo o histórico de movimentação carcerária;
- b) ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

0004060-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342008983
AUTOR: ARISTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da despacho proferido em 02/07/2018 (anexo 21).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000513

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000360-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008972
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 12, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000420-39.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008971
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM, SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 15, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003747-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008994
AUTOR: LUCILEIDE LOPES DE SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004561-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342009002
AUTOR: REGINA CELI DA SILVA BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003914-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008996
AUTOR: JORGINA DE ALMEIDA DA SILVA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003996-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008997
AUTOR: VALDIR DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001997-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008989
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003912-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008995
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003584-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008993
AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004173-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008998
AUTOR: JOSE SAMIR EL JAROUCHE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-86.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342008991
AUTOR: ARIANA REGINA SA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar salário-maternidade devido à parte autora, por 120 dias contados a partir de 27.01.2018, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença, descontando-se o quanto pago a título de antecipação de tutela. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Confirmo a decisão liminar.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória em 30 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000188-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342008977
AUTOR: ELISNARIA DE CASSIA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001717-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342008978
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO SILVA COSTA BEZERRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0002723-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342008982
AUTOR: ANTONIO JOSE RISOLIA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0004310-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342008988
AUTOR: ADILSON HIMATE LOPES (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assiste razão à embargante.

Observada a ocorrência de erro material na sentença, chamo o feito à ordem para corrigir a súmula para onde se lê:

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 614.082.807-8

RMI/RMA: CALCULADAS PELO INSS

DIB: 09/01/2017
DIP: 01/06/2018
DCB: 01/06/2020

Leia-se:

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 614.082.807-8
RMI/RMA: CALCULADAS PELO INSS
DIB: 09/01/2017
DIP: 01/06/2018
DCB: 12/03/2020

No mais, mantenho a sentença proferida nos seus ulteriores termos.
Intimem-se.

0003076-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342008981
AUTOR: PEDRO FLORENCIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003842-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011720
AUTOR: TIAGO VIVIAN GIANVECCHIO (SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017-CJF.

Defiro a gratuidade processual.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003685-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011726
AUTOR: ADALGISA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000177-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011730
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003815-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011741
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003458-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011740
AUTOR: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004213-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011742
AUTOR: VILMA LEA DE MIRANDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000079-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011747
AUTOR: ANDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000429-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011748
AUTOR: BENEDITO VICENTE DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000121-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011745
AUTOR: ANTONIO LUIZ SILVERIO DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000313-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011746
AUTOR: WILSON PEDROSO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003776-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011732
AUTOR: ADILSON BATISTA DE MELLO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o período de 01/09/2014 a 28/02/2015, inclusive para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição;
2. averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 07/12/2012;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003202-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011750
AUTOR: CHRISTIANE CAETANO DIAS (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para autorizar a Requerente a levantar a quantia depositada na sua conta vinculada do FGTS correspondente ao Município de Cruzeiro, valendo esta sentença como alvará judicial para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0001891-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011757
AUTOR: JOAO PAULO BEZERRA CAMPOS (SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a liberação dos valores depositados e/ou bloqueados nas contas vinculadas do FGTS em nome do autor, liberando tais valores e permitindo-lhe o respectivo saque por intermédio de sua genitora Sra. MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, a qual é sua legítima procuradora, valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011714
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.172.503-6, mediante averbação do tempo de serviço comum compreendido entre 01/11/1998 e 31/03/2003, e a pagar à parte autora as diferenças desde a data da concessão do benefício (29/01/2014).

O valor da condenação deverá ser apurado em fase de execução e pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004312-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011758
AUTOR: FABIO USHIROJI DE MESQUITA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO a conceder ao autor o direito ao adicional noturno, calculado sobre os seus rendimentos na forma do art. 61, VI, e 75 da Lei 8.112/90, a contar de janeiro de 2017, até o início dos efeitos financeiros oriundo de regulamentação específica que venha a tratar sobre o tema no âmbito da carreira em que está inserido o demandante.

O valor das parcelas vencidas deverá ser apurado em fase de execução e pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual deve ser observado o IPCA-E, conforme RE 870947, aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001367-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327011723
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CARIA RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial – 10 e 13), ficou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001947-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011743
AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES LOPES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17/18:

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Publique-se. Cumpra-se.

0002031-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011724
AUTOR: JAIR PINTO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro a gratuidade processual.

Junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a CTPS integral (inclusive as páginas em branco) e legível e todos os documentos que possui referentes aos períodos de 03/02/1989 a 01/07/1991, 06/07/1992 a 15/12/1993 (fl. 59 do arquivo 02 consta apenas a folha da anotação) e de 15/06/1994 a 22/03/1995, os quais pretende sejam reconhecidos como especiais (vigilante).

Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

0001906-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011734
AUTOR: LEONARDA PEREIRA COELHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18/19:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Publique-se. Cumpra-se.

0001089-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011712
AUTOR: TIAGO ANTONIO CORREA DE MORAES (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 36/37).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26822 – DV 9 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0002034-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011725
AUTOR: FRANCISCO NUNES BATISTA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo indicando como chegou ao valor da renda mensal inicial) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, conforme requerido. Expeça-se carta precatória.
4. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 06/12/2018 às 16:30h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.
5. Intimem-se.

0004226-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011716
AUTOR: TEREZA ARLETE KREFF (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do feito:
a) cópia integral (inclusive das páginas em branco) e legível da CTPS n. 26221, Série 407, emitida em 28/04/1989;
b) contagem administrativa efetuada pelo INSS para apurar o direito à aposentadoria por idade requerida em 27/08/2015 (NB 1742969302), que é o objeto desta revisão, tendo em vista que nos autos consta apenas a contagem realizada no NB 1778908753 (der EM 19/08/2016), no Arquivo 02, p. 108/109.
Após, voltem conclusos.

0001920-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011735
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 17: Ante a informação de juntada de documentos, desacompanhada de qualquer anexo, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que apresente os referidos documentos.
Intime-se.

0000520-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011727
AUTOR: PEDRO FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$19.659,15 para 05/2018 (arquivo n.º 70), eis que efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.
Em relação ao pedido de destaque, anoto o requerimento de reserva de honorários advocatícios, devendo, para tanto, o patrono da parte autora apresentar cópia do contrato de honorários, nos termos da Resolução nº 457/2018 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, sem apresentação do contrato, expeça-se o ofício requisitório sem destaque.
Intimem-se.

0003136-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011711
AUTOR: ANTONIO PERNIS MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, reitere-se o Ofício n.º 6327000890/2018 expedido à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos para que, no prazo 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora. Cumprido, intime-se o i.perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade. Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0000454-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011713
AUTOR: CLAUDINEI RICARDO LAMIM (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, reitere-se o Ofício n.º 6327000888/2018 expedido à Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Campos para que, no prazo 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora. Cumprido, intime-se o i.perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade. Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002058-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011754
AUTOR: OSMAR VAES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0004191-88.2003.403.6103, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14 – Gerdaux Aços Longos S/A), que informe se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”
5. Com o cumprimento, cite-se.
6. Intime-se.

0001960-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011737
AUTOR: SILVANA DE FATIMA AVELINO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/21:

1. Recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/08/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

0001729-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011731
AUTOR: ERI BATISTA LUCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19: Verifica-se que, por equívoco, não foi designada perícia social no sistema de agendamento eletrônico do Juizado. Assim, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Proceda a Secretaria, com urgência, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos mesmos.

Após, abra-se conclusão.

0001805-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011728
AUTOR: LUIS DOS SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 16/17:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/10/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Nomeio ainda, o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 10h00min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675..

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Diante da complexidade do exame, da necessidade de consultório próprio e aparelhagens específicas para realização de perícia na área de oftalmologia, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000400-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327011715
AUTOR: SALETE APARECIDA PEREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de oncologia, bem como após análise dos documentos juntados (arquivos sequenciais – 32/35), defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/09/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002163-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011756

AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP (SP351205 - LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

DECLINADA COMPETÊNCIA

Trata-se de demanda proposta por FABIANO MOREIRA BARP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção na posse e o cancelamento do leilão de imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo.

Assim, em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, art. 292, II, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, e com fulcro no § 3º do art. 292 do CPC, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em tela, a parte autora requer a manutenção na posse e cancelamento do leilão, marcado para 06/07/2018, de imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária.

Observa-se, todavia, pelo contrato realizado entre as partes de fls. 04/10 do arquivo nº 02, que o valor do financiamento foi de R\$ 64.402,53, o que ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, § 1º, e 292, § 3º, do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, de ofício, corrijo o valor da causa, amoldando-o ao montante de R\$ 64.402,53.

Diante da correção de ofício do valor atribuído à causa, declino da competência para a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se e, após, cumpra-se.

0002159-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011733

AUTOR: ANA IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária;
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente:
 - a. cópia integral e legível do processo administrativo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial o indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício e a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
 - b. cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco, sob pena de extinção;
 - c. sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, legíveis e integrais, que comprovem os trabalhos em condições especiais dos períodos pleiteados, bem como que ele foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, haja vista que os documentos de fls. 14/20 do arquivo nº 02 não apresentam a intensidade dos fatores de risco descritos, o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros, nem a habitualidade da exposição.
4. Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação.
5. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5001337-11.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011722

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00003370520174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002164-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011736

AUTOR: MIGUEL INACIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária;
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período requerido, que comprove o trabalho em condições especiais, bem como que ele foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
4. Sobrevindo a documentação supra, intime-se o INSS para manifestação.
5. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0002157-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011721

AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002150-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011717

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002153-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011718
AUTOR: EDGARD FERRO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002165-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011753
AUTOR: NEUZA MARIA SACIOTTI TOVO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda proposta por NEUZA MARIA SACIOTTI TOVO em face da União, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer que seja analisado pela Receita Federal pedido de restituição de contribuição previdenciária indevida ou a maior realizado em 16/02/2018, com a consequente devolução dos valores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "fumus boni iuris".

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A parte autora alega ter realizado pedido administrativo de restituição de valores em 16/02/2017, o qual ainda não teria sido analisado pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que a documentação colacionada à exordial apenas indica a realização dos pedidos, não havendo qualquer documento dando conta do andamento dos pleitos administrativos, a fim de examinar a configuração de inércia da ré. Por isso, entendo ausente a probabilidade do direito.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.
3. concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, e atribua correto valor à causa, conforme o proveito econômico pretendido, bem como esclareça quais valores pleiteia a restituição.
4. cite-se a ré.

Intime-se.

0002156-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327011719
AUTOR: ELZA MAGDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 895/1302

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002059-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010994
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.1.3 cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia.”2. sob pena de preclusão, apresentar comprovação do período laborado entre 18/05/1976 a 01/02/1977, uma vez que os documentos anexados com a inicial (CTPS e CNIS) registram vínculos empregatícios a partir de 01/04/1980.”

0001275-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010928KEILA APARECIDA DA SILVA
(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes notificadas da data designada para realização da perícia médica: 03/09/2018, às 11h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora notificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento.”

0000078-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010955
AUTOR: JOSE WALDYR LEITE MENDONCA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002548-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010956
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000323-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010957
AUTOR: MARIA HELENA SILVA PINTO (SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora cientificada do trânsito em julgado da sentença, a qual vale como alvará para todos os fins necessários ao levantamento em seu favor, de 50% (cinquenta por cento) dos valores existentes na conta do FGTS em nome do falecido Antônio Vieira Pinto. Fica advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente a uma agência da Caixa, munida da sentença, da carteira de trabalho e de documento de identificação pessoal, a fim de realizar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0001702-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010937
AUTOR: JANIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com o pagamento da diferença devida na esfera administrativa.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004022-88.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010978DANILO FARIA DUTRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 66/67), fica intimada a União Federal para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0001930-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010972
AUTOR: ROBERTA DE PAIVA SANTOS (SP342602 - ORLANDO COELHO, SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 24/08/2018, às 16h30.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para esclarecer ou retificar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos apresentadas, referente ao valor complementar pleiteado, uma vez que não existe condenação em honorários advocatícios e custas, conforme sentença transitada em julgado. No silêncio, será considerado correto os cálculos apresentados pela ré e expedido ofício para liberação do depósito realizado.”

0003820-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010984

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND CLASSIQUE (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

0004298-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010934 CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RUI BARBOSA (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

0004069-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010933 CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA NOBRE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

FIM.

0001916-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010970 CLERI DE FATIMA DE LUCENA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 24/08/2018, às 16h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001524-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010931

AUTOR: LENI DOS REIS MARTINS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 24/08/2018, às 13h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003742-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010960

AUTOR: RYAN NICOLAS DA SILVA (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 46/47), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0001869-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010969

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARCELINO NASCIMENTO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 16), sob pena de extinção do feito.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0004217-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010999 SONIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

0000545-52.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010998 KATIA XIMENE MENDONCA PIRES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0004236-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011000 JAIME FONSECA MIRANDA (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)

FIM.

0001424-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011001 MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 10.”

0002045-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010981 AGNALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 28/08/2018, às 10h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001739-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010938

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA (SP325933 - SABRINA MAIDANA MELONE, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002833-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010946

AUTOR: RAPHAEL GABRIEL MATTOS DE ARAUJO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001896-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010988

AUTOR: VALDINEI DA SILVA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 04/10/2018, às 11h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando

comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002006-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010977

AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO DE SOUSA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 28/08/2018, às 09h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

5000708-37.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011002

AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA (SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0004056-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010949

AUTOR: ROSIMAR ALVES DE ARAUJO (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002557-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010947

AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 10), sob pena de extinção do feito.”

0001518-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010930

AUTOR: ZULMIRA MARTINS GABRIEL (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

0001513-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010929 ESTELA DE ARAUJO CHAVANTE (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

FIM.

0001815-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010959JOSE SAVIO DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 03/09/2018, às 15h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001567-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327011003
AUTOR: JOAO MICHALEWICZ (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas do ofício/despacho do Juízo Deprecado (arquivo n.º 33), noticiando a designação de audiência para o dia 22/08/2018 às 14:40 hs, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na 4ª Vara Federal de Maringá/PR.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

5000778-54.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010943
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE MELO (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001032-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010941
AUTOR: TEREZINHA ALVES SANCHES (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor;Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial;Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, fica a parte autora intimada, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0000128-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010973
AUTOR: KAUAN PETRIQUE SALES DA COSTA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

0002521-70.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010975MARIA OLIVEIRA COSTA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0000630-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010974JOSE DIAS LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0005420-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010945JOAO TEODORO ALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para reformar a sentença no tocante aos juros moratórios incidentes sobre as prestações vencidas, que deverão observar os critérios estabelecidos pelo Acórdão. O feito prossegue com a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001552-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010932
AUTOR: PAULO IVO ROSA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 03/09/2018, às 13h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001940-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010997
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS MENINO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0000858-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010958
AUTOR: ANDRE RICARDO DA SILVA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica científica a parte autora sobre informações prestadas pela ré (arquivo n.º 24), noticiando que originais dos documentos já foram apresentados no processo, os quais devem ser requeridos diretamente à autoridade que os confeccionou e retirados no órgão. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos

serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0001836-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010963EDIO RIBEIRO LOPES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 24/08/2018, às 15h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001756-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010939

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 03/09/2018, às 14h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002879-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010961

AUTOR: MARISTELA DE SOUZA LOPES (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão)

expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0001961-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010993
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 04/10/2018, às 12h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0003656-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010944
AUTOR: JOSE BARBOSA FULY (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0002803-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010985VALDIR NUNES DE MIRANDA
(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

FIM.

0003631-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010935LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ
(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO, SP157417 - ROSANE MAIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fim de informar a efetivação/cumprimento da sentença.No silêncio, os autos serão arquivados.”

0000686-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010980ANA PAULA CAVALCANTE
(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora científica que o INSS foi intimado em 25/06/2018, mediante ofício (arquivo n.º 32 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 08/08/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).”

0001856-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010968MARIA INES DA SILVA LOPES
(MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 24/08/2018, às 15h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às

perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002025-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010979

AUTOR: SANDRA MARIA DE LIMA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 28/08/2018, às 10h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001861-03.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010982

AUTOR: IRAN SOUSA MOTA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 03/09/2018, às 15h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001817-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010962

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia

médica: 24/08/2018, às 14h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002050-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010942
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. certidão de objeto e pé do processo nº 0010273-34.2017.5.15.0023, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Jacareí. 3. cópia do termo de rescisão contratual.”

0001887-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010986 ANDRE NIETO JOZSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 04/10/2018, às 10h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001888-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010987
AUTOR: PATRICIA CRISTINE DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 04/10/2018, às 11h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida

adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000414-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010927

AUTOR: DIEGO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 03/09/2018, às 12h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004172-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010936

AUTOR: PAOLA KARINA QUERINO SOUSA SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 83/84), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001208-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010990

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003711-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010951

AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003873-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010992

AUTOR: GERALDO RONALDO DE ARRUDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002940-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010950
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002583-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010991
AUTOR: DILSON RAMIRO DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003928-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010971
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 43/44), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.Por fim, fica a parte autora cientificada que a execução da sentença deve ocorrer nos autos principais, sem a necessidade distribuição de incidente em apartado.”

0001979-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010995
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP377577 - ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 26/09/2018, às 14h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001874-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327010983
AUTOR: SONIA REGINA COPPI (SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 26/09/2018, às 13h30.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando

comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000230

DESPACHO JEF - 5

0000737-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007643
AUTOR: JOSE CLAUDIMIR DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por ora, officie-se, como requerido na parte final da contestação apresentada.

Anexadas as informações/documentos, dê-se vista às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0000779-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007644
AUTOR: RUBENS FEITOSA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por ora, officie-se, como requerido na parte final da contestação apresentada.

Anexadas as informações/documentos, dê-se vista às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0001992-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007650
AUTOR: ALZIRA MACEDO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo (Dr. Diogo) consignou no laudo pericial (evento 19) que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual e, no trato da DID e da DII, o Expert informou falta de elementos materiais suficientes para a fixação.

Ainda, verifica-se do CNIS da autora (evento 16), que ela ingressou no RGPS em 08/1995, efetuando recolhimentos como empregado doméstico até 31/03/1997. Na sequência, efetuou recolhimentos como facultativo, de 01/04/1997 a 31/07/1997. Posteriormente, reingressou no RGPS em 02/2002, efetuando recolhimentos como contribuinte individual até 30/04/2004, permanecendo em gozo do NB 31/505.218.390-5 de 04/05/2004 a 08/06/2016.

Portanto, quando do seu ingresso ao RGPS em 08/1995, como empregado doméstico, a autora contava com 50 anos de idade, e possivelmente já portadora de alguma moléstia.

Dessarte, considerando, in casu, a importância das doenças incapacitantes, bem como a fixação da DID e da DII para o fim de verificar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de suas moléstias, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, CPC), observado, no mais, o artigo 88 do Código de Ética Médica.

Não apresentada a documentação pelo jurisdicionado, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373, inciso I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr. Diogo), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, ante os novos documentos médicos, somados àqueles já existentes nos autos, e de forma fundamentada:

- a) emita laudo complementar respondendo aos quesitos apresentados pelas partes considerando a profissão da demandante como “doméstica”, de acordo com o informado na inicial e documentos anexados aos autos;
- b) re(ra)tifique a condição de incapacidade total e permanente da parte autora;
- c) informe a data de início da(s) doença(s) (DID) com base nos documentos médicos dos autos;
- d) informe a data de início da incapacidade (DII), se o caso, com base nos documentos médicos dos autos, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua(s) patologia(s), esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas; e
- e) responda ao questionamento adicional do INSS (arquivo 29).

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004793-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007640
AUTOR: PEDRO JANUARIO DE SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10.07.2018: Apresentado o rol de testemunhas, requer o i. advogado da parte autora a expedição de carta precatória.

Defiro o pedido apresentado nestes autos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaúna do Sul/PR, para inquirição das testemunhas arroladas.

Mantenho a audiência designada neste Juízo, para depoimento pessoal do autor.

Int.

0001947-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007668
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES LEITE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/07/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Sem prejuízo da expedição determinada em 05.07.2018, officie-se, como requerido na parte final da contestação apresentada. Anexadas as informações/documentos, dê-se vista às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0000780-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007649
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007648
AUTOR: ANSELMO ANDERSON BARBETA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000942-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007647
AUTOR: OSVALDO DE FREITAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003997-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007639
AUTOR: ITAMAR FERREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 23.04.2018: Ante a não aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, determino o regular prosseguimento do feito.

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo, prestando os esclarecimentos requeridos pela parte autora em 18.04.2018, quanto às divergências no trato da DII. Prazo: 10 dias.

Assim que apresentado, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0000868-54.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007645
AUTOR: GERSON JOSE DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo da expedição determinada em 05.07.2018, oficie-se, como requerido na parte final da contestação apresentada.

Anexadas as informações/documentos, dê-se vista às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

0003604-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007638
AUTOR: MARIA JOSE NOLACIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 18.04.2018: Ante a não aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista a impugnação ao laudo, e, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo, atestando acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, considerando-se todas as enfermidades ortopédicas narradas na inicial. Prazo: 10 dias.

Assim que apresentado, ciência às partes (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0001941-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007658
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10.04.2018: Informa a parte ré que está promovendo diligências internas para atualização dos valores recebidos indevidamente pelo autor neste processo.

Tendo em vista o decurso de mais de 90 (noventa) dias desde a data do requerimento/informação, manifeste-se conclusivamente a ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0004747-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328007676
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularmente intimada e oficiado à autarquia previdenciária para, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15), proceder ao cabal cumprimento da sentença prolatada e transitada em julgada neste feito (arquivos nºs 50 e 55), que fixou a DIP em 01.08.2016, limita-se a informar que já teria cumprido a determinação judicial (arquivo 98).

Ocorre que, pelas pesquisas anexadas aos autos (arquivo 102), constata-se que o INSS não providenciou, até a presente data, na esfera administrativa, o pagamento relativo aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, décimo-terceiro proporcional, bem assim o mês de janeiro de 2017.

Vê-se, portanto, que insiste a autarquia previdenciária a descumprir o julgado, não obstante ter sido intimada para tanto em duas oportunidades diversas, conduta essa que se revela totalmente desrespeitosa com a manifestação do Estado Juiz, e que resvala em atos de responsabilidade, tanto na seara administrativa quanto penal.

Tudo isso posto, defiro o pedido do autor (arquivo nº 101), para o fim de determinar a expedição de ofício à APSDJ para que, com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais, em face da reiteração de conduta mesmo intimado judicialmente a cumprir ordem judicial), em favor da parte autora, limitados ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato pagamento relativo aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, décimo-terceiro proporcional, bem assim o mês de janeiro de 2017 via complemento positivo.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá certificar a data da entrega e o nome do agente receptor e responsável pelo cumprimento da ordem judicial, inclusive para fins de análise da adoção de medidas para apurar a responsabilidade pessoal (administrativa, improbidade por causar danos aos cofres públicos e penal) do agente público.

Confirmado o adequado cumprimento, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

DECISÃO JEF - 7

0000101-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007653
AUTOR: RAFAELA GIOVANI LOURENCO DIAS DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Da análise dos autos, denoto que o segurado instituidor somente manteve vínculo empregatício com a pessoa jurídica "TANIA ANGELA DA SILVA CARVALHO 29185992801" do período de 01/07/2015 a outubro/2015 (última remuneração), e, pouco tempo depois, foi novamente recolhido à prisão. Essa pessoa jurídica, por sua vez, consoante extratos acostados ao processado, iniciou as atividades em 26/09/2011 e as encerrou em 01/02/2018.

De outro lado, verifico que a empresária individual titular dessa pessoa jurídica, à época das atividades (09/2011 a 02/2018), era empregada de uma sociedade empresarial.

Assim, com o intuito de demonstrar o vínculo empregatício mantido entre o segurado instituidor e a pessoa jurídica supracitada, determino que a autora deposite nesta Secretaria, no prazo de quinze dias, o livro de registro de empregados do empregador "TANIA ANGELA DA SILVA CARVALHO 29185992801", bem como os originais de todos os comprovantes de pagamento recebidos durante o período de 07/2015 a 10/2015. Na impossibilidade de apresentar os originais, poderá juntar aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos.

Com a vinda da documentação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0000256-92.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007655
AUTOR: DAVI APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os autos encontram-se definitivamente julgados, com trânsito em julgado em 29.08.2017.

Arquivo 81 – A ré impugna os cálculos elaborados pela Contadoria (arquivo 80), ao argumento de que não é possível o pagamento de valor superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01, requerendo que as prestações em atraso sejam fixadas em R\$ 40.680,00 (valor correspondente ao teto do JEF na data do ajuizamento da ação).

DECIDO.

Compulsando os autos, constato que o valor da causa, assim entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas, compreendidas entre a data da DCB (28.08.2013) e o ajuizamento da ação (20.09.2013), com as 12 (doze) parcelas vincendas, não superava o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da ação, tendo em conta a RMI apurada nos autos (arquivo 80).

No mais, não pode prevalecer o argumento suscitado pelo INSS, pois o art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, admite, de forma expressa, a condenação e o pagamento de valores acima do limite de 60 salários mínimos, desde que o mesmo seja feito por meio de precatório, facultando à parte exequente renunciar ao crédito do excedente a esse limite, para que o pagamento se faça por meio de RPV, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

"A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". (Pedido 00009590520114013303, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No presente caso, não tendo a parte exequente renunciado ao valor que excede o limite para a expedição de RPV (anexo 74), o pagamento deve realizar-se por meio de precatório.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte ré.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se é portador de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Expedido o precatório, efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007664
AUTOR: SANDRA MARIA BORGES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) DIOGO BORGES NASCIMENTO (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Pleiteia a autora SANDRA MARIA BORGES a concessão do benefício de auxílio-reclusão na qualidade de companheira do segurado

instituidor PAULO CESAR TOMAZ.

Da análise do processado, outrossim, entendo necessária a realização de audiência de instrução com o intuito de restar demonstrada a aventada união estável entre a autora e o segurado recluso.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 27/11/2018, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Faculto, ainda, à parte autora a apresentação de documentos visando a comprovação da união estável arguida nestes autos, no prazo dez dias. Com a apresentação da documentação, intime-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

0001938-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007662

AUTOR: ADILSON ANTONIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não

ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/07/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000380-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007670
AUTOR: FRANCISCO REBERTE PERES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados pela parte autora em 11/06/2018 (arquivos nº 12/13): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de

esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de restabelecimento de mesmo benefício previdenciário.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção (nº 0011845-94.2006.403.6112 e nº 0001023-70.2011.403.6112), já que houve a cessação administrativa do benefício na data de 06/02/2018, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que permanece incapaz de realizar atividades laborativas, em decorrência de várias enfermidades (ortopédicas, psiquiátricas e neurológicas), com agravamento de seu quadro clínico, defendendo ser indevida a decisão da autarquia requerida, o que enseja aparente nova causa de pedir, consoante a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/07/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000368-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007637
AUTOR: SUELI DONIZETE DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, a partir de requerimento administrativo (NB 31/617.791.446-6), datado de 09/03/2017, alegando agravamento de seu quadro clínico.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 15/16): Recebo como aditamento à inicial.

Quanto ao indicativo de prevenção (processo nº 0004742-52.2015.403.6328), apontado no Termo datado de 21/02/2018, verifico que a parte autora alega agravamento dos problemas que afligem sua coluna, mãos e ombro esquerdo, estando inapta para exercer sua atividade laborativa habitual, conforme documentos médicos anexados à inicial.

Verifico que na ação anterior, com trânsito em 04/10/2017, restou comprovado que a parte autora é portadora de “tendinopatia de ombro direito”, não apresentando quadro algico, após perícia judicial realizada em 05/02/2016, não caracterizando incapacidade laboral. Proferida sentença de mérito em 10/12/2016, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, ante a inexistência de incapacidade laborativa em face da atividade habitual, mantendo-se a decisão pela Turma Recursal.

De outro giro, no presente feito, verifico que a parte autora formulou novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, com fundamento no agravamento de suas doenças ortopédicas, com DER em 09/03/2017 – NB 31/617.791.446-6, noticiando encontrar-se incapacitada para o trabalho. Como prova de suas alegações, foram anexados aos autos exames e atestados médicos recentes, indicando

possível agravamento de suas condições clínicas examinadas na ação primeva.

Logo, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele anteriormente ajuizado, considerando que a documentação médica, produzida após o ato pericial anterior, indica possível agravamento do quadro clínico da parte autora, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise dos autos.

Quanto ao processo nº 0001959-53.2016.4.03.6328 (ajuizado em 15/06/2016), verifico ter sido extinto sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de litispendência em relação ao processo nº 0004742-52.2015.403.6328 – acima analisado (ajuizado desde 24/11/2015). Por fim, não há identidade de partes em análise ao processo nº 0010059-25.2000.4.03.6112 (arquivos nº 9/11). Não há que se reconhecer, portanto, os indicativos de prevenção apontados no termo.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inauditae altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001836-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007673
AUTOR: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sydney Estrela Balbo, no dia 24/07/2018, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 31/07/2018.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001940-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007663

AUTOR: MARIA DE LOURDES FONTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/07/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001927-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007661
AUTOR: VANDERLEI PALMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/07/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001945-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007667

AUTOR: CLEUZA CARDOZO DESTRO (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO, SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De ouro giro, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, devidamente datada e assinada, uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura, sob pena de indeferimento dos benefícios requeridos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/07/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001890-50.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007674
AUTOR: EDEMIR MATIAS DA SILVA LIMA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro

efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 23/07/2018, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 31/07/2018.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000957-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007646
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 21/06/2018 e 05/07/2018 (arquivos nº 12/15): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, consubstanciado no processo nº 0001913-64.2016.403.6328, que tramitou neste Juizado, já que a parte autora formulou novo requerimento administrativo do benefício, após o decreto de improcedência daquela ação, aliado a documentos médicos recentes com alegação do demandante de agravamento de seu quadro clínico, em decorrência de “Traumatismo Crânio Encefálico”, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise da documentação anexada aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado a partir do requerimento administrativo datado de 31/07/2017 (NB 31/619.547.686-6).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/07/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001944-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007665
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/07/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001921-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007660
AUTOR: MARCIA REGINA CACHEFFO SOBRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, observo que o processo apontado no Termo de Prevenção não envolve benefício por incapacidade (arquivo nº 23). Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ,

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001918-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007659

AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/07/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001019-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007654
AUTOR: LINDALVA DE MELLO HERCOLINO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 02/07/2018 (arquivos nº 10/11): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, sob nº 0006628-26.2013.403.6112, já que a parte autora formulou novo requerimento administrativo do benefício, que culminou com a concessão de auxílio-doença (NB 31/619.357.850-5) no período entre 16/07/2017 a 05/09/2017, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que sofreu considerável piora em seu quadro clínico, sendo submetida a tratamento cirúrgico no mês de junho de 2017, sem obter, todavia, melhora de suas condições laborais, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise da documentação acostada aos autos.

Ainda, verifico que o processo nº 0004201-48.2017.403.6328 foi extinto sem julgamento do mérito (arquivo nº 12), não cabendo reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente demanda delimitado à cessação administrativa ocorrida em 05/09/2017.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos

autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/07/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001830-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007671
AUTOR: RENAN RIBEIRO BONFIM (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial.

Narra que o INSS, em ato revisional, suspendeu o pagamento do benefício por ele titularizado desde 22/03/2010 (nº 87/540.085.301-0), sob o argumento de que não atendeu às exigências legais para o acesso ao BPC-LOAS em razão de a renda ser superior ao permitido. Ainda, aduz que o INSS impôs a cobrança de R\$ 56.651,36 – referente ao período entre 14/03/2013 a 30/04/2018, por entender tratar-se de recebimento indevido do benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, no dia 25/07/2018, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 31/07/2018.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de pobreza, devidamente datada e assinada, uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura, sob pena de indeferimento dos benefícios requeridos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 – AC 1383966 – 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 31/07/2018.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000358-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328007636
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, a partir de requerimento administrativo (NB 31/621.326.838-7), datado de 18/12/2017, alegando encontrar-se incapacitada para suas atividades laborativas.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 14/15): Recebo como aditamento à inicial.

Quanto ao indicativo de prevenção (processo nº 0003933-28.2016.403.6328), apontado no Termo datado de 19/02/2018, a parte autora alega possuir sérios problemas de saúde, encontrando-se em tratamento médico e medicamentoso, estando inapta para exercer sua atividade laborativa habitual, conforme documentos médicos anexados à inicial.

Verifico que na ação anterior, com trânsito em 21/06/2017, restou comprovado que a parte autora é portadora de “Tendinite Leve de Músculo Supra Espinhoso Bilateral”, “Discreta Artrose de Coluna Cervical e Lombar” e “Protrusões Disciais nos Níveis de C3-C4 e C4-C5”, após perícia judicial realizada em 03/03/2017, não caracterizando incapacidade laboral. Proferida sentença de mérito em 24/05/2017, o pedido da parte autora foi julgado improcedente, ante a inexistência de incapacidade laborativa em face da atividade habitual.

De outro giro, no presente feito, verifico que a parte autora formulou novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, com fundamento no acometimento de doenças ortopédicas e quadro depressivo, com DER em 18/12/2017 – NB 31/621.326.838-7, noticiando encontrar-se incapacitada para o trabalho. Como prova de suas alegações, foram anexados aos autos exames e atestados médicos recentes, inclusive emitido por médica psiquiatra, os quais declaram a realização de tratamento médico pela autora, indicando possíveis alterações fáticas acerca das condições clínicas examinadas na ação primeva.

Logo, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele anteriormente ajuizado, considerando que a documentação médica indica possível agravamento do quadro clínico da parte autora, tratando-se de documentos produzidos após o ato pericial anterior, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise dos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada após a realização de perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Outrossim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/07/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIMONE FINK HASSAN, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002167-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006723
AUTOR: JOSE MILTON LUIS DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000444-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006718
AUTOR: ROZIMEIRE DE SOUZA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003923-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006716
AUTOR: MARILU APARECIDA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000664-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006720
AUTOR: APARECIDA BELINDA DE OLIVEIRA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000471-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006719
AUTOR: CLEONICE CARDOSO DE PAULA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002825-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006715
AUTOR: LAURENTINO SOUZA NEVES (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000320-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006717
AUTOR: JOSUE MIRANDA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002025-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006721
AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003877-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006712
AUTOR: ARIANE FONSECA LOUZADA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004017-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006713
AUTOR: RUTH PIEVE MARTINS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002500-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006714
AUTOR: JAIR PAULO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003795-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006707
AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004251-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006710
AUTOR: MATILDE NOEMIA FRANCELINA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003951-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006708
AUTOR: IRACI VERTUAN PIOVESANA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004013-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006709
AUTOR: GERALDA MARIA MOTERANI SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001955-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006724
AUTOR: JOAO ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0001959-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006725 PAULO CESAR DE SOUZA RABELO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0001966-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006726ESMERINA FERREIRA MARTINS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

FIM.

0004563-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006727VAGNER CABRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a habilitação requerida – arquivos 42/43 e 50/51.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001971-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006701

AUTOR: REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: JULIANO HENRIQUE BEM MUNIZ GILSON JUNIOR BEM MUNIZ EVELLIN RAYANE BEM MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDA LENDRA MUNIZ BEN

0002622-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006703

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002724-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006705

AUTOR: CLEONICE DE JESUS DIAS FERNANDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006706

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004800-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006704

AUTOR: PEDRO VENANCIO NUNES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem em razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE N° 2018/6330000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002280-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011079
AUTOR: CARLOS SAVIO AGOSTINHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz a ausência de interesse de agir, em razão da parte autora ter firmado com a Ré um acordo para recebimento, na via administrativa, das verbas que ora pleiteia, manifestando sua aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento. Junta o termo de adesão (evento 22).

O autor foi devidamente intimado da juntada do referido documento.

É o relatório. Decido.

O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.

Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação, a autora firmou em 28/11/2001 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001.

Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão).

A ação foi proposta em 09/08/2017, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.

Assim, tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330011085
AUTOR: MICHELE MACEDO TOTI (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprimento do acordo.

DESPACHO JEF - 5

0001584-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011075
AUTOR: SONIA REGINA DA COSTA SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 186.298.994-7, bem como para informar o motivo pelo qual não computou os períodos alegados.

Após a juntada, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0000742-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011082
AUTOR: CLAUDENICE RAMOS DA SILVA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Ciência às partes do distinto procedimento administrativo juntado aos autos.
Após, retornem os autos conclusos.

0001508-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011056
AUTOR: ALVACIRA SOARES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Defiro, ainda, o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da parte autora de que o perito deste Juízo entre em contato com seu patrono, devendo o assistente médico da parte autora comparecer na perícia judicial para acompanhar o ato e elaborar seu parecer. Caso a parte tenha alguma solicitação ao perito deve realizá-la através de peticionamento nos presente autos.

Int.

0001593-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011073
AUTOR: APARECIDA MARIA ZANINI RESENDE (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Defiro a prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.
Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00022528020174036330 (auxílio-doença).
Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 04/09/2018, às 14h00, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.
Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0000206-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011087
AUTOR: FARAILDES HEMENEGILDA DOS SANTOS GOTO (SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO, SP213757 - MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES, SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0000435-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011086
AUTOR: ROSENILSSO CONCEICAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência prévia de conciliação para o dia 23/08/2018, às 9h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Intimem-se.

0000389-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011083
AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000457-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011069
AUTOR: PEDRO LUIZ ROCHA DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o setor competente a retificação do endereço da parte autora, no cadastro do sistema processual, tendo em vista o comprovante de endereço (evento14).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 181.682.197-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000136-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011065
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS CINACHI (SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do ofício de cumprimento juntado pelo INSS.
Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre o cálculo.
Int.

0000417-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011057
AUTOR: AFONSINA DE JESUS DA LUZ (SP073075 - ARLETE BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o perito responda somente aos quesitos não repetitivos ou similares, considerando os quesitos oficiais e obrigatórios. Defiro, ainda, o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0001612-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011076

AUTOR: HELENICE APARECIDA SILVA CLAUDINO (SP390704 - MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF (“A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil” - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001580-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011090

AUTOR: GIZELE ALVES DE FREITAS LOBATO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em complemento à decisão anterior, cite-se.

0000276-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011051

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS JUNIOR (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica anteriormente marcada, defiro o pedido.

Para tanto, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/09/2018, às 14 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000133-15.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330011048

AUTOR: CHEN YEKAI (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica anteriormente marcada, defiro o pedido.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/09/2018, às 11h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001601-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002443
AUTOR: MARLENE DA SILVA VENANCIO (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 – DFJEF/GACO, de 12 de setembro de 2016, fica a parte ré intimada da designação de perícia nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000355

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013946
AUTOR: VERONICA CUSTODIO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5001313-05.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013955
AUTOR: CRISTIANE BORGES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002087-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013927
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP384457 - LARISSA SILVA MENDES)
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º

do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

0000437-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013868
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013928
AUTOR: MANOEL ADAO DONIZETE DE LIMA (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

- a) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º do CPC, e
- b) quanto à União Federal, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331012321
AUTOR: FRANCISCO ENEAS DE OLIVEIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FRANCISCO ENEAS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar o período urbano laborado de 03/09/1997 a 17/09/1997 e 31/10/2002 a 15/01/2003, na condição de trabalho urbano.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001847-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009823
AUTOR: JULIA ISABELLY MAXIMO ROCHA (SP348115 - PAULO MENDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora JULIA ISABELLY MÁXIMO ROCHA, representada por sua genitora THAINÁ MÁXIMO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 20/07/2016, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.400,52 (um mil e quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 38.481,38 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizados para JULHO de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001547-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009823
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS, representada por sua genitora JOSELAINE JÉNIFFER CARDOSO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, de 18/09/2014 até 05/11/2014, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.110,12 (um mil, cento e dez reais e doze centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 2.463,47 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados para JULHO de 2018, e, a partir de 01/11/2016 com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.340,56 (um mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 14.282,10 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizados para JULHO de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a tutela provisória de urgência concedida nos autos (evento nº10).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000073-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013930
AUTOR: FERNANDO CESAR FERREIRA DOS REIS (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: LARA MARIANY DO NASCIMENTO NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2018 às 13h30. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002684-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331013943
AUTOR: ANA FUZETTI LEAL (SP205345 - EDILENE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/07/2018 às 13h45min. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, na forma como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000356

DESPACHO JEF - 5

0001545-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013867

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA FONSECA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reitere-se ao INSS em Araçatuba-SP, o cumprimento do ofício nº 63310000520/2018, de 03/05/2018, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0000863-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013958

AUTOR: ELAINE CAMPOS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reitere-se o ofício nº 6331000523/2018, de 04/05/2018, ao INSS em Araçatuba-SP, com prazo de dez dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia em favor da parte autora, limitado a sessenta salários mínimos.

Cumpra-se.

0001507-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013957

AUTOR: JOSE MUNHOZ FILHO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reitere-se o ofício nº 6331000519/2018, de 03/05/2018, ao INSS em Araçatuba-SP, com prazo de dez para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, em favor da parte autora, limitado a sessenta salários mínimos.

Cumpra-se.

0001685-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013959

AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES DE AZEVEDO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2018, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001684-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013949

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PEREIRA PEDRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Luiz Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/07/2018, às 17h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001680-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013953

AUTOR: NATALIA MAGALHAES SANCHES (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o Dr(a). Wilson Luiz Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/07/2018, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000104-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013872

AUTOR: EDSON LUIZ GAVA (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO, SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Defiro.

Intime-se a CEF a depositar o valor devido, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias, bem como para requerer o que de direito, com relação aos diversos depósitos efetuados nos autos pela parte autora, no mesmo prazo retro mencionado.

Publique-se.

0002586-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013929

AUTOR: CLEUZA MARIA ALVES (SP365014 - IDALICE SPINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação da patrona da parte autora, considerando o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos, para que pague à advogada, Idalice Spinelli, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, a quantia total depositada na conta n. 3971.005.86400695-0, intimando-a, na sequência, para comparecer à referida agência bancária, a fim de efetuar o levantamento dos valores dentro de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal deverá, imediatamente, comunicar este Juízo, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0001697-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013947

AUTOR: ARLETE CAETANO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001682-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013951

AUTOR: IGOR DA SILVA PONTIN (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/07/2018, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0003883-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013879
AUTOR: JAIR JOSE BALDO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero o despacho constante do evento 63 e determino a requisição do valor devido nos autos, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista o constante do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/2018, dando conta da impossibilidade temporária da requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor pertencente à parte autora (beneficiária).

Comprovado o depósito, bem como o levantamento do valor devido, sem objeção ou outro requerimento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requisite o valor devido nos autos, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista o constante do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/2018, dando conta da impossibilidade temporária da requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor pertencente à parte autora (beneficiária). Comprovado o depósito, bem como o levantamento do valor devido, sem objeção ou outro requerimento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002044-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013871
AUTOR: ALEZIA ZORDAN ORIBEL (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001341-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013873
AUTOR: CARLA CALAIGIAN GONCALVES PEDON (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001688-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013954
AUTOR: ISABEL APARECIDA DONADONI DA COSTA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Luiz Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/07/2018, às 18h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001675-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013956

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

No presente caso, fica afastada a possibilidade de prevenção, diante do julgamento do feito precedente, sem a resolução do respectivo mérito. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa deste despacho ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001689-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013944

AUTOR: CECILIA RODRIGUES FERNANDES VIEIRA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001861-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009851

AUTOR: KETHELLYN VITORIA DESIDERIO DE ANDRADE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor de R\$ 105.664,60 (CENTO E CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS), que corresponde aos valores vencidos mais doze prestações vincendas do benefício conforme pedido na inicial, montante este que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal de sessenta salários-mínimos, que correspondem, no ajuizamento da ação, ao valor de R\$ 56.220,00 (CINQUENTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS).

Desse modo, intime-se a parte autora, para se manifestar, em cinco dias, acerca do seu interesse em renunciar o valor excedente para fins de fixação da competência, observado o limite de alçada desse Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001356-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013870

AUTOR: RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP198199E - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO)
RÉU: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo cinco dias.

Após, sem manifestação ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Publique-se. Intime-se.

0000228-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013880

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor de R\$ 275.325,42 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), que corresponde aos valores vencidos mais doze prestações vincendas do benefício conforme pedido na inicial, montante este que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal de sessenta salários-mínimos, que correspondem, no ajuizamento da ação (fev/2018), ao valor de R\$ 57.240,00 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS).

Desse modo, intime-se a parte autora, para se manifestar, em cinco dias, acerca do seu interesse em renunciar o valor excedente para fins de fixação da competência, observado o limite de alçada desse Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001686-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013960

AUTOR: MARIA HELENA DE ARRUDA PINTO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o Dr. Fernando César Fidélis como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/10/2018, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001883-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013874

AUTOR: ROSELI PASSOS LANDIM DOS SANTOS (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retornem os autos ao contador para retificação dos cálculos conforme requerido pela parte ré, ora executada.

Após, dê-se nova vista às partes e, sem objeção, requisite-se o pagamento devido.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001055-51.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013877

AUTOR: IVONE MENIS DE SOUSA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero o despacho constante do evento 106 e determino a requisição do valor devido nos autos, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista o constante do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/2018, dando conta da impossibilidade temporária da requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor pertencente à parte autora (beneficiária).

Comprovado o depósito, bem como o levantamento do valor devido, sem objeção ou outro requerimento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intime-m-se.

0001694-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013940

AUTOR: ONIVALDO SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001690-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013945

AUTOR: MAURICIO EUGENIO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001691-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013941

AUTOR: THELMA LUCI TRENTIN MADRID (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001693-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013942

AUTOR: PAULO SERGIO TERCEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001683-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013948

AUTOR: MARCOS BASTOS DAS NEVES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000586-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013876

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero o despacho constante do evento 79 e determino a requisição do valor devido nos autos, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista o constante do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/2018, dando conta da impossibilidade temporária da requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor pertencente à parte autora (beneficiária).

Comprovado o depósito, bem como o levantamento do valor devido, sem objeção ou outro requerimento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001954-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013952

AUTOR: DALMIR CARDOSO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reitere-se o ofício nº 6331000506/2018, de 02/05/2018, ao INSS de Araçatuba-SP, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0001706-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013875

AUTOR: NILSON TANAKA PEREIRA DOS REIS (SP393476 - THIAGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do conctador no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou nada requerido, cumpra-se o já determinado na sentença do evento 27, requisitando-se o valor devido, conforme os cálculos do contador.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331013878

AUTOR: EDINA PRATES FRANCISCA DA COSTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero o despacho constante do evento 74 e determino a requisição do valor devido nos autos, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem o destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista o constante do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/2018, dando conta da impossibilidade temporária da requisição de honorários contratuais na mesma requisição do valor pertencente à parte autora (beneficiária).

Comprovado o depósito, bem como o levantamento do valor devido, sem objeção ou outro requerimento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000431-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331013881

AUTOR: GIOVANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 12/06/2018.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Marcela Cristina Vicentini Puerro como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2018, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Daniela de Lima Macarini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se.

0000530-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331013869
AUTOR: GILMAR DAMACENO TIAGO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Considero a manifestação da União (evento 92), como impugnação à Execução nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que não implicará em prejuízo à ré, ora executada, homologo os cálculos do contador, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista que traduzem com maior fidelidade o valor devido, conforme a coisa julgada nos autos.

Requisite-se o valor devido e, após, comprovado o depósito e levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

0001656-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331013950
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de fatos distintos.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal no tocante à qualidade de dependente econômica do segurado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado

Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro, por ora, a tutela provisória. Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Intimem-se.

0001664-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331013882
AUTOR: CARMEN MARIA DE ANDRADE (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001665-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331013926
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007354-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017382
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS DA CUNHA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum, bem como exercido em condições especiais, com a subsequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pede a improcedência do pedido (evento 07).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, referente à concessão de aposentadoria especial, é o caso de se acolher a preliminar aduzida pelo INSS e reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/01/2004 – data do percebimento da primeira prestação do benefício fl. 61/evento 01) e a data de ajuizamento da ação (17/10/2014).

É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Entretanto, após as idas e vindas da legislação e da jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido”

(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaqueei).

Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).

Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/01/2004) e a data de ajuizamento desta ação (17/10/2014), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005023-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332014653

AUTOR: PAULO NUNES CAVALCANTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

O INSS apresentou proposta de acordo para fixação dos consectários, em preliminar de recurso contra sentença (evento 27), que foi aceita pela parte autora (evento 33).

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta apresentada pelo INSS, reiterando todos os termos da sentença proferida nos autos (evento 24) que não conflitem com o acordo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Como providências de cumprimento do acordo:

1. Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
2. Juntados os cálculos do réu, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

3. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0000544-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007169
AUTOR: ROSANGELA PARCIAL RODRIGUES (SP196924 - ROBERTO CARDONE, SP304258 - ROSANGELA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

VISTOS, em sentença.

Comprovada a satisfação do crédito da aprte autora, está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0001412-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017339
AUTOR: JAILDA PAMPONET MACEDO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: ALLISON PAMPONET SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de execução de obrigação de fazer, fundada em título judicial. Intimada para dar cumprimento à decisão, a executada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O cumprimento da obrigação de fazer pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo, uma vez que não há pagamento de atrasados em favor da parte autora, conforme parecer contábil (evento 74).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0001120-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008075
AUTOR: IVAN PEIXOTO (SP235830 - IVAN PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR.

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser

adotado, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo.

É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requisitórios, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta.

Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, alegando inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário aplicado (Lei 8.213/91, art. 29, §8º), na parte em que considera, na tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, média de expectativa de sobrevida única para homens e mulheres. É o relatório necessário. DECIDO. A questão veiculada na presente ação não é nova, já tendo sido a tese defendida pela parte autora rechaçada pelos tribunais. Demais da afirmação, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da plena constitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2.111/DF), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de assentar a ausência da inconstitucionalidade específica ora apontada pelo de mandante (utilização de média de expectativa de vida única para homens e mulheres, no cálculo do fator previdenciário, com afirmado prejuízo para os homens, ante sua expectativa de vida menor). Afirmou a E. Corte Regional que: “A aplicabilidade do fator previdenciário é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF. Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social, ‘a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos’ (§12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). Essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, ou seja, proibição de criação de uma média específica para homens e outra para mulheres. Nada impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária, como consta da ‘Tabela de Expectativa de Sobrevida - Ambos os Sexos’ fornecida pelo IBGE. Por fim, anote-se que não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevida da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável” (TRF3, ApCiv 00238966720164039999, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DJe 07/02/2017 - destaqueei). Posta a questão nestes termos, o pedido é claramente improcedente. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005134-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017877
AUTOR: ADALBERTO BARROS DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006992-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017876
AUTOR: JOAQUIM PONCIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo. É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requisitórios, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta. Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0004722-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016223
 AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001733-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016251
 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005000-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016222
 AUTOR: EDNO SEVERINO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002565-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016237
 AUTOR: FILIPE TOLEDO SAMPAIO (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003738-60.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016224
 AUTOR: NEIDE RICARDA DE ALMEIDA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001709-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016253
 AUTOR: EVERTON REBOLHO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002020-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016242
 AUTOR: LUIZ MARIA NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5027150-83.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016218
AUTOR: ANA ANGELICA OLIVEIRA NETA DA CRUZ (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003128-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016229
AUTOR: DIANA PATRICIA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001601-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016255
AUTOR: CREUZA DANIEL PEREIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006386-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016220
AUTOR: FRANCISCO MATUZALEM MODENA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001150-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016257
AUTOR: TUTOMU KASSE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003023-18.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016231
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA MUNIZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002911-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016232
AUTOR: VANESSA COSTA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002682-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016234
AUTOR: GILMAR DA CUNHA NUNES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001695-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016254
AUTOR: JORGE FERNANDO ZANOTTO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001712-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016252
AUTOR: MARIA APARECIDA MUNIZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000832-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016258
AUTOR: AMADO SILVESTRE ANDRADE (SP400884 - CESAR AUGUSTO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5027194-05.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016217
AUTOR: VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002516-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016238
AUTOR: FRANCISCO DI MARZO FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002474-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016240
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003549-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016226
AUTOR: CARLA RODRIGUES (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001921-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016245
AUTOR: JUAREZ VIANA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002012-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016244
AUTOR: WANDERLEY MARCOLINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001776-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016248
AUTOR: SILVIO AIELO GUARDIANO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016247
AUTOR: EVERALDO PALHANO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002498-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016239
AUTOR: SYDNEY MENDES RODRIGUES (SP388839 - GRASIELE APARECIDA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003239-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016227
AUTOR: JOSE CLARO BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003153-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016228
AUTOR: JOSE ROSA FELIX DA SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000269-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016260
AUTOR: SUELI APARECIDA MOZOLI (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002013-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016243
AUTOR: VALFREDO DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001802-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016246
AUTOR: ROBERTO PALACIO FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016225
AUTOR: LUIZ REGINATO GENTIL GARCIA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003031-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016230
AUTOR: JANDERSON APARECIDO DE MATOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002784-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016233
AUTOR: WALDIR DE SOUZA LINO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002622-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016235
AUTOR: DIRCEU JOSE VIANA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002567-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016236
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001170-71.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008074
AUTOR: JAILSON CORREA DO NASCIMENTO (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007928-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008379
AUTOR: ANTONIO JOSE MARIANO (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que se tratava de objeto diverso).

Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR.

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo.

É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requisitos, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta.

Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito). Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice

diverso da TR. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13). Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo. É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requisitos, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado. Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta. Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0000457-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016259
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE ARAUJO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001770-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016250
AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA (SP364763 - LUANA BARRETO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002152-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012098
AUTOR: JOSE GELSON DE ARAUJO (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009232-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016219
AUTOR: DIEGO FELIPE FERNANDES COUTO (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001339-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016256
AUTOR: MAURO DO ESPIRITO SANTO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007116-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332018299
AUTOR: ANTONIO OLIVARES (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o reconhecimento do direito à “desaposentação”.

Juntada contestação padrão no evento 03.

É o relatório necessário. DECIDO.

A questão veiculada na presente ação já foi objeto de decisão do C. Supremo Tribunal Federal (RREE nnº 381.367, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE 30/10/2017), não comportando mais maiores digressões.

No julgamento em questão, nossa C. Suprema Corte fixou a seguinte tese, em regime de repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Nesse passo, não há mais que se cogitar do suposto direito à desaposentação, sendo claramente improcedente o pedido.

- **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime m-se.

0002755-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332015186
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DE ARRUDA (SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a manutenção do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Donizetti José Moreira de Arruda.

Relata a autora que o benefício previdenciário fora cessado quando da sua maioridade, requerendo a continuidade da pensão por morte para a conclusão do curso de ensino superior.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido (evento 11).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No mérito

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Como assinalado, pretende a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até que conclua seu curso universitário.

A Lei 8.213/91, em seu art. 16, inciso I, estabelece que “são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado”, entre outros, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”. Portanto, pela literalidade da norma, os filhos maiores de 21 anos, universitários ou não, não fazem jus ao benefício.

Neste sentido, aliás, a Súmula 37 da TNU que estabelece que “a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”. E assim é porque, até os 21 anos, a lei presume a dependência econômica dos filhos, pela pouca idade e pela dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Após essa idade, a lei entende que o indivíduo que não seja inválido ostenta capacidade de manter-se por si só, com o fruto de seu trabalho, deixando que os recursos públicos sejam dirigidos à manutenção daqueles efetivamente incapazes de prover à própria subsistência (como, e.g. os maiores de 21 anos inválidos).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001775-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016249
AUTOR: MAURILIO SANTIAGO BARROZO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito/que se tratava de objeto diverso).

Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR.

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo.

É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requerimentos, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta.

Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002151-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016241
AUTOR: AMARO GENESIO DE SOUZA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR) pelo INPC, e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR.

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como

índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo.

É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requerimentos, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta.

Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, alegando inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário aplicado (Lei 8.213/91, art. 29, §8º), na parte em que considera, na tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, média de expectativa de sobrevivência única para homens e mulheres. É o relatório necessário. DECIDO. A questão veiculada na presente ação não é nova, já tendo sido a tese defendida pela parte autora rechaçada pelos tribunais. Demais da afirmação, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da plena constitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2.111/DF), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de assentar a ausência da inconstitucionalidade específica ora apontada pelo demandante (utilização de média de expectativa de vida única para homens e mulheres, no cálculo do fator previdenciário, com afirmado prejuízo para os homens, ante sua expectativa de vida menor). Afirmou a E. Corte Regional que: “A aplicabilidade do fator previdenciário é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF. Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, parte integrante do fator previdenciário, verifica-se que a conduta do réu observa os ditames legais, porquanto, nos termos do Regulamento da Previdência Social, ‘a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos’ (§12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999). Essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, ou seja, proibição de criação de uma média específica para homens e outra para mulheres. Nada impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas para cada faixa etária, como consta da ‘Tabela de Expectativa de Sobrevivência - Ambos os Sexos’ fornecida pelo IBGE. Por fim, anote-se que não cabe à Autarquia estipular os critérios a serem adotados pelo IBGE, para determinar a expectativa de sobrevivência da população. O réu deve, tão-somente, observar os parâmetros fixados na tábua vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria, cuja publicidade é determinada pelo art. 2º do Decreto nº 3.266/99 e, portanto, inquestionável!” (TRF3, ApCiv 00238966720164039999, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, DJe 07/02/2017 - destaquei). Posta a questão nestes termos, o pedido é claramente improcedente. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000681-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017880

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA HATIW (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000901-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017879
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003247-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332017878
AUTOR: JOAO BOSCO MENDES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006160-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016221
AUTOR: AURO ALEXANDRE CASTRO (SP310509 - SAMUEL ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) e a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão, sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, atuando apenas nas esferas da normatividade geral (União) e da fiscalização (BACEN). Portanto, não são litisconsortes necessários neste feito.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para figurar no polo passivo, tendo a disponibilidade dos recursos financeiros e respondendo, assim, pela sua remuneração. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 24 do E. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Ademais, registre-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos tribunais, a prescrição incidente na hipótese dos autos é trintenária. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

A questão discutida nos autos diz respeito, essencialmente, à atualização monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora com a aplicação com índice diverso da TR.

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13).

Assim, a TR, índice aplicado à remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice aplicável ao FGTS, desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Dessa forma, qualquer outro índice de atualização não pode ser adotado, em observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, definiu a seguinte tese:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Com efeito, a correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em lei. O Poder Judiciário não pode substituir os indexadores eleitos pelo legislador, sob pena de usurpar competência que a Constituição Federal reservou ao Poder Legislativo.

É certo que o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, entendeu por afastar a utilização da TR como índice de correção em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991, consignando que a TR não refletiria a variação do poder aquisitivo da moeda.

Da mesma forma, é cediço que o STF declarou inconstitucional o § 12, do art. 100, da Constituição Federal, afastando a utilização da TR na atualização dos requisitos, tendo em vista a consequente disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado.

Não obstante, a situação discutida nos autos é outra. O regime jurídico das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório, tampouco ao de contratos privados. O FGTS tem toda a sua disciplina estabelecida por lei, inclusive a correção monetária das contas vinculadas. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento firmado nas decisões do STF a situação fática e juridicamente distinta.

Por fim, relevante destacar que a jurisprudência do STJ considera desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Dessa forma, em observância ao artigo 927, inciso III, do CPC, e à segurança jurídica, acolho os fundamentos determinantes da tese jurídica fixada pelo STJ, suficientes para refutar os argumentos expostos pela parte autora na petição inicial.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002230-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011335
AUTOR: MILENA BISPO PEREIRA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, menor representada por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Alex Bispo da Silva. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 17).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Alex Bispo da Silva, desde 12/08/2014, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 15/16, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 06/2014 - evento 19), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente da autora, filha menor do segurado preso (evento 04, fl. 01), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.025,81 (em vigor a partir de janeiro de 2014, ano da prisão). Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, REsp 1.485.417/MS, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2018).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 12/08/2014, visto que, quando da prisão, a autora menor era absolutamente incapaz, não correndo contra ela a prescrição (art. 198, I, do Código Civil).

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, desde que o segurado ainda se encontre recluso.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela

previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, fixando como data de início do benefício (DIB) em 12/08/2014;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em um prazo de 10 (dez) dias após a apresentação, pela parte autora, de comprovante atualizado de permanência carcerária, diretamente ao INSS.

c) condeno o INSS a pagar todas as verbas devidas a partir da reclusão, em 12/08/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

d) deverá a parte autora comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente; não o fazendo, fica autorizado o INSS a cessar administrativamente o pagamento do benefício.

e) após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se, inclusive o MPF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002738-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332016262

AUTOR: MARCOS AFONSO DE SOUZA ROIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez do demandante, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais.

Na decisão lançada no evento 12 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 15).

É o relatório necessário.

DECIDO.

É caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da ação.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor (NB 92/570.361.235-3), conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo e extrato de pagamento anexados aos autos virtuais (evento 1 - fls. 15 e 18).

Nesse cenário, não obstante o autor não ter requerido benefício acidentário, constata-se que as lesões são decorrentes de acidente do trabalho, sendo de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - Súmula 15/STJ).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001273-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332005142
AUTOR: PATRICIA LACERDA DA SILVA (SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (- LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (UNICASTELO), visando a emissão de documentos decorrentes da conclusão de curso de Odontologia, para o exercício regular da profissão.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de se reconhecer a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa a participação da parte autora na colação de grau de Universidade particular, que, por sua condição, não integra o rol de entidades e empresas que ensejam a competência da Justiça Federal, nos termos da norma excepcionante do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Vale dizer, tratando-se de pedido dirigido exclusivamente à Universidade, apenas à Justiça Estadual compete decidir a questão trazida nos autos.

Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, conforme se verifica, exemplificativamente, do precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF.

2. [...].

3. [...].

4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.” (STJ, CC 105645/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01/02/2010 - destaquei).

Tal orientação jurisprudencial, aliás, ajusta-se com precisão ao entendimento cristalizado na súmula 42 do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”).

Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda.

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003403-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014622
AUTOR: GILBERTO SOUSA GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008149-79.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015545
AUTOR: NICOMEDES DIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003301-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014481
AUTOR: ZILMAR MOTA ROCHA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002523-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012892
AUTOR: ADINA ESTER DE ALBUQUERQUE LINO (SP390269 - JOAVAN EMIDIO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

5012578-25.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015593
AUTOR: ADILSON PIRES (SP221748 - RICARDO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) LEG PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME

0003290-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014482
AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA COSTA (SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003709-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015745
AUTOR: JAIR MARCOLINO (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CITE-SE o INSS. 2. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.

0001693-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016515
AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000945-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016483
AUTOR: MANOEL PEREIRA NETO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004625-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016412
AUTOR: ADAIR RIBEIRO DA COSTA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004364-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016310
AUTOR: ROBERTO APARECIDO VENANCIO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000984-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016431
AUTOR: PAULO MARTINS BATISTA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002912-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016215

AUTOR: MARIA DA SILVA CARVALHO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA, SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Retifique a Secretaria o assunto do presente feito, devendo constar o código 40113 010 (benefício assistencial deficiente).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0002215-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015956

AUTOR: MARIA GOYA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004721-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015856

AUTOR: JUDITE DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP217618 - GRAZIELLA CARUSO, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001828-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012307

AUTOR: FIRMINO POSSIDONIO DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte:
 - a) cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) instrumento de outorga de mandato (procuração);
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003379-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015020

AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

1. Estando os documentos apresentados divergentes da qualificação da parte autora indicada na petição inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sua real qualificação e apresente os documentos pertinentes.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001751-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012310
AUTOR: MARIA NATIVIDADE SOUTO DE ALCANTARA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte:
 - a) comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - c) instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - d) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002495-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012920
AUTOR: MARIO MORAIS LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte:
 - a) cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) instrumento de outorga de mandato (procuração).
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003885-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016542
AUTOR: GUSTAVO SOUSA SILVA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) GEOVANA SOUSA SILVA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001902-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012318
AUTOR: ROSEMARY SANTOS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de seguro-desemprego (que pressupõe a negativa do benefício pelo Ministério do Trabalho), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar tela ou resultado do pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004004-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018200
AUTOR: GILVAN ALBINO DA SILVA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005970-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014387
AUTOR: THAIS BARBOSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22, Embargos Declaratórios:

Considerando a possibilidade de eventual alteração do julgado, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0002967-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013012
AUTOR: MARIA DE PAIVA LOURENCO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001787-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012282

AUTOR: CLOVES RAMALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome, considerando que o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003930-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017042

AUTOR: ROSELI ROBERTA DO CARMO GAMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que se tratava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001815-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014584
AUTOR: ANDRELINO CARLOS DO NASCIMENTO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001621-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013675
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003594-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015702
AUTOR: MARIA APARECIDA LOIACONE (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003977-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017998
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAZ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
 - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária

(mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004033-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018019

AUTOR: JOSE CARLOS COENTRO (SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003254-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013997

AUTOR: JOSE DA PAZ DA COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003793-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016519

AUTOR: NIVALDO SEVERIANO (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária

(mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003786-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017044
AUTOR: EUTALIA DE MELO OLIVEIRA (SP138616 - ANDREA ALMENDRO ZAMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito/que se tratava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004473-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016427
AUTOR: DONIZETI MALAIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação juntada no evento 17, com relação à eventual ocorrência de litispendência.

Oportunamente, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001600-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011793
AUTOR: EDNALDO JOSE NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000139-85.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011604
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASILIA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003523-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015493
AUTOR: VALDECI ROSA DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003257-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014567
AUTOR: NELSON ALVES BENEVIDES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003464-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014998
AUTOR: MARCOS FARIAS DE PAIVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001801-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012316
AUTOR: JOSELITA LIMA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do de mandante. **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004017-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018001
AUTOR: MANUEL COSME BRAGA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003913-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017335
AUTOR: FERNANDA GANDARA BALTHAZAR LIMA (SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Chamo o feito à ordem. 1. CITE-SE o INSS. 2. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.

0001401-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016884
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001411-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016364
AUTOR: VANIRA MARTINS OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003529-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015503
AUTOR: WELSON MARQUES DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é,

emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002533-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012902

AUTOR: HILLARIO GUSTAVO DUARTE SANCHES (SP306563 - HILLARIO GUSTAVO DUARTE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte:

a) cópia legível de seu RG;

b) declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5001264-88.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012647

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA DE SA SAMPAIO (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

g) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001871-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017447
AUTOR: AGUINALDO JOSE DA ANUNCIACAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a interposição do presente feito, uma vez que o processo distribuído sob nº 00018687720184036332 versa sobre o mesmo pedido e trata de concessão de aposentadoria por invalidez, concedida na mesma data do alegado no presente feito.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003342-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014551
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003359-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014554
AUTOR: MARIA ADRIELLY MAGALHAES COELHO SILVA COSTA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001750-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012313
AUTOR: ALOISIO BRITO DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando o comprovante de endereço apresentado divergente daquele indicado na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003938-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017011
AUTOR: LAUDENICE DOS SANTOS PADOAN (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é,

emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); e) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001866-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012308

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS PIRES VITORINO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003870-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016705

AUTOR: VANIA VELOSO DA SILVA LOPES (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003309-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014496
AUTOR: SOLANGE DE LIMA SANTANA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003402-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014717
AUTOR: ROSEMEIRE COELHO DE LIMA (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração). 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002484-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012687
AUTOR: EDIVANDO LOPES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003610-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015986
AUTOR: VALTER FALOPA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002482-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012890
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005192-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017137
AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001187-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017868
AUTOR: CLAUDIA EMILIO BEREZA DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001269-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017867
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002473-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017323
AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000791-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017872
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007817-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017988
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE LIMA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006071-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017990
AUTOR: ISMAEL KIILL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001763-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017325
AUTOR: ODAIR SALES DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000921-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017871
AUTOR: JOSE VALNIR MOREIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002541-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017322
AUTOR: ADINALVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002949-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017320
AUTOR: SIMONE BRACIOLI DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007937-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017986
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000659-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017873
AUTOR: FRANCISCO GOMES GONCALVES (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000973-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017870
AUTOR: JOSENI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002175-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017324
AUTOR: PAULO JOSE RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007863-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017987
AUTOR: DIANA PEREIRA DA CRUZ (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002653-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017321
AUTOR: MARCIA DE PACE GONZAGA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001123-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017869
AUTOR: SEVERINO HELIO PINHEIRO VIANA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003356-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017260
AUTOR: REJANE APARECIDA BELIZARIO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003303-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017319
AUTOR: LUCIO DE JESUS PASSOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003191-26.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017865
AUTOR: JOSE EDUARDO AMATO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007765-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017989
AUTOR: SONIA VIRGINIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004021-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017974
AUTOR: PAULO DE JESUS NASCIMENTO (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003740-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015744

AUTOR: NELY BARBOSA DOS SANTOS BRAZ (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002526-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016369

AUTOR: DELVAIR DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Ante a recente decisão do C. STJ nos autos do REsp nº 1.648.305-RS, Tema 982, transcrito abaixo, que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que versem sobre a incidência do adicional de 25% sobre o valor do benefício, nos casos em que o segurado depender permanentemente da assistência de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda, com a seguinte tese:

"Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria". (ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.305 - RS (2017/0009005-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 09/08/2017).

Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003707-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015750

AUTOR: COSME JOSE DO NASCIMENTO (SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003569-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015540
AUTOR: ANA CAROLINE AMORIM DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003511-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015491
AUTOR: ANTONIA DANTAS DE SOUZA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000415-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016503
AUTOR: EDMIR JOSÉ DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Chamo o feito à ordem.

1. CITE-se o INSS.
2. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte: a) comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) instrumento de outorga de mandato (procuração). 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002481-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012929
AUTOR: IVA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001769-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012321
AUTOR: REGIANE ELISANDRA DE OLIVEIRA BRANCO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001652-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011989
AUTOR: REGINA LUZIA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça a divergência entre o nome indicado na qualificação inicial (REGINA LUIZ DA SILVA) e as cópias dos documentos de identidade juntados (REGINA LUZIA DA SILVA).
- b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000676-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017012
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES (SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS, em baixa em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação juntada no evento 17.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0009063-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010649
AUTOR: ORVACI LEITE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, haja vista que cuida de objeto diverso.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Cite-se a autarquia ré.

4. Sobrevindo a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0003285-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013971
AUTOR: INES LUZINI DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”); ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001716-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011790

AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DOS SANTOS (SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO, SP276135 - RENATA LEITE IRINEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”); ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”); ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003933-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017338

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003456-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014999

AUTOR: MARCELO AUGUSTO CAMILO JORGE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003531-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015486
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA XAVIER (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003441-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015000
AUTOR: RENATO BISPO DO NASCIMENTO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001366-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014745
AUTOR: NELSON APARECIDO MACHADO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002465-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012700
AUTOR: JOSE TEOFILO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003787-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017388
AUTOR: JOSE DE SOUZA MOURA (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001720-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011754
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003361-89.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014532
AUTOR: DEBORA DE ASSIS SILVA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001710-22.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011990
AUTOR: EDNAZILDA SANTOS DE LIMA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:
 - a) regularize o instrumento de outorga de mandato (procuração), na forma do art. 595 do Código Civil;
 - b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005675-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011856
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA MIRANDA (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Conforme determinado no despacho lançado no evento 42, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003335-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014550
AUTOR: ELIANA INACIO DO PRADO (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG;
 - c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001164-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012240
AUTOR: MIGUEL VILEM DE FARIAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Proceda a Secretaria a retificação do assunto do presente feito, tendo em vista que a demanda se refere a revisão de aposentadoria por idade.
2. Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.
3. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001585-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011740
AUTOR: MARIA EUNICE MARTINS SANTOS (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS

(Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000901-04.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011698

AUTOR: VG SHOP - GILSON PEREIRA TURIANI - ME (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002493-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012914

AUTOR: MARIA JOSE GOMES PINHEIRO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte:

a) cópia legível de seu RG e CPF;

b) declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003823-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016592
AUTOR: GUIDA VITORIA MARTINS DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003624-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015991
AUTOR: RINALDO PRADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003607-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015987
AUTOR: MANUEL VIEIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005720-42.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011884
AUTOR: WILMAR GUILHERME BARBOSA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003294-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014494
AUTOR: ANA ROSA DA COSTA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005011-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017080
AUTOR: DIJAIR JOSE DA SILVA (SP160545 - LUCIMARA MARCOLINO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Intime-se a CEF para que comprove documentalmente nos autos a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em conformidade com adedicação lançada no evento 39, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0000643-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017911

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão lançada no evento 51, pretendendo reconsideração da decisão ante a alegação de que não houve comprovação, pelo credor, de eventual mudança em sua situação econômica.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor. Tal irrisignação, à toda evidência, não pode ser veiculada por embargos de declaração. Ademais disso, o embargante não trouxe nenhum argumento que infirme a fundamentação apresentada na decisão embargada.

Por essa razão, não restando demonstrado nenhum prejuízo à parte autora, REJEITO os embargos de declaração (evento 55), permanecendo inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, recolher os honorários advocatícios.

0001662-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011791

AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003743-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015752

AUTOR: HIROKO SAKAGUCHI MATSUBARA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003742-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015714

AUTOR: VERA LUCIA CANEZIN NOVAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003270-96.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013969

AUTOR: HERCULANO SALVADOR PEREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003748-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015713

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP232644 - LEANDRO TAKEO TAMAI, SP238334 - THIAGO MONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000154-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015909

AUTOR: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Converto os autos em diligência.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Torno sem efeito o despacho proferido aos 24/11/2017 (ev. 62) e determino que se OFICIE à EADJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado (sentença reformada pelo acórdão, eventos 23 e 47).
3. Saliento que, nos termos do v. acórdão, deverá o INSS notadamente “(...) proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.
4. Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

0002391-88.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017041

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE FREITAS CORREIA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação juntada no evento 6.

Oportunamente, tornem conclusos.

0004027-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018026

AUTOR: MARIA BEZERRA CHAVES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de

cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003808-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017026
AUTOR: JOSE CLAUDIO FONSECA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003979-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017973
AUTOR: CARLA BERTONI CELESTINO (SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003929-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017337
AUTOR: VERONICA RODRIGUES ALVES (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003909-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017309
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003825-16.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016462
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003892-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016706
AUTOR: LUZIATO GONCALVES DA SILVA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001687-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011779
AUTOR: MOZART VANNUCHI (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES) NILCE MARTINS DA SILVA VANNUCHI (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007883-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015226
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO TRINDADE MOURA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por Maria do Nascimento Trindade Moura, em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Sobreveio aos autos a notícia do falecimento da autora, com pedido de habilitação do herdeiro (eventos 18/19 e 22/23).

Sendo assim, intime-se o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

Com a manifestação da autarquia, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.

0006312-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015998
AUTOR: EDSON VICENTE (SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Vistos.

Tendo em vista o prazo requerido pela ré em sua contestação lançada no evento 10, e ante o lapso temporal decorrido desde o referido pleito, manifeste-se a União, no prazo de dez dias, acerca do crédito questionado nos presentes autos.
Após, tornem os autos conclusos.

0003864-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016762
AUTOR: HATSUE SHIOMI TAKAYAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
 - b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração); 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001636-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011755
AUTOR: CELINA LUZIA DE OLIVEIRA MAGER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001766-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012568
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008025-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017866
AUTOR: SEVERINO CELESTINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003163-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013416
AUTOR: CICERO MONTEIRO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003533-31.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015537
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003281-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013966
AUTOR: PORFIRIO CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003377-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014530
AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003391-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014587
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS GARCIA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001683-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011792
AUTOR: HELENA FARIAS DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003736-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015715
AUTOR: ELIETE FERREIRA SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001760-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012290
AUTOR: PEDRO CAJADO (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002502-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012691
AUTOR: ELENISIO SOUZA SANTOS (SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome, considerando que o comprovante de endereço apresentado diverge daquele indicado na qualificação inicial.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005435-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014439
AUTOR: REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002517-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012636
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

B) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003380-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014605
AUTOR: JORGE GIOVANINI PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).
2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003788-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017005
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001834-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012301
AUTOR: MADALENA VIEIRA CAMPOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5000173-60.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011815

AUTOR: ANGELITA MARIA DE JESUS (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

d) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001647-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011775

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CALADO DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002969-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013010
AUTOR: HELIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003582-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015547
AUTOR: JOSE CORREIA BOTELHO (RS097120 - IVANDRO NORONHA DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0001697-23.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011818
AUTOR: ROSINA CRISTIANNE FUCCI (SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001848-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012287
AUTOR: MANOEL CRUZ DO AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003622-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015990
AUTOR: LUIZ GUERREIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001876-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012312
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP379625 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o

prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
- b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indic

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001631-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011785

AUTOR: PAULO JOSE DO PRADO (SP401509 - EVALDO GOMES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003344-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014537

AUTOR: LUCIO MARCIO NONATO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA

poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003364-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014546

AUTOR: ROSELANE MARIA DIONISIO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003381-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014636

AUTOR: MARIA LUCIVANIA NERES DE JESUS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003390-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014635

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA PRADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003715-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015735

AUTOR: ROSENIRA DE SOUSA FERREIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001708-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011813

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BELISARIO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007830-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015766

AUTOR: GLACE KELLY DE OLIVEIRA FALCAO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Conforme já determinado (evento 18), dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados ao evento 22, devendo a demandante esclarecer se recebeu algum valor da ré a título de ressarcimento pela encomenda extraviada (indenização por dano material).

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

5008273-40.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015583
AUTOR: ROBERTO GOMES CONCEICAO (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001868-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017425
AUTOR: AGUINALDO JOSE DA ANUNCIACAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a razão do ajuizamento desta demanda, uma vez que os autos nº 0018713220184036332 aparentemente versam sobre o mesmo pedido e causa de pedir.

Com a manifestação, tornem conclusos para análise.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0003319-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014471
AUTOR: LUCIANA MARIA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000667-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017934
AUTOR: IRENE DE SOUZA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das preliminares suscitada na contestação juntada no evento 10.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0002624-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016809
AUTOR: SEVERINO SILVESTRE DE ANDRADE (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS..

1. Considerando que um dos pontos controvertidos em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DETERMINO a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/10/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. INTIMEM-SE o autor e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

0006442-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011958
AUTOR: AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (objeto diverso).

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração).

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001900-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012553
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA ALMEIDA (SP336569 - ROSEMEIRE MATOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001773-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012306
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0018165-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015625

AUTOR: SONIA ROSA (SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006919-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010098

AUTOR: LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004227-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332018354

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que a questão controvertida se refere à qualidade de segurada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventuais cópias da CTPS, guias de recolhimento ou outros documentos que comprovem o cumprimento do referido requisito.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004295-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011778

AUTOR: MIGUEL SANDES DE OLIVIERA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União em sua contestação lançada no evento 23, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0002942-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013011
AUTOR: LUIZ FERREIRA PRATES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003255-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013968
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (SP344858 - SUSANA SANTOS DOS PASSOS, SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- g) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007683-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332017992
AUTOR: HUGO SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência às partes dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003398-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014922
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004561-40.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013105

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte cópia legível de seu RG e CPF;

b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003263-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013979

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS

(Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001786-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012299
AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005225-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015774
AUTOR: EDUVIRGENS ALVES PEREIRA COSTA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o INSS acerca do alegado em suas manifestações lançadas nos eventos 27 e 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem conclusos.

0002489-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012928
AUTOR: IRSO ALVES DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando os documentos divergentes daqueles indicados na qualificação inicial, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o ocorrido.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001740-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011823
AUTOR: CLEONICE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de

45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003517-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015494
AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES SILVA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003894-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016525
AUTOR: JOAO EUGENIO VILELA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que se tratava de objeto diverso).
1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que junte: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003126-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013424
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002506-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012897
AUTOR: IVANILDA APARECIDA RODRIGUES (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001579-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011985
AUTOR: VAGNER LENATE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- junte a certidão de curatela;
- junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) em nome do autor da ação, representado por sua curadora;
- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001928-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012285
AUTOR: JOSEFA CELESTINO TORRES DA SILVA (SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site www.inss.gov.br; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de

45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003312-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332014506

AUTOR: JOSE MENDES FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004605-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011036

AUTOR: DAMIAO ANTONIO CORREIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

HOMOLOGO a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 687 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo, devendo constar os nomes de JEFERSON MEIRA CORREIA, EVERSON MEIRA CORREIA, JOSIANE CRISTINE MEIRA CORREIA E EMERSON MEIRA CORREIA, como espólio de Damião Antônio Correia.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0002500-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012912

AUTOR: CLAUDIO CAVALHEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte:

a) comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) instrumento de outorga de mandato (procuração).

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006286-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332016921

AUTOR: FLAVIA DGENANI DE SOUZA LÁZARO (SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) SILLAS SIDNEI LAZARO (SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

VISTOS, em baixa em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ré em sua contestação, bem como sobre o requerido no evento 25, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos.

0001603-75.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011781
AUTOR: ADAO MARQUES DOS SANTOS (SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; c) junte cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001734-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011782
AUTOR: UZIEL FILGUEIRA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001673-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011784
AUTOR: BRUNA SOUSA CORREIA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003574-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332015703
AUTOR: DASIO ALVES BARROSO (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o

prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

DECISÃO JEF - 7

0003060-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015939

AUTOR: RINALDO DE MELO FELIX (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

0004464-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014756

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE HOLANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em DECISÃO.

Requer o autor, em sua petição lançada no evento 20, a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu §2º estabelecido que, para os casos de prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, na cumulação de pedidos, o valor da causa será “a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles” (Art. 292, inciso VI).

Impende registrar que, distribuído o feito no ano de 2015, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 e o limite de alçada deste Juizado encontra-se, portanto, fixado em R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).

Dessa forma, e tendo em conta o alegado pelo próprio autor em seu pedido de aditamento à inicial (evento 21), imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa, no total de R\$ 96.198,32, em verdade, excede em muito o limite fixado pela Lei nº 10.259/01.

Assim, no caso concreto, faz-se necessária a sua retificação, utilizando-se, como critério o valor total apontado na inicial.

A fim de não prejudicar o demandante, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, determinando a redistribuição do feito.

Anoto, enfim, que, caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cfr. Súmula nº 428 do C. STJ).

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (CPC, art. 64, §1º).

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as demais em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0007373-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017881
AUTOR: LUCIENE APARECIDA TAUIL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 20.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado aos autos aponta que “Por ocasião da DCB ainda havia incapacidade de forma parcial e permanente” (evento 11, quesito 13).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão. A fixação precisa da DIB e de eventual DCB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000335-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332018031
AUTOR: JOAO XAVIER DE LIMA NETO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado laudo médico pericial no evento 11.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) conceitua “acidente de qualquer natureza” como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, par.ún.).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento de carência. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 11) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais desde 07/06/2017 asseverando que “Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato, ou seja, 07/06/2017” (quesito 05).

Esclareceu o laudo pericial (evento 11) que a parte autora apresenta histórico de acidente doméstico (queda de varanda de sua residência) em

dezembro de 2008, no qual apresentou fratura de cotovelo direito, tendo resultado deste acidente diminuição da amplitude articular à mobilização completa de cotovelo direito e a prono-supinação (análise e discussão dos resultados), com redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (evento 11, quesito 7).

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é parcial para a sua função, podendo exercê-la ainda que com maior esforço, em princípio, seria o caso de benefício de auxílio-acidente, e não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, como a parte autora não formulou pedido de auxílio-acidente na inicial, entendo deva ser-lhe oportunizada a manifestação sobre a questão.

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação em caso de futura procedência do pedido.

Publique-se para ciência das partes, ficando desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0004780-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332009776

AUTOR: ELVIRA NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Alterado o quadro fático-probatório pela juntada dos laudos periciais médico e social (eventos 27 e 28), passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como sabido, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício assistencial (LOAS): (i) a deficiência incapacitante ou a idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica) (CF, art. 203, inciso V).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, §2º).

Nesse particular, o laudo pericial médico produzido em juízo (evento 23) aponta que a autora apresenta “INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE” (conclusão), evidenciando-se, desde já, o não atendimento do primeiro requisito constitucional para recebimento do LOAS. Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), que há de ser total, e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.

Nesse passo, ainda que o estudo socioeconômico produzido nos autos sinalize momentânea situação de precariedade econômica do grupo familiar, afigura-se ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência dos laudos periciais e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao MPF, tornando oportunamente conclusos para sentença.

0005743-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017711

AUTOR: ANA CAROLINA SILVA SCARLASSARE (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntados os laudos médicos-periciais nos eventos 11 e 28.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade de clínica geral (evento 11) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Por sua vez, o laudo médico pericial da especialidade de ortopedia (evento 28) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 30/05/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 06/06/2018) (análise e discussão dos resultados e quesito 12).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão, e como data de cessação do benefício (DCB) a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001814-53.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332007081
AUTOR: FERNANDO DE CARVALHO COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 71 (pet. INSS):

De acordo com a sentença prolatada no feito (evento 20), o pedido formulado pela parte autora foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do autor (NB 42/141.485.777-0), para reconhecer como especial o período de 14/01/1992 a 08/06/1998 (VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.), e proceder ao recálculo da RMI considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores reproduzidos pela Contadoria do Juízo no Parecer anexado aos autos” (destaquei).

Ou seja, do excerto acima transcrito, é possível verificar que, além de revisar o benefício do demandante, computando tempo especial de serviço, ao réu foi imposta determinação para também corrigir o valor dos salários-de-contribuição integrantes da renda mensal inicial (RMI) do benefício, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 22, 2ª parte).

De outra parte, em sede de apelação, a C. Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais reformou em parte a sentença outrora prolatada, para excluir o período de 29/04/1995 a 08/06/1998 do cômputo do tempo especial, e mantê-lo como tempo comum (evento 42). Inconformado, o autor ingressou com pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ao qual, porém, foi negado seguimento (evento 54).

Sendo assim, cabe ao INSS cumprir a decisão transitada em julgado (cf. certidão anexada ao evento 57), promovendo a revisão do benefício do autor atinente à retificação dos salários-de-contribuição indicados, apresentando, se for o caso, o cálculo de eventuais diferenças apuradas. Nesse passo, comprove o INSS que já retificou os salários-de-contribuição indicados na sentença e, se o caso, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no evento 58.

Com a manifestação do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida conclusos.

0000461-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332018025
AUTOR: JONAS LIBERATO SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Juntados os laudos periciais médico e social, entendo que não houve alteração do quadro fático-probatório que justifique a concessão de tutela antecipada.

Como sabido, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício assistencial (LOAS): (i) a deficiência ou a idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica) (CF, art. 203, inciso V).

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O laudo pericial médico produzido nos autos (evento 17) foi categórico ao afirmar que o autor apresenta incapacidade “TOTAL E PERMANENTE” (conclusão).

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Não obstante, de acordo com o entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015), deve-se observar se o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou

de tê-la provida de forma digna por sua família, atendo-se à efetiva necessidade do benefício.

Nesse participar, o laudo pericial social (eventos 22 e 23) não indica a presença do requisito “hipossuficiência econômica” no caso.

O estudo socioeconômico revela que o demandante reside com os pais em casa alugada, de 04 cômodos. O pai do autor não tem nenhuma renda. A renda da família é composta pelo salário da mãe do autor como empregada doméstica, no valor de R\$ 1.200,00 mensais, o que computa uma renda per capita de R\$ 400,00.

Demais da renda per capita indicada no laudo social (superior a 1/4 de salário mínimo), o relato da perita social aponta para a estabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do autor, distante da situação de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício assistencial pretendido.

Nesse cenário, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Publique-se para ciência às partes, que ficam desde já intimadas para ciência dos laudos periciais e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Dê-se vista ao MPF.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0001445-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332018378

AUTOR: EDNEIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado laudo médico pericial no evento 17.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial juntado aos autos (evento 17) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais a partir de 23/04/2018, asseverando que “A incapacidade cessará ao fim do período de convalescência, ou seja, 23/11/2018” (conclusão - destaquei).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5011112-93.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010978

AUTOR: PAULO JOSE SANTANA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contratos.

Relata o autor ser beneficiário da pensão por morte NB 300.207.052-3, desde 2003. E, que constatou a contratação de dois empréstimos consignados fraudulentos.

Afirma que os contratos de empréstimo consignado nº 211192110001854 e 211635110001917, nos valores de R\$7.600,00 e R\$1.100,00, firmados em agosto de 2015 e novembro de 2016, respectivamente, seriam pagos em 72 parcelas.

O autor aduz ter tomado conhecimento dos empréstimos somente no ano de 2017, por ter estado internado, por diversas vezes, em razão do seu estado de saúde.

Pretende o demandante, assim, (i) a rescisão dos contratos nº 211192110001854 e 211635110001917; (ii) a declaração da inexigibilidade do débito; (iii) a restituição dos valores debitados de seu benefício previdenciário; (iv) a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30 salários mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os descontos mensais de seu benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Torno sem efeito o Ofício constante de evento 23, eis que expedido por equívoco.

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

A partir da análise dos contratos de empréstimo consignado juntados em evento 03, fls. 17/27, não é possível, neste juízo preliminar, constatar a irregularidade da contratação. Além disso, o lapso de tempo entre os descontos dos valores das parcelas dos empréstimos do benefício previdenciário do autor (agosto de 2015 e setembro de 2016) e a data da distribuição da ação (dezembro de 2017) afasta a alegação de perigo de dano irreparável, sobretudo, considerando que o autor não apresentou documentos comprobatórios de sua internação no mencionado período, que impediriam a ciência dos contratos, os quais alega terem sido firmados fraudulentamente.

Presentes estas considerações, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, diante da notícia da CECON/Guarulhos de que o setor responsável da CEF informou a inviabilidade de acordo no caso concreto, deixo de agendar audiência de conciliação.

4. CITE-SE CEF, advertindo-se a ré de que, diante da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame (que envolve relação consumerista – cfr. Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII), deverá apresentar com sua contestação toda a prova documental que entender pertinente para solução do caso e/ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0007519-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017899

AUTOR: NILZA DA SILVA SANTOS CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo médico-pericial no evento 16.

É o relato do necessário. DECIDO.

A despeito do laudo médico aparentemente favorável à pretensão inicial, não resta absolutamente incontroverso, no caso concreto, o atendimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Vê-se dos autos que a autora contou com vínculo empregatício como empregada, no período de 02/09/2013 a 13/01/2017, mantendo a qualidade de segurada até 15/03/2018, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º da Lei 8.213/91. Tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 15/05/2018, a demandante teria, em princípio, perdido a qualidade de segurada, o que pode ensejar o não atendimento de todos os requisitos para o recebimento do benefício pretendido.

Nesse cenário, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002382-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332014949

AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em DECISÃO.

Instado a se manifestar, retificou o autor sua inicial, em sua petição lançada no evento 14, atribuindo à causa o valor de R\$ 81.816,24. É o relatório necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu §2º estabelecido que, para os casos de prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, na cumulação de pedidos, o valor da causa será “a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles” (Art. 292, inciso VI).

Impende registrar que, distribuído o feito no ano de 2016, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 880,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, fixado em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Dessa forma, e tendo em conta o alegado pelo próprio autor em seu pedido de aditamento à inicial (evento 14), imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa, no total de R\$ 81.816,24, em verdade, excede em muito o limite fixado pela Lei nº 10.259/01.

Assim, no caso concreto, faz-se necessário a sua retificação, utilizando-se, como critério, o valor total apontado na inicial.

A fim de não prejudicar o demandante, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, determinando a sua redistribuição.

Anoto, enfim, que, caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cfr. Súmula nº 428 do C. STJ).

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (CPC, art. 64, §1º).

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as demais em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

5009174-08.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332015022
AUTOR: MAURILIO LEANDRO SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

0002351-16.2017.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017893
AUTOR: JOSENILDE SANTOS PORTO DORIGHETTI (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da vida do laudo pericial.

Foi juntado laudo médico pericial (evento 20).

É o relato do necessário. DECIDO.

A despeito do laudo médico aparentemente favorável à pretensão inicial, não resta absolutamente incontroverso, no caso concreto, o atendimento do requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Vê-se dos autos que a autora recebeu auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 19/03/2010, mantendo a qualidade de segurada até 15/05/2011, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º da Lei 8.213/91. Após, voltou a recolher como facultativa no período de 07 a 12/2017 (evento 21). Tendo a DII sido fixada no laudo pericial em 07/2015, anteriormente ao seu reingresso no RGPS, a demandante teria, em princípio, perdido a qualidade de segurada, o que pode ensejar o não atendimento de todos os requisitos para o recebimento do benefício pretendido.

Nesse passo, entendendo ausente a plena verossimilhança das alegações iniciais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião da prolação da sentença.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000283-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332017997
AUTOR: RODRIGO JULIO STELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntados o laudo médico pericial no evento 09.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 09) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 18/12/2017, salientando que “MEDIANTE TRATAMENTO ADEQUADO PODERÁ RETORNAR AO TRABALHO 01 ANO APÓS A DATA DE INICIO DA INCAPACIDADE” (conclusão e quesitos 05 e 12).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000937-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332018355
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a produção de prova pericial, sendo juntado laudo médico pericial no evento 11.

É o relato do necessário. DECIDO.

Alterado o quadro fático-probatório, impõe-se o reexame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade do pedido cautelar.

Em linhas gerais, a lei prevê três requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez): (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, afigura-se suficientemente demonstrada a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento de carência (evento 02, fl. 13).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial juntado aos autos (evento 11) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 06/06/2018, sendo necessária nova avaliação clínica em 06 meses (da data do exame pericial realizado em 06/06/2018) (conclusão e quesito 12).

A conclusão do perito judicial, assim, reveste de plausibilidade as alegações iniciais, ao menos no tocante ao cabimento do auxílio-doença na espécie. De outro lado, sendo a nota de urgência característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ante o caráter alimentar da prestação estatal postulada, afigura-se presente, também, o risco de dano irreparável.

Por estas razões, reexaminando a causa à luz da alteração fático-probatória, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, fixando como Data de Início do Benefício (DIB) e Data de Início do Pagamento (DIP) a data desta decisão e como DCB a data fixada no laudo pericial. A fixação precisa da DIB, bem como a questão pertinente a atrasados serão dirimidas oportunamente por sentença.

OFICIE-SE à EADJ/APS Guarulhos para cumprimento da decisão.

Publique-se para ciência das partes, que ficam desde já intimadas para ciência do laudo pericial e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004094-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003380
AUTOR: LINETE SIMOES DOS REIS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

0000945-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332003378ERIK DE SOUZA OLIVEIRA
(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007680-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019960
AUTOR: SILVANA XAVIER PARENTE (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB: 6182502952) nos seguintes termos:

DIB: 31.08.2017

DIP: 01.05.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 26.10.2018 - 06 MESES DE REAVALIAÇÃO (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência

Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019958
AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB 06/12/2016 (data seguinte à cessação do NB 31/6143927840)

DIP 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, especialmente o período correspondente ao recebimento do NB 31/6198381190;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006834-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019940
AUTOR: MARGARIDA GOMES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 01/11/2017

DIP. 01/04/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020827
AUTOR: SINGLEHURTHUR ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)
RÉU: M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME (SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando que execução do julgado se dará no feito principal, e ante a manifestação da parte autora (item 74 dos autos), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 924, II do CPC no que tange à tutela buscada nesta via cautelar, relativa à exclusão do autor do cadastro de inadimplentes.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Int.

0000628-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020319
AUTOR: SUELI RUFINO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o deferimento da habilitação dos filhos da autora Jackson Rufino Rodrigues, CPF 374219488-29 e Guilherme Rufino Pedreira, representado por seu genitor Sr. Cauby Pedreira, RG 10.988.074, CPF 987610.138-20, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda.

O benefício foi mantido pelo réu até o óbito da autora, ante o que não há qualquer parcela em atraso pendente de execução.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0006745-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020321
AUTOR: EBER PANZEERI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 47: A ação encontra-se finda nos termos do V. acórdão transitado em julgado.

Exaurida a jurisdição, e nada tendo sido reclamado no que concerne ao julgado, dou por cumprida a obrigação (averbação do tempo de serviço - item 43 dos autos) e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0007006-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019320
AUTOR: SAMARA DIBAS (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB: 6123562634) nos seguintes termos:

DIB restabelecimento: 28.01.2017

DIP: 01.04.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01.08.2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019413
AUTOR: PENHA REGINA CARDOSO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 11/05/2018 (fixada na data de início da incapacidade)

DIP: 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanenciado estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019943
AUTOR: ARACI GUERREIRO COSTA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6199235685) nos seguintes termos:

DIB 29.9.2017 (dia seguinte da cessação da AD)

DIP 01.06.2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 20.12.2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II,

da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada. 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005344-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019262
AUTOR: JOLYTON SOARES LUCAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 5512623245) nos seguintes termos:

DIB 10/06/2017

DIP 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/04/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97,

cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338019936
AUTOR: MARIA CLEIDE DANTAS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6171052780) nos seguintes termos:

DIB: 03/10/2017 (dia imediatamente posterior à data de cessação);

DIP: 01/03/2018;

RMI: conforme apurado pelo INSS;

Manutenção do benefício até 31/07/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação da proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016002
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal

situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o

parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário de até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, pois somente desta forma é possível a desconsideração de sua renda, por se encontrar em situação que permite a analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

Em suma, entendo que deve ser afastado do cálculo da renda per capita do grupo familiar os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste mesmo grupo.

É de se observar que, uma vez excluídos os rendimentos de até um salário mínimo, pago ao idoso ou deficiente físico, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar, também é de ser excluído aquele que recebe tais rendimentos, e tal sistemática atende ao disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso.

Veja que constitui equívoco a exclusão da referida renda se também não excluído aquele que a recebe, para efeito de apuração da renda per capita do núcleo familiar em exame.

Com efeito, embora a lei não explicita a exclusão do idoso ou deficiente que já recebe benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, ditando, apenas, que referida renda deve ser excluída, tal se mostra decorrência lógica do ditame legal, pois o indivíduo em questão já está devidamente socorrido pela seguridade social, e, portanto, deve ser excluído do núcleo familiar para efeito de apuração da renda per capita, de modo a restar sem efeito, nessa apuração, o valor em questão.

É evidente o escopo da lei em preservar a "neutralidade", para efeito de apuração da renda per capita, dos valores pagos a título de benefício assistencial, neutralidade esta que inexistiria se retirada essa renda, em obediência ao ditame legal, mas mantido aquele que a recebe, como se fosse membro do núcleo familiar sob análise, e, por isso, ainda carente dos recursos financeiros totais obtidos pelo referido grupo.

Esse equívoco - o de excluir os rendimentos pagos a idosos ou deficientes, a título de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, porém, com a manutenção do componente em questão para efeito de apuração da renda per capita - resultaria em apuração de renda per capita artificialmente diminuída, na medida em que incluiria membro que, em verdade, não afeta os rendimentos do núcleo familiar, pois, como ressaltado, já tem suas necessidades básicas atendidas por meio de seus rendimentos próprios, de modo que estirpar esses vencimentos, mas manter dito componente, implica em renda per capita equivocadamente apurada, na medida em que leva em consideração indivíduo que não depende economicamente do núcleo familiar sob exame.

Insta salientar que é falsa a conclusão de que "excluir o componente do grupo e sua renda resulta no mesmo que não excluir ambos", o que, evidentemente, não tenderia ao disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso.

Basta analisar cada um dos casos concretos, e apurar a renda per capita com a exclusão do componente devidamente assistido pelo benefício de um salário mínimo, mas excluído do núcleo familiar, e comparar o resultado matemático considerando sua inclusão mais seus rendimentos (nesta última hipótese simulação contrária à lei), e se constatará diferença comprobatória de que não há equivalência entre "excluir o componente do grupo e sua renda e manter ambos", última hipótese, repita-se, contrária ao dispositivo legal examinado, com o que tenho que a correta aplicação do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso tem como vetor a desconsideração de qualquer efeito financeiro decorrente do cômputo dos rendimentos de um salário mínimo pago ao idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário, com fim de que tal seja indiferente à apuração da renda per capita, neutralidade esta obtida desde que haja, também, a desconsideração daquele assistido por esse recurso financeiro, uma vez que, pontua-se, não depende economicamente do núcleo familiar em questão, porque já supridas suas necessidades básicas por meio de seus rendimentos próprios.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

O autor possui visão subnormal de olho esquerdo e cegueira de olho direito(, sendo incapaz total e temporário, tal perda se deve por trauma a esquerda, segundo o autor na infância e portanto é anterior ao início da atividade laboral e a esquerda pode ser melhorado por cirurgia de facectomia. O tempo estimado para melhora da visão é de 12 meses.

Em que pese a incapacidade atestada não ser permanente, diviso que, em razão das circunstâncias fáticas, impõe-se considerar que a parte autora padece de deficiência física atual, e que comporta o amparo legal.

Neste sentido, cabe citar o decidido no Pedido de Uniformização de Jurisprudência, julgado pela Turma Regional de Uniformização da Primeira Região (diário eletrônico 12/03/2010):

"(...) para a existência do benefício assistencial, o que importa é a existência de incapacidade para o trabalho, constatado dentre as condições pessoais e sociais daquele que requereu o benefício, independentemente de que tal incapacidade seja permanente ou temporária. Ora, o objetivo da assistência social é amparar aquele que está incapacitado de prover seu sustento, dando cobertura a uma situação de risco social atual, sem que a exigência de que ela se perpetue. Muito pelo contrário, haja vista que a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária também são objetivos da assistência social (artigo 203, IV, CF/88 e artigo 2º, IV, Lei nº 8.742/93). Em outras palavras, o objetivo primordial da assistência social é provar situações de extrema vulnerabilidade social. De outra banda, o benefício assistencial em questão tem caráter transitório, dependente das circunstâncias fáticas, cuja continuidade pode ser verificada a qualquer tempo pela Autarquia (artigo 21, Lei nº 8.742/93). Diante disso, eleva-se a compreensão que o direito ao benefício assistencial em debate existe independentemente da constatação de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Portanto, sempre que verificada a condição de miserabilidade e, também, a incapacidade do indivíduo de prover seu sustento, o benefício será devido (...)."

Traga-se, a propósito, que também o requisito relativo à miserabilidade pode ser temporário, já que basta a um dos integrantes do núcleo familiar passar a auferir rendimentos para que se conclua no sentido da falta de requisito legal ao pagamento de benefício assistencial, e nem por isso se cogita negar o referido amparo emergencial, calcado em evento futuro e incerto que alteraria o quadro fático a ponto de impor conclusão contrária ao pagamento do LOAS, a despeito de caracterizado, na atualidade, seu cabimento.

É da natureza do benefício em questão sua temporariedade, e, por isso, não se vislumbra impedimento à análise sobre a presença dos requisitos legais ainda que se constate prognóstico possível de pôr termo ao estado de deficiência física ou mental, razão pela qual, em se tratando de incapacidade física ou mental temporária, é devido de igual modo o amparo por meio do pagamento do benefício assistencial, enquanto perdurar a situação que ensejou a conclusão no sentido da presença dos requisitos legais ensejadores desse amparo.

Constatada a incapacidade atual da autora, e, portanto, a situação indicativa de deficiência física ou mental, tenho como atendido esse requisito, com a observação de que é direito-dever do INSS proceder à reavaliação em prazo inferior a 2 anos, em conformidade às peculiaridades do caso concreto, as quais justificam tal reavaliação em prazo inferior àquele previsto hipoteticamente pela lei.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e esclarecimentos prestados, infere-se que o autor não reside no endereço indicado inicialmente, bem como no novo endereço apresentado, local onde o perito judicial esteve e consignou que:

Chegando ao local encontrei a proprietária do imóvel a Sra Perolina Silva Santos, RG 10.178.268-0, CPF 837.305.168/68, e perguntei se o Sr José Vitorino da Silva Gonçalves residia no local, a proprietária disse que ele chegou a morar com a família algum tempo, porém se mudou e não sabia para onde tinham se mudado.

Quando expliquei para a proprietária que era referente a um Benefício LOAS e que precisaria conversar com o autor, de imediato a Sra Perolina (proprietária do Imóvel) disse que ligaria para o autor, então pedi para que eu esperasse que ele estava por perto e estava a caminho para me encontrar.

Após 30 minutos o autor chegou, e disse que esta morando de favor na casa da Sr Perolina (proprietária), relatou que no antigo endereço foram despejados e que saíram as pressas e que a Sra Andreia Pereira de Souza (amiga do autor) que moravam juntos foi embora para endereço desconhecido e perdeu o contato.

O autor relata que andando pelas ruas em busca de ajuda, encontrou a Sra Perolina (proprietária) na calçada e pediu a ela se tinha um comodo para morar pois não tinha a onde ficar e o que comer, então a proprietária compadecida com a situação do autor o acolheu em sua

casa até que arruma-se algo melhor.

O autor relatou que esta no local desde Dezembro e que esta desempregado e passando necessidades, relatou que todo esse tempo tentou arrumar emprego porem não conseguiu.

Concluindo não posso afirmar as informações a mim repassadas se realmente são veridicas, achei estranho alguns pontos de contradições e que colocarei a seguir;

1. No momento da visita a proprietaria disse que o autor não morava mais no endereço.

1. A proprietaria disse que o autor residia com a família e se mudaram e que não sabia o paradeiro do autor porem depois que expliquei sobre o Assunto LOAS de imediato entrou em contato com o autor e pediu para que eu esperasse.

1. Por sua vez quando o autor chegou relatou que reside atualmente no local de favor e dorme na sala. Porem no momento da visita não encontrei qualquer pertence do autor no local, apenas estava com a roupa do corpo.

A impossibilidade de se firmar juízo de certeza sobre o real endereço do autor impede a realização da prova pericial social, imprescindível para apurar se presentes ou não as condições legais para concessão do benefício postulado.

É ônus da parte fornecer todos os elementos necessário para propiciar a prova.

Conforme indicado, os relatos do perito ensejam dúvidas de que o autor reside no local, o que põe em dúvida o resultado da prova social, ou de influi em seu resultado a ponto de ensejar a não formação de convicção suficiente à procedência.

Neste contexto, o Juízo não formou convicção suficiente para procedência do pedido, ressaltando que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório do fato constitutivo do direito.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004712-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020825

AUTOR: JOSE IVALDO TORRES OLIVEIRA (SP263241 - SARA DAMASIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais.

A parte autora alega que foi impedida de ingressar em agência bancária da ré, tendo sido submetida a situação vexatória.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

Do uso de porta de segurança detectora de metais.

O uso de porta de segurança detectora de metais em agências bancárias para controle de acesso é medida autorizada pela lei 7.102/83 e seu Decreto regulamentador nº89.056/83.

Além da imposição legal, a jurisprudência dominante suporta o entendimento de que eventuais inconveniências geradas pelo uso das referidas portas devem ser suportadas pela sociedade para a obtenção de um nível maior de segurança, não configurando fatos ensejadores de dano moral.

Assim, conforme julgado do STF:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PORTA GIRATÓRIA DE BANCO. CONSUMIDOR QUE É IMPEDIDO DE ADENTRAR NA AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDER ABUSIVO OU VEXATÓRIO DOS PREPOSTOS DA AGÊNCIA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

A utilização de porta de segurança giratória com detector de metais, além de imposição legal, é ônus suportado pela coletividade em prol da segurança comum. Se o banco, por seus prepostos, não procede de forma abusiva ou vexatória contra o usuário na operação do sistema, não comete ato ilícito caracterizador de dano moral. Funcionários que apenas se cercaram das cautelas necessárias para garantir a segurança local. Fato apontado que configura mero aborrecimento, não alcançando patamar de autêntico dano moral. Sentença de improcedência que resta mantida. Exegese do art. 46 da Lei nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(STF - ARE: 645913 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01/10/2012 PUBLIC 02/10/2012)

Em decorrência de tal jurisprudência, entendo que a conduta dos prepostos do estabelecimento que caracterizem apenas cuidados razoáveis de segurança não é capaz de ensejar dano moral, mesmo que gere inconveniências a seus usuários.

Todavia, este entendimento está limitado ao exercício regular do direito, não sendo livres de responsabilidade os atos praticados com abuso ou ilicitude.

Portanto, a análise do caso concreto deve se dar sobre a licitude ou abusividade da conduta dos prepostos da ré durante os fatos ocorridos.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Dos depoimentos prestados em audiência pela parte autora e pelo preposto da ré CEF restou incontroverso que o cliente, ao tentar adentrar a agência bancária, foi barrado na porta detectora de metais por estar portando bota com biqueira de aço; que este retirou a bota, porém novamente foi barrado sob o argumento de que não poderia entrar na agência descalço.

Conforme fundamentação, não configura fato ensejador de dano moral o impedimento de que o cliente entre na agência bancária por estar portando objeto metálico; tal situação se configura como mero inconveniente gerado por cuidados razoáveis da instituição financeira com a segurança de seus usuários, funcionários e patrimônio.

Além disso, destaque-se que há regulamentação trabalhista que impede o uso de equipamentos de proteção individual-EPI (tal como a referida bota) em situação diversa das suas finalidades (NR 6 – Portaria MTE 3.214/78), como o caso em questão.

Quanto ao impedimento de adentrar em agência bancária descalço, note-se que tal orientação não se mostra arbitrária, pois não poucas vezes instituições financeiras responderam a ações judiciais por impor que usuários ficassem descalços para entrar em suas agências, justamente porque foi detectada a presença de metais em seus calçados, como no caso dos autos.

Veja:

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Dano moral. Imprudência na origem. Travamento de poria giratória. Metal detectado no calçado do autor que foi obrigado a adentrar descalçado na agência bancária. Alegação de arbitrariedade na abordagem dos prepostos do banco. Ausência de comprovação. Exercício regular de direito. Precedentes. Recurso desprovido.

(TJ/SP - APL 994092812110/SP / Relator - Roberto Solimene / 6ª Câmara de Direito Privado / Publicação - 18/02/2010 / Julgamento - 04/02/2010)

TURMA RECURSAL. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. BANCO. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO.

Cliente que foi obrigado a entrar e permanecer descalço na instituição bancária. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Dano moral excepcionalmente configurado. Recursos inominados desprovidos.

(Recurso Cível N° 71005518550, TJ/RS - Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 26/06/2015).

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Travamento de porta giratória de banco. Autor que foi obrigado a entrar descalço na agência. Réu revel. Dano moral configurado. Valor fixado de acordo com os parâmetros desta Corte em R\$5.000,00. Recurso provido.

(APL 40122714020138260576 / TJ/SP - 7ª Câmara de Direito Privado / Relator - Miguel Brandi / Publicação - 14/07/2015 / Julgamento - 14/07/2015)

Logo, se mostra razoável que a ré impeça a entrada de usuários descalços, visando prevenir-se de eventuais responsabilizações civis.

Entender diversamente levaria a uma conclusão teratológica, na qual a instituição financeira seria responsabilizada por qualquer conduta, tanto por impedir quanto por permitir a entrada de clientes descalços.

Em suma, o autor tinha ciência da existência de porta detectora de metais na agência bancária (o que é, inclusive, exigência legal), logo, ao dirigir-se a ela portando metais (botas com biqueira de aço), sabia que inevitavelmente sua entrada seria barrada.

Por fim, a situação apresentada nos autos não configura violação aos direitos da personalidade do cliente, mas apenas mero aborrecimento decorrente de uma circunstância (uso de portas detectoras de metais em bancos) amplamente reconhecida socialmente e exigida legalmente. Desta forma, não se verifica qualquer conduta abusiva ou ilícita por parte de quaisquer dos prepostos da ré CEF.

Neste sentido:

INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES.

1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido.

(AC 00218013920074036100 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477615 / Relator(a) - JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER / TRF3 - SEGUNDA TURMA / e-DJF3 DATA:14/07/2011 / Data da Decisão - 05/07/2011 / Data da Publicação - 14/07/2011)

Considerando a jurisprudência supra, no sentido de que a instituição financeira causa dano moral ao permitir que o cliente adentre descalçado, assim em razão do uso de botas com biqueira metálica (EPI), e a conjugação de que o impedimento de acesso, pelo mesmo motivo, ensejaria

dano moral, implicaria na conclusão de que a instituição financeira seria compelida a impingir dano moral, fosse qual fosse a conduta adotada, o que, à evidência, ressalta a impropriedade dessa hipotética conclusão, impondo-se, pois, que a utilização de EPI apresenta-se como impedimento de acesso de modo normatizado, e, por isso, amparado, e que a discordância de que o autor adentrasse descalçado afigura-se razoável, já que a conduta adotada pela ré vai ao encontro do que se espera em caso de precedentes judiciais que fixaram o dever de indenizar dano moral, ou seja, que não se reitere a conduta danosa.

Não configurado o fato ensejador de dano moral.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000012-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020798
AUTOR: EDUARDO KAZUO WATANABE (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte

autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação

da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se

mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da

prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 11).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000623-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020821
AUTOR: ADAO PEREIRA MOTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido,

porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1059/1302

que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, na análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do

segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):
 - SIDERÚRGICA J.L ALIPERT S.A - 26/09/85 A 20/01/86;
 - TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA - 01/02/10 A 01/06/16.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000593-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020814
AUTOR: CICERO CEZAR DE OLIVEIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes

nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à

edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontua que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- OSVIL ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A - 12/03/1993 a 18/11/1994;

- PROTECBANK SEG. ESTA CRED. LTDA - 24/03/1995 a 28/04/1995;

- G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - 23/05/2000 a 24/07/2017.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 170.255.644-9, DER 24.07.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 38 anos, 00 meses e 07 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000608-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020855

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA (SP360682 - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito realizado nos cartões de crédito nº4593.84XX.XXXX.7777 e nº4593.84XX.XXXX.9247, a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e reparação por danos morais.

A parte autora narra que, em 06/03/2016 foi contatada por preposta da CEF, a qual informou haver suspeita de fraude em sua conta cartão; foram emitidos dois cartões de finais nº7777 e nº9247 (os quais o autor nunca recebeu) e, através destes, realizadas diversas compras, as quais não foram reconhecidas. Informa que tentou resolução administrativa, todavia sem êxito, e que, mesmo diante dos fatos, a ré negativamente seu nome.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação. Alega que após o estorno dos débitos fraudulentos restou saldo devedor legítimo do autor, o qual justifica a cobrança.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) conduta (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) conduta (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

A ré CEF, em sua contestação, reconhece a existência de fraude na emissão e nas transações dos cartões de crédito nº4593.84XX.XXXX.7777 e nº4593.84XX.XXXX.9247, inclusive informando que todos os débitos foram estornados.

Conforme faturas juntadas de 02/16 a 06/16 (fls. 04/10 do item 02 e fls. 01/10 do item 18), a fatura de 02/16 é a última fatura regular, não havendo nenhum registro ou compra referente aos cartões finais nº7777 e nº9247; as compras fraudulentas vieram na fatura de 03/16 e os estornos na fatura de 04/16.; nas faturas seguintes houve apenas alguns ajustes quanto aos estornos efetuados.

Aparentemente os estornos realizados (R\$3.165,02) superam o valor dos débitos fraudulentos (R\$2.985,93).

Conclui-se, portanto, que a ré promoveu, de forma razoável e em tempo hábil, a regularização da fraude (percebida em 06/03/2016 e estornada antes do vencimento de 17/04/2016), não subsistindo o argumento autoral de que “nada fora resolvido”.

Embora a ré tenha comprovadamente promovido a regularização das compras fraudulentas, ante o reconhecimento da fraude, a impossibilidade de realização de cálculo preciso sobre os encargos incidentes sobre as compras fraudulentas (juros, IOF, multa etc) e a persistência de ajustes sobre os referidos estornos nas faturas, se mostra razoável a declaração de inexigibilidade de forma a efetivamente garantir a exclusão dos débitos indevidos.

Por fim, declaro inexigíveis todos os débitos (compras, tarifas, encargos, juros, iof, multa, mora etc.) referentes aos cartões de crédito nº4593.84XX.XXXX.7777 e nº4593.84XX.XXXX.9247.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin).

Todavia, mesmo excluídos os débitos fraudulentos, constata-se que há saldo devedor legítimo restante, ou seja, há, de fato, inadimplência da parte autora.

Tal inadimplência resta comprovada em análise à fatura de 02/2016 (fls. 03/04 do item 18).

Cabe ressaltar que nesta fatura não há nenhuma cobrança fraudulenta (há apenas compras dos cartões finais nº5500 e nº4138, nos quais não houve fraude), conforme, inclusive, reconhece o próprio autor em seu depoimento (item 42); também não há saldo devedor de faturas anteriores.

Na fatura de 02/16, há compras reconhecidas (cartões finais nº5500 e nº4138) que totalizam R\$1.304,89 (R\$176,00 no cartão final 5500 de RICARDO e R\$1.128,89 no cartão final 4138 de JUSSARA), todavia, nesta fatura foi pago apenas o valor mínimo de R\$195,73, como comprova a fatura com vencimento de 17/03/2016.

Tendo em vista o pagamento de valor inferior ao total na fatura de 02/16, o saldo restante foi incluído no total da fatura de 03/16, na qual ocorreu a fraude.

Nas faturas de 03/16 e 04/16, a parte autora pagou apenas o valor referente ao total das compras reconhecidas daquela específica fatura (R\$425,91 em 03/16 e R\$1.262,10 em 04/16), mantendo-se em atraso o saldo devedor incorporado da fatura de 02/16.

Em suma, após estornados os débitos fraudulentos e efetuados os pagamentos das compras de 03/16 e 04/16, ainda resta o valor não pago da fatura de 02/16, valor este que não é fraudulento e é reconhecido pela parte autora.

Curioso notar que a fatura que demonstra a existência do saldo devedor legítimo (fatura de 02/16) é a única que não foi juntada pela parte autora, tendo sido colacionada aos autos apenas pela ré CEF.

Reconhecida a exigibilidade do débito (cartões finais nº5500 e nº4138) e constatada a sua inadimplência se mostra regular a cobrança promovida pela ré, inclusive quanto à negativação.

Improcedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Constatado que há saldo devedor legítimo em atraso de responsabilidade da parte autora, as ações de cobrança realizadas pela ré CEF configuram-se como exercício regular de direito do credor.

Não verifico também qualquer irrazoabilidade nas condutas relativas à cobrança por inadimplência, visto ser regular e amplamente reconhecida a cobrança através da majoração por encargos por atraso ou mesmo negativação do nome do devedor.

Tais condutas do réu, ausentes de abusividade, estão respaldadas pelo art. 389 do Código Civil. A ver:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Ante o reconhecimento da exigibilidade do débito negativado e da regularidade da cobrança perpetrada pela ré, resta evidente a aplicação da excludente por exercício regular de direito, a qual afasta o elemento da conduta.

Ausente o elemento da conduta, resta prejudicada a análise dos demais elementos, não configurado o dever de reparação por dano moral. Improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (todos os débitos referentes aos cartões de crédito nº4593.84XX.XXXX.7777 e nº4593.84XX.XXXX.9247).

REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou

pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000217-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020804
AUTOR: INOCENCIO SUCUPIRA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador

submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-

40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):
-SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - 10/06/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/04/2006.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007546-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020784
AUTOR: CLOVES DE JESUS SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março

de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente

exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo

como prova e parte integrante desta sentença (item 11).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- WHIRLPOOL S/A - 20/10/1982 a 27/12/1994;

- AWL GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA - 01/09/2005 a 20/01/2006.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.519.660-5, DER 14/07/2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 37 anos, 00 meses e 29 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007612-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020786
AUTOR: DORIVAL BATISTA DAS CHAGAS (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice

para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos

transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de

2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação

de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 16).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário pleiteado, e contando com mais de 95 pontos (se homem).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (KITANO) - 18/09/1988 a 21/05/1990;

- ARNO S/A - 07/08/1995 a 02/08/1999;

- ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - 03/11/1999 a 10/07/2001;

- MAGNESITA S/A - 26/11/2002 a 02/08/2004;

- IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EIRELI - Período: 26/12/2005 a 25/02/2015.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 181.000.479-6, DER 07/10/2016), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 42 anos, 04 meses e 08 dias e com a incidência das regras 85/95, considerando contar com mais de 95 pontos (se homem).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000415-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020807

AUTOR: FRANCISCO MARIZ DE OLIVEIRA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de

1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 15).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):
- DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA DE 21/10/91 A 05/03/97.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.827.101-2, DER 30.06.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 00 meses e 10 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000125-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020802
AUTOR: VALDENIR WESTPHAL (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a

que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio,

obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de

apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s) de 19/11/2003 a 30/11/2006; de 01/02/2008 a 01/01/2010 e de 03/05/2010 a 12/01/2017.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 184.216.011-4, DER 06.07.2017), desde a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1094/1302

data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 23 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000514-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020811
AUTOR: ANTONIO MOTA LOURENCO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.

CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico,

que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum:

- Grow Jogos e Brinquedos Ltda., no período de 04/12/1986 a 18/10/1988;
- Whirlpool S/A, no período de 19/07/1991 a 15/10/1991;
- TRW Automotive Ltda., no período de 01/03/2003 a 22/11/2004;
- Termomecânica São Paulo S.A., no período de 16/03/2016 a 30/10/2016.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 182.601.255-6, DER 22.05.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 18 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007539-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020782
AUTOR: APARECIDO DE JESUS THOME (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, ReL. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional

responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os

pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

-FORJAS TAURUS S/A - 16/07/1984 A 30/04/1993.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 182.979.982-4, DER 23.05.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 12 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton

Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações

legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários

para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 16).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado, contudo, com a incidência do fator previdenciário, eis que não atingiu os 95 pontos (se homem), tampouco 25 anos de tempo especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):
-VOLKSWAGEN DO BRASIL - 01/01/1995 a 30/06/1997 e de 01/05/1998 a 31/10/2009.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 146.870.623-0, DER 02.10.2017), desde a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1110/1302

data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 37 anos, 08 meses e 24 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000068-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020805
AUTOR: ANASTACIO JOSE DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte

autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação

da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se

mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da

prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual. No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 17).

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- NOVELIS DO BRASIL LTDA (ALCAN) - 20/08/1976 a 18/02/1978;

- WHIRLPOLL S/A - 02/09/1981 a 15/10/1991;

- SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ZF DO BRASIL LTDA) - 25/10/1993 a 22/01/1997.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pela regra 85/95 (NB 183.520.853-0, DER 24.07.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 39 anos, 06 meses e 20 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que o julgamento do feito deve aguardar o resultado da ADIN em trâmite no C. STF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Conforme, inclusive, informado pela parte autora em seus embargos, ainda que exista a referida ação em trâmite, não houve qualquer determinação para que se sobrestem os feitos que tratam da mesma matéria, não havendo, também, qualquer providência ou tese decorrente daquela ação a ser adotada no caso, eis que, conforme explicita a própria parte autora, o feito sequer foi definitivamente julgado, considerando, ainda, o fato de que a sentença embargada adotou a tese firmada pelo STJ, cujo tema fora objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), motivo pelo qual mantenho a r. sentença em seu inteiro teor. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006331-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020735
AUTOR: CICERO MONTEIRO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004891-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020718
AUTOR: JOSE LUNGUINHO DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005280-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020715
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020708
AUTOR: ADEMILSO BARRETO DA CUNHA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006526-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020732
AUTOR: JOSE VALUCIO AMANSIO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005282-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020713
AUTOR: JERSONILSON FERREIRA BARROS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006520-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020733
AUTOR: CESAR RICARDO FRANZINI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005277-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020717
AUTOR: ANTONIO LAUREANO ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005903-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020709
AUTOR: EILTON SILVA MENDES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004430-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020720
AUTOR: APARECIDA ANA FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005278-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020716
AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005556-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020710
AUTOR: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004376-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020721
AUTOR: CLEIDE ALVES DE SOUZA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006327-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020736
AUTOR: JOSE SOBRINHO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006322-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020737
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA BEZERRA FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005281-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020714
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que o julgamento do feito deve aguardar o resultado da ADIN em trâmite no C. STF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Conforme, inclusive, informado pela parte autora em seus embargos, ainda que exista a referida ação em trâmite, não houve qualquer determinação para que se sobrestem os feitos que tratam da mesma matéria, não havendo, também, qualquer providência ou tese decorrente daquela ação a ser adotada no caso, eis que, conforme explicita a própria parte autora, o feito sequer foi definitivamente julgado, considerando, ainda, o fato de que a sentença embargada adotou a tese firmada pelo STJ, cujo tema fora objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), motivo pelo qual mantenho a r. sentença em seu inteiro teor. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005554-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020712

AUTOR: IVAN FRANCISCO DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004433-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020719

AUTOR: CARLOS JOSE FRANZINI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de vício. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. De simples análise do pleito inicial do autor, é possível verificar que pretende a substituição da TR por índice diverso de correção monetária, o que fora claramente analisado e abarcado pela sentença embargada, que aplicou a tese firmada pelo STJ em acórdão paradigma, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0005647-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020725

AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002476-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020730

AUTOR: MANOEL VIEIRA NETO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005995-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020724

AUTOR: PAULO ROCHA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004533-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020729

AUTOR: JOAO NILSON NUNES SOARES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005143-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020727

AUTOR: HARACLIDES ALVES DE ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005187-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020726

AUTOR: ROSALVE ANTONIO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004718-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020728
AUTOR: CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que houve erro quanto à reativação dos presentes autos, porquanto não transitado em julgado o acórdão paradigma. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. De acordo com o artigo 1.040 do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Sendo assim, verifico que o andamento processual destes autos deu-se de forma regular, respeitando os ditames legais. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005905-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020690
AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004931-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020693
AUTOR: MAURO CAMILO DE SOUZA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004470-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020694
AUTOR: SILVANA MARGARETE FARAH PADIN (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005621-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020691
AUTOR: GILSON FERREIRA DE FREITAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006618-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020689
AUTOR: DEAN RUSK DE FREITAS (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005550-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020692
AUTOR: IZIDORIO VIEIRA SANTOS NETO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Sustenta, em síntese, que o julgamento do feito deve aguardar o resultado da ADIN em trâmite no C. STF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos. Conforme, inclusive, informado pela parte autora em seus embargos, ainda que exista a referida ação em trâmite, não houve qualquer determinação para que se sobrestem os feitos que tratam da mesma matéria, não havendo, também, qualquer providência ou tese decorrente daquela ação a ser adotada no caso, eis que, conforme explicita a própria parte autora, o feito sequer foi definitivamente julgado, considerando, ainda, o fato de que a sentença embargada adotou a tese firmada pelo STJ, cujo tema fora objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), motivo pelo qual manteve a r. sentença em seu inteiro teor. Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005555-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020711
AUTOR: ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006335-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338020734
AUTOR: JAILTON SILVA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002369-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338020832
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDI (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência(s) considerada(s) essencial(is) à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0000062-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020172
AUTOR: GISELDA DE LIMA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.
3. Sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
4. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
9. Após, intímem-se as partes.
10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno

Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000523-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019927

AUTOR: ROSELITA ROSA DE JESUS PERES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.

3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

8. Após, intimem-se as partes.

9. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

10. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

11. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;

13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada está com a assinatura ilegível.
Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 13/08/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 13/09/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 3. Cite-se o réu.
 - 3.1. Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
- Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 07/08/2018 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 13/09/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007439-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020325
AUTOR: DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 39: Eventual lide entre a parte autora e seu patrono é questão estranha ao presente feito, devendo ser demanda em ação autônoma, e perante o Juízo competente, notadamente porque se trata de embate entre particulares, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses que ensejariam a competência da justiça federal.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002274-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020281
AUTOR: ROBERTO GALDINO DA SILVA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 15 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000527-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019937
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Intime-se novamente a parte autora para apresentar planilha discriminando mês a mês os valores devidos, indicando o valor total do débito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1124/1302

atualizado nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado.

2. Após, intime-se a ré para manifestação.

2.1. Em caso de concordância com os cálculos, expeça-se ofício para pagamento em 45 dias.

3. Havendo dissenso, encaminhem-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

4. Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

8. Em caso de concordância com os cálculos, cumpra a secretaria o item 2.

9. Efetuado o depósito, oficie-se ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027) e intime-se a parte a comparecer à agência mencionada, localizado no Fórum Federal de São Bernardo do Campo, na Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais, e efetuar o saque do valor depositado.

10. Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos para extinção da execução.

11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

0006740-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019971

AUTOR: FRANCISCA DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 26 dos autos).

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/08/2018 às 14:30 horas.

Com o retorno, intinem-se às partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Observe que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016. Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003007-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020176

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FERNANDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 07/08/2018 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após

a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

4. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002985-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020178

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 13/08/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007534-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020316

AUTOR: ADONIAS ALVES DE MACEDO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 85: Cumpre ao advogado regularizar seu acesso ao sistema processual, conforme manual disponibilizado no sítio cibernético da Justiça Federal, sendo facultado o comparecimento ao Atendimento deste Juizado para informações, no horário de expediente, mesmo porque não haveria meio de solucionar os entraves alegados, considerando que o único meio de comunicação deste juízo é o processo eletrônico, em relação ao qual se alega impossibilitado o acesso.

Dê-se baixa definitiva.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002129-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020288

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 18:30 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002588-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020263

AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1127/1302

meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, mas considerando que o ato cominou por se realizar, não há motivo para repetição.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

0001784-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020779

AUTOR: DONATA ALVES DE SANT ANNA LOYOLA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 07/08/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 21/09/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001416-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019924

AUTOR: JOÃO MARTINS DE SÁ FILHO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004080-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019928

AUTOR: JORBESON COELHO GUIMARAES (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

RÉU: GLEICE ANDRADE GUIMARAES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GLEICE ANDRADE GUIMARAES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada no prazo de 10 (dez) dias.
3. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
4. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
5. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
6. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
7. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
8. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
9. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intemem-se.

0002953-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019952

AUTOR: ADILSON GERALDO AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS), pois o apresentado está ilegível,
 - c) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste

juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001389-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019923

AUTOR: CICERO SATIRO FIUZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se ao contador judicial para apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado no acórdão.
3. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, e tornem conclusos. Intimem-se.

0002979-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020175

AUTOR: ALEX RODRIGUES DE SOUZA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 13/09/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 24/10/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Com razão a parte autora, este Juízo designou a realização de perícia sob especialidade distinta à apontada na petição inicial. Assim, designo da data de 16/10/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada no prazo de 10 (dez) dias.
3. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
4. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
5. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
6. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
7. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
8. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
9. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

12. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0007747-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020317

AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 57: Ao contrário do alegado pela parte autora, a Turma Nacional de Uniformização conheceu do recurso de agravo interposto e, no mesmo ato judicial, apreciou o pedido de uniformização, conforme item 53 dos autos. Por fim, negou seguimento ao incidente, sobrevindo certidão de trânsito em julgado (item 54 dos autos).

Destarte, determino a baixa definitiva dos autos, ante o resultado do julgamento da pretensão inicial (improcedência).

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003054-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019933

AUTOR: ADILSON ROSADO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

- a) nova procuração, pois a que foi emitida data mais de um ano;
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002216-77.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020286

AUTOR: MARIA EUNICE FRANCISCA ALVES (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 14 horas com o Dr. WASHINGTON DELL

VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme determinações exatas pelo Juízo na decisão retro. Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003297-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020313

AUTOR: ADRIANA SERGIA CAMPOS DE ALMEIDA (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 13/09/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002938-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019966

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada de contestação padrão, dou por citado o INSS.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Concedo prazo de 30 dias à parte autora para anexar cópia legível dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de julgamento com a distribuição do ônus da prova.

Int.

0003325-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020356

AUTOR: JOVALDO LINO OLIVEIRA GALVAO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 05/09/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003232-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019916

AUTOR: MARIA JOSE FILHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 07/08/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002157-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020287

AUTOR: ELIANA AGNESE COVELLA DOS SANTOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 17:30 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003369-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020797

AUTOR: REGINA MARIA SANTANA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 17/09/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003126-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019939

AUTOR: GILSON JOSE SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

 - 2.1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:
 - a) apresente nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;
 - b) requerimento administrativo, feito junto ao INSS;
 - c) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Int.

0003315-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020346

AUTOR: JONATHAN ALVES DE SOUZA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas estão rasuradas. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003292-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020304

AUTOR: LAURA BORGES DO NASCIMENTO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 13/08/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 05/09/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002232-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020283

AUTOR: IRAN FERNANDO PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cedejo a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 17 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme determinações exaradas pelo Juízo na decisão retro.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003240-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020686

AUTOR: THIAGO ROCHA JORGE (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido de cancelamento da perícia médica agendada com neurologista (item 14 dos autos), dê-se baixa na perícia designada para o dia 24/10/2018.

Aguarde-se a realização da perícia agendada (psiquiatria).

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002492-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019908

AUTOR: AGNALDO FERRI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
2. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Após, intimem-se as partes.
9. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
10. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
11. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;
13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000406-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020290

AUTOR: JOAO NUNES DA SILVA NETO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 16:30 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme determinações exaradas pelo Juízo na decisão retro.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001594-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338017131

AUTOR: SINGLEHURTHER ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)

RÉU: M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME (SP278018 - BRUNO BERTOLOTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL (itens 60/61 e 84/85).

Itens 86 e 88: serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque dos valores que se encontram depositados nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra-se à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Fica a corré M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA – ME intimada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0003227-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019539

AUTOR: ANA ELIZA BELLI MUNIZ (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar:

a) novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está incompleto;

b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002116-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020289
AUTOR: CASSIO BRUNO VIRIATO RODRIGUES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cedejo a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 14:30 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005636-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020781
AUTOR: VANEIDE MARIA DE AGUIAR (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para ciência da data de audiência da oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, marcada para o dia 21 de novembro de 2018 às 14:00 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.
Int.

0007439-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020836

AUTOR: MARIA SILVANA ALVES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 24, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Após, retornem ao D. Contador para esclarecimentos, em seguida, dê -se nova vista a parte autora.
 11. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 12. Com a renúncia expressa, aguarde-se a audiência designada para 01/08/2018, às 14:00 horas.
- Todos os atos determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 48 horas.
Intimem-se.

0003498-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019922

AUTOR: LUIZETE GOMES DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
 2. Remetam-se ao contador judicial para apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado no acórdão.
 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, e tornem conclusos.
- Intimem-se.

0004316-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020234

AUTOR: JORGE MEDEIROS (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da designação de audiência de instrução para o dia 31/08/2018, não foi especificado se o ato ocorrerá por meio de videoconferência, ou se se realizará perante o D. juízo deprecado.

Assim, determino à Secretaria que entre em contato com o Juízo deprecado, com urgência, para que este informe se a oitiva das testemunhas será ou não realizada por videoconferência, certificando.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial. 4. Juntados, intime-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1141/1302

2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Após, intimem-se as partes. 10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. 11. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. 12. Após, tornem conclusos para extinção da execução. 13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; 14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001054-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019962

AUTOR: NEIDE DINIZ NOGUEIRA (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011223-15.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019961

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338019925

AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA VIOTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002221-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020284

AUTOR: SILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 16 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra

perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002219-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338020285

AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE DE SOUZA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (ortopedia) para a data de 30/07/2018 às 15:30 horas com o Dr. WASHINGTON DELL VAGE, Ortopedista, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Tendo em vista que não há ordem deste Juízo no sentido que a intimação seja realizada via telefone; cediço a falta de previsão legal deste meio, e a possibilidade de desencontro de informações a ponto de fragilizar a certeza de que deve permear os atos de ciência sobre o andamento processual, redesigno a perícia judicial (neurologia) para a data de 31/08/2018, às 9hs, com Dr. Hélio Rodrigues Gomes, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

DECISÃO JEF - 7

Considerando a r. decisão proferida, nos autos do conflito de competência, que julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remeta-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Por se tratar de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Cumpra-se.

0003141-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020751

AUTOR: PAULO BARBATO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

O E. STJ firmou entendimento de que em matéria de revisão de benefício acidentário é competente a D. justiça estadual, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. (gn)
2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(Processo AgInt no AREsp 662665 / ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0032702-8 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (gn)

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(Processo AgRg no CC 141868 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0163178-8 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/12/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2017) (gn)

Desse modo, considerando que o autor pretende a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000232-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020862

AUTOR: MICHELLE PARREIRA DE CAMPOS (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da instrução probatória.

Ante a audiência realizada nestes autos, constata-se a necessidade de maior dilação probatória anteriormente ao julgamento do feito.

Desta forma, determino:

1. Como já requerido em audiência, INTIME-SE A RÉ CEF para que comprove a retirada da anotação restritiva em nome da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias contados da data da audiência, sob pena de multa diária a ser computada desde a intimação acerca da tutela provisória concedida.

2. INTIME-SE A RÉ CEF para que:

2.1. junte aos autos cópia integral de todos os documentos e contratos que possuir em nome da parte autora. Os documentos devem ser digitalizados ordenados cronologicamente (por data de emissão, os contratos; e por data de entrega à CEF, os documentos);

2.2. extrato da conta corrente nº2901 / 001 / 1986-2 desde sua abertura até hoje;

2.3. extrato do plano de previdência proposta nº1290117000107-6 desde sua abertura até hoje;

2.4. extrato do plano de previdência proposta nº8290117000033-1 desde sua abertura até hoje;

2.5. extrato do empréstimo CDC nº21.2901.400.0001480/05;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra conforme distribuição do ônus da prova.

Da perícia grafotécnica.

Em atenção ao requerimento da parte autora, determino a realização de perícia grafotécnica sobre os documentos juntados às fls. 22/47 do item 20. Referentes à conta corrente nº2901 / 001 / 1986-2 (ficha de abertura e autógrafos de 2008 e de 2015 e contrato de relacionamento e abertura de contas), à proposta de previdência nº1290117000107-6, à solicitação de resgate nº19462807, à ficha cadastro pessoa física e à proposta de previdência nº8290117000033-1, ou quaisquer outros documentos assinados que a ré CEF possuir em seus arquivos sobre o caso dos autos.

A parte autora afirma que não é sua a assinatura aposta em alguns destes documentos.

Diante do exposto, determino:

1. INTIME-SE A RÉ CEF para que deposite neste Juízo (Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, no setor de atendimento, andar térreo, de segunda a sexta-feira, das 9:00 hs às 19:00 hs.) a via original física dos documentos objeto do litígio.

Não é possível a realização de perícia grafotécnica em cópia, foto, digitalização ou microfilmagem, apenas na via original física. Logo, caso a ré não possua a via original física dos documentos, deverá imediatamente informar este juízo, inclusive justificando a não apresentação. Caso em que os autos devem tornar conclusos.

O setor deste juízo que receber o depósito dos documentos deverá conferi-los, listá-los e fornecer comprovante de depósito à perita judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00.

2. Cumprido o item 01, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se apresente neste Juízo (Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, no setor de atendimento, andar térreo, de segunda a sexta-feira, das 9:00 hs às 19:00 hs.), munida de documento de identificação pessoal com foto, para coleta de assinaturas, com o fim de realização de perícia grafotécnica.

O setor deste juízo que receber a coleta de assinaturas deverá conferi-las, listá-las e fornecer comprovante da coleta à parte depositante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3. Neste ato, nomeio a Sra. CELIA CRISTINA DOS SANTOS BASEI como perita judicial grafotécnica para atuar nestes autos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

A secretaria deste JEF deverá registrar no SisJEF a designação de perícia grafotécnica.

3.1. Comunique-se a D. Perita da sua nomeação nestes autos.

4. Apresentadas as vias originais físicas de todos os documentos, bem como as assinaturas, INTIME-SE A D. PERITA JUDICIAL para retirá-los e proceder a confecção e apresentação do laudo pericial, juntando-o a estes autos.

O setor deste juízo que realizar a entrega dos documentos deverá conferi-los, listá-los e colher comprovante de retirada assinado pela perita judicial.

Prazo de 30 (trinta) dias.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se. Na mesma oportunidade, a D. Perita deverá devolver os documentos analisados a este juízo.

O setor deste juízo que receber o depósito dos documentos deverá conferi-los, listá-los e fornecer comprovante de depósito à perita judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

6. Havendo pedido de esclarecimentos ou apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

7. Nada mais requerido, realize-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

7.1 Uma vez devolvidos os documentos, restam as partes autorizadas a retirá-los. O setor deste juízo que realizar a entrega dos documentos deverá conferi-los, listá-los e colher comprovante de retirada assinado pela parte retirante.

Do trâmite processual.

1. Após cumpridas as determinações acima, INTIME-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.
Prazo de 10 (dez) dias.

2. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0007556-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020828
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do v.acórdão, conforme bem pontuado na certidão retro, torno nulo a certidão de trânsito em julgado (item 33 dos autos).
Tornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0001367-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020754
AUTOR: MIRIAM DE BIAZI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI, SP305988 - DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL, SP273783 - CAROLINA MARQUES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a procedência da ação, officie-se à ré, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado.

Com a juntada dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, remetam-se ao contador judicial. Com o parecer, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer. Com parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Intimem-se.

0003259-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020762
AUTOR: LUCAS MORAES MELO (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se majoritariamente à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos (pagamento de parcela do seguro desemprego, alegadamente sacada fraudulentamente), razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Outrossim, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a

regularidade do saque questionado, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se o réu para que junte aos autos:

2.1 todos os documentos que possuir referente ao saque questionado (guia de saque assinada, cópia de documentos pessoais do sacador, imagens, vídeos, dados do local de saque etc.);

2.2. comprovante de entrega do cartão cidadão referente ao saque, se for o caso (inclusive informando o endereço de entrega do mesmo);

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

3. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0008966-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020753
AUTOR: LIDEON NUNES DA SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para manifestar nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

Com a manifestação da parte autora, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, remetam-se ao contador judicial. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 dias.

A parte que pretender impugnar os cálculos da contadoria judicial deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao contador judicial para parecer. À vista do parecer da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Intimem-se.

0000738-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020830
AUTOR: VALTER APARECIDO SALVIANO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefero o requerimento do autor, uma vez que o documento acostado pela Secretaria no item 85 comprova a averbação do período questionado.

Considerando que não há valores pendentes de execução, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001371-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020752

AUTOR: GENI MARTINS CAMPIOTTI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão item 25 dos autos, promova a secretaria a emissão de novo ato ordinatório com o complemento - laudo favorável.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001216-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020829

AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA GOMES (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as impugnações apresentadas (itens 26 e 28), diviso necessário o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos.

Com a entrega do laudo complementar dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002078-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020756

AUTOR: MAX HIRAI

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FACULDADE ESTACIO DE SA (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO - UNIRADIAL (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e dos documentos juntados pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL (itens 109/110 e 114/115)

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor (honorários advocatícios) que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

No tocante aos demais termos do julgado, oficie-se aos réus, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento.

Após, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003119-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019551

AUTOR: MURILO DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) SUELLEN RIBEIRO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) KAUA DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) ISABELLY DIAS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio reclusão na qualidade de esposa e filhos do(a) recluso(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido (NB 181.349.452-2, DER em 31.01.2017).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2018 R\$ 1.319,18 - Portaria nº 15, de 16/01/2018

A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43 - Portaria nº 8, de 13/01/2017

A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria nº 1 de 08/01/2016

A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13 de 12/01/2015

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012

A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011

A partir de 01/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010

A partir de 01/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

No caso dos autos,

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 18.11.2016, estando em regime fechado até a presente data (conforme atestado de recolhimento prisional anexado aos autos – fls. 31 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o recluso manteve vínculo empregatício de 25.07.2016 a 22.09.2016 (conforme CTPS anexada aos autos às fls. 20 do item 02), mantendo, portanto, a qualidade de segurado no momento da prisão.

Quanto à baixa renda, verifica-se que o autor recebia o valor de R\$ 5,55 por hora. Assim, multiplicando-se tal valor por 220 a fim de verificar o seu salário mensal (de acordo com as regras trabalhistas), chega-se à quantia de R\$ 1.221,00, valor esse acima do salário paradigma de

2016, conforme tabela supra.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, a condição de baixa renda, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de casamento atualizada da autora Suellen com o segurado, eis que fora apenas juntado cartão de visita ao CDP indicando possuir a qualidade de esposa.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005978-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020755

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e dos documentos juntados pela ré (itens 51/52).

Verifico que a parte ré efetuou o depósito do pagamento do valor da condenação e de honorários advocatícios, sendo este último em desacordo com o julgado. Isso porque em grau recursal, a E. Turma Recursal condenou a parte recorrente (autora) no pagamento de honorários sucumbenciais, cujo pagamento está suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. Transcrevo:

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

(...)

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

7. É o voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

(...)

Ante o exposto, DECIDO:

a) DEFIRO o levantamento, pela autora, do valor total depositado na conta 4027.005.8640163-6 (fls. 01/02 do item 52).

b) DEFIRO o extorno em favor da CEF, do saldo total depositado na conta 4027.005.86401640-8 (fls. 03/04 do item 52), referente aos honorários advocatícios depositados, pois não fora condenada ao pagamento de tal verba.

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar as partes, ou seus Advogados, a efetuarem o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, junto à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, a autora deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Após, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0003190-17.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338019566
AUTOR: ELIANA SERRANO (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência.

O art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses específicas de concessão desta modalidade de tutela provisória:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em questão, a parte autora indica a ocorrência da hipótese dos incisos I ou IV.

Conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único supracitado, as hipóteses dos incisos I e IV não podem ser deferidas liminarmente, notadamente porque dependem da análise da defesa apresentada pela parte ré.

Mesmo no caso do inciso II, a parte autora não demonstrou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante para o caso em questão.

Quanto ao inciso III, não se aplica, visto que não se trata de caso de contrato de depósito.

Não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, porquanto não cumprido o requisito da probabilidade do direito, eis que junta aos autos declarações simplificadas de pessoa jurídica inativa apenas referentes aos anos de 2012 a 2016, contudo, sua dispensa se deu apenas em 14.03.2018.

Assim, tenho que os documentos apresentados pela autora não são provas hábeis, neste juízo de cognição sumária, para afastar a legalidade do ato administrativo que impede o levantamento do seguro-desemprego a quem tenha seu nome/CPF vinculado à CNPJ.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

1. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos declarações de renda da pessoa jurídica que figura como sócia, bem como referentes à sua pessoa física, referentes aos anos de 2017 e 2018, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Outrossim, considerando que a sentença que extinguiu sem resolução do mérito os autos nº 5002895-82.2018.4.03.6114, cujo pedido e causa de pedir são os mesmos destes autos, foi publicada em 27.06.2018, portanto, ainda passível de recurso, proceda a Secretaria a reanálise de eventual litispendência com aqueles autos após o trânsito em julgado daquela sentença.
4. Apresentada a contestação e os documentos supracitados, assim como afastada a possível litispendência, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003063-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338017906
AUTOR: ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão não trata da matéria objeto do incidente de recursos repetitivos Tema 979 do STJ (para o qual há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, Art. 1.037, II, CPC), visto que refere-se ao pagamento de benefício decorrente de decisão judicial provisória e não por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro.

Segue a ementa:

Tema/Repetitivo – 979

Situação do Tema - Afetado

Questão submetida a julgamento: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Afetado na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Desta forma, não cabe o sobrestamento dos autos.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, o STF firmou jurisprudência no sentido de que o recebimento de boa-fé de benefício previdenciário decorrente de tutela provisória, não é passível de repetição ante seu caráter de verba alimentar.

A ver:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 734242 / ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF – 1ª TURMA / 04/08/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE-AgR 734199 / ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO / Relator(a) - ROSA WEBER / STF – 1ª TURMA / 09/09/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI-AgR 829661 / AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO / Relator(a) - ROSA WEBER / STF – 1ª TURMA / 18/06/2013)

Este juízo não ignora a existência de tese firmada em incidente de recurso repetitivo STJ – REsp 1401560/MT (Tema STJ 692):

STJ - TEMA 692

Questão - Questiona se deve o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Tese Firmada - A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

(REsp 1401560/MT / STJ - 1ª Seção / Relator – SÉRGIO KUKINA / Data da Afetação – 03/09/2013 / Julgado – 12/02/2014 / Publicação – 13/10/2015 / Trânsito em julgado – 03/03/2017)

Todavia, prestigia-se o entendimento do E. STF, em tese, com competência para dirimir a questão de modo definitivo, razão pela qual adotado decisão no sentido daquela proferida pela corte suprema.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de:

1. DECLARAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos, suspendendo qualquer desconto referente a recebimentos considerados irregulares do NB 541.631.780-5;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Do trâmite processual.

1. Oficie-se o réu para cumprimento da decisão liminar.

2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que colacione aos autos, integralmente, o processo administrativo referente ao NB 541.631.780-5, em especial no tocante aos pagamentos indevidos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0003328-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338020764

AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO CORONA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se majoritariamente à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

2.1. junte aos autos prova de que a empresa de sua titularidade (SILVANA DO NASCIMENTO CORONA 31646326814, CNPJ 28.658.02/0001-62) não possuía faturamento durante o período em que estava desempregada.

2.2. junte aos autos cópia integral da declaração anual do SIMEI (SIMPLES NACIONAL), original e retificadora, da empresa SILVANA DO NASCIMENTO CORONA 31646326814, CNPJ 28.658.02/0001-62.

A parte autora juntou apenas o recibo de entrega da declaração SIMEI retificadora, a qual foi transmitida em 21/05/2018, ou seja, pouco mais de um mês após o ajuizamento desta ação.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Considerando a apresentação dos documentos solicitados pelo perito médico (ortopedista), tornem os autos ao D. Expert para conclusão do laudo pericial, com as recomendações já exaradas pelo Juízo.

Para tanto, designo a data de 21/09/2018 às 14hs30, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003385-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008680

AUTOR: IVONETE DOS PASSOS GALVAO SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, emitido em até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário

Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0007981-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008687 SOLANGE APARECIDA MARTINS BRANCO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005241-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008681

AUTOR: MARIA EDILENE DE LIMA VILELA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007326-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008683

AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008684

AUTOR: VITORIANO DE SALES GALVAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005015-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008682

AUTOR: MARIA SELMA DE LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003878-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008747

AUTOR: DARLENE FUSCHINI DE ORNELLAS (SP286620 - LEANDRO FUSCHINI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu referentes ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu referentes ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002948-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008698 SEBASTIAO MOURA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003729-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008740 CLOVIS FONTES (SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS)

0005331-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008713 RONALDO SANTOS PINTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0008512-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008735 ANTONIO MESSIAS OREFICE (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0003003-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008700 ELIAMARA GONCALVES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0008372-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008734 JOSE DE SOUZA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002539-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008696 MONICA FLAVIA OLIVEIRA CAMELLINI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

0007273-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008723 SERGIO ANTONIO BASSO FIGUEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0008168-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008732 VALDEMIR MIRANDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004359-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008706 GERONIMO SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0001092-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008691 MICHEL HENRIQUE COUTINHO CABRAL (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0006357-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008718PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0008269-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008733ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0002754-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008697ISABEL MARIA LOPES GUEDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0007677-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008727VALDETE APARECIDA COSTA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

0007105-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008721JACINTA SILVA SOARES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

0009347-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008737JOSE ALVES DE MORAIS FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0004090-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008704JOSE PREVITALLI (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

0005731-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008715JOSE GENUINO SOBRINHO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)

0000047-81.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008690AGUINALDO BARBOSA DA SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004373-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008707DORIVAL LUIZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0003840-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008703ANDREWS AMANTE DO NASCIMENTO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0005867-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008716AFONSO TADEU MAXIMO SOARES (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0007333-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008724DAVID DALECIO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0004511-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008751PAULINESSO SILVA SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0003230-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008701JOSE INACIO LEITE FILHO (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)

0001455-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008692DITTMAR GRAF (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0002460-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008695DAMIANA LIMA DOS SANTOS (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

0006217-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008717FRANCISCO NETO DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0004510-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008708AMADOR CRISTOVAO EVANGELISTA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0002267-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008739GIDEVALDO OLIVEIRA DE NOVAIS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

0002312-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008694ANA ROSA POMPERMAYER BATTISTIN (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0006497-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008719JOAO LOPES BARBOSA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

0004770-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008710CLAUDIO MARCELO BAPTISTA (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

0004953-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008711IVAIR DE JESUS FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0008021-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008730JOSE CARLOS CABRAL (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0005389-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008752MAURA HELENA DE QUEIROZ (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)

0006714-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008720JULIO MALAQUIAS DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0004714-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008750PAULO NONATO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0002980-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008699EDILSON DE LIMA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0007971-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008728CARLOS PAULA MARQUES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0007354-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008725ANTONIO DE SOUZA LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0007159-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008722JOELMA SOBREIRA CARDOSO DA SILVA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0000497-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008738GENIVAL DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

0005421-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008714VANILDO INACIO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0002167-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008693MARIA DIAS MEIRELES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0008741-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008736RAIMUNDO DA CRUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003232-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008702LUIZ HAMADA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004637-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008709JAIR DONISETTE DE ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0007827-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008749ALDEMAR ROBERTO ARAUJO PARALTA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0004331-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008705ADRIANO DA SILVA SANTOS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0008010-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008729FRANCISCO DA SILVA ALENCAR (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0008078-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008731SAVIO MARIOSA (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

0007581-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338008726MANOEL BEZERRA DIAS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000334

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000444-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008401
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001101-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008407
AUTOR: ORLANDO FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 14/10/1996 a 11/02/2005 e 02/06/2009 a 08/01/2015 na empresa "COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS", como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ORLANDO FERREIRA, a partir da DER em 02/09/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.737,74 (MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.949,98 (MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 04/2018. No mesmo ato, proceda o réu ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição 42/176.828.195-2, com DIB em 19/08/2016, ante opção, pelo autor, em favor do benefício concedido nesta demanda.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição 42/176.828.195-2, com DIB em 19/08/2016, independentemente de trânsito em julgado, ante opção, pelo autor, em favor do benefício concedido nesta demanda.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 21.526,11 (VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até 04/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002928-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008338
AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de ISABEL PEREIRA DA SILVA a partir de 25/04/2018, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8213/91, com RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para junho/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda a concessão, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de

trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 2.147,19 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) atualizado até maio/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000553-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008086
AUTOR: DONISETE ANTONIO FRANCO (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por DONISETE ANTONIO FRANCO apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial os intervalos entre 02/08/1976 a 16/12/1979 (Educa Distribuidora Promocional Educativa Ltda.) e 18/11/1980 a 26/06/1987 (Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda.), convertendo em tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intem-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000430-17.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343007447
AUTOR: JAIR ARMENDROZ DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 14/02/1980 a 10/12/1980 na empresa “SHV GAS BRASIL LTDA”, 31/01/1983 a 23/03/1983 na empresa “COMPANHIA ULTRAGAZ S/A”, 13/09/1983 a 13/09/1984 na empresa “OXFORT CONSTRUÇÕES S/A”, 23/01/1988 a 12/12/1988 na empresa “NACIONAL SEGURANÇA LTDA”, 04/09/1989 a 13/07/1994 na empresa “INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE SEGURANÇA LTDA”, 20/02/1995 a 21/03/1996 na empresa “ACUMULADORES MOURA S/A”, 08/01/1997 a 15/05/2003 na empresa “GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA” e 11/10/2006 a 10/03/2011 na empresa “PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA”, como de tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JAIR ARMENDROZ DE LIMA, a partir da DER em 05/08/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.198,63 (DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.261,41 (DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência 06/2018, aplicado o art 29-C, L. 8.213/91.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir da citação, no montante de R\$ 29.875,77 (VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 06/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuo o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003100-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008339
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS a partir de 15/09/2017, o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios), com RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para junho/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 9.765,11 (NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) atualizado até julho/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0000633-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008333
AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVAO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer a ROSEMEIRE ESTEVAO a pensão por morte de Antonio Estevão (NB 001.051.800-2), a partir da cessação da pensão em 17.06.2014 (NB 001.051.800-2), com RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para 06/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora (NB 21/001.051.800-2). O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso (NB 21/001.051.800-2), à ordem de R\$ 51.372,62 (CINQUENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado para 07/2018. Sobre as prestações em atraso incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000801-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343008350
AUTOR: WALDELICY APARECIDA SANTOS SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 15/07/1991 a 29/08/2016 na Prefeitura do Município de Mauá, como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial em favor de WALDELICY APARECIDA SANTOS SILVA, a partir da DER em 22/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.626,37 (TRES MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.718,46 (TRES MIL, SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência 04/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial (B46) em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 70.676,52 (SETENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 05/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, já considerada a renúncia ao excedente de alçada.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000335

DECISÃO JEF - 7

0001781-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008412

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS LEAL DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (oftalmologia), no dia 27/11/2018, às 8h30min, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ (SP) munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/02/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001838-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008406

AUTOR: ANNY CAROLINE DUARTE BERNARDI (SP188764 - MARCELO ALCAZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação de prorrogação de pensão por morte, até o implemento de curso universitário, com pedido liminar.

Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar esbarra em Súmula da TNU, ausente, no ponto, *fumus boni iuris*, como segue:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. (Súmula 37)

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, esclareça a autora o interesse processual na demanda, ante matéria já decidida pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1369832 / SP, 1ª Seção, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12.06.2013).

Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Cite-se.

Intimem-se.

0001773-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008399
AUTOR: MARIA LUCIA CAETANO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 07/12/2017, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 23/08/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 21/01/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000672-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008400
AUTOR: AUGUSTO LIMA DE SOUZA (SP385138 - CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débito com o INSS.

Aduz o autor que percebeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência entre 23/08/1999 a 01/10/2015, sendo suspenso o pagamento sob argumento da existência de vínculo empregatício por membro da família.

Sustenta que o benefício foi cancelado indevidamente, pois permanece deficiente e sem condições para trabalhar. Além disso, a cobrança é indevida, por ter recebido o benefício de boa-fé, sendo os valores irrepetíveis, por ostentarem natureza alimentícia.

Arguiu ainda a prescrição de parte das parcelas cobradas (03/2012 a 03/2013).

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso, considerando o argumento de boa-fé no recebimento do benefício, há decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

Assim, determino a suspensão do trâmite desta ação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, até seja apreciado o tema 979 cadastrado no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." Providencie a Secretaria o necessário, ressalvada eventual apreciação de pedido liminar, a critério da parte, se demonstrada evidente lesão ou ameaça a direito.

Int.

0001816-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008409
AUTOR: LUZENITA MENDONCA DOS SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

2. Cópia legível do RG e CPF.

Regularizada a documentação, designe-se perícia (Ortopedia) e data para conhecimento de sentença.

Intimem-se.

0001146-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008413
AUTOR: JUSCELINO MARTINS MIRANDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A despeito da petição retro (arquivo 36), não colho da procuração ad judicium (fls.1 do arquivo 2) poder para "renúncia a direito sobre o qual se funda a ação", já que desistir e transigir não se confundem com aquele específico poder.

Desta forma, concedo uma vez mais prazo a Juscelino Martins para regularização da renúncia, seja por meio de: a) aditamento da procuração ad judicium; b) subscrição de próprio punho do jurisdicionado.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de, se o caso, remeter o feito à 1ª VF de Mauá, como já ressaltado alhures.

Pauta-extra para 17.08.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0002092-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008402
AUTOR: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reputo o feito em condições de imediato julgamento.

Extraio que não houve o transcurso integral do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, ante teor da certidão de publicação do ato ordinatório de intimação (anexo 36).

Aguarde-se a fluência in totum do prazo, em especial para o réu, inobstante a já manifestação de Raquel (arquivos 37/8).

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença fica redesignada para o dia 31/08/2018, dispensando-se o comparecimento das partes.

Int.

0001830-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008404
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DE JESUS JARDELINO (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Relata a parte autora que compareceu a agência da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o recebimento do RPV liberado por este Juízo, no entanto, deparou-se com a exigência da expedição de alvará ou certidão autorizando o seu recebimento, vez que a parte autora encontra-se assistido por Curadora.

É o relatório. Decido.

Autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20180000317R (arq. 73) depositado em favor do autor Sr. Jefferson Henrique de Jesus Jardelino, por sua curadora especial Sra. Zilma Maria de Jesus, portadora do RG nº. 22.267.900-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº. 452.051.675-72 (arq. 55).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Int.

0001145-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008403
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A despeito da petição retro (arquivo 46), não colho da procuração ad judicium (fls.1 do arquivo 2) poder para "renúncia a direito sobre o qual se funda a ação", já que desistir e transigir não se confundem com aquele específico poder.

Desta forma, concedo uma vez mais prazo a José Raimundo para regularização da renúncia, seja por meio de: a) aditamento da procuração ad judicium; b) subscrição de próprio punho do jurisdicionado.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de, se o caso, remeter o feito à 1ª VF de Mauá, como já ressaltado alhures.

Pauta-extra para 13.08.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0004227-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343007395
AUTOR: ADIVINO FERREIRA DA SILVA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 71), manifeste-se a parte autora, no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1165/1302

prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 23/07/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001072-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008408
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CALADO DA SILVA (SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A despeito da petição retro (arquivo 32), não colho da procuração ad judícia (fls.5 do arquivo 2) poder para "renúncia a direito sobre o qual se funda a ação", já que desistir e transigir não se confundem com aquele específico poder.

Desta forma, concedo uma vez mais prazo a Francisco de Assis para regularização da renúncia, seja por meio de: a) aditamento da procuração ad judícia; b) subscrição de próprio punho do jurisdicionado.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de, se o caso, remeter o feito à 1ª VF de Mauá, como já ressaltado alhures.

Pauta-extra para 15.08.2018, sem comparecimento das partes. Int.

0001771-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008397
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA PAULO (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo preventivo; e, ainda, existe alegação de agravamento da doença (p. 1 da exordial).

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se a concessão do benefício em 11/04/2018, diante de seu indeferimento administrativo, caracterizando a causa petendi.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 17/08/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 21/01/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001765-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008391
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PINTO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Designo perícia médica (psiquiatria), no dia 17/08/2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 18/01/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001763-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343008389

AUTOR: DAVI SILAS DA SILVA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto ter sido extinta sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte para apresentar cópia legível do requerimento administrativo do benefício pleiteado, com o número de benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

E tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Regularizada a documentação, agendem-se perícia médica e perícia social; designe-se data para conhecimento de sentença; e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001423-26.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006789
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/08/2018, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 23/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001513-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006791
AUTOR: GETULIO SILVA DE ALMEIDA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/08/2018, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 13/02/2019, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000143-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006763
AUTOR: ANDREIA ZORZETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/08/2018, às 12h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 21/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001285-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006777
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 21/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001413-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006781
AUTOR: GERALDINA PEREIRA FERNANDES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 13/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 21/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001356-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006778
AUTOR: MARCOS ANTONIO PETRUCCI (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/08/2018, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 21/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001799-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006784
AUTOR: OZENILDO MIRANDA DE ARAUJO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de renúncia firmada pelo autor ou instrumento de mandato com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

0001466-60.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006788
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001414-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006779
AUTOR: AMANDA FANTINY GOES CARVALHO DA SILVA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2018, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001431-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006785
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/08/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 14/08/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001294-21.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006790
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/08/2018, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 23/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0001062-09.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006774
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002359-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006768
AUTOR: LUCIDALVA AGUIAR BARBOSA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001031-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006773
AUTOR: ERIKA CRISTINA FERNANDES MUNIZ (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000274-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006764
AUTOR: LUCIA HELENA ALFREDO DA SILVA JOSE (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002960-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006767
AUTOR: JOSIMERI MARIA XAVIER DE ALMEIDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003074-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006771
AUTOR: JANDIRA DA HORA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003148-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006766
AUTOR: ARMINDA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003046-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006776
AUTOR: EDUARDO FERREIRA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000901-96.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006772
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000641-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006770

AUTOR: RAIMUNDA MARIA RIBEIRO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001416-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006787

AUTOR: ORLANDO PEDRO DE ARAUJO (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/08/2018, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001417-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343006780

AUTOR: REGINALDO JOSE DE ALMEIDA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/08/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 22/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000329

DESPACHO JEF - 5

0000701-95.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341002396

AUTOR: NERCI SANTOS BEMFICA HORI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência,

proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada aos autos da cópia autenticada da procuração, conforme previamente requerido, a qual ficará disponível para consulta eletrônica nos documentos anexos ao processo. Intime-se.

0001135-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000991
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA ROSA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

0000128-91.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000990DAVINA LAUREANO DOS SANTOS (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

FIM.

0000184-27.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000989JOSE ANTONIO DE PAULA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000330

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000826-97.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000998
AUTOR: SAVIANE PIRES WERNECK (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre o parecer da contadoria. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000663-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000995
AUTOR: CRISTINA PONTES DO NASCIMENTO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001122-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000997
AUTOR: GABRIEL MORAES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000584-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000994
AUTOR: CLEIDE GARCIA LEAL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001082-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000996
AUTOR: VLADIMIR LENIN RAMOS COSTA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000102-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000992
AUTOR: HELENA MACHADO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000044-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000330
AUTOR: NEURI SPRICIGO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteia

O caso comporta julgamento liminar do pedido, tendo em vista que a matéria discutida dispensa instrução probatória, e já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Logo, está presente a hipótese do art. 332, II, do CPC, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso em comento, reclama a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial – TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.

No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018)

Segundo aquela Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.

Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).

Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93).

Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento

deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 332, II, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000162-52.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000305
AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, queudou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

5000185-62.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000302
AUTOR: JULIA LOPES (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000304-23.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000301
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO NOVAIS CARNEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, MS010752A - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000171-78.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000304
AUTOR: ADELINO MARTINS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000031-14.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000308
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, conforme certidão nos autos. A hipótese é de coisa julgada material, uma vez que já houve o trânsito em julgado daquela ação, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Ficam desde já deferidos os benefícios da justiça gratuita. Int..

0000039-54.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000306
AUTOR: LUCILA CABRAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000037-21.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6205000307
AUTOR: LUCIA DE LIMA RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, conforme certidão anexada. A hipótese é de coisa julgada material, uma vez que já houve o trânsito em julgado daquela ação, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que explico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Ficam desde já deferidos os benefícios da justiça gratuita. Int..

DESPACHO JEF - 5

0000119-18.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000323
REQUERENTE: MATEUS IRALA SOUZA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000096-72.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000326
AUTOR: KATIA ROSE DOS SANTOS (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000097-57.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000325
AUTOR: TAMIRIS GONCALVES DE ABREU (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000098-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000324
AUTOR: RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000090-65.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000313
AUTOR: ANTONIO BELARMINO PEDRO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/09/2018, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

5. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

000069-89.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000312
AUTOR: ROSALINA MOURA DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Não vislumbro prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Verifico que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

4. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/09/2018, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

5000344-05.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000328
AUTOR: CLAUDINO AUGUSTO MEES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Recebo a emenda à inicial.
3. A parte autora deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/09/2018, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000211-93.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000317
AUTOR: HENRIQUE LUIZ IAHN (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Recebo a emenda à inicial.
 3. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.
- Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/09/2018, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar o início de prova material. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000007-83.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000329
AUTOR: ROSIMARA TEIXEIRA (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Embora o INSS não tenha apresentado contestação no prazo legal, verifico a necessidade de dilação probatória para demonstração da

alegada união estável, bem como da atividade rural supostamente exercida pelo falecido companheiro da autora.

Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 14h00min, na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, ficando desde já advertida a primeira de que a ausência ao ato implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Até a data da audiência deverá a parte autora trazer aos autos início de prova documental da atividade rural supostamente exercida pelo "de cujus" em período imediatamente anterior à época do óbito.

Intimem-se.

0000080-21.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000300

AUTOR: JEFERSON LEITE FERREIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifico, no entanto, que não houve renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

2. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 14h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000020-82.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000316

AUTOR: ERASMO BRITZ MARTINEZ (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial e observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 10h:00min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença

0000150-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000321

AUTOR: ELOIDA VILA VERDE MARTINS (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência

prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 11h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000093-20.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000322

AUTOR: SONIA MARLENE RODRIGUES (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não se vislumbra, por ora, ocorrência de prevenção.

3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 16h:00min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

5000167-41.2017.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000315

AUTOR: RAMAO BATISTA FLORES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 14h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000099-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000299

REQUERENTE: DAVI PEREIRA DE SOUZA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social, o que também indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a produção antecipada de provas. Para tanto, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 14h:00min. O periciando deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, acrescido de 30% (trinta por cento), considerando que foi deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita e a distância do local de realização da perícia (zona rural).

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação e eventual proposta de conciliação.

Intime-se a parte autora para manifestação e, na sequência, o Ministério Público Federal, por haver interesse de menor de idade.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000075

DESPACHO JEF - 5

0000095-87.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000327

AUTOR: LINO BARBOSA DA COSTA (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000093-54.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000319

AUTOR: CRISTHIANE CAMARGO MARTINS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 10h:30min. A parte pericianda deverá comparecer munida de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000101-94.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000314

AUTOR: SULLY WILMA SALINAS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 20/07/2018 às 15h:30min. O periciando deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto.

Nomeio, para sua confecção, o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita.

3. Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

4. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

5. Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

6. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

7. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6207000034

DESPACHO JEF - 5

0000014-35.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000075

AUTOR: JOELY FERNANDA ARAL GAETA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTO.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOELY FERNANDA ARAL GAETA em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de aposentadoria por idade – especial professora.

A inicial) foi instruída com procuração e documentos, dentre eles a declaração de hipossuficiência e extrato do CNIS.

Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial.

Consigno que a autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários.

Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-06.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000077

AUTOR: MARIA AMELIA GOMES DE OLIVEIRA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não havendo tempo hábil para a citação do réu antes da realização da audiência agendada para o dia 12/07/2018, às 16:30 horas,

REDESIGNO o ato para o dia 13/09/2018, às 15:00 horas, ficando mantidas as demais determinações do retro despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-50.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000074

AUTOR: MARCUS VINICIUS DURAES DA SILVA (MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTO.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, proposta por MARCUS VINICIUS DURÃES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação das requeridas no pagamento de danos materiais e morais.

A inicial foi instruída com instrumento de procuração, declaração De hipossuficiência e documentos, entre esses memória de cálculo.

Inicialmente, DEFIRO o benefício de justiça gratuita requerido.

Outrossim, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL/SA para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários e, considerando o disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – no qual está previsto que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, deverá incluir dentre os documentos instrutórios da contestação aqueles necessários a comprovação da inadimplência da parte autora – apresentando de forma clara a discriminação de todas as parcelas pagas e não pagas, se houver.

Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo. Com a vinda dos cálculos, intime-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria. Após, sem embargo, expeça-se o ofício requisitório de pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0001303-38.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007294
AUTOR: PAULO SERGIO CARRARA PEREIRA (SP250911 - VIVIANE TESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001329-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007292
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001449-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007296
AUTOR: NAIZA DE CASTRO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Consoante cláusula prevista na proposta de acordo, fica o INSS autorizado a cessar eventual benefício inacumulável percebido pela parte autora.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, remetam-se os autos à autarquia para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela autarquia.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002517-69.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007299
AUTOR: AMELIA DE FATIMA PINTO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) PEDRO ANTONIO CABRIOLI (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI, SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO) AMELIA DE FATIMA PINTO (SP383967 - LARISSA ROSCANI BESSELER, SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY, SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO) PEDRO ANTONIO CABRIOLI (SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY, SP383967 - LARISSA ROSCANI BESSELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP327814 - ALINE CRISTINA ROSSI CHACON RUIZ) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP314384 - MARCELLO MILANEZI)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

Após audiência de conciliação promovida por este Juízo, as partes se compuseram e acordaram o pagamento da quantia de R\$ 64.954,80 como forma de quitação integral do débito.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP para que cancele a averbação da adjudicação do imóvel, instruindo o ofício com cópia desta sentença, da matrícula nº 23.595 (fls. 4/8, evento nº 26) e do termo de composição firmado pelas partes (fls. 5/6 do evento nº 81).

Diante de sua generalidade e da ausência do contrato de seguro habitacional nos presentes autos, indefiro os requerimentos da Sul América Cia Nacional de Seguros.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000545-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007291
AUTOR: ZELINDA DA SILVA TEMPORIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1184/1302

impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007309
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001059-75.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007307
AUTOR: LOURIVAL SOARES DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II – FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, §3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos” também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, ReL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: “FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – MÉRITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do

ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999. 3. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)". Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença." 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo". Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei n.º 8.177/91 e do Enunciado da Súmula n.º 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Eis o teor da ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n.

5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-23.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007303
AUTOR: HELIO BRUNELLI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001050-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007305
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRESSAN (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001046-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007306
AUTOR: PEDRO LUIS ZARATINI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001054-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007304
AUTOR: MARISA DOS SANTOS RODRIGUES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007308
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001035-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007310
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASALE (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001058-90.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007302
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I – RELATÓRIO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em

contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.

Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos.

Neste sentido:

FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

2. Prejudicial de Mérito

Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, §3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos” também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).

Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805).

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – MÉRITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.
3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1)

Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999.

3. Mérito

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista

expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.

12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS – decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo – igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.

V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se

adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.

VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves,

afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Eis o teor da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007314
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/02/2017 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença n. 31/612.808.585-0, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/07/2018.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000648-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007316
AUTOR: MARLENE APARECIDA CARRARO DE PILA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a parte autora para especificar com exatidão os pedidos formulados na petição inicial, ficou-se inerte.

Nos termos dos artigos 319, inciso IV, e 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado.

Entende-se por pedido certo aquele que deixa claro e fora de dúvida o que o demandante pretende, quer no tocante à qualidade, quer no tocante à extensão.

Concedeu-se à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complementasse e corrigisse o pedido deduzido na inicial.

A parte autora ficou-se, todavia, silente, tendo deixado transcorrer in albis o prazo judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3330, IV, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0000620-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007298
AUTOR: L.A. JEANS - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, devidamente intimada no presente processo, deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321,

parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000692-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007290
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com cópias legíveis de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Além disso, da análise do procedimento administrativo extrai-se que em momento algum a parte autora relatou à autarquia previdenciária ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar, tampouco apresentou ao INSS qualquer início de prova material apto a fornecer indícios de sua prestação.

Sendo assim, a parte autora não foi diligente na esfera administrativa, já que sequer relatou ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar à autarquia previdenciária.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade “necessidade” da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil e 51 caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial requereu dilação de prazo. Concedido prazo adicional de dez dias para a tomada das providências de emenda à inicial a parte deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000085-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007284
AUTOR: LEANDRO ZUNTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

0000051-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007285
AUTOR: JESUS APARECIDO VICTORIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

0000499-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007282
AUTOR: GUILHERME DERENZI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

0000743-74.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007281
AUTOR: VINICIUS AGUIAR PIRES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) VANESSA APARECIDA AICA DA FONSECA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) VINICIUS AGUIAR PIRES (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000312-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007287
AUTOR: CAIO RUIZ PERICO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ERICA FERNANDA REIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CAIO RUIZ PERICO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000495-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007283
AUTOR: ARIIVALDO OLIVEIRA NOVAIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora, devidamente intimada para juntar aos autos requerimento administrativo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias deixou transcorrer em balde o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento de providência imprescindível à tramitação, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000639-70.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007311
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000716-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336007297
AUTOR: MARIA VILELA DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000234-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336007301
AUTOR: JOSE RUBENS REGINATO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24 DE JULHO DE 2017 às 16:10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Aguarde-se a realização da audiência.

DECISÃO JEF - 7

0001108-19.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007321
AUTOR: PASCHOALINA DERRADI CARDOSO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Afasto a ocorrência de coisa julgada entre este feito e o de nº 0002521-43.2007.4.03.6307, pois movido em face da Caixa Econômica Federal. Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001104-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007313
AUTOR: ODAIR RIBEIRO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de demanda apresentada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, cumulado com três pedidos: indenização dos danos materiais consistentes nos descontos incidentes diretamente na aposentadoria por invalidez de que é titular, compensação pelos danos morais que alegou ter suportado e ainda a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada à associação referida.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, vê-se que os descontos das contribuições à associação foram cessados administrativamente, como demonstra o HISCREWEB juntado nos autos (evento 5). Não há, portanto, risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será

interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Caso não seja apresentado o comprovante de residência, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização da documentação acima, cite-se os corréus.

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

0000858-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336007264

AUTOR: MARIA ANGELA POLONIATO (SP204035 - EDUALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por Maria Ângela Poloniato em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a liberação de valor bloqueado indevidamente em sua conta corrente. Requer, ainda, a condenação da empresa pública a pagar-lhe danos morais.

Narra, em síntese, que em 2014 fora proposta execução fiscal pelo Município de Jaú em face da empresa Maria Ângelo Poloniato – ME, para a cobrança do valor de R\$ 524,10.

Em novembro de 2017 fora determinado, pelo Juízo estadual, o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Afirmo a autora que referida ordem de bloqueio retornou negativa. Todavia, no final de novembro de 2017, após celebrar um contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, o montante disponibilizado em sua conta foi parcialmente bloqueado, no valor de R\$ 780,34, valor este que corresponderia exatamente ao valor da execução fiscal.

Alega a parte autora que referido bloqueio em momento algum foi informado nos autos da execução fiscal e que, mesmo após diversos contatos com a secretária do Anexo Fiscal de Jaú e junto à própria Caixa Econômica Federal, não foi feito o desbloqueio. Afirmo a autora que essa situação demonstraria grave falha na prestação do serviço bancário por parte da empresa pública ré.

Intimada a manifesta-se, a Caixa Econômica Federal afirmou que as agências bancárias são responsáveis apenas pelas contas dos clientes, e não pelo cumprimento de ordem de bloqueio e desbloqueio de valores, as quais são feitas diretamente via sistema Bacenjud.

É o breve relatório.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial e a manifestação da Caixa Econômica Federal (eventos 02 e 14), verifico que, de fato, permanece bloqueado o valor de R\$ 780,34 na conta nº 001.00010072-3, agência 0315, de titularidade da parte autora.

Referido bloqueio de fato refere-se à ordem de bloqueio expedida nos autos da execução fiscal nº 0502211-31.2014.8.26.0302, do Anexo Fiscal de Jaú (controle 2014/004262), a qual foi extinta com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento administrativo do débito.

Do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 75/76 do evento 02, verifica-se que, de fato, o bloqueio efetivado não foi informado ao Juízo estadual solicitante (é possível verificar-se que a ordem consta como não respondida – fl. 76). Em 22/03/2018 foi determinado o cancelamento do bloqueio (fl. 76).

Dispõe o Manual Básico de acesso BacenJud disponibilizado no sítio eletrônico do CNJ:

"[...] 4. Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

As ordens judiciais de bloqueio de valores visam bloquear até o limite da importância especificada – valor da execução.

A – Inclusão da minuta

O preenchimento do primeiro conjunto de campos e da lista de réus/executados das minutas de bloqueio de valores é similar ao das minutas de requisição de informações.

O valor do bloqueio pode ser o mesmo para todos os réus/executados da ordem ou individualizado para cada réu/executado. Havendo conta única para bloqueio cadastrada, o sistema alertará o usuário da importância da ordem se restringir apenas a essa conta a fim de se evitar múltiplos bloqueios. O usuário deverá, nesse caso, informar se deseja ou não utilizar a conta única.

Os campos seguintes são de preenchimento facultativo, destinando-se à restrição da ordem de bloqueio a instituições, agências ou contas específicas. Seu preenchimento é idêntico ao descrito no caso da requisição de informações. Concluído o preenchimento, clica-se no botão “Conferir Dados da Minuta” para abrir a tela de verificação dos dados incluídos. Os passos seguintes são os mesmos já mencionados para a requisição de informações.

(...)

5. Ordem Judicial de Desbloqueio

O desbloqueio é uma determinação subsequente à ordem inicial que gerou constrição de valores em uma ou mais instituições participantes. Por essa razão, a sua formalização se dá na própria tela da ordem de bloqueio respondida, sem criar novo número de protocolo.

A – Inclusão da minuta

A minuta, neste caso, é feita abrindo-se a tela de “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” das ordens respondidas. No quadro das respostas constará uma caixa de combinação listando as ações subsequentes possíveis. Neste caso, escolhe-se a opção para desbloquear, como mostra o exemplo abaixo, e digita-se o valor a ser desbloqueado, que deverá ser menor ou igual ao saldo bloqueado remanescente. Clica-se, em seguida, no botão “Conferir Opções Seleccionadas”, situado no rodapé da tela, para abrir a tela com os dados incluídos para verificação.

B – Protocolização

Segue os mesmos passos das ordens originais. Para o caso de uma ordem com várias respostas, a protocolização de desdobramentos – desbloqueios, transferências, reiterações e cancelamentos – de apenas parte das respostas inviabiliza a inclusão de novos desdobramentos até que os anteriores tenham sido respondidos, após dois dias úteis. Assim, para uma ordem com várias respostas, é interessante comandar todos os desdobramentos ao mesmo tempo.

C – Consulta às respostas de ordem judicial de desbloqueio de valores

Procede-se como nas ordens de requisição de informações.

(...)

7. Ordens Judiciais de Reiteração e de Cancelamento

Ocorrem casos em que determinadas instituições não enviam a tempo o seu arquivo de resposta. Independente das razões que causaram o atraso no envio, essas instituições serão consideradas inadimplentes e figurarão na relação de “não respostas” ao se detalhar a ordem na tela. A reiteração ou o cancelamento de uma determinação judicial do Bacen Jud 2.0 aplicam-se apenas aos casos de “não resposta”.

Convém destacar que essa inadimplência não permite extrair conclusões acerca do efetivo cumprimento da determinação judicial. Por isso, recomenda-se especial cuidado quanto às “não respostas”, reiterando ou cancelando a ordem para as instituições inadimplentes, conforme a conveniência requerida pelo caso.

No caso de requisição de informações, como não há efeitos práticos decorrentes da ordem, a reiteração funciona como uma nova ordem de requisição de informações, que a IF deverá responder normalmente. Para essa modalidade de ordem não há cancelamento.

Nos bloqueios de valores não respondidos, não se sabe se houve ou não efetivação da ordem. Nesse caso, a reiteração da ordem significa que o bloqueio deve ser efetuado, caso não o tenha sido da primeira vez, e o cancelamento significa que o bloqueio deve ser desfeito, caso tenha sido realizado em decorrência da ordem original que não foi respondida.

Para reiterar ou cancelar uma ordem, é necessário acessar o quadro das respostas nas telas “Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações” ou “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”. Nesse quadro, clica-se em “exibir”, na barra de “Não respostas”, que então mostrará as instituições inadimplentes e as opções de reiterar ou cancelar a ordem. Os demais passos para protocolamento e consulta às respostas são semelhantes aos das requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o Juízo expediu ordem de "cancelamento" e não desbloqueio de valor, o que gerou tal impasse. O cancelamento implica a extinção da anterior determinação que requisitou o bloqueio, ao passo que o comando "desbloqueio judicial" acarreta a liberação do valor constricto.

Deve-se ter em mente que somente o Juízo solicitante, no caso, o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaú (autos nº 0450221131.2014.8.26.0302) detém o comando para efetuar a ordem de "desbloqueio" do valor. Repise-se que o comando "cancelamento de ordem", consoante o Manual Básico BacenJud 2.0, acarreta tão-somente o cancelamento das requisições anteriores não respondidas.

Assim, cabe à parte autora postular diretamente junto ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaú (autos nº 0450221131.2014.8.26.0302) o pedido de desbloqueio do valor constricto, porquanto somente este detém acesso ao comando do sistema BacenJud, tombado sob o Protocolo nº 23170006658977. A liberação da constrição é efetuada via Sistema BacenJud, em relação ao qual a instituição financeira não detém acesso, tampouco competência para modificar o conteúdo da ordem (de cancelamento para desbloqueio). Dessarte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000645-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003562
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANE - ME (SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA, SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA)

0000964-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003563MARTA TORINO PEROZIN
(SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

FIM.

0002381-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003564MARIA DE JESUS FERREIRA
(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Conforme determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000799

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001597-98.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001140
AUTOR: NATIVA DE JESUS DA SILVA SANTOS (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por NATIVA DE JESUS DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou APOSENTADORIA POR IDADE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador de “Fratura do 5º metacarpo esquerdo e Fratura do 5º quirodáctilo esquerdo”, esclareceu que “apesar de possuir uma seqüela de fratura prévia, com limitação a extensão do 5º dedo da mão esquerda, a autora poderia continuar exercendo sua profissão de “faxineira”, já que não apresenta limitação de força ou de flexão dos dedos da mão”. E concluiu que não apresenta incapacidade.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos:

1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
2º) carência: efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício.

Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente.

Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp – Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177).

Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Margues - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).

Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

DO CASO EM CONCRETO

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 06/09/1952 (evento 01, pág. 14), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 06/09/2012.

Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Até da Data do Requerimento Administrativo – DER -, em 09/11/2016 (evento 01, pág. 14), em relação ao requisito carência, constam da CTPS (evento 15, pág. 54) e do CNIS (evento 33, pág. 02) os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, totalizando 12

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1201/1302

(doze) anos e 1 (um) mês, correspondentes a 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum

Admissão Saída Ano Mês Dia

Grown Optical Marília Ltda. 02/08/2004 17/10/2011 07 02 16

Segurado Facultativo 18/10/2011 30/06/2016 04 08 13

Segurado Facultativo 03/08/2016 03/10/2016 00 02 01

TOTAL 12 01 00

A autora, entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

No entanto, para o ano de 2016, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora NÃO preencheu este requisito.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, os pedidos da parte autora são improcedentes.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000072-46.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001142
AUTOR: VALQUIRIA MIRANDA CAIRES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VALQUIRIA MIRANDA CAIRES, representada neste ato por sua curadora Sra. Mara Cristina Miranda Caires, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador de "Transtorno Esquizoafetivo", mas concluiu que "encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral (serviços gerais) e/ou de exercer os atos da vida civil. Quadro leve, passível de controle, por a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, periciada, no ato da perícia médica, não ter apresentado nenhum sinal e/ou sintoma psicótico, fazendo uso de medicação antipsicótica em dosagem mínima. Necessidade de encaminhamento para Terapia Ocupacional, que poderá e deverá ser realizada em concomitância com a atividade laborativa".

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

5002241-41.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001144
AUTOR: DANIEL LUIZ BERNARDO (SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por DANIEL LUIZ BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na obrigação de não fazer consistente na suspensão de todo e qualquer desconto em duplicidade realizado no benefício previdenciário do requerente (NB 700.632.777-7) c/c danos materiais e morais.

Assevera o requerente que foi casado com Denise dos Santos Bernardo, sendo que dessa união tiveram 5 (cinco) filhos e que "o casal se divorciou por intermédio de acordo homologado perante o Cejusc de Marília/SP, que tramitou pela Reclamação registrada sob o n. 0023811-68.2016.8.26.0344, com sentença homologatória datada de 12/12/2016" e com base no ajuste realizado entre as partes, foi expedida ordem judicial ao requerido. Aduz que, "muito embora o requerido tenha recebido suprarreferido ofício na data de 11/01/2017, os descontos das pensões alimentícias começaram a ser realizados somente no mês de novembro/2017" e que nos meses de 11/2017 e 12/2017 foram realizados descontos em duplicidade, ou seja, 2 (dois) descontos no importe de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), referente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo federal, totalizando a retenção de R\$ 562,20 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) mensais. Alega que "efetuiu o pagamento de todas as parcelas da pensão alimentícia a contar de dezembro/2016, em espécie, diretamente em mãos da genitora de seus filhos" e que "a beneficiária das pensões alimentícias, no mês de novembro/2017, somente um valor referente à pensão alimentícia lhe foi depositado, na data de 29/11/2017, em que pese dois descontos terem sido realizados pelo requerido".

O INSS não apresentou contestação (evento 17), apenas juntou aos autos cópia do processo administrativo (eventos 22/23).

A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS.

É o relatório.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Ao compulsar os autos verifico que o autor e Denise dos Santos Bernardo ajuizaram ação de homologação de divórcio direto e plano de partilha, onde constou que o requerente pagaria, a título de pensão alimentícia, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal à época de cada pagamento, sendo certo que em 12/12/2016 foi homologado acordo judicial que decretou divórcio requerido pelas partes (evento 2 - pág 27/35).

O ofício nº 1082/2016-CEJUSC endereçado ao INSS consignou que deveria ser descontado a título de pensão alimentícia, mensalmente da folha de benefício de DANIEL LUIZ BERNARDO, o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal à época do pagamento, devendo o percentual ser descontado do benefício de aposentadoria (amparo social) de NB nº 700.632.777-7 e depositado em conta mantida pela representante legal dos menores, Denize dos Santos Bernardo, CPF nº 224.515.068-65, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0320, conta-corrente nº 013.206104-1.

O INSS, após receber o ofício nº 1086/2016, informou aos beneficiários do acordo homologado judicialmente de que, para fins de benefício de pensão alimentícia, se fazia necessária a apresentação de documentos (evento 23 - pág. 7).

Pois bem.

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.170.170/RJ - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJe de 09/10/2013).

Na hipótese dos autos, o próprio autor afirma que os descontos começaram a ser realizados somente em 11/2017, no entanto, deve-se salientar que o INSS requereu documentos necessários aos beneficiários para o cumprimento do acordo homologado.

O INSS, após a regularização da documentação pelos interessados começou a descontar regularmente o valor da pensão alimentícia do seu benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 115 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

(...).

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

Com efeito, a Autarquia Previdenciária, ao realizar os referidos descontos, cumpriu ordem judicial, conforme homologação de acordo celebrado entre as partes.

Noutro norte, não consta nos autos comprovação de que o requerente tenha informado ao Juízo Estadual e ao INSS sobre eventuais pagamentos "de todas as parcelas da pensão alimentícia a contar de dezembro/2016, em espécie, diretamente em mãos da genitora de seus filhos", até porque constou expressamente na petição e no ofício expedido pelo CEJUSC que o percentual de 30% (trinta por cento) seria diretamente descontado do benefício previdenciário do requerente, razão pela qual não deve o autor se insurgir com os descontos realizados pela autarquia previdenciária, pois tal agir viola o princípio do "venire contra factum proprium", que proíbe comportamento contraditório das partes.

Por qualquer ângulo que se examine a questão, não se constata nexa causal entre os descontos e o agir do INSS, que se resumiu a cumprir a determinação judicial.

Por fim, cumpre mencionar que se o INSS deixou de cumprir a homologação realizada pelo CEJUSC, o qual é vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, caberia ao autor informar àquele Juízo eventual descumprimento de ordem judicial.

Dessa forma, entendo que não restou demonstrado nenhuma conduta ilícita do INSS, razão pela qual é indevida qualquer indenização por danos materiais e morais, restando, portanto, prejudicados tais pedidos.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

5001808-37.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001107
AUTOR: ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS bem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, e tendinopatia em ombros”, mas concluiu que a autora “não apresentou incapacidade no momento”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000198-62.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001137
AUTOR: CLEBER RICARDO JORDAO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CLEBER RICARDO JORDAO bem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “uveíte posterior (H 30.0) que levou a sequelas como (H21) sinequias irianas e glaucoma secundário a inflamação (H40.4)” e que “Há perda visual severa em olho esquerdo que é o único acometido. A seqüela de glaucoma leva a elevação da pressão ocular com dor associada ao quadro. Há poucas chances de recuperação da visão”, mas concluiu que a parte autora não apresentou incapacidade “para a vida independente ou para o trabalho”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000509-53.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001139
AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por BENEDITO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91);
II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador de “apresentou relato de quadro doloroso e incapacitante referindo fratura do antebraço esquerdo ocorrida em junho de 2014 sendo adequadamente tratado com fixação interna da fratura”, esclareceu que “o exame clínico e os exames complementares atuais não demonstram persistência de doença/fratura ou sequelas. Não se caracteriza incapacidade para o trabalho habitual de pedreiro. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico adequado e com evolução satisfatória, sem sequelas”. E concluiu “Não apresenta incapacidade”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que não houve redução de capacidade laborativa do autor para o exercício da sua atividade laborativa, pois o perito concluiu que “Não apresenta incapacidade”. (evento 24, pág. 03, quesito 7 e 7.1).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000279-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001109
AUTOR: DILMA MARIA AIRES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por DILMA MARIA AIRES DE LIMA bem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "CID: C 50.9" e ter asseverado que "A patologia do tumor de mama deve ser tratado cirurgicamente e no caso da autora foi retirado um quadrante da mama direita com esvaziamento axilar e tal cirurgia trouxe como consequência dores em ombro direito, porem todos os movimentos preservados. atualmente a autora mantém uso de medicamento e acompanhamento médico regular com boa evolução do quadro", mas concluiu que a autora não apresentou incapacidade "para a vida independente ou para o trabalho".

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Por fim, consigno que embora o médico perito, ora designado, não seja especialista na patologia da qual a parte é portadora, não há que se falar em prejuízo à perícia realizada, pois no âmbito previdenciário se busca aferir a capacidade do segurado para o trabalho e, nesse caso, os médicos do trabalho estão devidamente habilitados para tanto.

Nesse sentido, o enunciado nº 112 do FONAJEF:

“Enunciado nº 112: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5002268-24.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001111
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ CANDIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador de “O paciente apresentou em 2002 (pancreatite crônica induzido por álcool) e após tratamento apresenta sequela da doença (CID: E14.9 – Diabetes mellitus não especificada) secundária a lesão pancreática”. Esclareceu que “desde então, vem fazendo acompanhamento sem adesão adequada e até o momento não apresentou complicações cardiovasculares, neurológicas, nefrológicas, oftalmológicas e outras devido à doença. Se tratado adequadamente o (CID: E14.9) é doença controlável, não havendo, por este motivo incapacidade laborativa e para as atividades habituais”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000082-90.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001108
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO PEREIRA DE SOUZA bem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de

AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “CID: M23.5 (Instabilidade crônica em joelhos).”, mas concluiu que a autora “não apresenta incapacidade para a vida independente ou para o trabalho”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5000258-70.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001138
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

-NB 122.434.601-4: de 01/09/2001 a 23/02/2002; e

-NB 603.393.294-7: de 18/04/2012 a 09/08/2017.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Evento 25) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “CID: M51.3 (Outra degeneração especificada de disco intervertebral) e I50.9 Insuficiência cardíaca não especificada” e que esta “apresenta lombalgia e dores para carregar peso e permanecer longos períodos em posição supina” e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, uma vez que a doença não é suscetível de cura.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 531.025.263-7 (30/01/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 30/01/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

5001729-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001110
AUTOR: SILVANA MARIA FURQUIM (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SILVANA MARIA FURQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

-NB 502.520.196-5: de 02/06/2005 a 31/12/2005;

-NB 538.969.393-7: de 23/02/2007 a 30/04/2012; e

-NB 602.693.390-9: de 24/05/2013 a 20/03/2017.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Evento 25) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “CID: C50.9; F10.2; F06.7; F60.3”, tendo asseverado que "A autora foi acometida por um tumor maligno na mama direita sendo submetida a uma mastectomia radical com esvaziamento axilar direito tendo como seqüela uma redução de movimentos e força em membro superior direito. somado a isso a mesma possui uma patologia psiquiátrica com sintomas de medo, delírios persecutórios, alucinações, fobias e anedonia" e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, uma vez que "o tratamento de ambas as patologias será realizado por toda a vida, fazendo uso de medicações e acompanhamento médico".

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.693.390-9 (21/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 21/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000332-89.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001141
AUTOR: LEONARDO SERRA MORALES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LEONARDO SERRA MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade

for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.631.274-4 no período de 07/10/2005 a 01/03/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 14) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas” e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais.

Entendo que, em que pese as considerações do perito, não é possível vincular a existência de incapacidade para exercer atividades laborativas ao fato do autor manter-se internado em clínica para tratamento de suas patologias. A incapacidade existe por si só e, em razão dela, o autor não está em condições para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Inclusive, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao autor (evento 34).

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.631.274-4 (02/03/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/03/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

5001901-97.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001112
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOÃO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

- I) carência: o recolhimento de 80 (oitenta) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (evento nº 39) e tabela a seguir;
- II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia

Segurado Empregado 01/09/1992 28/07/1993 00 10 28

Segurado Empregado 11/01/1995 22/02/1995 00 01 12

Segurado Empregado 16/05/1995 29/06/1995 00 01 14

Segurado Empregado 01/02/1996 26/03/1996 00 01 26

Segurado Empregado 02/09/1996 31/12/1996 00 04 00
Segurado Empregado 13/04/1998 07/10/1998 00 05 25
Segurado Empregado 01/11/1999 30/11/1999 00 01 00
Segurado Empregado 01/05/2000 02/12/2000 00 07 02
Segurado Empregado 01/04/2004 11/06/2004 00 02 11
Segurado Empregado 12/07/2004 16/08/2004 00 01 05
Segurado Empregado 17/04/2007 03/07/2007 00 02 17
Segurado Empregado 26/05/2008 05/08/2008 00 02 10
Segurado Empregado 20/08/2008 19/09/2008 00 01 00
Segurado Empregado 01/06/2009 26/06/2009 00 00 26
Segurado Empregado 15/07/2009 28/08/2009 00 01 14
Segurado Empregado 03/11/2009 02/12/2009 00 01 00
Segurado Empregado 16/05/2011 16/06/2011 00 01 01
Segurado Empregado 01/07/2011 09/09/2011 00 02 09
Segurado Empregado 10/10/2011 17/11/2011 00 01 08
Segurado Empregado 22/05/2012 12/06/2012 00 00 21
Segurado Empregado 12/06/2012 29/08/2012 00 02 18
Segurado Empregado 12/09/2012 30/01/2013 00 04 19
Segurado Empregado 06/05/2013 30/08/2013 00 03 25
Segurado Empregado 01/10/2013 01/04/2014 00 06 01
Segurado Empregado 11/06/2014 11/09/2014 00 03 01
Segurado Empregado 02/01/2015 09/03/2015 00 02 08
Segurado Empregado 02/09/2015 01/03/2016 00 06 00

TOTAL 06 08 01

O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 617.626.173-6: de 01/02/2017 a 20/02/2017;
- NB 621.924.859-0: de 19/01/2018 a 06/02/2018.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2018 1217/1302

prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito atestou a impossibilidade de se fixar a Data de Início da Incapacidade – DII- (evento nº 28, quesito 8).

Entretanto, o enunciado nº 133 do FONAJEF estabelece que:

Enunciado nº 133: “Quando o perito médico judicial não conseguir fixar a data de início da incapacidade, de forma fundamentada, deve-se considerar para tanto a data de realização da perícia, salvo a existência de outros elementos de convicção”.

Desta forma, considero a DII na data de realização da perícia médica, ou seja, 14/06/2018, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 13) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “quadro de trauma em ombro direito com vários episódios de luxação gleno-umeral e está aguardando cirurgia para correção. apresenta também quadro de crises convulsivas tónica-clónica de difícil controle” e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Afirmou que “o autor apresenta restrições para realização de esforços físicos de qualquer natureza com os membros superiores. apresenta restrições para realização de trabalhos em altura devido a epilepsia”. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, “o tratamento da epilepsia deverá sempre ser feito com uso de medicações. Já a patologia articular em ombro direito deverá ser realizada uma cirurgia para correção, que depende do SUS para agendamento”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (15/09/2017 – NB. 620.153.555-5, evento nº 2 - pág. 37) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/09/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002244-93.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345001156
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na audiência designada para esta data, a autora não compareceu, assim como não fez justificar sua ausência. O artigo 1º da Lei 10.259/01 dispõe, ao dizer instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, a eles se aplicar, no que não conflitar com os dispositivos próprios do diploma institutivo, o disposto na Lei 9.099/95. De sua vez, o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, estabelece que extingue-se o processo, além de outros casos previstos em Lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Dessa maneira, sem mais o que perquirir, extingo o processo, sem julgamento de mérito, na forma das disposições a que se fez menção. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Intimem-se e, depois, arquivem-se. Nada mais.

DESPACHO JEF - 5

0000760-71.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001148
AUTOR: DIEGO LEAO PEREIRA (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000229-82.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001120
AUTOR: VERA LUCIA BRAZ DE MATTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

0000096-40.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001116
AUTOR: JOSE FABRICIO VELOZO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do embargos de declaração interposto pelo INSS, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária - Marília/SP.
Apreciarei o recurso inominado protocolado pela parte autora (evento nº 33) no momento processual oportuno.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-18.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001150
AUTOR: LEANDRO MARINO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
À vista da concordância manifestada pelo autor (evento nº 32), já transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

5000039-57.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001134
AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

0000020-50.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001119
AUTOR: MARCOS COSMAN AMADEU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão anexada no evento nº 33, reitere-se o ofício nº 634500007/2018.

Após a comprovação do cumprimento da tutela concedida na r. sentença nº 634500186/2018, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001822-21.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001136
AUTOR: GILMAR SANTANA (SP185418 - MARISTELA JOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP185418 - MARISTELA JOSE)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca das informações constantes dos eventos nº 36/37.

Após, prossiga-se na forma determinada na decisão de evento nº 30.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000519-97.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001157
AUTOR: NELSON DE FATIMA CARVALHO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018, às 14 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento, bem como ciente de que deverá informar ou intimar a testemunha residente na cidade de Oscar Bressane/SP (Luiz Antonio Barizão), de que será ouvida na sede deste Juízo na data supracitada.

Caberá, ainda, ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas residentes na cidade de Assis/SP (Orlando Domiciano Rosa e João Barizon), de que serão ouvidas mediante videoconferência na sede da Justiça Federal de Assis/SP, na mesma data e horário, dispensando-se a intimação do juízo, observadas as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao setor administrativo da Subseção Judiciária de Assis acerca do agendamento pelo sistema SAV.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Outrossim, deverá a parte autora trazer aos autos, até a data da audiência, cópia legível dos documentos constantes de fls. 99/115 do arquivo anexado no evento nº 02, na forma já determinada nos autos (ato ordinatório de evento nº 07 e despacho constante de evento nº 17).

Publique-se e cumpra-se, intimando-se o MPF.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000035-19.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001135
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação da Sra. Perita, Dra. Mércia Iliás, para que responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 2) A doença/deficiência causa ao(à) autor(a) impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outros obstáculos diversos, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Se positiva a resposta, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- 4) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000455-87.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001147
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, como requerida na petição constante do evento nº 31. Nomeio o doutor Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, para sua realização, a qual será realizada no dia 26/07/2018, às 18 horas, nas dependências deste Juizado Especial Adjunto Cível, situado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante, sob pena de preclusão da juntada desses documentos médicos anteriores à perícia.

Intime-se o perito acerca da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2.

Outrossim, dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados nos eventos nº 31, 33, 35 e 37.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000296-47.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001128
AUTOR: DANILO CERQUEIRA MALAQUIAS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia de implantação do benefício, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do

Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, tornem os autos conclusos.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal. Intime-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000387-40.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001146
AUTOR: OLGA OLIVEIRA DA CRUZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000354-85.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001159
AUTOR: MANUEL ANTONIO SIMAO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001681-02.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001122
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000003-77.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001145
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO COSTA (SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000318-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001160
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000225-45.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001124
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000517-30.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001121
AUTOR: MARIA LUIZA CARVALHO POMPEU (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) SANDRA CRISTINA DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) MARIA LUIZA CARVALHO POMPEU (SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL) SANDRA CRISTINA DE CARVALHO (SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição da parte autora (evento nº 12) como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a inclusão da Sra. Maria Luzia Carvalho Pompeu no polo passivo.

Citem-se as rés para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, nos termos da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000355-35.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001131
AUTOR: ELISANGELA SOARES PEREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 27).

INTIMEM-SE.

0000303-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001126
AUTOR: VANIA MARA CRISPIM (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que uma das testemunhas ouvidas na audiência de instrução realizada no dia 05/06/2018 fez menção à terceira pessoa, a parte autora requereu, naquela ocasião, a oitiva da referida pessoa, senhora Zuleica Florêncio. Oportunizada a manifestação do INSS acerca da oitiva da senhora Zuleica, este manifestou-se contrariamente. Contudo, para melhor esclarecimento dos fatos, entendo necessária a oitiva da

senhora Zuleica Florêncio, razão pela qual defiro o pedido da parte autora.

Para tanto, designo o dia 04/10/2018, às 15 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha Zuleica Florêncio, que será ouvida neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

Intimem-se.

0000795-31.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001149

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora a repetição da demanda tendo em vista o feito nº 5000523-09.2017.403.6111 em trâmite perante da 2ª Vara Federal local, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença proferida.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

5002234-49.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001161

AUTOR: ANESIO VICENTE (SP131014 - ANDERSON CEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais, bem como para que diga acerca dos documentos juntados com o recurso.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000598-76.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001158

AUTOR: ALBERTO APARECIDO NUNES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O fato de o processo acusado no termo de prevenção encontrar-se em grau de recurso no E. TRF3, não impede a parte autora de providenciar as cópias indicadas no ato ordinatório retro (evento n.º 10).

Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação constante do ato ordinatório evento n.º 10, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários

advocatórios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000005-81.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001133

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000215-98.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001129

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-66.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001117

AUTOR: CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000099-92.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001151

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, com a notícia do cumprimento do ofício expedido para implantação do benefício, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000190-85.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345001127

AUTOR: ELZA AVELAR LEITE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte. Anote-se.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação que apresentou no Evento 22.

DECISÃO JEF - 7

0000284-33.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345001143

AUTOR: SEBASTIAO MADUREIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SEBASTIÃO MADUREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 143.329.887-0, pois sustenta ser portador de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos.

No entanto, foi proferida a decisão pelo STJ, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.648.305-RS (Tema 982), aos 24/08/2017, para determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO (OU NÃO) A TODO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1648305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017).

Assim sendo, determino a suspensão do presente feito, devendo o autor proceder ao acompanhamento processual da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.648.305-RS, juntando aos autos o extrato processual correspondente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000793-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003097

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/07/2018, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-5.

0000762-41.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003114

AUTOR: LAIDE CIPRIANO DA SILVA (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:a) cópia integral do processo administrativo nº 174.870.472-6,

no qual restou indeferido o pedido de aposentadoria por idade rural;b) cópia das principais peças processuais (petição inicial, laudo médico pericial, mandado de constatação, contestação, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) da Ação Sumária nº 0002488-49.2013.403.6111, distribuída para a 3ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000639-43.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003111DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000900-43.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003107
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIERMANN FERREIRA DE SALLES MORAES (SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS, SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000736-43.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003103ADAUTO DA SILVA GONCALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, com documentos, a divergência entre o endereço declarado na inicial (Rua Domingos Pinto da Fonseca, nº 92, Parque Nova Almeida, Marília/SP), com o mencionado no "Comunicado de Decisão" expedido pelo INSS, agência de Bastos/SP (evento n.º 2, fl. 16 - Rua Petrolina Alves Ribeiro, n.º 201, Atatiaia, Bastos/SP), corroborado pelos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000504-31.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003134MOACIR CIRINEI COLOMBO (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001381-40.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003129
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000609-08.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003136FATIMA APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

0000591-84.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003128VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000466-19.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003145MIGUEL LUIZ ALENCAR DE FRANÇA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a manifestarem-se acerca da contestação, laudo pericial e mandado de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000193-75.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003083MARIA ELIAS DE MELO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

0000573-63.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003144VIVIANE APARECIDA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)

0000615-15.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003138MARTA LUCIANA DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0000281-78.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003148IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)

FIM.

0000025-72.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003082FABIANO GRAMOLINI MARQUES (SP169650 - CRISTIANE ZANOTI JODAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documento (eventos nº 35/36), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001168-25.2018.4.03.6325 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003093LUIZ ANTONIO EGIDIO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, com documentos, a divergência entre o endereço declarado na inicial (CRT 238B, bairro Areia Branca, 153, Lupércio/SP), com o comprovante de residência e declaração juntados às fls. 16/17 do evento nº 2 (Rua Jacy Tavares Boechat, nº 202, centro, Ocaçu/SP) e a “Guia de Arrecadação Municipal” expedido pela Prefeitura de Campos Novos Paulista/SP, expedida em 02/04/2018, a saber, (BR 153, Km 299 + 12 metros, Areia Branca, Campos Novos Paulista/SP), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000356-20.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003089MARIA CRISTINA RODRIGUES NEVES (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documento (eventos nº 39/40), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000734-73.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003141ELISMAR VIEIRA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/08/2018, às 16:30 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000526-89.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003100
AUTOR: MALVINA ZANELA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000792-76.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003088APARECIDA DE OLIVEIRA IGNACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia

25/07/2018, às 17:30 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000558-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003109

AUTOR: MARISA APARECIDA GRECO (SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/08/2018, às 09h40min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000652-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003126

AUTOR: OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ficam o MPF e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002026-65.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003079MARLI DE JESUS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000677-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003098CLAUDINEI GOMES GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000494-84.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003102FABIANA MAZZEI (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

0000681-92.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003099ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0000668-93.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003095RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/08/2018, às 09h20min, na especialidade de NEUROLOGIA, com o Dr. João Afonso Tanuri, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000768-48.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003137
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0000693-09.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003078 JOSIANE BAHIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/07/2018, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5001795-38.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003094
AUTOR: CICERO BARBOSA SAMPAIO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI, SP307587 - GABRIEL VICENÇONI COLOMBO, SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, SP150321 - RICARDO HATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000612-60.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003096
AUTOR: ADRIELLE CARLA SILVA GOMES (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/08/2018, às 10h00min, na especialidade de CLÍNICO GERAL, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Fica, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000473-11.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003121
AUTOR: LUIS OTAVIO SIMOES (SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMÕES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo celebrado com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000673-18.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003117 ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

0000660-19.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003118 LIDIA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)

0000618-67.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003115 ANGELA DA SILVA CORREIA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0000218-53.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003131 JOSE LUIZ (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

5000509-88.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003127MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO (SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)

FIM.

0000621-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003139FRANCISCO LOPES GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 31/07/2018, às 14:30 horas, na especialidade de CARDIOLOGIA, com o Dr. Rubio Bombonato, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5002159-10.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003149

AUTOR: LAZARO RIBEIRO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam o MPF e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca da contestação e especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000685-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003143ELITA TEODORO DA SILVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000568-41.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003133

AUTOR: ADEMIR NONATO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000260-05.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003135

AUTOR: GINO FRANCISCO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000651-57.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003146PEDRO FAGUNDES DE LIMA (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000799-68.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003142

AUTOR: CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000534-66.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003084ANTONIA DE SOUZA DE LIMA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017,

do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000790-09.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003086
AUTOR: FLAVIO AMBROZIO (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000719-07.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003147CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 31/07/2018, às 15 horas, na especialidade de CARDIOLOGIA, com o Dr. Rubio Bombonato, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5000329-72.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345003132
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou não sendo aceita, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000632-46.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002972
AUTOR: VALDECIR NARCISO VIANA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intimem-se.

5000152-06.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337002968
AUTOR: SONIA REGINA ANTUNES DUARTE (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Cf. art. 99, § 3º, NCPC, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf. art. 98 do NCPC, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Sendo assim, as alegações genéricas em sentido contrário feitas em “contestações padrão” não devem merecer guarida. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso nominado pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos virtuais de contrarrazões padrão, se houver requerimento da CEF nesse sentido. Nesse caso, em razão da impossibilidade técnica do SisJef à anexação automática das contrarrazões – diferente do que ocorre com as contestações – determino aos servidores deste Juizado que procedam à utilização da ferramenta do SisJef “anexar 1 documento para vários processos”, de modo a agilizar o andamento processual.

No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recurso adequado para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença.

Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu.

Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCPC, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes.

As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita.

Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que faço em sinal de boa-fé.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000114-85.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002966

AUTOR: DEOCLECIANO DE OLIVEIRA LIMA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção entre esta ação e os processos apontados pelo termo de prevenção, pois conforme consulta realizada no sistema processual informatizado, há divergência entre a causa de pedir e pedido.

Indefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Como se sabe, o valor das custas são bastante módicos, e somente são devidos em caso de apresentação de recurso no JEF. Conforme verificado nos autos, através do comprovante de endereço do autor (conta de consumo) e do valor percebido a título de aposentadoria, pode-se notar que seu ganho mensal e gasto com este tipo de serviço de consumo afastam os pressupostos ensejadores da isenção para litigar, motivo pela qual o indefiro.

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-07.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337002970

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, há que se declarar a inexistência de prevenção/coisa julgada entre esta ação e o processo apontado pelo termo de prevenção, pois os pedidos efetuados pela autora são distintos.

Indefiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC). Como se sabe, o valor das custas são bastante módicos, e somente são devidos em caso de apresentação de recurso no JEF. Conforme verificado nos autos, através do comprovante de endereço da autora (conta de energia elétrica), pode-se notar que seu gasto médio mensal com este tipo de

serviço de consumo afasta os pressupostos ensejadores da isenção para litigar, motivo pela qual o indefiro.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dr. Graziella Tominaga Romero, psiquiatra, como perita médica deste Juízo e, como perita social, a assistente social Elizângela Cristina Cardozo Pimentel.

Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica e social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000178-95.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337002976

AUTOR: ELZA MEDINA (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com os processos apontados pelo termo de prevenção, visto que a autora efetuou novo pedido administrativo e refaz seu pedido embasada em uma nova patologia, o que diferencia quanto à causa de pedir.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez indeferida administrativamente pelo INSS. Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis, clínico geral, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Chamo o feito à ordem.

Decidi anteriormente pelo declínio da competência para a 1ª Vara Federal de Jales.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração nos seguintes termos:

“A demora na solução deste processo está deixando o seu estado emocional muito abalado, o que está prejudicando seu tratamento. A autora necessita com urgência receber esse benefício previdenciário para suportar os gastos com seu sofrido tratamento, pois sua aposentadoria é insuficiente para sua manutenção e dos netos que estão sob sua guarda, conforme já relatado na peça exordial. Por esses motivos, APELA MAIS UMA VEZ PELO GRANDE SENSO DE HUMANIDADE E DE JUSTIÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, PARA QUE RECONSIDERE A SUA DECISÃO DO R. DESPACHO, no seguinte sentido. A autora CONCORDA em fazer um acordo com a União, para receber os atrasados da pensão por morte de seu filho, o falecido Juiz Federal Dr. Venilton Paulo Nunes Junior, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$57.240,00, para que não haja interrupção do trâmite processual e continue sob a jurisdição do Juizado Especial Federal, não sendo redistribuído para a 1ª Vara Federal de Jales. Para tanto, retifica-se o valor da causa nessa importância : R\$57.240,00 (sessenta salários mínimos)”.

Depois do final de um exaustivo expediente (minha decisão foi posterior às 19h), deferi seu pedido.

Mas continuando a pensar no processo horas depois (pois embora o advogado reclame da morosidade da Justiça Federal de Jales, ela definitivamente não se dá por falta de trabalho dos magistrados), tenho que me equivoquei.

Isto porque a parte autora não está a fixar como o proveito econômico o valor de 60 salários mínimos, mas apenas assim estabelece em relação aos valores dos atrasados. Ou seja, com a continuidade do processo, em caso de procedência, o dispêndio da União será muito maior, já que haverá um valor mensal a ser recebido, que não se coaduna com as ditas “pequenas causas” do Juizado.

Além disso, a estrutura é a mesma. O JEF é adjunto. Infelizmente não está claro para a região que não há uma Vara de Juizado e outra Vara Federal. O local é o mesmo, os juizes (quase sempre apenas um) os mesmos, sendo que o atraso no sentenciamento é grande em ambas as filas. Não há garantia de que os trâmites no Juizado Especial serão mais rápidos. Tampouco o fato de ser idoso garante imediatidade, já que com o bem-vindo envelhecimento da população brasileira, cada vez mais temos processos e condições de prioridade.

Por fim, lamento o estado de saúde da autora e os problemas que está enfrentando e me sensibilizo com sua situação, mas não posso concordar que é a demora do processo que está a lhe causar abalo emocional e prejudicar seu tratamento. Sendo a autora mãe de um falecido juiz federal nesta Região, creio que saiba do excesso de serviço a que eu sou e seu filho era submetido. Não posso ver com felicidade a afirmação de sua advogada que faz uma indevida transferência de responsabilidade. E diga-se a verdade, o atraso também se dá quando o magistrado é obrigado a analisar pedidos de reconsideração, pois tal instituto não tem previsão legal e apenas geram mais demora, como no caso presente. Todos somos responsáveis pela situação de nosso país, continuar a falar em terceira pessoa de nossos problemas não está nos trazendo frutos como sociedade.

Sendo assim:

- a) revogo meu despacho anterior;
- b) reitero a ordem de declínio, cumpra-se procedendo-se ao necessário;
- c) a fim de demonstrar que a parte não está sendo prejudicada, mantenha a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo. Proceda a d. Secretaria ao necessário.

Intimem-se. Cumpra-se dentro da brevidade possível.

Vistos.

Afasto a prevenção apontada pelo Sistema do Juizado (anexo nº 04) porquanto o processo nº 00001611020044036124 possuía objeto diverso do presente feito (aposentadoria rural por idade).

Quanto ao pedido liminar, o documento anexado (fl. 11 do evento 2), além de ser unilateral, não se prestando como regular meio de prova pois não produzido em contraditório, não deixa de forma cabalmente clara o preenchimento do art. 45 da Lei 8213: : "assistência permanente de outra pessoa". Falta assim, probabilidade do Direito.

Além disso, o pedido tem perigo de irreversibilidade, pois não há garantia que os valores recebidos em liminar serão, ao final, devolvidos caso a parte perca a demanda.

Isto posto, indefiro a LIMINAR.

Em continuidade, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUIF nº 236/RS, a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Dra. Assusete Magalhães deferiu liminar para suspender todos os processos em tramitação nos juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, o que é o caso dos autos.

Do exposto, determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento do PUIF em questão.

Proceda a Secretaria a suspensão deste e de todos os processos em trâmite neste Juizado que tratem sobre a mesma controvérsia, ressalvada

a análise das questões de urgência, como se fez no presente momento.
Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000215-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000949
AUTOR: TAINARA REGIANE CANTOARIA ROSOLEM (SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu EXTRATO BANCÁRIO, bem como do COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA do(a) titular do comprovante de endereço juntado. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000201-41.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000940EDIVALDO BENEDITO ANTUNES JUNIOR (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

0000174-58.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000938BENEDITA MARIA PASCHOAL (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

0000172-88.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000937GABRIEL RODRIGUES GONCALVES (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

0000177-13.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000939MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI (SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI, SP355883 - MICHEL RICARDO DA SILVA CONDE)

FIM.

0000609-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000928MAURICIO SANGALI BATISTA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000227-39.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000945LUCIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP382773 - IVANDIR DE SOUZA LIMA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, considerando as parcelas vencidas e vincendas. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000125-11.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000941MATEUS RIBEIRO SILVA (SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA)

5000262-05.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000936SIMONE YAE SHIROMA RONDINA (SP175330 - SIMONE YAE SHIROMA)

FIM.

0000190-12.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000943APARECIDO DE MOURA BRITO (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do COMUNICADO DE DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000193-64.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000942FRANCISCO WANDERSON DE OLIVEIRA (SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do COMUNICADO DE DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, bem como a cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000300-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000929ALBERTO DONIZETE PRONE (SP322995 - DEISE MARA INFANTE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000234-31.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000953CILENE SIQUEIRA LOPES PEREIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0000232-61.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000952MARIA DE FATIMA ALVES CRIALESI (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

FIM.

0000182-35.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000946JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000225-69.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000951ADEVANIR MARINHO MOREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000211-85.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000947THAILANE DA CRUZ OLIVEIRA (SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO)

0000213-55.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000948AMANDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP405550 - PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR)

0000220-47.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000950REGINA CELIA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)

FIM.

0000249-97.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000944MARIA DE LOURDES PRATES DA SILVA OLIVEIRA (SP364656 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do COMUNICADO DE DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, considerando as parcelas vencidas e vincendas. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/634400226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000499-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344008136
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA GENICOLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000529-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008122
AUTOR: ANA REGINA FERIAN SALLES (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a discordância das partes para com a liquidação do julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos. Intimem-se.

0001037-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008129
AUTOR: WALDEMAR COSTA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora no prazo de 10 dias procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas. Intime-se.

0000893-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008112
AUTOR: MARIZETE DE JESUS (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO, SP375351 - MURILO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida no arquivo 06.

Consigno que os documentos apresentados no arquivo 11 estão ilegíveis.

Intime-se.

0001038-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008130
AUTOR: SIDNEY AURELIANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0000041-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008114
AUTOR: AGENOR CLEMENTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001838-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008137
AUTOR: ANTONIO CLARET DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000961-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008139
AUTOR: LAURA DA SILVA CONTINE (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001216-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008138
AUTOR: PABLO LINDOLFO DIAS DE SOUZA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000495-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008108
AUTOR: MEIRE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000594-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008109
AUTOR: MARCIO AFONSO POLI (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000728-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008116
AUTOR: LIOMAR DE FRANCA RODRIGUES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 dias.

Intime-se.

0000173-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008118
AUTOR: SUELI DE FATIMA EIAS MIGLIORINI (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008127
AUTOR: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000389-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008128
AUTOR: HELIANA APARECIDA SCOVINI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.” Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008135
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000677-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008131
AUTOR: JAIR MANOEL (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000657-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008132
AUTOR: JOSE GABRIEL FILHO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000647-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008134
AUTOR: JEAN DONIZETTI NORA SIMOES (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000655-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008133
AUTOR: LOURDES MARIA NASCIMENTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000031-82.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008140
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: SILVANA APARECIDA DE ARAUJO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante as informações obtidas na diligência, cite-se a corrê Silvana no endereço encontrado.

Promova a serventia a regularização no SisJef.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000171-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008126
AUTOR: LEANDRO ANDREASSA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Com razão o INSS.

Assim sendo, cite-se a União por intermédio da PFN.

Promova a Serventia a regularização do SisJef.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001898-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008111
AUTOR: LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002210-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008110
AUTOR: JONES ANANIAS DO NASCIMENTO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000777-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008117
AUTOR: RAIMUNDO MACIEL GONCALVES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 15 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008120
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001248-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344008121
AUTOR: ADAO DIAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000867-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008113
AUTOR: MARINO DE ASSIS NOGUEIRA (SP238913 - ALINE CARLA PAVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar a ré a restituição de valores correspondentes a saques realizados em sua conta bancária por pessoa desconhecida.

Decido.

No caso, a providência requerida demanda comprovação de que os saques foram fraudulentos, fato que será objeto de prova que deverá ser produzida sob o crivo do contraditório.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Citem-se.

0000720-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344008115
AUTOR: EVERTON RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que reconheceu que a incapacidade laborativa é anterior a seu ingresso como segurado.

Além disso, a data da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não

havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro a tutela de urgência.
Designo a realização de perícia médica para o dia 25/09/2018, às 14h00.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Oportunamente ao MPF.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000873-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6344008093
AUTOR: RIOVANDA TOBIAS HERCULANO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que, reconhecendo tempo de trabalho rural, determine a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresentada defesa do réu, iniciou-se a fase de instrução, sendo marcada audiência para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Abertos os trabalhos, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de suas testemunhas.

Decido.

Nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9099/95, "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo";

É o caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000133

DESPACHO JEF - 5

0000638-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003185
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de documentos médicos atualizados, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, bem como a análise de eventual prevenção, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

0000218-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003180
AUTOR: FABIO GARAVELLO PREZOTTI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-20.2017.403.6335
FABIO GARAVELLO PREZOTTI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000635-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003226
AUTOR: JOYCE MARA DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
RÉU: MARIA LAURA ISSA CORREA VICTOR HUGO DE AGUIAR CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de André Aparecido Corrêa da Silva, ocorrido em 08/02/2016.

Recebo como emenda à inicial a petição anexada pela parte autora em 05/07/2018 (item 14).

Providencie a Secretaria do Juízo a inclusão das partes ALICE HELENA SILVA no polo passivo da demanda.

Entretanto, considerando a colidência de interesses, com fundamento no artigo 72, I do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o artigo 1692 do Código Civil, alerto que a parte autora e a menor Alice não poderão fazer-se representar pelo mesmo patrono.

Designo o dia 20/09/2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação

especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Citem-se os réus, inclusive a corré Alice Helena Silva, intime-se o Ministério Público Federal e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003162
AUTOR: KELVIN GABRIEL ALVES DO PRADO CARDOSO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de atestado de permanência carcerária atualizado, conforme determinado na sentença proferida nos autos, para fins de implantação do benefício concedido.

Atendida a determinação acima, prossiga-se nos termos da sentença e da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, aguardando eventual provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

0000479-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003197
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida no item 34 dos autos, anexando cópia legível do procedimento administrativo.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão acima referida.

Publique-se. Cumpra-se.

0000589-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335001651
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre as petições da parte ré anexadas nos itens 54, 63 e 64 dos autos, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre a petição da parte autora anexada no item 65 dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000684-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003189
AUTOR: JOAO CARLOS VIANA FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova

técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000679-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003186
AUTOR: MAGDA APARECIDA GONÇALVES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 08/04/2018 (data de cessação do auxílio-doença NB 5518060048) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000708-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003211
AUTOR: SERGIO PEDRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 04/07/2018 (item 33). No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000579-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003219
AUTOR: IZILDA FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, tornem conclusos..

Publique-se. Cumpra-se.

0001112-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003208
AUTOR: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste sua opção ou pelo benefício concedido administrativamente ou pelo reconhecido judicialmente.

Destaco que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não terá direito às prestações vencidas devidas neste feito, uma vez que a manutenção da renda mensal do benefício concedido administrativamente com o pagamento das prestações vencidas do benefício reconhecido judicialmente configuraria a denominada “desaposentação”, a qual, além de não ser objeto do processo, é atualmente vedada pelo ordenamento jurídico, consoante pacificado pelo E. STF.

Com efeito, a data de início do benefício (DIB) reconhecido judicialmente é anterior à DIB do benefício concedido administrativamente, de maneira que o pagamento das prestações vencidas daquele até a data de início deste teria efeito prático e jurídico idêntico à vedada desaposentação.

Com o decurso do prazo sem manifestação ou optando a parte autora pelo benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caso a parte autora opte pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra determinação contida na sentença/acórdão proferida no presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

0000566-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003170
AUTOR: AUDECIR LUIZ RODRIGUES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora já havia ajuizado ação sob o nº 0000726-63.2017.403.6335 requerendo benefício por incapacidade, tendo sido a mesma julgada improcedente sob o fundamento de ausência de incapacidade, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a documentação médica anexada pela parte autora aos presentes autos não demonstra minimamente o agravamento da doença alegadamente incapacitante.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000255-90.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003191
AUTOR: JOSE SOPRANO (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) MARIA ODETE DA CRUZ SOPRANO (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e das guias de depósito anexadas pela parte ré (itens 53 e 54 dos autos).

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor.

Outrossim, alerte a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0000519-69.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003179
AUTOR: ADEIDES FERREIRA QUILES (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000519-69.2014.403.6335
ADEIDES FERREIRA QUILES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001657-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003233
AUTOR: ESPOLIO DE ROSELI MORAES DE CARVALHO FERREIRA (SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000107-41.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003161
AUTOR: WILSON JOSE DE MORAIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003198

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Assinolo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelas corrés nos itens 90 a 92 e 94 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001748-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003190

AUTOR: ADRIANO PERA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000618-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003232

AUTOR: MARIA DE LOURDES VELASCO (SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 41 e 42 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0000661-34.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003204

AUTOR: MARCOS ANTONIO FONTANEZZI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001086-95.2017.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinolo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000727-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335003199
AUTOR: CLARICE RAKEL MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001509-60.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerado reabilitado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 22/08/2018, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000134

DECISÃO JEF - 7

0000418-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003169
AUTOR: TAYNA SANCHES ABRAO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-90.2018.4.03.6335
TAYNA SANCHES ABRAO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide.

Não obstante, intime-se o médico perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se no período de dezembro de 2017 à março de 2018 houve incapacidade total e temporária.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000324-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003192
AUTOR: JOSE CARLOS BESSA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria (item 61 dos autos), que o contrato de honorários anexado aos autos não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária – Honorários – Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente – Imoderação – Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB.”

“Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente.”

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.”

“RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ªT. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30).”

No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas:

“AI 0003120-75.2013.403.0000 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e- DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [...] II – A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III – Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

“AG 0007226-87.2012.404.0000 – TRF 4ª REG. – 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [...] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.”

Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO.

(...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.”

Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe.

Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato.

Depreende-se no caso em tela, que o Item nº 2 do contrato anexado no item 61 dos autos prevê o pagamento pelo autor ao advogado, a título de honorários, 4 (quatro) salários de benefícios a partir da concessão judicial do benefício, valor esse que, somado ao valor do destacamento dos honorários requerido, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do (item 63 dos autos), supera a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados.

Posto isso, indefiro o requerimento da parte autora (item 76 dos autos) e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (item 63 dos autos).

Requisitem-se os pagamentos, por precatório, conforme cálculo da Contadoria do Juízo (item 63 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

5000016-30.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003187

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA CRUZ (SP375316 - LEONARDO MARQUES ARTIOLI, SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a

juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000822-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003172
AUTOR: YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-78.2017.4.03.6335
YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando o relatório médico anexado no item 36 dos autos e que o médico perito não teve vista de exame posterior à realização da perícia médica (fl. 01 do item 40 dos autos), intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que se manifeste, fundamentadamente, se o novo documento altera a conclusão do laudo pericial presente no item 16 dos autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335002566
AUTOR: MARIA GABRIELA GARCIA MATOS FRATIM (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000538-36.2018.4.03.6335
MARIA GABRIELA GARCIA MATOS FRATIM

Vistos.

I – Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000093-86.2016.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade na causa de pedir, visto que naqueles autos a parte autora requereu indenização por dano moral e exclusão de dívida inscrita em cadastro de inadimplentes em razão de emissão de talonários de cheques sem sua autorização.

II – A parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica concernente aos contratos nº 0045938400094337010000 e 212075400000504503, a exclusão de dívidas de aludidos contratos de cadastros de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada pede a exclusão de dívidas inscritas em seu nome de cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida referente a cartão de crédito e empréstimo não solicitados.

A parte autora prova que a parte ré inscreveu em cadastros de proteção ao crédito, em 28/05/2017 e 25/08/2015, dívidas relativas aos contratos nº 0045938400094337010000 e 212075400000504503, respectivamente (fls. 20 do item 02 dos autos).

O documento de fls. 18 do item 02 dos autos informa o cancelamento do cartão de crédito nº 4593.8400.0943.3701 em duas datas distintas, agosto de 2017 e dezembro de 2015, o que afasta, em princípio, a alegação da parte autora de que dívida inscrita é posterior a cancelamento do cartão de crédito. Quanto ao contrato de empréstimo, a inscrição do débito após o vencimento do contrato é insuficiente para demonstrar a inexistência da contratação.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

III – Cite-se.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, especialmente cópia do contrato nº 212075400000504503 e da solicitação do cartão de crédito nº 0045938400094337010000, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos na petição inicial.

Destaco que a parte autora alega fato negativo e, portanto, cabe à parte ré o ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-41.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003227
AUTOR: LORENNNA CRISTINA ALVES RODRIGUES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0000007-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335002957
AUTOR: GLAUCILENE APARECIDA SANTIAGO SILVA (SP398300 - TAINARA CRISTINA FLAUZINO DOMINGOS)

0000007-47.2018.4.03.6335
GLAUCILENE APARECIDA SANTIAGO SILVA

Vistos.

I – A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré efetuou protesto de dívida já paga.

O documento de fls. 07/08 do item 02 dos autos informa que a dívida protestada refere-se à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1044134, do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), emitida em 11/11/2016.

O documento de item 16 dos autos prova que a CDA 134, do livro 1044, lavrada em 11/11/2016, originou-se do procedimento administrativo nº 10009904014961310. Não há, entretanto, demonstração de que concerne ao débito da competência de 09/2010. Ao contrário, o documento informa que o período da dívida é 2014.

Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

II – Recebo o aditamento á inicial de item 11 dos autos. Por consequência, a citação deve ser encaminhada ao Procurador Federal do INMETRO.

Prossiga-se com a citação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335002773ANA MARIA MELO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria (item 72 dos autos), que o contrato de honorários anexado aos autos não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária – Honorários – Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente – Imoderação – Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB.”

“Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente.”

“HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS – BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30%(trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.”

“RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ªT. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30).”

No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas:

“AI 0003120-75.2013.403.0000 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e- DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [...] II – A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III – Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de

São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

“AG 0007226-87.2012.404.0000 – TRF 4ª REG. – 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [...] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.”

Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

(...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.”

Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe.

Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato.

Depreende-se no caso em tela, que a 2ª cláusula do contrato anexado no item 69 dos autos prevê o pagamento pelo autor ao advogado, a título de honorários, 5 (cinco) salários mínimos a partir da concessão judicial do benefício, valor esse que, somado ao valor do destacamento dos honorários requerido, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do (item 72 dos autos), supera a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados.

Posto isso, indefiro o requerimento da parte autora (item 76 dos autos) e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (item 72 dos autos).

Requisitem-se os pagamentos conforme cálculo da Contadoria do Juízo (item 72 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

0000653-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335002959

AUTOR: OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000653-57.2018.4.03.6335

OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede a devolução de dinheiro originado de depósito por ele efetuado na conta bancária de titularidade de Keli de Menezes.

A parte autora sustenta, em síntese, que efetuou depósito de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) na agência nº 088, conta poupança nº 013-21369-2, de titularidade de Keli de Menezes, por ter sido vítima de golpe praticado por terceiros desconhecidos. Alega que antes que os fraudadores efetuassem o saque, o autor entrou em contato com a parte ré e conseguiu o bloqueio do montante depositado. Aduz, entretanto, que a parte ré nega-se a devolver o dinheiro para o autor.

No caso, verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e Keli de Menezes, titular da conta bancária em que foi depositado o dinheiro objeto do pedido da parte autora.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial com a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

0000631-96.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003163
AUTOR: MARIA RITA FRANCISCO MAURO (SP364453 - DANIEL VINICIUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/09/2018, às 07:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000732-36.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003201
AUTOR: MARINA APARECIDA DOS SANTOS (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 18/07/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade oncologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000735-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003203

AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e

temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 18/07/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

5000372-25.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003228
AUTOR: RUTE HELENA ALVES (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001552-94.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Esocual Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se, também, em nova situação fática, tendo em vista que autora alega patologias relacionadas a sua gravidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 06/08/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem

como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000733-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003202
AUTOR: JESUS GONCALVES DE FREITAS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 22/08/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000699-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003166
AUTOR: SEBASTIAO OSORIO DE OLIVEIRA NETO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 22/08/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000690-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003164

AUTOR: CLOVIS ALEXANDRE SARTORI MARTINS (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 22/08/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000729-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003200
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 22/08/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000709-90.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003205
AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 5000245-24.2017.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que possui limitações para o trabalho que exerce decorrente de acidente. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 22/08/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000626-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335003206
AUTOR: JULIO CESAR ALVES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício

previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 22/08/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001586-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003182
AUTOR: MARISBEL DE OLIVEIRA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-64.2017.4.03.6335
MARISBEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 605.470.358-0)

DIB: 04/03/2017

DIP: 01/06/2018

DCB: 04/09/2019

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% do valor a liquidar, entre a DIB do Auxílio-Doença e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 1.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003193
AUTOR: ADELSON LUIZ EMERICK (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefero o requerimento da parte autora anexado aos autos em 21/06/2018 (item 99), uma vez que diz respeito a fatos não abrangidos pelo conteúdo do julgado.

Outrossim, tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-56.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003225
AUTOR: PATRICIA ORIOLLI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000472-56.2018.4.03.6335

PATRICIA ORIOLLI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 602.721.965-7)

DIB: 06/04/2018

DIP: 01/06/2018

DCB: 21/11/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% do valor a liquidar, entre a DIB do Auxílio-Doença e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003224
AUTOR: MAGNOLIA TREVISAN DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-48.2018.4.03.6335

MAGNOLIA TREVISAN DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora nos termos do acordo.

Com implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 17/08/2017

DIP: 01/06/2018

DCB: 17/02/2019

Data da reavaliação Não se aplica

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% do valor a liquidar, entre a DIB do Auxílio-Doença e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003222
AUTOR: RONIVALDO MONTEIRO DA ROCHA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, SP398250 -
MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-43.2018.4.03.6335

RONIVALDO MONTEIRO DA ROCHA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 20/07/2017

DCB Não se aplica.

DIP: 01/06/2018.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% do valor a liquidar, entre a DIB da Aposentadoria por Invalidez e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001235-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003229
AUTOR: AYUMI JAZIRO DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2018 1268/1302

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, suscitado pelo INSS, visto que, neste caso, é facultado à parte autora apresentar o procedimento administrativo nos presentes autos como meio de prova do alegado. Ademais, o interesse de agir da parte autora restou configurado com a negativa do requerimento administrativo (fl. 15 do item 02 dos autos) e não há nos autos, nem alegação na contestação, de que há documentos novos apresentados somente em juízo.

Para mais, a apresentação de cópia do processo administrativo trata-se de diligência que independe de determinação judicial e que deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo que dispõe para contestar.

Sem outras questões processuais, passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica atestou que a parte autora é portadora de deficiência mental congênita grave e necessita de cuidados especiais que impedem que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada.

Em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O núcleo familiar da parte autora é formado pela autora, por sua genitora, com 31 anos de idade, desempregada e seu irmão Eduardo, com 10 anos de idade. Há o recebimento de R\$300,00 referente à pensão alimentícia paga pelo pai de Eduardo.

Além disso, também reside com a autora a sua tia materna, 27 anos, desempregada, sua avó materna, 63 anos de idade, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, bem como seu avô materno, 60 anos de idade, que recebe auxílio-doença no valor de R\$2.146,99. Embora estes parentes não componham o núcleo familiar nos estritos termos legais, conforme art. 20, §1º, da Lei nº

8.742/1993, os avós têm obrigação legal de prestar alimentos, o que tem sido feito pelo avô materno da parte autora ao custear as despesas básicas da autora, que com ele reside.

Se há possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o requerente buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência social do Estado é subsidiária, tal qual expresso no artigo 14 da Lei nº 10.741/2003, aplicável também ao deficiente por analogia (art. 40 da Lei nº 13.146/2015).

Ressalta-se que eventual renda percebida por outros parentes, residentes ou não sob o mesmo teto, afastam o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil), podem, de fato, prestar ajuda financeira ao necessitado, sendo este o caso dos autos.

Demais disso, a autora reside em imóvel de propriedade dos avós, a qual é financiada pelo conjunto habitacional popular. É composta por composto por uma sala, três quartos, um banheiro, uma cozinha/copa, área de serviço adaptada no corredor na lateral direita da casa, quintal cimentado nos fundos e frente da casa e nos fundos há um cômodo coberto no quintal. A casa é toda murada, mas na frente o muro é baixo com portão de grade também baixo, com pouca privacidade e segurança. A pintura das paredes da área interna está envelhecida, mas bem conservada, com exceção do banheiro, contudo na área externa está muito desgastada e embolorada. Piso frio e forro de madeira. Os cômodos são pequenos, há pouca mobília, as quais são algumas novas e outras mais antigas, mas bem conservadas. Há iluminação natural, boa ventilação.

Assim, conquanto simples, há condições razoáveis de moradia e, por conseguinte, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003220
AUTOR: IRENE ARAUJO DE CARVALHO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001563-21.2017.4.03.6335
IRENE ARAUJO DE CARVALHO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no

valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo social atesta que residem na casa da autora, além dela, sua filha Thatiana, com 41 anos de idade, atendente, que recebe o renda de R\$ 1.075,71 por mês (fl. 59 do item 17 dos autos).

O esposo da autora, com 66 anos de idade, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. Contudo, embora resida no mesmo endereço, vive em outra casa, tendo a autora declarado que há 20 anos deixou de viver maritalmente com ele. Por esta razão, o esposo da autora não será considerado no cálculo da renda per capita.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel próprio e fica localizado em bairro central da cidade, com estrutura em alvenaria. A casa é composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, os cômodos possuem chão revestido com piso frio, teto coberto com telhas de barro e forração em madeiras. Na área externa da residência há um quarto de despejos, um dormitório e um banheiro externo habitado pelo esposo da autora. Existe outro imóvel no mesmo terreno, sendo este habitado pela filha Luciana e sua família, o domicílio é composto por um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Há também um salão comercial amplo com dois banheiros, utilizado pelo genro da autora como empresa de fotografias, o imóvel é cedido ao mesmo. Os móveis e utensílios possuem excelente conservação. A autora informou a quantia de R\$ 300.000,00 do valor do imóvel.

Dessa forma, a renda familiar e a possibilidade de se auferir renda com os aluguéis do imóvel habitado por um dos filhos e do salão comercial utilizado pelo genro, impedem a caracterização do estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335003218
AUTOR: EDNA APARECIDA LEITE ALVES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-77.2017.4.03.6335
EDNA APARECIDA LEITE ALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao Processo nº 307/2009, que tramitou na Vara Única da Comarca de Colina/SP (fls. 63/66, do item 27 dos autos), com trânsito em julgado em 03/05/2012, visto que a causa de pedir é diferente. Naqueles autos, o filho da autora, Renato Francisco Alves, residia com ela, não possuía filhos e recebia o valor de R\$770,00 (1,5 salários mínimos na época), o qual integrou a renda familiar da autora, conforme constou registrado na sentença proferida naqueles autos (fl. 64 do item 27 dos autos). Esta ação foi ajuizada em 05/07/2017, momento em que o filho Renato não mais residia com a autora, o que resta provado pelo laudo social e inclusive pelas informações constantes no processo administrativo, item 19 dos autos e fls. 03/04 do item 33 dos autos.

Ademais, no curso deste processo, o cônjuge da autora ficou desempregado, conforme constou do laudo social, bem como do extrato do CNIS (fl. 47 do item 27 dos autos), ficando a família desprovida também desta renda. Por esta razão, verifico que houve alteração na situação fática, o que afasta a arguição de coisa julgada suscitada pelo INSS.

Afasto ainda a alegação do INSS de falta de interesse de agir, visto que, neste caso, é facultado à parte autora apresentar o procedimento administrativo nos presentes autos como meio de prova do alegado. Ademais, o interesse de agir da parte autora restou configurado com a negativa do requerimento administrativo (fl. 09 do item 02 dos autos) e não há nos autos, nem alegação na contestação, de que há documentos novos apresentados somente em juízo.

Para mais, a apresentação de cópia do processo administrativo é diligência que independe de determinação judicial e que deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo que dispõe para contestar.

Quanto ao requerimento do INSS para intimação da parte autora, a fim de prestar esclarecimentos em relação à moradia de seu filho Renato Francisco Alves, observo que a parte autora manifestou-se no item 30 dos autos, tendo informado que seu filho não mais reside com ela, pois constituiu família própria, possui 03 (três) filhos menores, percebe remuneração de R\$ 3,43 por hora e reside em uma edícula nos fundos da casa da parte autora, não tendo condições de auxiliá-la financeiramente, conforme documentos de fls. 07/14 do item 31 dos autos.

Sem outras questões processuais, passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição

de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de

que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica atestou que a parte autora é portadora de cegueira decorrente de glaucoma. Concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente, desde 28/05/2012.

Em relação à alegação do INSS de que é possível a recuperação da visão da parte autora por meio de cirurgia, cumpre ressaltar que o documento médico presente no item 11 dos autos atesta que não há tratamento, restando cumprido, portanto, o requisito de impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado pela autora, por seu cônjuge com 52 anos de idade, desempregado, conforme extrato do CNIS (fl. 47 do item 27 dos autos), o qual, no momento do laudo social, encontrava-se auferindo seguro desemprego no valor de um salário mínimo, sua filha Gisele, 33 anos, desempregada, deficiente auditiva e seu filho Rafael, 28 anos, que recebe um salário mínimo, decorrente de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (fl. 60 do item 27 dos autos).

Ademais, na casa da autora também reside seu neto de 09 anos de idade, porém ele não compõe o núcleo familiar nos estritos termos legais, conforme art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993.

O valor de um salário mínimo da renda do filho da autora decorrente de benefício assistencial é excluído do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício assistencial. Com isso, na época do laudo social a família possuía apenas a renda decorrente do seguro desemprego auferido pelo cônjuge da autora, a qual, atualmente, por certo, já cessou. Atende, portanto, ao requisito.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora não têm condições de prestar alimentos que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/04/2016, fl. 08 do item 27 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 26/04/2016 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000982-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6335003217

AUTOR: IVONEI SILVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000982-06.2017.4.03.6335

IVONEI SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra a sentença proferida em 20/04/2018 (item 34 dos autos).

A parte ré sustenta, em síntese, que há contradição na sentença quanto à obrigatoriedade de realização de nova perícia médica no âmbito administrativo para a cessação do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, assiste razão ao INSS, motivo pelo qual passo a esclarecer a contradição.

O laudo médico pericial atestou que a incapacidade da parte autora é temporária, mas que só cessaria quando o autor fizesse nova cirurgia colocação de prótese (quesito nº 02 – fls. 02 do item 12 dos autos).

Na data da prolação da sentença, em 20/04/2018, não constava dos autos informação quanto à realização da citada cirurgia pela parte autora. Ademais, conforme dispõe o art. 101 da Lei 8.213/91, o segurado não está obrigado a submeter-se a procedimento cirúrgico.

Assim, não é possível concluir pela recuperação da capacidade da parte autora e fixar data para a cessação do benefício antes da aludida cirurgia.

Dessa forma, diante dessa particularidade do caso, a cessação do benefício da parte autora está condicionada à prévia reavaliação por perícia médica a ser realizada no âmbito administrativo. Por isso, no caso, é ônus da parte ré convocar a parte autora, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, para a realização de perícia médica a fim de verificar a ocorrência ou não da recuperação da capacidade da parte autora.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer contradição apontada na sentença proferida em 20/04/2018 (item 34 dos autos) para, sem modificar o resultado, alterar o DISPOSITIVO da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja novamente convocada para realização de perícia pelo INSS.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Uma vez que a perícia médica indica a necessidade de cirurgia para recuperação laboral da parte autora, deverá o INSS convocar a parte autora para realização de nova perícia médica, conforme a disponibilidade de sua agenda de perícias, sem o que o benefício não poderá ser cessado.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico gratuito dispensado pelo SUS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 17/07/2017 (data da citação)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB Na forma da lei, com a ressalva de prévia convocação para perícia médica no INSS.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000136

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000759-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002679
AUTOR: GEDALHA DA SILVA MARQUES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0000789-10.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000743-65.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002674 OSEAS FELIX DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000739-28.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002622 NEUBER CUNEGUNDES DA SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000721-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002616 SANDRA TALARICO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0000736-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002618 MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

5000262-60.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002677LUCIMAR DO NASCIMENTO MARTINS SANTOS (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)

0000741-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002673LAURIE FREITAS DE OLIVEIRA (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

0000740-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002672MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0000737-58.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002620ROSELI TEIXEIRA (SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA)

0000723-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002617DISNEY PEREIRA DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0000738-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002621MARIA ANGELINA RODRIGUES DE SOUZA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

0000754-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002676ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000748-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002675TANIA DE FREITAS BARBOSA (SP378644 - JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO) SANDRA APARECIDA DE FREITAS BARBOSA (SP378644 - JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000080-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002657SUEIDE APARECIDA DA SILVA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA, SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)
RÉU: GABRIEL DA SILVA FERNANDES (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002656
AUTOR: FABIO TAKEO JOHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000325-30.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002666
AUTOR: VERA LUCIA SOARES (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos periciais anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000010-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002663MARIA YVONE MALANDRI RIBEIRO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no item 18 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000724-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002623
AUTOR: ILDA PEREIRA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000726-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002626REGINALDO VIANA PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0003099-86.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000722-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002624RONI MATHIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0006888-93.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 12 da Portaria n. 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, “caput”, do Código Civil, portanto, em 02 (dois) meses regularize a parte autora sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC) anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, advertida que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

5000261-75.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002628NELSON BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF e, ainda, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000734-06.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002627VALTEMIR TIAGO FIUMARO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de

100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000756-64.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002681RIVAIR PINTO DA SILVA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000502-81.2010.403.6138 e 0007868-40.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

5000249-27.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002682CINTIA APARECIDA NOGUEIRA (SP395311 - MICHELE LEMES ALVES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000656-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002642ANDERSON THEODORO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso IX, do artigo 17, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (item 54 dos autos).

0000755-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002680
AUTOR: ELIAS BARNA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0004304-87.2010.403.6138 e 0004305-72.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial;

laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000107-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002668ADAO EURICO ROCHA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

0000153-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002669NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000728-96.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002629SONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 06/08/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000744-50.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002678

AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0000623-12.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000480-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002670CONCEIÇÃO APPARECIDA RIBEIRO BORGES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e/ou eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, que sendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000763-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002634DALVA MARIA CAMPOS PIRES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000403-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002632LEONICE MARQUES DA CRUZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

0000310-66.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002631SEBASTIANA BATISTA TEIXEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

0000993-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002637CLEITON KAUA DOS SANTOS SALES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

0001291-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002639JORGE APARECIDO CUSTODIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000451-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002633SILVANA DOS SANTOS ALVES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0001202-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002638OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000906-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002636ADRIANA QUIRINO PEREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

0000860-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002635DAVID BENTO PAULINO (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

FIM.

0001498-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002662LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no item 19 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000742-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002660

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 22/08/2018, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0011345-28.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002643

AUTOR: HERMENEGILDO ZANARDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso IX, do artigo 17, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria nº 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (item 75 dos autos).

0000731-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002630

AUTOR: AIRTON APARECIDO DE ARAUJO (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 17, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº

11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 22/08/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 27/08/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001195-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002651

AUTOR: JAIME FRANCISCO MARTINS (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA, MG169746 - MICHELLE DE OLIVEIRA CASSIANO)

0000470-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002658MAURILIO VIANA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0000992-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002646LAZARO VICENTE GUSTAVO (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

0001374-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002653SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA (SP391368 - PRISCILA REGINA DOS SANTOS)

0001170-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002650JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001146-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002648PAULO HENRIQUE ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000866-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002645MARIA LUIZA PETRI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0001743-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002655DANIEL WILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0001166-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002649ISRAEL LOPES DO PRADO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001515-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002654CARLA LUCAS SULEIMAN (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)

0001136-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002647ROBERTO PEREIRA JORGE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001353-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002652ANTONIO NOGUEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000725-44.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335002625NALDIR APARECIDO PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001108-12.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Fica intimada ainda, com fundamento artigo 76, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001375-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333020820
AUTOR: JOSELINO BATISTA DA SILVA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

2. Do caso dos autos.

O autor, em sua petição inicial, aduziu que:

“O Autor requereu no dia 06.03.2017 junto a Autarquia ré o benefício previdenciário de auxílio doença, sob nº. 617.720.655-0, no entanto o mesmo teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa (comunicado do indeferimento anexo). Excelência, tal decisão destoa totalmente da realidade fática vivida pelo Requerente, vez que ele sofre de graves problemas que o incapacita de dar continuidade as atividades laborais. Segundo os atestados médicos anexos à exordial, o Requerente sofre de síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), fobias sociais (CID F 40.1), artrose da primeira articulação carpometacarpiana (CID M 18), epilepsia (CID G 40) e transtornos das raízes torácicas não classificadas em outra parte (CID G 54.3)” (arquivo nº. 01).

A contestação foi apresentada por meio da petição contida no arquivo nº. 06, oportunidade em que o INSS requereu o julgamento improcedente do feito.

A primeira perícia médica foi realizada no dia 06/11/2017, pelo perito LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR CRM-SP 94029. O laudo pericial consta nos arquivos nº. 15 e 16. Consta no documento contido no arquivo nº. 15 que:

“Histórico do primeiro laudo pericial: O periciado refere que sentia muitas dores no corpo há um ano. Refere que estava em investigação. Nega ter epilepsia. Refere que sofreu acidente de carro em 10/10/2017. Refere que operou a coxa e perna.

(...)

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? Fraturas no membro inferior esquerdo.

(...)

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? A DID=DII= 10/10/2017

(...)

6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? Já operou. Estimo em um ano a contar de hoje.

(...)

Em atenção ao laudo pericial apresentado, o INSS aduziu que o acidente automobilístico que teria gerado a incapacidade temporária do postulante ocorreu em 10/10/2017, enquanto que o pedido administrativo de auxílio-doença indeferido administrativamente teria ocorrido em 06/03/2017. Sendo assim, os supostos problemas médicos que ensejaram o indeferimento do benefício por incapacidade na via administrativa não teriam sido aferidos pela perícia judicial, porquanto a incapacidade visualizada pelo perito se originou em sinistro automobilístico que foi posterior ao pedido de concessão do benefício na via administrativa.

Leia-se a manifestação da autarquia previdenciária:

“Observa-se que a exordial trouxe como causa de pedir o indeferimento do pedido de auxílio-doença REQUERIDO EM 06/03/2017. Segundo o autor, a incapacidade seria devido a síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), fobias sociais (CID F 40.1), artrose da primeira articulação carpometacarpiana (CID M 18), epilepsia (CID G 40) e transtornos das raízes torácicas não classificadas em outra parte (CID G 54.3). Ocorre que no curso da ação o autor sofreu um acidente em 10/10/2017, com fratura no colo e diáfise do fêmur esquerdo, e do platô tibial esquerdo, tendo realizado cirurgia. Foram realizados dois laudo pericial e em ambos consta que o autor está incapacitado de forma total temporária devido ao trauma de 10/10/2017, tendo sido fixada a DII em tal data. Ocorre que a última perícia realizada no INSS foi em 27/03/2017, quando o autor não tinha sofrido o acidente, conforme se observa do laudo anexo (fl. 08). Não houve, portanto, pretensão resistida quanto a incapacidade decorrente do acidente ocorrido em 10/10/2017, não constituindo esta incapacidade sequer na causa de pedir da presente ação. Nesse caso, caberia à parte autora formular novo requerimento administrativo, no qual efetivamente se submetesse ao regular procedimento, sob pena de ser absolutamente inviável a própria análise do mérito do direito pleiteado. Diante da falta de interesse de agir da

autora, bem como do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.240, requer que seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que o ato administrativo de indeferimento do auxílio-doença objeto da presente ação não está eivado de vício e está de acordo com os laudos periciais dos presentes autos” (arquivo nº. 24).

O segundo exame pericial do postulante foi realizado no dia 29/11/2017, pelo perito médico Marcello Teixeira Castiglia. Desta avaliação pericial, faz-se necessário extrair a cópia dos seguintes trechos da avaliação (arquivo nº. 20):

(...)

(...)

Em sua conclusão, o perito Marcello Teixeira Castiglia apresenta a seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de tendinite do ombro, status pós-tratamento recente de fraturas do membro inferior esquerdo. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 10/10/2017, data do trauma. A data de início da incapacidade 10/10/2017, data do trauma Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação”.

Pois bem.

Analisando os documentos constantes nos autos e os argumentos apresentados pelas partes, conclui-se que os problemas médicos que ensejaram o indeferimento do benefício por incapacidade na via administrativa não foram comprovados nas duas perícias médicas realizadas. Com efeito, em ambas as perícias se constatou que a incapacidade temporária do postulante se originou em 10/10/2017, momento em que sofreu um acidente automobilístico. Ocorre que o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade foi realizado em 06/03/2017. A decisão de indeferimento foi proferida no dia 27/03/2017, conforme prova o documento de fl. 21 arquivo nº. 02.

Em nenhum momento as supostas moléstias incapacitantes do requerente no momento do requerimento administrativo (síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), fobias sociais (CID F 40.1), artrose da primeira articulação carpometacarpiana (CID M 18), epilepsia (CID G 40) e transtornos das raízes torácicas não classificadas em outra parte (CID G 54.3)) foram evidenciadas. Ademais, é nítido que a incapacidade temporária decorrente do acidente automobilístico não é decorrência de agravamento das moléstias referidas. O acidente de trânsito é um evento isolado, não havendo comunicação entre os fatos.

Não é possível, portanto, conceder o benefício pretendido, porquanto não houve requerimento administrativo ao INSS com a apresentação da condição clínica do postulante após a ocorrência do acidente.

Em Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 631.240/MG, fixou a orientação de que não é possível a concessão judicial de benefício previdenciário sem que haja prévio requerimento administrativo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000375-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333020859
AUTOR: GILCEMARA VIANA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 26/10/2017 (arquivo nº. 20) informa que “Comprovando-se a atividade laboral, que este perito desconhece, há Incapacidade parcial e permanente” (...) “Incapacidade parcial e permanente a partir desta data porque ainda está trabalhando”.

Concluiu-se, portanto, no sentido de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual como caixa de supermercado.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando o CNIS atualizado da requerente, observa-se que a postulante exerceu atividade remunerada na condição de segurada empregada até o mês de maio de 2018, possuindo a condição de segurada desde o mês de julho de 2014.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

A carência também foi completada pela postulante, porquanto possui mais de 12 contribuições mensais ao sistema previdenciário.

Da data de início, pagamento e cessação do benefício concedido

De acordo com o § 9º do art. 60, Lei 8.213/91, “Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei”.

No caso em apreço, malgrado o perito não tenha conseguido estipular o prazo para realização do procedimento de reabilitação, não é possível a aplicação do dispositivo contido no § 9º do art. 60, Lei 8.213/91, porquanto a moléstia incapacitante da postulante é crônica e a impede de exercer sua atividade habitual de modo permanente. É possível, todavia, sua reabilitação profissional para outra atividade.

Sendo assim, considerando o que a requerente exerceu a atividade remunerada para a qual está incapaz até o mês de maio de 2018, fixo o dia 01/06/2018 como data do início do benefício, com data de cessação do benefício em 6 (seis) meses a contar deste momento, período em que deve ser realizado o procedimento de reabilitação profissional.

Fica a DCB fixada para o dia 01/01/2019.

Da necessária reabilitação profissional da autora.

A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e

às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei n. 8.213/1991).

No caso em apreço, o perito aferiu a incapacidade parcial e permanente da autora para o desempenho de sua atividade habitual. Sendo assim, necessário que seja submetida à reabilitação profissional para que possa exercer outra atividade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar as prestações vencidas do benefício de auxílio-doença NB 6151006457 no período de 01/06/2018 (DIB) a 01/01/2019 (DCB), nos termos da fundamentação supra.

Fica o INSS obrigado a disponibilizar em favor da autora o serviço social de reabilitação profissional, para que seja reabilitada para o exercício de outra atividade funcional, devendo a requerente comparecer na Agência do INSS no prazo de até 60 dias para viabilizar o início do procedimento de reabilitação.

A DIP fica estabelecida para o dia 01/07/2018, em virtude da necessidade de antecipação dos efeitos da tutela na sentença para que seja resguardado à requerente o direito à fruição imediata do benefício previdenciário concedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0002256-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020767

AUTOR: VILMAR DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020781

AUTOR: ANDREA FELIX DA SILVA (SP223382 - FERNANDO FOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020789

AUTOR: JOAQUINA OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001578-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020772

AUTOR: THIAGO WILLIAM DA SILVA VIEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000653-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020782

AUTOR: GENIVALDO BERNARDINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020770

AUTOR: MARTA KESIA DOS SANTOS SILVA (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000034-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020788

AUTOR: SANDRA DONIZETI DE CARVALHO (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000006-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020790
AUTOR: VLADIMIR ROBERTO DA SILVA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000256-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020785
AUTOR: WANDERSON FARLEY DE OLIVEIRA CORREIA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020780
AUTOR: CONCEICAO ROCHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020774
AUTOR: JESSICA NAYARA ARAUJO BUENO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001609-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020771
AUTOR: JACKSON MACEDO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020775
AUTOR: FRANCISCA ALVES MACEDO DE ANDRADE (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020776
AUTOR: ALEXSANDRE LUIS AFONSO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020777
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020779
AUTOR: HILDON MENDES BATISTA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002001-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020769
AUTOR: PRISCILA CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002224-06.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020768
AUTOR: BRAIAN IZIDORO SOUZA FELILE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020787
AUTOR: ILDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001577-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020773
AUTOR: MAURICIO SOARES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP188279 - WILDINER TURCI)

0000606-26.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020783
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO HORA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003117-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020766
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MAXMILLIAN DE ASSIS (SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - TECBAN - GUARULHOS (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

0000230-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020786
AUTOR: VANDA WOLF GANZAROLI (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001008-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020778
AUTOR: EDILENE VENDRAMIN (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020784
AUTOR: RAPHAEL CARNEIRO (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado da sentença e prolatada decisão que declarou extinta a execução, reconsidero o despacho anteriormente, e, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int..

0000743-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020807
AUTOR: ANDRE LUIZ BETEGHELIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002353-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020797
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002166-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020799
AUTOR: JESUINA APARECIDA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020805
AUTOR: EVA DE JESUS MARCO TIMACHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-46.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020806
AUTOR: NICOLAS TALES SATIRO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020803
AUTOR: NEUZA MARIA SEMXEXEM (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002339-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020798
AUTOR: IVO BASLHA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000056-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020809
AUTOR: VERA RUTE GODOY DE CAMARGO GREGO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020796
AUTOR: ADEMIR CASSIAVILANI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009087-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020792
AUTOR: MARIA ETELVINA FRANCISCO DOS SANTOS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003504-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020794
AUTOR: GILDA DOURADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001117-58.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020804
AUTOR: IZABEL QUIJADA PERES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001339-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020802
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA LOPES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020793
AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM JACOB (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001484-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020801
AUTOR: LUIZ ROBERTO CHAGAS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020810
AUTOR: NAIR GOUVEIA PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009267-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020791
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE PAULA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002533-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020753
AUTOR: LILIA QUEIROZ FIGUEIREDO DA COSTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto à divergência entre o valor da RMI anterior (arquivo 28) e os valores inferiores recebidos pela parte autora (arquivo 34), esclareça a Contadoria judicial.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando conclusos.

0002179-02.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020749
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES MARTINS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001864-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020812
AUTOR: MARIA MALVESTITI MARTINS (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de habilitação anexado no arquivo 22 não veio acompanhado de documentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0007792-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020765
AUTOR: RITA DE CASSIA ZUZA DOMINGOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte executada (INSS) impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

0002701-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020763
AUTOR: ALMERINDA PONTES MICHELOTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte exequente (autora) impugnou parcialmente os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para parecer para cálculo dos honorários sucumbenciais.
Após, tornem os autos conclusos.

0000513-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020754
AUTOR: CLAUDIMAR SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte executada (INSS) impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para parecer.
Após, tornem os autos conclusos.

0001179-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020751
AUTOR: PAULO SERGIO CAETANO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A impugnação ao cálculo da ré, apresentada pela parte autora, deve vir acompanhada com planilha demonstrando o quantum que considera devido.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ativa elabore e junte aos autos seus cálculos.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Neste ponto, importante ressaltar que os eventuais cálculos da parte autora deverão submeter-se ao crivo da Contadoria deste juízo, no momento oportuno. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001701-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020725
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002011-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020723
AUTOR: EDSON ALONSO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002214-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020721
AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000098-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020732
AUTOR: IVONETE TEREZINHA DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002831-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020719
AUTOR: DOMINGAS DE ASSIS SANTORO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-68.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020715
AUTOR: DANIEL VALERIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001629-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020726
AUTOR: EDMARCOS BARBOSA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003431-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020717
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020728
AUTOR: VILMA CABRAL DA SILVA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008102-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020712
AUTOR: MIKELVEN ALEXANDRE ZOVICO DA SILVA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) MICAELY FERNANDA DA SILVA SILVEIRA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009027-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020711
AUTOR: LUCIA BERTANHA BETI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001380-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020727
AUTOR: MARLI OLIVEIRA CANDIDO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003477-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020716
AUTOR: GILSON MANFRINI DOS SANTOS ZOTTI (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO PHD EDUCACIONAL LTDA (SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

0000726-40.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020730
AUTOR: HELDER QUENZER (SP322285 - HELDER QUENZER)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000731-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020729
AUTOR: IVONE RODRIGUES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009228-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020710
AUTOR: EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009264-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020709
AUTOR: EDNEIA TEIXEIRA SARAIVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002451-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020720
AUTOR: MARIA DALVA ZORZANELO PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001703-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020724
AUTOR: MARIA DOS ANJOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003341-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020718
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DA FONSECA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020722
AUTOR: JAIR POSSIDONIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006732-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020713
AUTOR: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004795-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020714
AUTOR: VERA LUCIA PIRES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020731
AUTOR: WALDOMIRO ZEFERINO DOS SANTOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001732-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020811
AUTOR: LEANDRO PEREIRA PACHECO (SP217746 - FLAVIA DE MORAES CANATA MARTIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Int.

0000327-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020756
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FELICIANO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte exequente (autora) manifestou discordância em relação às requisições de pagamento expedidas, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para parecer.
Após, tornem os autos conclusos.

0001084-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020744
AUTOR: MARIA APARECIDA BAASCH (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 24/10/2018, às 15h20, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
 - b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.
- Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Expeça-se carta precatória para Santa Cruz da Conceição/SP, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes.

0000559-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020708
AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, ratifico todos os atos praticado no Juízo Estadual.

No mais, ao compulsar os autos virtuais, verifiquei que o comprovante de endereço atual e o documento de identidade encontram-se ilegíveis (arquivos 15 e 16).

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001370-12.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020707
AUTOR: ADALBERTO GOMES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É

clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

No caso dos autos, embora o perito tenha reconhecido não haver incapacidade laborativa para as atividades habitualmente desenvolvidas pelo autor (arquivo 16), ponderou que o postulante teve fratura da tíbia direita, já operada e consolidada.

Aduziu que o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do Dec.3.048/1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente.

Contudo, não restou clara a repercussão funcional da consolidação das lesões.

Assim, converto o julgamento em diligência para que o perito seja intimado a esclarecer se a seqüela da lesão consolidada reduz a capacidade laborativa do autor ou se gera maior dispêndio de energia para o autor realizar as atividades habituais anteriormente desenvolvidas, fundamentando todas as possíveis repercussões funcionais.

Tudo cumprido, tornem conclusos novamente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte executada (INSS) impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para parecer. Após, tornem os autos conclusos.

0001609-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020758

AUTOR: EVA SORRANQUINO GONCALVES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003044-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020759

AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES MENDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003235-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020704

AUTOR: JOSE BENTO GANDES (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS, SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado da sentença e prolatada decisão que declarou extinta a execução, reconsidero os despachos anteriormente exarados (eventos 70 e 72), e, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int..

0000132-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020762

AUTOR: REINALDO AUGUSTO STAHL (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte exequente (autora) impugnou parcialmente os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para parecer para cálculo dos honorários sucumbenciais.

Após, tornem os autos conclusos.

0001010-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333020743

AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/08/2018, às 11h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Joice Patrícia Telles, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 09/08/2018 às 14h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0001037-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020740

AUTOR: FATIMA APARECIDA RAMALHO DE PAULA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III– Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 23/10/2018, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

VI- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do

autor que não esteja assistido por advogado.

0002300-30.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020750
AUTOR: MARCIA AMATO ROLAND (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES)
RÉU: LETICIA AMATO ROLAND GOMES (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Inclua-se no polo passivo da demanda a pensionista menor Leticia Amato Roland Gomes.

Nomeio como curadora especial da corré Leticia Amato Roland Gomes a advogada Dra. Gabriela Somera Teixeira, OAB/SP 391956, inscrita na AJG, que deverá ser intimada para contestar a demanda e participar dos demais atos da fase instrutória.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Citem-se o réus.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 31/10/2018, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001513-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333020705
AUTOR: CARLOS RODOLPHO DALOIA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, alega o autor ser portador de doença grave, apta a ensejar isenção do IRPF.

Contudo, referida hipótese de isenção tributária demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica realizada neste juízo. Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, devendo referido pedido ser novamente apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

À Secretaria do JEF para designação de perícia com médico cardiologista, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Sem prejuízo, cite-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto a renda da parte autora, verificada na tela do PLENUS anexada aos autos em 06/07/2018, não autoriza a concessão da benesse.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003037-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002454
AUTOR: FRANCISCO SIDNEY THOMAZ DE AQUINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes a respeito da contagem de períodos laborais apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 dias.

0000589-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002462
AUTOR: IVO CANDIDO BATISTA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001191-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002465
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002464
AUTOR: HUDSON DAVID TOLEDO PIZA (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002461
AUTOR: JOSE ROBERTO FURLAN (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000617-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002463
AUTOR: RAUL JOSE BARCO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-50.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002460
AUTOR: ANA MARIA CASANTE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001516-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002459
AUTOR: SOPHIA SCARASSATTI PEREIRA (SP364964 - DANILO MALAFRONTA, SP352919 - VALDECI AUGUSTO APARECIDO)

DESPACHO<# Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int. #>LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ Juiz(a) Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista as partes a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria judicial. Prazo: 10 dias.

0002688-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002439 CLOVIS GOMES DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002437
AUTOR: MIGUEL ARCANJO ALVES DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006846-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002449
AUTOR: MANOEL ELIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002435
AUTOR: LUIZ CRISTOVAM PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009136-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002451
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005396-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002447
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002443
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000654-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002429
AUTOR: MARIA APARECIDA FERMINO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002432
AUTOR: ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001654-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002436
AUTOR: ALINE STEFANIA FERREIRA VALIM (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-18.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002425
AUTOR: CELIA DE CAMARGO BARBOSA DE ABREU (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007837-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002450
AUTOR: ANDRESA DE SOUZA MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002434
AUTOR: JOSE CARLOS MANARA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-21.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002433
AUTOR: MARIO FRANCISCO ANTONIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002424
AUTOR: AMERICO JOSE SANTANA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003119-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002444
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS PASSOS (SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0002046-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002438
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE JESUS RUY (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003158-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002445
AUTOR: JESUINA BRANDINO DIAS (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000161-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002423
AUTOR: MOACIR DE CAMARGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002430
AUTOR: ELIETE CRISTINA DE MORAES (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002431
AUTOR: LAUDELINO CALZAVARA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003500-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002446
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000653-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002428
AUTOR: CLAUDENOR GILO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002788-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002440
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002427
AUTOR: JOSE MESSIAS FILHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006647-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002448
AUTOR: DENILSON TEIXEIRA ME (SP245140 - LEANDRA ROMAN DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

0002119-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002452
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista as partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 dias.

0002578-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002453
AUTOR: JOAO DE HARO MORENO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE, SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 dias.

0001064-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002457
AUTOR: SEBASTIAO INACIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 dias.

0001356-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002458
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes a respeito do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 dias.